



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 46/2010 – São Paulo, sexta-feira, 12 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2445

MONITORIA

0006237-04.2004.403.6107 (2004.61.07.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WAGNER HENRIQUE RIBEIRO(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

1- Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Publique-se.

0009859-57.2005.403.6107 (2005.61.07.009859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO BROLO

Manifeste-se a exequente sobre a fl. 90, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0007858-31.2007.403.6107 (2007.61.07.007858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUINALDO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X JOSE GOMES DE SA(SP113377 - JOSE FRANCISCO MARANGONI) X VARDELICE TEIXEIRA DE SA

Antes de decidir sobre o pedido veiculado às fls. 136/137, determino que seja aberta vista à CEF para manifestação em dez dias. Deverá a ré se manifestar especificamente sobre a possibilidade do parcelamento da dívida, nos termos requeridos pelo embargante Aguinaldo Martins, considerando, também, as disposições da Lei nº 12.202/2010. Após, retornem imediatamente conclusos. Publique-se.

0011469-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063172-92.1999.403.0399 (1999.03.99.063172-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 599: defiro a nomeação de Odirlei Vieira Bontempo como curador especial da parte autora. Defiro vista dos autos à autora, conforme requerido, por quinze dias. Publique-se.

0077223-11.1999.403.0399 (1999.03.99.077223-2) - ROSANA APARECIDA SACHI X ROSANA EVANGELISTA X ROSANGELA DE SOUZA X ROSANGELA GOMES DA ROCHA CAVASSAN X ROSANIA DE SOUZA PINTO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de execução da sentença de fls. 64/73. As exequentes Rosana Aparecida Sachi, Rosângela de Souza e Rosania de Souza Pinto efetuaram o termo de adesão. Quanto a Rosana Evangelista e Rosângela Gomes da Rocha Cavassan, foram efetuados cálculos (fls. 138/160). A CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fls. 159 e 160). Às fls. 163/174, houve concordância em relação às autoras que efetuaram o termo de adesão, mas foi contestado o cálculo de Rosana Evangelista e Rosângela Gomes da Rocha Cavassan. Também questionou-se o valor dos honorários. A CEF apresentou impugnação (fls. 177/189) e efetuou o depósito da garantia (fl. 189). Houve levantamento dos honorários depositados às fls. 159/160, às fls. 191/193. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação da CEF, às fls. 197/220. É o breve relatório. Observo que, quanto aos cálculos do FGTS, a discordância se refere ao índice de fevereiro de 1991 e aos juros de mora. Deste modo, determino que os autos ao contador para que esclareça qual o cálculo correto referente às exequentes Rosana Evangelista e Rosana Gomes da Rocha Cavassan, de acordo com a sentença exequenda. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6) - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANA GADA PALMEIRA DE SOUZA X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifestem-se os autores/exequentes sobre a impugnação e documentos de fls. 542/600, no prazo de dez dias. Publique-se.

0005641-59.2000.403.6107 (2000.61.07.005641-0) - MARCIA AKEMI KOUTI TATIBANA X REINALDO NORIO TATIBANA X WILSON SATOSHI TATIBANA X APARECIDA HISAE SATO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

0033688-61.2001.403.0399 (2001.03.99.033688-0) - KLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

1- Fls. 619: aguarde-se. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte autora, conforme fls. 527/542, devendo constar Klin Indústria e Comércio Ltda. 3- Após, intime-se novamente a autora Klin Indústria e Comércio Ltda, nos termos do despacho de fl. 617, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte ré, ora exequente, por cinco dias. 5- Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 619. Publique-se.

0002894-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002894-6) - MARIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. AMDRESA CRISTINA

DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
Declaro habilitadas Larissa Sulamita do Nascimento e Mirian Cristina Santana do Nascimento, herdeiras de Mário Luiz do Nascimento, nos termos do artigo 112, da lei 8.213/91. Ao SEDI para regularização.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, para que querendo, oponha Embargos à Execução, em trinta dias.Publique-se. Intime-se.

0005516-57.2001.403.6107 (2001.61.07.005516-0) - ALICE RIBEIRO DE BARROS X CARMEM LUCIA BENITES RAMOS X CLEONICE SANCHES BATAGELO X EUGENIA FRANCISCA GOMES X HATSUYO FUTINO X IRIAN APARECIDA TONELO PINCERATO X JOANNA BARBOSA X MARIA APARECIDA DA SILVA COVOLO X MARIA APARECIDA SIERRA ROCHA X ROSILIS CAROLINA BAGNATORI AGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

1- Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Havendo pagamento, dê-se vista à União Federal, por cinco dias.Publique-se.

0015923-09.2003.403.0399 (2003.03.99.015923-0) - JENI PARRO QUINTANILHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 257 e 259: defiro o prazo de trinta dias para manifestação da parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0010029-97.2003.403.6107 (2003.61.07.010029-0) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1- Fls. 171/181: intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Havendo pagamento, dê-se vista à Caixa por cinco dias.Publique-se.

0010642-20.2003.403.6107 (2003.61.07.010642-5) - OSORIO CURTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Fls. 181/184: manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

0001654-73.2004.403.6107 (2004.61.07.001654-4) - LUZIA WALDEMARIN GOMES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

0006641-55.2004.403.6107 (2004.61.07.006641-9) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 113/117: apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em cinco dias. 2- Após, intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista

ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 4- Havendo pagamento, dê-se vista dos autos ao credor por cinco dias. Publique-se.

0007045-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007045-9) - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 244/248: intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Havendo pagamento, dê-se vista à Caixa, por cinco dias. Publique-se.

0002211-26.2005.403.6107 (2005.61.07.002211-1) - JOAO JESUS CORREA DA SILVA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 180: defiro, tendo em vista tratar-se de beneficiário de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao contador para verificação dos cálculos apresentados. Após, com a juntada das informações do contador, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0003627-58.2007.403.6107 (2007.61.07.003627-1) - NELSON LEMOS(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 139/141. 1- Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 135 e 141, em favor da parte autora e seu advogado. 2- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da diferença da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Após a manifestação da Caixa, dê-se vista à parte autora, ora exequente, por cinco dias. Publique-se.

0004439-03.2007.403.6107 (2007.61.07.004439-5) - WALDOMIRO PAZIAN(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 70/84: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0005369-21.2007.403.6107 (2007.61.07.005369-4) - VALERIA DOSSI(SP219117 - ADIB ELIAS E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 77/92: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0006032-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006032-7) - JOANA TIZUKA MOMIYAMA DE ALMEIDA X MARCIO NOMIYAMA DE ALMEIDA X TIAGO YUKINORI IZUMI X YOSHIHIRO YAMAGUTI X SATIKO OHARA X REGINA CECILIA IURIKO TAKISHITA X MARIA TAKISHITA X OCTACILIA ALVES GAIA - ESPOLIO X FLAUZINA ALVES DE OLIVEIRA X FLAUZINA ALVES DE OLIVEIRA X JOAO SILVA X SUELINA TOMIKO SHIMIZU X KEIKO KOJIMA SOUZA X SILVIA CRISTINA AYALA DE SOUSA X CECILIA KAZU TAKAHASHI X MACHI TAKAHASHI X KIOKO TAKAHASHI X MARIA VERLAINE DA SILVA X SHIGUEO ABE X JULIO MONTEVERDE(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA

LIZ MENANI)

Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. Int.

0006149-58.2007.403.6107 (2007.61.07.006149-6) - MERCEDES LOPES BADARO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre as fls. 78/80, no prazo de 10 (dez) dias.

0006348-80.2007.403.6107 (2007.61.07.006348-1) - SERGIO CASAGRANDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Após a manifestação da Caixa, dê-se vista ao autor, ora exequente, por cinco dias. Publique-se.

0008371-96.2007.403.6107 (2007.61.07.008371-6) - LUIZ CARLOS DEL NERY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 76/86: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 350/390: vista à ré, pelo prazo de quinze dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias. No mesmo prazo, caso queiram produzir prova pericial, formulem quesitos que este Juízo possa aferir sobre sua pertinência. Publique-se.

0006643-83.2008.403.6107 (2008.61.07.006643-7) - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 47: defiro. Publique-se.

0007210-17.2008.403.6107 (2008.61.07.007210-3) - NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 67/77: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0007216-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007216-4) - EDITH GILBERTINA ARANTES - INCAPAZ X CARLOS AUGUSTO ARANTES(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X UNIAO FEDERAL Considerando-se o tempo transcorrido desde o pedido de fls. 65/67, defiro o prazo de dez dias para juntada do referido documento. Após, dê-se nova vista dos autos à parte ré, por cinco dias. Intimem-se.

0007981-92.2008.403.6107 (2008.61.07.007981-0) - ADEMIR MATEUS RODRIGUES(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 76.

0010462-28.2008.403.6107 (2008.61.07.010462-1) - GENTIL DIAS DE CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário

mínimo mensal, em favor de GENTIL DIAS DE CASTRO, desde a data da citação, ou seja, a partir de 09/01/2009 - fls. 18-v. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: GENTIL DIAS DE CASTRO Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 09/01/2009 - fls. 18-VRMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

0012181-45.2008.403.6107 (2008.61.07.012181-3) - MASAO ITO (SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(o) apresentada(s). Int.

0012712-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012712-8) - ALFREDO EVANGELISTA - ESPOLIO X HERMINIA GASPAROTTO (SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 36/46: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, por dez dias, para manifestação sobre a resposta da CEF. Publique-se.

0000403-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000403-5) - MARLENE MISSIAS PEREIRA (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Célia Aparecida de Souza no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5293123838. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes. 4- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. 5- Fls. 64/66: indefiro a realização de nova perícia requerida pelo INSS, tendo em vista que não apresentou nenhum dado contundente que contrariasse o laudo judicial, e também não há laudo divergente apresentado por assistente técnico. 6- Publique-se. Intime-se.

0002492-40.2009.403.6107 (2009.61.07.002492-7) - CIMAURO GONCALVES GOMES (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se a notícia veiculada pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, intime-se a ré a juntar cópia do respectivo termo assinado, no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a parte autora, inclusive sobre a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

0000315-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000315-0) - EZALDO VITORIANO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Regularize o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) apresentando procuração e declaração de fl. 12 em via original; b) juntando cópia legível dos documentos de fls. 13, 16, 19, 22/25. 2- Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008531-87.2008.403.6107 (2008.61.07.008531-6) - BADIA FARIA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 69/75: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006750-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006750-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021029-54.2000.403.0399 (2000.03.99.021029-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X JENI HELENA BARBOSA X JOSE LUIZ ROSA X MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MARGARETE HISSAE NAGAYA ONOHARA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito dos autores, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por cinco dias.

0000679-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000678-0)) OSWALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada, inclusive sobre a alegação de litispendência, no prazo de dez dias.Publique-se.

0007849-98.2009.403.6107 (2009.61.07.007849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6)) AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Porvidencie a embargante a emenda da inicial, juntado os devidos cálculos e planilhas detalhadas das irregularidades cometidas pela embargada, conforme exposto às fls. 03, 5º parágrafo, como prova constitutiva do direito alegado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0804353-14.1998.403.6107 (98.0804353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI X MARIA PONCIANO VACCARI X MARIA TEIXEIRA ALVES X ONISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Retornem os autos ao Contador para esclarecimento do alegado pelo INSS às fls. 374/375.Após, dê-se vista às partes por cinco dias.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801978-79.1994.403.6107 (94.0801978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fl. 249: defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela exequente.Publique-se.

0800449-54.1996.403.6107 (96.0800449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE BENTO SUART X MARIA ANGELA SUART X PAULO TRIVELLATO(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Fls. 115/129: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome de José Bento Suart, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.2 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente, pelo prazo de dez dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente nos termos do item 3 supra.

0002171-83.2001.403.6107 (2001.61.07.002171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X VANIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MERCI NOGUEIRA

Fl. 109: apresente a exequente o valor atualizado do débito, em dez dias.Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 109.Publique-se.

0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANA DUMAS DE OLIVEIRA

LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO)

TOPICO FINAL DA DECISAODEixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos apensos.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000678-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X OSWALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de Embargos nº 2009.61.07.000679-2.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011166-46.2005.403.6107 (2005.61.07.011166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007698-11.2004.403.6107 (2004.61.07.007698-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Traslade-se cópia das fls. 66/69 aos autos principais nº 2004.61.07.7698-0.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-74.2002.403.6107 (2002.61.07.004077-0) - WALDEMIR DONIZETE ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001354-77.2005.403.6107 (2005.61.07.001354-7) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0005675-58.2005.403.6107 (2005.61.07.005675-3) - RITA ANTONIA DA CONCEICAO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ANA CAROLINA SERON PINTO - INCAPAZ X SILVIO JOSE TIBURCIO PINTO

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010455-41.2005.403.6107 (2005.61.07.010455-3) - GERSON ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011601-20.2005.403.6107 (2005.61.07.011601-4) - AURELIANA BRITO DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012767-87.2005.403.6107 (2005.61.07.012767-0) - ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as

homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0012837-07.2005.403.6107 (2005.61.07.012837-5) - MARILENE BELARMINO - (EDITE INACIO DA SILVA)(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0006998-30.2007.403.6107 (2007.61.07.006998-7) - INEZ ALVES OLIANI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0013188-09.2007.403.6107 (2007.61.07.013188-7) - ANTONIO VENANCIO CARDOSO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000445-30.2008.403.6107 (2008.61.07.000445-6) - IRENE PAZIAN MANTOVANI(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001894-23.2008.403.6107 (2008.61.07.001894-7) - BENEDITA GERALDA DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0002340-26.2008.403.6107 (2008.61.07.002340-2) - DORALICE VIANA DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0006896-71.2008.403.6107 (2008.61.07.006896-3) - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007021-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007021-0) - ZORAIDE ALVES SOARES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009471-52.2008.403.6107 (2008.61.07.009471-8) - WALQUIRES CARLOS DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0010638-07.2008.403.6107 (2008.61.07.010638-1) - ANTONIO TONETE BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011510-22.2008.403.6107 (2008.61.07.011510-2) - UMBERTO BORDIM(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001011-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001011-4) - LUIZ LOURENCO CORREA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005718-53.2009.403.6107 (2009.61.07.005718-0) - ZELIA MODA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006276-25.2009.403.6107 (2009.61.07.006276-0) - ORELIANO MARCELINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002351-89.2007.403.6107 (2007.61.07.002351-3) - GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ALVES MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0001244-73.2008.403.6107 (2008.61.07.001244-1) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0000843-40.2009.403.6107 (2009.61.07.000843-0) - EMILIA GOULART DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0001625-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001625-6) - GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004971-06.2009.403.6107 (2009.61.07.004971-7) - ELVIRA FELIS RIBEIRO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2622

MONITORIA

0002397-83.2004.403.6107 (2004.61.07.002397-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO JOSE DE LIMA(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-52.2002.403.6107 (2002.61.07.003684-4) - RICARDO ALEXANDRE DESSOTI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004446-92.2007.403.6107 (2007.61.07.004446-2) - ANTONIO GON X ELZA ANDRADE GON X LUIZ GON(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista os cálculos e depósitos efetuados nos autos pela CEF, manifeste-se a parte autora, ora recorrente, acerca da permanência de seu interesse no processamento do recurso em apreço. Publique-se.

0005956-43.2007.403.6107 (2007.61.07.005956-8) - LUZIA BADARO VERBENA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009943-87.2007.403.6107 (2007.61.07.009943-8) - MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003085-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003085-6) - MARIA BATISTA DE PAULO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004572-11.2008.403.6107 (2008.61.07.004572-0) - LOURIVAL JOSE DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005404-44.2008.403.6107 (2008.61.07.005404-6) - JULIANA GONCALVES DE MORAIS - INCAPAZ X ANDREA GONCALVES DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0008075-40.2008.403.6107 (2008.61.07.008075-6) - MARIA VITALINA ASCENCIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista os cálculos e depósitos efetuados nos autos pela CEF, manifeste-se a parte autora, ora recorrente, acerca da permanência de seu interesse no processamento do recurso em apreço. Publique-se.

0008772-61.2008.403.6107 (2008.61.07.008772-6) - JOAQUIM RODRIGUES DE FRANCA(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010391-26.2008.403.6107 (2008.61.07.010391-4) - SILAS NENE DOS SANTOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010867-64.2008.403.6107 (2008.61.07.010867-5) - GUSTAVO MACHADO PERES(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012073-16.2008.403.6107 (2008.61.07.012073-0) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista os cálculos e depósitos efetuados nos autos pela CEF, manifeste-se a parte autora, ora recorrente, acerca da permanência de seu interesse no processamento do recurso em apreço. Publique-se.

0012708-94.2008.403.6107 (2008.61.07.012708-6) - JOSE ALVES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000567-09.2009.403.6107 (2009.61.07.000567-2) - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001433-17.2009.403.6107 (2009.61.07.001433-8) - ROGER DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002199-70.2009.403.6107 (2009.61.07.002199-9) - MARIA APARECIDA VENANCIO ANTONIO(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003189-61.2009.403.6107 (2009.61.07.003189-0) - ANTONIO JOSUE LEITE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003449-41.2009.403.6107 (2009.61.07.003449-0) - MARIA KAMPARA SANTANA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003456-33.2009.403.6107 (2009.61.07.003456-8) - MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008932-52.2009.403.6107 (2009.61.07.008932-6) - MARIA ANGELA ORTOLAN MAESTRO(SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009540-26.2004.403.6107 (2004.61.07.009540-7) - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011840-87.2006.403.6107 (2006.61.07.011840-4) - VALERIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ(SP059392 - MATIKO OGATA) X MARIA JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006512-74.2009.403.6107 (2009.61.07.006512-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007621-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007621-6) - MARIA BARBOSA DA GAMA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004616-74.2001.403.6107 (2001.61.07.004616-0) - ONOFRE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012977-41.2005.403.6107 (2005.61.07.012977-0) - PAULO COUTINHO DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista somente à parte autora para resposta, no prazo legal, tendo em vista que a resposta da parte ré já se encontra nos autos às fls. 571/574. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003153-87.2007.403.6107 (2007.61.07.003153-4) - RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ X DJANIRA DA SILVA RODRIGUES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0003167-71.2007.403.6107 (2007.61.07.003167-4) - APARECIDA GONCALVES NEVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006004-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006004-2) - NABOR FINATI(SP254920 - JULIANO GÊNNOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 125/134, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 103/112. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0006318-45.2007.403.6107 (2007.61.07.006318-3) - ELIANA FATIMA DE ALMEIDA CHAGAS ABDO(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 157/165, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 144/153. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0002172-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002172-7) - WALDEVIL CAMPOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HENRIQUE NOGAROTTO(SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP056282 - ZULEICA RISTER)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 769/776, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 738/759. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0002196-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002196-0) - ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 107/109, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 87/96. Vista ao INSS para resposta e ao Ministério Público Federal nos termos da Lei. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0002330-79.2008.403.6107 (2008.61.07.002330-0) - ZENAIDE LAURINDA BARBOSA FERNANDES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002970-82.2008.403.6107 (2008.61.07.002970-2) - ANNY CAROLINE ESCAMILHA MARTINS - INCAPAZ X JULIA ESCAMILHA MARTINS - INCAPAZ X JUCIANE DE SOUZA MARTINS X JUCIANE DE SOUZA MARTINS(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 combinado com o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0004353-95.2008.403.6107 (2008.61.07.004353-0) - ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 combinado com o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0004930-73.2008.403.6107 (2008.61.07.004930-0) - EVA DE ARRUDA SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 82/84, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 69/78. Vista ao INSS para resposta e ao Ministério Público Federal nos termos da Lei. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0005909-35.2008.403.6107 (2008.61.07.005909-3) - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 combinado com o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0008571-69.2008.403.6107 (2008.61.07.008571-7) - NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009555-53.2008.403.6107 (2008.61.07.009555-3) - NAIR ALLI GON(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012156-32.2008.403.6107 (2008.61.07.012156-4) - VERA LUCIA SILVA SANTOS X PAULO SERGIO DO REGO E SILVA X HELIO DO REGO E SILVA X DAISY DO REGO E SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000002-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000002-9) - JORGE MURAKAMI(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001444-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001444-2) - LOURDES RATTI JAVAREZ X JOAO JAVAREZ(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000070-92.2009.403.6107 (2009.61.07.000070-4) - ARLINDA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 82/84, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 68/72. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

com as homenagens deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047033-65.1999.403.0399 (1999.03.99.047033-1) - FLAVIO MONTANHOLI X FLOSINO MANOEL X FRANCISCA CARRIJO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DOS REIS PALHEIRO X FRANCISCA IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decidido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê de fls. 412, recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005431-08.2000.403.6107 (2000.61.07.005431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X NEOCLAIR MANOEL MILITAO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Recebo o recurso da parte autora (CEF) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003649-92.2002.403.6107 (2002.61.07.003649-2) - ANTONIO FLAVIO GUIMARAES X ELZA PAULA GUIMARAES(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso da parte ré (EMGEA) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004585-20.2002.403.6107 (2002.61.07.004585-7) - LEONARDO GONCALVES DE ALMEIDA - (ALINE GONCALVES PEREIRA)(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA E SP104889E - HEBER GUALBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 combinado com o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0003648-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003648-8) - BRAIZINA VENANCIO SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007044-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007044-7) - SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso das rés em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007275-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007275-4) - TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES - INCAPAZ (EUNICE DE FREITAS MENEZES)(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno

(artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação das partes em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 combinado com o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0009656-32.2004.403.6107 (2004.61.07.009656-4) - LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ X DIVANI DE OLIVEIRA RAMALDO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal e ao Ministério Público Federal nos termos da Lei. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010255-68.2004.403.6107 (2004.61.07.010255-2) - WALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal e ao Ministério Público Federal nos termos da Lei. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012309-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012309-2) - IRMA JONSEN(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0012835-37.2005.403.6107 (2005.61.07.012835-1) - LUIZ RODRIGUES - ESPOLIO X JURANDYR ESTEVES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013082-18.2005.403.6107 (2005.61.07.013082-5) - GILMAR DELGADO(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004876-44.2007.403.6107 (2007.61.07.004876-5) - AUREA DE ALMEIDA CASTRO - INCAPAZ X JOSE SANTO DE CASTRO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal e ao Ministério Público Federal nos termos da Lei. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004213-61.2008.403.6107 (2008.61.07.004213-5) - LENI PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005766-46.2008.403.6107 (2008.61.07.005766-7) - EULINA PEREIRA RIBEIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal e ao Ministério Público Federal nos termos da Lei. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006240-17.2008.403.6107 (2008.61.07.006240-7) - OLINDINA MARIA DE ALMEIDA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 combinado com o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Fls. 88: arbitro os honorários do advogado dativo, no valor máximo da tabela vigente à época da solicitação do pagamento, que se dará apenas após o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82v, nos termos da Res. nº 558/07 - C.JF. Publique-se e intime-se.

0007770-56.2008.403.6107 (2008.61.07.007770-8) - FELIX GIMENES MARTINS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007810-38.2008.403.6107 (2008.61.07.007810-5) - ANA MARIA MONTIBELLER X MARIA TERESA MONTIBELLER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade das apelações, recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0008081-47.2008.403.6107 (2008.61.07.008081-1) - IVETE CAVAZZANA MELIOS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade das apelações, recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0008110-97.2008.403.6107 (2008.61.07.008110-4) - MARIA INEZ RUGONI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0008217-44.2008.403.6107 (2008.61.07.008217-0) - IDARCY HERMOGENES SABIONE(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008453-93.2008.403.6107 (2008.61.07.008453-1) - VALDEMAR DE CARVALHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009807-56.2008.403.6107 (2008.61.07.009807-4) - MARIA LOURENCA RUFINO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010340-15.2008.403.6107 (2008.61.07.010340-9) - OSCAR LUIZ RIBEIRO GURJAO COTRIM - INCAPAZ X CARLOS GALVANI DE SYLOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade das apelações, recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal e ao Ministério Público Federal nos termos da Lei. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0010639-89.2008.403.6107 (2008.61.07.010639-3) - ANTONIO TONETE BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade das apelações, recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0010641-59.2008.403.6107 (2008.61.07.010641-1) - CAMILA TONETE BAFI HECHT(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade das apelações, recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0010922-15.2008.403.6107 (2008.61.07.010922-9) - ANTONIO VAROLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal, tendo em vista que já se encontram nos autos às fls. 155/158. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0010956-87.2008.403.6107 (2008.61.07.010956-4) - SUKENORI SHIRANE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012632-70.2008.403.6107 (2008.61.07.012632-0) - LUCIANO OLIVEIRA DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012638-77.2008.403.6107 (2008.61.07.012638-0) - LILIANE OLIVEIRA DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001539-76.2009.403.6107 (2009.61.07.001539-2) - IVONE PEREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 156: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 150/151 nos termos em que requerido, certificando-se. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

0002520-08.2009.403.6107 (2009.61.07.002520-8) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014103-29.2005.403.6107 (2005.61.07.014103-3) - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal e ao Ministério Público Federal nos termos da Lei. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007761-31.2007.403.6107 (2007.61.07.007761-3) - ANDRE FERREIRA GOMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos e, na parte em que houve a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal e ao Ministério Público Federal nos termos da Lei. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2535

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011341-98.2009.403.6107 (2009.61.07.011341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009080-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009080-8)) EUROCAR - ESTACIONAMENTO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X JUSTICA PUBLICA

Despachei somente nesta em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 36: Defiro. Primeiramente, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo e das mercadorias, ou o demonstrativo presumido de tributos. Efetivada a providência, nova vista ao M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5583

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001548-4) - ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DAS DORES DE CANDIDO MOTA(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 153: razão assiste ao impetrado. Com efeito, tratando-se a parte impetrada de autarquia federal, aplica-se o disposto no artigo 188 do Código de processo Civil, contando-se, em dobro, o prazo para a parte apelar. Isso posto, reconsidero a decisão agravada (fl. 149) e determino a intimação da impetrada, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para entregar a apelação desentranhada nos autos, conforme certificado à fl. 150, devendo, a Serventia, proceder sua juntada aos autos, certificando-se o ato praticado. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 154 o teor desta decisão. Com a juntada da apelação, voltem os autos imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001903-1) - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação com pedidos alternativos - Aposentadoria por Idade Rural ou Amparo Social. Considerando a natureza dos pedidos e procurando dar celeridade ao trâmite processual, além de fundamentado no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como

aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, decidirei acerca da necessidade de produção da prova oral. Int. e cumpra-se.

0002076-79.2008.403.6116 (2008.61.16.002076-1) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora as determinações contidas nas decisões de fls. 58/60 e 63, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000273-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000273-8) - MARIA GOMES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 20, trazendo aos autos a memória de cálculo do benefício que pretender ver revisado, no prazo de 05 (cinco) dias. Descumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Na falta do cumprimento da determinação no prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000881-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000881-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão de fl. 21/22, no prazo de 10 dias. Descumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Na falta do cumprimento da determinação no prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001171-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001171-5) - RAMIRO LUIZ BERALDO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações Ordinárias n.s 2003.61.16.000468-0 e 2004.61.16.000145-1. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001326-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001326-8) - ANDRE DAS DORES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da parte autora, de fl. 36, faz-se necessária a alteração da classe processual do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0001453-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001453-4) - ADELINO CANDIDO PEREIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Recebo a petição de fls. 56/103 como emenda à inicial.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 17h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Com a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001507-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001507-1) - CLOVIS ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

0001882-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001882-5) - BENEDITO MADEIRA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 16, entre este feito e o de n. 2005.63.01.271001-8, visto que o próprio termo informa que, naqueles autos o autor buscava correção da RMI de seu benefício previdenciário com a utilização da ORTN/OTN, como previsto na Lei n. 6423/77, enquanto que, nestes autos, a discussão versa acerca do acréscimo de 25% ao valor do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.Indefiro o pedido do autor, referente a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia do Processo Administrativo, pois cabe à parte apresentar em juízo as provas constitutivas de seu direito (artigo 333, do CPC).Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) Cópia integral e autenticada da Carta de Concessão/Memória de Calculo do seu

benefício previdenciário.Cumpra-se.

0002086-89.2009.403.6116 (2009.61.16.002086-8) - MARIA LANDIM VICENTE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.16.001852-9.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001739-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001739-0) - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O objeto do presente feito cinge-se a matéria de direito, não exigindo audiência para produção de provas e seu processamento não se amolda ao rito processual requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo-se constar o trâmite do feito sob rito ordinário. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de processo Civil.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a efetiva manutenção de união estável entre a autora e seu ex-marido, após a separação judicial. Para elucidação dessa controvérsia, designo audiência para o dia 12 de abril de 2010, às 14h30min.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP a intimação da da autora, REGINA MAURA BAZZO, com endereço na Rua Brás Perne, n.º 05-70 ou Av. Brás Perni, n.º 365, na cidade de Agudos/SP, para que compareça na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Carta Precatória n.º 055/2010-SD01, para intimação pessoal da autora e como Mandado/2010-SD01, para intimação intimação do INSS.Intime-se, outrossim, a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas na inicial comparecerão no ato ora designado independentemente de intimação ou se deverão ser ouvidas mediante carta precatória.Int.

CARTA PRECATORIA

0001658-97.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X FRANCISCA SANCHES MARCOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 15 de junho de 2010, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 da presente deprecata.Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL

0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE

OLIVEIRA) X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X RAISSA MAGALHAES(SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA) FICA O DEFENSOR DA DENUNCIADA RAISSA MAGALHÃES INTIMADO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0) - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre a audiência designada para o dia 12/05/2010, às 15h00, para oitiva das testemunhas residentes em Guarantã, no Juízo Estadual de Cafelândia, conforme ofício de fls. 88.

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009909-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009909-9) - HILDA MARTINS DE SOUZA(SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010299-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-49.2003.403.6108 (2003.61.08.002757-1)) CARLOS ROBERTO COLTRI(SP041626 - WADI SAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do embargante, conforme requerido por este. Designo audiência para o dia 25/03/2010, às 14h30. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6128

ACAO PENAL

0006503-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006503-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLON VICENTE RAMOS(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X GILSON DAVID DOS REIS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X CLEBER DONIZETE FERREIRA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

Despacho de fl. 263: Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas às fls. 150 e 166 para o dia 22/04/2010, às 13h45min, deprecando-se a oitiva das demais testemunhas às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Cumprase. Publique-se a deliberação de fl. 240. Despacho de fl. 240, proferido em audiência realizada em 04/08/2009: Considerando que o defensor constituído do co-réu, ausente, Marlon Vicente Ramos, o advogado Dr. Márcio Gomes Lazarim, OAB/S.P n.º 127.642, não compareceu à audiência de instrução realizada no dia 03 de fevereiro de 2.009, como também na presente audiência, o defensor ad hoc., Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/S.P n.º 149.649, assumirá o encargo de defensor dativo do co-réu foragido. Assim, na forma do disposto no artigo 396 - A, do Código de Processo Penal, fica o advogado dativo intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar. Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para deliberações ulteriores, sobretudo no tocante à designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos denunciados Gilson David dos Reis (folhas 145 e 146) e Cleber Donizete Ferreira (folhas 165 e 166). Saem os presentes do inteiro teor da presente

deliberação.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300512-19.1996.403.6108 (96.1300512-9) - IRMAOS ANIZE LTDA X AFONSO PEREIRA DE CASTRO X MIGUEL ANTONIO PADOVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação com relação aos autores, conforme documentos de fls. 149/151, bem como a manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 156, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-93.1999.403.6108 (1999.61.08.001043-7) - ADNA MENEZES RODRIGUES X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANTANA X HISAMU RICARDO SAITO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X AKL MOURAD(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedentes os pedidos formulado pelos Autores e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, contudo, a execução dos encargos suspensa, em virtude dos autores serem beneficiários de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002020-85.1999.403.6108 (1999.61.08.002020-0) - ANTONIO VANDEIRA NETO (RENUNCIA) X ELIZEU DE MELO SOARES (RENUNCIA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ILSA DOS SANTOS PAULINO (RENUNCIA) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (DESISTENCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos do autor Antonio Carlos de Souza, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 88/89. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária, deferido aos autores. Eventuais depósitos efetuados pelo autor deverão ser transferidos à Cohab. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0006058-43.1999.403.6108 (1999.61.08.006058-1) - JOAO LAERCIO MANFRIN X JAIME FERREIRA PRATES(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos do autor Jaime Ferreira Prates, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 71/72. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária, deferido aos autores. Eventuais depósitos efetuados pelo autor deverão ser transferidos à Cohab. Fica indeferido, portanto, o pedido de fls. 389/390. Caso os valores estejam vinculados ao processo nº 98.1305267-8, oficie-se à 1ª Vara Federal local solicitando a transferência das importâncias. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0006943-57.1999.403.6108 (1999.61.08.006943-2) - JOSE APARECIDO DIAS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Segundo se infere dos informativos acostados, a Ação Monitória nº. 2.001.61.08.4166-2 e a Ação Ordinária nº. 2002.61.08.000343-4 foram distribuídas perante a 3ª Vara Federal de Bauru em data posterior à Ação Declaratória nº. 1999.61.08.6943-2, e, da mesma forma como se passa neste último processo, tinham aqueles feitos por objeto pedidos de revisão de cláusulas de contratos bancários. Os processos da 3ª Vara Federal de Bauru foram todos sentenciados, sendo que o requerente, José Aparecido Dias, obteve insucesso em ambas as demandas. Dessa forma, imperioso esclarecer se há identidade entre os contratos bancários debatidos nas ações monitoria nº. 2.001.61.08.4166-2 e ordinária nº. 2002.61.08.000343-4, com o contrato que é objeto de discussão neste feito (1999.61.08.6943-2), o que, caso ocorra, prejudica o conhecimento do mérito da presente lide. Ademais, havendo informes também sobre a existência de uma ação de execução, aforada para a cobrança de saldo devedor apurado em

contrato de consolidação e renegociação de dívida, execução esta extinta pelo pagamento do débito (artigo 794, inciso I, do CPC), deve também ser esclarecido se o contrato do feito executivo é o mesmo da ação declaratória e, para hipótese de identidade, deverá o autor ser intimado para manifestar se possui ou não interesse no prosseguimento da presente ação processual. Isso posto, determino seja o autor intimado para: (a) - esclarecer se há identidade entre os contratos bancários que foram debatidos nas ações monitória n.º 2.001.61.08.4166-2 e ordinária n.º 2002.61.08.000343-4, com o contrato que é objeto de discussão na presente ação declaratória (1999.61.08.6943-2); (b) - esclarecer se há identidade entre o contrato bancário que ensejou o aforamento da ação executiva, extinta pelo pagamento, com o contrato que é objeto de discussão na presente demanda, como também, para a hipótese de haver identidade entre as avenças, se o autor possui ou não interesse no prosseguimento do feito. Para o esclarecimento das questões levantadas, deverá o requerente juntar ao processo as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, documentos que a instruíram, contestação e sentença), não servindo como escusa o fato de que dois dos feitos relacionados encontram-se tramitando perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ônus decorrente do ajuizamento da ação. O não atendimento da presente determinação judicial poderá ensejar a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Intimem-se.

0007446-78.1999.403.6108 (1999.61.08.007446-4) - APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ABREU (RENUNCIA) X JOSE EDUARDO DE ABREU X ANA MARIA ALVES BENAZIO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PESSOA X MARLI EUNICE DA SILVA FELIX X RICHARD DA ROCHA X NILZA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 90/91 e julgo extinto sem a resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, pela perda de interesse superveniente, com relação aos autores José Eduardo de Abreu (marido da autora Aparecida de Fátima Rosa Pereira de Abreu) e Ana Maria Alves Benazio (esposa do autor Ercilio José Benazio), e julgo improcedentes os pedidos dos autores Richard da Rocha e Nilza Maria Xavier de Oliveira, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 390/396. Defiro a transferência dos valores eventualmente depositados pelos autores remanescentes Richard da Rocha e Nilza Maria Xavier de Oliveira para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se conforme requerido. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0009630-02.2002.403.6108 (2002.61.08.009630-8) - ANDRE LUIZ MARTINS (GENI ALVES DE SOUZA MARTINS)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro a expedição de ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, considerando-se o valor apresentado pelo autor, com exceção do valor cobrado a título de multa diária, devendo os autos, antes, serem remetidos à Contadoria para a aplicação da atualização monetária e juros. Intimem-se.

0005707-31.2003.403.6108 (2003.61.08.005707-1) - JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, com arrimo na fundamentação exposta, acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva, suscitada pela Caixa Econômica Federal e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a reembolsar ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0007735-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007735-5) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) reconhecer como tempo de serviço prestado na condição especial os períodos de 01/07/75 a 21/09/83 e 01/11/83 a 14/02/1997; b) determinar ao INSS que implante em favor do demandante benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, artigo 53, II, da Lei n.º 8213/91, cuja renda mensal será de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício devido a partir de 14/06/02; c) condenar o INSS a pagar, após o trânsito em julgado desta sentença, as parcelas do citado benefício em atraso do dia 14/06/2002, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene a demandante ao pagamento de 50% das custas processuais. Quanto ao réu não são devidas custas, porque

goza de isenção legal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes, nos termos do artigo 21 do CPC. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ROBERTO DE MELLO; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, artigo 53, II, da Lei n.º 8213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): A PARTIR DE 14/06/02; RENDA MENSAL INICIAL: 88% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CALCULADO NA FORMA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 29 DA LEI N.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009975-31.2003.403.6108 (2003.61.08.009975-2) - THEREZINHA BENEDICTA THEREZAO SARAIVA (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da autora para o fim de condenar o réu a: a) Proceder à revisão do seu benefício previdenciário, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei Federal 6.423, de 17 de junho de 1.977, a qual deverá incidir sobre 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), bem como a efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima determinado, observada a prescrição quinquenal (o período anterior a 10/10/98 foi alcançado pela prescrição) e as seguintes diretrizes: (b) - aplicação do índice integral de aumento verificado, no primeiro reajustamento do benefício, conforme a Súmula 260 do extinto TFR; (c) - em abril de 1989, utilizar a renda mensal inicial apurada com observância aos itens anteriores para efeito da revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT; (d) - pagamento das importâncias vencidas das verbas condenatórias mencionadas nas letras a, b e c, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que sobre o montante dos valores devidos deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação do disposto no artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional; (e) - a atualização monetária das parcelas em atraso deverá incluir os expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1.990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), conforme precedente firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A incidência dos expurgos inflacionários, ainda que de ofício, no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, não ofende a qualquer texto legal. - in Superior Tribunal de Justiça; 5ª Turma Julgadora; Resp n.º 157.614 - SP; Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini; DJU de 30.03.1.998. (f) - eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora deverão ser subtraídos. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010243-85.2003.403.6108 (2003.61.08.010243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-35.2003.403.6108 (2003.61.08.006625-4)) JOAO ALISCINIO DOS SANTOS (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) I - reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo autor, perante a Fazenda São João, pertencente ao Senhor Odirso Tamião, como tempo de serviço comum, durante os seguintes interregnos: (a) - 1º de outubro de 1.972 a 30 de setembro de 1.973; (b) - 1º de outubro de 1.974 a 30 de setembro de 1.987; (c) - 1º de outubro de 1.987 a 31 de janeiro de 1.989 e (d) - 01 de fevereiro de 1.989 a 06 de julho de 1.990 (16 anos + 9 meses e 7 dias - cálculo V). II - reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de trabalho prestado pelo autor perante a empresa Baterias Ajax Ltda., nos períodos compreendidos entre 13 de abril de 1.991 a 28 de abril de 1.995, 29 de abril de 1.995 a 10 de dezembro de 1.997 e 11 de dezembro de 1997 a 14 de fevereiro de 2.003, tomando por base o fator de conversão 1,40 (16 anos + 8 meses e 9 dias - cálculo VI); III - determinar seja o tempo de serviço rural reconhecido (item I) como também o tempo de serviço especial, convertido para o comum (item II) somado aos demais períodos de labor comum prestados pelo requerente às empresas Prata Construtora (de 13.03.1991 a 28.04.1995) e Baterias Ajax (de 15.02.2003 até a data de proferimento desta sentença - 22.10.2010); IV - determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de implantar, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor desta sentença e tomando por base o tempo contributivo correspondente a 41 (quarenta e um) anos + 27 (vinte e sete) dias - cálculo I, comprovando-se o ocorrido no processo; Deverá ser computado, como data de início do benefício, o dia 26 de setembro de 2.008, esta a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, segundo informações veiculadas pela tela do sistema CNIS, anexada à presente sentença; V - Sem prejuízo do quanto determinado no item anterior, como também considerando que a relação jurídica debatida no presente processo é de natureza continuativa e, por fim, o fato de que o requerente continua trabalhando perante a empresa Baterias Ajax, poderá ser solicitada a revisão do benefício concedido, na forma prevista pelo artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja readequada a RMI da aposentadoria, com a finalidade de ser computado o tempo de serviço prestado ao referido estabelecimento, após a data de prolação da presente sentença - 22 de fevereiro de 2.010, ou mesmo para computar-se, como tempo de atividade especial, o tempo de serviço posterior à data de assinatura do documento de folhas 73 (14 de fevereiro de 2.003), caso hajam provas que o serviço foi desempenhado em condições prejudiciais à saúde do obreiro. VI - Condenar o réu ao

pagamento das prestações vencidas, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar da DIB fixada nesta sentença, o seja, 26 de setembro de 2.008. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data de citação do INSS - 02 de setembro de 2.004 (folhas 93), de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro; VII - Por último, tendo o autor decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0011235-46.2003.403.6108 (2003.61.08.011235-5) - ROSA CARMEN VALERIO TOSONI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão da suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de reconhecer como tempo de serviço prestado na condição de doméstica o período de 19/08/68 a 12/01/1970, os quais deverão ser averbados pela autarquia ré para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do pagamento de qualquer indenização. Condeno a demandante ao pagamento de 50% das custas processuais. Quanto ao réu não são devidas custas, porque goza de isenção legal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011593-11.2003.403.6108 (2003.61.08.011593-9) - MARIA APARECIDA PAGANINI X MARIA RIYOKO LOURENCO X SONIA REGINA LONGHI VERNINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão das autoras MARIA RIYOKO LOURENÇO E SONIA MARIA LONGHI VERNINI para o fim de condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial de suas pensões por morte, aplicando-se aos salários de contribuição, o IRSM de fevereiro de 1.994, correspondente ao percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, reputo os honorários advocatícios compensados, bem como, as custas deverão ser rateadas, observada a isenção de que goza o INSS. Outrossim, observo que as suplicantes são beneficiárias da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-05.2004.403.6108 (2004.61.08.001529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X AVA INDUSTRIAL S/A

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.669,73 (hum mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos). Quanto à forma de correção da dívida, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda, deverão ser observados os critérios de atualização previstos no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Tendo havido sucumbência, condeno o réu a reembolsar as custas processuais dispendidas pelo autor mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0007373-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007373-1) - FRANCISCO SERAFIM DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011183-16.2004.403.6108 (2004.61.08.011183-5) - NEUZA GARCIA DE ALMEIDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão da suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-22.2005.403.6108 (2005.61.08.004843-1) - JOVALDO RODRIGUES SAVIAM(SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a parte autora, na petição inicial, requereu Justiça Gratuita, tendo juntado declaração de pobreza (folhas 26). O pedido foi deferido (folhas 180). Verifica-se mais que o requerente deduziu, também na exordial, pedido para a produção de prova pericial contábil, tendo formulado quesitos e indicado assistente técnico (folhas 21 e 23 a 24). Este pedido não foi apreciado. Dessa maneira, por entender imprescindível para a cognição do feito, defiro o pedido de prova pericial contábil. Nomeio como perito judicial o Dr. Erasmo de Abreu Miranda, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.813.214-SSP/SP e do CPF (MF) n.º 706.987.678-53, com escritório estabelecido na Rua 1º de Agosto, n.º 4-47, sala 1.603-E, 16º andar, Centro, em Bauru - S.P, telefone n.º 3212.3138/ 9772.8138. Faculto ao réu a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após a vinda dos quesitos das partes (réu) ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Intimem-se.

0007497-79.2005.403.6108 (2005.61.08.007497-1) - AURELINO RODRIGUES DA SILVA X ALZIRA SOARES PUBLIO DA SILVA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo parcialmente a tutela antecipada de fl. 71, e, a reformo para o fim de determinar o pagamento dos valores devidos à autora Alzira em 36 parcelas mensais e sucessivas. No mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão dos autores AURELINO DA SILVA RODRIGUES DA SILVA E ALZIRA SOARES PUBLIO DA SILVA para os fins de condenar o INSS:a) ao pagamento dos valores correspondentes ao quinhão do dependente Aurelino da Silva Rodrigues em 12 (doze) parcelas mensais, sendo a 1ª (primeira) de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total a ele devido. b) ao pagamento dos valores correspondentes ao quinhão da dependente Alzira Soares Publio da Silva em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, reputo os honorários advocatícios compensados, bem como, as custas deverão ser rateadas, observada a isenção de que goza o INSS. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009893-29.2005.403.6108 (2005.61.08.009893-8) - IRENE LEOMELIA LEME DE OLIVEIRA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. (...)

0006265-95.2006.403.6108 (2006.61.08.006265-1) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao cumprimento de: (a) - obrigação de fazer, consistente na implementação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente sentença judicial, comprovando-se o ocorrido no processo. A DIB do benefício coincidirá com a DER do primeiro requerimento administrativo deduzido pelo autor para a concessão de auxílio-doença (benefício n.º 105.484.431-0) qual seja, o dia 20 de maio de 1.997 (DER - folhas 50);(b) - obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da presente sentença judicial, as prestações vencidas e vincendas no curso da lide, do benefício implantado, observada a prescrição quinquenal, como também deduzindo-se os valores pagos quando o postulante usufruiu do auxílio-doença previdenciário. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data do comparecimento do réu ao processo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Por último, condeno o réu a reembolsar: (a) - o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente; (b) - pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, por fim, (c) - reembolsar ao erário, o valor dos honorários do perito judicial, adiante arbitrados. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários,

uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006510-09.2006.403.6108 (2006.61.08.006510-0) - MIGUEL ANGELO CONEGLIAN - EPP(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o crédito tributário exigido, haja vista o indevido desenquadramento da requerente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a ré em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento.

0006758-72.2006.403.6108 (2006.61.08.006758-2) - VALDECI CANDIDO DIAS X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar deferida às fls. 112/116.Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0007036-73.2006.403.6108 (2006.61.08.007036-2) - PEDRO DONIZETE BRANDAO X MARIA ROSANGELA PIRES BRANDAO(SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA E SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra.Converto o julgamento em diligência, para que seja dada ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF às fls. 174/207.Intime-se a CEF a dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Após, venham os autos à conclusão.

0007279-17.2006.403.6108 (2006.61.08.007279-6) - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento das prestações devidas, a título de auxílio-doença previdenciário, no período compreendido entre 24 de agosto de 2.006 (o primeiro dia seguinte à suspensão do benefício n.º 505.822.574-0) até o dia 26 de julho de 2.007 (véspera da DIB da aposentadoria por invalidez n.º 560.726.521-4). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data do comparecimento do réu ao processo/citação, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro.Por último, condeno o réu a reembolsar: (a) - o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente; (b) - pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, por fim, (c) - reembolsar ao erário, o valor dos honorários do perito judicial, adiante arbitrados. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007284-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007284-0) - LUCILIA CARDOSO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar deferida às fls. 115/119.Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão do benefício da assistência judiciária.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0007454-11.2006.403.6108 (2006.61.08.007454-9) - INGRID KELLY DA SILVA(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, cite-se a menor Vitória Carolina da Silva Lima, na pessoa de seu curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC, tendo em vista serem os seus interesses conflitantes com a de sua representante legal. Nomeio como curador especial da menor Vitória Carolina da Silva Lima, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, com escritório na Rua Paes Leme, 8-22, sala 04, Higienópolis, Bauru, SP, que deverá prestar compromisso em Secretaria.Em vista do ingresso de menor no pólo passivo, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0009065-62.2007.403.6108 (2007.61.08.009065-1) - ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da liminar proferida. (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às folhas 170/171. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005133-32.2008.403.6108 (2008.61.08.005133-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

0005912-84.2008.403.6108 (2008.61.08.005912-0) - FABIO DINIZ X ALESSANDRA APARECIDA NUNES BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006851-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006851-0) - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em regime de urgência, por envolver a causa interesse de pessoa idosa, determino seja o autor intimado para juntar ao processo: (a) - prova documental hábil a demonstrar que o tempo de serviço prestado perante a Instituição Toledo de Ensino (01.09.1974 a 31.01.1983 e 01.02.1983 a 28.06.1996) o foi na função de professor (exercício do magistério), discriminando também a jornada de trabalho a que esteve submetido o obreiro; (b) - prova documental que esclareça ao Juízo se o vínculo empregatício, perante a Associação São Bento de Ensino, subsiste até os dias atuais e, em caso positivo, se a função desempenhada pelo autor, junto ao referido estabelecimento, continua sendo a de professor; (c) - Carteira de trabalho. Prazo concedido: 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, tornando o feito concluso para a prolação da sentença. Intimem-se.

0006044-10.2009.403.6108 (2009.61.08.006044-8) - JOSETE APARECIDA DOS SANTOS(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento, em 48 horas improrrogáveis, à determinação de fls. 31, ou seja, esclareça a prevenção acusada no termo de fls. 27

0009623-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009623-6) - JOSE LOPES LOZANO(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Tópico final da decisão proferida. (...) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se..

0001376-59.2010.403.6108 (2010.61.08.001376-0) - MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

(...) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida, por ora. Sem prejuízo do quanto decidido, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, juntar ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Derradeiramente, mesmo versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0001540-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001540-8) - ANFER PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Diante do exposto, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, devendo estes autos serem redistribuídos por dependência a ação cautelar autuada sob o nº 0007666-61.2008.403.6108 (nº antigo: 2008.61.08.007666-0). Intimem-se.

0001662-37.2010.403.6108 - MARIA ANTONIA TOMILHEIRO CARVALHO MARTINS(SP283332 - CARLOS

EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0001664-07.2010.403.6108 - JOAO CARLOS PEIXOTO MEANA(SPI65404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/

14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300052-03.1994.403.6108 (94.1300052-2) - MARIA DALBETO BERGAMO (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 385 e 393/394, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007737-34.2006.403.6108 (2006.61.08.007737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-87.2001.403.6108 (2001.61.08.001110-4)) MAURO CASTRO LOBO X FANY LEILA CORTAZZO CASQUE LOBO (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR; NO MÉRITO, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da natureza da causa, os quais devem estar atualizados, por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-96.2007.403.6108 (2007.61.08.004258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307570-39.1997.403.6108 (97.1307570-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X DJALMA FIDENCIO PORFIRIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, fixando o valor do débito referente ao embargado Benedito Ângelo da Veiga Mendes ao constante do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 72/76, no valor de R\$ 26.035,39, acrescido do valor dos honorários advocatícios, no valor de R\$2.925,32, o que totaliza R\$28.960,71, atualizado para junho de 2006, e quanto ao valor dos honorários advocatícios referentes aos embargados Antonio Luiz da Silva e Djalma Fidêncio Porfírio, ficam mantidos os valores executados. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 72/76 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-43.2008.403.6108 (2008.61.08.002662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009987-3)) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X ZILDA APARECIDA PIRES(SP044149 - ALAOR EMER)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I, do artigo 743 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de folhas 50 e 51, fixando o valor total da execução em R\$ 19.353,40 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até outubro de 2.008. Ocorrendo sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Indevidas custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculos de fls. 50 e 51. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009350-21.2008.403.6108 (2008.61.08.009350-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010866-52.2003.403.6108 (2003.61.08.010866-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARLI RIBAS DELECRODE X TAISA RIBAS DELECRODE X ORLANDO DELECRODE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Assim, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso I c/c 598 do Código de Processo Civil, já que, conforme informação e cálculos de fls. 66/68, havia excesso na execução. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, e fixo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria de fls. 66/68, no importe de R\$23.690,91 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e noventa e um centavos), atualizado até maio de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado, ficando a execução suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 66/68 para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009148-10.2009.403.6108 (2009.61.08.009148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-02.2002.403.6108 (2002.61.08.009630-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANDRE LUIZ MARTINS (GENI ALVES DE SOUZA MARTINS)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a multa diária por descumprimento do julgado incida somente após 30 (trinta) dias da intimação da sentença, ficando reduzida ao valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de atraso. Ocorrendo sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6137

MONITORIA

0012913-96.2003.403.6108 (2003.61.08.012913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

0009655-44.2004.403.6108 (2004.61.08.009655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DALVA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X JOSE VICENTE DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, improrrogáveis para a apresentação das guias de distribuição da carta precatória e de diligências do oficial de justiça, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.

CAUTELAR INOMINADA

0000209-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007926-0)) FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme condição da União Federal para concordar com o pedido de desistência da ação. (fls. 46/49).

Expediente N° 6138

MONITORIA

0009925-05.2003.403.6108 (2003.61.08.009925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO CURIEL MARTINS X ROSANGELA RAMALHO MARTINS(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

..., dê-se ciência aos réus dos documentos colacionados.(fls. 111/131), nos termos da Portaria n.º 04/2009, desta 2ª Vara Federal.

Expediente N° 6139

CAUTELAR INOMINADA

0006812-38.2006.403.6108 (2006.61.08.006812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-31.2004.403.6108 (2004.61.08.000512-9)) DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 14. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5268

EMBARGOS A EXECUCAO

0003089-06.2009.403.6108 (2009.61.08.003089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010007-7)) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002299-66.2002.403.6108 (2002.61.08.002299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-09.2001.403.6108 (2001.61.08.008914-2)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. .pa 1,15
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001185-24.2004.403.6108 (2004.61.08.001185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-96.2003.403.6108 (2003.61.08.010488-7)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 323/346, 355/357 e 360 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.08.010488-7.ioA 1,15 Sem execução, desnecessário o apensamento por força da fase processual em que se encontram. Int.

0005975-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006869-0)) J.H.F.BAURU CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA

Despacho de fls 490: Não havendo manifestação da embargada, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2003.61.08.006869-0 e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int. Publique-se o despacho de fls. 488. Despacho de fls 488: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargada, em prosseguimento. Int.

0007421-89.2004.403.6108 (2004.61.08.007421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-33.2003.403.6108 (2003.61.08.007136-5)) FRANCISCO ASSIS DE FREITAS JUNIOR(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, REJEITO, liminarmente, os embargos interpostos, nestes autos, por ausente garantia qualquer para a execução em apenso (1º do art. 16, LEF). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso, sob n. 2003.61.08.007136-5. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0008803-83.2005.403.6108 (2005.61.08.008803-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-85.2005.403.6108 (2005.61.08.006837-5)) ZEIDAN MOURAD(SP152331 - FULVIA AUAD MOURAD) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002103-57.2006.403.6108 (2006.61.08.002103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-92.2005.403.6108 (2005.61.08.006843-0)) RUI CARNEIRO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 61, verso: a intimação do patrono do embargante, nos termos do art. 475, J, deu-se regulamente às fls. 55, e ato contínuo a intimação pessoal da parte embargante, a qual restou infrutífera, conforme a certidão de fls. 58, verso. Assim, intime-se o embargado-exequente para que indique bens a serem penhorados, bem assim o endereço atual do embargante-executado para que torne possível o prosseguimento da execução. Int.

0006192-26.2006.403.6108 (2006.61.08.006192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-61.2006.403.6108 (2006.61.08.001372-0)) LEO & SIMONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 56: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias. Sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 53. Int.

0007757-25.2006.403.6108 (2006.61.08.007757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-20.2004.403.6108 (2004.61.08.003565-1)) OSVALDO FURLAN(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168 do E. TFR), em plano sucumbencial, a favor da União. Traslade-

se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2004.61.08.003565-1.P.R.I.

0004216-47.2007.403.6108 (2007.61.08.004216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001972-5)) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP237594 - LIZANDRA CRISTINA MORANDI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante, em plano sucumbencial, ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TRF. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2007.61.08.001972-5. Comunique-se ao E. TRF, fls. 267.P.R.I.

0008742-57.2007.403.6108 (2007.61.08.008742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-18.2007.403.6108 (2007.61.08.004787-3)) WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO X SUMARA SIMOES BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117/122: manifeste-se a parte embargante.Int.

0010506-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-38.2007.403.6108 (2007.61.08.005788-0)) JOSE ROBERTO PEREIRA LAURIS X INGE ELLY KIEMLE TRINDADE X MARIA INES PEGORARO KROOK X ALCEU SERGIO TRINDADE JUNIOR(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios embargantes, prosseguindo-se a execução fiscal com relação à pessoa jurídica, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se cada qual das partes aos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, face ao presente desfecho. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob nº. 2007.61.08.005788-0. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475, CPC.P.R.I.

0001376-30.2008.403.6108 (2008.61.08.001376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000838-7)) AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a embargada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003532-88.2008.403.6108 (2008.61.08.003532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-78.2002.403.6108 (2002.61.08.000494-3)) CONSHOP-INFORMATICA LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X FAZENDA NACIONAL

Até cinco dias para a parte embargante trazer aos autos procuração outorgada pelos sócios (pessoas físicas), seu silêncio traduzindo rejeição liminar aos embargos

0004148-63.2008.403.6108 (2008.61.08.004148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-65.2006.403.6108 (2006.61.08.004424-7)) JOSE FRANCISCO FONTES DA SILVA(SP083526 - MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos, reconhecida a ocorrência da decadência, com a consequente extinção da execução fiscal, sujeitando-se a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da execução (esta de R\$ 18.479,39), com atualização monetária até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Sentença não-sujeita ao reexame necessário, face ao valor da execução.P.R.I.

0005682-42.2008.403.6108 (2008.61.08.005682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-51.2007.403.6108 (2007.61.08.006589-9)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006269-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-65.2007.403.6108 (2007.61.08.006213-8)) DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens

deste Juízo.Int.

0008786-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009388-3)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2007.61.08.009388-3.P.R.I.

0009807-53.2008.403.6108 (2008.61.08.009807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-65.2007.403.6108 (2007.61.08.006601-6)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003268-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010958-1)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls. 30, último parágrafo: atenda-se, substituindo o original por cópia nos autos. Após, prossigam os autos nos termos do despacho de fls. 18, terceiro parágrafo e seguintes.Int.

0003488-35.2009.403.6108 (2009.61.08.003488-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008733-4)) ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o enunciado pela Fazenda Nacional, nos autos da execução, encaminhem-se, também, os presentes embargos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção.Int.

0009606-27.2009.403.6108 (2009.61.08.009606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001972-5)) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante, em plano sucumbencial, ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TRF. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2007.61.08.001972-5.P.R.I.

0001291-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) MAURICIO ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2002.61.08.000625-3. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009384-06.2002.403.6108 (2002.61.08.009384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP207285 - CLEBER SPERI E SP183826 - DANIEL MARINI MONTEIRO FERNANDES E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 91, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, custas a fls. 95. Honorários arbitrados a fls. 13. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009407-49.2002.403.6108 (2002.61.08.009407-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP207285 - CLEBER SPERI E SP183826 - DANIEL MARINI MONTEIRO FERNANDES E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 79, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, custas a fls. 85.Sem honorários, ante a ausência de citação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000549-92.2003.403.6108 (2003.61.08.000549-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SHEILA AP. DE MATTOS
Intimada a pagar o débito remanescente, quedou-se inerte a executada.Manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0000880-74.2003.403.6108 (2003.61.08.000880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DESCARTE BAURU - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO)
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 124, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 130.Honorários arbitrados a fls. 22.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003008-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DUARLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X JOAO LUIZ DELCORCO NEUBERN X MARIA DE FATIMA PACHIONI NEUBERN(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Tendo em vista a divergência de fases entre os processos, proceda-se ao desapensamento destes autos aos de n. 2003.61.08.002830-7, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.Após, intime-se a executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa bem como do novo prazo para embargos (parágrafo oitavo do art. 2º da Lei n. 6.830/80).Intime-se.

0006187-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006187-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COLEGIO ATHENEU S/C LTDA X MARIA LUCIA GRAZIATO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA)
Fls. 102/103: manifestem-se os co-executados Carlos Eduardo Cury e Maria Lucia Graziato Cury.

0007136-33.2003.403.6108 (2003.61.08.007136-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRANCISCO ASSIS DE FREITAS JUNIOR(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da prescrição deduzido nos embargos, de acordo com o 5º, do art. 219, do CPC, com a conseqüente extinção da execução fiscal, condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta de R\$ 2.744,13, fls. 02), com fundamento no art. 20, do CPC.Ausente reexame necessário, ante o valor da execução (R\$ 2.744,13, fs. 02).P.R.I.

0001964-42.2005.403.6108 (2005.61.08.001964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO MANSANO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Intime-se o advogado da parte executada para que regularize a petição de fls 102.

0002170-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)
Fls. 83: intime-se a executada para que traga aos autos o quanto solicitado pela exequente.

0002863-40.2005.403.6108 (2005.61.08.002863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IRMAOS REGHINE LTDA(SP216549 - GILMAR MAZIERO)
Expeça-se carta precatória para a intimação da penhora realizada às fls. 68/69.Após, encaminhe-se cópia da referida intimação, bem como da nomeação do depositário (fls. 86 e verso, e 89), ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para o registro da constrição.Regularize a executada sua representação processual (fls. 80/81), juntando aos autos cópia do contrato social, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Após, defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dia.Int.

0006843-92.2005.403.6108 (2005.61.08.006843-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO

ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUI CARNEIRO
Ante o resultado negativo da tentativa de bloqueio de numerário, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0007544-19.2006.403.6108 (2006.61.08.007544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BAURU COUNTRY CLUB(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 106/107: manifeste-se Nelson Carvalho.Int.Após, conclusos.

0007849-03.2006.403.6108 (2006.61.08.007849-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAQUEL SANTOS COSTA DE OLIVEIRA(SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA)

Intimada a pagar o débito remanescente, quedou-se inerte a executada. Manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

0004127-24.2007.403.6108 (2007.61.08.004127-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MULT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X ADAUTON SOUTO X JESUS LINO MOREIRA VIEIRA(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA) X EDIVALDO BERMEJO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção deduzida a fls. 32/41, para determinar a exclusão de Jesus Lino Moreira Vieira do polo executado, fixados quinhentos reais de honorários advocatícios em prol do excipiente, a serem suportados pela União, com atualização monetária até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, art. 133, CF.Ao SEDI, para anotações.Após, arquivem-se os autos, sem baixa na Distribuição, nos termos requeridos, até ulterior manifestação da parte exequente.Intimem-se.

0009887-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DANIEL NOGUEIRA ME(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal, condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta de R\$ 10.913,93, fls. 03), com fundamento no art. 20 CPC.Ausente reexame necessário, ante o valor da execução (R\$ 10.913,93).P.R.I.

0004808-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de fls. 32/54, prosseguindo a execução, com intimação fazendária provocadora a tanto, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

0005238-09.2008.403.6108 (2008.61.08.005238-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o decidido na Superior Instância, indique o exequente bens passíveis de penhora.Int.

0008733-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES)

Ante o enunciado pela exequente, à fl. 69, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Federal, desta Subseção, com as nossas homenagens.Int.

0008764-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ADESTRA BRU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls. 57: defiro. Intime-se a parte executada para que junte aos autos a certidão atualizada do imóvel, matrícula nº 81.381, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru.

0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X ROBERTO SEITI TAMAMATI X MARIA SILVIA VIANA DELL AGONOLO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X FANI CAMARGO DA SILVA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP023686 - SAMIR HALIM FARHA)

Ante a concordância do INSS, expeça-se mandado para a penhora do bem indicado (fls. 14/17) e intimem-se a co-executada Maria Sílvia para manifestação em réplica sobre a impugnação de fls. 101/105.Sem prejuízo, encaminhem-se

os autos ao SEDI retificação do pólo ativo da execução, fazendo constar o INSS.Int.

0001661-86.2009.403.6108 (2009.61.08.001661-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAIR MARCIO ANTUNES RAMUNO
Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos até nova provocação do exequente.Int.

0002356-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002356-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA CARVALHO FLORIANO
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.

0005320-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005320-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO GOTTI CACERE-ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal, sujeitando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta de R\$ 954,45, fls. 03), com fundamento no art. 20 CPC.Ausente reexame necessário, ante o valor da execução (R\$ 954,45).P.R.I.

0008272-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REYNALDO AMARAL FILHO(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 12, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, custas a fls. 17/18.Unicamente incidente o encargo do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do extinto E. TFR.)Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010427-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010427-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, cancelando esta cobrança segundo a motivação formal ora firmada, vez que inobservado o rito estabelecido pelo artigo 730, CPC, sujeitando-se o pólo exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe 10% do valor da execução (R\$ 1.028,26, em 1996, fls. 03), artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, em favor da ECT.Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 1.028,26, fls. 03).P.R.I.

0001516-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001516-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA-CE(CE016407 - JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA) X FABIO ANDRE PINHEIRO DE ARAUJO

Primeiramente intime-se a exequente a recolher as custas processuais. Após, cite(m)-se, com os efeitos do artigo 7.º da Lei nº 6.830/80, observando-se o artigo 224 do C.P.C, deferindo-se os benefícios do artigo 172 do mesmo diploma c/c o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do AR sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001888-23.2002.403.6108 (2002.61.08.001888-7) - RUBENS SPIN FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO74363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

Face à concordância do INSS (fls. 727), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (fls. 716/723).Expeçam-se ofícios precatórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 55 de 14/05/2009, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 346.528,94, e outro no valor de R\$ 34.652,89, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2009.Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.Intimem-se as partes.

0011934-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011934-0) - GETULIO GERONIMO DA SILVA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 164/165, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por seu giro, vênias todas, sem efeito o r. comando de fls. 261, pois a remessa oficial própria à fase de conhecimento, já trânsita em julgado, fls. 248, na qual expressamente dispensado o reexame, fls. 245. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 676474 Processo: 2001.03.99.011801-2 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 10/11/2003 DJU DATA: 04/12/2003 PÁGINA: 443 Relator: JUIZ NELSON BERNARDES PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O reexame necessário previsto no artigo 475, I, do CPC somente é aplicado nos processos de conhecimento, face à decisão condenatória contrária aos interesses do INSS, não sendo possível nos casos de embargos à execução de sentença, por terem estes natureza desconstitutiva. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 2 - O artigo 730 do CPC, que disciplina a oposição de embargos no caso de execução contra a Fazenda Pública, não prevê a necessidade de reexame da sentença proferida nestes casos. 3 - Remessa oficial não conhecida. Após, manifeste-se a parte autora sobre fls. 254, a, intimando-se-a.

0007575-68.2008.403.6108 (2008.61.08.007575-7) - MARILENA FORTES DOS SANTOS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 124/126). Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, ao MPF e à pronta conclusão. Int.

0008456-11.2009.403.6108 (2009.61.08.008456-8) - JOSIEL GOMES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/04/2010, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 09, da portaria nº 06/2006, deste Juízo)

0000941-07.2009.403.6307 (2009.63.07.000941-4) - SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/04/2010, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 09, da portaria nº 06/2006, deste Juízo)

0000464-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000464-2) - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ROA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/04/2010, às 11:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (nos termos do artigo 1º, item 09, da portaria nº 06/2006, deste Juízo)

Expediente Nº 5294

ACAO PENAL

0011299-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011299-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI (SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)
Não arroladas testemunhas pela acusação (fls. 38/41), já ouvidas as pela defesa (fls. 193/194), designo a data 05/05/2010, às 14hs 15min para o interrogatório do réu. Depreque-se a intimação do réu à Justiça Estadual em Pederneiras/SP (fl. 66 verso). Ciência ao MPF. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5784

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003923-81.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Tendo em vista que o sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP (fl. 04), remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campinas, com as anotações de praxe e baixa na distribuição.

Expediente Nº 5785

ACAO PENAL

0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP230140 - ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR E SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela defesa dos réus DEVANIR DE PAULA ALMEIDA, LIVRADO TAVARES FERNANDES e PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO às fls. 2527/2528, conforme certidão de fls. 1545. Promova-se vista à defesa dos réus Devanir e Livrado para que apresente as razões recursais no prazo legal. Com relação ao réu Paulo, a sua defesa apresentará as razões em 2ª instância, conforme manifestado às fls. 2528. Intime-se ainda a defesa do réu LIVRADO TAVARES FERNANDES a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, a defesa de RAPHAEL DA SILVA LIMA a apresentar as razões de recurso de apelação interposto pelo réu, bem como contrarrazões ao recurso ministerial e a defesa do réu JULIANO LUIZ CAMARGO a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. Considerando que a sentença de fls. 2355/2421 transitou em julgado para a acusação e para a defesa com relação aos réus RICARDO BLANCO DE MOURA e CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO, façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Com a juntada das razões recursais dos réus DEVANIR, LIVRADO e RAPHAEL, promova-se vista ao Representante do Ministério Público Federal para contrarrazões.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5893

MANDADO DE SEGURANCA

0002357-34.2009.403.6105 (2009.61.05.002357-7) - TRANSPORTADORA RAPIDO MARACANA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Ff. 138-140 e 141: HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação do impetrante, restando prejudicado

o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação uma vez que já sentenciado o feito às ff. 97-103. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0017348-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017348-4) - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DIANTE DO EXPOSTO, ratifico os termos da liminar de ff. 30-31, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SE-GURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada expedir, conforme mesmo já o fez (f. 92) em cumprimento da liminar, a certidão pretendida pela impetrante, sem prejuízo de futura negativa em caso de superveniência de razão impeditiva. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005681-66.2008.403.6105 (2008.61.05.0005681-5) - JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. A guia apresentada à f. 149, dá notícia do depósito realizado pela ré. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento. Deverá considerar a atualização de seu crédito somente até a data de sua efetivação e desconsiderar a multa de 10% acrescida nos cálculos de ff. 143/144, uma vez que não houve mora da parte devedora. 2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005861-24.2004.403.6105 (2004.61.05.0005861-2) - ALVINO DA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA CASTRO SILVEIRA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 136: Defiro o desentranhamento das peças requeridas. 2. Intime-se o peticionário a retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5894

DESAPROPRIACAO

0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

1. FF. 5480/5481: Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de restituição do valores pagos à título de IPTU, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Defiro o pedido de levantamento de 80% do valor do depósito correspondente a ré CENTRUS. Conforme consta da decisão de f. 5467, todos os requisitos haviam sido atendidos, exceto a comprovação da ausência de débitos fiscais de seus imóveis. Tal exigência, prevista no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, foi adimplida com a juntada aos autos das certidões de ff. 5685/5728 e 5734. Dessa forma, restaram cumpridos todos os requisitos necessários para o levantamento dos valores depositados correspondentes aos imóveis de sua propriedade, quais sejam, 1º, 2º, 3º e 15º andares e suas respectivas garagens. Expeça-se alvará do valor correspondente a 80% do total depositado. Antes do efetivo cumprimento, em nome do princípio do contraditório, necessárias as intimações da União e do Ministério Público Federal. 3. Intime-se a ré CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI de que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/04/2010. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). Int.

MONITORIA

0013889-44.2005.403.6105 (2005.61.05.013889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES GONDIM(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

1. Fls. 69: O pedido de desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Assim, concedo à parte autora o

prazo adicional de 5 (cinco) dias para retirá-los. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Caixa Econômica Federal de desnecessários pedidos de desentranhamento de peças, já outorgado em sentença. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Caixa para que passe a exercer o direito de desentranhamento documental, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação de petição. 3. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003465-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003465-0) - VICTORIA CARAN(SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Em face da natureza do presente feito, e, conseqüentemente da sentença proferida, não cabe, no bojo dos autos, atos executórios nos moldes requeridos pela Caixa (art. 475-J do Código de Processo Civil), bem como de eventual multa de 10% em caso de não devolução. 3. Dessa forma, defiro em parte o pedido de f. 66, determinando apenas a intimação da parte autora para devolução do valor levantado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011759-57.2000.403.6105 (2000.61.05.011759-3) - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para impugnação, diante da transferência de ff. 398-40, nos termos do despacho de f. 397, item 2.

Expediente Nº 5896

MONITORIA

0013801-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO MIGUEL DE ASCENSAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA(SPI47379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1. Ff. 281-285: Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem conclusos. 3. Prejudicado o pleito de prazo para recolhimento de custas, posto que indevidas no presente momento processual. 4. O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA

Ff. 139-140: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30215-10 a ser cumprido na Rua Barão de Paranapanema, 146, Sala 11, Jardim Proença, Campinas, SP, para CITAR CSQ CONSULTORIA E SERVIÇOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Executante de Mandados marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento do permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5052

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

Dante do silêncio certificado às fls. 36, determino a intimação pessoal da autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** MANDADO DE INTIMAÇÃO**** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, proceder a INTIMAÇÃO da CEF, na Av. Moraes Salles, 711, Campinas/SP, para que dê cumprimento ao determinado às fls. 35, no prazo de 05 dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 33/35.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600818-77.1992.403.6105 (92.0600818-8) - JORGE STRACIERI X MARLI LUIZA MARTINS STRACIERI X PAULO ROBERTO CAMARGO CAMARGO LORDELO X ELENYR BORETTI NOBRE(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0601065-87.1994.403.6105 (94.0601065-8) - ROMILDO PEDRO JEREMIAS X RUBENS DE CAMARGO X WILSON ARRIGHI X WANDA MASTRANGELO MUNIZ X WALDIR ARANHA X WILSON GREGORIO X WALTER VIDIRI X DULCE FLORIO RAMALHO X ROSA FERREIRA X MANOEL TANCREDO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Esclareça a parte autora o quanto requerido pelo INSS às fls. 332/333. Após, tornem os autos conclusos para homologação das habilitações.Int.

0601950-04.1994.403.6105 (94.0601950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601582-92.1994.403.6105 (94.0601582-0)) SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0606297-80.1994.403.6105 (94.0606297-6) - MARIA DA CONCEICAO BERTUCCI DA SILVA X DULCE HELENA BERTUCCI KITAKA X BARBARA IRENE CAMPOPIANO X ARNALDO PINTO DE CARVALHO FILHO X LUIS ANTONIO PINTO DE CARVALHO X MARIA NURYMAR BRANDAO BENETTI X BENEDITO CARLOS CHIQUINO X CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA X NEUSA MARIA DA SILVA MIGOTTO X FLARIS DA GLORIA GALVAO MONTEIRO X MARIA APARECIDA DUARTE FAVARO X ROSA MARIA BIANCONE MERCURIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 301: Determino o cancelamento do alvará expedido sob n.º 279/2009. Providencie a Secretaria a expedição de novo alvará. Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011476-12.2002.403.0399 (2002.03.99.011476-0) - ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREÇA AO JUÍZO DA COMARCA DE LIMEIRA/SP a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) APARECIDA FATIMA MANTOVANI, no endereço Praça Hernani Molina Lang, 91, Jd. Presidente Dutra, Limeira/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da

Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fls. 678: Manifeste-se a parte executada.

0007043-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007043-1) - SERGIO DOS SANTOS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015474-63.2007.403.6105 (2007.61.05.015474-2) - OSMAR DA MATTA ANTUNES(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002025-67.2009.403.6105 (2009.61.05.002025-4) - RONALDO GARCIA CORREA(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 108: Intime-se a CEF para que, conforme requerido pelo credor, deposite a diferença de R\$ 1.077,00 (um mil e setenta e sete reais), a título de multa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Sobreste-se o feito em arquivo até decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.019235-2.Int.

0008280-41.2009.403.6105 (2009.61.05.008280-6) - NILTON JOSE CASTANHEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls.157/160 está sujeita ao reexame necessário.Assim, torno sem efeito a certidão de fls.165.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de intimação das partes.

0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 888/889: Considerando que a autora opôs embargos declaratórios de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos n.º 2009.03.00.040498-7.Fls. 858/859: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604787-61.1996.403.6105 (96.0604787-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor, ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 10.541,17 (dez mil quinhentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), atualizada em fevereiro/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls.424/430, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acresci do de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X RICARDO AUGUSTO PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X MONICA DE LOURDES MALUF PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Fls. 104: Sobreste-se o feito em arquivo, para que lá aguarde manifestação da exequente.Int.

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de

Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** Depreco a citação de POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA - EPP, estabelecida na Rua guará, s/n, lote 06, sala 02, Vila Elisa, Ribeirão Preto - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013624-52.1999.403.6105 (1999.61.05.013624-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009879-93.2001.403.6105 (2001.61.05.009879-7) - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistas às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.006211-0 para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601582-92.1994.403.6105 (94.0601582-0) - SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014668-79.2004.403.0399 (2004.03.99.014668-9) - AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA(SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistas às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.190.486 para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000501-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000501-0) - ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 247/248, intime-se o autor para que se manifeste sobre a suficiência do depósito realizado pels CEF às fls. 246. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016251-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603495-80.1992.403.6105 (92.0603495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603494-95.1992.403.6105 (92.0603494-4)) CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(SP100162 - PAULO WANDERLEY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP086249 - RITA DE CASSIA PENKAL)

Recebo a conclusão retro.1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, devendo o subscritor do instrumento de mandato de fls. 72 demonstrar nos autos poderes de administrador, por meio de estatuto ou nomeação judicial específica de administração provisória da empresa.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV).Intime-se. Cumpra-se.

0604780-69.1996.403.6105 (96.0604780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604435-40.1995.403.6105 (95.0604435-0)) TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida em execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0606016-22.1997.403.6105 (97.0606016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609124-30.1995.403.6105 (95.0609124-2)) H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficientemente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.O.P.R.I..

0600664-49.1998.403.6105 (98.0600664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608975-63.1997.403.6105 (97.0608975-6)) COCIBRAS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora.A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

000885-65.2001.403.6105 (2001.61.05.00885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-47.2000.403.6105 (2000.61.05.004808-0)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida.. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.O.P.R.I..

0009192-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607496-35.1997.403.6105 (97.0607496-1)) RICARDO KRAFT(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a conclusão retro.1. Converto o julgamento em diligência.2. Compulsando os autos, verifico que o imóvel residencial penhorado, situado na Rua José Inocêncio de Campos, n. 121, apto 42, Residencial Palau Sant Jordi, descrito na matrícula n.º 83834 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, é indicado como residência do embargante.3. Assim, para cabal instrução do feito, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça verifique se o imóvel supra destina-se à moradia do Sr. Ricardo Kraft e sua família.Cumpra-se com urgência.

0010655-59.2002.403.6105 (2002.61.05.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000622-6)) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Pela análise dos cálculos juntados pelas partes para alguns meses tomados aleatoriamente percebe-se, por exemplo, que:a) para a competência JANEIRO/2000: - a embargante considerou na planilha de fls. 501, como depósitos regularizados, os depósitos efetuados às fls. 77, 110, 126, 144, 191, 268 e 306, que somam R\$ 190,31, mas indicou o valor de R\$ 200,10, talvez por tomar os depósitos de fls. 144 e 191 acrescidos de JAM e multa, e não por seus valores originais, embora em assim o fazendo se obtenha resultado ligeiramente diverso, de R\$ 204,06;- já a exequente indicou na planilha de fls. 432, como depósitos regularizados, apenas os depósitos efetuados às fls. 144 e 191, sem acréscimo de JAM e multa, que somam R\$ 50,30.b) para a competência MARÇO/2000:- a embargante considerou na planilha de

fls. 501, como depósitos regulariza-dos, os depósitos de fls. 142, 199 e 265, acrescidos de JAM e multa, que tota-lizam R\$ 86,75;- a embargada levou em conta apenas os depósitos de fls. 142 e 199, que totali-zam R\$ 47,74, sem acréscimo de JAM e multa.c) para a competência FEVEREIRO/1999:- a embargante indicou na planilha de fls. 501, como depósitos regularizados, os depósitos efetuados às fls. 37, 40, 89, 96, 121, 155, 301 e 318, que somam R\$ 352,16 e, acrescidos de JAM e multa, R\$ 403,91, embora a embargante te-nha calculado R\$ 415,17;- já a embargada tomou em conta apenas os depósitos de fls. 37 e 40, que im-portam em R\$ 179,93, sem acréscimo de JAM e multa. Neste último caso, parece que a exeqüente levou em conta apenas os depósitos de fls. 37 e 40 porque a soma de ambos atinge o valor confessado, de forma que a consideração dos demais depósitos indicados implica na apuração de um valor ex-cedente que a embargante acabou deduzindo (fls. 501 - coluna 4) dos recolhimentos de-vidos nos meses seguintes. Importa, pois, que a exeqüente esclareça esse ponto: por que não considerou vários dos depósitos efetuados, como indicados nos exemplos acima (para JANEIRO/2000: depósitos efetuados às fls. 77, 110, 126, 268 e 306; para MAR-ÇO/2000: depósito efetuado às fls. 265; para FEVEREIRO/1999: depósitos efetuados às fls. 89, 96, 121, 155, 301 e 318; e assim para as outras competências). Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 15 dias. A seguir, voltem conclusos.

0010995-32.2004.403.6105 (2004.61.05.010995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-82.1999.403.6105 (1999.61.05.004795-1)) CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficientne a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execuçãoO.P.R.I..

0011477-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011477-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-67.2004.403.6105 (2004.61.05.003847-9)) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficientne a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execuçãoO.P.R.I..

0015566-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601307-07.1998.403.6105 (98.0601307-7)) RAUL RODRIGUES LOPES(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0008191-57.2005.403.6105 (2005.61.05.008191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013592-42.2002.403.6105 (2002.61.05.013592-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infrigentes. P.R.I..

0014623-92.2005.403.6105 (2005.61.05.014623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003523-9)) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficientne a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execuçãoO.P.R.I..

0003642-67.2006.403.6105 (2006.61.05.003642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-57.2003.403.6105 (2003.61.05.001703-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WAGNER B DOS SANTOS-ME - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013618-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013584-65.2002.403.6105 (2002.61.05.013584-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I..

0005662-94.2007.403.6105 (2007.61.05.005662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-69.2007.403.6105 (2007.61.05.000070-2)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I..

0009171-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-71.1998.403.6105 (98.0611339-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil a exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0009727-35.2007.403.6105 (2007.61.05.009727-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-73.2002.403.6105 (2002.61.05.005914-0)) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP X JOAO BATISTA CAPRIO X VERA LUCIA MARTINS CAPRIO(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO) X INSS/FAZENDA
Converto o julgamento em diligência Cuida-se de embargos opostos por JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA. EPP, JOÃO BASTISTA CÁPRIO e VERA LÚCIA MARTINS CÁPRIO às execuções fiscais promovidas pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos ns. 200261050059140 e 200261050059152, pelas quais se exigem as quantias de, respectivamente, R\$ 257.618,21 e 92.923,14, a título de contribuições previdenciárias relativas às competências 09/2001 e 01/1999 a 13/1999, e acréscimos legais. Alegam os embargantes que ainda não sobrevieram decisões definitivas nos processos administrativos em que as exigências foram formalizadas. Deduzem ainda outros argumentos cuja apreciação depende de consulta aos processos administrativos. Consta dos autos cópias de recursos interpostos ao Conselho de Recursos da Previdência Social no ano de 2002. Dessarte, promova o embargado a juntada de cópias dos processos administrativos no prazo de 30 dias. A seguir, voltem conclusos. Int.

0000543-21.2008.403.6105 (2008.61.05.000543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-96.2005.403.6105 (2005.61.05.003804-6)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0009387-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-08.2007.403.6105 (2007.61.05.014249-1)) INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, apenas para determinar que a apuração da Cofins relativa ao período de apuração 11/2003 se faça consoante o disposto na Lei Complementar n. 70/91, considerando como base de cálculo o faturamento, sem aplicação da norma do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/91. Julgo subsistente a penhora. Tendo em vista que a embargada decaiu de mínima parte (CPC, art. 21, parágrafo único), mantenho na íntegra o encargo no Decreto-lei n. 1.025/69, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0010708-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-12.2008.403.6105 (2008.61.05.000563-7)) L R CONFEC LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a conclusão retro.1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinênciaIntime-se. Cumpra-se.

0011333-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009180-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009180-9)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X FAZENDA

NACIONAL

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para que passe da fundamentação da sentença de fls. 441/442 a seguinte redação: .PA 1,10 Quanto à alegação de que os valores referentes às ma-trículas canceladas foram indevidamente incluídos na base de cálculo do tributo em cobro, observo dos autos, que a embargante não demonstrou a efetiva devolução de tais valores, uma vez que não foram juntados aos autos recibos suficientes a comprovar a entrega dos valores, não sendo suficientes para comprovar a alegação das cópias do livro razão juntadas aos autos. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Esta presunção pode ser elidida pelo contribuinte, ora embargante, que, no entanto, não se desincumbiu do ônus que atribui o artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, negligenciando a prova documental de suas alegações. Ademais, não se pode olvidar que os embargos à execução, co-mo processo de conhecimento incidental autônomo, de índole desconstitutiva, também se sujeitam à regra da inalterabilidade do pedido ou da causa de pedir, contido no art. 264 do Código de Processo Civil. Assim, deveriam ter sido deduzidos pela embargante, especificamente na exordial, todos os fatos e fundamentos pertinentes, bem como a juntada de documentos a fim de desconstituir o título exequendo, sob pena de se tornar preclusa a oportunidade de arguí-los, em função da aplicação do princípio da concentração ou da eventualidade. Portanto, o devedor deveria concentrar na petição inicial dos embargos toda a matéria útil à defesa, e uma vez transcorrido o prazo para a apresentação dos embargos, torna-se preclusa qualquer inovação. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.R.I.

0011977-07.2008.403.6105 (2008.61.05.011977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002921-1)) MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SPI77429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Pronuncio a prescrição da pretensão, declarando extinto o crédito tributário em execução (CTN, art. 156, V).O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0010766-96.2009.403.6105 (2009.61.05.010766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-91.2007.403.6105 (2007.61.05.009872-6)) RODOLFO CARLOS SILVA(SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELLENTE) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciar-lhes o mérito, nos termos dos artigos 295, inciso II e 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012338-87.2009.403.6105 (2009.61.05.012338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-69.2000.403.6105 (2000.61.05.017326-2)) DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciar-lhes o mérito, nos termos dos artigos 295, inciso II e 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0603850-51.1996.403.6105 (96.0603850-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA X ESPOLIO DE RICARDO SOUZA PINHEIRO X JOSE OSWALDO MARCHILLI(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JUL-GANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos mol-des do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0601662-17.1998.403.6105 (98.0601662-9) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP166098 - FABIO MUNHOZ) X INDUCEL ESPUMAS INDLs/ LTDA(SP159423 - MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 139/142. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, em conformidade com a Cláusula VI do Contrato Social (fls. 52). Cumpram-se as determinações de fls. 118/119. Intimem-se. Cumpra-se.

0607258-79.1998.403.6105 (98.0607258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/A(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA) X JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

1. Comparando o aviso de recebimento de fls. 08, com a certidão de fls. 10v.º, infere-se que a executada não foi devidamente citada. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS S/A - MASSA FALIDA.3. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o(s) co-executado(s) praticou(aram) atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como, se em razão do processo falimentar foi instaurado inquérito de crime falimentar.4. Cite-se a massa falida na pessoa de seu síndico. 5. Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos. 6. Expeça-se mandado de citação e penhora.7. Oficie-se ao Juízo da Falência.8. Intime-se o síndico da massa falida, Sra. Sônia Maria Zerbinatti Silva (fls. 38), para que informe a atual fase processual do processo falimentar n.º 2777/96, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, precipuamente se houve bens arrecadados e credores habilitados.9. Cumpridas às determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0004922-20.1999.403.6105 (1999.61.05.004922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO OLIVEIRA SPINA LTDA X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança ape-nas em relação ao excipiente.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do excipiente do pólo passivo da ação.A excepta arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositi-vo.Tendo em vista que a certidão de fls. 48 dá conta da extinção do processo falimentar nº 1356/00 em razão do acolhimento de exceção de coisa julgada, informe a exequente o teor da decisão proferida no processo que fez coisa julgada, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0016636-40.2000.403.6105 (2000.61.05.016636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ODAIR ROSOLEN(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 64/69. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada pa-ra fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia sufici-ente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preser-vando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai so-bre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agra-vante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato con-siderado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade ju-risdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previ-amente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando local izar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).(grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos execu-tados (Rosolen Materiais de Construção Ltda. e Odair Rosolen), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos con-clusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em pe-nhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para re-querer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0019895-43.2000.403.6105 (2000.61.05.019895-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TADAO MURAOKA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I,

e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 23, em favor do executado. Determino também o levantamento do bem penhorado às fls. 75. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-64.2002.403.6105 (2002.61.05.003800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

0003891-57.2002.403.6105 (2002.61.05.003891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

0009247-62.2004.403.6105 (2004.61.05.009247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pre-sente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débi-tos declarados em 12/08/1999, descritos nas CDAs n.º 80.2.04.015740-49 e n.º 80.6.04.016363-61, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente constante da CDA n.º 80.7.99.004460-03.A exeqüente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta decisão.À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatí-cios.Quanto às custas, caso ocorra o pagamento dos valores remanes-centes, deverá ser observado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Manifeste-se a exeqüente requerendo o que de direito para o regu-lar prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-41.2005.403.6105 (2005.61.05.000639-2) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X WORDCAD INFORMATICA LTDA X TEREZINHA DAS GRACAS MORAES DOS SANTOS X FLAVIO AFONSO ALVES SANTOS(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil A exeqüente arcará com os honorários advocatí-cios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos ter-mos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sen-tença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0010891-06.2005.403.6105 (2005.61.05.010891-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JORGE LUIZ LOPES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0013729-19.2005.403.6105 (2005.61.05.013729-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDNA CLEIDE LOURENCAO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0012848-08.2006.403.6105 (2006.61.05.012848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 041808-77, nº 80 7 04 004794-48 e nº 80 7 04 015617-41. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Ademais, a maior parte dos débitos foram liquidados no curso da ação, de modo que a sucumbência é recíproca. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013289-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013289-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SOLANGE HELENA CASTOLDI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003938-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002896-97.2009.403.6105 (2009.61.05.002896-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WERIKA DE LORDES FARIA MILANEZI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003258-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003258-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADAILTON ANTONIO ROBERTO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (certidão de fl. 10). Em caso penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008161-80.2009.403.6105 (2009.61.05.008161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTD(MG072517 - RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 34/39. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, re-querendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0008414-68.2009.403.6105 (2009.61.05.008414-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCIA HELENA PINHEIRO MARTON (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008533-29.2009.403.6105 (2009.61.05.008533-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PENTEADO DE FREITAS LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0009584-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO B. Z. VERAS & CIA. LTDA. ME (DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 31/34. Incabível os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Defiro o pedido de inclusão do sócio da executada indicado na petição de fls. 44/45 na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou ar-resto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0015319-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015319-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURÍCIO

MOREIRA DA SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001228-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELOIZA SALES CORREA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 2215

EXECUCAO FISCAL

0602035-19.1996.403.6105 (96.0602035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEIREIRA TORA NOVA LTDA - MASSA FALIDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0608724-45.1997.403.6105 (97.0608724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0600301-62.1998.403.6105 (98.0600301-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603078-54.1997.403.6105 (97.0603078-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WELCOME COM/ DE ROUPAS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0610666-78.1998.403.6105 (98.0610666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Ab initio, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: Portal Portas e Tacos Ltda - massa falida. Outrossim, intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0613661-64.1998.403.6105 (98.0613661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERDROGAS SUPERMERCADO DE REMEDIOS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-

se.Cumpra-se.

0008859-04.2000.403.6105 (2000.61.05.008859-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO PADEIRO COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012357-11.2000.403.6105 (2000.61.05.012357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA(SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0013069-98.2000.403.6105 (2000.61.05.013069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRIGANTE CORRETORA E SEGUROS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X MARIO SERGIO FERRO BRIGANTE

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001684-85.2002.403.6105 (2002.61.05.001684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAVALCANTE IND E COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003017-04.2004.403.6105 (2004.61.05.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002034-34.2006.403.6105 (2006.61.05.002034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEOREMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP106564 - CANDIDO RIBEIRO MACHADO NETO)

Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade, apresentada pela executada às fls. 17/207, tendo em vista o noticiado parcelamento obtido na via administrativa (fls. 214/216).Suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-60.2007.403.6105 (2007.61.05.000672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARLA FOODS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODU(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 7 06 047746-42 foi extinto por cancelamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança da dívida ativa consubstanciada na Certidão n.º 80 2 06 089486-22.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 7 06 047746-42.Em ato contínuo, intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo comparecer na Procuradoria da Fazenda Nacional para atualização do débito exeqüendo. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0013008-96.2007.403.6105 (2007.61.05.013008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE D ARC SCHMIED LINTZ(SP076256 - ROSELIA FONTANA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2233

EMBARGOS A EXECUCAO

0015278-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002066-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1296 - ADSON AZEVEDO MATOS) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre as cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Intime-se.

0002317-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008865-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008865-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre as cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Intime-se.

0013342-33.2007.403.6105 (2007.61.05.013342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-26.2003.403.6105 (2003.61.05.001330-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1296 - ADSON AZEVEDO MATOS) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011024-53.2002.403.6105 (2002.61.05.011024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-33.1999.403.6105 (1999.61.05.007566-1)) CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA B(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO E SP040758 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais.Ressalto que o pedido de levantamento dos honorários periciais será analisado quando da prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0010977-74.2005.403.6105 (2005.61.05.010977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-93.2003.403.6105 (2003.61.05.010353-4)) MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 78/79, apresentando o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, embora tenha sido juntada aos autos com atraso e fora da ordem cronológica, foi protocolada tempestivamente.Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 77 e determino que a secretaria cumpra, com urgência, o despacho de fls 72, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

0003654-81.2006.403.6105 (2006.61.05.003654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-36.2003.403.6105 (2003.61.05.004886-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LAGO AUTO PECAS LIMITADA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004026-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604713-75.1994.403.6105 (94.0604713-6)) REGINA ALICE DE OLIVEIRA PINTO OHTA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0009534-20.2007.403.6105 (2007.61.05.009534-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615431-29.1997.403.6105 (97.0615431-0)) REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0012953-48.2007.403.6105 (2007.61.05.012953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-85.2004.403.6105 (2004.61.05.009724-1)) LUCY MARY MACHADO DE BARROS(SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia de fls. 03/06 da Execução Fiscal em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

0013194-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-50.2004.403.6105 (2004.61.05.008821-5)) SINASA S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do Depósito Judicial que garante a execução.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo da determinação supra, determino o envio dos presentes autos e dos autos da Execução Principal para correção do pólo ativo e passivo, respectivamente, que deverá passar constar: TAPECOL SINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.Intime-se e cumpra-se.

0014889-11.2007.403.6105 (2007.61.05.014889-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-19.2007.403.6105 (2007.61.05.008286-0)) FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0001207-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-23.2004.403.6105 (2004.61.05.002770-6)) PAULO ROBERTO BENASSE(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em inspeção. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0004856-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004856-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-60.2007.403.6105 (2007.61.05.003873-0)) ESCOLA DE IDIOMAS A&M BORTOLETTO LTDA(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, identificando seu subscritor.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, manifeste-se a embargante sobre a informação da Fazenda Nacional, acerca da adesão da empresa ao parcelamento simplificado.Intime-se e cumpra-se.

0002024-82.2009.403.6105 (2009.61.05.002024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-18.2005.403.6105 (2005.61.05.000356-1)) CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA X VERA HELENA LAVRAS DE QUEIROZ TELES COELHO X AMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO X JOSE EDUARDO DE SOUZA COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016551-54.2000.403.6105 (2000.61.05.016551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PASTIFICIO SELMI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS)

Fls. 546/549: indefiro. A matéria questionada deve ser tratada nas vias próprias, não sendo a execução fiscal meio hábil para discutir a correção do depósito judicial feito pela parte junto à Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002770-23.2004.403.6105 (2004.61.05.002770-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO BENASSE(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora às fls.

144/145. Após, venham os conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003873-60.2007.403.6105 (2007.61.05.003873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA DE IDIOMAS A&M BORTOLETTO LTDA(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI E SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 80 6 06 066445-28 foi cancelado, conforme fls. 88/90, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs n.º80 2 06 035592-96, n.º 80 2 06 089601-92 e n.º 80 6 06 089602-73.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 6 06 066445-28.3. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente.4. Os autos deverão permanecer em Secretaria até provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002455-19.2009.403.6105 (2009.61.05.002455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001207-1)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BENASSE(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008363-09.1999.403.6105 (1999.61.05.008363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601648-33.1998.403.6105 (98.0601648-3)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2319

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO

Diante da certidão de fls. 67 e pedido de fls. 71/73, ao SEDI para inclusão de IRENE TERESA BUENO VAZ e ISONE MARIA ALCALDE BUENO no polo passivo posto que únicas herdeiras do Sr. Deoclécio de Souza Bueno e para retificação deste para espólio. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço informado às fls. 72/73. Int.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP033158 -

CELSO FANTINI) X DONIZETI SOARES PEREIRA X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA
Diante da matrícula do imóvel expropriado juntado às fls. 62, defiro o pedido de fls. 51. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo excluir a Sra. Margarida Canzi Biondi e incluir em seu lugar o Sr. DONIZETI SOARES PEREIRA e CLARICE APARECIDA VIRALDAS PEREIRA. Dê-se vista aos autores acerca das petições de fls. 51/57 e 61/62.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011325-80.2005.403.6303 (2005.63.03.011325-0) - APARECIDO ANGELO SGORLON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ratifico o ato de citação, fl. 48. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011884-15.2006.403.6105 (2006.61.05.011884-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)

Ao SEDI para exclusão dos réus Marcos e Ronaldo como determinado na r. decisão de fls. 187, verso. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 190/191: Oficie-se ao INSS para que informe se no processo administrativo NB 141.403.796-9 foi reconhecido algum período laborado pelo autor como em condições especiais. Prazo de (20) dias.Int.

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 220/222, como requerido pela CEF às fls. 354. Diante da ausência de depósito dos honorários periciais, fica prejudicada a realização da perícia. Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença.Int.

0012136-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012136-4) - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0000774-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000774-2) - WALDEMIR MACIEL DE MATTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 253/349: Dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo a determinação supra, diga o autor se ainda pretende a oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 100. Na hipótese de haver o interesse, justifique a prova requerida.Int.

0002654-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se para estes autos cópia das sentenças proferidas na ação de conhecimento nº 2008.61.05.009605-9 e no Mandado de Segurança nº 2008.61.05.007170-1. Dê-se vista às partes para alegações finais. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Folhas : Na tentativa de citação via correio de JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR e de NSA ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA, na pessoa do primeiro, os avisos de recebimento foram assinados pela funcionária Rosinéia

Panseri, em 20/07/2009. Na dúvida se autor teria recebido ou não as citações foi dada por frustrada a citação (fl. 598). Na tentativa de citação no mesmo endereço através de Oficial de Justiça, o mesmo certificou em 11/11/2009 que no local funciona uma empresa diversa, também eletro eletrônica, e que o Sr. JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR era funcionário ali, contudo não precisou até em que data. Diante da ausência desta informação, não é possível afirmar que os réus efetivamente receberam a citação ou não quando do envio via correio. Diante do exposto e tratando-se de ação indenizatória por dano ao erário público, a citação editalícia será postergada. Por ora, para que não haja dúvidas se os réus foram ou não citados, expeça-se nova carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie até a empresa ABA Desenvolvimento eletro eletrônica Ltda, para saber qual foi a data de desligamento do Sr. José Roberto Pereira Junior da empresa ABA e se a pessoa que assinou os Avisos de recebimento das cartas de citação (Sra. Rosinéia Pansini) é funcionária da empresa e se a mesma entregou as cartas ao réu, posto que não foram devolvidas até a presente data. Int.

0006196-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006196-7) - ISABEL SOUZA DA SILVA (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para o autor (ISABEL SOUZA DA SILVA, portador do RG 23.592.426-X SSP/SP e CPF 128.560.198-96, NB: 126.610.127.3, com DIB em 18.09.2009, data da realização da perícia), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014136-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014136-7) - SERGIO ZANZIN TERVEL (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 599/602: Diga a União. Folhas 603, defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto, designo o dia 08 de abril de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas com as advertências legais, observando-se os requisitos previstos no artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0014464-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014464-2) - DANTE GALLIAN NETO (SP187068 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014485-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014485-0) - ADIR DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Das provas requeridas pelo autor, fls. 237/238: a) Expeça-se carta precatória para oitiva. b) Justifique o pedido de prova pericial posto que o trabalho insalubre pode ser comprovado através de documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 143/144: Dê-se ciência às partes. Folhas 145/177: Dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo a determinação supra, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014896-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014896-9) - RENATO URBANO LEITE (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impossibilidade de depoimento de representante legal de autarquia por tratar-se de pessoa jurídica de direito público e por isso inaplicável o instituto da confissão previsto no art. 343, parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil, informe o autor o nome do representante da ré que pretende a oitiva e que tenha conhecimento da matéria de fato, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, informe o autor o rol das demais testemunhas. Quanto a juntada de cópia de processo administrativo que deu ensejo ao credenciamento do autor, providencie o INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à juntada de novos documentos, desnecessário seu deferimento desde que em consonância com o art. 397

do Código de Processo Civil.Int.

0015245-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015245-6) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente anoto que o pedido de transferência das garantias (fiança bancária e depósitos judiciais) prestadas na ação de conhecimento nº 2008.61.05.009605-9 (numeração única: 0009605-85.2008.403.6105) resta prejudicado.Com efeito, no referido feito a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda aquela ação, tendo sido tal pedido acolhido, conforme cópia juntada à fl. 3124, e determinado à Instituição Bancária o depósito do valor da fiança, para posterior conversão em renda da União, tendo sido determinado o mesmo quanto aos depósitos judiciais.

0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 38/175 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e int.

0000345-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000345-3) - ANTENOR JOSE DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0002640-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002640-4) - JOSELITO DE BRITO(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS.Fica agendado o dia 07 de abril de 2010 às 12:20 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Marcelo Krunfli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 55, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação ao assistente técnico, este deverá observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0002785-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4)) IGUATEZATO CONFECOES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, se os houver, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Apensem-se os presentes autos à ação monitoria nº 2009.61.05.016412-4.

0003485-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003485-1) - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com as ações relacionadas no termo de fls. 33.O valor atribuído à causa não está amparado por nenhuma planilha de cálculos, portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do CPC, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.No mesmo prazo supra, deverá o autor comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias que pretende ver compensados.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração e contrato social.Outrossim, deverá recolher as custas complementares devidas, se houver.Intime-se.

0003500-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003500-4) - AGOSTINHO BARBOSA ALVES(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do

TRF da 3ª Região. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que relacione os períodos laborados que pretende ver considerados para concessão do benefício pretendido. Intime-se.

0003856-19.2010.403.6105 - NELSON JOSE PINHEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o salário para fins de contribuição ao INSS do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que traga aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000336-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA
RETIRAR AUTOS DEFINITIVAMENTE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016250-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO AFONSO MAXIMIANO

Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, determinando a expedição de mandado para Reintegração de Posse da autora, em relação ao imóvel indicado na inicial, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel. Tendo em vista que o réu, regularmente citado, deixou de se manifestar, declaro sua revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

0001714-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001714-2) - CAMILLA DE SOUZA(SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o r. despacho de fls. 33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2323

MANDADO DE SEGURANCA

0000380-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000380-5) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Veja-se, ademais, que também não se pode reconhecer verdadeiro periculum in mora, na situação sub judice, já que as incidências tributárias cuja exigibilidade a impetrante ora pretende ver suspensa vem ocorrendo desde a vigência da Lei 9.316/96, ou seja, há mais de treze anos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

0002908-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002908-9) - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

83. Ante o exposto, com base na MP n. 320/2006 e Portarias SRF n.967/2006 e 969/2006, reconhece-se a presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, deferindo-se a liminar para ordenar à autoridade impetrada (SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO) o imediato cumprimento do art. 7º da Portaria SRF n. 967, de 22 de setembro de 2006, nos autos do Processo Administrativo n. 10831.007798/2006-95, praticando os seguintes atos: I) imediata outorga da licença postulada pela impetrante, seguida da cientificação da interessada e dos demais órgãos e agências da administração pública federal quanto à outorga da licença e à data do licenciamento para exploração pela impetrante do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na Alameda Pedro Wolf, n. 330, Bairro Helvetia, no Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, CNPJ/MF n. 04.681.209/0003-80, II) emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) outorgando o licenciamento, conjuntamente com a declaração de alfandegamento, com início no prazo de até sessenta dias de sua publicação, e III) providências de divulgação do alfandegamento do CLIA no sítio da SRF na Internet. 84. Considerando o histórico noticiado no outro mandamus mencionado nesta decisão, determina-se ainda que sejam encaminhados a estes autos os documentos comprobatórios do cumprimento integral da decisão judicial. 85. Vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. 86. Encaminhe-se cópia desta decisão à sua Excelência o Juízo Federal da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, órgão judicial pelo qual tramita a ACP n. 2008.34.00.004277-9, dando-se conhecimento do teor desta liminar.

0003144-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003144-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho o despacho de fl. 47 e determino que a impetrante cumpra o segundo parágrafo, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do supramencionado despacho.Int.

0003160-80.2010.403.6105 (2010.61.05.003160-6) - ADAO RAMOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Tópico final: ...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

0003223-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003223-4) - INIPLA VEICULOS LTDA X BLAZE VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALVAZI CORDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada à fl. 144 e visando a sua inclusão à lide, providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé.Cumprida a determinação supra, notifique, novamente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas acerca da decisão de fls. 135/136 para que preste as informações no prazo legal.Int.

0003247-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003247-7) - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP
Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

0003382-48.2010.403.6105 (2010.61.05.003382-2) - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada às fls. 23/27, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

0003437-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003437-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
TOPICO FINAL: ... Esclareço à impetrante que os pedidos formulados em sede de medida liminar encontram óbice no artigo 170-A do CTN, com a redação que lhe foi dada pela LC n. 104, de 10.01.2001, que estabelece:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Portanto, somente após o trânsito em julgado da decisão favorável poderá ser exercitado o direito ao creditamento e à compensação dos valores que, eventualmente, a impetrante tiver recolhido indevidamente.Ante o exposto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao d. órgão do M. P. Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0004073-62.2010.403.6105 - OLGA BATISTA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente N° 2325

DESAPROPRIACAO

0005389-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005389-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ATILIO LEONI NETO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Reconsidero o primeiro e o segundo parágrafos do despacho de fls. 91 e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23/03/10 às 14H30. Retire-se de pauta.Sem prejuízo, intemem-se os expropriados para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos se ratificam ou não os termos do acordo celebrado às fls. 46/48.Int.

0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Considerando que os réus não ratificaram o instrumento de transação judicial de fls. 43/45, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação ou para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União se ratifica ou não o referido acordo. Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA

Prejudicado o pedido de fls. 73, ante as petições de fls. 72 e 75. Cite-se o expropriado no endereço indicado às fls. 72.Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Em razão da ausência de manifestação do expropriado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008259-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008259-4) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216. Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0010198-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA

Fls. 55. Mantenho o despacho de fls. 30 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria nova consulta ao sistema WebService para que seja fornecido o último endereço do réu. Desentranhe-se a petição de fls. 56/57, devendo a CEF retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, haja vista que a mesma se refere aos autos 2010.61.05.000231-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Int.

0011128-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011128-4) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que os réus SESI e SENAI são entidades de direito privado e que estão submetidas à jurisdição estadual, uma vez que a União Federal compõe o pólo passivo desta lide. Desta forma, a Justiça Federal é competente para julgar o feito, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0012187-24.2009.403.6105 (2009.61.05.012187-3) - NELSON DOMINGOS GONCALVES(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014149-82.2009.403.6105 (2009.61.05.014149-5) - ANA ROSA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 38, Dr. Marcelo Krunfli, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014508-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014508-7) - JACINTO FIDA NETO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017370-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017370-8) - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001907-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001907-2) - DERCY MATTOS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

ACAO POPULAR

0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Republique a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 4204. Decorrido o prazo para a apresentação das alegações finais, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 4204, dando-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 4204: Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo MPF e concedo o mesmo prazo para as partes apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 454 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0004007-82.2010.403.6105 - VANDERLEI DE PAULA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar em que se pleiteia a suspensão de venda de imóvel, objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Anteriormente ao presente feito foi ajuizada a ação de conhecimento nº 2007.61.05.009678-0, entre as mesmas partes, visando a revisão do contrato de mútuo, onde foi proferida sentença, em razão da ocorrência de decadência, conforme extrato de fl. 24. De tal decisão, interpuseram os autores recurso de apelação, tendo o feito sido remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18.12.2007. Estabelece o artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Assim, tendo sido interposto recurso de apelação, a cautelar deve ser requerida diretamente no Tribunal. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim serem distribuídos por dependência à ação de conhecimento nº 2007.61.05.009678-0 (numeração única 0009678-91.2007.403.6105), dando-se baixa na distribuição para esta vara.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012647-11.2009.403.6105 (2009.61.05.012647-0) - ANTONIO FLORA FILHO X MAGDA TERESINHA ANGELO FLORA X MARLENE FLORA PINTO CATAO X ANTONIO PINTO CATAO FILHO(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/109. Defiro o pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos técnicos e a juntada aos presentes autos. Fls. 111. Defiro o pedido. Sem prejuízo e em igual prazo, manifestem-se os requerentes acerca da petição de fls. 87/92, notadamente sobre a alegação do INCRA de que a retificação do registro imobiliário em questão não ocorrerá de forma isenta, ou seja, às custas do INCRA. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016248-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016248-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSILEIA GONCALVES DE CARVALHO

Intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os despachos de fls. 42/43, sob pena de extinção do feito. Int.

0016298-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DIOGENES DE SOUZA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X LUCIANE GUERREIRO TRALDI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X TEREZINHA DA COSTA CARVALHO GUERREIRO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Observo que a cláusula décima quinta do contrato, firmado entre as partes (fls. 11/17), estabelece que as prestações em atraso serão atualizadas pelo mesmo índice de atualização aplicável às taxas de arrendamento, e acrescidas de juros moratórios à razão de 0,033% ao dia e multa contratual de 2%. Considerando que a planilha de fl.31 apresenta detalhadamente os referidos acréscimos e que se trata de meros cálculos básicos, determino aos réus que esclareçam no prazo de 05 (cinco) dias, precisamente, quais valores não condizem com o avençado em contrato firmado entre as partes.Int.

Expediente N° 2326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009558-58.2001.403.6105 (2001.61.05.009558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X TEREZINHA ZORZI PEREIRA(SP155825 - RICARDO MOREIRA FERREIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 355/360), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014450-34.2006.403.6105 (2006.61.05.014450-1) - ROGERIO TEIXEIRA PINTO(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 459/477), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Tendo em vista que a União Federal já tomou as providências para o cumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença, defiro o prazo suplementar de quinze dias para que seja realizada a sua comprovação nos autos.Int.

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Dê-se vista às partes quanto aos embargos de declaração de fls. 2616/2620, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos referidos embargos.Int.

0005271-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005271-8) - OLANDA BORGES MAEOKA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 415/421), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012744-45.2008.403.6105 (2008.61.05.012744-5) - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1018/1042), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007925-31.2009.403.6105 (2009.61.05.007925-0) - WALTER WACHEISK DE SOUZA X LUCIANA MENDONCA WACHEISK DE SOUZA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 108/117), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 243/255), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à

antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0) - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 102/112), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008792-24.2009.403.6105 (2009.61.05.008792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005630-6)) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 74/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005722-67.2007.403.6105 (2007.61.05.005722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5)) S.A.T ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Providencie a Secretaria o traslado da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 2001.61.05.006334-5, com posterior arquivamento, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)
Tendo em vista que a União Federal pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 951/952 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Int.

0010789-18.2004.403.6105 (2004.61.05.010789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEDITO VIGO
Providencie a CEF a retirada dos documentos de fls. 08/22, no prazo de cinco dias, devendo a Secretaria desentranhá-los mediante a substituição por cópia simples. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006150-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006150-5) - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se vista à autoridade impetrada da petição de fls. 182/184. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com nossas homenagens. Int.

0012757-10.2009.403.6105 (2009.61.05.012757-7) - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 162/172), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015978-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015978-5) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 256/291), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 255-v. Int. Despacho de fl. 255-v: Recebo a apelação da União Federal (fls. 235/252), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0002837-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002837-1) - REI INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR E SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-50.2008.403.6105 (2008.61.05.000263-6) - KLEBER FERNANDES(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido do autor com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ficando a cobrança condicionada à mudança da situação financeira, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Oportunamente, arquivem se os autos, observadas as formalidades legais.

0000649-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000649-6) - DIVINA APARECIDA GUADAGNINI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e rejeito os pedidos formulados pela autora.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido, ficando a cobrança condicionada à mudança da situação financeira, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

0001196-23.2008.403.6105 (2008.61.05.001196-0) - ARQUIMEDES DIONYSIO DAS NEVES(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido do autor com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ficando a cobrança condicionada à mudança da situação financeira, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Oportunamente, arquivem se os autos, observadas as formalidades legais.

0004828-57.2008.403.6105 (2008.61.05.004828-4) - WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar a WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS, RG n. 33.967.128-2 SSP/SP, CPF/MF n. 338.155.438-78, a nomeação para o emprego público de PCAR - Carga Aérea nos quadros da INFRAERO, a partir do ajuizamento da presente ação, ficando assegurados ao autor os reflexos econômicos a partir de 08/05/2008, com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 561 do CJF.Custas na forma da lei. Condeno a ré a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa.

0011259-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011259-4) - JOAO DO SANTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor JOÃO DO SANTO PEREIRA (RG n.º 3.370.866-1 SSP/PR e CPF n.º 442.568.179-72) de reconhecimento do tempo de serviço especial exercido na empresa Tornomatic Indústria e Comércio Ltda., de 15.5.1987 até 19.8.2007, de conversão em tempo de serviço especial do período comum laborado na empresa Itaq Química S/A, entre 14.2.1985 e 22.3.1986, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,71, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/141.079.003-4, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, em 15.7.2008. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Ind. Com. de Malhas Regina, entre 1.º.10.1979 e 11.1.1985, e Valon Tecelagem, entre 1.4.1986 e 16.4.1987.CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 15.7.2008). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor

o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 15.7.2008 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de em R\$-1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3) - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor BENÍCIO DA SILVA (RG nº 14.107.076 SSP/SP e CPF 016.949.568-06) de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Ind. Com. Dako do Brasil S/A, de 5.6.1978 até 28.1.1981, e Eaton Ltda., de 10.4.1986 até 17.6.2008, de conversão em tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas Coinpa - Coz. Indl. Pacheco Ltda., entre 30.7.1977 e 5.8.1977, Ralla Coelho & Cia. Ltda., entre 1.2.1978 e 6.5.1978, Monte D'Este Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda., entre 27.4.1981 e 29.7.1981, Cia. Campineira de Alimentos - CCA, entre 10.9.1981 e 20.10.1981, Gelre Trabalho Temporário, entre 21.10.1981 e 18.12.1981, Indústrias Gráficas Massaioli Ltda., entre 16.1.1982 e 29.4.1983, Honório Chiminazzo Imóveis e Comércio Ltda., entre 15.6.1983 e 14.7.1983, e Cia Campineira de Transportes - CCTA, entre 5.9.1983 e 1.3.1986, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,71, bem assim de concessão da aposentadoria especial nº 46/139.728.715-0, a contar da data da citação do réu, em 19.12.2008.CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início a partir da data da citação do réu (DER e DIB em 19.12.2008 - fl. 77). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 19.12.2008 (data da citação do réu como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000968-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000968-4) - CLAUDINEI RODRIGUES(SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e rejeito os pedidos formulados pela autora.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ficando a cobrança condicionada à mudança da situação financeira, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita P.R.I.

0008796-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008796-8) - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES E SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte

autora.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de necessitada, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012117-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012117-4) - JOSE ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora. Condeno o autor em honorários no percentual de 5% sobre o valor da causa, bem assim nas custas do processo. Suspendo a execução da condenação ante a gratuidade que foi deferida ao autor, devendo tal suspensão perdurar enquanto mantida a situação econômica da parte. Após o trânsito em julgado, vista às partes para requerer o que de direito.

0014045-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014045-4) - NEWTON LELIS GOMES FERREIRA X PAULA BARRIONUEVO GOMES FERREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002963-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002963-6) - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 48 julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002133-96.2009.403.6105 (2009.61.05.002133-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Tópico final: ...Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de retificar o dispositivo da sentença, relativo à condenação da ré ao pagamento dos valores vincendos no curso da demanda: Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela autora, para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 28.740,97 (Vinte e oito mil, setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) conforme demonstrativo de débito datado de 25.03.2009 (fls. 105/109), acrescido dos valores vincendos no curso da demanda, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais permanece a sentença tal como lançada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012233-28.2000.403.6105 (2000.61.05.012233-3) - CLOVIS ANTONIO DE ARAUJO(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 318, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, sendo que o depósito já foi liberado, tendo sido comprovado o levantamento à fl. 322. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009995-36.2000.403.6105 (2000.61.05.009995-5) - UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tópico final: ...Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 108 como desistência da execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006917-87.2007.403.6105 (2007.61.05.006917-9) - MERCEDES APARECIDA KAPP FRANZINI(SP143827 -

DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada apresentou os cálculos, dos quais discordou a exequente. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 171/179, que foram acolhidos pela decisão de fls. 212/213, já tendo sido levantados os valores devidos às partes. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER

Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, defiro o pedido de busca e apreensão do veículo GM/Meriva JOY, Chassi n. 9BGXL75G06C127404, RENAVAL 868009270, Placas HDK 1357, ano de fabricação/Modelo: 2005. Expeça-se mandado para cumprimento. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1590

DESAPROPRIACAO

0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos à fl. 146 e ACOLHO-OS, a fim de corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 60/61, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo os expropriados desocuparem o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos expropriados. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. Transitada em julgado e cumprido o Alvará de Levantamento, providenciem os expropriantes as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3ª Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Registre-se, ficando mantida, no mais, a sentença de fls. 141. Publique-se a sentença de fl. 141.

0005864-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005864-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO INOUE(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos à fl. 209 e ACOLHO-OS, a fim de corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 92/93, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo a expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação

coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. Transitada em julgado e cumprido o Alvará de Levantamento, providenciem os expropriantes as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3ª Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Registre-se, ficando mantida, no mais, a sentença de fls. 202. Publique-se a sentença de fl. 202.

0005914-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005914-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HUMBERTO ANTONIO MARTINI(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X DORACY MARTINS MARTINI

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos à fl. 150 e ACOLHO-OS, a fim de corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 37/38, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo os expropriados desocuparem o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos expropriados. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. Transitada em julgado e cumprido o Alvará de Levantamento, providenciem os expropriantes as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3ª Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Registre-se, ficando mantida, no mais, a sentença de fls. 145. Publique-se a sentença de fl. 145.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014803-96.2005.403.6303 (2005.63.03.014803-3) - ERNESTO CAMPEOL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

(...) Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, o período compreendido entre 13/07/73 a 14/05/76 e declarar o direito da conversão deste em tempo comum;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e condeno o INSS a concedê-la ao autor, com início na data do requerimento, 15/04/99, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mantenho a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, deferida no Juizado Especial Federal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que mantenha o benefício do autor, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ernesto Campeol Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por Tempo de serviço Data de Início do Benefício (DIB): 015/04/99 Período especial reconhecido: 13/07/73 a 14/05/76 Data início pagamento dos atrasados: Não há parcelas prescritas - 04/10/99 Tempo de trabalho total reconhecido em 15/04/99: 31 anos, 11 meses e 11 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0013605-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013605-7) - LUIS LEOPOLDO ALVES(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA E SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO E SP277023 - CAMILA CARANDINA POMPEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a ré a alterar a graduação do autor para cabo engajado e pagar as diferenças dos soldos percebidos e os devidos em razão desta alteração, a partir do ato de reforma do autor, corrigidas monetariamente segundo a tabela oficial da Justiça Federal, desde as datas das remunerações, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. As partes estão isentas de custas por Assistência Judiciária e por se tratar da União. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002495-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002495-8) - SANTO SOUZA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS)

CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para:a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural os períodos 01/01/1973 e 31/07/76, 05/06/77 a 29/01/79 e 01/06/79 a 31/12/88.; b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, proporcional, na data do requerimento, qual seja, 04/10/2007, nos termos das regras de transição da Emenda Constitucional n. 20/98.c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 04/10/2007 (data do requerimento), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil.d) Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data.Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Santo Souza dos ReisBenefício concedido: Aposentadoria proporcional por Tempo de ServiçoData de Início do Benefício (DIB): 04/10/2007Período laborado em atividade rural 01/01/1973 e 31/07/76, 05/06/77 a 29/01/79 e 01/06/79 a 31/12/88Data início pagamento: 04/10/2007Tempo de trabalho total reconhecido em 04/10/2007: 32 anos, 3 meses e 3 diasCustas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0010845-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010845-5) - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
(...) Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 1.065/1.069. Intimem-se.

0014335-08.2009.403.6105 (2009.61.05.014335-2) - VIVALDO PIAZZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo INSS, os períodos compreendidos entre 22/11/67 a 23/09/74, 01/03/75 a 24/04/86 e 11/11/96 a 03/02/99 e declarar o direito da conversão destes em tempo comum;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e condeno o INSS a concedê-la ao autor, com início na data do requerimento, 29/04/1999, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:Nome do segurado: Vivaldo PiazzaBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 29/04/99Período especial reconhecido: 22/11/67 a 23/09/74, 01/03/75 a 24/04/86 e 11/11/96 a 03/02/99Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 29/04/1999Tempo de trabalho total reconhecido em 03/02/99: 35 anos, 2 meses e 3 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0014426-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014426-5) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) Julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, desde a data do segundo requerimento, 22/09/2009, bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir de 22/09/2009 até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, devendo abater os valores recebidos em face do deferimento do pedido de tutela antecipada, fls. 88/89.b) Julgar improcedente o pedido de indenização a título de dano moral.c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mantenho a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que mantenha o benefício da autora, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Aparecida Alves de OliveiraBenefício concedido: Pensão por MorteData de

Início do Benefício (DIB): 22/09/2009 Data início pagamento dos atrasados : 22/09/2009 Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000036-75.1999.403.6105 (1999.61.05.000036-3) - DEL HOYO & CIA/ LTDA X DEL HOYO & CIA LTDA (SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM E SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E SP159416 - JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora do bem descrito à fl. 223. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009168-83.2004.403.6105 (2004.61.05.009168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X RUI MINGONE (SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

(...) Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 292/295. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013739-24.2009.403.6105 (2009.61.05.013739-0) - ROBERTA BRODE FANTON ME (SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas pela impetrante, já recolhidas. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0000729-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000729-0) - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (SP186756 - MARIA CAROLINA DE CAMARGO GARCIA E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante, já recolhidas. Dispensada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 208/209. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos e confirmo a decisão liminar da fl. 48, para determinar à ré que considere suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, enquanto seu valor estiver depositado judicialmente, e não obste a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa à autora, desde que o único débito obstante desta certidão seja referente ao IRPJ (código 2362), relativo ao PA de 11/2004. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, ação ordinária n. 2009.61.05.011814-0, bem como desentranhe-se o comprovante de depósito, fl. 47, juntando-o nos autos da referida ação. Deixo a condenação dos ônus da sucumbência (custas e de honorários) a ser apreciada nos referidos autos principais. P.R.I.

0010510-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010510-7) - FABIO RODRIGO VIEIRA (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Uma vez deferida a medida liminar e realizado o depósito do montante da dívida, atualizada, verifico presente os requisitos das ações cautelares, motivo pelo qual julgo procedente a ação, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa n. 80.1.09.023679-28 (fls. 41,v) e para que o nome do autor seja retirado do CADIN, caso tenha sido inscrito, até final decisão daquela ação, tudo conforme art. 151, III do CTN. Honorários e custas serão apreciados na ação principal. Trasladem-se, para os autos do processo principal n. 2009.61.05.013584-7, cópia da presente sentença, via original dos depósitos de fls. 50 e 81, bem como cópia do comprovante do pagamento das custas judiciais, fls. 53. Oficie-se a CEF para que transfira a vinculação da conta deste processo para o principal acima mencionado. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Expediente Nº 1591

MONITORIA

0013639-06.2008.403.6105 (2008.61.05.013639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FREDERICO KRAFT JOAO

Certifico, com fundamento no art. 162,4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará a parte autora intimada, a se manifestar acerca da consulta realizada no sistema WebService onde foi verificado que o endereço do réu Frederico Kraft João é o mesmo daquele que consta na inicial, onde sua citação restou negativa conforme certidão de fls. 166/167. Nada Mais.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS

Afasto a prevenção apontada às fls. 115/116 por se tratar de pedido distinto. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Int.

0017659-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO ADRIANO BIZIAO X JULHEMARE DA SILVA BIZIAO

Citem-se, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613528-22.1998.403.6105 (98.0613528-8) - ANTONIO RIGOLO X ANTONIO MURARI X ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANISSETO PELOCHES X ANGELO SPONCHIADO X ANGELO CASTROVIEJO X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ADILSON DE BONI X CARLOS GOMES RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da r. decisão de fls. 797/799, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, excluindo a RFFSA e incluindo o INSS. Int.

0010713-28.2003.403.6105 (2003.61.05.010713-8) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT)

Em face da decisão de fls. 382/391, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto perante o STJ e, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto perante o STF encontra-se suspenso, conforme ofício de fls. 376, aguarde-se eventual decisão do STF no arquivo sobrestado.Int.

0012279-29.2005.403.6303 (2005.63.03.012279-2) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 173 e cálculos de fls. 174/181, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Nada mais.

0011788-63.2007.403.6105 (2007.61.05.011788-5) - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 307/308: expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Justino Zuza Souza no endereço de fls. 307. Instrua-se com cópia da certidão de fls. 297. Ressalte-se ao Juízo Deprecado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Int.

0002669-10.2009.403.6105 (2009.61.05.002669-4) - DIOGO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 120, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int. CERTIDÃO SOBRE PROVIDENCIAS TOMADAS FLS. 124: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca do ofício da câmara de dirigentes lojistas de Magé, informando que foram tomadas as devidas providencias no sentido de excluir os registros de débitos que constavam para o CPF 337.080.198-14. Nada mais.

0007886-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007886-4) - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Ofício 242/2010 do Juízo de Direito da Comarca de Ubiratã/PR de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07 de abril de 2010, às 14:45hs, naquele Juízo. Nada mais.

0010643-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010643-4) - EDESIO BRITES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficarão as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 145/149), para que, querendo, apresentem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

(...) Assim, comprovada a ocorrência do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida e que a falta de notificação da parte ré acerca de seu débito não ocorreu por ato de responsabilidade da autora, defiro o pedido de liminar, para reintegração da autora na posse do imóvel, localizado na Rua Franz Wurga nº 242, lote 07 da quadra I, Loteamento Residencial 1º de Maio, na cidade de Cosmópolis, devendo o respectivo mandado ser cumprido 15 (quinze) dias após a realização da audiência designada à fl. 46. Cite-se a ré Cristiana Pereira dos Santos e expeça-se mandado de constatação, para que se verifique acerca da ocupação do imóvel objeto do feito. Intimem-se. Fls. 46: Fls. 45: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2010, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o réu no endereço apontado na inicial, em face da petição de fls. 45, a ser cumprido por executante de mandados desta Subseção. Int.

0003868-33.2010.403.6105 - EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial ora determinado, quando a antecipação será reapreciada. Providencie a Secretaria a nomeação e designação de perícia, na especialidade de ortopedia, em virtude das férias do perito Miguel Chati. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de serviço? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003929-88.2010.403.6105 - CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, defiro o pedido de antecipação da tutela declaratória para suspender a exigibilidade, nas operações realizadas pela autora (matriz e filiais), da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e no art. 25, I e II, da Lei n. 8.870/94. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003240-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003240-4) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS LTDA - ME X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que, pelo despacho de fls. 02, não se pode aferir sob que termos e efeitos o Juízo Deprecante pretende a citação do réu, oficie-se àquele Juízo, via e-mail, com cópia do despacho de fls. 02, solicitando informações detalhadas do ato a ser realizado neste Juízo, a fim de que o mesmo possa ser corretamente cumprido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 36/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002902-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002902-8) - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO INSCRICAO DA OAB SECCIONAL CAMPINAS-SP X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará a parte impetrante intimada a retirar documentos desentranhados que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013545-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013545-4) - PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada dos cálculos de fls. 173/174, para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Inicialmente, noto que até a presente data, não houve comprovação pela CEF da transferência do valor de R\$ 26,03, bloqueado através do BACENJUD (fls. 1043 vº).Assim, oficie-se à CEF, no PAB da Justiça Federal, para que comprove referido depósito em conta judicial vinculada a estes autos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1043/1043vº e 1044.Verifico, também, que o bloqueio de valores através do BACENJUD de fls. 1043/1044 foi requerido apenas pelas exequentes União Federal e SESC, razão pela qual, o SENAC não faz juz ao recebimento do rateio.Assim, reconsidero o despacho de fls. 1066 para determinar que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para conversão de 1/2 dos valores depositados às fls. 1050/1051, sob o código de receita 2864, bem como para que sejam expedidos alvarás de levantamento da outra metade para o SESC. Referidos alvarás deverão ser confeccionados em nome da mesma procuradora do alvará de fls. 1060.Por fim, há nos autos, pedido por parte da União Federal para penhora do veículo indicado às fls. 1069 para pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 939,55, bem como pedido por parte do SESC para expedição de mandado de livre penhora para pagamento do valor de R\$ 1014,03.Defiro, por ora, apenas a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação do veículo indicado pela União Federal às fls. 1069, a ser cumprido no endereço da ré (fls. 1020) ou no endereço constante do sistema RENAJUD, tendo em vista a grande possibilidade de sua arrematação em hasta pública, bem como ser suficiente ao pagamento dos dois débitos.Determino à Secretaria seja referido veículo bloqueado para transferência no sistema RENAJUD, independente do cumprimento do mandado.Int.

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) Fls. 756/764: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a ANP junte aos autos as notas fiscais mencionadas pelo MPF (fls. 739).Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF.Após, conclusos.Int.

0002119-20.2006.403.6105 (2006.61.05.002119-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MANASSES LIMA CAETANO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, bem como sobre a insuficiência desse valor para quitação do débito, no prazo de dez dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065329-38.1999.403.0399 (1999.03.99.065329-2) - JOSE DE ALMEIDA LEITE X GERALDO DE ALMEIDA LEITE X IFIGENIA MARIA DE REZENDE X MARIA TOMAZINA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MENDONCA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X HELIO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA VERALUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X GERALDA DE LOURDES OLIVEIRA CARRIJO X BRUNA FARIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARTA PERPETUA DA SILVA X MARCIO GERALDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 2 do despacho de fl. 386. 2.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410 e 411, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0075302-80.2000.403.0399 (2000.03.99.075302-3) - MARIA FELICIANA DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA MURIS X ISILDA SIQUEIRA TROVAO X HONORIA CORREA SIQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

De ofício. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 242, 243, 244, 245 e 246, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000762-83.2003.403.6113 (2003.61.13.000762-8) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 147. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 153 e 154, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003715-15.2006.403.6113 (2006.61.13.003715-4) - EURIPIA ALVES PEREIRA SOUSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 228. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 231 e 232, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004246-04.2006.403.6113 (2006.61.13.004246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-40.2003.403.6113 (2003.61.13.004328-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARNALDO MANFREDI X AUREO GERALDO FALEIROS X BARTOLI EDDA PELIZARO X BICHIR HABER X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X DORIVAL LIMONTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Item 4 do despacho de fl. 253. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 257, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002241-72.2007.403.6113 (2007.61.13.002241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001399-3)) MAC TIM COUROS COMERCIO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 4 do despacho de fl.272. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 277, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-84.2001.403.6113 (2001.61.13.001148-9) - EVA INACIA DA SILVA X EVA INACIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 173. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 176 e 177, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000579-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000579-6) - MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 237. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 244 e 245, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001716-95.2004.403.6113 (2004.61.13.001716-0) - EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA X EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 273. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 278, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000205-91.2006.403.6113 (2006.61.13.000205-0) - MARIA DE SOUZA ALVARES X MARIA DE SOUZA ALVARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 300. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 305 e 306, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002847-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002847-5) - MARIA ANTONIA GIMENEZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA GIMENEZ DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 222. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 228 e 229, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003344-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003344-6) - MILENI PALAMONI EVARISTO - INCAPAZ X MILENI PALAMONI EVARISTO - INCAPAZ X GENI ROSARIA PALAMONI(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 233. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 246 e 247, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004260-85.2006.403.6113 (2006.61.13.004260-5) - LUIS CARLOS FALEIROS X LUIS CARLOS FALEIROS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 213. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 220 e 221, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1228

MANDADO DE SEGURANCA

0001331-40.2010.403.6113 - MARIO OSVALDO DE LIMA X MAURIDES INACIO DA SILVA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Diante do exposto, não enxergo relevância no fundamento da impetração. Portanto, ausente uma das condições do art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias. Após, solicite-se o parecer do MPF. Solicite-se parecer ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-08.2002.403.6118 (2002.61.18.001305-0) - ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 114,10 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000345-18.2003.403.6118 (2003.61.18.000345-0) - MIRIAM TOME(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 140/144: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000504-58.2003.403.6118 (2003.61.18.000504-4) - ROBERTA FRAGA DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 208/219: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000836-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000836-7) - MARIA HELENA MOREIRA - INCAPAZ (CARLOS MOREIRA)(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se o INSS da sentença de fls. 169/1703. Fls. 173/179: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000844-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000844-6) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDICTO FERREIRA LEITE X BENEDITO FLOR X CELSO DA SILVA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X MARIA JOSE NUNES X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X WALTER PEREIRA DE ASSIS X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 194/197: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000846-69.2003.403.6118 (2003.61.18.000846-0) - ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO BATISTA CARVALHO DE ALMEIDA X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X JOSE PEDROSO X MARIA TEREZA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se o INSS da sentença de fls. 277/280.1. Fls. 282/288: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intim.

0001292-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001292-9) - IRACEMA COELHO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2.Fls. 141/166: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001629-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001629-7) - JOSE BENEDICTO MONTEIRO FILHO X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X HILDA CORREARD SCHIMIDT X OLIVIO BUZZATTO X JOSE FELIPE DE TOLEDO X OVIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARQUES VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 300/303: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001692-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001692-3) - MARIA DO CARMO DE CAMPOS X SEBASTIANA MARIA CABRAL X MARIA LOPES DOS SANTOS X ELZA DE ALMEIDA ECKER X MARIA DE PAULA CAMPOS X CORINA MONDINI DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NASCIMENTO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X MARIA APARECIDA MOTA COMODO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 324/328: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001765-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001765-4) - HELENA LELLIS DE ANDRADE X ZILDA LOURENCO DE ARAUJO X APPARECIDA DE SIQUEIRA CARVALHO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GRAGLIA X JOANITA MARIA DA SILVA X ELISABETH AUGUSTO MOREIRA LOPES X HELENA SALMI BENTO RIBEIRO X CAROLINA ARLINDA GIUPPONI GUARISI X LUIZA DE CASTRO KIKILIJA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 296/300: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001007-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001007-0) - PAULO AMARAL DE PAULA JUNIOR X VERA LUCIA DE SENA AMARAL DE PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Despacho.CONCLUSÃO DE 18/12/2009.1. Fls. 197/206: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001939-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001939-4) - OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 138/145: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000214-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000214-3) - LUIZ SERGIO CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 86/88: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000703-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000703-7) - JOSE BAUMAN(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 142/146: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000873-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000873-0) - CLEINER REAME(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 111/115: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001069-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001069-3) - JOSE MARQUES SENE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 286/292: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001183-87.2005.403.6118 (2005.61.18.001183-1) - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 110/125: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001297-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001297-5) - MARIA JOSE FERRAZ(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.CONCLUSÃO DE 18/12/2009.1. Fls. 181/195: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001304-18.2005.403.6118 (2005.61.18.001304-9) - ISAURA BENEDITA DE OLIVEIRA CORREA X ANA PAULA CORREA X JOSE ROBERTO CORREA X CLAUDIO ROBERTO CORREA X ALEXANDRA MARIA CORREA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se o INSS da sentença de fls.114.2. Fls. 117/141: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 184/199: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000104-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000104-4) - LUCAS BARBOSA SALES - INCAPAZ X LUZIA BARBOSA DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 125/133: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 79/84: Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com

as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000682-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000682-0) - LUIZ PAULO BRETAS(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 72/75: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000932-98.2007.403.6118 (2007.61.18.000932-8) - ELOARA RODRIGUES MORAES DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 76/82: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002069-18.2007.403.6118 (2007.61.18.002069-5) - WALDEMIR JOSE PEDROSO(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 179/189: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001699-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001699-8) - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 27/39: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000170-77.2010.403.6118 (2010.61.18.000170-5) - IOCHPE-MAXION S/A X AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A X AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Portanto, não vislumbrando, em cognição sumária, as ofensas constitucionais e legais assacadas contra a exação questionada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reanálise da matéria após a resposta da ré, quando então este Juízo terá maiores elementos de convicção, colhidos à luz do contraditório.Considerando a existência de documentação em princípio acobertada pelo sigilo fiscal, juntada pela parte autora, defiro o pedido de segredo de justiça. Anote-se.Cite-se.Registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000441-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MAURO PEDRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 30/38: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-42.1999.403.6118 (1999.61.18.000152-5) - JOSE XAVIER ROCHA X JOSE XAVIER ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 607/615: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000272-85.1999.403.6118 (1999.61.18.000272-4) - NELSON ROLANDO X NELMA APARECIDA OLIVEIRA ROLANDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 457/465: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000789-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000789-8) - SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 545/553: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000794-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000794-1) - ALCIDES CLAUDINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 309.2. Fls. 311/319: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001574-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001574-3) - ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 301/309: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000617-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000617-5) - MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 782/790: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002539-93.2000.403.6118 (2000.61.18.002539-0) - ANASTACIA FARIA GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 777/785: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000029-39.2002.403.6118 (2002.61.18.000029-7) - LAIS CORREA GONCALVES X LAIS CORREA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 807/815: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2802

INQUERITO POLICIAL

0001213-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001213-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA DE ARRUDA REIS KOENIGKANN(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS)

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 106/109, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso.

0001731-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001731-7) - JUSTICA PUBLICA X ALDA DIAS RUBEZ(SP154340 - TERESA CRISTINA DIAS RUBEZ ROCHA)

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 113/116, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso.

0000725-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA BRITO DA SILVA(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 176/177, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001865-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001865-0) - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN) X JUSTICA PUBLICA

1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 64/67vº para os autos de ação penal nº 2009.61.18.001842-9.2. Após, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

ACAO PENAL

0017325-28.2003.403.0399 (2003.03.99.017325-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO GUIMARAES COLI(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP115794 - LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.Diante das comunicações realizadas (fls. 384/386), bem como do ofício expedido à fl. 441, arquivem-se os autos.

0001143-71.2006.403.6118 (2006.61.18.001143-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MIGUEL RODRIGUES DE ANDRADE(RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E RJ087536 - LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO)

1. Reconsidero o item 1, do despacho de fl. 150. 2. Trata-se de ação penal proposta para apuração de suposta prática de crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98.O Ministério Público Federal às fls. 151/158 requereu a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Queluz-SP, tendo em vista conforme laudo de vistoria técnica emitido pelo IBAMA às fls. 28/31 a infração praticada teria ocorrido fora dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, não ocorrendo desta forma lesão a interesse direto e específico da União.Sendo assim, ACOLHO integralmente a manifestação Ministerial (fls. 151/158) que adoto como razões de decidir para DETERMINAR a remessa da presente demanda ao Juízo de Direito com competência Criminal da Comarca de Queluz/SP ao qual deve ser o feito encaminhado com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 2803

ACAO PENAL

0001716-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001716-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VITORIO MINUCCI X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

1. Fls. 119/125: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 08/04/2010, às 15:20 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001730-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001730-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES PAES LEME(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

1. Fls. 158/165: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento

185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 12/05/2010, às 14:20 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003086-2) - PAULO CESAR ALCANTARA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Com relação ao pedido de apreciação da Lei nº 4380/64, observo que a sentença fundamenta o posicionamento desta Magistrada acerca da amortização do saldo devedor, conforme requerido no pedido final da exordial. No que tange aos pedidos de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como acerca do pedido de repetição do indébito, entendo que, uma vez julgada improcedente a ação, os pedidos subsidiários, por decorrência lógica, não serão igualmente procedentes no momento da apreciação do pleito. Outrossim, para que não haja discrepância em eventual liquidação de sentença, junte a parte autora planilha demonstrativa dos valores que entende passíveis de devolução futura. Após, dê-se vista à ré para manifestação e, oportunamente, tornem conclusos. Ante o exposto, não acolho, por ora, os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 381/385...

0000663-61.2004.403.6119 (2004.61.19.000663-3) - DJAMA ALVES RODRIGUES X INES NUNES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000977-70.2005.403.6119 (2005.61.19.000977-8) - SUPERCAPITAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE METALURGIA LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 326/328...

0003296-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003296-0) - IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0000213-50.2006.403.6119 (2006.61.19.000213-2) - ODAILVA BUFFO BISSACO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente ...

0001131-54.2006.403.6119 (2006.61.19.001131-5) - WALDOMIRO CRUZ(SP170969 - MARCUS VINICIUS

BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados (computados entre a DER e a data da concessão do benefício), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, devendo ser descontados os valores já pagos.(...)

0005465-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005465-0) - RENILTON MARTINHO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009094-16.2006.403.6119 (2006.61.19.009094-0) - ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003227-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003227-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 01/04/77 a 14/05/78, 02/12/80 a 02/01/84, 02/04/84 a 14/11/85, 01/08/86 a 24/05/88, 20/06/88 a 28/03/90, 03/09/90 a 02/10/90, 15/10/90 a 20/09/91, 01/06/92 a 17/12/93, 03/01/94 a 17/11/94, 18/07/95 a 15/10/01 e 01/07/03 a 11/05/05; b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA, a contar da data da DER; d) Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal...

0002794-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002794-7) - RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo autora no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004245-64.2007.403.6119 (2007.61.19.004245-6) - ANDERSON LUIZ VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GEANE VIEIRA DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004993-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004993-1) - LUIZ JOAO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido autoral, ...

0006339-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006339-3) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o abaixo transcrito, em substituição ao último parágrafo de fl. 113. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOÃO RODRIGUES DA SILVA, NB 32/532.039.490-6, com data de início do benefício (DIP) na data da cessão indevida do benefício de auxílio-doença.

0006995-39.2007.403.6119 (2007.61.19.006995-4) - MARIA DAS DORES FREIRES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).(...)

0008697-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008697-6) - MARIA APARECIDA LOPES SODRE X MARIA LUIZA

LOPES SODRE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES SODRE(SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exporto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).(...)

0000091-66.2008.403.6119 (2008.61.19.000091-0) - EDITH DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da Autora, aplicando o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 84,32%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês(...)

0004416-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004416-0) - LUZINETE LOPES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005791-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005791-9) - ANTONIO NORBERTO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007264-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007264-7) - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007788-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007788-8) - MARIA DOS REMEDIOS BARBOSA DE ARAUJO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008514-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008514-9) - DILSON DOS SANTOS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010971-20.2008.403.6119 (2008.61.19.010971-3) - CLEIDE CONCEICAO SANTOS(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000214-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000214-5) - JOAQUIM FRANKLIN NEVES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0000278-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000278-9) - MARIA DOS SANTOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001156-62.2009.403.6119 (2009.61.19.001156-0) - ALEXANDRE FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004196-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004196-5) - MANOEL GEOVANES DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0004732-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004732-3) - TEREZA PEREIRA MARIA DE JESUS(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004813-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004813-3) - LUIZ CINTRA PEREIRA GOMES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008378-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008378-9) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a autora em seus embargos de declaração de fls. 138/139, passando a constar os parágrafos abaixo: Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado.

0009060-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009060-5) - ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010567-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010567-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013268-63.2009.403.6119 (2009.61.19.013268-5) - MARIA ELISA TAROCCO MONFARDINI X BRUNO MONFARDINI(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

CAUTELAR INOMINADA

0003489-60.2004.403.6119 (2004.61.19.003489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003086-2)) PAULO CESAR ALCANTARA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Com relação ao pedido de apreciação do DL 70/66, observo que a sentença fundamenta o posicionamento desta Magistrada acerca da matéria.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 154/156...

Expediente N° 6845

INQUERITO POLICIAL

0000122-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000122-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresentem as defesas previa.

ACAO PENAL

0000924-94.2002.403.6119 (2002.61.19.000924-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP241934 - JOSE MIZAE PASSOS) X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 6849

MANDADO DE SEGURANCA

0005297-37.2003.403.6119 (2003.61.19.005297-3) - ANTONIO CELSO CAPASCIUTTI(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 274/275: Expeça-se alvara para levantamento da quantia depositada às fls. 33 dos autos em favor da Drª Jozineide Rodrigues de Souza, OAB/SP 188.500, CPF nº 149.245.988-79. Isto feito, intime-se para retirar-ló em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo, tornem conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008743-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006998-2)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006455-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1)) IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0007075-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001205-5)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010364-07.2008.403.6119 (2008.61.19.010364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002091-83.2001.403.6119 (2001.61.19.002091-4)) SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006407-61.2009.403.6119 (2009.61.19.006407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009932-66.2000.403.6119 (2000.61.19.009932-0)) FATIMA APARECIDA DIAS VLACH(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda devendo constar apenas FÁTIMA APARECIDA DIAS VLACH. 2. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

0009056-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023029-36.2000.403.6119 (2000.61.19.023029-1)) MARK-BEL IND/ E COM/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato com a identificação do sócio subscritor e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0009633-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003552-6)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC trazendo aos autos os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0009639-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-94.2008.403.6119 (2008.61.19.000406-0)) LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA EPP X VALDEIR CAVENAGUE X VALDEMIR CAVENAGUE(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X INSS/FAZENDA

1. Sob pena de indeferimento, emendem os embargantes, LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA, Sr. VALDEIR CAVENAGUE e Sr. VALDEMIR CAVENAGUE a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica com a devida identificação dos subscritores, bem como cópias dos documentos pessoais das respectivas pessoas físicas (RG e CPF) e da Certidão da Dívida Ativa. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-60.2000.403.6119 (2000.61.19.000795-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA AMAMBAI LTDA X CLAUDIA MARIA GONCALVES DE FRANCA X IZAILDA GONCALVES DE FRANCA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000963-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000963-0) - FAZENDA NACIONAL X NR METALURGICA LTDA ... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0001056-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X NAUTI MAR NAUTICA E VEICULOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) ... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0003420-67.2000.403.6119 (2000.61.19.003420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000963-0)) FAZENDA NACIONAL X NR METALURGICA LTDA ... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0003421-52.2000.403.6119 (2000.61.19.003421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000963-0)) FAZENDA NACIONAL X NR METALURGICA LTDA ... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0003422-37.2000.403.6119 (2000.61.19.003422-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000963-0)) FAZENDA NACIONAL X NR METALURGICA LTDA ... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0003423-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000963-0)) FAZENDA NACIONAL X NR METALURGICA LTDA ... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0003424-07.2000.403.6119 (2000.61.19.003424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000963-0)) FAZENDA NACIONAL X NR METALURGICA LTDA ... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0021135-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021135-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

1. Fls. 56/69: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se.2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.3. Intime-se.

0023277-02.2000.403.6119 (2000.61.19.023277-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X CARLOS JUAN ZALDUANDO X AUGUSTO VITALI NETO

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se{SENTENÇA DE FLS 135}: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0023607-96.2000.403.6119 (2000.61.19.023607-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO DA SILVA PRADO) X FERRAMETAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000964-13.2001.403.6119 (2001.61.19.000964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Primeiramente intime-se a executada a fornecer os documentos mencionados em sua peça de fls. 110. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002283-16.2001.403.6119 (2001.61.19.002283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LINEARIKA-COM/ DE MOVEIS LTDA-ME X EDSON JESUS RENESTO X ROZI DE CARVALHO RENESTO

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0001294-73.2002.403.6119 (2002.61.19.001294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J. E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

1. Nos termos do r. despacho de fls. 12, deverá a executada manifestar-se somente no presente processo, que presta-se como processo piloto dos autos em apenso, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem os

autos conclusos.4. Intime-se.

0004532-03.2002.403.6119 (2002.61.19.004532-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X NOSSA GUARULHOS COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a devida identificação do sócio subscritor. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, cumpram-se os itens 3 e seguintes do r. despacho de fl. 163. 3. Intime-se.

0007062-43.2003.403.6119 (2003.61.19.007062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NICE DE ARAUJO SCHITTKOWSKI - ESPOLIO(SP114812 - CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007325-75.2003.403.6119 (2003.61.19.007325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Primeiramente intime-se a executada a fornecer os documentos mencionados em sua peça de fls. 074. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000286-90.2004.403.6119 (2004.61.19.000286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHOPPERIA CALCADAO DRINKS LTDA-ME

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0007558-67.2006.403.6119 (2006.61.19.007558-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SEBASTIAO MASSAYUKI IDE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a advogada da exequente, Dra. SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES, OAB/SP 25684, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias do Ata da Assembléia que constituiu a Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 15.3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0001529-64.2007.403.6119 (2007.61.19.001529-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006553-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0002061-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002061-1) - INSS/FAZENDA X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X LOREDANA EMILIA PIOVESAN GLASSER X GILBERTO GLASSER - ESPOLIO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo devendo constar ESPÓLIO junto ao nome do co-executado GILBERTO GLASSER.2. Providencie a co-executada LOREDANA EMILIA PIOVESAN GLASSER, no prazo de 10(dez) dias, cópias dos documentos pessoais RG e CPF.3. Tendo em vista que não houve o retorno do AR - Aviso de Recebimento pelos Correios e manifestação espontânea da co-executada SANSER PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. dou a mesma por citada.4. Após as regularizações acima, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 30/32, 36/37 e 46/54.5. Int.

0005032-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Primeiramente, deverá a executada regularizar a sua representação processual, em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 13, trazendo aos autos instrumento de mandato com a identificação do subscritor, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se

vista à exequente para que manifeste-se sobre o parcelamento da dívida alegado pela executada em fls. 14/16. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005736-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Primeiramente, deverá a executada regularizar a sua representação processual, em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 55, trazendo aos autos instrumento de mandato com a identificação do subscritor, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o parcelamento da dívida alegado pela executada em fls. 56/58. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007530-12.2000.403.6119 (2000.61.19.007530-3) - THIERS CABRAL FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o seu requerimento de fl. 397, concernente à revisão da renda mensal atual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0025503-77.2000.403.6119 (2000.61.19.025503-2) - SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

FL. 257: Atenda-se. Para tanto, oficie-se à CEF, conforme requerido pela UNIÃO. Após, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003153-61.2001.403.6119 (2001.61.19.003153-5) - JOAO PAULO DE AZEVEDO X PAULO DE FREITAS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento para tornar sem efeito a decisão de fls. 659/660. Junte-se a peça recursal aposta na contracapa destes autos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

0000186-09.2002.403.6119 (2002.61.19.000186-9) - INEZ TARDIVO DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000521-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000521-8) - CICERO ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 167: defiro, considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004172-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004172-1) - SILVIO BENEDITO MARTINS(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: defiro o pedido tão-somente para desentranhar os documentos originais de fls. 31/56, 59, 67/75 e 79/84, devendo a serventia observar o disposto no art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Dou por prejudicado o pedido quanto aos documentos de fls. 17/30, 57/58, 60/66 e 76/78 por tratarem-se de cópias simples bastando apenas a sua reprodução sem a necessidade de substituição. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0001788-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001788-7) - JORGE DA CRUZ SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para considerar como especial, o período trabalhado nas empresas Jepime Ind. e Com. de Móveis Ltda. (27/12/1974 a 01/07/1987, 01/03/1988 a 20/12/1990 e 03/06/1991 a 27/10/1993) e Radiadores Visconde Ltda. (18/05/1994 a 05/03/1997), com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 10/06/1999, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Pela sucumbência, recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se a concessão da justiça gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JORGE DA CRUZ SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/06/1999. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C.

0006930-44.2007.403.6119 (2007.61.19.006930-9) - FLORIANO ALVES(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL - MEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Caso o MM. Juízo do Trabalho discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0009242-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009242-7) - ARNETE GOMES FERREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o vínculo, o período de período de 30/09/1970 a 19/07/1974, laborado na empresa Indústria de Fitas Jomak S/A e de 20/11/1974 a 09/07/1975, laborado na empresa

Philco Rádio e Televisão Ltda.; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da parte autora, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 27/11/2007, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ARNETE GOMES FERREIRABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/11/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C.

0010773-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010773-0) - MARIA BENEDITA MIRANDA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BENEDITA MIRANDA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012404-8 (AI 369122), com cópia desta sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004672-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004672-0) - ALAÍDE BELO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALAÍDE BELO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil, ficando sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a aposição de novo lacre nos documentos de fls. 16/17. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0012718-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012718-5) - PEDRO ALVES DA SILVA (SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento passando a constar no dispositivo: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final a fim de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie a exclusão das restrições por ela cadastradas no SCPC, apontadas à fl. 21, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao invés de: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final a fim de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie a exclusão das restrições cadastradas no SCPC, apontadas à fl. 21, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no

valor de R\$ 100,00 (cem reais). No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.C.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-63.2010.403.6119 (2010.61.19.001186-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/06/2010 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante

o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2752

MONITORIA

0001609-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X PAULA CAROLINA REMESSO DE BARROS X GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA X ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA X RONALDO DE JESUS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 76/100, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os réus PAULA CAROLINA REMESSO DE BARROS, GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA, ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA, RONALDO DE JESUS SANTOS e MARIA SILVA DOS SANTOS, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pela autora, mediante cópias reprográficas autenticadas. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013296-31.2009.403.6119 (2009.61.19.013296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL WAGNER DA SILVA X GERALDO FLOR DA SILVA X PEDRO PAULA DA SILVA X APARECIDA DO CARMO DA SILVA X FRANCISCA GERALDA DA SILVA

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000099-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN CRISTINA DE MORAES X FERNANDO BARRETO DE MORAES

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 44/51, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os réus LILIAN CRISTINA DE MORAES e FERNANDO BARRETO DE MORAES, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pela autora, mediante cópias reprográficas autenticadas. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005503-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006027-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NATALIA DOS REIS SANTOS - INCAPAZ X ANA HILDE DOS REIS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Posto isto, acolho a exceção de incompetência, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para declinar a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação de rito ordinário n 2008.61.19.006027-0 (0006027-72.2008.403.6119) e determinar a sua redistribuição a uma das E. Varas Cíveis da Comarca de Nova Odessa-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009488-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VILMA REJANE DE MELO LIMA

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 34/46, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ré VILMA REJANE DE MELO LIMA, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008973-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008973-1) - MARIA CELINA CARVALHO CIRINO(SP141531 - REGIANE GALO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012141-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012141-9) - GRANITOS MOREDO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Assiste razão a impetrante. De fato, o benefício patrimonial almejado pela impetrante, através da presente impetração, corresponde ao valor dos débitos transferidos do auto de infração nº 35.467.561-3 para o de nº 37.245.193-4, objeto da ação. Assim, correto o valor atribuído à causa. De outra sorte, determino o prosseguimento do feito, já que tudo indica tratarem de objetos diversos estes e aqueles autos. Sobre o feito de nº 2002.61.19.002247-2, verifico não haver prevenção deste Juízo. Intime-se o impetrante. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0000580-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000580-0) - E J IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001505-31.2010.403.6119 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Assim, deverá o impetrante proceder na forma do artigo n 205, do Provimento n 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, independentemente de ordem judicial, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001546-95.2010.403.6119 - MAYRA HATSUE SENO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 14), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal, além de emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Satisfeitas as exigências, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004384-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004384-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP056040 - DEJAIR DE SOUZA)

Posto isso, e por todas as razões acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e mantenho a medida tal como deferida em agravo de instrumento. Aguarde-se o trânsito em julgado das ações e recursos que pendem sobre a destinação dos documentos ainda acautelados neste juízo, para ulterior destinação. Custas e honorários reciprocamente compensados, com base no artigo 21 do CPC. Expeçam-se ofícios aos D. Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento nº 2009.03.00.026009-6, 2009.03.00.037825-3 e 2009.03.00.027043-0, bem como dos mandados de segurança nº 2009.03.00.030160-8 e 2009.03.00.042599-1, todos em trâmite perante o E. TRF/3ª Região, comunicando o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012160-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBSON VALENTIM DA SILVA X ANGELA CRISTINA DE LARA
Tendo em vista a falta de interesse de agir noticiada às fls. 32/34, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012794-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012794-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTA BATISTA MENDES X MICHEL LISBOA RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a falta de interesse de agir noticiada à fl. 31, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6522

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003279-39.2009.403.6117 (2009.61.17.003279-0) - ANA MARIA ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JAU PREFEITURA X CREDICOONAI - COOPERATIVA DE CREDITO X EDUARDO LUIZ RONCHI X PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X LOJA DAS GAXETAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X LYRA & ZARDO LTDA ME X CERBASI HIDRAULICA E DIESEL LTDA X COMERCIAL JAUENSE DE BORRACHAS LTDA ME X ROSIN & CIA LTDA X AUTO POSTO ITAPORAN LTDA. EPP X TWM HIDRAULICOS LTDA X IND. MECANICA HARMON LTDA X PERIN COM. DE AUTO PECAS LTDA X CD COMERCIO DIESEL PIRACEMA LTDA X COMERCIAL DE PECAS MZ LTDA X VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X TERRA TRATORES LTDA X OFICINA ABRAAO LTDA ME

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, inc. III, e art. 295, inc. I, parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação de qualquer um dos mais de vinte réus que constam no pólo passivo. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0002529-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X MARCILIO BENASSI(SP178068 - MAURICIO MORENO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 794, II c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois a parte executada não se manifestou sobre o requerimento formulado às f. 268/269, evidenciando o seu desinteresse no arbitramento. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-89.2008.403.6117 (2008.61.17.001616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP175395 - REOMAR MUCARE)

Considerando o informado, na petição de fls. 695, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000324-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKILENE ALVES STORTI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000325-83.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE SARTORI DE SOUZA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000326-68.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTIA PEREIRA GUEDES

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000327-53.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES DOS SANTOS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000328-38.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000329-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS TARENTIN

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000330-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000331-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000332-75.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA PIRES MASSAMBANI GARCIA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001048-2) - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da sucumbência dos autores, arcarão com os honorários de advogado, que hora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Extraiam-se cópias desta sentenças e se as juntem aos autos da execução (nº 2007.61.17.003592-6). P.R.I.

0000562-54.2009.403.6117 (2009.61.17.000562-1) - ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno as rés a promoverem as medidas necessárias ao reconhecimento da quitação do débito, pela utilização do FCVS, incluindo emissão de declaração de quitação, baixa na hipoteca e outras medidas cabíveis.. Condeno-as ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze) por cento do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 23 do CPC Não há condenação em restituição de custas processuais ao autor, porquanto o feito processou-se sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Translade-se cópia desta sentença aos autos nº 2009.61.17.002930-3, abrindo-se vista às partes naquela ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-68.2007.403.6117 (2007.61.17.003592-6)) W S COMERCIO E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME X WLADEMIR SIMOES PINTO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da sucumbência dos embargantes, arcarão com os honorários de advogado, que hora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Registro que a sentença proferida na ação anulatória nº nº 2009.61.08.001048-2 também teve resultado desfavorável aos embargantes. Translade-se esta sentença para os autos da execução, e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002953-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001003-3)) AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o certificado à fl. 53, considero renunciada a prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003332-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003332-0) - ROSINEIRE DOS SANTOS X VANDERLEI APARECIDO BALDI(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Condene os requerentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a cobrança em virtude da gratuidade. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003643-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003643-5) - CREZIO GOMES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.. Ao SEDI para cadastramento do INSS como autoridade impetrada, mantendo-se o gerente executivo. P.R.I. Oficie-se.

0000082-42.2010.403.6117 (2010.61.17.000082-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X OFICIAL DO 1 REGISTRO DE IMOVEIS DE JAU-SP

Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para compelir o Oficial de Registro do Primeiro Cartório de Imóveis de Jaú a proceder aos registros imobiliários relativos à transação celebrada pela União, objeto deste processo, visando à compra da nova sede do Ministério Público Federal em Jaú, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos cartorários. Não há condenação em honorários de advogado, mercê das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0000122-24.2010.403.6117 (2010.61.17.000122-8) - ANA FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000290-26.2010.403.6117 - FERNANDA SANCHES MENDONCA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Autue-se por linha os documentos apresentados. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

0000313-69.2010.403.6117 - SILENE VALINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002982-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002982-0) - JULIO HENRIQUE MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente à propositura da ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso em virtude da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001047-81.2009.403.6108 (2009.61.08.001047-0) - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR movido por WS COMÉRCIO e DESPACHOS FLUVIAIS LTDA, WLADEMIR SIMÕES PINT em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 808, III, do CPC. A liminar anteriormente concedida já foi revogada (f. 70). Condene os requerentes ao pagamento das custas e honorários

de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido. P. R. I.

Expediente Nº 6524

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7)) ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais serão realizados a partir de 15/03/2010, no endereço abaixo:Alameda Dr. Esperança, 321 Centro, Jaú-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2999

CARTA DE ORDEM

0001114-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001114-0) - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X WALTER MIOSI(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Observe-se a restrição da publicidade (SIGILO) dos documentos fiscais e bancários, conforme determinado nos autos principais (cópia à fl. 504). Anote-se.Para realização do ato ordenado designo o dia 24 (vinte e quatro) de março de 2010, às 15h30min.Intimem-se as testemunhas, por mandado.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do réu Walter Miosi.Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (fls. 1555 e 1620 e 1556 e 1660).Comunique-se à origem, pelo meio mais expedito.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1888

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002670-21.2002.403.6111 (2002.61.11.002670-4) - DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

MONITORIA

0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI
Aguarde-se em arquivo provocação da CEF.Publique-se.

0004836-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X JAIRO ARRUDA JUNIOR
Aguarde-se em arquivo provocação da CEF.Publique-se.

0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA
Fls. 26: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Expirado o trintídio sem provocação, ao arquivo.Publique-se.

0007043-51.2009.403.6111 (2009.61.11.007043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS X GISLAINE MANTOVANI
Fls. 47: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Vencido o trintídio sem provocação, aguarde-se no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001418-7) - MARIA FRANCELINO MESSIAS X ANA APARECIDA MESSIAS SEGURA X JOSE ANTONIO SEGURA NETO X MARCO ANTONIO MESSIAS X SONIA REGINA LOPES MESSIAS(Proc. JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos.Tendo em conta que a presente ação foi proposta pelos herdeiros de José Messias, os valores que se encontram depositados nestes autos deverão ser rateados entre eles.Aludidos valores não se encontram bloqueados, conforme afirmado pela parte autora. Todavia, há necessidade de expedição de alvará para seu levantamento.Assim, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos demonstrativo do valor devido a cada autor, observando o valor atualizado dos depósitos (fls. 253), ou, caso queira o pagamento somente em favor da autora Maria Francelino Messias, deverá apresentar renúncia dos demais autores aos valores que lhes seriam devidos. Publique-se.

0001877-19.2001.403.6111 (2001.61.11.001877-6) - JOAO CREMON(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP098211E - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000726-47.2003.403.6111 (2003.61.11.000726-0) - CARLOS ALBERTO BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)
Aguarde-se em arquivo provocação da CEF.Publique-se.

0004957-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004957-5) - ANGELINA DE NADAI ALMEIDA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 310: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0000740-60.2005.403.6111 (2005.61.11.000740-1) - JOAO LUIZ CORREA LEITE DE MORAES X MITSUCO HASHIMOTO TOYOTA X RINALDO COSTA PACHECO X ROBERTO VIEIRA PACHECO X SANDRA HATSUMI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Expirado o prazo de validade do alvará expedido em favor da CEF e ante o desinteresse em retirá-lo no prazo, cancele-se dito documento.Arquivem-se após.Publique-se.

0002317-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002317-0) - ANA ALICE DA SILVA BASSO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004206-62.2005.403.6111 (2005.61.11.004206-1) - DANIEL ROIM GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0005645-74.2006.403.6111 (2006.61.11.005645-3) - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002444-40.2007.403.6111 (2007.61.11.002444-4) - SHIROMITSU FUJII (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0002467-83.2007.403.6111 (2007.61.11.002467-5) - HIROKO FUJIWARA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 116, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0002486-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002486-9) - KEIKO SHIMBO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se em arquivo provocação da parte autora. Publique-se.

0002487-74.2007.403.6111 (2007.61.11.002487-0) - KEIKO SHIMBO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0003093-05.2007.403.6111 (2007.61.11.003093-6) - JOSE BARBOSA (SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 207/214: manifeste-se a parte autora. Cumpra-se.

0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006171-07.2007.403.6111 (2007.61.11.006171-4) - MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN X IZAURA DOMINGUES PEREIRA (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos. Publique-se.

0000731-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000731-1) - LUIS ANTONIO BASTOS (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000842-77.2008.403.6111 (2008.61.11.000842-0) - MARIA BARBOSA FAGNANI (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Nada a rever ante o agravo noticiado. Remetam-se ao arquivo. Publique-se e intime-se.

0003010-52.2008.403.6111 (2008.61.11.003010-2) - MARILIA SENNE MEDEIROS X NILO SERGIO MARTINS DANTAS X JULIO CESAR MARTINS DANTAS X MARA MARTINS DANTAS SILVA (SP061238 - SALIM

MARGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, peça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0003744-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003744-3) - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, peça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0004745-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004745-0) - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005472-79.2008.403.6111 (2008.61.11.005472-6) - MILENE CRISTINA NETTO(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005767-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005767-3) - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Conforme entendimento jurisprudencial, nas ações em que se postula quitação de financiamento habitacional mediante cobertura pelo FCVS, há interesse da União em ingressar na lide como assistente simples. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO. 1. Nos contratos de financiamento habitacional em que a amortização do saldo devedor tem como base o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS está presente o interesse econômico da União Federal, em ingressar como assistente simples nas demandas que envolvem o respectivo fundo, nos termos do artigo 5º e 6º do Decreto-Lei 2.406/88, bem como o artigo 5º, da Lei 9.469/97. 2. Não há necessidade de comprovação pela União de interesse jurídico, para que seja permitido seu ingresso como assistente simples no feito, bastando, para tanto, a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3.ª Região - Primeira Turma, AI 341138, rel. Juiz Luiz Stefanini, DJF3 CJ1:26/08/2009, p. 95). Assim, em face da demonstração de interesse contida na manifestação de fls. 172/174, defiro o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples, formulado pela União Federal, a qual receberá o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC. No mais, recebo as apelações interpostas pelas rés (fls. 137/162 e 177/182) e pela autora (fls. 166/169), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0000075-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000075-8) - REGINA SALVIANO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial complementar manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000324-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000324-3) - ROGERIO OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

À vista da inércia do patrono da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

0000339-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000339-5) - LUZIA MOREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010:O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (09.02.2009 - fl. 26vº), momento em que o réu tomou conhecimento da ação, controvendo-a. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 22), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela acima deferida e extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Luzia Moreira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 09.02.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0001857-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001857-0) - SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA CESAR VILARDI DE ARRUDA X ELIZABETE CESAR VILARDI RISSOLI X RENATA CESAR VILARDI TENENTE X CARLINDA CESAR VILARDI MONTEMOR X MARILIA VILARDI MAZETO X JOSE GERALDO CESAR VILARDI(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar os cálculos, tal como determinado às fls. 124. Publique-se.

0002292-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002292-4) - RINALDO LOPES(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002409-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002409-0) - DALILA APARECIDA CUCATI DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002807-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002807-0) - MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.03.2010: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2) - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre o documento juntado às fls. 80/89.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003539-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003539-6) - RITA DE CASSIA MARQUES MOURA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003894-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003894-4) - MARTA LUCIA BELLEI PEDRAL X SERGIO LUIZ PRADO BELLEI(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 97/103: ouça-se a parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0004307-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004307-1) - LUIZ CARLOS VICENTINI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 57vº.P. R. I.

0004383-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004383-6) - ANTONELLO ERMINIO NARDI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1) - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004527-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004527-4) - ARLINDA ANTUNES DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 22/04/2010, às 17 horas.Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10/11 para comparecimento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004586-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004586-9) - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos pretende a autora a obtenção do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, postula o reconhecimento do trabalho por ela exercido em períodos diversos como especial.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta durante os períodos que afirma especiais.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, por ora, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos cópia do laudo técnico pericial mencionado no documento de fls. 21, relativo ao trabalho exercido junto à empresa Nestlé Brasil Ltda.Sobre a necessidade de produção de outras provas, deliberar-se-á oportunamente.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004646-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004646-1) - EDUARDO MOTA MENDONCA(SP205438 - EDNILSON DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. No mais, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 22/04/2010, às 15 horas. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 06. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004694-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004694-1) - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA BARALEOTO DA SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, telefone 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 55/56, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004789-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004789-1) - RAFAEL YOSHITAKE(SP269869 - ELLEN RODRIGUES DANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0004898-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004898-6) - ADEMIR BERTONCINI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004912-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004912-7) - LUIZA MARIA MACEDO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 45, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da

investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004914-73.2009.403.6111 (2009.61.11.004914-0) - PATRICIA SANTOS ARANTES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 22/04/2010, às 11 horas. Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 104. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004940-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004940-1) - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 48/49, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0005079-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005079-8) - CELSO BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005534-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005534-6) - MANOEL PAES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fls. 60. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção do processo. Publique-se.

0005644-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005644-2) - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0005759-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005759-8) - MARIA MADALENA MAZZETTO SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de fls. 117 na consideração de que a parte autora já havia apresentado contestação (fls. 109/114). Especifiquem provas no prazo de 5 (cinco) dias, justificadamente. Publique-se.

0005869-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005869-4) - CLAUSID EMBALAGENS LTDA(MS002812 - ADELAIDE

BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade, encaminhando os elementos necessários à inscrição das custas processuais devidas nestes autos como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005920-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005920-0) - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS REIS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0006162-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006162-0) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006176-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006176-0) - MOISES FOGACA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006202-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006202-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005506-1)) ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do alegado às fls. 153/156, suspendo por 30 (trinta) dias o andamento do feito, a fim de que a parte autora busque solução amigável de forma a pôr fim ao litígio.Publique-se.

0006238-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006238-7) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Publique-se e cumpra-se.

0006295-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006295-8) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0006334-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006334-3) - LAYETHA FALCAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006563-73.2009.403.6111 (2009.61.11.006563-7) - FERDINANDO CONDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Publique-se e cumpra-se.

0006572-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006572-8) - MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0006601-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006601-0) - MARIA LUZIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 29/04/2010, às 11

horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. No mais, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 39/43. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006608-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006608-3) - JOAO NUNES DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006988-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006988-6) - JOSE PLINIO DE OLIVEIRA FILHO (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0) - NATALIA DIAS ORTEGA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Publique-se.

0000776-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000776-7) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não se verifica no caso em apreço a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 2006.61.11.006721-9, que tramitou na 2ª Vara Federal local, haja vista que da análise dos documentos juntados às fls. 28/41 constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em causa de pedir diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. (...). Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica, a qual, pela natureza da lide, é indispensável à sua resolução. Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cumpre anotar que não logrou a requerente trazer aos autos qualquer documento médico posterior à cessação do benefício, hábil a demonstrar que permanece doente e incapacitada para o trabalho. Assim, por ora não é possível vislumbrar equívoco na decisão do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade. (...). Concedo, pois, à requerente prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação. Publique-se e cumpra-se.

0001108-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001108-4) - IVAN MARCOS SCARCHETTI AMORIM (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. PA 1,15 De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. (...). De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente exerce a atividade de vendedor, conforme declara na petição inicial e no instrumento de mandato outorgado às fls. 21, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001121-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001121-7) - ISRAEL CRISTIANO RICCI (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrotanto, a produção antecipada de provas, ante a inexistência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do procedimento. Anote-se que o requerente não logrou trazer aos autos qualquer documento médico para demonstrar o estado de incapacidade alardeado na petição inicial. De igual forma, sobre os gastos mensais do núcleo familiar e renda por ele percebida também nada trouxe. No mais, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, na mesma oportunidade, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se.

0001128-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001128-0) - LUCIANO GOMES FERNANDES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0001148-75.2010.403.6111 (2010.61.11.001148-5) - JOAO RODRIGUES DAMACENA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, a depender do reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003711-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003711-0) - APPARECIDA ALVES FALCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0003882-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003882-8) - LEONINA DEMETRIO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001214-55.2010.403.6111 (2010.61.11.001214-3) - DIVA FRANCISCO DE SOUZA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 22/04/2010, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas Tereza François da Silva e Braz Virgílio Fransoio, arroladas às fls. 08.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006284-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-55.2007.403.6111 (2007.61.11.002443-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X FIACAO MACUL LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

À vista do quanto exposto às fls. 27/29, revogo o r. despacho de fls. 23.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Publique-se e Intime-se.

0000681-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003647-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-14.2007.403.6111 (2007.61.11.005207-5)) ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se.

0002979-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Fls. 238/260: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN) Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para consulta pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002182-66.2002.403.6111 (2002.61.11.002182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOTO & CARVALHO LTDA X MARCELO GUIOTO X JOSE NORBERTO DA CRUZ

Vistos.Sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 213/215, manifeste-se a exequente.Publique-se.

0000462-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI COMERCIO AGRO PECUARIO LTDA X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X MILTON CHIOZINI X MILTON SERGIO CHIOZINI

Vistos.Considerando que para tramitação conjunta nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80 é necessário, além da identidade de partes, que os feitos estejam na mesma fase processual e possuam identidades de penhoras, indique a executada as ações que pretende ver apensadas à presente demanda.Outrossim, tendo em conta que o feito encontra-se sobrestado, aguardando o cumprimento do parcelamento noticiado às fls. 426, esclareça o pedido de alienação formulado às fls. 452.Publique-se.

0003180-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARDUINO TASSI(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA)

Vistos.Ante a discordância da exequente com o valor atribuído ao bem oferecido em garantia da execução, concedo ao executado prazo de 05 (cinco) dias para comprovar referido valor.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005904-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005904-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003901-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO PASCHOALETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) Ciência às partes da decisão de fls. 93/98, cópia da qual deverá ser trasladada para o feito principal.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000251-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000251-9) - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Recebo, no efeito meramente devolutivo, as apelações das partes. Vista às partes para, querendo, oferecerem contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas

homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0001147-90.2010.403.6111 (2010.61.11.001147-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DO HOSPITAL DAS CLINICAS DE MARILIA X EGLEDSON TOGNI DA SILVA

(...).No caso em apreço, tratando-se de documentos acobertados por sigilo médico, instituído em favor do paciente com amparo no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que serão utilizados para revisão do benefício previdenciário de que é titular o segurado, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, devendo Egledson Togni da Silva, a cujo respectivo prontuário médico se pretende acesso, figurar no polo passivo da impetração.Com este contexto, remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações e da contestação do réu, ou, ainda, após o decurso do prazo para tanto. De fato, no presente writ convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferecem autoridade impetrada e paciente.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Egledson Togni da Silva no polo passivo da demanda.Após, notifique-se a autoridade coatora, à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciente-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do CPC.Após a vinda das informações e contestada a ação, ou decorridos os respectivos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000614-05.2008.403.6111 (2008.61.11.000614-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

Expediente Nº 1889

MONITORIA

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Do exposto, resta evidente a natureza alimentar das verbas bloqueadas às fls. 118/120 em conta de titularidade de Maria Aparecida Vieira junto ao Banco do Brasil S/A (Banco Nossa Caixa S/A), inferior aos proventos líquidos por ela recebidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, verificável às fls. 128/132, bem como na conta bancária que o requerido Márcio Adriano mantém junto à Caixa Econômica Federal, como bem se vê nos documentos de fls. 124/125, razão pela qual, com esteio no artigo 649, IV, do CPC, determino seu imediato desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD.De igual forma, ante o disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, é de ser desbloqueado também, pelo mesmo meio, o valor apreendido na conta-poupança mantida junto ao Banco Nossa Caixa S/A pela requerida Maria Aparecida, demonstrado no documento de fls. 126, uma vez que a quantia bloqueada é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, constituindo bem absolutamente impenhorável.Cumpra-se com urgência.Após, intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-71.2003.403.6111 (2003.61.11.003324-5) - DORIVAL INACIO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004783-11.2003.403.6111 (2003.61.11.004783-9) - VALENTIM CLAUDINO DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001879-81.2004.403.6111 (2004.61.11.001879-0) - JOSE GALDINO ALVES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos.Sob apreciação a impugnação à penhora apresentada pelos devedores às fls. 245/253.(...).Não vislumbro, portanto, no caso em apreço, afronta à impenhorabilidade do bem de família, de vez que a edificação que serve de moradia dos devedores encontra-se preservada em parte ideal do imóvel, numa área de 600m, que pode, inclusive, ser desmembrada da parte ideal penhorada.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta.Manifeste-se, pois, a parte autora em prosseguimento.Outrossim, à vista da nota e devolução de mandado de fls. 278/280, determino à serventia do juízo a extração das peças necessárias a fim de que a exequente possa providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário competente, nos termos que dispõe o artigo 659, 4º, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004253-36.2005.403.6111 (2005.61.11.004253-0) - MOACIR DA SILVA VERAS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001714-63.2006.403.6111 (2006.61.11.001714-9) - FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO X JOAO GUILLEN LOPES(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000328-61.2007.403.6111 (2007.61.11.000328-3) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Nos termos do artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, o ofício para requisição do pagamento somente poderá ser expedido após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.Aguarde-se, pois, o julgamento definitivo dos agravos de instrumento noticiados às fls. 215.Publique-se e cumpra-se.

0001540-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001540-6) - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Conquanto por diversas vezes intimada a apresentar discriminativo do valor devido a cada autor com inclusão dos juros moratórios, a CEF manteve-se inerte.Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos planilha demonstrativa do valor que entende devido de forma individualizada para cada autor.Publique-se.

0003205-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003205-2) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010:Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia de R\$ 3.811,47; o restante deverá ser objeto de levantamento pela CEF, também por meio de alvará. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.Em consequência do decidido, condeno a CEF em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor proposto pela CEF e aquele que aqui prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não aberra a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). Custas ex lege.P. R. I.

0003057-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003057-6) - WALDIR MOREIRA DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Ante a impossibilidade de agendamento da perícia até a presente data pelo Hospital das Clinicas local, convém nomear perito deste Juízo para realização de referida prova.Para tal encargo, nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, nesta cidade.Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do juízo, formulados às fls. 122, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda a documentação médica constante dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão

desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas comunicando a desnecessidade do agendamento antes solicitado. Publique-se e cumpra-se.

0003354-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003354-1) - ANA CAROLINE RIBEIRO - MENOR X ELYDIA MARIA DA SILVA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.02.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 60), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, no trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0004774-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004774-6) - PEDRO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005080-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005080-0) - EVA DE SOUZA CORDEIRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005645-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005645-0) - MOISES GREGORIO DE ABREU - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA GOMES DE ABREU (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos. P. R. I.

0001888-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001888-0) - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o laudo pericial é conclusivo, tendo esclarecido as questões levantadas pelas partes, embora sem atribuição expressa de resposta aos quesitos da parte autora, não há necessidade de se reabrir o trabalho pericial. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Após, tornem conclusos. Publique-se e Cumpra-se.

0002181-37.2009.403.6111 (2009.61.11.002181-6) - MARCOS CAPUTO (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.02.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, para o qual lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, confirmo a tutela acima deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, benefício este que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Marcos Caputo Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 15.08.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. O benefício ora concedido não cessará até que a parte autora seja dada como capaz para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela. P. R. I.

0003424-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003424-0) - PEDRO LAURENTINO DA ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010: Diante de todo o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço rural, para reconhecer trabalhado pela parte autora, no meio campesino, somente o período que se estende de 01.01.68 a 30.08.75; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora

beneficiária de gratuidade (fl. 67) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

0003460-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003460-4) - MARLENE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELLE MARQUES PINTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do informado pelo perito às fls. 56, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004025-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004025-2) - CLARICE ENCIDE DE VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos laudo técnico pericial relativo ao trabalho exercido junto à empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, cuja existência encontra-se confirmada no documento de fls. 57/58.Publique-se.

0004212-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004212-1) - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos.P. R. I.

0004224-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004224-8) - ANDREA LUIZA SOARES DE ARAUJO X VANDA DA CONCEICAO SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da definição da data do início da doença do extinto José Soares de Araújo, falecido em 06.10.2001, bem como da incapacidade dela decorrente e da verificação da manutenção por ele da qualidade de segurado da Previdência Social. Para dirimir tal controvérsia faz-se necessário produzir prova pericial médica.Dessa forma, com fundamento no artigo 130 do CPC, determino a realização da prova pericial médica indireta, a ser feita com base nos documentos médicos constantes dos autos.Para tanto, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O extinto José Soares de Araújo era portador de doença incapacitante para o trabalho? Qual? Desde quando?2. Em hipótese positiva, poderia ter havido recuperação do Sr. Nilson Ribeiro para suas atividades habituais? Poderia ele ter sido reabilitado para outra atividade?3. Se havia incapacidade, era ela total ou parcial?4. Se havia incapacidade definitiva para a atividade habitual, poderia o falecido ser reabilitado para outra atividade?5. Se havia incapacidade, qual sua data de início?Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal prazo, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelas partes, bem como de toda a documentação médica constante dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Sem prejuízo, ouçam-se as partes sobre o documento de fls. 79/90.Por fim, faculto à autora Andrea Luiza Soares de Araújo trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, a fim de demonstrar sua condição de filha do falecido José Soares de Araújo.Sobre a necessidade da produção de outras provas, decidir-se-á oportunamente.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004261-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004261-3) - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004663-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004663-1) - ELZA GONCALVES PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0004726-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004726-0) - JAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.02.2010:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Dê-se vista ao MPF.P. R. I.

0004827-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004827-5) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0005078-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005078-6) - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 35), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0005208-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005208-4) - LUIZA GOMES CASEMIRO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por correio eletrônico, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/38.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005282-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005282-5) - OLGA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0005318-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005318-0) - VALDEMIR ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005362-46.2009.403.6111 (2009.61.11.005362-3) - SUELI APARECIDA THOME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0005433-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005433-0) - BENEDITO VITORIO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010:Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 18).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 60v.º.P. R. I.

0005451-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005451-2) - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EDGAR BALDI JÚNIOR, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n.º 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 57/60.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005642-17.2009.403.6111 (2009.61.11.005642-9) - YUKIO SHIRAIISHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010:Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 14).P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0005902-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005902-9) - HELIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0005907-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005907-8) - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção

da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 32/36. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005971-29.2009.403.6111 (2009.61.11.005971-6) - ANDRE APARECIDO BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.03.2010: Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios da sucumbência ora fixados em R\$510,00 (quinhentos e dez reais), condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora lograr demonstrar que cessou a situação de necessidade que permitiu ao vencido litigar aos auspícios da justiça gratuita (fl. 50). Custas na forma da lei. P. R. I.

0005983-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005983-2) - APPARECIDA RUANO DE SOUZA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 29/04/2010, às 15 horas. Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/39. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006017-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006017-2) - KALIL FELIX(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006156-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006156-5) - FERNANDO FERRARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No

mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 61/74. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006159-22.2009.403.6111 (2009.61.11.006159-0) - MIKIKO MAEDA WASSANO X MIDUE MAEDA OGAWA X MINOR MAEDA X PEDRO MITSUO MAEDA X MAMORO MAEDA X YASUO MAEDA X FERNANDO TAKESHI MAEDA X TADASHI MAEDA X CELSO YOSHIHARU MAEDA X ARTHUR KENJI MAEDA X BEATRIZ EMIKO SATO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006171-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006171-1) - BENEDITO VIANA (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo autor às fls. 06, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 46/55. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006255-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006255-7) - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006261-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006261-2) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por correio eletrônico, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/43. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006399-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006399-9) - JOAO BATISTA MAROSTEGA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 29/04/2010, às 16 horas.Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC.O rol de testemunhas deverá ser depositado pelas partes, em secretaria, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Outrossim, deixo de determinar a intimação das testemunhas a serem arroladas pelo autor, ante a informação de que comparecerão espontaneamente (fls. 07). Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 48/50.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006409-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006409-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico HELOISA FIORAVANTI CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.No mais, ouça-se a parte autora acerca os documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/41.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006458-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006458-0) - ANADIR SCHOEDER BERNARDES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n. 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.No mais, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/44.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006459-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006459-1) - ELVIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por

saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por correio eletrônico, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 59/60, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 68/78. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006482-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006482-7) - OSWALDO DINIZ (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 29/35. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006522-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006522-4) - RUBENS CANIN (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e

dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 25/28.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006566-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006566-2) - APARECIDA RODRIGUES SODRE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4) - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, no prazo acima concedido deverá trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6) - ROMILDA VIEIRA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0007053-95.2009.403.6111 (2009.61.11.007053-0) - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001066-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001066-3) - JOAO BATISTA DIAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, no trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0001123-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001123-0) - JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2) - JOSE CARLOS DAS CHAGAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001125-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001125-4) - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao

término da instrução probatória.Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-s e cumpra-se.

0001131-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001131-0) - IRACEMA DE SOUSA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001133-09.2010.403.6111 (2010.61.11.001133-3) - CANDIDA NERY DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória, conforme requerido pela autora.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001135-76.2010.403.6111 (2010.61.11.001135-7) - PERACIO DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES MASSUIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Outrossim, à ausência de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, indefiro o pedido de produção antecipada de provas, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0001172-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001172-2) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001176-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001176-0) - IVANILTON BELLINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. (...).Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001177-28.2010.403.6111 (2010.61.11.001177-1) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010:Diante do exposto, por reconhecer a ocorrência de prescrição no caso concreto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.Sem honorários e custas em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0001208-48.2010.403.6111 (2010.61.11.001208-8) - GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Prevenção não há entre este e o feito apontado no termo de fls. 21, posto que aquele se encontra definitivamente julgado, o que arreda o risco de decisões contraditórias e com isso, a conveniência de reunião dos processos.Coisa julgada, de sua vez, a princípio não se verifica, uma vez que conforme assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, esta e aquela ação possuem objetos distintos.Outrossim, considerando que O espólio para se beneficiar da assistência judiciária deve demonstrar a insuficiência do monte frente às despesas do processo. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 200301137546, DJ DATA:08/03/2004 PG:00266), antes de apreciar o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora, oportunizo-lhe comprovar a impossibilidade de atender às despesas processuais.Publique-se.

0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0) - ELOI JOSE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Considerando que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91) e que a ele são equiparadas as doenças profissionais e do tabalho, ao teor do art. 20, I e II do citado diploma legal e, tendo em conta, ainda, que segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005), esclareça o requerente se a doença que o acomete é de origem profissional.Em hipótese positiva, oportunizo-lhe emendar a petição inicial, haja vista que os pedidos formulados seriam inacumuláveis, nos termos do artigo 292, par. 1º, inciso II, do CPC.Publique-se.

0001309-85.2010.403.6111 - VILMA MARIA GONCALVES DE MORAES DE OLIVEIRA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filha segurada.Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurador o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente com os documentos trazidos a contexto.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000701-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000701-9) - IVONETE RIBEIRO DA SILVA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Ao que se vê dos documentos encaminhados pela 2ª Vara Federal local, o requerente repete ação anteriormente proposta, já passada em julgado. É certo que se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa aquela decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008). Todavia, o agravamento do estado de saúde, se existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Concedo, pois, à requerente prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial informando sobre eventual piora no seu estado de saúde, situação que deverá comprovar por meio de documentos hábeis para tanto.Publique-se e cumpra-se.

0001149-60.2010.403.6111 (2010.61.11.001149-7) - APARECIDO GONCALVES DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia

22/04/2010, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001287-27.2010.403.6111 - LAURINDO NUNES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 29/04/2010, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 16, residente nesta cidade. Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas de fora da terra. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1)) HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000951-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-04.2006.403.6111 (2006.61.11.000347-3)) PLUSMED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA X MARCOS JOSE CUSTODIO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.03.2010: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, REJEITO os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários, porquanto os embargantes, chamados a defender-se, não deram causa aos embargos; outrossim, como aludido no julgado acima, mesmo se os embargos fossem julgados improcedentes, condenação em honorários inoportunos. Custas também não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0003783-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-53.2005.403.6111 (2005.61.11.004420-3)) GUINETE GRASSI NETO(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial requerida pela embargante e nomeio, para a sua realização, o perito ERASMO DE ABREU MIRANDA, com endereço profissional na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E, 16.º andar, Bairro Centro, Bauru/SP. Fixo honorários provisórios no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a cargo da embargante, nos termos do art. 33 e parágrafo único do CPC, a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze dias). Concedo, outrossim, às partes prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela embargante, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Escoado o prazo para apresentação dos quesitos e para o preparo da prova, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004160-05.2007.403.6111 (2007.61.11.004160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001279-0)) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.03.2010: Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, desprovidas de liquidez e certeza a CDA n.º 80 6 06 128678-86, exceto no que concerne às competências de agosto, outubro novembro e dezembro de 2004, e a CDA n.º 80 7 06 029906-7, exceto no que entende com as competências de outubro, novembro e dezembro de 2004. Nesse diapasão, porquanto necessário de faz retificar as inscrições promovidas, fica desconstituída a penhora levada a efeito nos autos da execução apensa. Mínima a sucumbência da embargante, a embargada lhe pagará honorários ora fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), arbitramento que se promove nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Os honorários periciais de R\$2.000,00 (dois mil reais), os quais torno definitivos, correm conta da embargada, que deverá restituí-los, devidamente corrigidos, à embargante. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

0002015-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-17.2002.403.6111 (2002.61.11.001073-3)) LIENI VOIGHT RESENDE X PEDRO RESENDE FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.03.2010:Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Fica revogada a decisão de fl. 335, na parte em que determinou a suspensão dos atos executórios.Deixo de condenar os embargantes em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002929-11.2005.403.6111 (2005.61.11.002929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. X SALVADOR GONZALES BRABO X JOSE CARLOS DE BRITO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004003-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X R.C.C. COMUNICACOES LTDA. X BENEDITO JOSE RODRIGUES X MARIA LAIS LOUREIRO PENTEADO SERRANO X CASSIA REGINA PENTEADO SERRANO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X JOSE BRAZ DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 192: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal como requerido.Decorrido este, dê-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente.Outrossim, após a intimação da Fazenda Nacional defiro a carga dos autos requerida às fls. 197, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se oportunamente.

0003088-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003088-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCIMAR TOVANI Vistos.Aguarde-se para inclusão no lote de leilões a serem realizados no mês de agosto p.f..Oportunamente tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Publique-se e cumpra-se.

0004197-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004197-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS Vistos.Ante o retorno da carta expedida para citação do executado com a informação de que o mesmo mudou-se do endereço obtido através de pesquisa no banco de dados webservice, da Receita Federal, manifeste-se o exequente.Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001299-41.2010.403.6111 - NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe e que a ação somente será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado (STJ- QUARTA TURMA, RESP 20070117684), concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que o INSS recusou o fornecimento de cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício.Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003428-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003428-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Vistos.Apresenta a União Federal impugnação aos ofícios precatórios expedidos, ao argumento de que o v. acórdão proferido nestes autos não transitou em julgado.Aduz, ainda, ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu seu pedido de retorno dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual postula a anulação de todos os atos posteriores à certidão de trânsito em julgado de fls. 382.Por essas razões, a União Federal pleiteia que a expedição dos ofícios precatórios seja realizada tão somente após o julgamento definitivo do agravo de instrumento acima referido.Rejeito a impugnação apresentada pela União Federal.É que, não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto, a certidão de trânsito em julgado lavrada às fls. 382, bem como todos os atos posteriores a ela permanecem válidos, não havendo qualquer óbice para que o feito tenha seu normal prosseguimento.Todavia, por medida de cautela e a fim de resguardar eventual direito que venha a ser reconhecido no agravo de instrumento noticiado, determino que o pagamento dos valores requisitados seja realizado por meio de

depósito judicial em conta vinculada à ordem do Juízo. Proceda-se, pois, à transmissão dos ofícios precatórios de fls. 578 e 579, por meio eletrônico. Outrossim, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.ª Região, requerendo que o pagamento das quantias indicadas nos precatórios expedidos seja efetuado por depósito judicial em conta vinculada à este Juízo. Tudo isso feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005973-04.2006.403.6111 (2006.61.11.005973-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUCIO OTERO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Tendo em conta que Anderson Ferreira Lopes não figura mais nestes em virtude do desmembramento determinado às fls. 183, desentranhe-se a carta precatória de fls. 342/378 para juntada nos autos da ação penal n. 2008.61.11.002008-0. Diante do decurso do prazo de validade do Alvará de Levantamento n. 7/3º/2010, promova a serventia o cancelamento do aludido documento na forma estabelecida no Prov. COGE 64/2005. Tendo em vista que o defensor nomeado novamente demonstrou desinteresse em levantar seus honorários, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Fls.250/252: à vista da alegação de pagamento, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos o pagamento débito fiscal relativo ao presente feito. Publique-se e cumpra-se.

0001581-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001581-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOSE ROBERTO CASO MARQUES X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCELO HENRIQUE CARNEIRO GUERINO X CARLOS RODRIGUES(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Indefiro a dilação de prazo requerida pela defesa, uma vez que a suspensão do processo só ocorre com o parcelamento do débito fiscal, podendo a defesa oportunamente trazer aos autos comprovação do recolhimento das parcelas quitadas. Nos presentes autos não há comprovante de pagamento de nenhuma parcela, mesmo que mínima. Ressalto que o documento de fls. 161/163 esclarece que o contribuinte, a partir da adesão ao parcelamento, não deve faltar com o pagamento mensal das parcelas mínimas e nem com a prestação das informações para consolidação do débito, sob pena de cancelamento do deferimento da sua adesão. Assim, concedo à defesa o prazo último de 10 (dez) dias para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-21.2002.403.6111 (2002.61.11.004125-0) - FABIO JOSE LISBOA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fs. 418: defiro o desentranhamento, devendo permanecer cópia no lugar. No mais, concedo ao advogado Rubens Henrique de Freitas prazo adicional de 5 (cinco) dias para fornecer os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento. Silente, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

0002588-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002588-2) - APARECIDO MIRANDA SILVA X CARLOS ALBERTO MIRANDA SILVA X CLAUDINEI MIRANDA SILVA X ELAINE APARECIDA MIRANDA SILVA X ANDREIA MIRANDA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 293/299: ciência à parte autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0003076-03.2006.403.6111 (2006.61.11.003076-2) - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002185-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002185-6) - ANESIO MARIANO DE DEUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à

espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000003-52.2008.403.6111 (2008.61.11.000003-1) - VALDEMAR PEREIRA VILAS BOAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 584: as questões levantadas pela parte autora foram suficientemente esclarecidas com as respostas aos quesitos enfrentados pelo experto. Reabrir a prova pericial redundaria em prejuízo do próprio autor, já que o perito enfatizou quadro debilitante progressivo e irreversível. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Após, vista ao MPF. Publique-se e Cumpra-se com urgência.

0000319-65.2008.403.6111 (2008.61.11.000319-6) - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000561-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000561-2) - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0001859-51.2008.403.6111 (2008.61.11.001859-0) - MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0003496-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003496-0) - ELZA MARQUES FERRARI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0003735-41.2008.403.6111 (2008.61.11.003735-2) - MARIA DE SOUZA MARANHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004922-84.2008.403.6111 (2008.61.11.004922-6) - ODILIA CECILIA REIS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se.

0005537-74.2008.403.6111 (2008.61.11.005537-8) - WANDERLEI SIQUEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005653-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005653-0) - NEVES BOSQUET DE CARVALHO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0005909-23.2008.403.6111 (2008.61.11.005909-8) - EVA KEMP MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se.

0000286-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000286-0) - ELIZABETE PERICO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre os documentos de fls. 97/116 manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela autora.Publique-se e intime-se.

0000311-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000311-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001024-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001024-7) - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 157/158.Publique-se e Cumpra-se.

0001326-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001326-1) - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002098-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002098-8) - EDSON GASPAROTTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 276/277.Publique-se.

0002507-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002507-0) - MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002557-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002557-3) - CLOVIS DIOGO GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002884-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002884-7) - THIAGO JUAN DE MORAES - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA NERES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.03.2010: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0003884-03.2009.403.6111 (2009.61.11.003884-1) - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo, vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0003951-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003951-1) - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004076-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004076-8) - MARILENA FERREIRA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004404-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004404-0) - MARIA DE LOURDES MARTINHAO GIROTO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004443-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004443-9) - ZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004503-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004503-1) - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais, em funções diversas e em diferentes períodos. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, com relação ao trabalho exercido nos períodos que se estendem de 02.04.1973 a 31.05.1978, caso não é de determinar a realização de prova pericial, uma vez que aludidos períodos remontam a datas sobremodo remotas. Dessa forma, a perícia a ser realizada hoje não teria o condão de recuperar situação existente na época da apregoada prestação dos serviços, senão como pesquisa histórica, a qual pode ser construída oral ou documentalmente. De outro lado, trouxe o autor aos autos documentos relativos ao referido período, cuja valia e efeitos serão aquilatados no momento processual adequado. Outrossim, no que tange ao

período de trabalho mais recente, relativo à função de motorista autônomo, faculto ao autor indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a forma de prestação do serviço (veículos utilizados, trajetos percorridos, períodos de viagem), bem como o endereço da empresa indicada nos documentos de fls. 66/83, a fim de se aquilatar sobre a utilidade/possibilidade, no caso, de produção de prova pericial. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se.

0004662-70.2009.403.6111 (2009.61.11.004662-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004727-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004727-1) - CRISTIANO DE OLIVEIRA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004739-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004739-8) - CARMINO CORDEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 06/05/2010, às 11 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intímem-se as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004748-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004748-9) - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004928-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004928-0) - JOSE ALVES MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004978-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004978-4) - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 06/05/2010, às 14 horas. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, ante a informação de que comparecerão espontaneamente (fls. 73). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005091-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005091-9) - ALICE DE SOUZA PINHEIRO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005748-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005748-3) - GERALDO SOARES ESTEVO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005814-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005814-1) - ANTONIO APARECIDO BELISSIMO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissionais especializados, defiro a produção de prova pericial médica nas especialidades de oftalmologia e ortopedia. Para a realização da perícia de natureza ortopédica, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade, e para a perícia na especialidade de oftalmologia nomeio a médica HELOISA FIORAVANTI CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, também nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelos expertos do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intimem-se os peritos da presente nomeação, solicitando-lhes, por telefone, que indiquem data, horário e local para ter início a produção das provas, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhem-se aos peritos cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 128/129, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponho os peritos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega dos respectivos laudos, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005824-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005824-4) - MAURILIO PEREIRA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.03.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 61v.º. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0005870-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005870-0) - MADALENA MARTINHAO GIMENES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005969-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005969-8) - DAVID JOSE TEIXEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.03.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 97), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Archive-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0006157-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006157-7) - GLORIA MARTINS BERNEGHINI LODDI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os

seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por correio eletrônico, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 35, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 41/45.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006280-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006280-6) - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por correio eletrônico, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 65/72.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006291-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006291-0) - DIEGO VITOR GONCALVES DE SA(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0006518-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006518-2) - ZILDA SOUZA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0006567-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006567-4) - NEUZA TOSIN GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006634-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006634-4) - APARECIDA FELICIO SOTERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI

PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por correio eletrônico, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/38. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006768-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006768-3) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. As preliminares arguidas pelo INSS confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. No mais, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, n.º 745, tel. 3433-8894, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por correio eletrônico, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 79/80, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. No mais, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 92/98. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006796-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006796-8) - MARIA HELENA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 66, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0006869-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006869-9) - NELSON PACHECO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007000-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007000-1) - LEOCILDE VERNI DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007001-02.2009.403.6111 (2009.61.11.007001-3) - MARIA SERRA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No

prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0001323-69.2010.403.6111 - JOSINO GONCALVES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço por meio da qual pretende o requerente o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000665-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000665-3) - GABRIEL JOAQUIM BOTELHO JUNQUEIRA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro a habilitação incidental da viúva do falecido Gabriel Joaquim. Ao SEDI para retificar. Após, ao arquivo onde deverá o feito aguardar notícia do depósito. Publique-se.

0004485-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004485-3) - MAURO APARECIDO DAS CHAGAS(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a proposta de acordo, vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0001321-02.2010.403.6111 - MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 29/04/2010, às 17 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003949-95.2009.403.6111 (2009.61.11.003949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-16.2006.403.6111 (2006.61.11.005817-6)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.03.2010: Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, para aclarar a r. sentença embargada da forma acima, sem, todavia, promover alteração no conteúdo e extensão do julgado. Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002349-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) JOAO CORREA DE BRITTO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO X WILSON JOSE TEIXEIRA

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006172-26.2006.403.6111 (2006.61.11.006172-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA X SANTA APOLONIO BRAGA X PRISCILA BRAGA ROSSI

Vistos. Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001993-25.2001.403.6111 (2001.61.11.001993-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MOFATO E ZUIM DROG LTDA-ME X CLOVIS PAROLIM MONTANHA

Fls. 323: indefiro. À exceção do depósito judicial de fls. 207 não há nos autos qualquer bem penhorado, passível de reavaliação e venda em hasta pública. Manifeste-se, pois, o exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000252-13.2002.403.6111 (2002.61.11.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL JOVIPA LTDA

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma determinada às fls. 239. Publique-se e cumpra-se.

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Ante a manifestação da executada informando que vem cumprindo com o acordo formalizado, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005489-52.2007.403.6111 (2007.61.11.005489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL ANDREUS LUZETTI ME

Fls. 68/69: consulta ao INFOJUD já foi realizada pela serventia, restando frustrada a localização do executado nos endereços coletados através daquele Sistema. Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se no silêncio. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

A parte ré ainda não cumpriu, na íntegra, o despacho de fls. 68. Faça-o, pois. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o depósito complementar - fls. 70. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Fls. 152: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4984

MONITORIA

0011563-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO DE ASSIS MENEGATTI

Autos nº : 2007.61.09. 011563-2 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : FRANCISCO DE ASSIS MENEGATTI Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitoria, em face de FRANCISCO DE ASSIS MENEGATTI objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 16.427,15 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos) em razão do não cumprimento do acordado nos contratos de créditos firmados. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Após a citação do requerido, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista renegociação do crédito (fl. 47). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004203-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARISA DO ROSARIO DE PAULA X LEANDRO ENGEL AGUADO X CELIA APARECIDA LEME

Autos nº : 2009.61.09. 004203-0 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : MARIA DO ROSARIO DE PAULA e outros Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitoria, em face de MARIA DO ROSARIO DE PAULA, LEANDRO ENGEL AGUADO e CELIA APARECIDA LEME objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 21.469,44 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/32). A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista renegociação do crédito (fl. 47). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004401-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004401-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA CRISTINA MIRANDA X JOSE AVELINO MIRANDA X MARIA CRISTINA GONCALVES SILVEIRA

Autos nº : 2009.61.09. 004401-4 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : DEBORA CRISTINA MIRANDA e outros Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitoria, em face de DEBORA CRISTINA MIRANDA, JOSE AVELINO MIRANDA e MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVEIRA objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 2.668,45 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/30). A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista renegociação do crédito (fl. 41). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005860-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X SERGIO JOSE ANTONIO

Autos nº : 2009.61.09. 005860-8 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA e outro Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitoria, em face de CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA e SERGIO JOSE ANTONIO objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 11.501,20 (onze mil, quinhentos e um reais e vinte centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/30). Antes da citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista renegociação do crédito (fl. 43). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005862-21.2009.403.6109 (2009.61.09.005862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA MAGLIO X SEBASTIAO ROVAI X IRACI DE JONGH ROVAI

Autos nº : 2009.61.09. 005862-1 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : ADRIANA CRISTINA MAGLIO e outro Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação monitoria, em face de ADRIANA CRISTINA MAGLIO, SEBASTIÃO ROVAI e IRACI JONGH ROVAI objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 19.950,11 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/36). Antes da citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista renegociação do crédito (fl. 45). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008688-88.2007.403.6109 (2007.61.09.008688-7) - THEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO(SP091308 -

DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Autos nº : 2007.61.09.008688-7 Mandado de Segurança Impetrante : THEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP Vistos etc. THEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado José Bueno Quirino, declarado ausente de maneira definitiva através de decisão proferida nos autos n.º 164/82 que tramitou na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Americana. Aduz, em síntese, que tendo em vista o desaparecimento do segurado, pleiteou durante 27 (vinte e sete) anos, na qualidade de companheira e genitora de três filhos comuns, a expedição de alvarás para recebimento do benefício concedido pelo INSS, até sentença transitada em julgado no juízo estadual que converteu a sucessão provisória em definitiva e, conseqüentemente, fez cessar o recebimento do benefício anteriormente concedido. Informa que em razão dos fatos narrados pleiteou administrativamente a concessão do benefício, que lhe foi negada sob o argumento de falta de comprovação de dependência econômica. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29). A medida liminar pleiteada foi concedida (fls. 41/43). Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações, através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 55/61). Instado a se manifestar sobre o cumprimento da decisão proferida, o impetrado noticiou a implantação do benefício (fls. 70/72). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação com resolução do mérito (fls. 76/77). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Infere-se da análise dos autos o preenchimento das condições legais para a concessão do benefício, nos termos da legislação vigente, através de documentos que comprovam as alegações constantes na exordial. Assim, além das certidões de casamento dos três filhos comuns e anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do segurado ausente que indica a impetrante como sua beneficiária, há nos autos cópia de decisão judicial proferida na E. 2ª Vara Cível da Comarca de Americana-SP no processo n.º 142/80, que autoriza a requerente a receber os proventos de José Bueno Quirino (fl. 16) e também de decisão proveniente da 1ª Vara Cível (autos n.º 164/82) que determinou a conversão da sucessão provisória em definitiva, o que fez cessar a obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social de efetuar o pagamento do benefício antes concedido e igualmente fundamentou a extinção do processo existente para expedição de alvarás, sem julgamento de mérito, com fulcro na carência superveniente (fl. 16/25 e 36/39). Demonstrada, pois, amplamente a qualidade de dependente da autora, sendo injustificável o argumento do instituto réu para negar a concessão do benefício, uma vez que dispensável a comprovação de dependência econômica para a primeira classe de dependentes, conforme preceito legal pertinente (artigo 16, inciso I, 4º da Lei n.º 8.213/91). Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de pensão por morte à autora Terezinha Maria do Nascimento (NB 142.358.280-0) incluindo-a no rol de beneficiários do ausente José Bueno Quirino, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (04.06.2007 - fl. 25) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação (11.10.2007 - fl. 51 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002982-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002982-7) - OMTEK IND/ E COM/ LTDA (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Processo nº : 2009.61.09.002982-7 Mandado de segurança Impetrante : OMTEK IND/ E COM/ LTDA. Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP Vistos etc. OMTEK IND/ E COM/ LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em síntese, autorização para efetuar compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL com saldos negativos de IRPJ e CSLL e créditos de PIS e COFINS oriundos de pagamentos efetuados antes do início da vigência da Media Provisória nº 449/2008 (04.12.2008). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/73). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 75). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 82). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0003623-44.2009.403.6109 (2009.61.09.003623-6) - ASM COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Autos n.º: 2009.61.09.003623-6Mandado de SegurançaImpetrante: ASM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACABA
Tipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, proposto por ASM Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Busca a concessão de medida com a finalidade de não ser exigida a retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidos pela própria impetrante. Alega, para este fim, que é optante do SIMPLES, nos termos da Lei Complementar n. 123/06, regime de tributação que é incompatível com a retenção prevista na lei de custeio da previdência social. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/22).A liminar foi deferida (fls. 26/28).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 37/56).A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 62/71).Foi juntada aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.028370-9 (fls. 73/77).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria tributária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença. O pedido merece prosperar. A Lei n. 9317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e a Lei Complementar n. 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, regulamentaram em nível infraconstitucional o art. 179 da CF, no tocante à simplificação da tributação das referidas empresas. A matriz constitucional de tal sistema é norma inserta, conforme referido, no art. 179 da CF, redigido nos seguintes termos: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Desta forma, observa-se que a finalidade de tal tratamento diferenciado é conferir às pequenas empresas a possibilidade de simplificarem suas atividades de gestão, em atenção à sua reduzida capacidade financeira. Com tal simplificação, busca-se uma maior capacidade de competição das empresas de pequeno porte, sendo este instrumento na busca dos objetivos maiores da atividade econômica, como a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 170, caput, da CF). Com o novo regime tributário, possibilitou-se às microempresas e empresas de pequeno porte a facilidade de realizarem um único pagamento mensal abarcando uma série de tributos, entre eles as contribuições previdenciárias (cf. art. 3º, 1º, f, da Lei n. 9317/96, e art. 13 da LC n. 123/06).Por seu turno, o regime tributário previsto no art. 31 da Lei n. 8212/91 tem como finalidade também a simplificação, mas não do cumprimento das obrigações tributárias das empresas, e sim da atividade de fiscalização. De fato, atribuindo a responsabilidade tributária ao tomador de mão-de-obra, o Fisco simplifica sua atividade de tributação, eis que, em tese, passa a fiscalizar um menor número de empresas. Ademais, tal regime proporciona uma diminuição da inadimplência, pois atribui a responsabilidade tributária a quem não é contribuinte e, desta forma, não teria qualquer interesse em não adimplir seus deveres tributários. O regime de substituição acima tratado encontra amparo legal, em especial no disposto no art. 121, parágrafo único, II, do CTN. Contudo, o art. 31 da Lei n. 8212/91 deve ser interpretado às luzes do texto constitucional. Desta forma, não há como aplicá-lo quando a empresa cedente de mão-de-obra é enquadrada no regime tributário do SIMPLES. Isto porque, ao determinar a retenção da contribuição pela tomadora, o art. 31 da Lei n. 8213/91 cria, acessoriamente, uma série de incidentes em desfavor da cedente. Em primeiro lugar, a pequena empresa seria obrigada a efetuar registros tributários complementares ao SIMPLES, visando efetivar a compensação tratada no 1º do art. 31 da Lei n. 8213/91. Ademais, a microempresa e a empresa de pequeno porte estariam sujeitas à necessidade de efetuar pedido de restituição de valores não compensados, nos termos do 2º do mesmo artigo. A simples criação de tais incidentes já contraria a finalidade de simplificação das atividades de tais empresas, contida no texto constitucional acima citado. Desta forma, entendo razoável o entendimento adotado pela autora de que o art. 31 é inaplicável nas hipóteses em que a empresa cedente de mão-de-obra é tributada no regime do SIMPLES. Tal entendimento encontra amparo nos precedentes jurisprudenciais abaixo citados:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE DO SIMPLES (SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE) - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03.In casu, a questão envolve a retenção antecipada da contribuição previdenciária de empresa de prestação de serviços de datilografia, digitação, serviço de birô, atendimento, expediente, secretaria em geral e arrumação de estabelecimentos comerciais, que aderiu ao Sistema Simplificado de Recolhimento de Impostos - SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96.Em tal hipótese, já se pronunciou a egrégia Primeira Turma do STJ no sentido de que a opção pelo SIMPLES, ao permitir que haja

simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, não isenta a microempresa e a empresa de pequeno porte desses deveres, inclusive no que pertine à observância do que dispõe a Lei 9.711/98 (REsp 552.978/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 09.12.2003). Ouso divergir desse entendimento em respeito ao princípio da especialidade, que preconiza o afastamento da norma geral quando há disposição normativa específica acerca do tema. No intuito de simplificar a arrecadação e estimular a atividade do micro e pequeno empresário, o SIMPLES impõe ao contribuinte sistemática peculiar de recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições, dentre as quais está incluída a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, a que se refere o artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Exige-se, pois, da empresa que adere ao SIMPLES, um único recolhimento mensal de percentual (entre 3% e 7%) da receita bruta auferida (cf. arts. 5º e 6º da Lei n. 9.713/96). É de elemental inferência, dessarte, a incompatibilidade do SIMPLES com o regime de recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, visto que a Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro, é especial em relação ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/98 e prevalece o princípio *lex specialis derogat generali*. Miguel Delgado Gutierrez, professor do Centro de Extensão Universitária - SP, ao analisar o tema, ponderou que caso fosse aplicado o novo artigo 31 da Lei 8.212/91 às empresas optantes do Simples, estaria sendo cometida uma afrontosa iniquidade. Estas empresas, além de já pagarem o valor de 3% a 7% sobre a sua receita bruta, a título de recolhimento mensal dos tributos enquadrados no sistema Simples, teriam de recolher o percentual de 11% sobre o seu faturamento. Assim, de saída, já teriam um brutal aumento em sua carga tributária. Com efeito, 11% sobre o faturamento destas empresas é mais do que 3% a 7% sobre a sua receita bruta. Ou seja, só o pagamento da contribuição sobre a folha de pagamento destas empresas suplantaria o que elas pagam a título de todos os tributos incluídos no sistema Simples (Artigo intitulado Exclusão das empresas optantes pelo Simples da sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento instituída pela Lei 9.711/98, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 92, Maio/2003, pp. 36/37). No tocante à letra c, bem é de ver que o recorrente chamou à colação precedente da colenda Primeira Turma contrário ao posicionamento ora esposado, a autorizar o conhecimento do recurso especial pela divergência. Nada obstante, nega-se-lhe provimento também por esse fundamento para que prevaleça o entendimento no sentido da impossibilidade de retenção antecipada dos 11% a título de contribuição previdenciária das prestadoras de serviço optantes do SIMPLES. Recurso especial não provido. (REsp 511.853/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 10/05/2004 p. 228).

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.717/98. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. A interpretação dada pela fiscalização do INSS às atividades realizadas pela empresa impetrante não tem o condão de abalar a sua situação fiscal, visto que somente a Secretaria da Receita Federal é competente para proceder à exclusão do Simples, encontrando-se pendente de julgamento a representação fiscal encaminhada pelo INSS. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/96, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS. 3. As empresas incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. 4. A Lei nº 9.317/96 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. 5. O art. 42 da Instrução Normativa do INSS nº 67/2002, que determina o sobrestamento do pedido de restituição de empresa optante pelo Simples, enquanto a Receita Federal não se manifestar quanto à representação fiscal, não tem amparo legal, extrapolando a função meramente regulamentar dos atos administrativos de caráter normativo. (TRF4, AMS 2004.72.05.005580-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 26/07/2006). Face ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante, enquanto permanecer na situação de condição de optante do SIMPLES NACIONAL, de se submeter à retenção do valor correspondente a 11% (onze por cento) das notas fiscais por ela emitidas, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.028370-9, bem como à autoridade impetrada. P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004891-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004891-3) - SERGIO RODRIGUES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º : 2009.61.09.004891-3 - Mandado de Segurança Impetrante : SÉRGIO RODRIGUES Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA tipo: ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, proposto por Sérgio Rodrigues em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, pelo qual o autor postula o restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-suplementar. Em síntese, o impetrante alega que recebia o benefício de auxílio-suplementar (NB 083.989.180-6) desde 24/10/1983 e o benefício de aposentadoria desde 12/07/1996 (NB 103.475.607-6). Contudo, em janeiro de 2009, a autoridade impetrada cancelou o pagamento do primeiro benefício e passou a consignar nas prestações do segundo benefício os valores que teria recebido indevidamente. Argumenta a existência de direito adquirido, eis que na época da concessão do benefício de

aposentadoria, não havia a vedação de acumulação deste com benefício de auxílio-acidente. Outrossim, entende que a consignação implantada pelo réu é indevida. Postula a concessão da segurança que determine a cessação dos descontos e o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/113).A liminar foi deferida (fls. 117/118).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 129).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 131/132).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Entendo presente, no caso concreto, o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para o deferimento da medida de segurança. O auxílio-suplementar é benefício previdenciário que integrava o rol existente na Lei n. 6367/76. Com o advento da atual Lei de Benefícios (Lei n. 8213/91), o tratamento legal do referido benefício foi absorvido pelas regras destinadas ao auxílio-acidente, inclusive no que concerne à possibilidade de acumulação de benefícios. Desta forma, até o advento da Lei n. 9.528/97, o benefício de auxílio-suplementar poderia ser cumulado com o de aposentadoria, eis que inexistente, até aquela ocasião, qualquer vedação neste sentido. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (REsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005).2. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 590.319/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 125).No caso concreto, o benefício de aposentadoria, posterior ao auxílio-suplementar, iniciou-se em 12/07/1996, conforme se observa no documento de fls. 73, motivo pelo qual o impetrante faz jus ao seu restabelecimento. Face ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o restabelecimento do pagamento das prestações do benefício de auxílio-suplementar (NB 083.989.180-6) e a cessação dos descontos em consignação efetuados nos pagamentos do benefício 103.475.607-6.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0005065-45.2009.403.6109 (2009.61.09.005065-8) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

2ª Vara Federal de Piracicaba-SPAutos n.º 2009.61.09.005065-8 - Mandado de SegurançaImpetrante: MUNICÍPIO DE AMERICANAImpetrado : PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABAtipo: ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto pelo Município de Americana em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. Postula a concessão de ordem que determine a sua exclusão do CADIN, alegando para tanto que aderiu ao parcelamento criado pelo MP n. 457/2009, tendo efetuado o pagamento da primeira prestação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/50).A liminar foi indeferida (fl. 56).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 69/70).O Ministério Público Federal opinou (fls. 73/74).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanham, não vislumbro a existência do relevante fundamento jurídico, requisito indispensável à concessão da segurança. O ato ilegal da autoridade coatora, impugnado através da presente ação, seria o indeferimento de pedido de exclusão da impetrante do CADIN, conforme despacho cuja cópia encontra-se às fls. 15 destes autos. Verifico que tal despacho é datado de 25/05/2009. Contudo, o pagamento da primeira parcela do referido parcelamento ocorreu apenas no dia seguinte (fls. 14 e 50). Desta forma, a autoridade coatora agiu de forma correta ao indeferir o pleito da impetrante. Outrossim, o documento de fls. 42/43, reiteração do pedido administrativo, não traz anotação que permita a conclusão de que foi efetivamente entregue a seu destinatário. Desta forma, não há nos autos qualquer prova sobre a prática de ato ilegal da autoridade impetrada, ou mesmo de sua omissão na análise do requerimento administrativo. Face ao exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da demanda o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0006554-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006554-6) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos n.º: 2009.61.09.006554-6Mandado de SegurançaImpetrante: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABATipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que receba e processe as declarações de compensação nº 13888.001353/2009-87, 13888.001354/2009-21, 13888.001355/2009-76, 13888.001356/2009-11, 13888.001357/2009-65, 13888.001358/2009-18, 13888.001359/2009-54 e 13888.001360/2009-89, analisando-as no mérito, abstendo-se de considerá-las não declaradas e sustando toda e qualquer cobrança até a respectiva homologação.Narra que durante os anos de 2004 e 2005 optou pela tributação com base no lucro real anual, nos termos do art. 14 da Lei 9.718/98, promovendo o recolhimento

mensal de IRPJ e CSLL. Aduz que acumulou créditos de COFINS no 4º trimestre de 2007 e nos três primeiros trimestres de 2008, razão pela qual solicitou, em 14 de maio de 2009, a compensação com débitos de CSLL e IRPJ, que foi negada pela autoridade coatora, sob o argumento de vedação da compensação pela Medida Provisória nº 449/08. Afirma que aludida MP não deveria ser aplicada no caso na impetrante e que, ao ser convertida em lei, a vedação mencionada não foi mantida. A Delegada da Receita Federal em Piracicaba prestou suas informações às fls. 211/222 contrapondo-se ao requerido pela impetrante. É o relatório. DECIDO. O feito comporta a prolação de sentença, eis que ausente a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no caso em tela, nos quais são discutidos direitos disponíveis. A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito da ação, motivo pelo qual será analisada como tal. Os pedidos não comportam acolhimento. A Lei nº 8.981/95 estabeleceu que, a partir do ano-base de 1995, o IRPJ e a CSLL deveriam ser recolhidos durante todo o ano, sendo apurado e recolhido mensalmente por estimativa sobre a receita bruta (art. 27), sujeito a um ajuste anual com base no lucro real auferido até 31 de dezembro (art. 37), mediante declaração de ajuste apresentada pelas pessoas jurídicas até o mês de abril do ano seguinte (art. 43, II), podendo as empresas reduzir ou deixar de fazer as antecipações mensais se apurado fosse que já haviam recolhido o tributo sobre o lucro real apurado até então, em balancete apurado para esse fim (art. 35). Esta sistemática foi em parte alterada pela Lei nº 9.430, de 27.12.96, a partir do ano-calendário de 1997, dispondo que as pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento com base no lucro real passariam a apurar o IRPJ por períodos trimestrais, podendo optar pelo recolhimento mensal por estimativa sobre a receita bruta, neste caso ficando sujeita à declaração de ajuste anual, observada a legislação anterior acima mencionada (artigos 1º e 2º). A Lei nº 9.430/96 não revogou o disposto no art. 35 da Lei nº 8.981/95, eis que os comandos normativos antes referidos são perfeitamente compatíveis entre si. Em 2008 foi instituída a Medida Provisória nº 449, que alterou a Lei 9430/96, em seu art. 74, 3º, vedando a compensação de débitos de IRPJ e CSLL, conforme segue: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (...) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. Por sua vez, o 12º do art. 74 reza que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses do 3º acima mencionado. Incorreta a alegação da impetrante de que a vedação legal do 3º aplica-se apenas à compensação de estimativas apuradas na forma do artigo 2º da Lei 9.430/96, mas não à antecipação por balanços ou balancetes de suspensão, prevista no art. 35 da Lei 8.981/95, eis que são opções do mesmo regime, já que a antecipação por balanços é mecanismo de ajuste da modalidade de estimativa. A Medida Provisória nº 449 foi convertida no Projeto de Lei de Conversão - PLC nº 02/2009, que alterou o texto original da MP, excluindo dispositivos introduzidos na Lei 9.430/96, que vedavam a compensação de créditos com débitos relativos ao pagamento mensal, por estimativa, do IRPJ e CSLL. Este PLC foi convertido na Lei 11.941/09. No entanto, muito embora tenha ocorrido alteração da MP 449, o Congresso Nacional não disciplinou, mediante decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP, motivo pelo qual se conservam-se por ela regidas, nos termos do art. 62, 11, da Constituição Federal. A lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, que se dá na apresentação da declaração de compensação, motivo pelo qual não pode ser aplicada a legislação da época em que gerado o crédito tributário por parte do contribuinte, eis que neste momento tem ele apenas uma expectativa de direito. Portanto, correto o ato praticado pelo fisco ao aplicar o disposto na MP 449/08, considerando não declarada a compensação. Ademais, há que se salientar também que, por expressa previsão do 16º do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela MP 449/08, na hipótese do caso em tela, ou seja, nos casos em que a declaração é considerada não declarada, não há previsão de manifestação de inconformidade, posto que tal decisão possui caráter de definitividade na esfera administrativa. Trata-se, por conseguinte, de ato jurídico perfeito. Por fim, resta esclarecer que a vedação da compensação na hipótese dos autos não é inconstitucional, tendo em vista que é benefício estipulado pelo Fisco, dentro de padrão de razoabilidade aceitável. Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007627-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007627-1) - DANIEL ORIANI (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos nº: 2009.61.09.007627-1 Mandado de Segurança Impetrante: DANIEL ORIANI Impetrados: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA Tipo C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine a impetrada a implantação em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que postulou o benefício na seara administrativa (NB 136.514.563-5), o qual foi indeferido pela autoridade impetrada em 30/08/2005, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Gratuidade deferida (fls. 134). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 143). É o relatório. DECIDO. O feito comporta a prolação de sentença, eis que ausente a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no caso em tela, nos quais são discutidos direitos disponíveis. Contudo, o processo não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de decadência da via mandamental. Analisando as alegações da impetrante e dos documentos que instruem a inicial, observo que o ato administrativo impugnado foi proferido em agosto de 2005 (fls. 89). Por seu turno, o presente mandado de segurança, pelo qual há a impugnação do referido ato administrativo, somente foi proposto em 29/07/2009, portanto mais de cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado pelo impetrante. Desta forma, ocorreu a decadência do direito de requerer mandado de segurança, em face de expressa previsão legal inserta no art. 23 da Lei n. 12.016/09, assim redigido: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ressalte-se que a constitucionalidade do

referido dispositivo legal é entendimento dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da Súmula n. 632 daquela Corte, nos seguintes termos: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).P.R.I.O.Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007636-86.2009.403.6109 (2009.61.09.007636-2) - MARCELA BERNARDES FERREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº: 2009.61.09.007636-2Mandado de SegurançaImpetrante: MARCELA BERNARDES FERREIRAImpetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABATipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que exclua a exigência de apresentação de fiador para concessão do financiamento estudantil.Narra que participou de processo seletivo pelo FIES e foi habilitada, porém não concluiu a contratação do financiamento em razão da não apresentação de fiador. Afirma ser inconstitucional o art. 5º, inciso VI, da Lei 10.260/01, que exige a fiança.O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 63/67) e alegou a preliminar de ilegitimidade de parte.Por sua vez, o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal afirmou que não concedeu o financiamento estudantil à impetrante em razão da exigência legal do oferecimento de garantia por meio de fiador (fls. 71/75).É o relatório. DECIDO.O feito comporta a prolação de sentença, eis que ausente a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no caso em tela, nos quais são discutidos direitos disponíveis.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional.Desnecessária a presença da União no pólo passivo da demanda, eis que não participa da relação contratual, sendo responsável tão-somente pela formulação das políticas de oferta do referido financiamento. Neste sentido, confira-se precedente:MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO.1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I).(…)(TRF3, Apelação n. 2005.61.02.001666-8, Primeira Turma, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, j. 28/08/2007, DJU 16/10/2007, pág. 395). No mérito, o pedido da impetrante não comporta acolhimento.Conforme dispõe o art. 5º, inciso III, da Lei 10.260/01, Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(…)III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado.Por sua vez, a Portaria Normativa nº 2 do MEC, de 31.03.2008, em seu artigo 28, aduz que:Os financiamentos do FIES serão concedidos mediante oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição do ensino superior.Parágrafo único. São modalidades de garantias:I- fiança. (...).Inegável a afirmação de que o direito à educação encontra amparo na Constituição Federal vigente. Tanto é verdade que, entre outros mecanismos de efetivação da norma constitucional, foi criado o financiamento estudantil, ora tratado pela Lei n. 10260/2001. Contudo, o direito constitucional à educação não dá a este órgão jurisdicional o poder de alterar normas legais que regem a matéria, estabelecendo novas cláusulas contratuais estranhas à legislação vigente. Tal conduta seria indevida ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental de nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 2º da CF. Neste sentido, verifico que o pedido do autor encontra forte oposição na jurisprudência do STJ, a qual adoto e que fica demonstrada no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO PELO ESTUDANTE PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO DO FIES. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI N. 10.260/01. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. 2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200802327962, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2009).Em conclusão, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade da Lei 10.260/01 ao exigir o oferecimento de fiador para concessão de financiamento, eis que dentro do padrão de razoabilidade aceitável. Assim sendo, os pedidos da autora não comportam acolhimento.Face ao exposto:a)JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional; b) DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação à Caixa Econômica Federal.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009495-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009495-9) - EVANDRO JOSE CERQUIARI(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Autos Nº : 2009.61.09.009495-9 Mandado de Segurança Impetrante : EVANDRO JOSE CERQUIARI Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Tipo BSENTENÇA EVANDRO JOSE CERQUIARI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado seu pedido administrativo de auxílio acidente. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação de seu requerimento, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 44 que concedeu o benefício de auxílio acidente ao impetrante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o prosseguimento do procedimento administrativo, visando a concessão do benefício de auxílio acidente, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. Nota-se, no entanto, que resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, tendo em vista a informação da autoridade impetrada noticiando a análise e concessão do pedido em 22/01/2010. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litúgio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Face ao exposto, tendo em vista a falta do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STF e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009686-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009686-5) - RESI MARQUES ESTOPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Autos nº: 2009.61.09.009686-5 Mandado de Segurança Impetrante: RESI MARQUES ESTOPAS LTDA. Impetrados: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPTipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que mantenha a impetrante no REFIS ou, caso já tenha ocorrido a exclusão, que seja determinada sua re-inclusão. Narra a impetrante que no mês de abril de 2000, aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários REFIS, instituído pela Lei n. 9964/2000, e que vinha recolhendo regularmente as parcelas devidas até setembro de 2009, quando recebeu comunicação da autoridade impetrada informando sua exclusão do referido programa. Afirma que sua exclusão se deu com fundamento em alegada inadimplência, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 9964/2000, o que não corresponderia à realidade, eis que as prestações foram regularmente pagas nos termos do art. 2º da mesma lei. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba prestou suas informações às fls. 64/78 contrapondo-se ao requerido pela impetrante. É o relatório. DECIDO. O feito comporta a prolação de sentença, eis que ausente a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no caso em tela, nos quais são discutidos direitos disponíveis. O pedido não comporta acolhimento. A exclusão da impetrante do REFIS se deu com fundamento no art. 5º, II, da Lei n. 9964/2000, redigido nos seguintes termos: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: () II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Para aplicação do referido dispositivo, a autoridade impetrada alega a realização de pagamentos irrisórios, conforme se observa em suas informações. De fato, analisando as planilhas de evolução da dívida que instruem os autos (fls. 66), observo que a impetrante vem efetuando pagamentos mensais que variam entre cem e quatrocentos reais, valor insuficiente para cobrir os juros mensais da dívida consolidada os quais, entre agosto de 2008 a agosto de 2009, eram superiores a três mil reais. Assim, está realmente caracterizada a prática de pagamentos irrisórios pela impetrante. A realização de pagamentos irrisórios pelo devedor caracteriza abuso de direito por sua parte. Ocorre abuso de direito quando, com a prática de ato aparentemente legítimo, esconde-se uma prática ilegal ou irregular. No direito brasileiro, o abuso de direito está previsto no art. 187 do Código Civil, o qual prevê que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O parcelamento tributário tem como finalidade possibilitar ao devedor a manutenção de suas atividades, mediante a prolongação do tempo do pagamento de suas dívidas. Em outra ponta, o parcelamento é a possibilidade do Fisco de obter a satisfação de suas pretensões, as quais possivelmente não seriam atendidas pelo devedor se este tivesse que pagar de uma só vez o montante de sua dívida consolidada. No caso concreto, o impetrante alega que está pagando as prestações do parcelamento, calculando seus valores nos termos do art. 2º da Lei n. 9964/2000. Contudo, a regularidade de tais pagamentos é apenas aparente, eis que as prestações pagas sequer cobrem os valores dos juros mensalmente calculados. Desta forma, verifica-se que a finalidade econômica do parcelamento, da parte do Fisco, não está sendo atingida eis que, caso os pagamentos continuem a ser feitos da forma atual, a dívida nunca será adimplida. Nesta linha de raciocínio, o abuso de direito praticado pelo impetrante

consubstancia-se em inadimplência, para a qual a sanção prevista pela lei é exatamente aquela objeto do ato administrativo impugnado no presente mandado de segurança. Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009963-04.2009.403.6109 (2009.61.09.009963-5) - IVANEZ MORAES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Autos nº : 2009.61.09.009963-5 - Mandado de Segurança Impetrante : IVANEZ MORAES Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME tipo: CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que determine o prosseguimento de procedimento administrativo. Alega que protocolou recurso administrativo em 08/04/2009 mas, passados mais de 05 (cinco) meses, até o presente momento referido recurso não foi analisado pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). Sobreveio decisão determinando que o impetrante indicasse a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo junto com a autoridade impetrada, que não foi cumprida (fl. 25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos autos, conquanto tenha sido dada oportunidade à impetrante para indicar a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo junto com a autoridade impetrada, não atendeu à determinação deste Juízo (fl. 25). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009967-41.2009.403.6109 (2009.61.09.009967-2) - MANOEL ANTONIO DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Autos nº : 2009.61.09.009967-2 - Mandado de Segurança Impetrante : MANOEL ANTONIO DE SOUZA Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME-SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante MANOEL ANTONIO DE SOUZA, insurge-se contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo referente ao benefício n.º 143.147.039-6, com a consequente remessa deste à competente instância superior. Sustenta que até a impetração desta ação teria sido negado seguimento ao recurso administrativo, o que constitui ato coator ou ilegal a ser remediado através da via do mandado de segurança. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 27). Conquanto tenha sido regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 32 e 33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria previdenciária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de recurso administrativo n.º 35407.000310/2009-82 interposto com fundamento em decisão que indeferiu seu benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, conforme os ditames do art. 305, 3º do Decreto nº 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010926-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010926-4) - INES DE ABREU OLIVEIRA CASERI (SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 2009.61.09.010926-4 Mandado de Segurança Impetrante INES DE ABREU OLIVEIRA CASERI Impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. INES DE ABREU OLIVEIRA CASERI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento à defesa administrativa interposta. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 516.776.200-0 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º. 35418.000469/2009-78, interposto com fundamento em decisão

que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010957-32.2009.403.6109 (2009.61.09.010957-4) - COSME DOS SANTOS X JAIME APARECIDO SANTOS X JOSE DA LUZ GASPAR DOS SANTOS X JOSE JESUS DA CRUZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Autos nº : 2009.61.09.010957-4 - Mandado de Segurança Impetrante : COSME DOS SANTOS e OUTROS Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes COSME DOS SANTOS, JAIME APARECIDO SANTOS, JOSÉ DA LUZ GASPAR SANTOS e JOSÉ JESUS DA CRUZ, insurgem-se contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento dos recursos administrativos referentes aos benefícios ns.º 143.331.156-6, 148.416.940-6, 145.978.246-9 e 147.377.910-0, com a conseqüente remessa destes à competente instância superior. Sustenta que até a impetração desta ação teria sido negado seguimento ao recurso administrativo, o que constitui ato coator ou ilegal a ser remediado através da via do mandado de segurança. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 44). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 52 ter encaminhado o recurso administrativo referentes aos impetrantes Jaime Aparecido Santos, José da Luz Gaspar Santos e José Jesus Cruz. Quanto ao impetrante Cosme dos Santos, informa que o processo administrativo está sendo analisado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria previdenciária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença. Conforme relata a inicial pretendem os impetrantes o seguimento de recursos administrativos ns.º 35408.000897/2009-10, 35408.000844/2009-07, 35408.001077/2009-45 e 35408.000854/2009-34 interpostos com fundamento em decisões que indeferiram seus benefícios previdenciários, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada os recursos administrativos ns.º 35408.000844/2009-07, 35408.001077/2009-45 e 35408.000854/2009-34 foram encaminhados à Junta de Recursos da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil no que tange aos impetrantes Jaime Aparecido Santos, José da Luz Gaspar Santos e José Jesus da Cruz. Outrossim, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário do impetrante Cosme dos Santos, conforme os ditames do art. 305, 3º do Decreto nº 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Assino para o cumprimento da presente o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do dia em que o impetrado tiver ciência do teor da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções legais de natureza administrativa e penal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011202-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011202-0) - LUCIA BARBOSA CREPALDI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Autos n.º 2009.61.09.011202-0 Mandado de Segurança Impetrante LUCIA BARBOSA CREPALDI Impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. LUCIA BARBOSA CREPALDI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a

decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 149.556.352-6 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 27). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo referente ao benefício n.º 149.556.352-6, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011636-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011636-0) - WILSON SILVEIRA BUENO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos n.º 2009.61.09.011636-0 Mandado de Segurança Impetrante WILSON SILVEIRA BUENO Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. WILSON SILVEIRA BUENO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 025.392.310-7 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a concessão e revisão do benefício (fl. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35408.000905/98-12, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011638-02.2009.403.6109 (2009.61.09.011638-4) - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos n.º 2009.61.09.011638-4 Mandado de Segurança Impetrante JOAO ALVES DOS SANTOS Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. JOAO ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao pedido de revisão interposto contra a decisão que deferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a revisar o pedido administrativo referente ao benefício n.º 112.576.945-6. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o benefício está concedido e revisado (fls. 25/26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35408.000502/2009-89, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve

minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o pedido de revisão em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011912-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011912-9) - ELZA RAGAZZO CASTRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos n.º 2009.61.09.011912-9 Mandado de Segurança Impetrante ELZA RAGAZZO CASTRO Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. ELZA RAGAZZO CASTRO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 138.598.965-0 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a revisão e concessão do benefício em questão (fl. 33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35408.000091/2007-60, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter concedido e revisado o benefício em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012056-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012056-9) - MARIO PINAZZA FILHO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 2009.61.09.012056-9 Mandado de Segurança Impetrante MARIO PINAZZA FILHO Impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. MARIO PINAZZA FILHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/142.003.218-3. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e concessão da revisão do benefício em questão (fl. 22). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/142.003.218-3. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012163-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012163-0) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba/SPAAutos n.º: 2009.61.09.012163-0 - Mandado de SegurançaImpetrante: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOImpetrado : PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA Tipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado pela Cosan S/A Indústria e Comércio em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, com o objetivo de concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a se abster em considerar débito tributário como óbice à expedição de certidão de regularidade tributária. Alega a impetrante que a autoridade impetrada deixou de expedir em seu favor certidão positiva com efeitos de negativa, em face da constatação de existência do débito n. 32.417.887-5. Conforme afirmado pela impetrante, tal débito seria lançamento suplementar decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, 2º, da Lei n. 8870/94. Contudo, ainda no entender da impetrante, tal débito foi objeto de remissão legal pela Lei n. 10173/2003, circunstância que teria sido confirmada no curso do Processo n. 97.0011718-9. Subsidiariamente, afirma que tal crédito tributário estaria extinto pela ocorrência de prescrição, eis que decorrido o prazo quinquenal desde o trânsito em julgado do processo judicial acima referido, no qual foi deferida liminar de suspensão da exigibilidade do tributo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/249).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 257 e 259/312).A liminar foi deferida (fls. 314/315).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de ato coator (fls. 330/338).A autoridade impetrada juntou documentos (fls. 339/593).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 595/597).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, tendo em vista os ditames da Lei n.º 11.457/07, bem como considerando o formulário padrão de fls. 347, qual seja, Requerimento de Certidão Conjunta Certificação Quanto à Dívida da União que é endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional da Fazenda Nacional e que foi inclusive recebido pela PFN em 25/11/2009.Afasto igualmente a preliminar de carência da ação por inexistência de ato coator, uma vez que se infere do documento de fls. 344/347 que a inscrição n.º 32.417.887-5 só teve a sua exigibilidade suspensa em razão da liminar anteriormente concedida nos presentes autos. O pedido comporta acolhimento. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o débito n. 32.417.887-5 teve como fundamento legal o restabelecimento da contribuição patronal prevista no art. 22 da Lei n. 8212/91, decorrente da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 25, 2º, da Lei n. 8870/94. Neste sentido, confira-se o relatório fiscal de referido lançamento (fls. 138). Outrossim, este mesmo documento aponta a suspensão de exigibilidade do referido crédito tributário, em virtude de ordem judicial exarada no processo n. 97.0011718-9.Ademais, o documento de fls. 103 noticia que houve o reconhecimento judicial, ainda que em caráter incidental, da extinção dos créditos previdenciários objeto daquela ação judicial, em virtude do advento da Lei n. 10736/2003. Referido diploma legal extinguiu as obrigações tributárias referentes à diferença de tributação entre o dispositivo legal declarado inconstitucional e o art. 22 da Lei de Custeio da Previdência Social (art. 1º), condicionando a remissão ao efetivo pagamento das contribuições nos termos do art. 25 da Lei n. 8870/94.A decisão de fls. 103, que transitou em julgado em 24/11/2004 (fls. 211/212), permite a conclusão de verossimilhança das alegações constantes da inicial, no tocante ao argumento de extinção do crédito tributário pela remissão prevista na Lei n. 10736/2003. Face ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como óbice para a expedição de certidão de regularidade tributária o débito n. 32.417.887-5.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0012522-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012522-1) - LUIZA CORREA BARBOSA MENDES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 2009.61.09.012522-1 Mandado de SegurançaImpetrante LUIZA CORREA BARBOSA MENDESImpetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc.LUIZA CORREA BARBOSA MENDES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 124.604.536-0 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a concessão do benefício previdenciário (fl. 32).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo referente ao benefício n.º 124.604.536-0, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada.A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.Neste diapasão ganha

destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012524-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012524-5) - ESTER DE MORAIS MUNHOZ (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos n.º 2009.61.09.012524-5 Mandado de Segurança Impetrante ESTER DE MORAIS MUNHOZ Impetrado CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. ESTER DE MORAIS MUNHOZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 536.246.332-9 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 28). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 37316.004563/2009-70, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012746-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012746-1) - DJALMA APARECIDO DE GODOI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos n.º 2009.61.09.012746-1 Mandado de Segurança Impetrante DJALMA APARECIDO DE GODOI Impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. DJALMA APARECIDO DE GODOI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado requerimento administrativo de auxílio acidente. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º 31/504.049.019-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e o indeferimento do benefício em questão (fls. 21/22). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 31/504.049.019-0. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012922-45.2009.403.6109 (2009.61.09.012922-6) - ALMERINDA CREMONEZE ZANDONA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos n.º 2009.61.09.012922-6 Mandado de Segurança Impetrante ALMERINDA CREMONEZE ZANDONA Impetrado CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM

PIRACICABA-SP Vistos etc. ALMERINDA CREMONEZE ZANDONA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 521.381.790-0 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 28). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 37316.004684/2009-11, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentro os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012926-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012926-3) - EUNICE GLAEL MARCONI ZAMBON (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos n.º 2009.61.09.012926-3 Mandado de Segurança Impetrante EUNICE GLAEL MARCONI ZAMBON Impetrado CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. EUNICE GLAEL MARCONI ZAMBON, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 536.535.931-0 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 27). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 37316.004562/2009-25, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentro os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012935-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012935-4) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP037583 - NELSON PRIMO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Processo n.º : 2009.61.09.012935-4 Mandado de segurança Impetrante : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA Impetrado : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA Vistos etc. AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva ante a decisão não cumprida nos autos do processo n.º 2005.61.09.007994-1, que tramitou na 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Determinou-se que a impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o objeto dos autos está relacionado ao cumprimento de medida deferida em outro processo (fl. 184). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 186). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. Rosana Campos

0013134-66.2009.403.6109 (2009.61.09.013134-8) - IVONE DE OLIVEIRA GOUVEA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.013134-8 Mandado de Segurança Impetrante IVONE DE OLIVEIRA GOUVEA Impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA-SP Vistos etc. IVONE DE OLIVEIRA GOUVEA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 150.035.918-9 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi concedida (fls. 15). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que o recurso administrativo em questão foi julgado em 20.10.2009 (fl. 23). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Consoante informações do Instituto Nacional do Seguro Social o recurso administrativo em questão foi julgado em 20.10.2009, data que antecede sua intimação (fl. 23). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009464-17.2009.403.6110 (2009.61.10.009464-1) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº: 2009.61.09.009464-1 Mandado de Segurança Impetrante: AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Tipo C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que obrigue a impetrada à análise da consulta por ela formulada e consubstanciada no processo 13888.002120/2009-00, bem como para suspensão da exigibilidade entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) no prazo fixado na Instrução Normativa 787 e, ainda, seja determinada a suspensão ou cancelamento da multa originada pela não entrega da mencionada declaração no prazo previsto inicialmente. A impetrante alega ter protocolado, em 30.06.2009, processo de consulta, visando sanar dúvidas sobre legislação tributária referente à obrigatoriedade da transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), porém a autoridade impetrada não teria se manifestado no prazo legal. Em suas informações de fls. 139/147, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que compete à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) solucionar o processo de consulta. No mérito, alega que a impetrante não juntou os documentos necessários quando do requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal, eis que o feito versa sobre direitos disponíveis, sobre os quais aquele órgão não tem emitido parecer. O processo não comporta análise de mérito, eis que a autoridade impetrada não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A impetrada alega que compete à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) solucionar o processo de consulta. De fato, conforme se apura da Instrução Normativa nº 740/2007, em seus artigos 6º, inciso III, e 10, inciso III, compete à SRRF a solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia no presente caso, sendo certo que apenas incumbe à autoridade da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do consulente em que foi apresentada a consulta, organizar o processo e encaminhar à SRRF a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000001-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000001-3) - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP094137 - NIVEA RODRIGUES SANTANA E SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo nº : 2010.61.09.000001-3 Mandado de segurança Impetrante : MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SÃO PEDRO Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP Vistos etc. MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SÃO PEDRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que obrigue o impetrado à expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 44). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 53). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000598-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000598-9) - JOSE VALDINEI BIGOTTO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos n.º 2010.61.09.000598-9 Mandado de Segurança Impetrante JOSE VALDINEI BIGOTTO Impetrado CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. JOSE VALDINEI BIGOTTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 147.377.254-8 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo para a instância superior (fl. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35408.000356/2009-91, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000925-31.2010.403.6109 (2010.61.09.000925-9) - ORLANDO APARECIDO GANONE(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º : 2010.61.09.000925-9 - Mandado de Segurança Impetrante : ORLANDO APARECIDO GANONE Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante ORLANDO APARECIDO GANONE, insurge-se contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo referente ao benefício n.º 515.889.293-4, com a conseqüente remessa deste à competente instância superior. Sustenta que até a impetração desta ação teria sido negado seguimento ao recurso administrativo, o que constitui ato coator ou ilegal a ser remediado através da via do mandado de segurança. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 17). A autoridade impetrada limitou-se a informar que o processo administrativo em questão encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos (fl. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria previdenciária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de recurso administrativo n.º 35407.000310/2009-82 interposto com fundamento em decisão que indeferiu seu benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível revisão de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, conforme os ditames do art. 305, 3º do Decreto n.º 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001044-89.2010.403.6109 (2010.61.09.001044-4) - ANTONIO CARLOS SPESSOTTO PAVAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 2010.61.09.001044-4 Mandado de Segurança Impetrante ANTONIO CARLOS SPESSOTTO PAVAN Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. ANTONIO CARLOS SPESSOTTO PAVAN, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido suspenso de forma indevida seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o benefício nº 514.504.527-8. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/33). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o benefício previdenciário encontra-se ativo (fl. 42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 514.504.527-8, que teria sido indevidamente suspenso. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa que o benefício encontra-se ativo, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001383-48.2010.403.6109 (2010.61.09.001383-4) - NICE FELICIO GALANI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos n.º: 2010.61.09.001383-4 Mandado de Segurança Impetrante: NICE FELICIO GALANI Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA Tipo C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine o prosseguimento de procedimento administrativo. Alega que cumpriu a exigência do INSS para apreciação do benefício de aposentadoria em 17/12/2009 mas, passados mais de 45 dias, até o presente momento o pedido não foi analisado pela autoridade impetrada. É o sucinto relatório. DECIDO. Tornou-se habitual, nesta subseção judiciária, a propositura de mandados de segurança com o objetivo de dar andamento a procedimentos administrativos em curso nos locais de atendimento do INSS nesta região. É inegável o direito dos segurados de ter resposta aos seus pedidos administrativos em prazo aceitável, não sendo admissível que aguardem indeterminadamente a solução de seus pleitos perante o órgão gestor da previdência social. Por tais motivos, tem-se adotado de forma analógica o disposto no art. 41-A, 3º, da Lei n. 8213/91, aceitando-se como prazo para a finalização dos requerimentos de benefício previdenciário o lapso de 45 dias. Contudo, tal entendimento deve ser adotado obedecendo-se a critérios de razoabilidade, analisados caso a caso, sob pena de uso abusivo da via mandamental. Isto porque tal prazo não é peremptório, e é conhecida a falta de recursos estruturais, humanos e técnicos existente nos órgãos públicos deste país, sabidamente um país subdesenvolvido. Observados tais critérios, entendo que a via mandamental deva ser admitida apenas naqueles casos nos quais os prazos legais para andamento dos procedimentos administrativos tenham sido excessivamente superados e quando já não se vislumbra a análise dos requerimentos formulados. Por outro lado, a via não pode ser admitida, por absoluta ausência de interesse processual, nas hipóteses em que os prazos de tramitação administrativa tenham sido recentemente ultrapassados, mas sem que haja a perspectiva da perpetuação do procedimento. Feitas tais observações, verifico que no caso concreto o requerimento administrativo do impetrante tramita há menos de três meses, não havendo qualquer fato noticiado nos autos que justifique o temor do autor de que o procedimento administrativo se perpetue no tempo. Assim sendo, entendo ausente, no caso concreto, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado pelo impetrante. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004922-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004922-0) - CAROLINA RODRIGUES GERALDINI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Autos n.º : 2009.61.09.004922-0 Ação Cautelar Autor : CAROLINA RODRIGUES GERALDINI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. CAROLINA RODRIGUES GERALDINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que mantinha poupança na instituição financeira entre os anos de 1989 a 1991 e que

necessita dos extratos referentes a estes períodos para que possa requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/07). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 08). A liminar foi deferida (fl. 14/15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 21/27) e, na seqüência, trouxe aos autos extratos referentes à conta de poupança indicada pela autora, noticiando a abertura da respectiva conta em abril de 1990 (fls. 31/40). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em tela o provimento cautelar consubstancia-se no único meio útil para que a autora possa acessar extratos bancários com o escopo de proteger seus direitos, uma vez que conquanto pleiteada administrativamente, não houve a exibição dos documentos referidos, não tendo, pois, a instituição financeira cumprido atribuição inerente à sua atividade, consubstanciada no dever de informar devidamente seus clientes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537) A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação documental de titularidade, pela autora, de conta-poupança junto àquela instituição financeira. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela ré em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Destarte, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se havia valores depositados na conta-poupança do autor, nos períodos dos supostos expurgos inflacionários, e se tais depósitos não foram objeto de recomposição pela instituição financeira. Assim sendo, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados ao autor. Não há, contudo, que se falar em recusa na exibição dos extratos referentes a período anterior a abril de 1990, tendo em vista que o extrato de fl. 32 demonstra que a conta foi aberta somente em abril de 1990. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000467-14.2010.403.6109 (2010.61.09.000467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIVAN MENEZES DANTAS X VANESSA APARECIDA BERTONCELOS DANTAS
Autos nº : 2010.61.09.000467-5 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO
Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Réu : LUCIVAN MENEZES DANTAS e outro
Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente medida cautelar de notificação em face de LUCIVAN MENEZES DANTAS e VANESSA APARECIDA BERTONCELOS DANTAS objetivando, em síntese, a notificação dos réus para o pagamento das taxas de arrendamento em atraso. Contudo, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação (fl. 25). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001276-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001276-3) - DIANA SIMIS(SP262566 - ALINE PAVAN OLIVEIRA E SP163375 - IVONETE ANTUNES) X NAO CONSTA
Autos nº : 2010.61.09.001276-3 Opção de Nacionalidade
Requerente : DIANA SIMIS
Requerido : Sentença do tipo: BVistos etc. DIANA SIMIS, qualificado nos autos, apresentou opção pela nacionalidade brasileira, a fim de que se proceda nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/68). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso os impetrantes, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está a legitimidade de parte e o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida e inclusive necessidade, haja vista que o provimento pleiteado deve ser formulado perante o Ministério da Justiça através de requerimento administrativo, como bem demonstra o formulário de

fl. 06. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso I, c.c. 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento pelo requerente dos documentos pertinentes. Transitada em julgado, archive-se com baixa. P. R. I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juíza Federal Substituto

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-44.2004.403.6109 (2004.61.09.000013-0) - YVES CARLOS MARTINS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos nº: 2004.61.09.000013-0 Ação Ordinária Autor: Yves Carlos Martins Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 23 e 32/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 35). Em sua contestação de fls. 42/47 o INSS entende que o autor não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/60). Foi deferida a realização de perícia médica e o INSS apresentou seus quesitos, tendo o autor os apresentado já na inicial (fls. 61, 64/65 e 87). Juntou-se aos autos laudo médico pericial (fls. 91/95), sobre o qual se manifestou somente o autor (fls. 99/101). Determinou-se a produção de relatório sócio-econômico (fl. 108). Sobreveio relatório sócio-econômico às fls. 116/118, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 125/128 e 131/133). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documento, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 136, 141, 144/146 e 148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de prévio requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. No mérito, o pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação em 07/01/2004, eis que nasceu aos 15/05/1957 (fls. 11). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada. Restou demonstrada a deficiência do autor, pois o médico perito judicial concluiu que: o Autor, um senhor de 50 anos, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual preferida: polícia militar, pedreiro, uma vez que apresenta hemiparesia esquerda, lesão degenerativa irreversível, decorrente de seqüela de acidente vascular cerebral que causa déficit de movimentação muscular voluntária dos membros de seu lado esquerdo. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR

OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 116/118 que o autor reside com sua esposa, uma filha adotiva e três menores acolhidos.O 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 remete ao artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 o conceito legal do que é o grupo familiar e o art. 16 tem a seguinte redação, conferida pela Lei n.º 9.528/97:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Assim sendo, os menores acolhidos não estão inseridos no conceito legal de grupo familiar para efeitos de concessão do benefício postulado, uma vez que a lei somente equipara a filho o enteado e o menor tutelado, condições que não foram comprovadas nos autos. Saliente-se que o rol do artigo 16 é taxativo, consoante decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar pedido de concessão de pensão por morte nos autos do Recurso Especial n.º 801.214.De qualquer forma, demonstrou-se que o autor preenche o requisito da miserabilidade necessário para fazer jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, tendo em vista que o grupo familiar formado pelo autor, sua esposa e sua filha adotiva não auferem qualquer tipo de renda, pois conforme relatou a assistente social (fls. 116/118) para sobreviver dependem de doações feitas pela comunidade Sagrada Família pertencente à diocese de Piracicaba. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93, a contar da data do laudo técnico pericial (20/06/2007), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, bem como a comprovação de que a deficiência existia antes do exame pericial.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: YVES CARLOS MARTINS, portador do RG nº 10.950.615, inscrito no CPF sob o nº 869.288.058-20, filho de Pedro Martins e Rosa Olivato Martins, residente na Rodovia Anhanguera, km. 131, bairro Jaguari, comunidade Sagrada Família, Limeira/SP;Espécie de benefício: benefício assistencial;Renda Mensal Inicial: um salário mínimo;Data do Início do Benefício (DIB): 20/06/2007;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Contudo, o autor deverá arcar com as custas e despesas processuais, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Condeno, pois, o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0002763-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002763-6) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2009.61.09.002763-6Ação OrdináriaAutor: CARLOS ROBERTO DOS SANTOSRéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 145.879.614-8) em 09/05/2008 o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as

empresas Ocrim S/A Produtos Alimentícios (01/02/1990 a 13/06/1990) e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (21/06/1990 a 26/09/2005). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/339). O pedido de gratuidade foi deferido e postergou-se a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 342). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual postulou a improcedência do pedido (fls. 350/364). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No tocante ao período trabalhado na empresa Ocrim S/A Produtos Alimentícios (01/02/1990 a 13/06/1990), laborado como ajudante de serviços gerais, não pode ser considerado especial tendo em vista que conforme se infere do formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial trazido aos autos (fls. 79/96), o autor esteve exposto a ruídos de apenas 80 dBs, abaixo portanto do estabelecido através do Decreto 53.831/64 que previa a insalubridade na exposição a níveis de ruído superiores a 80 dBs. Quanto aos períodos trabalhados para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., devem ser considerados como atividade especial. De fato, formulário DSS8030 e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 97/101) atestam que o autor trabalhou de 21/06/1990 a 31/12/2002 na função de ajudante de produção, sujeito a ruídos de 90,7 dBs, de 01/01/2003 a 28/02/2003 como ajudante geral de produção, submetido a ruídos de 91,4 dBs e de 01/03/2003 a 26/09/2005 como construtor de pneus, sujeito a ruídos de 86,8 dBs, bem como esteve submetido em todos os períodos aos agentes agressivos químicos tolueno, xileno e hexano. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da

conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Não entrevejo a possibilidade de se limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto n. 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Voltando ao caso concreto, convertidos os tempos especiais ora reconhecidos em tempo de atividade comum, o autor faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 34 anos, 02 meses e 13 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido aos 28/11/1964 (fls. 34) até a presente data não completou o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício em questão. Ressalte-se que não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor em suas razões finais. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. (21/06/1990 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 28/02/2003 e 01/03/2003 a 26/09/2005), convertendo-os em tempo de atividade comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as

partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I. Piracicaba, 26 de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004791-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004791-0) - VALDEMAR LUIS NOVAIS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2009.61.09.004791-0 Ação Ordinária Autor: VALDEMAR LUIS NOVAIS Réu: INSS Tipo
ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento administrativo n. 108.991.016-6, protocolado em 11/02/1998, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Postula o reconhecimento de períodos como trabalhados sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Gratuidade deferida (fls. 162). Em sua contestação de fls. 169/179, o INSS arguiu preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, em virtude do reconhecimento administrativo de parte dos períodos alegados especiais. No mérito, postula a improcedência dos pedidos, defendendo a falta de comprovação da exposição a ruído. É o relatório.
DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Indústria de Máquinas Invicta e Freios Varga S/A já foram considerados especiais pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 156/157, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Em relação ao período remanescente, observo que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, é especial o período trabalhado para a empresa Metalúrgica Souza Ltda. De fato, no período de 24/04/1979 a 17/06/1981, o autor exerceu atividades de metalúrgico em tal empresa, conforme demonstra a declaração de atividades de fls. 140. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83080/79. Outrossim também é especial o período de 01/09/1981 a 12/12/1985, trabalhado para a empresa Transcasa, no qual o autor exerceu as atividades de ajudante de motorista de caminhão, conforme demonstra a declaração de atividades de fls. 141. Observo que tal atividade deve receber o mesmo enquadramento por função relativo ao motorista (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79), eis que submetidos às mesmas condições de trabalho. Neste sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O período laborado como ajudante de motorista deve ser reconhecido como especial, conforme código 2.4.4. do Decreto 53.831/64. 2. O autor comprovou o exercício da profissão de motorista durante mais de 25 anos em condições especiais. 3. Conforme a legislação da época, são considerados especiais os períodos reconhecidos em primeira instância, com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. 4. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 95030668468, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 25/06/2008). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade

nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de serviço de 30 anos, 7 meses e 12 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Incabível a postergação da contagem para a data final de 15/12/1998, eis que os limites da lide são colocados na data do requerimento

administrativo. Ademais, não há nos autos prova de tenha sido reafirmada a DER naquela data, não sendo tal providência cabível na seara judicial. Por fim, verifico que o documento de fls. 142 não contempla o período de trabalho posterior à data de requerimento administrativo. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 70% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91, em sua redação original: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Reconheço a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas do benefício vencidas até 20/05/2004, limite temporal que deverá ser observado no cálculo das prestações vencidas. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Metalúrgica Souza (24/04/1979 a 17/06/1981) e Transcasa (01/09/1981 a 11/02/1998), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDEMAR LUIS NOVAIS, portador do RG nº 9.044.157 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 925.589.508-78, filho de Antônio Luis Novais e Carolina Pereira Novais, residente na Rua João Pompeu Filho, 580, Jardim do Lago, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 108.991.016-6); Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11/02/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os valores devidos a título de honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006261-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006261-2) - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.006261-2 Ação Ordinária Autor: JOSÉ SABINO DOS SANTOS Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo de n. 143.479.733-0, protocolado em 08/03/2007, foi indeferido pelo réu, eis que este deixou de computar uma série de períodos comuns, bem como deixou de considerar como especiais períodos nos quais o autor esteve submetido a condições insalubres de trabalho. Gratuidade deferida (fls. 155). Em sua contestação de fls. 161/181, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Impugnou a existência do vínculo com a empresa Conjunto Residencial Marques de Lajes, bem como considerou não demonstradas as atividades especiais alegadas pelo autor. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Outrossim, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Inicialmente, verifico a inexistência nos autos de qualquer elemento de prova relativo ao alegado vínculo de trabalho do autor com as empresas Ifsteel Eclipse Ltda., salientando ainda que no período alegado o autor trabalhava na empresa Metalúrgica Monumento Ltda. (conforme extrato do CNIS, fls. 38). Desta forma, entendo não demonstrada as alegações neste ponto do pedido.Já o vínculo com a empresa Pontal Tecnologia e Equipamentos S/C consta no CNIS (fls. 38), devendo ser aceito para todos os fins de direito, salientando, ainda, que não houve impugnação do réu neste ponto do pedido. No tocante à empresa Metalúrgica Monumento Ltda., quatro foram os períodos trabalhados pelo autor, todos eles constantes do CNIS (fls. 38), cuja existência não foi impugnada pelo INSS, versando a contestação tão-somente sobre o caráter especial dos períodos de 01/03/1982 a 28/06/1982 e 16/08/1982 a 10/07/1984.Tenho que tais períodos devem ser considerados especiais, eis que na ocasião o autor desenvolvia, segundo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/36, atividade de prestista em indústria metalúrgica, considerada como especial pelo Decreto n. 83080/79, item 2.5.2 do Anexo II. Também não foi objeto de contestação a existência de vínculos de trabalho do autor com as empresas Cofap, Franmar e Eletrocast, todos eles registrados no CNIS (fls. 38). Ademais, há nos autos elementos de prova documental à exaustão demonstrando a veracidade das alegações do autor neste ponto do pedido (fls. 61, 64/67, 122/132). Em relação ao período trabalhado para o Conjunto Residencial Marques de Lajes, a anotação do vínculo na carteira de trabalho faz prova de sua existência (fls. 142 e 149). Ademais, em que pese a existência de impugnação específica do réu neste ponto da ação, eis que o período não estaria registrado no CNIS, na defesa não foi oferecido motivo relevante que determinasse a inversão de tal presunção. Por tal motivo, o período em questão deve ser acolhido, para todos os fins de direito, salientando ainda que a ausência de recolhimentos, por ser obrigação do empregador, não pode ser considerada desfavoravelmente ao autor. Por fim, também constam do CNIS os vínculos de trabalho com o Departamento de Águas e Esgoto (fls. 38), cuja existência não foi contestada pelo réu. A defesa, neste ponto, se bate apenas contra o caráter especial dos vínculos. Sobre tal ponto, deve ser analisado o PPP de fls. 32/33. Tal documento dá conta que o autor esteve submetido a ruído superior a 90 decibéis durante todo o seu período de trabalho, patamar superior a todos aqueles previstos nos regulamentos vigentes no período de trabalho. Ademais, a partir de 01/11/1991, o autor esteve submetido aos agentes biológicos e umidade, em virtude de seu trabalho em redes de esgoto. Tal circunstância torna a atividade especial, nos termos do item 1.1.3 do Decreto n. 538031/64 e do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97.Contudo, a prova do período especial deve ser acolhida com limite temporal em 12/04/2005, data da edição do PPP de fls. 32/33. Após tal período não há nos autos qualquer elemento de prova descrevendo as condições de trabalho do autor, motivo pelo qual o período posterior a tal data deve ser considerado comum, ressaltando que é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 36 anos, 4 meses e 3 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-

benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ SABINO DOS SANTOS, portador do RG nº 9.401.070 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 872.961.958-00, filho de Rosa Ferreira dos Santos, residente na Rua Gregório Sacoman, n. 421, São Jerônimo, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.479.733-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/03/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Tempo de contribuição apurado: 36 anos, 4 meses e 3 dias. Arcará a autarquia com o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006651-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006651-4) - GERALDO HIPOLITO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.006651-4 Ação Ordinária Autor: GERALDO HIPÓLITO DA SILVA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais e tempo de atividade comum. Alega que seu requerimento n. 146.986.753-0, protocolado em 31/03/2009, foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Gratuidade deferida (fls. 104). Em sua contestação de fls. 110/116v, o INSS arguiu preliminar de falta de interesse processual, em virtude do reconhecimento administrativo de parte dos períodos especiais almejados. No mérito, entendo que não há nos autos demonstração do caráter especial das atividades, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. No tocante aos períodos de averbação de tempo de atividade comum, verifico que há lide tão-somente em relação ao vínculo mantido com a empresa RHEEM Metalúrgica, eis que os demais já foram reconhecidos pela autarquia (fls. 93). Em relação a tal período, verifico que há nos autos prova suficiente de sua ocorrência. De fato, o contrato de trabalho em questão está registrado em carteira de trabalho (fls. 44). Ademais, tal registro consta do CNIS (fls. 85), não havendo apenas a menção à data de saída. Contudo, há no CNIS a informação de que a última contribuição foi recolhida na competência 12/1984 (fls. 82), informação esta que basta para o acolhimento de tal pedido do autor. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, há que se observar que a mesma deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Feitas tais considerações, observo que não há lide no tocante ao reconhecimento de período de atividade especial com as empresas Brasimet e Caterpillar, os quais já foram averbados como especiais pelo INSS (fls. 93). Resta, desta forma, apenas a discussão no tocante à empresa REQUIPH Indústria e Comércio. Em relação a tal empresa, não é especial o período de 19/08/1999 a 18/11/2003, no qual o autor esteve submetido a ruído de 90 decibéis, sendo que na ocasião a exigência regulamentar previa sujeição a ruído superior a 90 decibéis (Decreto n. 2172/97). Já com a edição do Decreto n. 4882/03, o limite de tolerância passou a ser de 85 decibéis,

motivo pelo qual o período trabalhado entre 19/11/2003 e 31/03/2009 foi exercido sob condições especiais de trabalho. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR

URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5°, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5°, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n° 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5°, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5°, do art. 57, da Lei n° 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n° 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei n° 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5°, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n° 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto n° 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 36 anos, 7 meses e 27 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação: como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa REQUIPH Indústria e Comércio (19/11/2003 a 31/03/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum; e como tempo de atividade comum aquele exercido para a empresa REQUIPH Indústria e Comércio (27/10/1981 a 03/12/1984).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: GERALDO HIPÓLITO DA SILVA, portador do RG n° 13.540.702 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n° 038.713.108-67, filho de Antônio Hipólito Sobrinho e Ana Maria da Conceição, residente na Rua Borborema, 235, Bairro Balbo, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.986.753-0);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 31/03/2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n° 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo o autor sucumbido em menor parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para

cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006895-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006895-0) - JOSE EDIVALDO ALEXANDRE (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.006895-0 Ação Ordinária Autor: JOSÉ EDIVALDO ALEXANDRE Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais nas empresas Usina Bom Jesus S/A e Arcor do Brasil Ltda., os quais não foram reconhecidos pela autarquia. Postula o reconhecimento de tais períodos como trabalhados sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Gratuidade deferida (fls. 109). Em sua contestação de fls. 116/121, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando a ausência de demonstração dos períodos especiais em virtude da não apresentação de laudos técnicos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. No tocante à empresa Usina Bom Jesus S/A, o PPP de fls. 30/31 demonstra que o autor exerceu suas atividades sujeito

ruído entre 87 a 99 decibéis, patamar superior àquele vigente por ocasião da prestação dos serviços (13/06/1984 a 12/09/1984).Outrossim, em relação ao período de 01/10/1984 a 07/08/2007, trabalhado para a empresa Arcor do Brasil Ltda., verifico que o autor esteve sujeito a ruído de 92,1 decibéis, superior a todos os limites regulamentares vigentes no período em questão. Assim sendo, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 24 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Usina Bom Jesus S/A (13/06/1984 a 12/09/1984) e Arcor do Brasil Ltda. (01/10/1984 a 07/08/2007), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ EDIVALDO ALEXANDRE, portador do RG nº 18.676.521-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 120.674.554-33, filho de Joaquim de Oliveira e Benedita Botão de Oliveira, residente na Avenida Elias Cândido Ayres, 533, Bairro Santa Maria, Rio das Pedras/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.498.138-0);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 16/01/2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0006977-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006977-1) - AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.006977-1Ação OrdináriaAutor: AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETORéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais e tempo de atividade comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 146.986.754-8, protocolado em 06/04/2009 foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Gratuidade deferida (fls. 98).Em sua contestação de fls. 104/117, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando ausência de demonstração de tempo de atividade especial. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, analiso o tempo de atividade comum. Dos períodos comuns pleiteados pelo autor na inicial, apenas aquele trabalhado para a empresa Escola Kennedy Bahia Ltda., não foi considerado pela autarquia na análise administrativa do benefício. Entendo que tal período deve ser reconhecido e averbado, eis que há nos autos prova suficiente de sua existência. De fato, o período de trabalho de 15/08/1979 a 11/08/1982 está demonstrado em contrato registrado em CTPS (fls. 48), na qual há ainda lançamentos complementares (fls. 53). Ademais, o período está registrado no CNIS (fls. 69) e aparentemente não foi computado pois não há naquele banco de dados a informação sobre o término do vínculo. Contudo, os demais elementos de prova suprem tal deficiência, salientando que o registro em CTPS tem presunção de veracidade e neste caso sequer foi impugnado pelo INSS. Sobre o período de atividade especial, deve o mesmo ser reconhecido conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época

em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Analisando o caso concreto, verifico que há lide tão-somente no período de 06/03/1997 a 06/04/2009, trabalhado para a empresa Branyl, eis que os demais períodos já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Sobre tal lapso temporal, cabe razão ao INSS ao não considerar especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, eis que, conforme demonstra o PPP de fls. 75/78, nesta época o autor estava sujeito a ruído inferior a 90 decibéis, patamar então vigente na legislação (Decreto n. 2172/97).Já o período subsequente, de 18/11/2003 a 06/04/2009 é especial, eis que o autor estava sujeito a ruído superior a 85 decibéis, patamar previsto no Decreto n. 3048/99 com a redação dada pelo Decreto n. 4882/2003. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição

Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 19 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação: como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Branyl Com. e Ind. Têxtil Ltda. (18/11/2003 a 06/04/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum; como tempo de atividade comum aquele trabalhado para Escola Kennedy Bahia Ltda. (15/08/1979 a 11/08/1982). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO, portador do RG nº 8.999.164 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 624.035.838-04, filho de Severino Candido de Oliveira e Erotildes Marques de Oliveira, residente na Rua Barão de Piracicamirim, n. 1645, apto. 34, Bairro São Judas, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.986.754-8); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06/04/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas

as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo o autor sucumbido em menor parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007244-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007244-7) - LUIZ ALBINO OLANDINI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2009.61.09.007244-7 Ação Ordinária Autor: LUIZ ALBINO OLANDINI Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido pois o réu não considerou como especial os períodos laborados em 03.01.1973 a 31.12.1974, 01.01.1975 a 31.12.1975, 09.08.1982 a 31.03.1987 e 01.04.1987 a 13.09.1994. Gratuidade deferida (fls. 91). Em sua contestação de fls. 97/99, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não foram juntados aos autos os laudos técnicos indispensáveis. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de

proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Verifico que os períodos trabalhados para a empresa M. Dedine S/A Metalúrgica (03/01/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1975 a 21/12/1975) já foram reconhecidos pela autarquia (fls. 80).O período de 09/08/1982 a 31/03/1987, laborado na empresa Klabin S/A, é especial, eis que nesta ocasião o autor estava submetido a ruído superior a 80 decibéis, patamar previsto no Decreto n. 53831/64, então vigente (fls. 56/57).Contudo, não é especial o período de 01/04/1987 a 13/09/1994, eis que o autor estava submetido a ruído de 74,89 decibéis, inferior ao limite previsto no Decreto n. 53831/64, vigente nesta ocasião.Somados os períodos especiais ora considerados, alcança o autor o tempo de contribuição de 29 anos e 15 dias, conforme contagem em anexo que fica fazendo parte integrante desta decisão, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Klabin S/A (09/08/1982 a 31/03/1987).Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados (art. 21 do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007461-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007461-4) - MARIO TERCO COGHI JUNIOR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.007461-4Ação OrdináriaAutor: MARIO TERÇO COGHI JUNIORRéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que o pedido de benefício n. 144.231.423-8, protocolado em 08/12/2008 foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Postula o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a condenação ao pagamento de atrasados e a declaração de períodos comuns como empregado e contribuinte individual. Gratuidade deferida (fls. 90).Em sua contestação de fls. 103/110, o INSS postula a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não foram confirmados os períodos trabalhados sob condições especiais. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que os períodos comuns, sejam aqueles trabalhados na condição de empregado, bem como os períodos de contribuinte individual, restaram incontroversos, eis que já foram reconhecidos pelo réu na seara administrativa, como demonstra a contagem de fls. 70/74.Apenas não foi reconhecido o período de 01/10/1980 a 30/11/1980, para o qual não há prova de recolhimento juntada aos autos, motivo pelo qual, também nesta seara, não será reconhecido. Em relação aos períodos de atividade especial, há que se observar que esta deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS,

Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, verifico que é especial o período trabalhado pelo autor para a empresa TRW Automotive Ltda. entre 07/07/1982 e 05/02/1987, eis que, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57, o autor esteve submetido a ruído maior que 90 decibéis, patamar definido pelo regulamento então vigente (Decreto n. 53831/64). Outrossim, observo que o período de 01/07/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, eis que houve sujeição do autor a ruído excedente ao patamar regulamentar. Contudo, cabe razão à autarquia no indeferimento do pedido em relação aos períodos de 11/01/1990 a 30/06/1995 e 06/03/1997 a 08/02/2001. Em relação a tais períodos, o PPP de fls. 58/59 demonstra que não houve sujeição a agentes nocivos além daqueles admitidos em regulamento, motivo pelo qual o pleito do autor não comporta acolhimento neste ponto. No primeiro período, não houve determinação de exposição a agentes nocivos. No segundo período, o autor esteve sujeito a ruído inferior a 90 decibéis, limite previsto no Decreto n. 2172/97. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da

Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 21 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa TRW Automotivo Ltda. (07/07/1982 a 05/02/1987; 01/07/95 a 05/03/97), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum; e declarar o direito do autor à contagem, como tempo comum, dos períodos identificados na planilha em anexo a esta sentença. Condono o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MÁRIO TERÇO COGHI JUNIOR, portador do RG nº 9.005.098 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 866.867.988-00, filho de Mário Terço Coghi e Maria José Silveira Coghi, residente na Rua Odilon Lopes, n. 56, Portal das Rosas, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.231.423-8); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/12/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações

atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de janeiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007837-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007837-1) - SINESIO SIMAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.007837-1 Ação Ordinária Autor: SINÉSIO SIMÃO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais na empresa Ripasa S/A, o qual não foi reconhecido como especial pela autarquia. Gratuidade deferida (fls. 51). Em sua contestação de fls. 57/59v, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Em síntese, alega que não restou demonstrada a exposição a condições especiais de trabalho. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, analiso o tempo de atividade desenvolvida pelo autor para a empresa Ripasa S/A, demonstrada nos autos pelas declarações de atividades de fls. 26/27, laudo técnico de fls. 28/32 e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 33/34). Do período trabalhado, não é especial o lapso temporal que começa em 02/02/1987 e termina em 17/11/2003. Neste período, o autor esteve exposto a ruído de 78 decibéis até 31/12/1998, inferior aos limites de tolerância então vigentes (Decretos 53831/64 e 2172/97), e ruído de 86 até a data do requerimento administrativo, inferior ao limite previsto no Decreto n. 2172/97. Ademais, inviável o enquadramento por função no item 2.1.2 do Decreto n. 83080/79, eis que não há notícia de que o autor tenha ficado exposto a radioatividade durante o vínculo de trabalho. Já o período de 18/11/2003 a 13/05/2008 é especial, pois o autor estava submetido a ruído de 86 decibéis, patamar superior ao limite de tolerância então vigente (Decreto n. 4882/2003). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização

para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 2.13/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 23 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), insuficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de atividade especial, do período trabalhado pelo autor para a empresa Ripasa S/A (18/11/2003 a 13/05/2008). Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007999-73.2009.403.6109 (2009.61.09.007999-5) - APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º: 2009.61.09.007999-5 Ação Ordinária Autora: APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial. Alega ter exercido atividades sob condições especiais na empresa Arcor do Brasil, entre 14/09/1983 e 31/03/2009. Contudo, tal período não foi considerado como especial em sua integralidade, motivo pelo qual seu requerimento administrativo de benefício foi indeferido. Gratuidade deferida (fls. 60). Em sua contestação de fls. 67/72, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Alega que parte do período já foi considerado especial, e que não haveria demonstração do restante do período, pois não haveria responsável técnico na empresa. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRavo REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de

atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Segundo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 44/46, a autora, durante todo o seu tempo de trabalho na empresa Arcor do Brasil, esteve submetida a ruído em patamar superior àquele previsto na legislação como tolerável. Desta forma, todo o período de trabalho da autora deve ser considerado especial. Anote-se que o PPP tem presunção de veracidade. A ausência de menção à responsável técnico, em parte do período contemplado pelo documento, é mera irregularidade que não invalida de plano a declaração da empresa. Em casos como tais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, é de se ressaltar que a autora sempre trabalhou no mesmo setor da empresa, motivo pelo qual torna-se ainda mais razoável considerar como especial o período impugnado pelo réu. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo a autora alcança o tempo de atividade especial de mais de 25 anos, suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela autora para as empresas Arcor do Brasil Ltda (14/09/1983 a 31/03/2009). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI, portador do RG nº 17.830.154 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 069.221.058-00, filha de Pedro Campagnoli e Letício Guio Campagnoli, residente na Rua Maria Francisca Cavagioni, n. 8, Codespaulo, Rio das Pedras/SP; Espécie de benefício: aposentadoria especial (NB 149.396.337-3); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31/03/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008095-88.2009.403.6109 (2009.61.09.008095-0) - JOAO PRIMO DARIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.008095-0 Ação Ordinária Autor: JOÃO PRIMO DARIO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais na empresa Goodyear do Brasil as quais, não reconhecidas como especiais pela autarquia, acarretaram o

indeferimento do seu pedido administrativo. Gratuidade deferida (fls. 85). Em sua contestação de fls. 90/94, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando falta de comprovação da atividade especial, bem como impossibilidade de contagem como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, é especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2002, no qual o autor esteve submetido a ruído de 91,7 decibéis, patamar superior àquele previsto no Decreto n. 2172/97. Não é especial o período de 01/01/2003 a 18/11/2003, no qual o autor esteve sujeito a ruído de 87,9 decibéis, patamar inferior ao previsto no Decreto n. 2172/97. Já o período de 19/11/2003 a 23/06/2009 deve ser considerado especial, eis que o autor esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis, patamar vigente a partir da edição do Decreto n. 4882/2003. Deste período, contudo, deve ser descontado o lapso temporal de 29/10/2006 a 21/12/2006, no qual o autor gozou auxílio-doença previdenciário, a teor do que dispõe o art. 65, parágrafo único, do Decreto n. 3048/99. A exposição do autor ao agente nocivo ruído está demonstrada pela declaração de atividades de fls. 66, pelo laudo técnico de fls. 67 e pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 68/70. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante

pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. O autor não faz jus à aposentadoria especial, eis que na data do requerimento administrativo contava com menos de 25 anos de atividade especial, conforme planilha de contagem em anexo a esta sentença. Contudo, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 26 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício será

de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Goodyear do Brasil (03/12/1998 a 31/12/2002; 19/11/2003 a 28/10/2006; 22/12/2006 a 23/06/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO PRIMO DARIO, portador do RG nº 17.526.766 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 067.997.068-12, filho de Sebastião Dario e Luiza Franchini Dario, residente na Rua Noruega, 2321, Jardim Europa, Santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.607.286-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 23/06/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo sucumbido o autor em menor parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008312-34.2009.403.6109 (2009.61.09.008312-3) - VALDOMIR LUIS DALLA VILLA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.008312-3 Ação Ordinária Autor: VALDOMIR LUIS DALLA VILLARéu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais nas empresas Auto Pira S.A. Indústria e Comércio de Peças e NG Metalúrgica Ltda., as quais não foram consideradas pelo réu. Gratuidade deferida (fls. 166). Em sua contestação de fls. 172/177, o INSS postula a improcedência dos pedidos, por entender não estarem demonstrados os períodos de atividade especial em questão. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Observada tal premissa, devem ser considerados especiais os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Auto Pira S.A. Indústria e Comércio de Peças (07/02/1979 a 09/02/1983) e NG Metalúrgica Ltda. (03/03/1986 a 04/03/1997). Em relação a tais períodos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 84/87) e os laudos técnicos (fls. 97/223), dão conta que o autor trabalhava sujeito à ruídos superiores a 80 decibéis, limite de tolerância então previsto na legislação (Decreto n. 53831/64). Em relação ao período de 05/03/1997 a 20/10/2008, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 86/87 nos informa que o autor esteve sujeito a ruído de 82,3 decibéis durante suas atividades de trabalho. Observada a legislação então vigente, não é especial o período, pois o ruído estava abaixo do patamar previsto nos Decretos n. 2172/97 e n. 4882/03. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...)3- A MP 1663,

em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos e 26 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Auto Pira S.A. Indústria e Comércio de Peças (07/02/1979 a 09/02/1983) e NG Metalúrgica Ltda. (03/03/1986 a 04/03/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VALDOMIR LUIS DALLA VILLA, portador do RG nº 16.655.416 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 095.894.878-07, filho de Lourdes Gadote Dalla Villa, residente na Rua Mario Crivellani, n. 102, Lot. Santa Rosa, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.496.038-0);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 20/10/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo o autor sucumbido em menor parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0008375-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008375-5) - TENILSON MUNIZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.008375-5 Ação Ordinária Autor: TENILSON MUNIZ DA SILVA Réu: INSS Tipo

ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais nas empresas Dedini S/A e Usina Santana S/A, cuja ausência de reconhecimento como especial motivou o indeferimento do pedido administrativo. Gratuidade deferida (fls. 82). Em sua contestação de fls. 89/95, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restaram demonstrados os períodos de trabalho sob condições especiais. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Observada tal premissa, verifico que o período trabalhado para a empresa Arcelormittal Brasil (12/01/1981 a 03/03/1995) é especial, eis que o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis em suas atividades laborais (fls. 76/77), patamar superior ao limite regulamentar de tolerância então vigente (80 decibéis, conforme Decreto n. 53831/64). Ademais, o trabalho foi exercido em aciaria, sendo possível o enquadramento por função (item 2.5.1 do Decreto n. 83080/79). Contudo, não é especial o período trabalhado para a empresa Dedini S/A (23/10/2006 a 14/07/2008), eis o autor esteve submetido a ruído de 85 decibéis (fls. 78/79), sendo que o caráter especial do vínculo exigia exposição a ruído superior a 85 decibéis (Decreto n. 4882/2003). Por fim, são especiais os períodos trabalhados para a empresa Usina Santana S/A (25/05/1977 a 09/12/1980; 08/07/1976 a 29/12/1976), eis que, conforme demonstra o PPP de fls. 74/75, o autor exerceu atividades em agroindústria canavieira, atividade que comporta enquadramento por função no item 2.2.1 do Decreto n. 53831/64. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR

URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do

requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 38 anos, 6 meses e 28 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Arcelormittal Brasil (12/01/1981 a 03/03/1995) e Usina Santana S/A (25/05/1977 a 09/12/1980; 08/07/1976 a 29/12/1976), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: TENILSON MUNIZ DA SILVA, portador do RG nº 12.264.823 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 005.609.578-31, filho de Joaquim de Oliveira e Benedita Botão de Oliveira, residente na Rua Vereador Misael Bozom Penteadado, n. 171, Jardim Novo Horizonte, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.197.982-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 14/07/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008745-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008745-1) - LUIZ SIQUEIRA ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.008745-1 Ação Ordinária Autor: LUIZ SIQUEIRA ALVES Réu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais nas empresas Tinturaria e Estamparia Primor e Tinturaria Americana, as quais não foram consideradas pelo réu. Gratuidade deferida (fls. 109). Em sua contestação de fls. 115/117v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, por entender não estarem demonstrados os períodos de atividade especial em questão. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Observada tal premissa, devem ser considerados especiais os períodos trabalhados pelo autor para a empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. (12/05/1982 a 09/01/1986; 04/11/1988 a 10/03/1989). Em relação a tais períodos, as declarações de atividades de fls. 55 e 58, e o laudo técnico de fls. 61/87, dão conta que o autor trabalhava com máquinas rama, sendo constatado que todas emitiam ruídos superiores a 80 decibéis, limite de tolerância então previsto na legislação (Decreto n. 53831/64). Ressalte-se que, embora o laudo seja extemporâneo, há nos autos expressa declaração do empregador no sentido de manutenção do lay-out de trabalho desde a época em que o autor laborou na empresa (fls. 57 e 60). No tocante aos

períodos trabalhados para a empresa Tinturaria Americana S/A, verifico inicialmente que não há lide no lapso entre 15/03/1991 e 05/03/1997, já enquadrado como especial pela autarquia. Em relação ao período remanescente, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54 nos informa que o autor esteve sujeito a ruído de 86 decibéis durante suas atividades de trabalho. Observada a legislação então vigente, não é especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, pois o ruído estava abaixo do patamar previsto no Decreto n. 2172/97. Com a edição do Decreto n. 4882/2003, o limite de tolerância do agente nocivo ruído passou a ser de 85 decibéis, motivo pelo qual é especial o período de 18/11/2003 a 17/10/2008. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece

interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 1 dia (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. (12/05/1982 a 09/01/1986; 04/11/1988 a 10/03/1989) e Tinturaria Americana S/A (18/11/2003 aq 17/10/2008), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condono o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ SIQUEIRA ALVES, portador do RG nº 15.124.184-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.390.308-85, filho de José Alves Filho e Maria Benedita Siqueira, residente na Rua Donizete Aparecido Cordeiro, n. 236, Jardim das Palmeiras, Nova Odessa/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.375.923-1); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 17/12/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário

Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo o autor sucumbido em menor parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009487-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009487-0) - JOSE LINO GUTENDORFER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.009487-0Ação OrdináriaAutor: JOSÉ LINO GUTENDORFERRéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais na empresa Fábrica Condor Gráfica e Metalurgia Ltda., o qual não foi reconhecido como especial pela autarquia. Gratuidade deferida (fls. 52).Em sua contestação de fls. 58/62, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Em síntese, alega que não restou demonstrada a exposição a condições especiais de trabalho, ante a ausência de instrução do processo com laudo técnico. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais...(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Neste sentido, analiso o tempo de atividade desenvolvida pelo autor para a empresa Fábrica Condor Gráfica e Metalurgia Ltda., demonstrada nos autos pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37.A lide instaurou-se apenas no tocante ao período de 20/01/2002 a 15/04/2009. Tal período é especial, eis que na ocasião o autor esteve exposto a ruído de 100 decibéis no exercício de suas atividades, patamar superior aos limites de tolerância previstos nos decretos então vigentes. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos

seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 33 anos, 9 meses e 16 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), insuficiente para o reconhecimento e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, pleiteado na inicial. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de atividade especial, do período trabalhado pelo autor para a empresa Fábrica Condor Gráfica e Metalurgia Ltda. (20/01/2002 a 15/04/2009). Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009901-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009901-5) - SEVERINO VICENTE DE LIMA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.009901-5 Ação Ordinária Autor: SEVERINO VICENTE DE LIMA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais na empresa Goodyear do Brasil Ltda. Gratuidade deferida (fls. 75). Em sua contestação de fls. 82/85, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando não estar caracterizado o trabalho especial no caso concreto. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Observada tal premissa, verifico que não pode ser considerado o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 eis que, conforme demonstram os documentos de fls. 53/57, nesta época o autor esteve sujeito a ruído menor que 90 decibéis, dentro do limite de tolerância previsto no Decreto n. 2172/97, então vigente. Melhor sorte cabe ao autor no período compreendido entre 19/11/2003 e 11/02/2009, eis que nesta ocasião vigia o Decreto n. 4882/2003, o qual reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, sendo que o autor estava submetido a ruído maior que tal patamar. Assim sendo, tal período é especial. Por fim, não há lide no tocante ao período de 31/01/1984 a 05/03/1997, já reconhecido como especial na seara administrativa. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo o autor não contava 25 anos de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por seu turno, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 32 anos, 4 meses e 18 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), insuficiente para se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não há possibilidade de implantação de aposentadoria proporcional, eis que o autor não computa 53 anos de idade. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil (31/01/1984 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 11/02/2009). Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, com sua execução sujeita à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem custo em reembolso pelo réu. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010017-67.2009.403.6109 (2009.61.09.010017-0) - JOSE APARECIDO ANDRIGHETTI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.010017-0 Ação Ordinária Autor: JOSÉ APARECIDO ANDRIGHETTI Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento administrativo n. 146.670.794-9, protocolado em 09/02/2009 foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Gratuidade deferida (fls.

47).Em sua contestação de fls. 54/59v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando não estar demonstrada a exposição a condições especiais de trabalho. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisando o caso concreto, verifico que não lide no tocante ao período trabalhado para a empresa Civemasa S/A, já considerado especial pelo réu, conforme demonstra a contagem de fls. 42/44. Desta forma, a lide se circunscreve ao período trabalhado para a empresa Torque S/A (DNP Indústria e Navegação Ltda.), cuja demonstração dos agentes nocivos está contida no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37.. Em relação a tal vínculo, não é especial o período de 03/12/1984 a 30/04/2002, eis que o autor esteve submetido a ruído de 80 decibéis, dentro do patamar legal de tolerância, eis que o Decreto n. 53831/64 exigia exposição a ruído superior a 80 decibéis, e o Decreto n. 2172/97 ruído superior a 90 decibéis. Por este mesmo motivo, também não é especial o período de 01/05/2002 a 17/11/2003. Observado o patamar de ruído superior a 85 decibéis, válido a partir da edição do Decreto n. 4882/2003, é especial o período de 18/11/2003 a 30/11/2006, mas não é especial o período subsequente até a DER (09/02/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante

pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 16 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), insuficiente para a implantação do benefício pleiteado. Outrossim, não há que se analisar o direito à regra constitucional de transição, eis que o autor não contava 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,

consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa DNP Indústria e Navegação Ltda. (18/11/2003 a 30/11/2006).Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0001267-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001267-2) - LUIZ HUMBERTO COUVRE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º : 2010.61.09.001267-2 Ação OrdináriaAutor : LUIZ HUMBERTO COUVREÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.LUIZ HUMBERTO COUVRE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.Aduz que atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/102.082.593-3), desde 23.02.1996. Em razão de ter trabalhado em condições especiais por mais de 25 anos, alega ter direito à conversão ao benefício de aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/152).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.Consoante se verifica dos autos, em especial no documento de fl. 15, o benefício recebido pela parte autora foi concedido em 23.02.1996, momento em que ainda não vigorava a Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário. Portanto, para o cálculo do benefício, somente foi utilizada a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, sem aplicação do valor previdenciário. Por conseguinte, o valor do benefício foi aplicado na proporção de 100% (renda mensal inicial - 832,66 x 1,000), eis que o autor possuía como tempo de serviço 35 anos, 6 meses e 28 dias, assim como seria aplicado caso concedido o benefício de aposentadoria especial. Ademais, parte do período que o autor requer seja utilizado para concessão de aposentadoria especial foi laborado posteriormente à concessão do benefício, fato este que impossibilita a revisão do benefício na forma requerida, eis que a desaposentação para concessão de nova aposentadoria não é permitida por nosso ordenamento jurídico.Sendo assim, não há interesse de agir da parte autora para revisar seu benefício previdenciário, convertendo a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006420-27.2008.403.6109 (2008.61.09.006420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO JUZA DOS SANTOS(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Autos n.º : 2008.61.09.006420-3Excipiente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcepto : ANTONIO JUZA DOS SANTOSCuida-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO JUZA DOS SANTOS, na qual pretende o desaforamento do processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas - SP.Argumenta o excipiente que o excepto é residente e domiciliado no Município de Capivari-SP sendo, portanto, a Justiça Federal em Piracicaba-SP, incompetente para processar e julgar a demanda.Instado a se manifestar, o excepto quedou-se inerte.Decido.Assiste razão ao excipiente, eis que o Município de Capivari-SP não se inclui entre aqueles que estão sob a jurisdição da 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba, consoante o Provimento n.º 114/95 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no DOE em 05/10/95. Destarte, considerando que os fatos originários da presente demanda se deram em Capivari-SP e, ainda, que o excepto/autor é domiciliado neste mesmo município, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada para determinar que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Campinas, neste Estado, a fim de viabilizar melhor instrução processual. Remetam-se estes autos, juntamente com os principais (2008.61.09.001836-9), a uma das Varas Federais de Campinas-SP, 3ª Região da Justiça Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se.Piracicaba-SP, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0009858-61.2008.403.6109 (2008.61.09.009858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Autos n.º : 2008.61.09.009858-4Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRFExcepto : MUNICIPALIDADE DE LEMECuida-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA - CRF, em que pretende o desaforamento do processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Argumenta o excipiente que sua sede se localiza no município de São Paulo-SP sendo este, pois, o foro em que deve ser demandado, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o excipiente pugnou pelo indeferimento da exceção argüida (fls. 13/16). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo sedimentada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Assim, considerando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária é autarquia federal cuja sede situa-se em São Paulo-SP, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada para determinar que os autos sejam remetidos à 1ª Subseção da Justiça Federal, neste Estado, a fim de viabilizar melhor instrução processual. Remetam-se estes autos juntamente com os principais (2008.61.09.005434-9), a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010.
Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005533-09.2009.403.6109 (2009.61.09.005533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-67.2009.403.6109 (2009.61.09.000414-4)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA GALO MILANI LTDA - ME (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)
Autos nº : 2009.61.09.005534-6 Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV Excepto : AGROPECUÁRIA GALO MILANI LTDA.-ME Cuida-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, em que pretende o desaforamento do processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Argumenta o excipiente que sua sede se localiza no município de São Paulo-SP sendo este, pois, o foro em que deve ser demandado, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o excipiente pugnou pelo indeferimento da exceção argüida (fls. 17/19). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo sedimentada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Assim, considerando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária é autarquia federal cuja sede situa-se em São Paulo-SP, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada para determinar que os autos sejam remetidos à 1ª Subseção da Justiça Federal, neste Estado, a fim de viabilizar melhor instrução processual. Remetam-se estes autos juntamente com os principais (2009.61.09.000414-4), a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010.
Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005534-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001778-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO LUIZ BENTO RIO CLARO - ME (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)
Autos nº : 2009.61.09.005534-6 Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV Excepto : SERGIO LUIZ BENTO RIO CLARO - ME Cuida-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, em que pretende o desaforamento do processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Argumenta o excipiente que sua sede se localiza no município de São Paulo-SP sendo este, pois, o foro em que deve ser demandado, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o excipiente pugnou pelo indeferimento da exceção argüida (fls. 16/18). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo sedimentada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Assim, considerando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária é autarquia federal cuja sede situa-se em São Paulo-SP, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada para determinar que os autos sejam remetidos à 1ª Subseção da Justiça Federal, neste Estado, a fim de viabilizar melhor instrução processual. Remetam-se estes autos juntamente com os principais (2009.61.09.001778-3), a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, ___ de março de 2010.
Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103143-14.1996.403.6109 (96.1103143-2) - JAIME ROBERTO FARIA X SIRDILEI DOS REIS MARTINS X PAULO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE RAMIRO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO CHIARETTO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL
Autos nº: 96.1103143-2 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados: JAIME ROBERTO FARIA, SIRDILEI DOS REIS MARTINS, PAULO FRANCISCO DE FREITAS, JOSÉ RAMIRO DA SILVA, SEBASTIÃO BENEDITO CHIARETTO Tipo B SENTENÇA Trata-se de

processo no qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da atualização incorreta de saldo de contas vinculadas do FGTS originadas por planos econômicos. Às fls. 300/301, os autores requereram a execução da condenação referente à correção das contas vinculadas, assim como dos honorários advocatícios devidos. A ré apresentou a impugnação de fls. 335/342, alegando inexigibilidade de execução, tendo em vista que todos os autores aderiram ao acordo proposto na Lei Complementar n.º 110/01, o que afasta inclusive o dever de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. Intimados os autores a apresentarem defesa não houve manifestação (fls. 343 e 344). É o relatório. Decido. A impugnação comporta acolhimento. Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que os autores aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01 (fls. 349, 350, 351, 352, 353 e 354). Outrossim, a ré demonstrou o cumprimento dos acordos em questão (fls. 288, 289, 290, 291 e 292). Desta forma, ante a existência de transação entre as partes, a fase executiva deve ser extinta, nos termos do art. 794, II, do CPC. Outrossim, incabível o pleito referente à execução de honorários. Isto porque, havendo transação entre as partes sem que haja acordo em relação às despesas processuais, estas serão divididas igualmente entre as partes. Neste sentido dispõe o art. 26, 2º, do CPC, aplicável aos honorários advocatícios. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 844.727/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 282). Desta forma, não remanesce qualquer obrigação da parte ré no presente feito, passível de execução. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem condenação em honorários ou custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003683-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003683-6) - MARIA SILVANA DOS SANTOS RAMOS X MARIO JOAQUIM DIDONE FILHO X JOSE LUIS DO AMARAL X MARIA ZENEIDE ANDRE X FRANCISCO ASSIS PIVETA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo n.º: 1999.61.09.003683-6 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: MARIA SILVANA DOS SANTOS RAMOS, MÁRIO JOAQUIM DIDONÉ FILHO, JOSÉ LUIS DO AMARAL, MARIA ZENEIDE ANDRÉ, FRANCISCO ASSIS PIVETA DECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. A CEF noticiou que os autores Mário Joaquim Didoné Filho, José Luis do Amaral, Maria Zeneide André e Francisco Assis Piveta aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 219). Às fls. 241/245 o advogado dos autores apresentou cálculos relativos à execução dos honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram ao citado acordo, no valor de R\$ 403,73 (quatrocentos e três reais e setenta e três centavos). Os autos foram remetidos ao contador judicial (fls. 246 e 248/249) que encontrou o valor de R\$ 478,04 (quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 260/263), fundada no artigo 475-L, II e V argumentando, em síntese, que não são devidos honorários referentes a valores pagos em razão de adesão ao acordo da LC n.º 110/01 e, subsidiariamente, alega que o valor correto dos honorários é de R\$ 417,09 (quatrocentos e dezessete reais e nove centavos). O advogado dos autores apresentou sua defesa à impugnação (fls. 269/277). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo e determinou-se nova remessa dos autos à contadoria (fl. 278). O contador judicial prestou esclarecimentos, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 281/283, 287/288 e 289). É o relatório. Decido. A presente impugnação comporta acolhimento. Às fls. 248/249 o advogado dos impugnados apresentou cálculo de execução relativo a honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram ao acordo da Lei n.º 110/01. Todavia, incabível o pleito referente à execução de honorários. Isto porque, havendo transação entre as partes sem que haja acordo em relação às despesas processuais, estas serão divididas igualmente entre as partes. Neste sentido dispõe o art. 26, 2º, do CPC, aplicável aos honorários advocatícios. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 844.727/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 282). Destarte, se trata de hipótese de inexistência de título executivo prevista no artigo 475-L, inciso II do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art.

794, II, do CPC, no que tange aos honorários advocatícios referentes aos autores Mário Joaquim Didoné Filho, José Luis do Amaral, Maria Zeneide André e Francisco Assis Piveta. Decorrido o prazo recursal remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0023501-28.2000.403.0399 (2000.03.99.023501-2) - SEBASTIAO RUBIN X JOVIANO DOS SANTOS X ERMELINDO ROSSINI X ARMANDO GOMES FERNANDO X ALZIRO NICOLETTI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Processo n.º: 2000.03.99.023501-2 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: SEBASTIÃO RUBIN, JOVIANO DOS SANTOS, ERMELINDO ROSSINI, ARMANDO GOMES FERNANDO, ALZIRO NICOLETTI DECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. Os autores apresentaram cálculos (fls. 185/191) no valor de R\$ 5.915,79 (cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 344/349) alegando, em resumo, a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos elaborados pelos autores, tendo em vista a inexistência nos autos dos documentos necessários, quais sejam, os extratos das contas vinculadas. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que conseguiu elaborar cálculos (fls. 350 e 355/374) em relação aos autores Sebastião Rubin, Ermelindo Rossini e Alziro Nicoletti, no valor de R\$ 9.542,84 (nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Quanto aos autores Joviano dos Santos e Armando Gomes Fernando não foi possível fazer as contas, em decorrência da ausência de extratos legíveis. Os impugnados concordaram com os cálculos da contadoria e requereram que a CEF seja compelida a apresentar os extratos que faltam (fl. 382). A impugnante, por sua vez, discordou do laudo pericial (fl. 384). Intimados a se manifestar sobre a impugnação os impugnados permaneceram-se inertes (fls. 385, 387 e 388). É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. Infere-se dos cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 355/374) que era possível à CEF, com os documentos existentes nos autos, elaborar cálculos em relação aos autores Sebastião Rubin, Ermelindo Rossini e Alziro Nicoletti, o que afasta a alegação veiculada na presente impugnação acerca da inexistência de documentos para a liquidação da sentença em relação a todos os autores. Ressalte-se, ainda, que a CEF deixou de contestar especificamente os cálculos elaborados pelo contador deste juízo apontando qual seria o erro nas contas, limitando-se a discordar genericamente (fl. 384). No que tange aos autores Joviano dos Santos e Armando Gomes Fernando, carece igualmente de fundamento a alegação da CEF sobre a impossibilidade de realizar os cálculos, uma vez que enquanto agente operador cabe a ela emitir os extratos das contas vinculadas, a teor do que dispõe a Lei n.º 8.036/90: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE (...) 3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC 4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. (...) (REsp 891.298/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 231) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Assim sendo, intime-se a CEF para que em 30 (trinta) dias efetue depósito, conforme valor apurado pelo contador judicial, na conta vinculada de FGTS dos autores Sebastião Rubin, Ermelindo Rossini e Alziro Nicoletti, nos termos do artigo 29-A da Lei n.º 8.036 da quantia de R\$ 9.104,89 (nove mil, cento e quatro reais e oitenta e nove centavos), acrescida de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC, ou seja, de R\$ 910,48 (novecentos e dez reais e quarenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2004. No mesmo prazo acima assinado deverá a impugnante depositar judicialmente os honorários advocatícios R\$ 398,14 (trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) e as custas processuais de R\$ 39,81 (trinta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizadas até outubro de 2004. Após, expeçam-se alvarás de levantamento. Por fim, deverá, ainda, a CEF trazer aos autos os extratos referentes aos autores Joviano dos Santos e Armando Gomes Fernando e efetuar o pagamento das quantias devidas. P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0050183-20.2000.403.0399 (2000.03.99.050183-6) - MARIA CRISTINA PINHEIRO DELANHESE X MARIA MARGARIDA FAUSTINO X ROSEMARI MONICA PERUCHI X CARMO AUGUSTINHO DOS REIS X LUIS MARCO COPPI (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2000.03.99.050183-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : MARIA CRISTINA PINHEIRO DELANHESE, MARIA MARGARIDA FAUSTINO, ROSIMARI MÔNICA PERUCHI, CARMO AGOSTINHO DOS REIS, LUIS CARLOS COPPI SENTENÇA Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA promovida por MARIA CRISTINA PINHEIRO DELANHESE, MARIA MARGARIDA FAUSTINO, ROSIMARI MÔNICA PERUCHI, CARMO AGOSTINHO DOS REIS e LUIS CARLOS COPPI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, nos quais a CEF foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. Às fls. 283/320 a CEF apresentou cálculos no valor de R\$ 9.555,58 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Efetuou o depósito nas contas vinculadas das autoras Maria Cristina Pinheiro Delanhese, Maria Margarida Faustino e Rosmani Mônica Peruchi, noticiou que os autores Carmo Agostinho dos Reis e Luis Carlos Coppi aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e, por fim, depositou os honorários advocatícios (fl. 323). Às fls. 334/336 os autores apresentaram cálculos no valor de R\$ 96.192,36 (noventa e seis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) relativos ao principal, bem como aos honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução (fls. 358/367). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculo idêntico ao da CEF, com exceção do valor das custas processuais (fls. 385 e 392/400). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, os impugnados limitaram-se a requerer a expedição de requisição de pequeno valor, relativa aos honorários de sucumbência e a CEF reiterou os termos da impugnação (fls. 385, 404 e 407). Conquanto tenham sido regularmente intimados para se manifestarem sobre a impugnação os impugnados ficaram-se inertes (fl. 410). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos ao apurarem, respectivamente, a quantia de R\$ 96.192,36 (noventa e seis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) e R\$ 9.555,58 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), quando o correto é o valor de 9.583,50 (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial das quantias devidas pela impugnada (fls. 287, 295, 308, 323, 372/373 e 375). Face ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 392/400) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor dos impugnados relativo aos honorários advocatícios, conforme depósito de fl. 323. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006496-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006496-0) - ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO X CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA (SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Processo n.º: 2007.61.09.006496-0 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: ANTONIO MARÓSTICA SOBRINHO e CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MARÓSTICA **DECISÃO** Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta de poupança. À fl. 57/59 os exequentes apresentaram os cálculos no valor de R\$ 128.159,26 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 63/70), nos termos do artigo 475-L, V do CPC, ou seja, aduzindo excesso de execução, efetuou depósito para garantir a execução (fl. 71) e apresentou cálculos no montante de R\$ 3.855,54 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 75). Os autos foram então remetidos à contadoria judicial (fls. 95/96) que encontrou o valor de R\$ 8.482,58 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). O autor concordou com os cálculos da contadoria (fl. 98) e a CEF discordou alegando, em resumo, que não se aplica a SELIC para cálculo dos juros. Sustenta, ainda, que para o cálculo da correção monetária deve-se obedecer às regras do Provimento 64. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar parcialmente. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos ao apurarem, respectivamente, a quantia de R\$ 128.159,26 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) e R\$ 3.855,54 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), quando o correto é o valor de R\$ 8.482,58 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Ressalte-se, no que tange à correção monetária, que deve ser aplicada a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, por ser norma posterior ao Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região que em seu parágrafo único do artigo 454 dispõe que nos cálculos judiciais devem ser utilizadas as tabelas atualizadas do Conselho da Justiça Federal. Igualmente correta a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, conforme entendimento pacificado pela Corte especial do Superior Tribunal de Justiça cujo acórdão ora transcrevo: **CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim,**

atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 8.482,58 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2008.Expeça-se alvará de levantamento, conforme cálculos da contadoria e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente, referente ao depósito de fl. 71. Após a liquidação dos alvarás e decorrido o prazo recursal tornem conclusos para a prolação de sentença de extinção.P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

Expediente N° 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-28.2010.403.6109 (2010.61.09.002031-0) - ARACI APARECIDA LEME SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 71, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2007.61.00.032362-3, bem como de eventual sentença proferida. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

Expediente N° 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012696-40.2009.403.6109 (2009.61.09.012696-1) - MARCOS CARDOSO DE FREITAS X FABIANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se através de fatos narrados na inicial pela parte autora (fls. 02/45), bem como pelas informações contidas nas fls. 100/161, referente aos autos n.º 2006.61.09.004313-6 e 2006.61.09.004849-3, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a existência de conexão entre os processos.Desta forma, tem-se que precedendo à esta, aquelas ações passam a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias.Posto isso, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência às ações n.º 2006.61.09.004313-6 e 2006.61.09.004849-3. Intime(m)-se.

Expediente N° 5081

CARTA DE ORDEM

0002004-45.2010.403.6109 (2010.61.09.002004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-76.2005.403.6109 (2005.61.09.002550-6)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA PEREIRA DA SILVA HASHIMOTO(SP233819 - TATIANA STOCO TERAOKA) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Tendo em vista a decisão antecipatória da tutela proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de decisão monocrática nos autos da ação n.º 2005.61.09.002550-6 que concedeu parcial provimento à apelação e determinou a expedição desta Carta de Ordem a este Juízo para que houvesse liberação do saldo de PIS e FGTS existentes na conta do Sr. Miguel Hashimoto perante a Caixa Econômica Federal, determino a expedição de ALVARÁ para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal em nome de Miguel Hashimoto, em favor de quem se apresentar como procurador da autora. Deverá fazer parte integrante do Alvará a decisão de fls. 207/213.Intimem-se os interessados para retirada do alvará, os quais assumirão no ato da retirada o compromisso de comprovar o levantamento dos valores no prazo de 10 dias.Tudo cumprido e com o comprovante do pagamento dos valores, devolvam-se os autos desta Carta com nossas homenagens.

Expediente N° 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001948-46.2009.403.6109 (2009.61.09.001948-2) - LUIZ MOISES MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.001948-2 Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ajuizada por LUIZ MOISES MEDEIROS, opôs embargos de declaração da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 171/172), sustentando que nesta houve erro material, eis que foi reconhecido especial o período de

26.07.1982 a 23.05.1989, muito embora o laudo de fls. 79 tenha referência apenas ao período de 26.07.1982 a 30.06.1986. Na seqüência, a parte autora efetuou pedido de reconsideração (fls. 176/178 e 200/204), trazendo novos documentos aos autos. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Importante mencionar que no que se refere à alegação relativa ao período de 01.07.1986 a 23.05.1989 há nos autos laudo pericial (fls. 90/100) que comprova a prejudicialidade não havendo, pois, o erro aventado. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Manifeste-se, na seqüência o Instituto Nacional do Seguro Social, sobre os documentos juntados, após o que serão os autos conclusos pra sentença. P. R. I.

0001447-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001447-4) - JOSE DA COSTA TEIXEIRA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.001447-4 DECISÃO JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz sofrer de insuficiência coronariana que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual como mecânico de automóveis. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de fls. 125/127 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa e defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da data de início da incapacidade para o trabalho, bem como acerca do suposto agravamento progressivo da doença, pressupostos para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, ausente igualmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está já está recebendo auxílio-doença. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

0001452-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001452-8) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2010.61.09.001452-8 MARIA HELENA TEIXEIRA DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e saúde debilitada, motivo pelo qual necessita da utilização constante de medicamentos. Alega não possuir meios de subsistência e que necessita da ajuda de terceiros para sobreviver. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente, no momento, a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida

no pedido inaugural, devendo o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico. 4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, de modo a demonstrar que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211854 - Processo: 200403000414636 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 29/05/2006, Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a realização do relatório sócio-econômico, nomeando a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo.Cite-se.P.R.I.

0001454-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001454-1) - MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE - INCAPAZ X ANGELO DE CAMPOS FREIRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2010.61.09.001454-1MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE, representado por seu curador ANGELO DE CAMPOS FREIRE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz que em razão da doença desenvolvida e da impossibilidade de trabalhar, além da ausência de recursos financeiros para manter uma vida digna, necessita do benefício ora pleiteado para sobreviver.Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de prestação continuada.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continuada sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Ausente, no momento, a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico. 4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, de modo a demonstrar que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211854 - Processo: 200403000414636 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 29/05/2006, Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Nicolau Achê Merino, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por

mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico e relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se P.R.I.

0001783-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001783-9) - LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Leopoldina Pereira dos Santos em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido. Alega que seu marido faleceu em 28/10/1996 e que efetuou o pedido administrativo em 09/09/2003, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Contudo, a autora alega que na data do óbito o instituidor estaria em período de graça, eis que exerceu atividades de trabalho até 14/10/1995. Outrossim, invoca o art. 3º da Lei n. 10666/2003 e jurisprudência, defendendo a possibilidade de implantação do benefício na data em que seu marido completaria 65 anos de idade.
DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. No tocante à alegação de que o autor teria exercido atividades laborais até 14/10/1995, verifico a inexistência de verossimilhança de tais fatos, eis que há divergência sobre tais informações entre os documentos de fls. 26 e 27. Assim sendo, o caso demanda maior dilação probatória para o esclarecimento de tal divergência. Por seu turno, a tese alternativa encontra óbice no art. 102, 2º, da Lei n. 8213/91, eis que o instituidor não tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria na data de seu óbito. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0002060-78.2010.403.6109 (2010.61.09.002060-7) - ALAOR RODRIGUES DA ROZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2010.61.09.002060-7 ALAOR RODRIGUES DA ROZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta ter requerido administrativamente em 09.11.2009 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.587.922-9) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 5096

MONITORIA

0004874-44.2002.403.6109 (2002.61.09.004874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-71.2002.403.6109 (2002.61.09.005784-1) - LUCIANE CRISTINA BARBOSA GUIDOLIN X NATALIA FERNANDA GUIDOLIN - MENOR(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Expeça-se mandado de intimação ao Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas implante o benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do v. acórdão de fls. 133/136 que transitou em julgado conforme certidão de fl. 141, comunicando incontinentemente a este Juízo. Fixo multa diária no valor de R\$100,00 para o caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 02, 12, 13, 14, 133/136, 141 e deste despacho. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 113/137, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001335-22.2006.403.6112 (2006.61.12.001335-9) - ALICE OKUDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a juntada da cópia do procedimento administrativo às fls. 166/208, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001562-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001562-9) - J RAPACCI E CIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Folha 445: Concedo à Centrais Elétricas Brasileiras S/A-Eletróbrás, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que informe especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova pericial contábil e formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intimem-se.

0002946-10.2006.403.6112 (2006.61.12.002946-0) - SILVANA MORELLO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Folha 62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da perícia, bem como formule os quesitos atinentes à prova. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, solicitando cópia do Auto de Infração, nos termos do requerido pela União. Intime-se.

0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0) - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de folhas 103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004061-66.2006.403.6112 (2006.61.12.004061-2) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO

MARTINELLI DA SILVA E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004499-92.2006.403.6112 (2006.61.12.004499-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 91, defiro o prazo requerido. Int.

0005709-81.2006.403.6112 (2006.61.12.005709-0) - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006371-45.2006.403.6112 (2006.61.12.006371-5) - NELSON MATIAZZI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o original ou cópia autenticada das páginas de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas que teve. Após, voltem conclusos.

0007042-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007042-2) - ANA ROSA IGNACIO PINTO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007977-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007977-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X IRENIO GOMES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intime-se.

0009705-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009705-1) - PEDRO MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010197-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010197-2) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Providencie a Secretaria a regularização dos presentes autos para prolação de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010248-90.2006.403.6112 (2006.61.12.010248-4) - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010635-08.2006.403.6112 (2006.61.12.010635-0) - CREUZA MARIA DE SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Esclareça a parte autora a razão pela qual pretende produzir prova oral, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intimem-se.

0010827-38.2006.403.6112 (2006.61.12.010827-9) - BEATRIZ KAROLINE GOMES DA SILVA X ELIANE GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011080-26.2006.403.6112 (2006.61.12.011080-8) - RENATA GERONIMO MENOMI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Arbitro os honorários do ilustre Procurador da parte autora Doutor Amilton Alves Lobo, OAB/SP 145.541, no valor máximo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, ante o trânsito em julgado (folha 116-verso), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011852-86.2006.403.6112 (2006.61.12.011852-2) - ALICE MARIA DE GOES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 68/70. Int.

0011939-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011939-3) - NADIR FERNANDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 105/109, especialmente com relação aos itens 4 a 6 da contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012550-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012550-2) - JULIA TERESA DOS SANTOS SILVA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013063-60.2006.403.6112 (2006.61.12.013063-7) - GISELLE MAKARI MANFRIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Documentos de folhas 319/330:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013381-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013381-0) - JOSE MARIA FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl.125-verso: Ante o certificado, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste e traga aos autos o endereço atualizado de seu constituinte. Int.

Expediente Nº 3268

EXECUCAO DA PENA

0012477-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BASILIO VACARO SOARES(SP043264 - CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado Basílio Vacaro Soares. Oficie-se aos órgãos de estatística. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004549-60.2002.403.6112 (2002.61.12.004549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-20.1999.403.6112 (1999.61.12.001545-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARIO LUIZ MANFRIM(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
DESPACHO DE FL. 103 - 01/03/201003: Tendo em vista o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, conforme sentença na Ação Penal em apenso, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001545-20.1999.403.6112 (1999.61.12.001545-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARIO LUIZ MANFRIM(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu Mario Luiz Manfrim, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007396-06.2000.403.6112 (2000.61.12.007396-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELI ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS) X JOVILINO PEREIRA DE SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS)

(...) Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu Eli Antonio Pereira de Souza, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008224-26.2005.403.6112 (2005.61.12.008224-9) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO SOARES

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Geraldo Soares, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0005074-03.2006.403.6112 (2006.61.12.005074-5) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RODOLFO VOLPI SANCHES(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 252/255, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006772-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-44.2003.403.6112 (2003.61.12.008098-0)) JUSTICA PUBLICA X BENEDITO NERI SANTIAGO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Bendito Néri Santiago, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0012695-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012695-6) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SERGIO MORAES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 18 de maio de 2010, às 15:50 horas. Intime-se a testemunha. Depreque-se a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003104-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003104-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Lílio e Jorge às fls. 540 e 542. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 36/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA).

0011296-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011296-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO PADILHA SOUZA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 126/129 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Depreque-se

a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 39/2010AO JUÍZO DE DIREITO DACOMARCA DE DRACENA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2239

MONITORIA

0017811-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA FRACASSO TECCO JORGE X ANGELA CASSIA BUSSOLA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias autenticadas.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente referidas cópias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-50.2000.403.6112 (2000.61.12.000519-1) - LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folha 386), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0011998-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011998-7) - LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003574-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003574-7) - NELSON DOS SANTOS BRANDAO(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 123, observando-se o que consta da parte final daquele despacho.Intime-se.

0005957-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005957-0) - BENEDITO CARLOS GOMES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001515-38.2006.403.6112 (2006.61.12.001515-0) - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos juntados como folhas 124/132.Tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003995-86.2006.403.6112 (2006.61.12.003995-6) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Determino a baixa dos presentes autos.Considerando os termos da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, deferindo medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (rel. Ministro Menezes Direito, j. em 13/08/2008 e prorrogado em 04/02/2009 e 16/09/2009), objeto do presente feito, suspendo-o até o julgamento da referida ADC nº 18.Intime-se.

0007228-91.2006.403.6112 (2006.61.12.007228-5) - MARIO DA SILVA PEREIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009746-54.2006.403.6112 (2006.61.12.009746-4) - ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao MPF e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009922-33.2006.403.6112 (2006.61.12.009922-9) - ANTONIA NETO SEGATI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como comandado na folha 105. Retifico a respeitável manifestação judicial exarada na folha 105, para receber o recurso interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Intime-se.

0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0) - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que a parte autora e as testemunhas arroladas residem no Município de Euclides da Cunha, Comarca de Teodoro Sampaio, depreque-se a audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal. Libere-se a pauta. Intime-se.

0003620-51.2007.403.6112 (2007.61.12.003620-0) - GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003880-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003880-4) - JOSE NEVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor do autor a partir de 21/10/2008 (data da perícia médica). Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, a partir de 21/10/2008, com dedução dos pagamentos feitos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: JOSÉ NEVES Benefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) DIB: 21/10/2008. RMI: A ser calculada pelo INSS Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005213-18.2007.403.6112 (2007.61.12.005213-8) - DILMA ROSANGELA DOS SANTOS LIMA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros do autor falecido, na forma da legislação pertinente às sucessões. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011930-46.2007.403.6112 (2007.61.12.011930-0) - ROBERTO DOS SANTOS LUCINDO (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: segurado(a): Roberto dos Santos Lucindo; benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo (12/09/2006 - folha 26), e aposentadoria por invalidez: a contar de 26/11/2008 - folha 251 (juntada aos autos do laudo pericial); RMI: a ser calculada pela Autarquia; DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012902-16.2007.403.6112 (2007.61.12.012902-0) - COSMO FERREIRA CAVALCANTI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Cosmo Ferreira Cavalcanti; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 131.022.936-5, somente podendo ser cessado com a devida reabilitação para o exercício de outra atividade ou caso o INSS entenda que não é possível a participação do autor no programa de reabilitação, o auxílio-doença será devido até a conversão em aposentadoria por invalidez; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003560-1) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, os Termos de Prevenção apontando o ajuizamento de várias demandas

versando sobre poupança - planos econômicos, as Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações colhidas pelo Sistema BacenJud, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas devidas, sob pena de extinção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o que entender conveniente. Intime-se.

0003569-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003569-8) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, os Termos de Prevenção apontando o ajuizamento de várias demandas versando sobre poupança - planos econômicos, as Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações colhidas pelo Sistema BacenJud, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas devidas, sob pena de extinção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o que entender conveniente. Intime-se.

0003570-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003570-4) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, os Termos de Prevenção apontando o ajuizamento de várias demandas versando sobre poupança - planos econômicos, as Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações colhidas pelo Sistema BacenJud, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas devidas, sob pena de extinção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o que entender conveniente. Intime-se.

0004770-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004770-6) - RICARDO FAQUINI RIBEIRO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Cientifique-se a ECT do documento juntado como folha 84. Intime-se.

0006095-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006095-4) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0013286-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013286-2) - JULIANA ALMEIDA FERNANDEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 92.

0015354-62.2008.403.6112 (2008.61.12.015354-3) - UNIAO FEDERAL X DIRCEU GOMES(SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Intimada para efetuar o pagamento espontâneo, quedou-se inerte a parte ré, razão pela qual imponho multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (folha 206), nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 203/206. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua

condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte ré; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à União para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0015566-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015566-7) - LEOPOLDINA FERREIRA PEDROSO SILVA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0016343-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016343-3) - APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. Doutor FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 3295, lado B, nesta cidade, designando perícia médica para o 25 de maio de 2010, às 16 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 48/52 e 58/63. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial. Intime-se.

0016364-44.2008.403.6112 (2008.61.12.016364-0) - MARCIA REGINA MACARINI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0016938-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016938-1) - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. A juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de

5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Intime-se.

0017199-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017199-5) - ELIO BUENO DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0017452-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017452-2) - SONIA APARECIDA BOFES X ALCIDES ZARDI X IRIS PEREIRA ZARDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0019029-33.2008.403.6112 (2008.61.12.019029-1) - JOSE ELIDIO CATUSSI X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X JOSE BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0000077-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000077-9) - ANTONIO DERCIO NOTARIO X LUCAS GIANDERSON ROCHA NOTARIO(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência à parte autora quanto às petições e documentos juntados como folhas 89/104.Registre-se para sentença.Intime-se.

0000318-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000318-5) - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0000410-21.2009.403.6112 (2009.61.12.000410-4) - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000601-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000601-0) - LUIZ ZAMBOLIM - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0001302-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001302-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001862-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001862-0) - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004846-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004846-6) - TSUTOMU UEMURA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

0005557-28.2009.403.6112 (2009.61.12.005557-4) - ADAO FERREIRA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a baixa para efetivação de diligência. Apesar de a prova técnica não ter sido produzida (perícia médica), cumpra-se o item 6 da r. decisão das folhas 46/47, citando-se o INSS. Após, com a manifestação do réu ou o decurso do prazo legal conferido para resposta, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6) - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

0005684-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005684-0) - MARIA ELCIE DE ARAUJO RODRIGUES (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0005741-81.2009.403.6112 (2009.61.12.005741-8) - LAURA BAREA GUARIENTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0006699-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006699-7) - JOSE ADALBERTO NASCIMENTO (SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0007223-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007223-7) - ADEILDO APARECIDO VIANA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 52/54.

0008756-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008756-3) - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 01/06/2005, na forma da fundamentação supra, e para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde 01/06/2005, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condono ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: APARECIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES Benefício: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 01/06/2005 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 13/11/2009. Juros moratórios: 1% ao mês. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Uma vez que não foram trazidos novos documentos, não conheço do novo pedido de antecipação de tutela contido na

petição da folha 36. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0008930-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008930-4) - ANTENOR BORIAN(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0008955-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008955-9) - BEATRIZ CALIXTO CAMPOS X FERNANDA MAX CALIXTO CASTADELLI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pedido de reconsideração da respeitável decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009499-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009499-3) - MARIA NEIDE SILVESTRE DOS SANTOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0009565-48.2009.403.6112 (2009.61.12.009565-1) - JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão preferida em Agravo de Instrumento (fls. 27/28), suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0009659-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009659-0) - SUMIKO SUDO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0010544-10.2009.403.6112 (2009.61.12.010544-9) - MARIA DE JESUS MAIA FALCAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0010591-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010591-7) - LAILA TREVISAN SILVA(SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0010925-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010925-0) - CREUSA SILVIA DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, redesigno a perícia para o dia 24 de março de 2010, às 17:00 horas, mantidos os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 27/29. Por se tratar de antecipação de ato, intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

0010929-55.2009.403.6112 (2009.61.12.010929-7) - DEVALDO PEREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, redesigno a perícia para o dia 23 de março de 2010, às 17 horas e 30 minutos, mantidos os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 41/43. Por se tratar de antecipação de ato, intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

0010977-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010977-7) - ONOFRE MENDES(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, redesigno a perícia para o dia 26 de março de 2010, às 17:00 horas, mantidos os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 33/35. Por se tratar de antecipação de ato, intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

0011428-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011428-1) - VALMIRA PEREIRA DE ABREU(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 15/18.

0011447-45.2009.403.6112 (2009.61.12.011447-5) - MARIA DOS RAMOS SALES(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 53/55.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009803-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009803-2) - LUZIA ALVES FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Adite-se a Carta Precatória cuja cópia encontra-se juntada como folha 21, para que também seja ouvida a testemunha indicada na folha 22. Dê-se urgência, tendo em vista que a audiência foi designada, no Juízo da Comarca de Martinópolis, para o dia 23/03/2010, às 14 horas e 50 minutos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006964-50.2001.403.6112 (2001.61.12.006964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-30.1999.403.6112 (1999.61.12.005295-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELI CANDIDO X WALTER NICOLAU DOS SANTOS X OSWALDO DOMINGOS X MOACIR VENTURA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008879-03.2002.403.6112 (2002.61.12.008879-2) - JOSEFA BARRETO DE JESUS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFA BARRETO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Anote-se quanto às procurações juntadas. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado nas folhas 156/158. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004568-37.2000.403.6112 (2000.61.12.004568-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta dos réus JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA e IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intimem-se os réus para que se manifestem se ainda têm interesse em ver apreciado o recurso de apelação, considerando o teor desta decisão. P.R.I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007012-43.2000.403.6112 (2000.61.12.007012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202727-16.1994.403.6112 (94.1202727-3)) JOAO TADEU SAAB(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0003170-79.2005.403.6112 (2005.61.12.003170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-31.2000.403.6112 (2000.61.12.007071-7)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO

ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, considerando-se que estes Embargos foram opostos à Execução Fiscal nº 2000.61.12.007071-7 e de igual modo à que se encontra a ela apensada, de nº 2000.61.12.009852-1, e que uma das alegações iniciais trata justamente de nulidade da Certidão da Dívida Ativa (fls. 3/6), providencie o Embargante a regular instrução desta demanda, com a juntada de cópia da inicial e da CDA também do feito executivo apensado, tal como fez em relação ao principal, conforme fls. 17/20. Intimem-se.

0006584-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-78.2006.403.6112 (2006.61.12.000607-0)) BONA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0008182-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004190-0)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205919-20.1995.403.6112 (95.1205919-3)) JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providenciem, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da CDA (integral) e da intimação da constrição, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, voltem conclusos para análise da admissibilidade destes embargos, bem assim para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0011596-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015631-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015631-3)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014318-82.2008.403.6112 (2008.61.12.014318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9)) VERA LUCIA BERNARDELLI NAVAS UBIDA X ANTONIO UBIDA GROSSI(SC009106 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MACHADO E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA ELETRIFICACAO TELEFONIA RURAIS REGIAO PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200609-67.1994.403.6112 (94.1200609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X NELSON CAMIM MARCHESE(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

F. 119: Vista ao executado. Int.

1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Parte final da r. decisão de fls. 141/144: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 111/119. Por fim, indefiro o pedido de recebimento desta Exceção como embargos à execução ou ação declaratória. Quanto a esta última, esta Vara Especializada não é competente para seu processamento, conforme item IV, do Provimento n 56, do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, tanto os embargos à execução quanto a ação declaratória, por serem ações autônomas, devem ser instruídas com observância dos termos dos artigos 282 e 283, do (CPC.2) Em prosseguimento, diga o Exequente. Intimem-se

1204601-02.1995.403.6112 (95.1204601-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X

ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP144756 - GISELLE MAKARI E SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Fl. 130: Atente(m) a(o)(s) Executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 95.1204600-8. Int.

1204462-16.1996.403.6112 (96.1204462-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARGOT LIEMERT X WERNER LIEMERT(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 300: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 60 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, cumpra exequente a parte final do r. despacho de fl. 273, bem assim manifeste-se sobre o contido às fls. 283/294, 295/298 e 303. Int.

1203804-55.1997.403.6112 (97.1203804-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI)

Vistos. A petição de fls. 25/30 será apreciada nos autos principais. Atente a executada para os termos do r. despacho proferido à fl. 16 da execução fiscal em apenso. Int.

1208364-40.1997.403.6112 (97.1208364-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fl(s). 225: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001207-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001207-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC ASSIST ADOLPHO BEZERRA MENEZES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 40: Ante a manifestação de fl. 38, EXTINGO esta Execução com espeque no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar.Custas ex lege.P.R.I.

0006785-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERVICOS DE RADIOLOGIA E ULTRASONOGRAFIA DE PRESIDENTE(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl(s). 91/92 e 93/94: Suspendo a presente execução até 27/10/2011, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 1444

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011334-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5)) YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS S/S LTDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos. Tratam-se de embargos à arrematação opostos em face da arrematante LL SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS S/S LTDA ME. Todavia, constato que incide neste caso litisconsórcio passivo necessário. Tanto a arrematante quanto a exequente devem ser partes nesta ação, porquanto a sentença deverá atingir uniformemente a ambos. Assim, promova a Embargante a integração da exequente Fazenda Nacional no pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, trazendo as cópias necessárias à citação dos litisconsortes. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005713-60.2002.403.6112 (2002.61.12.005713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201191-62.1997.403.6112 (97.1201191-7)) CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006342-63.2004.403.6112 (2004.61.12.006342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-44.2000.403.6112 (2000.61.12.007969-1)) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO

BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006700-28.2004.403.6112 (2004.61.12.006700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009831-4)) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004558-17.2005.403.6112 (2005.61.12.004558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-96.2000.403.6112 (2000.61.12.008263-0)) AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0012382-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012382-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001722-0)) DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA X LUIS ANTONIO DALAMA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando pedido expresso de extinção destes embargos, conforme petição copiada às fls. 238/239, declaro prejudicado o interesse recursal dos Embargantes, nos termos do art. 503, parágrafo único do CPC. Intime-se a Embargada, da r. sentença prolatada às fls. 224/233. Int.

0004427-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-15.2005.403.6112 (2005.61.12.010113-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. ALESSANDRA ERCILIA ROQUE OAB/SP1659)

Fls. 95/103: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006964-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008120-0)) J A RIBEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando pedido expresso de extinção destes embargos, conforme petição acostada às fls. 94/95, declaro prejudicado o interesse recursal da Embargante, nos termos do art. 503, parágrafo único do CPC. Intime-se a Embargada, da r. sentença prolatada às fls. 90/92. Int.

0011335-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-35.2003.403.6112 (2003.61.12.003947-5)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando tratar-se de pessoa jurídica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001100-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)) MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Vistos. Cumpra a Embargante a parte final do r. despacho proferido à fl. 202. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002017-21.1999.403.6112 (1999.61.12.002017-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AQUILES LEONARDO DA SILVA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0006963-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006963-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE M DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAES, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008577-71.2002.403.6112 (2002.61.12.008577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELARI MOVEIS DE PIRAPOZINHO LTDA X GEMA CATHARINA SANCHES RODELLA X MARIA APARECIDA ARAUJO BORSARI(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fl. 124: Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, conforme já determinado no r.despacho de fl. 118, ante a informação de fl. 125. Int.

0003494-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 104/108, bem assim o de fls. 113/117 em ambos os efeitos. Aos apelados para, no prazo legal, contra-arrazoá-los. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0010675-53.2007.403.6112 (2007.61.12.010675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CANAAN - CONSULTORIA VETERINARIA S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

F. 56: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no plano de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0013077-73.2008.403.6112 (2008.61.12.013077-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fls. 32/34 e 40: Indefiro o pedido da executada de substituição do bem, e acolho os argumentos da Exequente, mantendo a constrição existente, considerando o disposto no art. 15, II da LEF. Fl. 39 verso: Manifeste-se o Exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 757

MANDADO DE SEGURANCA

0304777-36.1995.403.6102 (95.0304777-3) - MONTECITRUS TRADING S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se as partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.0015816-2 e encartada às fls. 305/309 dos presentes autos.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando

consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 389/08-A de 06/08/2009. Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2009.03.00.015817-4 - fls. 293), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0307847-27.1996.403.6102 (96.0307847-6) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos juntamente com os agravos de instrumentos nºs 2003.03.00.073708-1 e 2003.03.00.073707-0 em apenso.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo juntamente com agravos em apenso.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia das decisões de fls. 315, 323, 326/333, bem como da certidão de fls. 338, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 193/04-I de 15/04/2004.Int.-se.

0004905-56.2000.403.6102 (2000.61.02.004905-6) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS - SP

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Fazenda Nacional, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido o pedido de retirada dos autos do cartório, pelo mesmo prazo.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0005653-88.2000.403.6102 (2000.61.02.005653-0) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CARLOS CHAGAS FILHO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição dos autos a este juízo.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 380/385), bem como da certidão de fls. 388.Int.-se.

0009569-62.2002.403.6102 (2002.61.02.009569-5) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 101/106, 112/115 e 136), bem como da certidão de fls. 140.Int.-se.

0013334-41.2002.403.6102 (2002.61.02.013334-9) - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se às Autoridades Impetradas, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 550/554), da certidão de fls. 559, bem como desta decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas: (i) por meio dos ofícios nºs 199/08-A de 18/04/2008, 289/09-A de 08/06/2009 e 323/09-A de 26/06/2009 ao Subdelegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, e (ii) por meio dos ofícios nºs 200/08-A de 18/04/2008, 290/09-A de 08/06/2009 e 324/09- A de 26/06/2009 ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto.IV - Na seqüência, nos termos do acórdão de fls. 550/554, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para excluir o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto do pólo passivo da demanda. V - Por fim, nada sendo requerido no prazo do item I supra, ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com o apenso citado às fls. 527/529.Int.-se.

0010888-94.2004.403.6102 (2004.61.02.010888-1) - CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls.358/363), bem como da certidão de fls. 367.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0011087-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011087-2) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 230/233), bem como da certidão de fls. 238.Int.-se.

0014569-33.2008.403.6102 (2008.61.02.014569-0) - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela impetrante (fls. 132), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000755-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000755-3) - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I- Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região onde foi declarada nula a sentença. II - Considerando-se o tempo decorrido entre a propositura da presente ação e a data de hoje, não verifico a existência de periculum in mora a autorizar a concessão da liminar nesse momento.III - Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, devendo ainda ser encaminhada cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 332/334), da certidão de fls. 337, bem como desta decisão.IV - Com a vinda das mesmas, ao MPF para o necessário parecer.V - Adimplidas as condições supra, venham conclusos para sentença.Int.

0008870-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008870-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil, bem como de seu pensamento ao presente mandado de segurança. Prazo de dez dias para requererem o que de direito.Int.

0011516-10.2009.403.6102 (2009.61.02.011516-0) - ALBERTO CESAR BEZERRA(SP282930B - EDSON REIS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO CONS REG DE ENG ARQ AGRON CREA-SP RIBEIRAO PRETO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante obteve a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que anotasse, na carteira profissional do impetrante, todas as atribuições previstas no Decreto nº 90.922/85 e Decreto nº 4.560/2002, com amparo na lei nº 5.524/68. (v. fls. 127/133) O documento de fls. 135 e apelação interposta às fls. 140/158 comprovam a intimação do impetrado e de seu representante legal para cumprimento.A impetrante volta aos autos e informa que a autoridade coatora não cumpriu o determinado. (v. fls. 163/164)Considerando que a apelação de fls. 140/158 foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, e que a sentença que concede mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da lei nº 12.016/2009, defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino que a secretaria promova a intimação pessoal, por meio de carta AR, do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, para que cumpra integralmente a sentença proferida no prazo de cinco dias, comprovando a este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de requisição de força federal, nos termos do art. 13, inciso IX da Lei nº 5.010/66. Deverá ainda a secretaria, também por carta AR, intimar o representante legal do CREA da decisão de fls. 161 e desta decisão.Int.

0013545-33.2009.403.6102 (2009.61.02.013545-6) - GERLUCE SILVA DOS SANTOS(SP255707 - CLÁUDIA LÚCIA FERNANDES LUENGO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, ausente condição específica da ação de Mandado de Segurança, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do inciso VI, do artigo 267 do CPC.Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Publicue-se, registre-se e intemem-se as partes e o MPF.

0000408-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000408-0) - CARLOS CELIO FERREIRA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária em face da Súmula 512, do S.T.F. P.R.I.

0000998-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000998-2) - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 185/186 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$25.728,83 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).A impetrante, na referida petição, faz menção a juntada da quia comprobatória de recolhimento do valor complementar, no entanto, conforme certidão de fls. 188, a mencionada guia não acompanhou os documentos.Assim, concedo o prazo de cinco dias, para que a impetrante promova a juntada da guia de recolhimento das custas complementares.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa.Int.-se.

Expediente Nº 758

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0315810-62.1991.403.6102 (91.0315810-1) - BANCO NAC DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMIENTOS S/A MPL X MARIO PEREIRA LOPES X CHRYSEIDA PEREIRA LOPES

Despacho de fls. 883: Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 880 verso. Deixo consignado que, apenso ao presente feito encontram-se os autos da carta de ordem expedida pelo E. TRF da 3ª Região e endereçada a este Juízo (02 volumes), bem como, os autos da carta precatória expedida por este Juízo e endereçada a Comarca de São Carlos (07 volumes, sendo um somente de guias de depósitos judiciais), sendo que ambas foram posteriormente encaminhadas a Subseção Judiciária de São Carlos. Preliminarmente, promova a serventia a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos necessários, conforme decisão de fls. 110, requerimento de fls. 112/113 e contestação de fls. 117/120. Ressalto que, não obstante a sentença proferida às fls. 186/190 tenha excluindo-os da lide, tal medida visa regularizar a autuação do presente feito. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo requererem o que de direito nestes autos, considerando-se que os números referentes à carta de ordem e à carta precatória encontram-se devidamente baixados no Sistema Processual. No mesmo interregno acima assinalado, o BNDES também deverá manifestar-se sobre a habilitação requerida às fls. 502/504. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0006261-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006261-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO MARQUIORE

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, julgo procedente a ação de busca e apreensão. Extingo o processo, com resolução de mérito e mantenho a liminar anteriormente concedida.Condeno o réu ao pagamento de custas em reposição, atualizadas monetariamente desde o efetivo desembolso, e em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0311184-34.1990.403.6102 (90.0311184-7) - VASMI ENXOVAIS IND/ COM/ LTDA(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos. Tendo em vista a guia de depósito judicial encartada às fls. 197, prejudicado o cumprimento do item 3 de fls. 194.Dê-se ciência às partes do referido depósito pelo prazo sucessivo de dez dias, para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0010564-41.2003.403.6102 (2003.61.02.010564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCELO MATIAS(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa do atual endereço da requeira pelo BACENJUD e CPFL, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES

Vistos etc. Indefiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa do atual endereço da requerida pelo BACENJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANILO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Cumpra-se a serventia o apensamento destes autos aos de nº 2009.61.02.012685-6, determinado às fls. 172. Após, dê-se vista a CEF para que manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (Dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO

Fls. 75/76: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 74, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0013300-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DALVO MARCARI(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls. 122, verso, regularize a serventia o cadastramento do procurador do réu no sistema processual, promovendo a intimação do réu sobre o inteiro despacho de fls. 122. Cumpra-se e intime-se.

0013704-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO EDUARDO FERREIRA MUSA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre eventual interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC. A CEF noticiou às fls. 68 a desnecessidade de realização de audiência posto que o acordo pode ser feito de forma administrativa, enquanto que o requerido quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 69 verso. Assim, julgo prejudicada a realização da referida audiência. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de dez dias. Por fim, em virtude da atual fase processual, deixo de apreciar o pedido formulado pela CEF às fls. 71. Int.

0007860-79.2008.403.6102 (2008.61.02.007860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DA COSTA PISCO X MIGUEL MANOEL DA COSTA X APARECIDA DE FATIMA BONESSO DA COSTA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 117/118 e a ausência das partes na audiência anteriormente realizada, indefiro o pedido formulado pelo requerido para designação de nova audiência. Faculto entretanto, o prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes promovam as tratativas administrativas necessárias visando a efetivação de acordo para quitação do débito. Após, decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int.

0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES

Vistos. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7) - ANTONIO JAYRO PAVELQUERES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região com decisão transitada em julgado (fls. 188). I - Verifica-se que foi requerida a sucessão processual pelos filhos maiores do autor falecido somente, pois o mesmo era separado judicialmente. O pedido foi instruído com a documentação pertinente (fls. 157/171). Intimado a se manifestar o INSS nada opôs quanto à habilitação (fls. 179/180). Dessa forma, com base no artigo o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por JOSÉ ROBERTO PAVELQUERES e ROSIMARA APARECIDA TERRA, descendentes do autor falecido, consoante fls. 155/171. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0304195-12.1990.403.6102 (90.0304195-4) - ANTONIO GOMES DE MELO X WALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X PAROQUIA NOSSA SENHORA DO CARMO X GAMA TERRA CONSTRUTORA & IMOBILIARIA X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X DELCIDES PEREIRA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Comprovado o falecimento do autor Antônio Gomes de Melo, consoante certidão de óbito (fls. 341), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 356), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por AIDÊ COVAS DE MELLO e PAULA COVAS DE MELLO, descendentes do autor falecido, consoante fls. 339/347, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.2- No que se refere ao pedido de habilitação dos herdeiros de Georges Khalil Arouche, determino preliminarmente, a juntada de cópia da certidão de óbito do autor falecido. Prazo de dez dias.3- Sem prejuízo do determinado no item 2 supra, determino a expedição de requisições de pagamento em relação aos demais autores, nos valores apontados às fls. 332, no total de R\$ 23.230,00. Deixo consignado que, em relação ao crédito referente ao autor falecido Antônio Gomes de Melo, o mesmo deverá ser requisitado em favor dos herdeiros habilitados conforme item 1 supra, na proporção de 50% para cada um.4- Decorrido o prazo fixado no item 2 supra e nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0308745-50.1990.403.6102 (90.0308745-8) - MANOEL MELLO RODRIGUES(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região sem decisão definitiva ante a ausência de habilitação dos herdeiros do autor falecido. Anoto que o feito foi remetido à segunda instância por força de remessa oficial e julgamento de apelação da sentença homologatória proferida em sede de liquidação de sentença, conforme decisão de fls. 176, decisão esta que converteu o julgamento em diligência para que o herdeiros promovessem sua habilitação. Ademais, às fls. 196, novo despacho foi proferido oportunizando a companheira do falecido a regularizar sua representação processual. Devidamente intimados, restaram silentes.Assim, cumpra-se o determinado às fls. 203, arquivando-se os autos, até ulterior interesse dos sucessores de Manoel Mello Rodrigues no prosseguimento de feito. Int.

0309861-91.1990.403.6102 (90.0309861-1) - USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CUPAILOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP021442 - ROMEU BONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0312499-63.1991.403.6102 (91.0312499-1) - AUGUSTO DE FREITAS CANDELARIA X RACHEL MINTO CANDELARIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 103 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 104), seja destacado do montante da condenação.Requer também que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a

sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Na seqüência, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 97 (R\$38.822,37), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e ainda que os honorários sucumbenciais e contratados deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0301171-05.1992.403.6102 (92.0301171-4) - ANIVALDO ALVES LEITE X FRANCISCO ANTONIO DE FIGUEIREDO X HELVECIO DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DA CRUZ X JOAO PEREIRA (SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 135. Primeiramente, cumpra-se a decisão proferida às fls. 112 quanto à homologação da habilitação dos herdeiros de José Pedro da Cruz, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de Alcione Aparecida da Cruz e Wiliam Reis da Cruz como sucessores do autor falecido. Adimplida a determinação do parágrafo anterior, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4) - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Manifeste-se a União Federal sobre o ofício de fls. 503, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0301921-07.1992.403.6102 (92.0301921-9) - JOSE CARLOS BARBOSA BARBIERATTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) Vistos. Dê-se ciência à parte autora do depósito de fls. 78/79 para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0302285-76.1992.403.6102 (92.0302285-6) - MAURICIO VILELA DE ANDRADE X JOSE ORIPES DUARTE X NIVAN FERREIRA BORGES X ANGELA MARIA RODRIGUES (SP111039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) Despacho de fls. 189: Vistos, etc. Promova a secretaria a remessa destes autos ao setor da contadoria para que verifique eventual existência de saldo remanescente em favor da parte autora ficando assinalado, tendo em vista a decisão proferida pelo plenário do STF no RE 298.616/SP em 31/10/02, que: a) deverá aplicar somente correção monetária, como prevista no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal) até 31.12.1995, nos termos do art. 167 do CTN; b) deverá aplicar a taxa SELIC a partir de 01.01.1996, conforme art. 39, 4º da lei nº 9.250/95 até a data da expedição do ofício precatório expedido. c) deverá aplicar somente correção monetária, nos termos do item a supra, no período compreendido entre a data da expedição do ofício precatório e a do efetivo pagamento previsto no artigo 100, 1º da CF (01 de julho da entrada do precatório no orçamento até 31 de dezembro do exercício seguinte), em consonância com a decisão do STF no RE 298.616/SP; d) a data da expedição do precatório, conforme certidão de fls. 96, é 05/11/1996. Anoto que quanto aos juros de mora o título executivo determinou que os mesmos fossem pagos à razão de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Todavia, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 16/05/1996 (fls. 67) - portanto após 31.12.1995 - o Conselho da Justiça Federal determinou a aplicação da taxa SELIC em seu lugar a partir de 01.01.1996, nos termos da Resolução nº 242/2001 e art. 39, 4º da lei nº 9250/95. Após, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 192/199.

0304866-64.1992.403.6102 (92.0304866-9) - RENATO MARANHA X MARIA TRITOLA MARANHA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Comprovado o falecimento da autora Maria Tritola Maranha, consoante certidão de óbito (fls. 123), os sucessores da de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS impugnou de forma genérica os documentos apresentados, não trazendo elementos que justificassem a necessidade de autenticação dos mesmos. Dessa forma, não acolho a impugnação apresentada e HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por LUIS ANTONIO TRITOLA MARANHA e LAÉRCIO TRITOLA MARAGNA, descendentes da autora falecida, consoante fls. 117/134, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C. Ao SEDI

para retificação do termo de autuação.2- Promova a serventia a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 136 (R\$ 1.686,48), considerando-se a proporção de 50% para cada um dos herdeiros habilitados conforme item 1 supra, bem como, o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados conforme requerimento de fls. 140/141 e contrato de fls. 142.3- Após, aguarde-se em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0305074-48.1992.403.6102 (92.0305074-4) - CONFECÇÕES PEDRO LTDA X COMERCIAL FARMACEUTICA ESTRELA LTDA X CASA DA BORRACHA RIBEIRAOPRETANA LTDA X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.105.Primeiramente, analisando-se o quadro indicativo de fls. 106, ante os assuntos cadastrados, não há que se falar em prevenção.Ademais, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309408-28.1992.403.6102 (92.0309408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308143-88.1992.403.6102 (92.0308143-7)) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos.Int.

0304001-70.1994.403.6102 (94.0304001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Nos termos da decisão de fls. 86, o presente feito foi baixado à esta Vara Federal tão somente para intimação pessoal da União Federal em relação a sentença proferida às fls. 65/66, ficando, desta forma, prejudicada a apreciação por este Juízo do pedido formulado pela parte autora às fls. 92/106.Assim, intimadas as partes, promova a serventia o imediato cumprimento do determinado no despacho de fls. 90 - segundo parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0307717-08.1994.403.6102 (94.0307717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306053-39.1994.403.6102 (94.0306053-0)) CONSTRUTORA PONTES CORREA LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 66.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 71/72.Assim, cumpra-se o determinado no acórdão de fls. 89, expedindo-se requisição de pagamento no valor apontado às fls. 66 a título de honorários sucumbenciais (R\$336,00).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0309101-06.1994.403.6102 (94.0309101-0) - JOAO CORDEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 105.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309821-70.1994.403.6102 (94.0309821-0) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 207.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0302481-41.1995.403.6102 (95.0302481-1) - JOAO ARISTEU DA ROSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP073055 - JORGE

DONIZETI SANCHEZ E SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP102386 - JEFFERSON SANTOS MENINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 243.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 e abril/90.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco do Estado de São Paulo S.A. da lide, conforme determinou o r. acórdão proferido.Int.

0303773-61.1995.403.6102 (95.0303773-5) - IRANI MARTINS ROSA X ROBERTO MARTINS ROSA X CARLOS AUGUSTO PITTA X LUIZ ELIAS DE PAIVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA E SP115069 - REINALDO TAMBURUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a petição de fls. 178/191. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0304831-02.1995.403.6102 (95.0304831-1) - MARCIA BERNARDETE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA LAPREGA RIBEIRO X MARIA SALETE DANTAS X MARIA ANGELA MALERBA RAVENELLO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 95.Dessa forma, dê-se ciência às partes da baixa dos autos, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Em seguida, venham conclusos para sentença, conforme restou decidido no r. acórdão proferido.Int.

0308691-11.1995.403.6102 (95.0308691-4) - VILLARES MECANICA S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.249.Primeiramente, analisando-se o quadro indicativo de fls. 250, ante os assuntos cadastrados, não há que se falar em prevenção.Ademais, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo assinalado que, no que de eventual interesse no prosseguimento do feito pela parte autora e ante as sucessivas alterações de sua denominação social, conforme se depreende da análise dos autos a partir de fls. 129 e seguintes determino, primeiramente, a comprovação nos autos, com a documentação pertinente, das sucessivas alterações sociais até a que vigora na presente data no mesmo lapso temporal concedido no parágrafo anterior.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309861-18.1995.403.6102 (95.0309861-0) - OLEZIA GOMES SANDY(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 122.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0312905-45.1995.403.6102 (95.0312905-2) - ILDA MONTANHOLE MARQUES(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP038786 - JOSE FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 169.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0315028-16.1995.403.6102 (95.0315028-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 160.Primeiramente, analisando-se o quadro indicativo de fls. 161, ante os assuntos cadastrados, não há que se falar em prevenção.Ademais, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0303566-28.1996.403.6102 (96.0303566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301155-12.1996.403.6102 (96.0301155-0)) CLINICAS RADIOLOGICAS INTEGRADAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 73.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0303604-40.1996.403.6102 (96.0303604-8) - ANTONIO GOMES(SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO E SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 57.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4) - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, declaro inconstitucional a exigência prevista no Decreto-lei nº 2.288/86, e acolho o pedido inicial, para o fim de condenar a União Federal a restituir ao, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório pela aquisição e consumo de combustível, relativamente aos anos de 1.986, 1.987 e 1.988, no tocante aos veículos de placa BO 3829 e VI 4645, consoante apuração em liquidação por cálculo de Contador.A Contadoria tomará por base o consumo médio dos veículos, em conformidade com as tabelas publicadas periodicamente pela Receita Federal e segundo os tipos de veículo da autora.O montante deverá ser atualizado monetariamente, tomando-se como referência, os meses dos respectivos valores divulgados pela Receita Federal nas Instruções Normativas.Essa atualização será feita pelos parâmetros de que trata o Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, desta 3ª Região.Juros moratórios (12% a.a.), parágrafo 1º, do CTN, não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN).Condeno a União Federal em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem reexame necessário, a teor do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 10.352, de 26.12.2001. P. R. I.

0306878-12.1996.403.6102 (96.0306878-0) - RETIFICA LAGUNA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Despacho de fls. 306, parte final: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício de pagamento, a parte autora deverá indicar, no mesmo prazo, o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, devendo apresentar competente documentação nos autos. Int. Informações da Contadoria às fls. 354.

0307824-81.1996.403.6102 (96.0307824-7) - PEDRO BARTOLI FILHO(SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX E SP010858 - ANESIO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 89.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309280-66.1996.403.6102 (96.0309280-0) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 76.Primeiramente, analisando-se o quadro indicativo de fls. 78, ante os assuntos cadastrados, não há que se falar em prevenção.Ademais, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309402-79.1996.403.6102 (96.0309402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307492-17.1996.403.6102 (96.0307492-6)) CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI E SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante do trânsito em julgado da sentença e do v. acórdão proferidos nestes autos, deixo de apreciar o pedido de fls. 274/276, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0311827-79.1996.403.6102 (96.0311827-3) - ADRIANA MANCIOPPI X LUIS HUMBERTO FELDNER MARQUES

X OLAVO LUIZ NUNES X PAULO HENRIQUE BERNAL X PETERSON DE SOUZA X VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 238. Ante o que restou decidido no acórdão proferido no E. TRF 3ª Região, venham conclusos para prolação de nova sentença.

0304895-41.1997.403.6102 (97.0304895-1) - MACON - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0310580-29.1997.403.6102 (97.0310580-7) - ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X CARMEM DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA HELENA LOPES SILVA X OLGA BERNARDINA NOGUEIRA DE MELLO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 115. Ante o que restou decidido no E. TRF 3ª Região com a anulação da sentença proferida, passo o análise do pedido de antecipação de tutela trazido na inicial. Assim, verifico que o instituto não se aplica à hipótese dos autos pela vedação de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9494/97. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, cite-se a União Federal (AGU).Int.

0310589-88.1997.403.6102 (97.0310589-0) - LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 111.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0310604-57.1997.403.6102 (97.0310604-8) - DONATO ARDERI X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 95. Ante o que restou decidido no E. TRF 3ª Região com a anulação da sentença proferida, passo o análise do pedido de antecipação de tutela trazido na inicial. Assim, verifico que o instituto não se aplica à hipótese dos autos pela vedação de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9494/97. PA 1,12 Ademais, em relação ao quadro indicativo de fls. 96, ante os assuntos cadastrados, não há que se falar em prevenção.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, cite-se a União Federal (AGU).Int.

0312216-30.1997.403.6102 (97.0312216-7) - ALZIRA LUIZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 143.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0311492-89.1998.403.6102 (98.0311492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310001-47.1998.403.6102 (98.0310001-7)) ISVANE CAMILO NICOLAU(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de

fls. 323. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0313807-90.1998.403.6102 (98.0313807-3) - EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 219. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao que restou decidido no acórdão quanto à liquidação da sentença (fls. 217). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0005916-94.1999.403.0399 (1999.03.99.005916-3) - CLAUDIA REGINA BOTACINI CAIEL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a autora com verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0094158-29.1999.403.0399 (1999.03.99.094158-3) - TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X GIANINI E CONTIN LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0008624-80.1999.403.6102 (1999.61.02.008624-3) - MARIA MARTA FRACASSO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 101. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0004539-80.2001.403.6102 (2001.61.02.004539-0) - DIRSON PEREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 228: Vistos, etc. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 227. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da efetiva implantação do benefício concedido ao autor (conforme ofício de fls. 184), intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, devendo em sendo o caso de ter sido implantado, promover a cassação do benefício ante o teor do acórdão de fls. 224/226. II - Cumprido o item supra, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. III - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Mandado de Intimação juntado às fls. 229/230.

0007234-07.2001.403.6102 (2001.61.02.007234-4) - JOSE RAIMUNDO MASSUCHI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. II - Ocorre que às fls. 281, 296 e 318 o i. advogado Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 requer que o percentual de 25%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (na ocasião Dr. José Carlos Nasser - fls. 245/246), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, a juntada aos autos da cessão de créditos do Dr. José Carlos Nasser à Bocchi Advogados Associados. (v. fls. 247) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado José Carlos Nasser - OAB/SP nº 23.445 em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº

05.325.542/0001-58. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).IV - Tendo em vista a cessão de honorários em nome da sociedade de advogados e o pedido em nome próprio do Dr.Hilário Bocchi Junior às fls. 296, esclareça a parte autora, em 10 dias, se o beneficiário dos honorários sucumbenciais e contratados é Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58 ou Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916.V - Cumpridas todas as determinações, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 312 (R\$183.580,38), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 25% referente aos honorários contratados, bem como o indicado como beneficiário do crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais em atenção ao item IV.VII - Por fim, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

0004804-48.2002.403.6102 (2002.61.02.004804-8) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Publicada a sentença de fls.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6) - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 213/215), uma vez que já tentada a penhora on-line, sem sucesso (fls. 206/209), e quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das Sras. MARAI DAS GRAÇAS DE SOUZA E DE TATIANA CRISTINA COSTA, uma vez que não figuram no pólo desta ação, devendo a exeqüente requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. 1,12 Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0002892-79.2003.403.6102 (2003.61.02.002892-3) - GERALDO PANTA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 238.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003147-37.2003.403.6102 (2003.61.02.003147-8) - GERCINA CORDEIRO RODRIGUES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 121.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005386-14.2003.403.6102 (2003.61.02.005386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-14.2003.403.6102 (2003.61.02.004513-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF),manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 207/210. Int.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Nos termos do despacho de fls. 281, foi determinada a intimação dos Chefes das Agências Previdenciárias do INSS para que fosse promovida a revisão do benefício dos autores.Ocorre que, conforme extratos de fls. 267/271, já havia informação nos autos sobre a efetivação das referidas revisões, com exceção daquela referente ao autor Antonio Montagnini Longarezi (fls. 270). Assim, após a intimação determinada no despacho acima referido, foi juntado aos autos o ofício de fls. 294/298 que trouxe aos autos dados em relação à revisão do benefício do autor Antonio Montagnini Longarezi.Desta forma, tendo em vista os documentos juntados aos autos, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0002667-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002667-0) - GLAUCIA SCHIAVON MATTA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP248928 - ROGERIO ANTONIO AZEVEDO E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 472: Tendo em vista a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 460/469, intime-se a CEF para que no prazo de dez dias, complemente os depósitos efetuados às fls. 438/439 (crédito principal e honorários advocatícios). Deixo consignado que o crédito remanescente deverá ser devidamente atualizado até a data do depósito. Adimplido o item supra, dê-se vista novamente a parte autora para requerer o que de direito. Em caso negativo, venham os autos conclusos. Int.

0003039-71.2004.403.6102 (2004.61.02.003039-9) - HIPERCARDIO ASSISTENCIA A SAUDE E ASSESSORIA TECNICO CIENTIFICA S/S(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0003354-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003354-6) - WALDOMIRO FERREIRA(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos de fls. 153/154, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0009907-65.2004.403.6102 (2004.61.02.009907-7) - OLEMAR ALVES DA SILVA(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira aquilo que for de seu interesse. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 475, J, parágrafo 5º do CPC. Int.

0011506-39.2004.403.6102 (2004.61.02.011506-0) - CLINICA DR VALMIR MALERBA S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015306-41.2005.403.6102 (2005.61.02.015306-4) - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, prejudicado o pedido formulado às fls. 200. Cumpra-se o despacho de fls. 199. Int.

0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 98/99) uma vez que já tentada a penhora on-line, sem sucesso (fls. 93/94), bem como o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da Sra. NEUSA JORGE LAROCCA, uma que não figura no pólo desta ação, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002394-75.2006.403.6102 (2006.61.02.002394-0) - ENG-PRO ENGENHARIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009531-11.2006.403.6102 (2006.61.02.009531-7) - P O RIBEIRAO COBRANCAS LTDA EPP X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Primeiramente, trata-se de matéria de direito disponível, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0012515-65.2006.403.6102 (2006.61.02.012515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-22.2006.403.6102 (2006.61.02.005605-1)) J C GOMES E MITHAZA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Despacho de fls. 135 - tópico final:Vistos.Vista às partes do procedimento administrativo apensado aos autos, pelo prazo sucessivo de dez dias.Int.

0014506-76.2006.403.6102 (2006.61.02.014506-0) - JOSE MARIO TANGA(SP161578 - LUCIANA PICCINATO E SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre o despacho de fls. 106. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013098-16.2007.403.6102 (2007.61.02.013098-0) - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litisconsortes passivos.Custas ex lege. P.R.I.

0014333-18.2007.403.6102 (2007.61.02.014333-0) - DARCY DA SILVA(SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ E SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 01.09.74 a 30.04.75; 01.08.75 a 30.04.77; 02.05.77 a 06.07.77; 11.07.77 a 03.03.81; 27.03.81 a 02.01.82; 25.01.82 a 20.11.84; 17.12.84 a 15.06.89; 03.07.89 a 31.08.89; 02.10.89 a 31.05.90; 13.06.90 a 09.08.90; 27.08.90 a 18.09.90; 01.10.90 a 28.03.91; 24.08.92 a 07.08.93; 22.12.93 a 05.10.94; 07.10.94 a 28.07.2005, os quais foram laborados em atividades especiais;b) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data da citação (31.01.2008).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC).Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001045-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001045-0) - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL ARTISTICO E SOCIAL TRADICAO(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001907-37.2008.403.6102 (2008.61.02.001907-5) - VANESSA PATRICIA DOS SANTOS X SILVINO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA CANDIDO DOS SANTOS(SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho de fls. 106: Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor da expert Ana Paula Fernandes no valor máximo de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se a perita desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001923-88.2008.403.6102 (2008.61.02.001923-3) - MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 168: Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004666-71.2008.403.6102 (2008.61.02.004666-2) - CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a notícia de baixa dos autos do agravo de instrumento com decisão definitiva determino, primeiramente, que a serventia promova o traslado da respectiva decisão para os presentes autos.Após, novamente conclusos.

0008053-94.2008.403.6102 (2008.61.02.008053-0) - ALCENO ALVES FARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (09.11.2007).A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0008360-48.2008.403.6102 (2008.61.02.008360-9) - ELIAS CASSIMIRO DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008910-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008910-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.1- Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.2- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 151, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência a ser futuramente designada. Prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009032-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009032-8) - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 113.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

0009364-23.2008.403.6102 (2008.61.02.009364-0) - LUIZ SERGIO DITADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 01.05.78 a 10.10.78; 01.04.80 a 19.07.80; 28.07.80 a 30.10.84; 01.11.84 a 06.04.87; 13.07.87 a 14.10.87; 03.11.87 a 07.07.88; 15.07.88 a 31.10.88; 07.11.88 a 18.04.89; 10.06.89 a 11.12.89; 02.01.90 a 17.12.90; 01.06.91 a 30.03.93; 13.04.93 a 30.11.93; 01.04.94 a 04.07.94; 05.07.94 a 15.08.96; 01.09.96 a 01.12.96; 02.12.96 a 28.12.97; 03.03.97 a 20.11.04; 21.11.04 a 20.06.06 e 01.07.06 a 10.10.06, os quais foram laborados em atividades especiais;b) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (10.10.2006).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC).Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0010078-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010078-4) - LADAIR CANDIDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010805-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010805-9) - MAURILO GOMES PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo

do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011714-81.2008.403.6102 (2008.61.02.011714-0) - JOSE NATIVO CASSIMIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 169: Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012085-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012085-0) - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012475-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012475-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013813-24.2008.403.6102 (2008.61.02.013813-1) - ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI LIMA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,12 Vistos etc. Os artigos 283 e 396 do CPC determinam que cabe à parte autora a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação aptos a provar suas alegações. Assim, deverá o autor, no prazo de 15 dias apresentar planilha discriminativa dos cálculos (fls. 95). Int.

0015791-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015791-4) - LUCIANA DE OLIVEIRA MICHELINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Preliminarmente, comprove o peticionário de fls. 139 o recebimento pela parte autora da comunicação de renúncia de fls. 140. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001462-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001462-8) - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 109: Vistos, etc. Defiro o pedido da parte autora às fls. 106. Assim, intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Batatais/SP, através de carta AR, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 21/140.960.107-0. Com a vinda do mesmo aos autos, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo quanto à utilidade da prova testemunhal, detalhando que aspecto pretende elucidar com tal meio de prova, no prazo de 10 dias. Procedimento Administrativo NB 21/140.960.107-0 juntado às fls. 119/139.

0004585-88.2009.403.6102 (2009.61.02.004585-6) - JULIO CESAR ARDENGHI GONCALVES FILHO(MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA E SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1,12 Vistos. Primeiramente, intemem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 160 e 161. Int.

0004913-18.2009.403.6102 (2009.61.02.004913-8) - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas.Após, voltem conclusos para designação de data para realização de audiência.Int.

0005988-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005988-0) - IVONE VALERIANO PINTOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 63, parte final: (...) Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Laudo Pericial às fls. 67/74.

0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7) - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5) - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 81/85 por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0010975-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010975-5) - FABIANA BUCCI BIAGINI X LUIZ TINOCO CABRAL(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011111-71.2009.403.6102 (2009.61.02.011111-7) - DOMINGOS FESTUCCIA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, dê-se ciência à parte autora do Processo Administrativo acostado aos autos às fls. 72/111.Int.

0011624-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011624-3) - CLAUDINE HERMES PEREIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 30/35 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 9.602,40. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Desta forma, conforme requerido pela parte autora, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0011900-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011900-1) - SOLANGE MARIA CALIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 39 a partir do item III: (...)III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos. V - Na seqüência, voltem conclusos. Int.Contestação às fls. 43/64.

0012363-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012363-6) - JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 95: Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de

antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. Nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Dessa forma, intímem-se as partes para no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Deixo consignado que a autarquia federal deverá apresentar seus quesitos no prazo acima estabelecido, independentemente do prazo para apresentação de contestação. III - Decorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 30 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. IV - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se o autor por carta com aviso de recebimento para comparecimento a fins de realização da perícia na data e local agendados, portando documento de identificação. V - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, bem como eventual contestação, tornem conclusos. Int. Contestação às fls. 100/137.

0012978-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012978-0) - OSVALDO ARVATTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0013470-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013470-1) - CARLOS FERNANDES(SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A Lei 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, primeiramente, remetam-se os autos ao setor da contadoria para a elaboração de cálculo apontando o valor da causa com fundamento no artigo 260 do CPC (prestações vencidas e vincendas), bem como nos documentos acostados aos autos. Na sequência, voltem conclusos.

0013676-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013676-0) - WILSON REIS DE PAULA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 79/80 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 20.344,86. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0013996-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013996-6) - DONIZETE GONCALVES DA SILVA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de período especial. Não obstante a manifestação da parte autora às fls. 56, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento de feitos cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da

celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Assim, renovo a parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 55.Int.

0014027-78.2009.403.6102 (2009.61.02.014027-0) - ANA MARIA RIVOIRO ROMERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 169/174 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 3.022,29. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e

julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0000415-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000415-7) - LUIZ ANTONIO CURTI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compuslando os autos, verifica-se que a parte autora devidamente intimada da decisão proferida às fls. 169, que declinou da competência para processamento do presente feito em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, promoveu o aditamento da inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (fls. 171).Desta forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o presente feito, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos detalhada de forma a justificar o valor dado à causa no aditamento acima referido. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000637-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000637-3) - TARCIO JOSE VIDOTTI(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido.Int.

0001392-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001392-4) - REGIANE CRISTINA GALLO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, diante da certidão de fls. 151 não verifico a prevenção mencionada às fls. 148.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária.Em princípio, apenas a declaração de hipossuficiência encartada às fls. 27 na forma do art. 4 da Lei 1.060/50 seria suficiente para a sua concessão, contudo, é preciso interpretar com razoabilidade a referida norma legal, porque a presunção estabelecida pela lei é relativa.Assim, considerando que a autora da presente ação é advogada atuante nesta jurisdição e que não representava o Instituto Nacional do Seguro Social de forma exclusiva, bem como o fato do valor dado à causa não implicar no recolhimento de valores elevados à título de custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Promova a autora o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplido o item supra, cite-se o requerido.Int.

0001394-98.2010.403.6102 (2010.61.02.001394-8) - BENEDITO PEDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

0001406-15.2010.403.6102 (2010.61.02.001406-0) - MARIA DA GLORIA SALOMAO(SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0001477-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001477-1) - RICARDO IPOLITO SILVA DA FREIRIA X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA X RC ELETRONICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Deixo consignado ainda, que a presente ação foi proposta diretamente pela parte autora, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Preto.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a imediata baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

0001567-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001567-2) - MARIA DAS DORES FRANCISCO AMARAL(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2252 - ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR) X AMANDA DE OLIVEIRA FLAUZINO X SABRINA DE

OLIVEIRA FLAUZINO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa na distribuição do presente feito, bem como da exceção de incompetência em apenso e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0001641-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001641-0) - ANTENOR MOREIRA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Pessoa Jurídica Datapress - Central de Recuperação de Ativos é mandatária do autor conforme instrumento particular de procuração encartada às fls. 19. Por outro lado, quem nomeia e constitui procuradores com cláusula ad-judicia por meio do instrumento encartado às fls. 11, é a própria pessoa jurídica, não havendo qualquer menção a representação do autor.Assim, preliminarmente, providencie o autor a regularização de sua representação processual. Prazo de dez dias.Sem prejuízo do acima determinado, providencie a serventia a solicitação de informações em relação ao feito em trâmite pelo Juizado Especial Federal mencionado no termo de prevenção de fls. 26.Int.

0001651-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001651-2) - ARI COSME FRANCOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária.Em princípio, apenas a declaração de hipossuficiência encartada às fls. 32 na forma do art. 4 da Lei 1.060/50 seria suficiente para a sua concessão, contudo, é preciso interpretar com razoabilidade a referida norma legal, porque a presunção estabelecida pela lei é relativa.Assim, considerando os valores das remunerações da parte autora descritas nos extratos de fls. 57/70, bem como o fato do valor dado à causa não implicar no recolhimento de valores elevados à título de custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Promova o autor o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplido o item supra, cite-se o requerido.Int.

0001734-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001734-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0001740-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001740-1) - SONIA APARECIDA GONCALVES RENESTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0001770-84.2010.403.6102 (2010.61.02.001770-0) - JOSE DONIZETE RESENDE(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0001862-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Por outro lado, o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabelecem que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.Assim, primeiramente, considerando-se o item 1 de fls. 03, bem como, os documentos de fls. 16/22, promova a parte autora o aditamento da inicial. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 10 (dez) dias, para juntada aos autos da contra-fé para citação do réu nos termos do artigo 730 CPC. Adimplida a condição supra, cumpra-se a determinação de fls. 412. Deixo assinalado que, decorrido o prazo e restando silente, os autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa findo, conforme assinalado às fls. 408, último parágrafo. Int.

0308848-47.1996.403.6102 (96.0308848-0) - LUIZ CARLOS BENEDITO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos. de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 180/181 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 182/183), seja destacado do montante da condenação e partilhados entre os advogados Nilton Severiano de Oliveira e Nilse Gomes de Araújo na proporção de 50% cada um. Apresenta ainda, os cálculos que entende devidos aos advogados considerando a tabela de fls. 159, e requer a expedição de ofício requisitório por entender que o valor se insere na tabela limite de pagamentos de pequeno valor. Esclareço a parte autora: a) os cálculos acolhidos são os de fls. 176 (R\$117.026,35) e não os de fls. 159 conforme constou em sua petição; b) nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Resolução nº 55/09 o crédito referente aos honorários sucumbenciais e o referente ao crédito do autor devem ser requeridos em ofícios de pagamento distintos, no entanto, os honorários advocatícios deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor; c) nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da mesma Resolução, quando houver pedido de destaque dos honorários contratados pelo advogado, o valor contratado deverá ser destacado na mesma requisição de pagamento do exequente. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 176 (R\$117.026,35), devendo a secretaria expedir: a) um ofício precatório no valor total de R\$106.387,59 para requisição do crédito do autor (R\$85.110,07) com o destaque do percentual de 20% (R\$21.277,52) referente aos honorários contratados, observando a partilha entre os advogados (R\$10.638,76 cada um); b) dois ofícios precatórios referente aos honorários sucumbenciais também partilhados entre os advogados (R\$5.319,38 cada um) Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011829-78.2003.403.6102 (2003.61.02.011829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NIVALDO ANTONIO DAVID(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 100. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 18/19, 25/27, 47/48, 93/97 e 100 para os da ação Ordinária nº 2002.61.02.08222-6 que se encontra arquivada, para posterior seguimento daquela. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0004814-19.2007.403.6102 (2007.61.02.004814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002666-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA GRACCIA DO NASCIMENTO(SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA E SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Vistos. O requerimento de expedição de requisição de pagamento deve ser formulado nos autos principais (2001.61.02.002666-8), estando prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 42. Renovo à embargada, o prazo de dez dias para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 39 - 4º parágrafo. Int.

0009852-12.2007.403.6102 (2007.61.02.009852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311854-96.1995.403.6102 (95.0311854-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SAIDCAR - COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Despacho de fls. 09: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 118) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 118), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 12.

0011422-33.2007.403.6102 (2007.61.02.011422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-24.2001.403.6102 (2001.61.02.004297-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ADELIA CINUCIUSKY FEITOSA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Despacho de fls. 19: Vistos, etc. Razão assiste à União. Promova a secretaria a remessa dos autos ao setor da contadoria para que refaça o cálculo de liquidação para que observe o valor atribuído à causa (fls. 11 dos autos em apenso). Após, com o advento do cálculo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 21.

0007405-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de dez dias, esclareça a divergência apontada pela contadoria às fls. 32, trazendo aos autos, em sendo o caso, a relação de contribuição referente ao período em questão. Adimplido o item supra, tornem os autos ao setor de contadoria para cumprimento do despacho de fls. 30.Int.

0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311127-69.1997.403.6102 (97.0311127-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifeste-se as partes sobre a informação de fls. 68 (contador), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011950-33.2008.403.6102 (2008.61.02.011950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007314-8)) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista tratar-se de direito disponível, intemem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0012040-41.2008.403.6102 (2008.61.02.012040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317758-29.1997.403.6102 (97.0317758-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 152/153) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 152/153), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 20/22.

0001341-54.2009.403.6102 (2009.61.02.001341-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302513-85.1991.403.6102 (91.0302513-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 13: Vistos em inspeção. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 128/129, R\$17.759,57) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 128/129), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 14/18.

0008158-37.2009.403.6102 (2009.61.02.008158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-36.2002.403.6102 (2002.61.02.004766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONINHO OSMAEL BEDIN(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir do valor da execução a verba cobrada a título de juros de mora e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o embargado/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o montante da execução aqui excluído.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309326-26.1994.403.6102 (94.0309326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308619-97.1990.403.6102 (90.0308619-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOAO ROSA DE OLIVEIRA FILHO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 37, nos embargos em apenso nº 2002.61.02.013290-4. Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão dos embargos acima mencionados (fls. 34/35), promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento no valor apontado às fls. 66 destes autos (R\$271,28), excluindo o valor referente aos juros. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0310256-10.1995.403.6102 (95.0310256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301921-07.1992.403.6102 (92.0301921-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. I - Primeiramente promova a secretaria: a) o traslado de cópias de fls. 64/65, 74/75 da ação ordinária nº 92.0301921-9 para estes autos; b) o traslado de cópias de fls. 21/23, 34/37 e 39 destes autos para a ação ordinária nº 92.0301921-9, desapensando-os posteriormente. II - Aguarde-se o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fls. 79 dos embargos à execução nº 1999.61.02.012973-4 referente ao traslado de cópias. III - Promova a parte embargada, no prazo de cinco dias, a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. IV - Na seqüência, tendo em vista os termos do acórdão proferido nos embargos à execução nº 1999.61.02.012973-4, transitado em julgado conforme certidão de fls. 77 (daqueles embargos), promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento no valor referente aos honorários sucumbenciais apontado às fls. 65 da ação ordinária nº 92.0301921-9 (R\$272,00). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0012973-29.1999.403.6102 (1999.61.02.012973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301921-07.1992.403.6102 (92.0301921-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS BARBOSA BARBIERATTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 77. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 11/12, 26/29, 37/41, 61, 65/67, 69/75 e 77 para os embargos à execução nº 95.0310256-1, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0013290-22.2002.403.6102 (2002.61.02.013290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309326-26.1994.403.6102 (94.0309326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOAO ROSA DE OLIVEIRA FILHO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 37. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 16/22, 34/35 e 37 para os autos dos embargos à execução em apenso nº 94.0309326-9, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003614-11.2006.403.6102 (2006.61.02.003614-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303537-12.1995.403.6102 (95.0303537-6)) MARCOS LUIZ GIRONI(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do crédito do embargado no montante de R\$ 17.344,11 (dezesete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), atualizado para abril de 2004). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005973-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005973-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO CATHARINO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 175, no prazo de 10 (dez-) dias, uma que para liberação do valor de fls. 170/171 a penhora deverá ser levantada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311259-97.1995.403.6102 (95.0311259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ZULMIRO CAMILOTTI JUNIOR X ZULMIRO CAMILOTTI
Despacho de fls. 298: Vistos. Compulsando os autos verifico que a presente execução foi proposta em face de Zulmiro Camilotti Junior e Zulmiro Camilotti, signatários do título de fls. 08. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação. Após, tendo em vista o pedido formulado às fls. 297, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha contendo o valor atualizado do débito. Prazo de dez dias. Na seqüência, venham conclusos. Int.

0302389-29.1996.403.6102 (96.0302389-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X AUGUSTO ALVES PEREIRA FILHO X HELENA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP021191 - AUGUSTO ALVES PEREIRA FILHO E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Despacho de fls. 194: Vistos. Fls. 174: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 139.371,50, posicionado para set/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cin- co) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int. Informações bancárias às fls. 195/196.

0309608-59.1997.403.6102 (97.0309608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RUY CARVALHO BARBOSA

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região com decisão transitada em julgado.Considerando-se o teor do acórdão proferido, ciência da baixa dos autos e, em seguida, ao arquivo, com baixa findo.Int.

0014158-68.2000.403.6102 (2000.61.02.014158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES
Despacho de fls. 139: Vistos. Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela própria exequente às fls. 138 dos valores pertencentes aos executados, existentes nas contas indicadas às fls. 129/130, junto aos bancos lá mencionados. Promova a serventia as anotações pertinentes, intimando-se as partes. Deixo consignado que a exequente deverá ainda, requerer que de direito, no prazo de dez dias. Restando silente, ao arquivo, por sobrestamento. Int. Informações de desbloqueio às fls. 140/144.

0007474-83.2007.403.6102 (2007.61.02.007474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos. 1- Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, reconsidero o despacho de fls. 78. 2- Fls. 75: Indefiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa do atual endereço da requeira pelo BACENJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.3- Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0009737-54.2008.403.6102 (2008.61.02.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME X REGINA FERRARI DE QUEIROZ

Vistos, etc.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão do sr. oficial de justiça, devendo requerer o que de direito.Int.

0012293-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012293-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO ME X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO

Vistos, etc.Primeiramente, tendo em vista o bem indicado à penhora (fls. 52), intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove propriedade do veículo juntando aos autos extrato atualizado do Detran.Int.

0002511-61.2009.403.6102 (2009.61.02.002511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALOUHYR NORA

Vistos, etc. Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0000861-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALVES PEREIRA

Despacho de fls. 18: Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$14.738,14). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001878-16.2010.403.6102 (2010.61.02.001878-8) - ALINE VIEIRA DA CRUZ(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Ademais, o tipo de medida não está elencada no rol do artigo 3º, 1º do referido diploma legal. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0001905-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001905-7) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Ademais, o tipo de medida não está elencada no rol do artigo 3º, 1º do referido diploma legal. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0319248-96.1991.403.6102 (91.0319248-2) - CERVAL ALIMENTOS S/A(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP096458 - MARIA LUCIA NUNES E SP111518A - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP108123 - CARLOS LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

1) Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 295.2) Primeiramente, apense-se esta cautelar à ação principal nº 91.0322443-0.3) Cumprido o item 2, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.4) Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Nos termos da decisão de fls. 83, o presente feito foi baixado à esta Vara Federal tão somente para intimação pessoal da União Federal em relação a sentença proferida às fls. 61/62, ficando, desta forma, prejudicada a apreciação por este Juízo do pedido formulado pela parte autora às fls. 100/115. Assim, intimadas as partes, promova a serventia o imediato cumprimento do determinado no despacho de fls. 87 - segundo parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0301155-12.1996.403.6102 (96.0301155-0) - CLINICAS RADIOLOGICAS INTEGRADAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado nos autos em apenso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0310001-47.1998.403.6102 (98.0310001-7) - ISVANI CAMILO NICOLAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 148.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8) - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301345-48.1991.403.6102 (91.0301345-6) - ALCIDES GIOIA DA SILVA X ALCIDES GIOIA DA SILVA X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X SALVADOR PRANTERA JUNIOR(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM E SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Em juízo de retratação, mantenho as decisões de fls. 203/205 e 217 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado às fls. 217.Int.

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.1- Tendo em vista o alegado encerramento das atividades da empresa Craftpel Comercio de Papéis Ltda, para levantamento dos valores existentes nestes autos faz-se necessário a habilitação dos seus responsáveis, nos termos do distrato social lavrado. Assim, concedo a parte autora o prazo de dez dias para a juntada dos documentos pertinentes.Adimplido o item supra, dê-se vista à União Federal. Prazo de dez dias.2- Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se os termos do ofício de fls. 337.Int.

0081894-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081894-3) - GERALDO LOURENCO DE PADUA X GERALDO LOURENCO DE PADUA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça quanto ao pedido de fls. 145 se os demais herdeiros estão RENUNCIANDO ao crédito em favor da herdeira MARLI DA GLÓRIA DE PADUA para que esta receba integralmente o valor depositado às fls. 176 ou seria apenas uma REPRESENTAÇÃO para retirada do referido montante, informando se for o caso a quota parte que cada herdeiro deverá receber. Int.

0007301-69.2001.403.6102 (2001.61.02.007301-4) - MARIANA MARQUES DE CARVALHO X MARIANA MARQUES DE CARVALHO(SP126733 - MARISA SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 96. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.005627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6)) CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 81/92, bem como o depósito de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012685-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7)) **DANILO GUSTAVO MAURIM**(SP264034 - **RUDSON MATHEUS FERDINANDO**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP067217 - **LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI**)

Manifeste-se o impugnante sobre a manifestação de fls. 66/112, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001563-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001563-5) - **ANTONIO DA SILVA BELARMINO**(SP058695 - **ARMENIO BUENO JUNIOR**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.**ANTONIO DAS SILVA BELARMINO** move a presente em face da Caixa Econômica Federal - CEF requerendo a expedição de alvará judicial para possibilitar o levantamento do saldo existente na conta referente ao FGTS e PIS/PASEP que se encontra em nome da falecida Santina Carlos Belarmino, esposa do autor.Inicialmente distribuído perante a Vara do Trabalho de Cravinhos, o presente feito foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 35.Ocorre que, conforme enuncia a Súmula 161 do STJ, é da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 200900171226, **BENEDITO GONÇALVES**, STJ - **PRIMEIRA SEÇÃO**, 23/03/2009)Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e, após as anotações de praxe, tendo em vista que o autor reside na cidade de Luiz Antonio - município jurisdicionado à comarca de São Simão/SP, determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor daquela Comarca.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2509

ACAO PENAL

0010615-13.2007.403.6102 (2007.61.02.010615-0) - **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 1229 - **JOSE LEAO JUNIOR**) X **JOVIANO ANDRE DA SILVA**(MG101907 - **GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR**)

Diante da designação da data de 24/03/2010 para oitiva das testemunhas da acusação no MM. Juízo Deprecado, desde já anoto o dia 08/04/2010, às 16:00 horas, para audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, oportunidade na qual, não havendo testemunhas de defesa a ouvir, o réu será interrogado e, encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias.

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014034-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014034-4) - **PAULO CESAR DANTONIO**(SP225003 - **MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 285: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada audiência para o dia 25/03/2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, na 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP, localizada na rua Luiz Carlos Prudêncio, n. 100, Jardim América, na cidade de Sertãozinho-SP, CEP. 14.160-280 - Telefone: 39452811).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1829

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)
Certidao de fls.475Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0014044-51.2008.403.6102 (2008.61.02.014044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)
Certidao de fls.82: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

MONITORIA

0011657-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X OTAVIO JOSE DE ASSIS(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS)

Recebo a apelação do requerido em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306920-03.1992.403.6102 (92.0306920-8) - VALDECIR DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS FILHO X ROSANGELA DE CAMPOS X REGINA DE CAMPOS X MARLI DE CAMPOS(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 142: (...) Após, dê-se vista à parte autora para que dê prosseguimento à execução, no prazo de trinta dias (fls. 129). No silêncio, re-tornem os autos ao arquivo. Int.

0310341-88.1998.403.6102 (98.0310341-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X PEDRO LUIZ TURRA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 283: mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. Sem prejuízo, comunique-se a E. Corregedoria Regional da Justiça Federal - 3ª Região, conforme determinado à fl. 285.

0310346-13.1998.403.6102 (98.0310346-6) - ANA ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X DULCINEIA MARTINS DOMINGUES CARDOZO FIDALGO X MARILDA CARVALHO DE LIMA X MIRIAM NOMURA URABE X ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS SIRCILLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 186: mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. Sem prejuízo, comunique-se a E. Corregedoria Regional da Justiça Federal - 3ª Região, conforme determinado à fl. 188.

0310365-19.1998.403.6102 (98.0310365-2) - DECIO TESTA RODRIGUES DE PAULA X EDSON ROBERTO FRANCISCONI X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN X FRANCISLEINE GALESICO X GLORIA APARECIDA RIBEIRO PRANDI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 283: mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. Sem prejuízo, comunique-se a E. Corregedoria Regional da Justiça Federal - 3ª Região, conforme determinado à fl. 285.

0310372-11.1998.403.6102 (98.0310372-5) - SEBASTIAO PAZETO SOBRINHO X TERCIO ANTONIO BORGES X VALDECI JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X VANIR MAURO DE LAZAZARI X VANDA VELKIS DE LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 276: mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. Sem prejuízo, comunique-se a E. Corregedoria Regional da Justiça Federal - 3ª Região, conforme determinado à fl. 278.

0010591-24.2003.403.6102 (2003.61.02.010591-7) - MARGARIDA JORGE(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho fl. 255: (...) Após, proceder conforme fls. 251, descontando-se o depósito realizado (fl. 146), com atualização até a data do depósito /penhora de fl. 210, informando a quantia devida a cada parte e patrono.

0010634-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010634-3) - OLIVEIRA E MARTINS CLINICA ODONTOLOGICA S/C(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 141: (...) Efetivada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias. Após, proceda a Secretaria o apensamento dos autos suplementares ao presente feito, arquivando-se em seguida, com baixa na distribuição. Int.

0012756-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-80.2006.403.6102 (2006.61.02.010671-6)) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 618: (...) Desta forma, desnecessária a realização da prova pericial neste momento processual, ante o debate apenas de questão de direito, podendo, em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação ser apurado o quantum a ser repetido por todos os meios permitidos pelo Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, voltem conclusos para a sentença.

0000092-39.2007.403.6102 (2007.61.02.000092-0) - DIRCE CHENATE ZAMORANO DOYAGUES(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 95: (...) Fls. 94: defiro a dilação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0000985-30.2007.403.6102 (2007.61.02.000985-5) - MATIAS JOSE FERREIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Fls. 189/191: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003748-04.2007.403.6102 (2007.61.02.003748-6) - MARIA RODRIGUES BIZERRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Certidão de fls.328: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0007055-63.2007.403.6102 (2007.61.02.007055-6) - VERA DE SALLES GUERRA X CELSO DE SALLES GUERRA X ARACI DE SALLES GUERRA TSUZUKI X JOSE DE SALLES GUERRA X PALMIRA MARIA DA CRUZ GUERRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da certidão de fls. 99, não verifico as causas de prevenção. Recebo os aditamentos da inicial de fls. 56/68 e 74/82. Ao SEDI para incluir no pólo ativo Celso de Salles Guerra, Araci de Salles Guerra Tsuzuki, José de Salles Guerra e Palmira Maria da Cruz Guerra. Tendo em vista os cálculos de fls. 84/94, providenciem os autores o aditamento à inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado, no prazo de 05 (cinco) dias

0008071-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-54.2007.403.6102 (2007.61.02.005717-5)) K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X FABIO MARQUES KMILIAUSKIS X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 136: (...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela CEF.

0008897-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008897-4) - POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Recebo a apelação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 179/186), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 162/164) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões e

ciência de fls. 206/207 .Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0014294-21.2007.403.6102 (2007.61.02.014294-4) - ARNALDO ALVES PITANGUI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 148 : (...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora.
Int.Fl.s. 158: (...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000235-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000235-0) - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA X IRENE MARINHO OLIVEIRA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP201137 - SÔNIA MARIA FERRARI NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP100712 - SILVIA VICTORAZZO HALAK E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Certidao de fls.201: Intimar a parte autora para manifestacao, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0001634-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001634-7) - VALDIR PARIZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 261: (...) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, sobre fls. 114/155.
Int. Cumpra-se. Fls. 264: Fls. 263: defiro. Desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 165 o perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho (...) 2. Manifestem-se as partes sobre fls. 190/244 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003478-43.2008.403.6102 (2008.61.02.003478-7) - MARIA SOLANO CROSARA X MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER X SONIA TERESINHA SOLANO POPOLI X ANTONIO CESAR SOLANO X DOMINGOS ROBERTO SOLANO X LEONILDA SOLANO BELOMO X ANGELO PERUCHI SOLANO X FRANCISCA SOLANO TREVISAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 127: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora Maria Solano Crosara comprove documentalmente a sua condição de cotitular das cadernetas de poupança. Intime-se.

0007249-29.2008.403.6102 (2008.61.02.007249-1) - APARECIDO RUBENS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Certidao de fls.137: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls:78/136

0007708-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007708-7) - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 164 - Audiência sem conciliação: (...) Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de perícia requerida às fls. 157, justificando fundamentalmente.Int.

0008984-97.2008.403.6102 (2008.61.02.008984-3) - MARIA DE LOURDES GARRITO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 172: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009909-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009909-5) - JORGE ELIAS CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.Quesitos do autor às fls. 07/13 e do INSS à fl. 163.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jarson Garcia Arena.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade...Considerando o número de empresas a serem visitadas, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

0010346-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010346-3) - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45: (...) Desse modo, ausente a prova inequívoca do direito invocado, indefiro a antecipiiação de tutela requerida. Cite-se o INSS, devendo apresente cópia do PA (NB 88.420.461-8). Intimem-se. Certidao de fls.70: Intimar a parte

autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0011502-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011502-7) - ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.277: Intimar as partes para manifestacao, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls:111/276.

0013189-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013189-6) - MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: (...) Desse modo, ausentes a prova inequívoca do direito invocado e o periculum in mora, não verifico, neste passo, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

0013297-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013297-9) - ADILSON BRAZ COMIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão no agravo interposto (cf. fls. 99/101), determino o prosseguimento do feito.Recebo o aditamento à inicial de fls. 62/66.Cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 46/143.332.788-8. Certidao de fls.145:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 108/144

0013731-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013731-0) - IRACY DOS SANTOS LIMA X MARIA THEREZA COSLOVE LIMA(SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Iracy Santos Lima (cf. fls. 256/258), declaro suspenso o curso da presente ação, devendo a parte autora promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação regular dos sucessores do de cujus, nos termos do art. 1.055 do CPC.No mesmo prazo, manifeste-se sobre requerimento de fls. 347/348. Após voltem conclusos.Int.

0014039-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014039-3) - VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 46/142.121.994-5. Certidao de fls. 86: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 59/85

0014089-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014089-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 60: Recebo o aditamento da inicial.Defiro os benefícios da justiça gratui- ta.Cite-se.Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 46/147.552.708-7. Certidao de fls.111: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 63/110

0000809-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000809-4) - JOSE CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198: Não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias dos procedimentos administrativos 42/140.630.790-1 e 42/146.376.357-0. Certidção de fls. 309: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls:203/308

0001425-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001425-2) - DURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desta forma, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.Por outro lado, nomeio, desde já, como perito o Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Cite-se o INSS, intimando-o, juntamente com a autora, para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.Registre-se. Intimem-se. Cumprase.Certidao de fls.147: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 142/146

0001943-45.2009.403.6102 (2009.61.02.001943-2) - JOSE MARIO SILVERIO(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: (...) Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

0004618-78.2009.403.6102 (2009.61.02.004618-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o pedido de pagamento da diferença da correção monetária da conta vinculada do FGTS referente ao IPC do mês de janeiro de 1989 é objeto de discussão no feito n. 2002.61.02.00.012761-7 (cf. fls. 57/78), excludo-o da lide e, em consequência, o valor atribuído à causa remanesce em R\$ 22.905,23, conforme planilha de cálculos trazida às fls. 40. Assim, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

0005552-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005552-7) - APARECIDO PANTALEAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, por ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Certidão de fls. 153: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 77/152

0005731-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005731-7) - EDMILSON MARCOS COTIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 79/89, determino o prosseguimento do feito. Cite-se e intime o INSS da decisão de fls. 71/76. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores com relação aos períodos que pretende ver contados como especial. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias dos procedimentos administrativos 42/142.122.128-1, 31/108.033.372-7 e 31/122.846.166-7. Certidão de fls. 122: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 95/121

0006360-41.2009.403.6102 (2009.61.02.006360-3) - JOSE CARLOS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0007411-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007411-0) - MOACIR MIRANDA(SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. 54: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CP .

0008398-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008398-5) - CARLOS ALBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desta forma, ausentes os requisitos que a autorizam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0009469-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009469-7) - FRANCISCO FURLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Não verifico as causas de prevenção. Anote-se a prioridade na tramitação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/047.995.340-6. Certidão de fls. 67: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0009481-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009481-8) - ARIOLINO PROSPERO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cópia da sentença de fls. 29/32, já transitada em julgado, bem como os documentos de fls. 41/48, justifique o autor o seu interesse de agir, na presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009575-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009575-6) - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/58: conforme posto no despacho de fls. 55, o valor da causa deve ser apurado a partir de dados concretos e não aleatoriamente.Parece-me excessivo pretender-se que as eventuais benfeitorias, em imóvel adjudicado por R\$ 12.694,10 (fls. 28), alcancem agora duas vezes esse valor.Assim sendo, acolho o requerimento de fls. 58, último parágrafo, para atribuir à causa o valor de R\$ 12.694,10.Em consequência, como o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao JEF, que detém competência absoluta.Intime-se com urgência.

0009887-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009887-3) - CLODOVALDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS DA COSTA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os requerentes são militares reformados, percebendo mensalmente valores de R\$ 10.160,01, R\$ 9.822,91 e 7.645,19 (para dezembro de 2008 - ficha financeira de fls. 53, 78 e 103), justifique a parte autora - documentalmente - o pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, esclareça quais os critérios que adotou para obter o valor que atribuiu à causa.

0009898-30.2009.403.6102 (2009.61.02.009898-8) - LUCIA FATIMA BORGES(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se.

0010086-23.2009.403.6102 (2009.61.02.010086-7) - GILMAR FERREIRA BASTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se. Oficie-se ao INSS, requisitando cópias do procedimento administrativo NB 46/144.273.784-8.Certidao de fls.164: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 112/163

0010089-75.2009.403.6102 (2009.61.02.010089-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA JANUARIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores com relação aos períodos de 13.09.1983 a 01.12.1987 e de 15.12.1987 a 11.10.1988 que pretende ver contados como especial.Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/150.427.528-1. Certidao de fls.125: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 92/124

0010775-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010775-8) - JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 46/143.482.320-0, no prazo de 10 (dez) dias;3. Sem prejuízo, intime-se a autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação ao período de 17.02.83 a 10.03.84.

0010981-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010981-0) - LEVINO ALVES COELHO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27:Tendo em vista a competência do JEF local, para as ações de valor igual ou menor de 60 salários mínimos, deve o autor justificar o valor atribuído a causa, em dez dias. Int.

0011532-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011532-9) - CLARINDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal.Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta)

salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

0012586-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012586-4) - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes e esclarecer se pretende o reconhecimento do período de 21/03/79 a 20/01/80, anotado às fls. 03 e 06, como laborado em atividade especial. Pena de extinção. Int.

0012856-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012856-7) - LEONICE DE LIMA LARA SOUZA X GLEICE LARA COSTA X GABRIELA LARA COSTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil e do documento de fls. 60; e b) trazer certidão de permanência carcerária de Jose Costa atualizada (cf. fls. 45), bem como as folhas de pagamento da autora Leonice de Lima Lara Souza, referentes ao primeiro e ao último pagamento. Pena de extinção. Int.

0013178-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013178-5) - NELSON JOSE BARISSA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006107-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006107-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013967-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-84.2001.403.6102 (2001.61.02.006524-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANIA MARIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Certidão de fls. 78: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 75/77. Certidão de fls. 73: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 55/72

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010531-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011206-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X SUELY APARECIDA PERNA ME (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 306 do Código de processo civil. Intime-se o excepto para que apresente sua resposta, no prazo de dez dias. Certifique-se nos autos principais a suspensão ora determinada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304570-71.1994.403.6102 (94.0304570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X JOSE ROBERTO MORENO X CLAUDIO MORENO X MARIA LUCIA MORENO (SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)
Fls. 269 - Alvará pronto: (...) Expeça-se o alvará de levantamento como re-querido à fl. 267, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo em cinco dias. 3. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA

Fls. 39: (...) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652 - A, parágrafo único do CPC. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda a penhora e a avaliação de tantos bens quantos bastem para a pagamento do dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo a caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652 1 e 659 do CPC (...).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318879-05.1991.403.6102 (91.0318879-5) - SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 381: Fls. 376/377: defiro o prazo de vinte dias requerido pela parte. Semprejuízo, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que verifique a correção de seus cálculos (fls. 372/373), nos termos da manifestação da União de fls. 378-verso. Int. (...).

0307088-68.1993.403.6102 (93.0307088-7) - LINCOLN FRANCOI X LINCOLN FRANCOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 135: (...) Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela autora. Havendo concordância, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 124, ficando novamente salientado que o destaque do valor relativo aos honorários contratuais é condicionado à apresentação do respectivo contrato e elaboração de planilha (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300272-70.1993.403.6102 (93.0300272-5) - CICOPAL S/A X CICOPAL S/A(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Fls. 298: Fls. 293/296: considerando que a sentença de fls. 128/133 condenou a autora ao pagamento da sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, esta importância deverá ser rateada entre as rés - União e Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. Assim, intime-se a União a fim de que retifique seus cálculos, apresentando planilha atualizada discriminando somente a importância que lhe é devida a esse título. Prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Fls. 304: (...) Fls. 299/301: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 301 (R\$ 2.225,80), atualizado até 01 de agosto de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de guia GRU - sob o código 13903-3. Int. (...).

0303884-45.1995.403.6102 (95.0303884-7) - CLEIRI LUCIA CAMPESI MENEZES X CLEIRI LUCIA CAMPESI MENEZES X MARA CRISTINA DA SILVA X MARA CRISTINA DA SILVA X FLAVIO CLEMENTE DA SILVA X FLAVIO CLEMENTE DA SILVA X SEVERO VIEIRA DE OLIVEIRA X SEVERO VIEIRA DE OLIVEIRA X JOAO BLESIO NETO X JOAO BLESIO NETO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 235: (...) Fls. 232: o levantamento dos valores depositados deve ser efetuado na via administrativa. Ante a concordância da parte autora com os depósitos, arquivem-se os autos. 2. Sem prejuízo, comunique-se à Corregedoria Regional, conforme determinação de fls. 234. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0010585-17.2003.403.6102 (2003.61.02.010585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BOBROWIEC(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 253/260

Expediente Nº 1876

MANDADO DE SEGURANCA

0303308-47.1998.403.6102 (98.0303308-5) - USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X USINA SANTA FE S/A X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 462: Fls. 461: a Impetrante deve trazer aos autos, em dez dias, procuração nos termos do art. 38, do Código de processo civil. Int.

0001113-45.2010.403.6102 (2010.61.02.001113-7) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Atento ao pedido inicial deste mandamus, verifico que a impetrante não pleiteou expressamente qualquer providência em caráter de liminar, requerendo, no entanto, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em decorrência dos depósitos judiciais mensais que realizará referentes à exação questionada, com fulcro no artigo 152, II, do CTN. A esse respeito, consigno que não existe qualquer óbice ao depósito independentemente de autorização judicial, nos termos dos artigos 205 do Provimento CORE 64/20085. Observo, ademais, que as guias referentes aos depósitos mencionados pela impetrante estão sendo apresentadas em Secretaria, com acatamento destas em autos suplementares, em atendimento ao artigo 206 do referido provimento, tendo, por consequência a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários discutidos nestes autos. Intimem-se. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, vindo os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0010502-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010502-6) - IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS (SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 75/76: Cuida-se de alvará judicial pelo qual o requerente pretende o levantamento de valores de suas contas fundiárias, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 7.039,50. Do mesmo modo, os extratos que acompanham a inicial (fls. 10) informam a existência de saldos, cuja soma não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do JEF local, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Neste sentido, trago decisão proferida pelo TRF desta região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (CC n. 8318 - Relator NERY JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO - DJU de 27.03.2006) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se o requerente e cumpra-se. Ribeirão Preto, 8 de março de 2010

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL

0006967-30.2004.403.6102 (2004.61.02.006967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE BOCAMINO (SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Certidão retro: renove-se a intimação de José Bocamino, por seu advogado, a fim de que proceda a retirada da espingarda, cuja restituição foi deferida às fls. 733, no prazo de 15 (quinze) dias, com a observação de que após o prazo estipulado a referida arma será encaminhada ao Comando do Exército para destruição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1933

MONITORIA

0010019-97.2005.403.6102 (2005.61.02.010019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal; Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Intime-se.

0015050-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON APARECIDO DOS SANTOS BONI X ALCEBIADES DOS SANTOS X ONILCE VILLA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do sr. oficial de justiça (f. 81), fornecendo o endereço atualizado da ré Onilce Villa dos Santos. Após, voltem conclusos. Int.

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Converto o julgamento em diligência. A procuração da f. 179 foi outorgada apenas ao advogado Bruno Calixto de Souza, OAB/SP 229.633. Assim, deverá este advogado, promover a regularização da petição da f. 194-234, (embargos), apondo sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema de movimentação processual para efeito de intimação via publicação. Por outro lado, verifico que o co-réu e sócio da empresa ré, o sr. Júlio César Moreira Prado, não foi intimado para a audiência realizada na f. 191, conforme a certidão da f. 190. Sendo assim, designo o dia 29 de abril de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Esclareço que a presença dos réus é necessária a fim de viabilizar eventual composição. Intimem-se inclusive os réus.

0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Recebo o recurso apresentado pelo réu-embargante, no efeito devolutivo. Vista à recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011220-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOEL AFONSO DE PAIVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS e decreto a formação do título executivo judicial, condenando os embargantes ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00. Fica convertido em título executivo o mandado monitório. O feito deve prosseguir na forma prevista no artigo 1102-c, 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309902-82.1995.403.6102 (95.0309902-1) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO - ME X MECANICA GENESIO LTDA - ME X MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA - ME X ARIIVALDO THOMAZINI X PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se o patrono da empresa ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO ME e a PEREIRA E ARRUDA ARARAQUARA LTDA ME, a atender a cota da Fazenda Pública de f. 444-verso, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0048628-02.1999.403.0399 (1999.03.99.048628-4) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012154-92.1999.403.6102 (1999.61.02.012154-1) - IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014508-75.2008.403.6102 (2008.61.02.014508-1) - CONSTUTORA CROMA LTDA(MG071939 - MARCELO DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o depósito das custas se deu na Agência Bancária do Banco do Brasil, contrário ao que dispõe o art. 2º da lei 9289/96. Intime-se a parte autora a regularizar o depósito das custas, perante a Instituição bancária competente, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem o cumprimento retro, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0001334-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001334-0) - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que consta na contestação matéria preliminar de decadência e prescrição, abra-se vista à parte autora para apresentar sua impugnação, se quiser, pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, findo o que deverá a União, especificar as provas que pretende. Int.

0010256-92.2009.403.6102 (2009.61.02.010256-6) - CARLOS FABRIS X DURVALINO JERONIMO LIMA X MICHEL JORGE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000108-27.2006.403.6102 (2006.61.02.000108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310774-29.1997.403.6102 (97.0310774-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI X ANA PAULA FERREIRA DE MENEZES X CLAUDIA MARIA MARCHIONI X CLEIDE APARECIDA PEROBON MAZER X DENIZAR ELIAS BELVEDERE X DENISE APARECIDA LIVONESI X GLEDES ALVES TROTTA X IVANILDE MINQUIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União de f. 176-180 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005313-08.2004.403.6102 (2004.61.02.005313-2) - OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários. Designo o dia 29 de abril de 2010, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas pela parte autora às fls. 10. Int.

0013192-27.2008.403.6102 (2008.61.02.013192-6) - IZAIAS BERNAL(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência para o fim de possibilitar a comprovação do tempo de serviço, no período sem registro. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 15h30min, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

0001242-84.2009.403.6102 (2009.61.02.001242-5) - DANILO CLOVIS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Recebo a conclusão supra. Baixem os autos em diligência. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 15h, neste juízo, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Promova a secretaria as intimações necessárias.

0001741-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001741-1) - SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência para o fim de possibilitar a comprovação do tempo de serviço, no período sem registro. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 16h, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

0003565-62.2009.403.6102 (2009.61.02.003565-6) - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Designo o dia 19 de maio de 2010, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

0004075-75.2009.403.6102 (2009.61.02.004075-5) - GETULIO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Designo o dia 13 de maio de 2010, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

0004315-64.2009.403.6102 (2009.61.02.004315-0) - JOAO FRANCISCO BORGES FILHO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Designo o dia 19 de maio de 2010, às 15h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

Expediente Nº 2117

ACAO CIVIL PUBLICA

0001389-57.2002.403.6102 (2002.61.02.001389-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X JOAO GALDINO BORGES FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X WALDEMAR DALSSAS(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X JOSE CARLOS CICILLINI(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E SP168265E - CARLOS FILIPE DE CASTRO LEMOS E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para (1) determinar aos réus (1.1) a desocupação definitiva das áreas situadas nas APPs, conforme evidenciadas pela prova pericial, e (1.2) a demolição das edificações ou construções existentes nessas áreas, bem como para (2) condenar os réus ao pagamento de indenização a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, fixada em R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) por hectare de área construída para cada rancho, conforme foi estabelecido no laudo referente ao rancho de cada um dos réus.P. R. I.

Expediente Nº 2118

EMBARGOS A EXECUCAO

0013884-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013750-67.2006.403.6102 (2006.61.02.013750-6)) ERNESTO BETTIOL(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para desconstituir o título executivo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor da execução.Sem Custas, nos termos do artigo 7o da Lei n. 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2006.61.02.013750-6.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005361-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-80.2007.403.6102 (2007.61.02.013042-5)) DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DURVAL FARIA JUNIOR(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada às f. 176-181, nos seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010064-43.2001.403.6102 (2001.61.02.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TADEU BUENO DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado.Int.

0001341-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALMEIDA ALVES EMPREITEIRA S/C LTDA ME

F. 245: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

0004814-87.2005.403.6102 (2005.61.02.004814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X WILSON GONCALO RODRIGUES

(...)Tendo em vista que a exequente ficou-se inerte, apesar de alertada por despachos deste juízo a dar andamento ao feito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas

na forma da Lei. Honorários incabíveis. Determino o levantamento da penhora do bem descrito a f. 24, com a intimação do fiel depositário. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007258-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO

F. 110-112: indefiro nos termos do parágrafo 3º, do despacho da f. 101 destes autos.Assim, nos termos do parágrafo 5º do referido despacho, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação da exequente, conforme estipulado.Int.

0009313-12.2008.403.6102 (2008.61.02.009313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI

Defiro a expedição de mandado para penhora, avaliação, intimação e depósito da parte ideal pertencente ao executado do imóvel indicado (f. 37-39), desde que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constate não se tratar de bem de família.F. 40-41: defiro, anote-se.Intime-se.

0009620-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANDRA MARCIA CARUSO BIANCHI(SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO)

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 44), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Ademais, ante a ausência de requerimento, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.F. 52-53: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se.Int.

0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Primeiramente, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2009.020044641-1, juntada às f. 29-45, a fim de que seja encaminhada ao Sedi para distribuição por dependência a este feito.Ademais, ciência à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização de bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito.Int.

0011308-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X TIPOGRAFIA CENTENARIO LTDA X RONALDO PINTO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA SALVADOR PINTO DE ALMEIDA X EMILIA SENHORI DE ALMEIDA

Homologo a desistência manifestada pela exequente a f. 37 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0012638-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABIO RIBEIRO PITANAGUEIRAS ME X FABIO RIBEIRO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006470-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006470-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE CULTURAL E RECREATIVA DE SERTAOZINHO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SERTAOZINHO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GERENTE OPERACIONAL DO SEBRAE EM RIBEIRAO/SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009634-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009634-8) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GERENTE DO SESC EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

F. 990: Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB/JF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a relação detalhada de todos os depósitos efetuados nas contas indicadas pela União.Ademais, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho da f. 977.DE OFÍCIO: Ciência da expedição do alvará de

levantamento (Dra. Ana Claudia Silva Pires) para retirada em Secretaria.

0013823-78.2002.403.6102 (2002.61.02.013823-2) - MARCEL PIGOZZI SARAIVA(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X PRESIDENTE DA COM PERMANENTE DE VESTIB DO PAIES DA UNIV FED DE UBERLANDIA SEC DE RIB PRETO-SP(Proc. 2256 - BELCHIOR DE GODOY)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001157-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001157-5) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, indefiro a liminar.P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 147-151 e 154-155: recebo como aditamento à inicial. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor dado à causa.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, nos termos do art. 802, 844 e 355 do Código de Processo Civil.Int.

0001979-53.2010.403.6102 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido:Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309153-70.1992.403.6102 (92.0309153-0) - ELETROTECNICA 3 COLINAS LTDA X REICAR PECAS E ACESSORIOS DE FRANCA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 248 e 306, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0309882-23.1997.403.6102 (97.0309882-7) - DENISE SGARBOSA BARICHELLO FERRASSINI(SP184424 - MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO) X ELZA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA SASSO(SP127282 - MESSIAS ULISSES

FALLEIROS DE OLIVEIRA) X VIVANE NEME CAMPOS(SP184424 - MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) Às fls. 688/9 destes autos, e 78/9 dos autos em apenso (embargos à execução nº 2005.61.02.000662-6), as autoras informam que não têm interesse no prosseguimento da ação e noticiam que já receberam parte do que lhes é devido administrativamente. A União, nos autos em apenso (fls. 91), concordou com o pedido das autoras, desde que elas renunciem ao direito material, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97. Nos autos em apenso, as autoras alegaram que não é possível renunciar ao direito material, tendo em vista que sua pretensão está sendo satisfeita administrativamente (fls. 94/5) É o relatório. Decido. Razão assiste às autoras. Com efeito, a matéria jurídica controvertida nos autos fora pacificada pelo STF e STJ nos âmbitos judicial e administrativo. Outrossim, é cediço que, assim como as autoras, os demais servidores do Poder Judiciário da União já receberam administrativamente os valores das diferenças remuneratórias pertinentes à conversão da URV (11,98%). Logo, conclui-se, a toda evidência, que a condição imposta pela União para aceitar o pedido de desistência das autoras é manifestamente incompatível com a postura adotada administrativamente. Ademais, é curial que as parcelas vincendas revestem-se do caráter alimentar, razão por que são irrenunciáveis. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de fls. 688/9 destes autos e 78/9 dos autos em apenso e extingo a execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade que rege a sucumbência, sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0101429-89.1999.403.0399 (1999.03.99.101429-1) - LUIZ DIAS BARBOSA X DIRCE PEREIRA DA SILVA COSTA X MARIA HELENA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO LEITE X ENES ROCHA DE AGUIAR(Proc. JOSE VIANNEY GUIMARAES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 264/8, e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor ANTÔNIO FLÁVIO LEITE. A assinatura dos termos de adesão previstos pela Lei Complementar nº 110/01 pelos demandantes LUIZ DIAS BARBOSA, MARIA HELENA APARECIDA DE SOUZA e DIRCE PEREIRA DA SILVA COSTA (fls. 280, 281 e 283) enseja a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos demandantes LUIZ DIAS BARBOSA, MARIA HELENA APARECIDA DE SOUZA e DIRCE PEREIRA DA SILVA COSTA. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0114903-30.1999.403.0399 (1999.03.99.114903-2) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a desistência manifestada pela credora a fls. 184, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0000055-90.1999.403.6102 (1999.61.02.000055-5) - PAULO DE TARSO MELLO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. O depósito judicial de fl. 277, no valor do débito requerido pela CEF (fls. 248/251), assim como o pedido de levantamento (fl. 280) impõem a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante o exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. 2. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 277), cientificando o i. procurador, via Diário Oficial, de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. 3. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). 4. Renumere-se o feito a partir de fl. 283.5. P. R. Intimem-se.

0000577-83.2000.403.6102 (2000.61.02.000577-6) - JOSE AUGUSTO SCOMPARIN X MARIA PEREIRA DIAS X ENI FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO SERGIO TRAMONTE X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONFIM X OTAVIANO LUIS DE FRANCA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 195/196 a CEF informa que os autores ENI FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, OTAVIANO LUIZ DE FRANCA e PAULO SÉRGIO TRAMONTE aderiram ao pagamento da Lei Complementar nº 110/2001. A CEF noticia que não foi localizada conta em nome da autora MARIA PEREIRA DIAS. Instados a se manifestarem, os autores quedaram-se inertes (fls. 211/213). É o relatório. Decido. A assinatura dos termos de adesão previstos pela Lei Complementar nº 110/01 pelos demandantes ENI FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, OTAVIANO LUIZ DE FRANCA e PAULO SÉRGIO TRAMONTE

(fls. 198, 200, 201 e 202) enseja a extinção do processo executivo com referência a estes co-autores. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos demandantes ENI FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, OTAVIANO LUIZ DE FRANCA e PAULO SÉRGIO TRAMONTE. Em relação à co-autora MARIA PEREIRA DIAS, inexigível o título judicial, ante a inexistência de conta vinculada em seu nome. Ante o exposto, com fundamento no art. 618, I, do Código de Processo Civil, declaro nula a presente execução, relativamente à co-autora MARIA PEREIRA DIAS, e extingo o processo executivo, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001087-62.2001.403.6102 (2001.61.02.001087-9) - UNIMED RIBEIRAO PRETO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 874/880, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0009852-51.2003.403.6102 (2003.61.02.009852-4) - JOANA RONCHE BARINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 183 e 188, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0000009-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000009-7) - PERPETUA MARIA DA SILVA (SP115054 - LUIZ CLAUDIO BARBIERI E SP176365 - SAMUEL ALEM BARBIERI) X UNIAO FEDERAL
À luz dos documentos de fls. 372 e 376/379 e da concordância da União (fls. 380), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. P.R. Intimem-se.

0003037-04.2004.403.6102 (2004.61.02.003037-5) - LA FEMME CLINICA MEDICA S/S (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 408/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

0007615-10.2004.403.6102 (2004.61.02.007615-6) - MARIA CONCEICAO CONTE X YOLANDA CONTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 84/5 a CEF informa que não foi possível realizar cálculos e créditos para a co-autora Yolanda Conte porque não consta registro de contas em seu nome, na base de dados da CEF. Instada a manifestar-se, a co-autora ficou-se inerte (fls. 93/6). É o relatório. Decido. Inexigível o título judicial, ante a inexistência de conta vinculada em nome da autora Yolanda Conte. Ante o exposto, com fundamento no art. 618, I, do Código de Processo Civil, declaro nula a presente execução e extingo o processo executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0010987-30.2005.403.6102 (2005.61.02.010987-7) - NEGRAO E GRADE S/C (SP196492 - LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 193 e 196, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda definitiva da Fazenda Nacional, no código 2864, dos honorários advocatícios representados pela guia de fls. 193. Noticiado o cumprimento e transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0003495-50.2006.403.6102 (2006.61.02.003495-0) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE MARINA S/C LTDA (SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Tendo em vista a desistência manifestada pela ré a fls. 185, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0005562-85.2006.403.6102 (2006.61.02.005562-9) - MARCOS JOSE BARIONI (SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a informação trazida pela CEF de que o contrato objeto da lide foi liquidado (fls. 257/264) e diante do silêncio do autor (fls. 267/268), declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. arts. 329 e 462, todos do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da ação. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor. Suspendo, contudo, esta imposição, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

0009269-27.2007.403.6102 (2007.61.02.009269-2) - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 221/2: intime-se a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0013548-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013548-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA E SP284129 - ELIESER ANTONIO DASSIE) X MARIA INES FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fls. 36/7, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002118-73.2008.403.6102 (2008.61.02.002118-5) - BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA X IVAN BISCALCHINI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 234/5: intime-se a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014778-75.2003.403.6102 (2003.61.02.014778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016768-09.2000.403.6102 (2000.61.02.016768-5)) CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

À luz do documento de fl. 361 e da concordância da União (fls. 363), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. P.R. Intimem-se.

0000662-93.2005.403.6102 (2005.61.02.000662-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309882-23.1997.403.6102 (97.0309882-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X DENISE SGARBOSA BARICHELLO FERRASSINI(SP184424 - MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO) X ELZA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA SASSO(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X VIVANE NEME CAMPOS(SP184424 - MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO)
Às fls. 78/79 e 86 as embargadas informam que não têm interesse no prosseguimento da ação ordinária em apenso, tendo em vista que já receberam o que lhes é devido administrativamente. Requerem a extinção dos presentes embargos, bem como da ação em apenso, por perda do objeto. A União concordou com o pedido das embargadas, desde que elas renunciem ao direito material, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97 (fls. 91). As embargadas alegaram que não é possível renunciar ao direito material, tendo em vista que sua pretensão está sendo satisfeita administrativamente (fls. 94/5) É o relatório. Decido. Razão assiste às autoras embargadas. Com efeito, a matéria jurídica controvertida nos autos fora pacificada pelo STF e STJ nos âmbitos judicial e administrativo. Outrossim, é cediço que, assim como as autoras, os demais servidores do Poder Judiciário da União já receberam administrativamente os valores das diferenças remuneratórias pertinentes à conversão da URV (11,98%). Logo, conclui-se, a toda evidência, que a condição imposta pela União para aceitar o pedido de desistência das autoras é manifestamente incompatível com a postura adotada administrativamente. Ademais, é curial que as parcelas vincendas revestem-se do caráter alimentar, razão por que são irrenunciáveis. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas embargadas e DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade que rege a sucumbência, sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013991-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NELSON ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIANA MESSIAS DA SILVA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 37, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 802

EXECUCAO FISCAL

0300762-97.1990.403.6102 (90.0300762-4) - FAZENDA NACIONAL X ISSA & CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora e fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302982-63.1993.403.6102 (93.0302982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONDEVEL CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X JONAS MESSIAS MONTEIRO E SILVA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 227), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente as penhoras de fls. 49 e 52 e expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 186. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300366-81.1994.403.6102 (94.0300366-9) - FAZENDA NACIONAL X IOBE & FARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 72), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300492-34.1994.403.6102 (94.0300492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300366-81.1994.403.6102 (94.0300366-9)) FAZENDA NACIONAL X IOBE & FARIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 72, execução n 0300366-81.1994.403.6102), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301544-31.1995.403.6102 (95.0301544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X IND/ DE SABONETES N M LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls.140.

0305069-84.1996.403.6102 (96.0305069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 138), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308036-68.1997.403.6102 (97.0308036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

0309801-40.1998.403.6102 (98.0309801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DELBOUX PANIFICADORA E MINI MERCADO LTDA X HELIO MANOEL BIZIAK(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl.267), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 33.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013812-54.1999.403.6102 (1999.61.02.013812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IGNES BARROS REBELLO PRADO - ESPOLIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 64), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008721-46.2000.403.6102 (2000.61.02.008721-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERREIRA E FERREIRA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 58), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017142-25.2000.403.6102 (2000.61.02.017142-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTER PAO RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005331-34.2001.403.6102 (2001.61.02.005331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HORACIO VIEIRA MACHADO E CIA/ LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 58), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com o resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010935-73.2001.403.6102 (2001.61.02.010935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDADO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA X JOAO MAURICIO VALONE(SP025052 - JOAO MAURICIO VALONE)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (MP 449/2008 - remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 47.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010952-12.2001.403.6102 (2001.61.02.010952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE JACINTHO GUIMARAES - ESPOLIO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006019-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTONIO MARQUES JULIANI ME(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Tendo em vista que a CDA nº 80402025974-77 não é objeto da presente execução fiscal, reconsidero em parte a decisão de fl. 154, determinando que se expeça em favor do executado Alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 2014.635.22876-4. Publique-se com prioridade.

0012414-67.2002.403.6102 (2002.61.02.012414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE E CHOPERIA DA MATA LTDA.-EPP(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 49), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com o resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 44.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001186-61.2003.403.6102 (2003.61.02.001186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PREVIEW EDITORA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010788-76.2003.403.6102 (2003.61.02.010788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROTEL PROMOCOES TELEMUSICAIAS LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010836-35.2003.403.6102 (2003.61.02.010836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROTEL PROMOCOES TELEMUSICAIAS LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 50, execução n 0010788-76.2003.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011971-82.2003.403.6102 (2003.61.02.011971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GORDINHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 64), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 58.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014104-97.2003.403.6102 (2003.61.02.014104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAMICA CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015372-89.2003.403.6102 (2003.61.02.015372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE POLISEL

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (MP 449 - remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001370-80.2004.403.6102 (2004.61.02.001370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X R. CARVALHO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - ME.(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA)

Vistos. Verifica-se pelos documentos juntados pela executada às fls. 77/80 que o débito exequendo foi cancelado em virtude da remissão concedida pela MP 449/2008.Assim, cancelo o leilão designado nestes autos.Publique-se com URGÊNCIA.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 75/80.

0003136-71.2004.403.6102 (2004.61.02.003136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVESTRE, PASQUINI, TONISSI, ROSELLI E BONFIM SOCIEDAD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 27, em favor da executada, reservando-se cópia nos autos, devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004175-69.2005.403.6102 (2005.61.02.004175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OLIVEIRA E NAMI SC LTDA(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0012107-11.2005.403.6102 (2005.61.02.012107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AMENDOAS COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA

a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001429-97.2006.403.6102 (2006.61.02.001429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA PROENCA S/C LTDA(SP239109 - JOSE EDUARDO GUELRE)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 99). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004391-93.2006.403.6102 (2006.61.02.004391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ORBITEC INDUSTRIA DE CAPAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 116), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC, em relação às Certidões de Dívidas Ativas de nº 80 4 02 065278-30, 80 4 05 074535-68, 80 6 99 006718-16 e 80 6 99 006719-05, bem como JULGO EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às Certidões de Dívidas Ativas de nº 80 6 05 066089-61 e 80 6 05 066090-03. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004530-45.2006.403.6102 (2006.61.02.004530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 74), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 34. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004473-90.2007.403.6102 (2007.61.02.004473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PATENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0004504-13.2007.403.6102 (2007.61.02.004504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GETULIO LUPPI URSOLINO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 114), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004519-79.2007.403.6102 (2007.61.02.004519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCO ANTONIO BALBO MOTTA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 49), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com o resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006693-61.2007.403.6102 (2007.61.02.006693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X INSTITUTO PAULISTA DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 43. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007644-55.2007.403.6102 (2007.61.02.007644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARIA HELOISA DE ANDRADE MURA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 50/56. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002109-14.2008.403.6102 (2008.61.02.002109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS

MARIANO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se a liberação dos bens tornados indisponíveis pela medida cautelar fiscal n 0009153-60.2003.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1250

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004679-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)
Decisão de fls. 113/114:Vistos etc.Trata-se de representação criminal pela prática, em tese, de crime contra a honra em face de juiz federal desta 26ª Subseção Judiciária de São Paulo.A representação foi distribuída a 1ª Vara Federal. Tendo retornado nesta data de licença maternidade, os autos me vieram conclusos.Analisando-se o ocorrido, verifico que o ofendido é magistrado com o qual mantenho relação profissional constante desde a instalação desta Subseção, em dezembro de 2001.O advogado acusado, Dr. Antonio Lepori, era Presidente da Subseção da OAB de Santo André na data de instalação desta Subseção Judiciária, fato que me levou a entrar, por diversas vezes, em contato profissional com ele. Tal contato o levou a me procurar no dia em que praticou a alegada ofensa ao juiz federal, com o objetivo de informar o ocorrido e solicitar alguma providência de minha parte, visto que exercia, à época, a direção deste Fórum. No dia dos fatos, me encontrava afastada em virtude da determinação contida na Portaria n. 5.818, de 14 de agosto de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o acusado levado os fatos ao meu Oficial de Gabinete, o qual, por sua vez, relatou-me o acontecido.Assim, considerando que conheço as partes de longa data, bem como que tive acesso aos fatos ocorridos antes mesmo da propositura desta representação, não me sinto suficiente imparcial para proferir qualquer tipo de decisão de mérito, decisão esta que poderia, eventualmente, ser impugnada por qualquer um dos interessados no deslinde da ação, pelas razões acima narradas.Informo, ainda, que já foi realizada audiência de instrução com magistrado indicado por essa Corte, ao qual incumbe, salvo melhor juízo, de acordo com o artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente à Lei n. 9.099/95, o julgamento da ação.Isto posto, com fulcro no artigo 112 do Código de Processo Penal e o teor da Resolução CNJ n. 82, de 09 de junho de 2009, exponho as razões da minha incompatibilidade para atuar no presente feito.Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e à Corregedoria Regional, anexando cópia desta decisão e das folhas 84/85, para as providências que entenderem cabíveis.Intimem-se.Despacho de fls. 127:Tendo em vista a decisão de fls. 113/114, fica prejudicada a alegação de fls. 117/118.Fls. 120 - Aguarde-se a designação de magistrado pelo E. TRF-3ª Região.

ACAO PENAL

0001299-69.2005.403.6126 (2005.61.26.001299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES GONZALES X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 378/378-v.2. Comuniquem-se a sentença de fls. 299/305, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados.5. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 242 de 03/07/2001, do E.CJF, bem como Portaria n.º 97/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Após, expeçam-se guias de recolhimento.7. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0004432-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004432-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PIMENTEL(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X VALTER FRANCISCO DA COSTA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 495, bem como suas inclusas razões às fls. 496/499.2. Intime-se a defesa dos acusados para contra-arrazoar o recurso interposto.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006997-27.2003.403.6126 (2003.61.26.006997-0) - ARLINDO CARROCI X WALTER GARCIA X ZILDA DE JESUS LEAO X PEDRO FAQUINI X ELZA FAQUINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0005852-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005852-5) - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
(...)Pelo exposto, julgo improcedente o PEDIDO, (...)

0003847-67.2005.403.6126 (2005.61.26.003847-6) - ONOFRE ALVES DA CUNHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0004038-15.2005.403.6126 (2005.61.26.004038-0) - DARIO MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

0001070-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001070-7) - WAGNER DA SILVA CAPELARI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

0001104-50.2006.403.6126 (2006.61.26.001104-9) - JOSE BONIFACIO DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0001382-51.2006.403.6126 (2006.61.26.001382-4) - MARIA JOSE BARBOSA REBELO X EDESIO REBELO(SP083050B - MAURICEA NASCIMENTO BERNIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0004707-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004707-0) - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0005624-53.2006.403.6126 (2006.61.26.005624-0) - FABRIZIO ISOPPO DE LAMANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0006439-50.2006.403.6126 (2006.61.26.006439-0) - FRANCISCA ALVES PEREIRA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GEORGE

MICHAEL SOARES PEREIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA INVENCAO SOARES(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

0000535-15.2007.403.6126 (2007.61.26.000535-2) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

0001442-87.2007.403.6126 (2007.61.26.001442-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito com julgamento de mérito...

0001971-09.2007.403.6126 (2007.61.26.001971-5) - ELOYSE MOREIRA MAXIMO X PAULO SERGIO MORANGONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC(...)

0002897-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002897-2) - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Pelo exposto, reconheço a existência de erro material, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença que: Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, reconheço a existência de erro material, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença que: As diferenças apuradas serão atualizadas monetariamente pelos critérios previstos pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

0003146-38.2007.403.6126 (2007.61.26.003146-6) - CLEUSA DENISE PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido(...)

0003411-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003411-0) - MARIA DE FATIMA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.(...)

0004087-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004087-0) - CACILDA BATISTA DOS SANTOS DE SOUSA X ANTONIO MACARIO DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0006429-69.2007.403.6126 (2007.61.26.006429-0) - ALESSANDRA ARANHA(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0006814-26.2007.403.6317 (2007.63.17.006814-6) - RICARDO LOPES GARCIA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

0000183-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000183-1) - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0000192-82.2008.403.6126 (2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0001302-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001302-0) - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0001418-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001418-7) - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

0001729-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001729-2) - SUZANA COSTA FIGUEIREDO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, (...)

0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

0001994-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001994-0) - ED CARLOS GONCALVES LINARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0002405-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002405-3) - CICERO CALDEIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0002496-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002496-0) - VIAN JOSE RAMOS(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto:a)declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contrivuição anteriores aos 12(doze) últimos;b)julgo improcedente: 1) o pedido de correção dos últimos 12(doze) salários-de-contribuição pela variação nominal da ORTN; 2)o pedido de adoção do valor integral do salário-de-benefício, considerando, inclusive, o valor que superou o teto da data da concessão significa; 3) o pedido de revisão da renda mensal inicial com a correção de erro matemático, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPV. (...)

0002753-79.2008.403.6126 (2008.61.26.002753-4) - ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X JOAO MANOEL DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

0003197-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003197-5) - CATSUNORI NISHIYAMA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...)Diante de todo os exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, (...)

0003447-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003447-2) - LUIZ MACHUELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(...)Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária (...)

0003909-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003909-3) - ZILDA DE ROSSI(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...)Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0004013-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004013-7) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em conclusão JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

0004051-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004051-4) - LUIZ MONTANINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, acolhendo a preliminar de ausência de interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

0004248-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004248-1) - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3) - DANILLO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

0004850-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004850-1) - GERSONI JORIS PADOVANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...)Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária(...)

0005108-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005108-1) - ARLINDA FRANCISCA ALVES X IVANILDA ALVES CANOVAS(SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido(...)

0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0005136-30.2008.403.6126 (2008.61.26.005136-6) - MARIO TEIXEIRA X ODETTE TEIXEIRA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido(...)

0005528-67.2008.403.6126 (2008.61.26.005528-1) - NELSON ROBERTO MIGUEL(SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido(...)

0005573-71.2008.403.6126 (2008.61.26.005573-6) - ARI SARZEDAS(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0005647-28.2008.403.6126 (2008.61.26.005647-9) - MARIA ELISA ALVES FREIRE(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0005741-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005741-1) - ARISTIDES DICHETTI X ANAIR MANAS DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, (...)

0007996-13.2008.403.6317 (2008.63.17.007996-3) - JOAO BATISTA DE FARIAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

0000002-85.2009.403.6126 (2009.61.26.000002-8) - PLINIO BROCK - ESPOLIO X ERMIDE TOGNATO BROCK(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido(...)

0000196-85.2009.403.6126 (2009.61.26.000196-3) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...)Pelo exposto, em relação:1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil(...)

0000197-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000197-5) - CLARINDA DOS LOUROS SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Diante de todo o exposto julgo procedente em PARTE o pedido (...)

0000198-55.2009.403.6126 (2009.61.26.000198-7) - MARIO ROBERTO PERUZZETTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido(...)

0000402-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000402-2) - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

0000985-84.2009.403.6126 (2009.61.26.000985-8) - ANTONIO MARQUES TAVARES DA SILVA(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise de mérito, (...)

0001112-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001112-9) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...)Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária (...)

0002816-70.2009.403.6126 (2009.61.26.002816-6) - EVARISTO GALBERO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0002921-47.2009.403.6126 (2009.61.26.002921-3) - MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Dinate do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

0003058-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003058-6) - GERSON BIANCHI X JOAO AMANCIO DE SOUZA X LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA X MANOEL RICARTE DANTAS X PAULO KOZEMINSKI X VALDIR GROSSO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

0004516-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004516-4) - JOAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (...)

0006132-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006132-7) - ANTONIO AVELINO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (...)

0006141-53.2009.403.6126 (2009.61.26.006141-8) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (...)

0006143-23.2009.403.6126 (2009.61.26.006143-1) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em consequencia, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

0000397-86.2009.403.6317 (2009.63.17.000397-5) - JOSE NECO TOME DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA

JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0004354-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

(...) Pelo exposto, julga parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, (...)

0000133-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-89.2005.403.6126 (2005.61.26.006665-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALISSIO FLORIANO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

0000135-30.2009.403.6126 (2009.61.26.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005458-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

0001980-97.2009.403.6126 (2009.61.26.001980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-98.2004.403.6126 (2004.61.26.002140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO DE MELO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

0002056-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-77.2007.403.6126 (2007.61.26.003997-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RUBENS WITZEL X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARLI WITZEL PINTO X MARCOS ANTONIO WITZEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

0005610-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005610-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046536-80.2001.403.0399 (2001.03.99.046536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO COMELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003837-23.2005.403.6126 (2005.61.26.003837-3) - ADELINO HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

Expediente Nº 2226

MANDADO DE SEGURANCA

0004178-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004178-0) - MARCOS CICERO RODRIGUES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 163/169 e fls. 172/183 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pelo impetrado, respectivamente, somente nno efeito devolutivo em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede mandamental. Assim, dê-se vista às partes, reciprocamente, para que ofereçam contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

0000671-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000671-9) - ZELIA RIEGO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, DEFIRO a liminar para que seja restabelecido em favor de ZÉLIA RIEGO DA SILVA o benefício de Auxílio-Acidente (NB n. 94/141.364.609-0), independentemente da concessão do benefício de aposentadoria por idade

(NB n. 41/152.163.204-6).Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como requisitando-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, determino ao impetrante que traga aos autos as cópias reprográficas da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao Processo Judicial n. 721/1996, que teve curso perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André. P. e Int.

0000783-73.2010.403.6126 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se com urgência às autoridades apontadas como coatoras a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

Expediente Nº 2227

EXECUCAO FISCAL

0005037-07.2001.403.6126 (2001.61.26.005037-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIKIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO CELSO ALVES RODRIGUES X VICENTE CARLOS RODRIGUES(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Fls. 326/327: Cuida-se de requerimento formulado pelo possuidor e depositário do bem penhorado nos autos, consistente no levantamento das averbações de n.ºs 07; 08; 09; 10 e 11, do imóvel de matrícula 54.927, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, uma vez que resta demonstrado o pagamento integral do débito.Compulsando os autos verifico que o referido bem foi arrematado em execução em curso na 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, como noticiado às fls. 305/319, tendo este Juízo determinado o cancelamento das averbações 09 e 10, da referida matrícula (fl. 321).É o breve relatório.O requerimento comporta acolhimento parcial, uma vez que as averbações 08 e 11 foram determinadas em execução fiscal em curso na 3.ª Vara Federal de Santo André, não cabendo a este Juízo desconstituir ato determinado em processo sobre o qual não detém jurisdição, ficando desde já indeferido.No que tange à averbação n.º 07, tenho que legítimo o pedido. Contudo por fundamento diverso do alinhado pelo peticionário. Assim, o cancelamento da averbação dar-se-á em razão da aludida arrematação havida na 3.ª Vara Federal de Santo André.Assim, oficie-se ao Oficial do 1.º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da averbação n.º 07, da matrícula 54.927.Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito deferido à fl. 320.Int.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000298-88.2001.403.6126 (2001.61.26.000298-1) - ANTONIO DIAS SOBRINHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 334 - Compulsando os autos e o sistema processual informatizado, verifico que o autor até o momento não juntou aos autos cópia reprográfica do seu Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF), razão pela qual determino que o faça no prazo de 10 (dez) dias. Após, atendido o quanto acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. Em seguida, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição novo de ofício requisitório.P. e Int.

Expediente Nº 2229

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003320-76.2009.403.6126 (2009.61.26.003320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004643-1)) THAIS SEGALES FERREIRA GANDUXE(SP210038 - JAN BETKE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO)

São embargos de terceiro opostos por Thais Segales F. Ganduxe, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que o imóvel objeto da execução, matriculado sob o nº 57.320 do 1º Cartório de Imóveis de Santo André-SP, fora indevidamente arrematado por terceiro, vez que possuidora, tendo realizado benfeitorias, além de ser credora hipotecária. Nesta condição, não fora intimada da arrematação, motivo pelo qual postula liminar no sentido de se suspender os atos executivos travados na Execução Fiscal 2001.61.26.004643-1.O arrematante apresentou as petições de fls. 62/3 (impugnação ao valor da causa) e 64/72, impugnando os embargos.É o breve relato.

Decido.IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Deve o impugnante ser intimado a esclarecer, em 5 (cinco) dias, as razões pelas quais apresentara a impugnação nos próprios autos dos embargos, quando o art. 261 CPC determina a autuação em apartado, mediante distribuição por dependência, pelo que, por ora, dada a irregularidade verificada, deixo de conhecer da mesma.DA LIMINAR Dispõe o CPC, no art. 1050, que compete ao embargante fazer prova sumária da

posse e a qualidade de terceiro, juntando documentos e arrolando testemunhas. Em seguida, caso o Juiz repute suficientemente provada a posse, determinará a expedição de mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante, em caráter liminar. No caso, a prova colacionada (fls. 12/36) não se mostra suficiente a determinar a concessão do pedido liminar. É que a embargante, como se vê, é cessionária de crédito junto ao Banco do Brasil, crédito esse garantido por hipoteca sobre o bem objeto da execução (fls. 12/14 e 33/35). Entretanto, não houve averbação, junto ao Registro de Imóveis, no tocante à cessão da própria garantia hipotecária, desta vez em favor de Thais, exurgindo dúvidas sobre sua efetiva condição de credora hipotecária, vez que o direito real não se presume em face de terceiros, exigindo, para tanto, registro. Além do mais, a juntada das fotografias de fls. 14/22 não evidencia estar a embargante na efetiva posse do bem. Não bastasse, quando do despacho de fls. 586 dos autos da Execução Fiscal (2001.61.26.004643-1), determinei ao Oficial de Justiça constataste o atual estado do imóvel, vez que a embargante alega estar o mesmo bem conservado, servindo de estacionamento. De fls. 591 (autos nº 2001.61.26.004643-1) extrai-se, ao contrário, que o imóvel se encontra mal conservado, com falta de pintura, sem telhas, deteriorada, e com entulhos. Não há, outrossim, evidência de que o mesmo venha servindo como estacionamento, a não ser em relação aos funcionários e clientes da empresa ITT (Instituto de Tratamento Térmico Ltda), a qual não se tem referência, nos autos, de que pertença à embargante. Assim, as alegações da inicial não se encontram devidamente demonstradas, não estando suficientemente provada a posse. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Recebo os embargos com efeito suspensivo sobre o processo principal (autos nº 2001.61.26.004643-1), sem prejuízo da adoção de providências urgentes (art. 266 CPC). Cite-se a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo do art. 1053 CPC. Após, conclusos para o que couber.

EXECUCAO FISCAL

0004643-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004643-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X METALFAC METALURGICA INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP148921 - ROBERTO EDUARDO LAMARI) Fls. 597 e 599: Cuida-se de requerimento formulado pelo arrematante consistente na expedição de nova carta de arrematação, com o preenchimento dos requisitos formais necessários a seu registro, especialmente a constituição de hipoteca em favor do credor como determina o artigo 98, da Lei 8.212/91. Em despacho proferido à fl. 586, foi determinado por este Juízo: i) a manifestação da Fazenda Nacional acerca da regularidade do parcelamento do valor da arrematação; ii) a expedição de mandado de constatação das condições do imóvel arrematado. A Oficial de Justiça verificou que o imóvel encontra-se ocupado por empresa diversa da executada e que a área não se destina a estacionamento (fls. 590/594). A Fazenda Nacional informou que o parcelamento encontra-se regular, com o pagamento das parcelas avençadas (fl. 604/609). DECIDO há embargos de terceiro em curso, movido por Thais Segales F. Ganduxe (autos nº 2009.61.26.003320-4), recebidos com efeito suspensivo sobre o processo principal, à vista do disposto no art. 1052 CPC. Logo, não é possível a expedição da Carta de Arrematação, muito menos seu registro, bem como não é possível a conversão em renda dos valores já depositados pelo arrematante, sem prejuízo do parcelamento, até aqui regular. Porém, a suspensão do processo não impede a adoção de medidas de caráter urgente, ex vi art. 266 do CPC. E, nesse particular, tenho que a Oficial de Justiça, ao fazer a constatação de fls. 591, anotou que o imóvel se encontra em deteriorado estado de conservação, diferente do alegado nos embargos e consentâneo com que o arrematante vem assestando nesses autos. Logo, corre-se o risco de o bem deteriorar-se a um ponto que não mais valha a arrematação feita, resultando em notório prejuízo ao arrematante. Assim, dada as circunstâncias dos autos, em especial a regularidade do parcelamento, assentada nas decisões de fls. 542/4 e 586, o estado deteriorado do bem, além de o parcelamento estar sendo honrado mês a mês pelo arrematante (fls. 604), lícito que o mesmo tenha a posse provisória do bem, por meio da expedição do competente mandado de imissão na posse, a fim de adotar as providências tendentes à preservação da coisa. Tal provisoriedade resulta do fato de ainda se estar discutindo a efetiva nulidade da arrematação, por meio de embargos de terceiro. Em caso de alteração do status quo, eventual melhoria na coisa resolver-se-á em perdas e danos. É exatamente a provisoriedade que justifica a inadequação, por ora, da conversão em renda dos valores depositados pelo arrematante, sem prejuízo de o mesmo prosseguir com o regular parcelamento, ao qual aderiu. Friso por fim que, a despeito da notícia da Oficial de Justiça, de que há empresa instalada no lugar (ITT - Instituto de Tratamento Térmico Ltda), a mesma não consta da matrícula do imóvel e nem há nos autos documento que ligue esta empresa à embargante (Thais), aparentando tratar-se de pessoa jurídica estranha, ocupando indevidamente bem de terceiro, tudo conforme fls. 534/541. Do exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos de fls. 597 e 599, apenas para DETERMINAR a expedição de mandado de imissão na posse em favor do arrematante (Nicola Tommazini), facultado ao Oficial de Justiça, se o caso, requisitar força policial para o cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

Expediente Nº 2230

EXECUCAO FISCAL

0000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X JOSE VIERIA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) Fls. 309/311: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do auto de penhora de fls. 94/95 e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 267 (verso). Int.

Expediente N° 2231

EXECUCAO FISCAL

0000345-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000345-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)

Cuida-se de requerimento de TIAGO PAVÃO MENDES, terceiro interessado, consistente no levantamento da indisponibilidade que pesa sobre os imóveis de matrículas 49.018; 49.022 e 49.023, todos do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Alega que os arrematou nos autos da Execução Trabalhista n.º 1014/1999, em trâmite pela 1.ª Vara do Trabalho de Santo André. Juntou documentos. Dada vista à exequente, manifestou sua contrariedade ao levantamento da indisponibilidade, uma vez que não restou demonstrada de forma efetiva a existência da arrematação. Condição sua aquiescência à apresentação por parte do arrematante das matrículas atualizadas dos imóveis onde constem a averbação da arrematação. É o breve relato. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se em ação de trabalhista, em trâmite pela 1.ª Vara do Trabalho de Santo André. Assim, inaplicável o disposto nos artigos 184 e 186, do Código Tributário Nacional, uma vez que os imóveis em questão também garantem crédito trabalhista, que goza de privilégio na sua satisfação. Tenho que ficou devidamente comprovada a existência de arrematação, de forma que desnecessário exigir-se a averbação, uma vez que comprovada a arrematação junto ao processo trabalhista. Ante o exposto, dou por levantada a indisponibilidade registrada sob os n.ºs 22 e 23, da matrícula n.º 49.018, 19 e 20, da matrícula 49.022 e 19 e 20, da matrícula 49.023, todos do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, oficiando-se. Proceda à conversão em renda do exequente dos depósitos de fls. 426. Outrossim, reitere-se a intimação do ABN AMRO REAL S/A. para que cumpra o despacho de fl. 378, uma vez que regularmente intimado ficou inerte (fl. 421). Oficie-se ao Juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 382. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001001-7) - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 85, redesigno a perícia médica para o dia 23/03/2010, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Renato Ribeiro. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0001128-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001128-2) - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 137, redesigno a perícia médica para o dia 23/03/2010, às 14:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Renato Ribeiro. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000337-4) - SOLANGE QUINTAS GOMES X JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista do Programa de Conciliação a ser realizado nesta Subseção Judiciária, designo a audiência para o dia 25/03/2010 às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0008806-11.2009.403.6104 (2009.61.04.008806-0) - MARCELO SANTOS VASCONCELLOS(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista do Programa de Conciliação a ser realizado nesta Subseção Judiciária, designo a audiência para o dia 25/03/2010 às 15 horas. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0011476-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011476-0) - DANUBIO MIGUEL DA SILVA X QUITERIA SOUZA MELO SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista do Programa de Conciliação a ser realizado nesta Subseção Judiciária, designo a audiência para o dia 25/03/2010 às 16 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205166-12.1992.403.6104 (92.0205166-6) - CELSO FERNANDO PALMIERI X JOSUE OLMO(SP114494 - NEIDE REGINA SIMOES OLMO E SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1- Intime-se a patrona dos autores para retirar os instrumentos de mandatos validados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Após isso, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0203553-49.1995.403.6104 (95.0203553-4) - ROSANA DE SA CABRAL SILVA X RUBENS ESTEVAO X HELIO ALVES DOS SANTOS X SONIA MARIA RAIMUNDA SILVA CAVALCANTE X CARMEN SILVA DE OLIVEIRA(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 259/288).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0203799-45.1995.403.6104 (95.0203799-5) - DARCY PEREIRA BARCELOS FILHO X JOSE APARECIDO ALVES X MAURO LOURENCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MAIA AZEVEDO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 216/222).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0206015-08.1997.403.6104 (97.0206015-0) - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(Proc. CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os argumentos da parte autora às fls. 445/446, sua pretensão não merece prosperar, pois conforme se depreende das decisões proferidas nestes autos os honorários advocatícios foram fixados no montante de 10 % sobre o valor da condenação.De outra parte, o v. acórdão de fls. 406/409, determinou que os honorários advocatícios fossem ser

corrigidos monetariamente desde a data que deveria ter sido efetuado o pagamento. Assim, não há de se cogitar em incidência de juros de mora sobre os honorários, pois estes já foram considerados por ocasião do pagamento do montante principal. Tidas essas considerações, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial apenas para atualizar monetariamente a quantia devida referente aos honorários advocatícios sem incidência de juros de mora. Int. Cumpra-se.

0206825-80.1997.403.6104 (97.0206825-8) - EDINALDA ALVES DA SILVA (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls.160/164: Ciência à exequente. Int. Cumpra-se.

0002925-05.1999.403.6104 (1999.61.04.002925-3) - ELIZEU BISPO DOS SANTOS X ROBERTO LIRA DE ALBUQUERQUE (Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.354/357: Manifeste-se o exequente Elizeu Bispo dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003316-52.2002.403.6104 (2002.61.04.003316-6) - LEILA MIKAIL DERATANI (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005662-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005662-2) - RUPERTO FERREIRA DIAS X JOAO JULIO LOPES NETO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 284/286. Fls. 289: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0008036-28.2003.403.6104 (2003.61.04.008036-7) - CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X FRANCISCO LOUSADA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0018302-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018302-8) - AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE MARCAL FILHO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 280/287). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009451-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009451-6) - PEDRO FELIX (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA

S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0004285-62.2005.403.6104 (2005.61.04.004285-5) - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.93/96: Ciência ao autor do desarquivamento. Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem estes autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0026025-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026025-3) - EDITE MARIA ALMEIDA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetuados por força desta ação até a homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8) - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X CACILDA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Designo audiência para o dia 08 de abril de 2010, às 15:00 h para a oitiva da autora e da co-ré CACILDA BUGARIN MONTEIRO, bem como das testemunhas arroladas pela autora na inicial, ficando, ainda, deferida a substituição requerida à fl. 320. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

0010298-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010298-1) - JOAO GONCALVES CARDOSO - ESPOLIO X VANESSA GARCIA CARDOSO(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES) X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES X ADENILSON LOPES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Oficie-se ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí solicitando-se que redesigne a audiência para data posterior, considerando que no dia 23 de março de 2010 realizar-se-á a audiência neste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 355. DESPACHO DE FL. 355: 1-Fls. 352/354: mantenho a pro- va testemunhal, pois tenho-a como necessária para o esclarecimento dos fatos. 2-Designo audiência para o dia 23 de março de 2010, às 15:00 h. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Depreque-se a oitiva da teste- munha arrolada à fl. 348. residente em Balneário Camboriú. Int. e cumpra-se.

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Fl.75: Informe a parte autora a este Juízo endereço atualizado das co-rés indicadas às fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000605-30.2009.403.6104 (2009.61.04.000605-4) - AGENOR FAUSTINO DE ALMEIDA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 55/60). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002758-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002758-6) - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o r. despacho de fl. 204, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003634-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003634-4) - JEFFERSON ALVES DE SOUSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1- Nomeio perito judicial WASHINGTON DEL VAGE_ e designo a perícia para o dia _17 de junho de 2010, às 17:00 h, a realizar-se na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se as partes. 2- Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes. Int.

0004864-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004864-4) - HENRIQUE SILVA BRAGANCA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em

cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação, até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

0004915-79.2009.403.6104 (2009.61.04.004915-6) - JOSE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

À vista dos documentos acostados aos autos, nos quais constam as quantias recolhidas a título de contribuição previdenciária, cumpra o autor o despacho de fl. 111, a fim de apresentar memória de cálculos discriminada para respaldar o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006991-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006991-0) - ALESSANDRA DO NASCIMENTO TOLEDO(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpram-se.

0008780-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008780-7) - MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA BERNARDO X APARECIDA DAS DORES BERNARDO X BENEDITA BERNARDO SALOMAO X CRISTINA CONCEICAO BERNARDO X MARGARIDA ROSARIA BERNARDO X ROSA LUCIA BERNARDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012746-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012746-5) - PETERSON DE AZEVEDO GOMES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor restringe-se à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Conforme pesquisa efetuada pela ré na data de ontem (fl. 44), pelo número do CPF do autor, nada consta em seu nome nos cadastros de inadimplentes SINAD, CADIN, SERASA e SPC, tornando-se desnecessária a apreciação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0000526-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000526-0) - DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO X CIRENI LIMA FIGUEIREDO(SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTELOTTI FERREIRA E SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO e CIRENI LIMA FIGUEIREDO, qualificados na inicial, promovem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter o imediato cancelamento do apontamento efetuado pela ré, referente ao inadimplemento de taxas de arrendamento residencial (contrato n. 6.7257.0007.283-0), excluindo seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem ter requerido cobertura securitária pelo sinistro sofrido pelo autor DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO em 18/1/2008, dando continuidade ao pagamento das taxas do arrendamento residencial objeto do contrato acima referido até o mês de dezembro de 2008, enquanto aguardavam o deferimento de seu requerimento. Entretanto, em face do agravamento do estado de saúde desse autor, viram-se obrigados a cessar os pagamentos das taxas a partir de janeiro de 2009, independentemente de resposta da seguradora, tendo seus nomes lançados nos cadastros de inadimplentes. Insurgem-se contra a negatização de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, por terem direito à cobertura securitária, desde a data do sinistro, nada devendo à ré, posto que os valores pagos a partir de 18/01/2008 deverão ser-lhes devolvidos. DECIDO. Nos termos da contestação de fls. 72/75 e dos documentos que a acompanham, houve cobertura securitária proporcional à composição da renda apresentada pelo arrendatário DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO (64,10%), de modo que ficou em aberto as taxas do arrendamento a partir de janeiro de 2009, à razão de 35,90%, equivalente à composição da renda da arrendatária CIRENI LIMA FIGUEIREDO, no total de R\$ 1.122,85 (um mil cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos). A ré esclareceu, ainda, que os valores pagos a mais pelos autores, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, foram liberados pela seguradora, no total de R\$ 1.466,07 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), porém, devido à inadimplência, o sistema inibiu automaticamente a emissão do bloquete de cobrança para o imóvel arrendado e compete aos autores solicitar da emissão do desse documento. Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Embora haja efetivamente débito em aberto na Caixa Econômica Federal (pessoa diversa da seguradora), referente à proporção de renda apresentada por CIRENI LIMA FIGUEIREDO, não beneficiada pela cota de cobertura securitária deferida DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO, o fato de haver crédito em seu favor, decorrente do contrato de arrendamento em questão, retira a legitimidade da restrição ao crédito em nome dos autores, pois, neste caso, por força da cobertura securitária, a credora não é a instituição financeira, mas, sim, aqueles, haja vista que a diferença entre crédito e débito os beneficia, sendo sanável a questão. Isto posto, DEFIRO a tutela jurídica

provisória, para determinar que a ré proceda à retirada da anotação dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, feita em decorrência do contrato de arrendamento residencial n. 6.7257.0007.283-0, e designo audiência de tentativa de conciliação das partes a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Santos, no dia 25 de março de 2010, às 16 horas. Expeçam-se as intimações de praxe e intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação. Int. Santos, 10 de março de 2010.

0000553-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000553-2) - ELIANE LINS SILVA (SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo e determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Int

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO (SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo e determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Int

0000562-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000562-3) - JOSE CASSIANO DOS SANTOS (SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo e determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Int

0001156-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001156-8) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo e determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Int

0001160-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001160-0) - LUCIA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo e determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Int

0001204-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001204-4) - FRANCISCO VENDRAMINI (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a divergência entre os índices constantes na causa de pedir e no pedido, promova o autor a emenda da petição inicial a fim de indicar objetivamente os expurgos pleiteados nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001289-18.2010.403.6104 (2010.61.04.001289-5) - AUI SOARES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Tendo em vista os extratos fundiários acostados às fls. 26/33, nos quais consta a taxa de juro no importe de 6% (seis por cento) esclareça a parte autora seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3- Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra e em igual prazo, apresente a parte autora memória de cálculo discriminada para respaldar o valor atribuído à causa. Int.

0001345-51.2010.403.6104 (2010.61.04.001345-0) - ISaura MARIA DOS SANTOS (SP088600 - MARIO

FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001422-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001422-3) - ANTONIO SERGIO SIQUEIRA KINEQUITA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À vista dos documentos acostado às fls.31/32, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha de cálculo.Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, manifeste-se sobre as prevenções apontadas à fl. 33.Int.

0001425-15.2010.403.6104 (2010.61.04.001425-9) - JOSE OLAVO BEZOURO DE FREITAS(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001444-21.2010.403.6104 (2010.61.04.001444-2) - DINA BARBOZA COSTA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001445-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001445-4) - ARMERY BORSOI LOPES(SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001473-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001473-9) - JOSE CORREA DE MATOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001778-55.2010.403.6104 - ERICO MANOEL DE ALMEIDA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor pede a anulação dos lançamentos fiscais n. 2005/608451468164175, 2006/608450984964080, 2007/608450533764075, referentes às diferenças de imposto de renda complementar decorrentes de irregularidades encontradas pelo Fisco nas suas Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 e respectivos acessórios. O autor pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade dos referidos créditos, independentemente de depósito. Afirma que os débitos tributários em referência decorrem de glosas indevidas efetuadas pelo Fisco nas respectivas declarações de rendimentos, referentes a deduções nos itens despesas médicas, previdência privada, compensação de carnê-leão e a divergência entre o rendimento declarado proveniente de aluguel e a informação prestada pela fonte pagadora. Insurge-se contra os lançamentos fiscais objeto desta demanda, por ser fiel cumprido de suas obrigações e por ter, tempestivamente, prestado os esclarecimentos solicitados e apresentado todas as comprovações, cumprindo as exigências da Autoridade Fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Brevemente relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo ao autor a produção de provas para desconstituir os lançamentos fiscais e a multa que lhe foi aplicada. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor do crédito tributário questionada, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda o autor à emenda à inicial para adequar o valor da causa ao valor das exações questionadas. Intime-se. Santos, 10 de março de 2010.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 2042

MONITORIA

0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP178877 - GUSTAVO SILVA TEODORO DE OLIVEIRA)

Ante as declarações de pobreza firmada nos termos da Lei nº. 7.115, de 29.08.83, defiro aos réus-embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios, opostos pelos réus.

MANDADO DE SEGURANCA

0207405-81.1995.403.6104 (95.0207405-0) - COMPANHIA SIDERUGICA PAULISTA-COSIPA(SP097960 - CARLOS GAGGINI E SP095135 - LUCIO ROBERTO DE SOUZA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 315/316: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0209307-69.1995.403.6104 (95.0209307-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Fls. 205/207: Indefiro, posto tratar-se de providência que compete à parte interessada. Assim, dê-se vista ao impetrante do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019060-53.2003.403.6104 (2003.61.04.019060-4) - FULL TRADING E COMERCIO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001391-79.2006.403.6104 (2006.61.04.001391-4) - CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 254/255), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Intime-se.

0007320-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007320-1) - RIVALDO DORBANO ABELHA(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 75/86: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008212-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008212-3) - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar, determinar à autoridade impetrada que não impeça, em razão de pendências financeiras que alega a Impetrante na inicial, a atracação do navio Paragon no seu terminal (silo do Porto de Santos), sem prejuízo das cautelas legais e de praxe no tocante ao procedimento de descarga da mercadoria. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 19 de fevereiro de 2010.

0008750-75.2009.403.6104 (2009.61.04.008750-9) - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da Câmara Especializada de Engenharia Química do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo, a teor do aditamento à petição inicial de fls.

88, cuja sede funcional situa-se em São Paulo, conforme documento de fls. 48 e informações de fls. 100/115, que também foram subscritas pelo Presidente do referido Conselho.É o breve relato. DECIDO. Anoto THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26a. edição, Saraiva, pag. 1119 que: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade apontada como coatora localizada em São Paulo, Capital, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, com observância das formalidades de praxe.

0008969-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008969-5) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 09 de fevereiro de 2010.

0013519-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013519-0) - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a petição e os documentos de fls. 113/199, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0000518-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000518-0) - LEONARDO MUNERATTI - ME(SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a petição de fls. 40, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0000700-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000700-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator praticado pela Colenda Comissão Permanente de

Disciplina No mandado de segurança A autoridade coatora será sempre parte na causa, e, como tal, deverá prestar e subscrever pessoalmente as informações no prazo de dez dias, atender às requisições do juízo e cumprir o determinado com caráter mandamental na liminar ou na sentença, conforme clara lição de Hely Lopes Meirelles, (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 22a. ed., 2000, pag. 56). Nesse sentido, extraio o seguinte excerto da obra citada, pág. 87: As informações constituem a defesa da Administração. Devem ser prestadas pela própria autoridade argüida de coatora, no prazo improrrogável de dez dias (art. 7º, I, da Lei n. 1.533/51, com a alteração introduzida pela Lei n. 4.348/64. Podem ser subscritas por advogado, mas juntamente com a autoridade responsável pelo ato subjudice, porque a responsabilidade administrativa é pessoal e intransferível perante a Justiça. A administração só se faz presente em mandado de segurança até a prestação das informações, pela autoridade contra quem é impetrada a ordem. Daí por diante o processo pode - e deve - ser acompanhado por procurador habilitado nos autos, mas as ordens de execução da segurança serão sempre dirigidas à própria autoridade coatora e por ela cumpridas direta e imediatamente, sob pena de incidir no crime de desobediência (CP, art. 330). Assim, deve a Impetrante emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para declinar com precisão quem deve figurar no pólo passivo da relação processual.

0001121-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001121-0) - MOTION INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls.60/63, como emenda à inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos redigidos em língua estrangeira, carreados aos autos às fls. 44/45. Outrossim, verifico que a Impetrante não cumpriu adequadamente o parágrafo primeiro do r. despacho de fls. 58. Para sanação do defeito, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0001206-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001206-8) - WALTER GERAIGIRE(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 23: Indefiro, posto tratar-se de providência que compete à parte interessada. Fl.24: Verifico que o Impetrante não cumpriu corretamente o parágrafo 2º do r. despacho de fls. 21. Para tando, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001435-59.2010.403.6104 (2010.61.04.001435-1) - PEDRO SANCHES OQUENDO JUNIOR(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 141, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0001499-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001499-5) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Cuida-se de de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POST & OFFICE SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA. contra ato do DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA (DR-SPM-10) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no qual se busca a imediata suspensão dos efeitos das licitações, na modalidade concorrência, objeto dos editais n. 0004270/2009-DR/SPM-10, 0004271/2009-DR/SPM-10 e 0004272/2009-DR-SPM-10, que têm por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de Franquia Postal. É o breve relato. DECIDO. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª.

Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência: (...) 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste Sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006) (CC 107.198/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009). No caso dos autos, não obstante o que alega a impetrante à fl. 11, tem-se que as autoridades ditas coatoras possuem sede funcional em São Paulo-SP, visto que são integrantes da Diretoria Regional da ECT. Conquanto haja menção a Comissão Especial de Licitação com endereço em Santos-SP (item 3.8 do Edital), o certame é promovido pela Diretoria Regional. Observe-se que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.326, de 19 de setembro de 1997, que altera dispositivos do Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de junho de 1979, o art. 29 do referido estatuto ficou com a seguinte redação: Art. 29. As Diretorias Regionais são órgãos encarregados de executar, em âmbito regional, os serviços a cargo da Empresa. E, segundo informações obtidas do sítio mantido pela ECT na internet (www.correios.com.br) as Diretorias Regionais no Estado de São Paulo são apenas duas: São Paulo Interior (SPI) e São Paulo Metropolitana (SPM) e nenhuma delas tem sede em Santos/SP. Em face do exposto, estando a sede das dignas autoridades indigitadas impetradas situada na Capital, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

0001739-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001739-0) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Ante os termos da certidão retro, emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como forneça cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Outrossim, atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0001740-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001740-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Ante os termos da certidão retro, emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como forneça cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Outrossim, atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0002004-60.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA (SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim indique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de intimação. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X BENEDITO LAURO JACINTO X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MANOEL SANTANA X MANOEL TOME DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA SA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISaura CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. As respeitáveis decisões em agravos de instrumento trasladadas para estes autos às fls. 4080/4083, 4084/4087, 4088/4091, 4092/4095 e 4117/4119v, assim decidiu acerca das habilitações dos sucessores no curso do processo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE E SEUS HERDEIROS. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO CURSO DO PROCESSO. I - Em se tratando de pensões, ainda que regulada por lei específica, falecendo o instituidor no curso do processo, a habilitação é de ser feita na pessoa de quem a lei elege como dependente; na falta deste ou no caso de extinção por qualquer outra causa, havendo valores devidos, os sucessores deverão ser habilitados para o seu recebimento, até a data do óbito, de acordo com a legislação civil, processual ou especial, conforme o caso. II - Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevindo falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação ex-officio. III - Tendo em conta que o direito perseguido decorre do falecimento do titular da pensão ou de seus beneficiários, agem os agravantes na qualidade de sucessores processuais daqueles, falecidos no curso do processo. IV - Tendo em conta a data da propositura da ação, não se pode exigir a sucessão pelo espólio, justamente para que se evite que o processo se prolongue indefinidamente. V - Os autores já habilitados no curso da ação, como sucessores do beneficiário da pensão, possuem direito ao recebimento da parcela relativa aos valores atrasados, até a data do óbito, na fração devida; a habilitação dos demais é de ser feita a teor do artigo 1.060, I, do CPC, bastando a apresentação da certidão de óbito do beneficiário da pensão e a comprovação da qualidade de herdeiro necessário, nos termos da lei civil (artigo 1.845 do código civil). VI - Agravo provido. Assim sendo, as habilitações pendentes e as demais habilitações deverão ser feitas na forma determinada pelo Eg. TRF da 3ª Região. Providencie a parte autora o cumprimento do item 06, da r. decisão de fls. 4096/4097. Manifeste-se, também, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/423: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208006-58.1993.403.6104 (93.0208006-4) - ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X EDUARDO SANTOS

NEVES X GERALDO ORNELAS X ORLANDO PEREIRA X VALFREDO PEREIRA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS)

À vista do que consta dos autos às fls. 1252/1252vº, 1257, 1258, 1262/1270 e 1277/1278, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0204959-42.1994.403.6104 (94.0204959-2) - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X LUCIA FERREIRA SARABANDD X ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE TOME X ELENIL DE BARROS OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 559/560: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207041-46.1994.403.6104 (94.0207041-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

As expedições de requisições de pagamento obede ao disposto na Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, assim sendo, indefiro o pedido de fls. 378. Aguarde-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0202624-16.1995.403.6104 (95.0202624-1) - EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 495/496: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201107-39.1996.403.6104 (96.0201107-6) - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X HILVES RUBO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

0204032-08.1996.403.6104 (96.0204032-7) - MARIO ADELSON PALHARES(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de março de 2010.

0204178-49.1996.403.6104 (96.0204178-1) - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 327/337: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201758-37.1997.403.6104 (97.0201758-0) - UNIMED GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/330: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0202430-45.1997.403.6104 (97.0202430-7) - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA

SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 653/677, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202444-29.1997.403.6104 (97.0202444-7) - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 265/267: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206137-21.1997.403.6104 (97.0206137-7) - ANTONIO LAMBERTI JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 224 e 298 em favor do advogado indicado à fl. 230, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 09 de março de 2010.

0206395-31.1997.403.6104 (97.0206395-7) - ABEL DA SILVA X ABELARDO JOSE DA SILVA X ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ADALBERTO PEREIRA FILHO X ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO X ADELINO GOMES ORNELAS X ADEMILSON DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X ADELINO RODRIGUES X ADEMAR PAES MAIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 846/847: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 725/726: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0208847-14.1997.403.6104 (97.0208847-0) - ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X DAGMAR CERQUEIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 371/373: Dê-se ciência aos ilustres advogados subscritores de fls. 366/368 (Drs. Almir Goulart e Donato Antonio). Após, aguarde-se a comunicação de pagamento do precatório expedido às fls. 273, em Secretaria. Publique-se.

0208854-06.1997.403.6104 (97.0208854-2) - DARCLE PINTO WAGNER X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA CRISTINA RAMOS X ZENEIDE RODRIGUES TAVARES BRANDAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203497-11.1998.403.6104 (98.0203497-5) - CICERO ANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 285/286), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 300/301 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Decorrido o prazo recursal,

ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 05 de março de 2010.

0204315-60.1998.403.6104 (98.0204315-0) - NELSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequêntes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 340 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria.P. R. I.Santos, 08 de março de 2010.

0206699-93.1998.403.6104 (98.0206699-0) - ANTONIO JOSE DE BARROS X JOAQUIM DIAS FILHO X ANTONIO LUIZ DE PAULA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 321: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206992-63.1998.403.6104 (98.0206992-2) - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 357, 2º parágrafo: Indefiro, tendo em vista que a conta vinculada ao FGTS somente pode ser movimentada nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8036/90. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 05 de março de 2010.

0207729-66.1998.403.6104 (98.0207729-1) - MANFRIED ROQUE DE LIMA X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MANOEL DA SILVA ANDRADE X MANOEL DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 358/364, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0046939-86.1999.403.6100 (1999.61.00.046939-4) - JOAO ANANIAS CALIS X CORGESIMO DOS SANTOS X EUNICE ALVARENGA DERZE X HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO X MARIA DA GLORIA BAPTISTA FERREIRA X MARLENE TEIXEIRA DE SANDO X MIGUEL DE SOUZA X RENZO BRUNO X VANDA NEVES BIANCHI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU (fls. 298), sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0005683-54.1999.403.6104 (1999.61.04.005683-9) - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006331-34.1999.403.6104 (1999.61.04.006331-5) - PAULO DE SOUZA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 360/372, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001076-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
Fls. 267: Indefiro nos termos da decisão de fls. 212. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001739-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0)) EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 344/345: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0007694-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007694-6) - ELIAS GOUVEIA SILVA FILHO X GILDO DE SOUZA SILVA X JOAO LUCIO DE ALMEIDA X JOSE BALBINO DE BRITO X MIGUEL ANTONIO CALAPACHE X VALTER FIRMINO DE MELO(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 418/419: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0008093-51.2000.403.6104 (2000.61.04.008093-7) - MANOEL LUIZ DA SILVA X VALDIRENE APARECIDA DA SILVA MOURA X BENEDITO INACIO DOS PASSOS X JULIA ROSA DOS SANTOS X BELARMINO SOARES DA SILVA X JOSE PUERTAS GALVES X JOAO NAGLIATTI FILHO X ANTONIO CRISOSTOMO DA SILVA X ANTONIO GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X DULCE NASCIMENTO DA CRUZ MELO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) JOÃO NAGLIATTI FILHO, DULCE NASCIMENTO DA CRUZ MELO, BENEDITO INÁCIO DOS PASSOS, ANTONIO CRISOSTOMO DA SILVA, ANTONIO GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) MANOEL LUIZ DA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA MOURA, JULIA ROSA DOS SANTOS e JOSE PUERTAS GALVES. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de março de 2010.

0010446-64.2000.403.6104 (2000.61.04.010446-2) - CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO X FABIO TADEU RODRIGUES X JORGE EDEZIO MATEUS X LUIS IGNACIO BUENO X LUIZ DE OLIVEIRA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a documentação juntada às fls. 312/318, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011889-50.2000.403.6104 (2000.61.04.011889-8) - MARIA LINA SILVA DI RENZO X SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS) X MARIA VALERIA SILVA SANTOS X VANESSA ALLEN ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X VANEILI SANTOS ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ELIZETE MIRANDA DE JESUS X MARCO AURELIO CIDREIRA X FRANCISCO NORBERTO DA SILVA NETO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 277: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000167-82.2001.403.6104 (2001.61.04.000167-7) - SILVIO TORRES TEIXEIRA X DERCY CINTRA GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES MIELE(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS E SP195308 - DANIELA RIBAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 287/288: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005141-31.2002.403.6104 (2002.61.04.005141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-47.2002.403.6104 (2002.61.04.002993-0)) JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 279/280: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0016183-55.2003.403.6100 (2003.61.00.016183-6) - AUTO POSTO DI MONACO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001319-97.2003.403.6104 (2003.61.04.001319-6) - ENOCH OLIVEIRA SANTOS X MARIA IRACI DOS SANTOS(SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido de liberação de hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 10 de março de 2010.

0004377-11.2003.403.6104 (2003.61.04.004377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-45.2003.403.6104 (2003.61.04.003450-3)) JOEL ESCHER COSTA X WAMAR LUCIA ESCHER COSTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ante o silêncio da CEF e, tratando-se de litigantes ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5) - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017154-28.2003.403.6104 (2003.61.04.017154-3) - VALDEMAR MOREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 25.11.1973 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de março de 2010.

0017516-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017516-0) - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 354/362: Manifeste-se a CEF. Fls. 363/375: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001374-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001374-7) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 198/208, 256/266, 276/279, 281 e 353/366, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0001602-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001602-5) - TAGIBE GERALDO FILHO X ANTONIO SOUZA X ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE GERALDO FILHO X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X VALDIR DE SOUZA X WALDEMAR PRADO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 339: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005533-97.2004.403.6104 (2004.61.04.005533-0) - ILCA BORGES BRANCATO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Em face do exposto:1) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão relativa ao pagamento do principal e da correção monetária incidente sobre as parcelas anteriores a 3 de junho de 1999 e de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.2) No tocante ao pedido de correção monetária sobre as parcelas pagas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região após 3 de junho de 1999, REJEITO o pedido formulado na inicial, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação para fazer constar no pólo ativo da ação ESPÓLIO DE ILCA BORGES BRANCATO. Santos, 4 de março de 2010.

0007353-54.2004.403.6104 (2004.61.04.007353-7) - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007836-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007836-5) - ULTRAFERTIL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/173: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0009465-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009465-6) - VILMA VIRGINIO VIGNERON CORREA PAULINO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 112/113: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010211-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010211-2) - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 183/187: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 268/269: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0013741-70.2004.403.6104 (2004.61.04.013741-2) - ORLANDO JOVINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente as diferenças decorrentes dos juros progressivos, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0000470-57.2005.403.6104 (2005.61.04.000470-2) - CELIA APARECIDA PIRANI SANTANA(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X MAURO GONCALVES DE SANTANA(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da

assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 5 de março de 2010.

0000875-93.2005.403.6104 (2005.61.04.000875-6) - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 160: Aguarde-se nova manifestação da parte CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008669-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008669-0) - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 206: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009102-72.2005.403.6104 (2005.61.04.009102-7) - WAGNER TELES NASCIMENTO X MARIA VANDIRA DOS SANTOS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009132-10.2005.403.6104 (2005.61.04.009132-5) - ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 419, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 403/410v. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0010703-16.2005.403.6104 (2005.61.04.010703-5) - VANDERLEI OLIVEIRA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 90/101, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000902-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000902-9) - LUCIANO MENDONCA HORTA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Cuida-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da execução que lhe promove LUCIANO MENDONÇA HORTA, ao argumento de que os cálculos apresentados pelo exequente não estão corretos. O exequente manifestou-se sobre a impugnação (fls. 178/180). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação às fls. 186, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 196 e 197). É o relatório. DECIDO. Observo que a auxiliar do Juízo assim se posicionou em sua informação (fl. 186): Trata-se de apuração dos expurgos de 06/87 e 01/89 nas contas de poupança de nº 61180-6 e 170256-2, sendo que para esta última a condenação limitou ao expurgo de 01/89 (42,72%). Esclarecemos a V. Ex.^a que assiste razão à CEF, porquanto os saldos base se encontram acostados à fl. 19 (mês de referência 06/87) e fl. 26 (mês de referência 01/89), devendo, ainda, promover à dedução do índice aplicado na esfera administrativa (01/89, com crédito em 02/89 - 22,3591%), do que se afastou o autor. Do exposto, em consonância com o julgado os cálculos da CEF de fls. 158/171, com os quais se apurou o total de R\$13.970,56, já atualizados para a data do depósito em 07/2008 (fl. 172), cabendo o levantamento parcial de 41,3687% do saldo existente naquela conta, com estorno do excedente. No mais, não houve condenação em honorários advocatícios. À consideração superior. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pela CEF. Cumpra a parte autora, o item 03, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, indicando os n.ºs. RG, CPF e OAB, de seu advogado com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, do depósito judicial de fls. 146, expeçam-se alvarás de levantamento no percentual acima explicitado, ou seja, 41,3687% (parte autora) e 58,6313 (CEF). Com as cópias liquidadas junto à instituição

financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0005406-91.2006.403.6104 (2006.61.04.005406-0) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela co-ré CAIXA SEGURADORA S/A. nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009356-11.2006.403.6104 (2006.61.04.009356-9) - GILBERTO ZOZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 146: À vista da informação da CEF (fls. 136/139), de que os índices concedidos pela decisão final, foram, respectivamente, inferior e igual aos índices pagos à época dos fatos, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0010643-09.2006.403.6104 (2006.61.04.010643-6) - ADHAIL CANELLAS(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000009-17.2007.403.6104 (2007.61.04.000009-2) - ANTONIO PEREIRA DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 176: À vista da informação da CEF (fls. 168/168), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0) - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 427: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, impossibilitou o acesso da íntegra da sentença à parte autora, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

0003881-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003881-2) - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 232: Cumprido o item 3, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada às fls. 228, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0005796-27.2007.403.6104 (2007.61.04.005796-0) - AIDA MONTEIRO BERNARDO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 203: Cumprido o item 3, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 184, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0005898-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005898-7) - HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA

ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006084-72.2007.403.6104 (2007.61.04.006084-2) - GUILHERME CAMPREGUER FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 245/260: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006120-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006120-2) - JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANCI ROCHA CECHETTI DA CUNHA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 136: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Decorrido, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009247-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009247-8) - UNIAO FEDERAL(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X THEREZINA RODRIGUES(SP075197 - MOYSES KLASS)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0012472-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012472-8) - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0002136-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002136-1) - SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 150/151: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011145-74.2008.403.6104 (2008.61.04.011145-3) - NILSON ANTONIO LEAL(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011808-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011808-3) - FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO X INAH ALVARENGA DAVILA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012327-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012327-3) - JOSE ANDRADE(SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA E SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e

518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012814-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012814-3) - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 125/134: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012887-37.2008.403.6104 (2008.61.04.012887-8) - JOAO BARBOSA DE FREITAS(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013039-85.2008.403.6104 (2008.61.04.013039-3) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 104/114: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000567-18.2009.403.6104 (2009.61.04.000567-0) - ANA MARIA GONCALVES GONZALEZ X MARIA LUCIA GONCALVES ARAUJO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000982-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000982-1) - LAURA FREIRE DE ALMEIDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 155/166: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001741-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001741-6) - GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002241-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002241-2) - HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004200-37.2009.403.6104 (2009.61.04.004200-9) - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004285-23.2009.403.6104 (2009.61.04.004285-0) - EDNA CRISTINA BALBINO(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2010.

0006501-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006501-0) - ISAIRA BAPTISTA KUHN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos à autora administrativamente, referentes às diferenças correspondentes à equiparação da dupla jornada de trabalho (fls. 36/37), de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/2007), devendo ser considerados os expurgos inflacionários nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Incidirão, ainda, juros de mora de 0,5 % ao mês a contar da citação da ré, consoante a fundamentação. Em face da sucumbência mínima da autora, condene à União no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A ré é isenta de custas. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R. Santos, 10 de março de 2010.

0007294-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007294-4) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração, lavrado em 17.2.2009, que deu origem ao processo administrativo 1131.000212/2009-64 e ao Termo de Inscrição de Dívida Ativa n. 8060901463520. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, a incidir a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula n. 14 do E. STJ. Isenta a ré de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 4 de março de 2010.

0008683-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008683-9) - AMAURI DA CRUZ PATRAO(SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 74), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de março de 2010.

0012614-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012614-0) - ARMANDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor ARMANDO ALVES JUNIOR, relativo à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS referente(s) ao SINDICATO DOS CONFERENTES DE SANTOS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, em 05 de março de 2010.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 11.12.1979 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2010.

0012778-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012778-7) - DALTON CAMPOS ABREU(SP113973 - CARLOS CIBELLI

RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 11.12.1979 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de março de 2010.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - YVONNE CARNAVALE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DISPOSITIVO Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 11.12.1979 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de março de 2010

EMBARGOS A EXECUCAO

0012380-52.2003.403.6104 (2003.61.04.012380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205727-26.1998.403.6104 (98.0205727-4)) UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) Fls. 153/163: Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001823-59.2010.403.6104 (2007.61.04.008821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008821-9)) UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X TERESINHA APARECIDA DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206983-72.1996.403.6104 (96.0206983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205109-57.1993.403.6104 (93.0205109-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SERRAMAR MADEIREIRA COM/ EXPORTADORA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 139/140), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011166-31.2000.403.6104 (2000.61.04.011166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202708-17.1995.403.6104 (95.0202708-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILTON RAMOS AUGUSTO X JUREMA ELIAS COLETTA X CESAR OLIVEIRA COLETTA X ELIA SANTOS ZANETTE X JOSE FURIA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Fls. 251/252: Tendo em vista que a conclusão dos autos em apenso, na fluência de prazo comum às partes, impossibilitou o acesso da íntegra da sentença à parte embargada, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

0007594-91.2005.403.6104 (2005.61.04.007594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001137-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X JANUARIO FERREIRA LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Fls. 84: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004570-21.2006.403.6104 (2006.61.04.004570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201836-02.1995.403.6104 (95.0201836-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X EGLE PASCHOAL AUN LESSA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF somente no

seu efeito devolutivo (CPC, art. 520-V). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005354-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206195-29.1994.403.6104 (94.0206195-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520-V). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009852-40.2006.403.6104 (2006.61.04.009852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-18.2000.403.6104 (2000.61.04.005224-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ERONILDES CONCEICAO X SAMUEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO GOMES CONCEICAO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001217-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALFREDINA RUFINO DA SILVA X EDVANEIDE DA SILVA LIMA
Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 10 de março de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0204463-08.1997.403.6104 (97.0204463-4) - DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 399/400: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0) - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 255/256: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0003450-45.2003.403.6104 (2003.61.04.003450-3) - JOEL ESCHER COSTA X WAMAR LUCIA ESCHER COSTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o silêncio da CEF e, tratando-se de litigantes ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

Expediente Nº 2064

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012154-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RODNEI DO SOCORRO MOREIRA X NIEDJA DIAS SILVEIRA(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Considerando as alegações da ré de fls. 51/62, suspendo, po ora, a eficácia da r. decisão de fls. 47v. Recolha-se o mandado de reintegração expedido. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre as alegações da ré (fls. 51/62). Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205923-40.1991.403.6104 (91.0205923-1) - MARIA APARECIDA GARCIA X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X JOSE AGOSTINHO VASCONCELOS X JOSE NARCISO CARREIRA X MARIA DAS NEVES PIRES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 179/180 referente aos valores do falecido autor Beraldo Gomes Garcia, conforme requerido à fl. 241. Após, intime-se o seu patrono para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0206215-78.1998.403.6104 (98.0206215-4) - MARIA VENTURA GRIJO X ANNITA DE SOUZA ARANHA X ARY ANTONIO DE BARROS X CARMEN ESTRADA TRILLA DE ROSELL X DIRCEU NEVES X EDUARDO MARTINS PERES X DORALICE PEREIRA PESTANA X JOSE LUIZ PESTANA X ARLEY CARDOSO VILAS BOAS X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X WALDEMAR PAIVA GONCALVES(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA CO-AUTORA CARMEM ESTRADA TRILLA DE ROSSELL FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0206875-72.1998.403.6104 (98.0206875-6) - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)
Em face da informação de fl. 591, cancelem-se os alvarás de levantamento nºs sequenciais 3 e 4/2010 (nºs formulários 1791763 e 1791764) expedindo-os novamente. Após, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0010176-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010176-2) - OLIVIA FRANCISCO PESTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do termo de autuação, fazendo nele constar o correto nome da autora Pestana, em substituição ao Pesatana. Após, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 761/762, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Luiz Alfredo Rodrigues. Com relação ao montante já creditado na conta fundiária, deverá a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 760 em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

0205054-67.1997.403.6104 (97.0205054-5) - FABIO CEZAR DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito de fl. 385, para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias. Tendo em vista a manifestação de fl. 382, desentranhe-se a documentação de fls 356/360, devendo a secretaria intimar a Caixa Econômica Federal para que providencie sua retirada em cinco dias. Em caso de inércia, archive-se em pasta própria. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o item 2 do despacho de fl. 378, ou informe qual a dificuldade encontrada para atendê-la. Intime-se.

0206582-39.1997.403.6104 (97.0206582-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X JOSE PASCON ROCHA X MANOEL CORREIA SANCHEZ X MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ X NELSON MONTENEGRO PAIVA X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X OSVALDO GONCALVES X WILLIAM DE BARROS BOMFIM X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X WILSON DE SOUZA FREITAS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls 582/587 - Dê-se ciência às partes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo co-autor José Pascon Rocha às fls. 560/561. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0207195-59.1997.403.6104 (97.0207195-0) - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a executada da documentação juntada às fls. 343/346, referente aos vínculos empregatícios com as empresas Ultratec, Sertep e Confab para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

0203502-33.1998.403.6104 (98.0203502-5) - TEOFILO GOMES VASCONCELOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 315, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 308. Intime-se.

0008025-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008025-8) - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor da documentação juntada às fls. 279/292, bem como do alegado à fl. 278, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

0005706-63.2000.403.6104 (2000.61.04.005706-0) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 267) para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003580-69.2002.403.6104 (2002.61.04.003580-1) - RAMON ARMESTO MONDELO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 224/226) para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006891-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006891-0) - VALDEMAR ALBINO VICTORIA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES SENA VICTORIA)(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 156/160, no sentido de que não tem direito a aplicação do expurgo de abril de 1990, pois efetuou saque em 30 de abril de 1990 do saldo total existente em sua conta fundiária.No mesmo prazo, manifeste-se sobre as planilhas juntadas às fls. 162/167.Intime-se.

0001842-12.2003.403.6104 (2003.61.04.001842-0) - MARGARIDA MOREIRA DE RAMOS(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o postulado à fl. 131, pois já há nos autos manifestação da contadoria à fl. 102, elaborada de acordo com o julgado e que abordou os pontos levantados pelo autor às fls. 66/68, bem como cálculo apontando a diferença a que tem direito.Considerando, ainda, que a executada efetuou o crédito complementar (fl. 124), venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017244-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017244-4) - CLEURY LEITE X JOSE DA COSTA FILHO X MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO X REINALDO RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 356 e considerando a documentação juntada às fls. 360/376, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o co-autor José da Costa Filho se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 350.Na hipótese de persistir a dificuldade apontada à fl. 356, deverá solicitar o desarquivamento dos autos de n 93.0201212-3, caso entenda necessário, devendo, ainda, providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento.Intime-se.

0018262-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018262-0) - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de viabilizar a conferência do alegado pela executada à fl. 125, no sentido de que já foi contemplado com a aplicação da taxa progressiva de juros, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária do autor referente ao período de 12/12/1973 até 30/11/1988.Intime-se.

0001342-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001342-5) - JUAREZ BERNARDO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 192, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 186, item 1.Intime-se.

0013039-27.2004.403.6104 (2004.61.04.013039-9) - ARIBALDO LUCENA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001949-17.2007.403.6104 (2007.61.04.001949-0) - VALTER RAIMUNDO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 257 - Defiro.Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 253/255 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária, satisfaz o julgado.Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8) - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 71/77.Intime-se.

0004407-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004407-5) - JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de viabilizar a conferência do crédito efetuado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos mencionados pelo autor à fl. 118. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1)) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Juvenal Vitorino de Almeida do noticiado pela executada à fl. 215, no sentido de que a sua conta fundiária foi regularizada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado pelos autores em relação à expedição de alvará de levantamento. Intime-se

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6) - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimada a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Os exequentes, todavia, impugnam os cálculos apresentados pela instituição, pleiteando a aplicação do IPC de abril/90 na evolução do montante devido, em face da consolidação da jurisprudência quanto à pertinência desse índice, bem como a incidência dos juros moratórios sobre o total da condenação. Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou os cálculos de liquidação às fls 413/455. O laudo apresentado pela contadoria foi submetido a crítica das partes, tendo o autor se manifestado contrariamente ao cálculo, bem como reiterado a sua impugnação. Posteriormente, a advogada dos autores alegou que o valor depositado a título de honorários advocatícios, referente a Lino de Paiva Cardoso que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, não foi calculado corretamente. (fls. 499/500 e 509/510). DECIDO O inconformismo dos exequentes em relação aos juros moratórios merece prosperar, pois para apuração do valor devido, os juros moratórios devem ser calculados sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). No mais, em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). Por consequência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos na atualização da conta de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS. Aliás, trata-se do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), de modo que inexistente motivo para sua exclusão para fins de atualização do valor da condenação, posto que essa questão não foi decidida no processo de conhecimento. Por outro lado, cumpre-me ressaltar que para a obtenção da parcela referente aos honorários advocatícios, em relação ao autor que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, deve ser utilizado o montante a que teria direito de receber de acordo com o julgado. Mediante o acima exposto, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo para que elabore novo cálculo de liquidação de acordo com esta decisão, bem como os parâmetros contidos no ofício n 21/2009-GAB. Intime-se.

0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1) - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 497/498,

devendo, ainda, informar se persiste a diferença apontada. Em caso positivo, deverão, juntar aos autos planilha de cálculo em que conste a diferença que cada um dos autores entende existir. Intime-se.

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que o montante creditado nas contas fundiárias dos autores, em decorrência desta ação, são valores incontroversos, revogo o tópico final do item 4 do r. despacho de fl. 270, devendo a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores satisfaz o julgado. Intime-se.

0200362-88.1998.403.6104 (98.0200362-0) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X JOAO CARLOS NOVAES X ROBINSON DA COSTA PAULO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fl. 515. Considerando, ainda, a discordância com o montante depositado a título de honorários advocatícios (fls. 519/520), encaminhem-se os autos a contadoria para que diga se o valor depositado está correto. Cumpre-me ressaltar que para a obtenção da parcela referente aos honorários advocatícios, em relação ao autor que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, deve ser utilizado o montante a que teria direito de receber de acordo com o julgado. Intime-se.

0204264-49.1998.403.6104 (98.0204264-1) - ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 405, juntando aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, referente ao vínculo empregatício com a empresa Induspress Constr. Ind. Com Ltda. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0) - MIZIAEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração cálculo de liquidação. Intime-se.

0204613-52.1998.403.6104 (98.0204613-2) - NADIR JORGE FERREIRA X SERGIO RICARDO FERREIRA (Proc. FERNANDA CENEDESI STUCCHI E SP143038 - LUCIANE CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito juntada à fl. 316 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se

0004392-19.1999.403.6104 (1999.61.04.004392-4) - PEDRO DE JESUS PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 310/311 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003886-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003886-3) - ARMANDO CUNHA JUNIOR (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Na hipótese de ter sido efetuado crédito na conta fundiária do autor referente ao expurgo de abril de 1990, em decorrência da ação n 94.0202748-3, deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, juntar a planilha de cálculo acolhida nos autos em questão. Intime-se.

0005000-12.2002.403.6104 (2002.61.04.005000-0) - SAMUEL ALVES DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a documentação juntada às fls. 231/265, bem como o noticiado às fls. 223/224, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0007039-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007039-4) - MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Assiste razão ao exequente em relação a discordância com a metodologia utilizada pela contadoria para a obtenção dos juros moratórios. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

0004993-83.2003.403.6104 (2003.61.04.004993-2) - GILMAR VICENTE DA SILVA X JAIR BORGES X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X MANOEL GERALDO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA CORREA X PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS X RUDIMAR JANUARIO PEREIRA X WALDEMAR VASQUES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Gilmar Vicente da Silva do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 326/333) para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009094-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009094-4) - ALEX VITOR REIS SERAFIM(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Muito embora o crédito da JAM a partir de 1973, ocorra anualmente, conforme mencionado pela executada à fl. 190, a tabela de coeficiente juntada à fl. 191, não é suficiente para a verificação da correção do crédito efetuado às fls. 135/153, pois para esse fim são necessários os extratos da conta fundiária do exequente em que conste a movimentação no período concedido nesta ação. Nesse sentido, é importante destacar que o julgado determinou a aplicação da taxa progressiva a partir de 26 de agosto de 1973 e a Caixa Econômica Federal elaborou o cálculo de liquidação a partir de 31/12/1973, conforme se observa na planilha de fl. 135, fato que leva a crer que a executada possui os extratos da conta vinculada ao FGTS a partir desta data. Ressalto, ainda, que o exequente forneceu os extratos de sua conta de 31/12/1979 em diante (fl. 159/185). Mediante o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos extratos da conta fundiária do exequente em que conste a movimentação de agosto de 1973 até 31/12/1979. Caso seja necessária a solicitação dos extratos ao banco depositário, deverá, no mesmo prazo comunicar o fato a este juízo, juntando, ainda, documento que comprove as mediadas adotadas para a obtenção dos extratos necessários. Intime-se.

0018374-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018374-0) - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 105/125 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018378-98.2003.403.6104 (2003.61.04.018378-8) - SORAYA RUIZ MELLES DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito de fl. 185, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará, requerido à fl. 151, forneça o Dr. Luiz Gonzaga Faria o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0018738-33.2003.403.6104 (2003.61.04.018738-1) - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 582/587 - Dê-se ciência as partes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo co-autor José Pascon Rocha as fls. 560/561. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0018955-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018955-9) - DURVAL RUBIO(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 124) para que requeira o que for de

seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006898-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006898-1) - JOSE EDUARDO TERNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente N° 5677

MANDADO DE SEGURANCA

0205415-31.1990.403.6104 (90.0205415-7) - CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0205391-95.1993.403.6104 (93.0205391-1) - PRODS/ QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X CHEFE DOS SERVICOS DO DPTO/ DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.Santos, data supra.

0206918-82.1993.403.6104 (93.0206918-4) - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208208-35.1993.403.6104 (93.0208208-3) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

0201066-43.1994.403.6104 (94.0201066-1) - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0201730-74.1994.403.6104 (94.0201730-5) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

0205869-69.1994.403.6104 (94.0205869-9) - NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 127: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que não foram efetuados depósitos nos presentes autos. Ao arquivo. Intime-se.

0204728-78.1995.403.6104 (95.0204728-1) - CARLOS ALBERTO DE MELO FERREIRA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos, bem como da expedição da certidão de objeto e pé requerida.Sem manifestação do Impetrante no prazo de cinco dias, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0206429-06.1997.403.6104 (97.0206429-5) - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0002064-19.1999.403.6104 (1999.61.04.002064-0) - WISER IMPORTACAO SERVICOS EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO

DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001588-10.2001.403.6104 (2001.61.04.001588-3) - SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0001904-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001904-2) - ISABELE LIMA SOPA(Proc. LUCIANA COSTA DE GOIS E Proc. JOSE BENEDITO DE GOIS) X DIRETOR DA FUNDACAO LUSIADA(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.Santos, data supra.

0005246-08.2002.403.6104 (2002.61.04.005246-0) - CEMEDI CENTRO MEDIDO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0013169-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013169-1) - SAFMARINE CONTAINER LINES N.V. X SAFMARINE BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.Santos, data supra.

0005442-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005442-1) - CMA-CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.Santos, data supra.

0007579-83.2009.403.6104 (2009.61.04.007579-9) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

CONVERTA-SE EM RENDA DA UNIAO FEDERAL OS DEPOSITOS EFETUADOS NOS AUTOS. APOS COM O DEVIDO COMPROVANTE DE LIQUIDAÇÃO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

Expediente N° 5701

ACAO CIVIL PUBLICA

0205505-92.1997.403.6104 (97.0205505-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL(SP198185 - FLÁVIO FRANCISCO BORTOT) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Entendendo suficientes ao deslinde da ação a prova documental já carreada aos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Dê-se ciência às partes dos registros de entrada e saída do PEXJ juntados às fls. 2444/2788. Fls. 2436/2438: Considerando que já houve a substituição das Sras. Peritas inicialmente nomeadas, o longo tempo de processamento

sem que tenha sido produzida a prova pericial e que o Sr. Mauro Cherobim tem especialização em etnia guarani, mantenho sua nomeação. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que deverão ser adiantados em partes iguais pela Fazenda do Estado autora e FUNAI, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do decidido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.096226-7. Expeça-se ofício à Fundação Florestal para que se posicione sobre a participação no Grupo de Trabalho, órgão gestor da unidade de conservação ocupada pelos índios. Int.

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP045832 - ITACYR PASTORELO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO
Fls. 1479/1532: Dê-se ciência à parte ré. Int.

0004548-89.2008.403.6104 (2008.61.04.004548-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
Recebo o recurso de apelação interposto por FMP Entretenimentos, Promoções Lanchonete ME, no efeito devolutivo, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para o Ministério Público Federal e União Federal recorrerem da r. sentença de fls. Contrarrazões às fls. 458/461 e 464/470. Intimem-se e, em seguida, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)
Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela empresa ré. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister se faz a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a dificuldade financeira pela qual está passando ou mesmo a insuficiência de recursos para arcar com as custas e demais despesas processuais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010311-71.2008.403.6104 (2008.61.04.010311-0) - SONIA MARIA FRANZAO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., indique a requerente os dados necessários à confecção do Alvará de Levantamento da importância depositada, quais sejam, OAB, RG e CPF do favorecido. Após, expeça-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 1472 e verso, porquanto o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei 11483/2007, dispõe que as ações em curso, os direitos e as obrigações da RFFSA foram transferidas para a União Federal, ressalvadas, apenas, as ações de que trata o art. 17, inciso II, da mesma lei, in verbis:Art. 2ºA partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei.Art. 17Ficam transferidos para a Valec:(...)II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.Sendo assim, a transferência ao DNIT dos imóveis operacionais, não o torna responsável pelo pagamento da desapropriação em questão, à míngua de expressa previsão legal.Observo, ademais, que a RFFSA já havia sido citada em 30 de Março de

2001 e por ter sido sucedida pela União Federal, não há que se falar em nova citação. Portanto, deverá a União Federal permanecer no pólo ativo desta relação processual, eis que é a responsável pelas obrigações decorrentes de atos praticados pela extinta RFFSA. No mais, mister se faz proceder-se à regularização do pólo passivo. Para tanto, remetam-se ao SEDI para exclusão de ESPÓLIO DE JOSE PEREIRA SOARES do pólo passivo e inclusão de ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA SOARES representado por Sergio Luiz Pereira Soares, ESPÓLIO DE ELVIRA SOARES PRESTES, representada por Luiz Leituga Prestes. Deverão ser incluídos, ainda, Natália Pereira Soares, os herdeiros de Sofia Soares Barreiros, a saber, Odete Soares Barreiros Faconti, Osmar Soares Barreiros Junior, Eliane Leal Barreiros Cunha, Elida Barreiros Gonçalves e Ricardo Leal Barreiros. O Espólio de Waldemar Pereira Soares deverá ser substituído por seus herdeiros, Wanda da Silva Soares Rodrigues dos Santos, José Rodrigues dos Santos Neto, Waldemar Pereira Soares Junior, Meire Silva dos Santos Soares e Sergio Luiz Pereira Soares. Defiro, ainda, a habilitação de José Roberto Baccarat, sucessor de 50% dos bens deixados por Lucília Soares Baccarat. Ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Consigno, neste ato, que o herdeiro José Mario Baccarat ainda não procedeu à sua habilitação nos autos. Regularizadas as representações processuais, intimem-se os sucessores de José Pereira Soares para que digam se ratificam o valor executado, conquanto os patronos subscritores da inicial da execução (fls. 1478/1479) representam, apenas, parte dos herdeiros. Cumpra-se e intimem-se. Santos, data supra.

0000226-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000226-9) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOAO KAZUO KANASHIRO X ILDA YAMAZATO KANASHIRO
À vista das considerações da União Federal de fls. 122, defiro a concessão do prazo suplementar de 30 (trinta) dias para sua manifestação. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011924-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X REINALDO CALIL PIOLOGO X SONIA AUGUSTO DA COSTA PIOLOGO
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 24/40 para citação dos requeridos no endereço indicado às fls. 49. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0009082-52.2003.403.6104 (2003.61.04.009082-8) - ARLINDO QUIRINO DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X JORGE MARTINS RODRIGUES X VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO GONCALVES TEIXEIRA FILHO X VALDEMAR LAURENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VIEIRA DE SA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)
Entendo despicienda ao deslinde da questão a produção de prova pericial técnica tal qual requerida pelos autores às fls. 365 verso, eis que os documentos juntados aos autos, em especial o próprio Contrato de Compromisso de Cessão e Transferência de direitos (fls. 17/19), além de prever o pagamento de taxa de ocupação anual ao SPU, dispõe sobre a anuência deste órgão quando da lavratura da escritura definitiva. Encerrada, pois, a fase de instrução, atenda-se o requerido à fl. 363, encaminhando os autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001810-02.2006.403.6104 (2006.61.04.001810-9) - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP110700E - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE FRANCA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)
Concedo às partes o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para oferta de quesitos. Int.

0007914-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007914-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da co-autora Associação de Remanescentes de Quilombos do Bairro de André Lopes. Intimem-se as partes para que especifiquem, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pelos autores às fls. 448/664. Após, abra-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0007867-65.2008.403.6104 (2008.61.04.007867-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X JOSE MENEZES(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP233769 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PERALTA) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X MARIA AUXILIADORA DE PAIVA ANHAIA X DANIELA MARA CARVETA ANHAIA X ERICA SOFIA CARAVETA ANHAIA X UNIAO FEDERAL
Fls. 388/390: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0011391-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011391-7) - MANOEL CARLOS X ERMINIA MARIA SANTANA CARLOS(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA X JOLINDA DA SILVA PEREIRA X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

A União Federal manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsórcio passivo necessário, em razão de o imóvel usucapiendo encontrar-se dentro da faixa de limites com Próprio Nacional, qual seja, a Fazenda Cubatão Geral, consoante informação técnica da SPU/Gerência Regional de São Paulo, acompanhada de mapa (fl. 307) que não traz a necessária localização dos bens. Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa. Contudo, não há documento esclarecendo, estreme de dúvidas, a precisa localização do imóvel. Dessa forma, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização de prova pericial esclarecendo a correta localização do imóvel, para que a fundamentação da decisão final não seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o direito dos autores. Assim, determino a produção de prova pericial no sentido de elucidar a localização territorial do imóvel objeto da ação, esclarecendo se encontra-se ou não sob domínio da União Federal. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Osvaldo José Vale Vitalli que deverá ser intimado para apresentar laudo em 60 (sessenta) dias, a contar de sua intimação, cientificando-lhe de que seus honorários serão arbitrados e opagos nos termos do disposto na Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes a ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004034-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004034-7) - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO

Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 177, 197, 206 e 211. Int.

0005004-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005004-3) - JOAO DANTAS ROCHA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X VERA MARIA SAYAO CARNEIRO X HUGO ACREANO DE FREITAS CARNEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pretendendo a declaração de domínio referente ao bem descrito na inicial. Distribuído o feito originariamente na Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal, por força da decisão de fl. 207, que acolheu o pedido de ingresso da União Federal. Firmada a competência deste juízo, determinou-se uma série de regularizações (fl. 251). Analisando o processado, é possível verificar a existência de ação possessória em trâmite na Justiça Estadual, distribuída em 10/03/2000, anteriormente, portanto, à propositura da presente demanda de reconhecimento de domínio, cuja distribuição se deu em 18/05/2003. Naquela outra, devido a atos de esbulho praticados por João Dantas da Rocha, os ora réus formularam pedido de reintegração de posse em face do autor da presente ação (cópia da inicial à fls. 66/69), relativamente ao imóvel usucapiendo, situado no município de Guarujá-SP, denominado Fazenda do Perequê. Referido processo foi sentenciado (fls. 70/72), julgando-se procedente a reintegração. Conforme a informação constante da certidão juntada à fl. 255, a medida foi praticamente concluída. No que tange ao prosseguimento da presente, a lei processual expressamente proíbe o ajuizamento de ação de reconhecimento de domínio na pendência de processo possessório, conforme disposto no artigo 923 do Código de Processo Civil: Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio. De rigor, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de apreciação do mérito da pretensão deduzida. A jurisprudência não destoa deste entendimento: USUCAPIÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO POSSESSÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 923 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião. Recurso especial conhecido e provido (grifei, RESP 171624, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ

18/10/2004). Por tais motivos, ausente a possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, em virtude da isenção legal. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008566-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008566-5) - NATALICIO LINO PEREIRA X IZAURA CARLOS DE BRITO (SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS MAROCHI X DIRCE MARIA ITEZEROTE MAROCHI

Vistos etc. Cuida-se de ação de usucapião objetivando a declaração de domínio do imóvel localizado à Rua Honduras, 73, Jd. São Fernando, Município de Itanhaém, ao argumento de que vem exercendo a regular posse desse imóvel como se dono fosse há mais de 15 anos, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos. Cientificadas, as Procuradorias do Município e do Estado deixaram de manifestar interesse pelo feito. Declinada a competência da Justiça Estadual em razão de interesse manifestado pela União Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Sustenta a União, que o imóvel está situado dentro do perímetro do antigo Aldeamento Indígena de São João Batista de Peruíbe, insuscetível de usucapião (fls. 62/67). É o breve relatório. Decido. Rata-se de ação de usucapião do domínio de bem imóvel situado em área abrangida na competência das Varas da Justiça Federal de Santos, tendo a União alegado tratar-se de área de seu domínio por incluir-se em antigo aldeamento indígena. Impõe-se, por isto, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico do ente federal para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual Comum. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI nº 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449). No caso específico dos autos, argumenta a União que o imóvel objeto da presente ação localiza-se em antigo aldeamento indígena, área de seu domínio, nos termos do artigo 20, XI, da Constituição Federal e artigo 1º, letra h, do Decreto-lei 9.760/46. De acordo com o artigo 20, XI, da Constituição, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Cumpre destacar aqui a preocupação demonstrada pelo constituinte de 1988 com a situação dos indígenas, pois, ao mesmo tempo em que inseriu dentre os bens da União referidas terras, introduziu também na Constituição um capítulo sob o título Dos Índios: Capítulo VIII Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º. As terras ocupadas tradicionalmente pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. (...) 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Das normas acima transcritas conclui-se que as terras indígenas no Brasil possuem quatro características: a) devem ser tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, ou seja, devem estar os índios na posse da área; b) utilizadas para suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e d) necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nesse sentido, oportuno os ensinamentos do Ilustre Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.188, segundo o qual terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes à União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. Feitas tais considerações, cabe indagar se na expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI, CF) estão abrangidas as terras que foram, em tempos remotos, ocupadas por indígenas. Diante dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. Tenho que a palavra tradicionalmente não se refere à posse que existiu no passado, mas a posse tradicional, conservada na tradição. Assim, penso que a norma constitucional definidora dos bens da União, dentre eles, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não se aplica a situações como a destes autos, em que em tempos remotos, as terras foram ocupadas por indígenas. Corroborando, a certidão emitida pela Prefeitura de Peruíbe, assevera que o imóvel foi cadastrado para fins de lançamento de imposto, registrando ser o mesmo servido por guias, sarjetas, rede de energia elétrica, rede de água pública potável e rede de telefonia, localizado na zona urbana do município. Vale lembrar, ainda, o teor da Súmula 650 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, consolidando o posicionamento de remansosa jurisprudência no sentido de que as terras situadas dentro do perímetro dos antigos aldeamentos indígenas não pertencem à União Federal. A título ilustrativo, transcrevo as seguintes ementas: Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o

recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido.(STF RE 335887 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA 26-04-2002 PP-00080 EMENT VOL-02066-07 PP-01419). CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 263995 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:20/11/2000 PÁGINA: 302 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ademais, ainda que outro fosse o entendimento deste juízo, não há nos autos prova cabal de que a área que se pretende usucapir está inserida em terras que foram antigamente ocupadas pelos índios. Observo, por último, que a hipótese em testilha não se confunde com aquela em que o imóvel usucapiendo confronta com bem da União, circunstância em que esta figuraria no pólo passivo, como litisconsorte necessário, na forma do art. 47, pela disposição ulterior do art. 942, inc. II, que exige a citação pessoal do confinante, caso em que, pelas indicadas disposições do Código de Processo Civil, aplicar-se-iam as Súmulas nº 250 do STF e 13 do TFR. Considerando, ainda, que intimada, a CEF não manifestou resistência quanto ao pedido, sustentando que o imóvel não lhe pertence, detendo, apenas e tão somente, o crédito hipotecário, o que poderia ensejar, caso figurasse no pólo passivo, deslocamento da competência para a Justiça Federal por tratar-se de empresa pública federal. Por tais fundamentos, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL e da CEF para intervir neste feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram. Intimem-se e, em seguida, anote-se a baixa.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR)

Fls. 203: Não consta dos autos que a citação por Edital tenha se realizado. Ademais, referida modalidade de citação dos réus não encontrados (titulares que tem o imóvel transcrito em seu nome e também antigos possuidores apontados na inicial), é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos autores, sob pena de extinção do feito. Int.

0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8) - NEYSA DA COSTA LEITE(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO

Fls. 208: Os autores deverão providenciar a juntada aos autos de certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca onde está localizado o imóvel usucapiendo e de onde residem. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM

Fls. 94: Expeça-se mandado para citação do confinante Cabral Napoleão Nam no endereço ora indicado. Antes de se determinar a citação por edital, proceda a Secretaria à consulta do endereço do titular do domínio, Custódio Gomes Bandeira, junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, certificando o resultado e dando-se ciência aos autores. Cumpra-se e intime-se.

0013495-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013495-0) - CICERO JONAS DA SILVA(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição da esta 4ª Vara Federal. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Regularize o autor a petição inicial, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada aos autos de: 1- memorial descritivo, elaborado por profissional habilitado (CREA); 2- certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 3- indicação do endereço do titular do domínio, eis que a citação por Edital é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização do mesmo. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Defiro a prioridade da tramitação do feito. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de redistribuição ou, então, a juntada aos autos de declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tal como requerido na exordial. No mesmo prazo deverá, providenciar a citação dos titulares do domínio, quais sejam, JOÃO ALTENFELDER CINTRA SILVA e MARIAN THEREZA LARA DA FONSECA CINTRA SILVA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003708-84.2005.403.6104 (2005.61.04.003708-2) - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo SEBRAE, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007159-20.2005.403.6104 (2005.61.04.007159-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP027070 - ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS)

Na presente ação de execução proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALIANÇA, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais, o exequente noticiou a quitação da dívida (fl. 582). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Santos, 23 de fevereiro de 2010.

0006600-92.2007.403.6104 (2007.61.04.006600-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Atribuo à Impugnação, tempestivamente ofertada de fls. 272/275, parcial efeito suspensivo, restrito ao montante controverso (R\$ 9.407,61) Manifeste-se o Condomínio exequente, em especial sobre o alegado excesso na execução em razão da utilização de parâmetros aleatórios e erro no cálculo exequendo. Int.

0003176-08.2008.403.6104 (2008.61.04.003176-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 284/285: Manifeste-se a CEF. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0010970-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010970-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BITARU(SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o silêncio do condomínio autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001516-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001516-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PAIQUERE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A presente ação de execução foi proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAIQUERE, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais. O exequente noticiou a quitação da dívida (fl. 386), requerendo a extinção do feito. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002801-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA

Redesigno audiência para o dia 04 de maio de 2010, às 14:00 horas. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 55/76 para cumprimento no endereço indicado à fl. 42. Int. e cumpra-se.

0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

À vista das considerações de fls. 94, redesigno audiência para o dia 13 de Maio de 2010 às 14 horas. Int.

0002851-96.2009.403.6104 (2009.61.04.002851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MARCOS JOAQUIM para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA, cujo montante, apurado em 31/01/2009, corresponde a R\$ 17.422,46 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos). Afirma a autora, em suma, que após aderir ao Sistema de Cartões de Crédito, o requerido efetuou inúmeras despesas com o cartão Mastercard nº 5187.6702.2441.8818, além de efetuar diversos saques em razão do crédito que também lhe foi concedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/56. Em audiência de tentativa de conciliação, o réu apresentou contestação, sustentando que os cartões de crédito a ele fornecidos jamais foram solicitados, consubstanciando venda casada em razão de abertura de conta corrente para fins de financiamento habitacional adquirido junto à ré. Argumenta que a cobrança é excessiva, pois, em 18/01/2008, firmou acordo com instituição credora para pagamento do débito em cobrança, sendo quitadas três parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), não havendo qualquer menção sobre o desconto dessa quantia pela credora. Por se tratar de contrato chamado de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, requereu a nulidade de cláusulas leoninas que tratam da cobrança de juros e comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, bem como aquela que estipula multa compensatória em 10%. Insurge-se, ainda, contra os juros abusivos denominados encargos sociais, cobrados de forma capitalizada, prática vedada pelo Decreto 22.626/33 (fls. 78/88). Juntou documentos. Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida em contestação (fls. 99/100), as partes foram intimadas a especificarem provas. Pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide (fl. 106) e o réu pela realização de prova oral, pericial e documental (fl. 107). Instada a CEF a comprovar que do total do débito fora abatida a quantia quitada quando da celebração do aludido acordo (R\$ 900,00), manifestou-se à fl. 111. Indeferida a produção de provas, interpôs o demandante agravo na forma retida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes a embasar a pretensão. Além disso, tratando-se de contrato de cartão de crédito, a autora juntou as faturas mensais desde o início do contrato, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, sem qualquer prejuízo. Quanto à assertiva de que os cartões de crédito enviados pela CEF não foram solicitados, ressalto que o requerido poderia a qualquer momento ter solicitado seu cancelamento, hipótese em que não seria devido o valor da anuidade correspondente. Ao contrário, optou por utilizá-los e, dessa forma, manifestou concordância com os valores pagos, aderindo ao preço cobrado pelo serviço prestado pela instituição financeira. Nesse passo, verifico que os encargos contratuais aplicados ao contrato em tela estão expressamente pactuados no correspondente instrumento, conforme se infere da cláusula primeira, letra J, cujos valores eram previamente informados, mês a mês, nas faturas encaminhadas ao réu, e os discriminavam os juros praticados no período e o máximo que seria praticado no mês seguinte (canto superior esquerdo - fl. 89). Embora seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, o simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Com efeito, não há como considerar exorbitantes os juros praticados no caso em tela, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. A propósito, em relação às empresas administradoras de cartão de crédito, o C. STJ editou a Súmula 283, vazada nos seguintes termos: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato aderido em janeiro de 2004, conforme afirma o réu em contestação, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. A orientação pretoriana não discrepa das argumentações até aqui expostas: PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO-LIMITAÇÃO. 596/STF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 283. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos

bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, desde que verificada a cobrança de encargos ilegais.(STJ, AGA 953299, Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª TURMA, DJE: 03/03/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).II. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904, 4ª TURMA, Fonte DJ 21/11/2005, PÁG: 248 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Descabe cogitar, outrossim, de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal, motivo pelo qual desnecessária a realização de prova pericial.De outro lado, ao contrário do alegado em contestação, não há previsão de comissão de permanência. Verificado o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado sujeitou-se apenas a atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, conforme se infere da décima oitava (fl. 19) e do demonstrativo de débito acostado à fl. 54. Do mesmo demonstrativo é possível verificar que, apesar da previsão de multa convencional ou compensatória de até 10%, na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento da obrigação, a penalidade não foi aplicada pela credora (fl. 54).A irresignação do demandado, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Embora exista na espécie uma relação de consumo, não há abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite legal, tampouco naquelas que prevêm a incidência capitalização de juros.Por fim, comprovado nos autos o recolhimento de três parcelas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, em favor da CEF, em razão de acordo firmado em 18/01/2008 (fls. 90/93), há que ser descontado do débito ora exigido o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), porquanto não deduzido do valor apurado no demonstrativo de fl. 54. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das despesas decorrentes de cartão de crédito, no valor de R\$ 16.522,46 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la.P.R.I.Santos, 26 de fevereiro de 2010.

0007458-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007458-8) - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cerfique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/82. Requeira o autor o que for de interesse à execução do julgado. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0007618-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007618-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA(SP167695 - ADRIANA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA ingressa com a presente Ação de Cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais pertinentes à unidade 311, de propriedade da ré, referentes ao período de agosto de 2006 a janeiro de 2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/74.O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual em face de Jair Gomes de Assis Filho e Sandra Silveira Bezerra de Assis, mutuários do imóvel hipotecado à ré.Observou-se que o bem objeto do presente litígio foi arrematado em leilão pela credora hipotecária, conforme demonstra a certidão de fl. 40, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal ingressou no pólo passivo da relação processual, deslocando-se a competência por determinação exarada na r. decisão de fl. 82.Regularmente citada, em audiência (fl. 96) a ré apresentou contestação, argüindo preliminar de irregularidade na representação processual. No mérito, impugnou o valor cobrado na inicial.Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, rejeito a preliminar argüida em defesa, vez que está comprovada nos autos (fl. 09) a eleição da senhora síndica em 06.10.2007, pelo período de 2 anos, tendo sido reeleita em 10.10.2009 (fls. 109/110).No mérito, pretende o autor a cobrança de despesas condominiais devidas a partir de agosto de 2006 a janeiro de 2009, referentes à unidade 311, de propriedade da ré. Quanto ao tema em questão, dispõe os artigos 1.315 e 1.345 do Novo Código Civil:Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.Pela simples leitura destes artigos, percebe-se que a ré tem por obrigação o pagamento dos encargos condominiais, independentemente de interpelação, ficando sujeita a arcar com os débitos agregados ao bem.Havido o imóvel por meio de arrematação, compete ao arrematante informar-se acerca de eventuais dívidas que sobre ele recaem, dever inerente a todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-lo da obrigação a todos imposta. Isso porque as despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que refira-se a período anterior à aquisição, quando exsurge o dever de concorrer, em proporção, para com os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquire-o com a obrigação de suportar as despesas necessárias.Sobre o tema, oportuna a ementa a seguir transcrita:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMÓVEL OCUPADO PELO EX-MUTUÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE

MÁ-FÉ - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembléia Extraordinária e a Certidão de Registro Imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. 2. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 3. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 4. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 6. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 7. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, nos termos da Convenção do Condomínio (artigo 34). 8. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, 1º do novo Código Civil. 9. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 10. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória em 2% (dois por cento). 12. A condenação da verba honorária, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido, não cabendo qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 13. (...). 14. (...) 15. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1294495, Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 17/03/2009, pág. 572) Em que pese concedida oportunidade para composição amigável em audiência, a formalização de acordo restou infrutífera. Mostrou-se incontroverso que as prestações mensais ora reclamadas tiveram origem após a arrematação, efetivada em março de 2.000. Os acréscimos motivados pela inadimplência, se consubstanciam, dado o caráter singular da obrigação, em acessórios inseparáveis do débito principal, sendo assim devidas a multa legal e a correção monetária, esta a ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF 561/2007, ou outra que porventura venha a substituí-la. A princípio, o valor dos honorários advocatícios não devem compor o cálculo de fl. 06, pois decorrem unicamente da condenação em percentual fixado na sentença. As custas e despesas processuais deverão obedecer o montante efetivamente comprovado nos autos, descontados, porém, o excesso advindo de eventual desacerto de recolhimento. Por fim, remanescendo controvérsia quanto ao real valor perseguido na demanda, o acertamento deverá se dar em fase de liquidação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 311, correspondentes a agosto de 2006 a janeiro de 2009, bem como aquelas que se vencerem durante o curso da demanda. Os valores deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento). Correção monetária de acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 1% ao mês, a teor do disposto nos artigos 405 do novo Código Civil. Custas e despesas processuais deverão ser reembolsadas pela ré, observados os termos da fundamentação. Em razão de a autora decair de parte mínima do pedido, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a serem suportados pela requerida. P.R.I. Santos, 04 de março de 2010

0010289-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010289-4) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA (SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X ARTHUR MORAL (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 454/462: Constato a inexistência de prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 11 de Maio de 2010, às 14 horas. Int.

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X SERGIO GOMES FREITAS X IVONE CIMINO FREITAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento da diferença das custas de redistribuição, indicada em certidão de fls. 324. Int.

0001452-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001452-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS (SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência da redistribuição. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição. Sem prejuízo, no mesmo prazo, à vista da possível prevenção apontada com os autos de nº 2008.61.04.010535-0 (fls. 310), deverá promover a juntada de cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001453-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001453-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001452-1)) SANDRA APARECIDA DE SA QUINTILHO(SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA) X CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER)

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos em face de Condomínio Edifício Vivenda dos Pássaros. Não se subsumindo o caso em qualquer das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal em vigor, declino da competência e determino o retorno dos autos ao d. Juízo da 4ª Vara da Comarca do Guarujá, anotando-se a baixa. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0011424-26.2009.403.6104 (2009.61.04.011424-0) - ARISTIDES MAISATTO(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO E SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Sendo inequívoca a arrematação do imóvel objeto do litígio pela CEF, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0205428-88.1994.403.6104 (94.0205428-6) - YARA MARIA DO NASCIMENTO(SP040253 - JOSE GIACOMINI) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP079474 - YOSHUA SHIGEMURA) X UNIAO FEDERAL

Republique-se o despacho de fls. 167 para que a Escola Técnica Federal de São Paulo dele tenha ciência. Despacho de fls. 167: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, observando-se o disposto no artigo 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000298-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000298-6) - TAMOTSU NAKAMURA - ESPOLIO X MASA NAKAMURA(SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

A sentença prolatada não foi combatida por meio de recurso adequado. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, expeça-se o mandado como determinado às fls. 468. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001848-09.2009.403.6104 (2009.61.04.001848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9)) UNIAO FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inversão do pólo passivo, fazendo constar União Federal em substituição à FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, regularizando-se, assim, o cadastramento. Após, intímem-se as partes para que manifestem a respeito do prosseguimento da presente execução provisória, justificando. Intime-se, ainda, o DNIT na linha do despacho proferido nos autos principais, em apenso. No silêncio, desapensem-se e, em seguida, remeta-se a presente execução provisória para o arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007140-24.1999.403.6104 (1999.61.04.007140-3) - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSO JOSE SILVEIRA X CONCEICAO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRO BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA

DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)
Aguarde-se a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, intimado nos autos, em apenso. Int.

0002866-57.2003.403.6110 (2003.61.10.002866-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR ROSA DE OLIVEIRA X CAMPOLIM PEREIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SANTOS
Fls. 187/191: Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso do Autor e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Dasapensem-se e nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010102-44.2004.403.6104 (2004.61.04.010102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA
Fls. 137: Indefiro a expedição de ofício ao IIRGD por se tratar de incumbência que cumpre à parte. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao TRE tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a perseguição de organizações criminosas, bem como ao CIRETRAN, que só informa se o requerido é ou não proprietário de veículo. Aguarde-se manifestação da CEF, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o sobrestamento. Int.

0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA
Fls. 154: Aguarde-se manifestação da CEF em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0007414-36.2009.403.6104 (2009.61.04.007414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl.83 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.P.R.I.

0010602-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO DANTAS PEREIRA
Fls. 53: Primeiramente, proceda-se a pesquisa junto ao site da Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

0011422-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VAGNER ALMEIDA MARIANO
Fls. 38: Primeiramente, comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito ora noticiada. Int.

0011494-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO GERALDO BARBOSA PINHO X KELLY LEAL DE MOURA PINHO
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl.36 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.P.R.I.

0011495-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RONALDO PEREIRA MARQUES
Fls. 74: Primeiramente, proceda-se à consulta do endereço do requerido junto ao site disponibilizado pela Receita

Federal, dando-se ciência à CEF para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0001339-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA LOURENCO DA SILVA
Primeiramente, comprove a CEF a quitação do débito noticiada às fls. 29. Int.

0001481-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILSON LAGOS DA SILVA

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 408, Bloco II, Conjunto Habitacional Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, Vila Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 216,05 (duzentos e dezesseis reais e cinco centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 19/06/2009, bem como as taxas condominiais desde 15/06/2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/20). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 23), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência do Requerido. Nesses termos, descumpra o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 408, Bloco II, Conjunto Habitacional Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, Vila Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0205451-10.1989.403.6104 (89.0205451-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A (Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a executada, intimada por meio da Imprensa Oficial. Int.

0001371-30.2002.403.6104 (2002.61.04.001371-4) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

À vista do silêncio da executada e considerando a necessidade em serem regularizados os depósitos efetuados, intime-se, pessoalmente, a CODESP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das considerações da União Federal de fls. 337/338. Sem prejuízo, diga a União Federal sobre o resultado das providências administrativas que alega ter adotado para efetivar a conversão dos depósitos em pagamento.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206295-57.1989.403.6104 (89.0206295-3) - EDUARDO CELSO SANTOS - ESPOLIO(SP004931 - ALOYSIO ALVARES CRUZ E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS E SP008928 - NILDO SERPA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X LINO ABEL(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

Ciência às partes da descida dos autos. Dê-se vista à União para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

0200669-52.1992.403.6104 (92.0200669-5) - ELENICE CHAGAS GONCALVES X PEDRO ADEODATO DA SILVA X HIDEAKI NAGAI X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS X AURORA TEIXEIRA ROZADA X VALDIR VINCE GOMEZ X LINDINALVA CRISTIANA MARQUES X PEDRO VAGNER COLLETTI X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X PAULO SERGIO RODRIGUES

DE PAULA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/272: Ciência. Providencie o co-autor Reginaldo Marques dos Santos o número correto de seu CPF. Após, se em termos, peça-se novo ofício requisitório. Int.

0202951-58.1995.403.6104 (95.0202951-8) - ABDALA ELIAS(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro vista dos autos para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 143, sob pena de extinção. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0203281-55.1995.403.6104 (95.0203281-0) - FIBASA - FINANCIAMENTOS DA BAIXADA SANTISTA S/C LTDA X LN CONSULTORIA ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014555 - ANTONIO ARAUJO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A(SP027825 - MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR)

Ciência da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

0206179-07.1996.403.6104 (96.0206179-0) - ESPOLIO DE RAIMUNDO DE LUCCA FILHO REP/P/ NAIR COBRIS DE LUCCA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0204798-27.1997.403.6104 (97.0204798-6) - CELSO BEDIN X DJALMA MOREIRA GOMES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 413, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0206803-22.1997.403.6104 (97.0206803-7) - A. GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E Proc. ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Ciência da descida dos autos. Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, dê-se vista à União para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Defiro a devolução de prazo para o autor Aloisio Antônio da Silva, representado pelos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira. Fls. 177: Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação da exequente Selma Tiemi Tanaka Oiwa, representada pelo advogado Arildo Pereira de Jesus, pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009356-33.2000.403.6100 (2000.61.00.009356-8) - CLAUDIO PALADINO X ABIGAIL MARIA FIGUEIRA DE CASTRO X EURIPEDES ALVES DA SILVA X ISABEL SILVA PAGANO X LUCILIA APARECIDA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DURANTE - ESPOLIO (MARIA EMILIA NEVES DURANTE) X MARIA VALDEZ CALLADO BELLAN X MARIO COSTA SANTOS X ONEYDE ROGERIO COSTA X SUERI DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001723-22.2001.403.6104 (2001.61.04.001723-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (PFN) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0031889-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031889-0) - ANTONIO MARIA PIRES DE CARVALHO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia

própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 206/207. Intime-se.

0008798-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008798-2) - ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA. ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra o signatário de fls. 148 o disposto no art. 475-B caput do Código de Processo Civil, intruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

0000913-42.2004.403.6104 (2004.61.04.000913-6) - NORMA SPROTTE ESTEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 113/115. Intime-se.

0003719-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003719-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI) Fica intimado o devedor (Cooperativa Habitacional HAB-COOP), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0010475-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010475-3) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0900065-93.2005.403.6104 (2005.61.04.900065-1) - ARMANDO LUIZ DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, e pago através de guia própria, contendo os elementos indicados pela União às fls. 254/255. Int.

0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO

Fls. 103: Defiro.

0008425-08.2006.403.6104 (2006.61.04.008425-8) - OSVALDO LIMA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 104/108: Ciência à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0010093-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010093-8) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E SP208686 - MURILO CALDAS GASPARD DE SOUZA E SILVA) X VALERIA FIGUEIRAS

1- Providencie a União a memória discriminada do cálculo da execução. 2- Após, se em termos, considerando a decretação da revelia, intime-se pessoalmente a ré para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 200/201. Intime-se.

0011284-94.2006.403.6104 (2006.61.04.011284-9) - ALFREDO VANNUCHI FILHO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a desistência requerida às fls. 165 pelo autor Alfredo Vannuchi Filho. Prossiga-se o feito com relação à autora Izabel Cristina Barreto Oliveira, citando-se a ré. Int.

0008780-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008780-0) - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO(SP092070 - DEBORAH PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 164/165, requeira o INSS o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001952-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001952-0) - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA

Adite-se o mandado que encontra-se na contracapa destes autos, a fim de que a co-ré Gabriela de Oliveira Martins Alcântara seja citada no endereço indicado às fls. 104. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito com relação aos demais réus, no prazo de cinco dias. Int.

0002890-64.2007.403.6104 (2007.61.04.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J A MELO MOTOS ME X JOSE ALMEIDA MELO

Desentranhe-se o mandado de fls. 28/31, aditando-o para a citação dos requeridos no endereço fornecido pela CEF às fls. 72. Cumpra-se.

0004612-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004612-2) - ARLINDO LOPES(SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 90/115: Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham conclusos. Int.

0004800-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004800-3) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Traga a Caixa Econômica Federal - CEF os extratos faltantes dos períodos pleiteados da caderneta de poupança, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência ao autor. Int.

0004804-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004804-0) - MARIA JOSE QUIXABEIRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 89/96: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005156-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005156-7) - MILTON DE ALMEIDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/136: Ciência à parte autora. Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004907-1 (fls. 121/124), cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0005230-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005230-4) - NELI CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 113, devendo o advogado da parte autora retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 2- No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença (R\$ 6.019,50: julho/2009), conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. 4- Cumpra-se e publique-se.

0005370-15.2007.403.6104 (2007.61.04.005370-9) - RUY MACHADO LIMA X MARINA CARDOSO MACHADO LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 122, devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005417-86.2007.403.6104 (2007.61.04.005417-9) - MARIA BORTONE X LIDIA BARONE PERES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa

Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0) - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0005730-47.2007.403.6104 (2007.61.04.005730-2) - ORLANDO ATAIDE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0005860-37.2007.403.6104 (2007.61.04.005860-4) - MARIA CRAVEIRO FIGUEIRAS X FELIPE NUNES FIGUEIRAS X ROSANA GOUVEIA FIGUEIRAS X FRANCISCO NUNES FIGUEIRAS X FRANCISCO NUNES FIGUEIRAS X JOAQUIM NUNES FIGUEIRAS - ESPOLIO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 267/280: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0005960-89.2007.403.6104 (2007.61.04.005960-8) - BRASINDA DIAS SILVARES X JOSE BENTO SILVARES - ESPOLIO X BRASINDA DIAS SILVARES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indefiro parcialmente a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito com relação ao Espólio de José Bento Silves, por ser parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), tendo em vista que somente Brasinda Dias Silves é titular das cadernetas de poupança nºs 0004.9623.8 e 0004.3827.0, conforme extratos juntados às fls. 52/60. 2- Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. 3- Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Espólio de José Bento Silves do pólo ativo desta ação. 4- Após, dê-se baixa por incompetência, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

0006059-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006059-3) - JOSE CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X RICARDINA DA CONCEICAO SANTOS(SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Indefiro o pedido de pagamento de taxas pelo fornecimento dos extratos, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Verifico às fls. 161/225 que a Caixa Econômica Federal - CEF carrou aos autos extratos pertencentes a correntista que não figura no pólo ativo, bem como trouxe outros documentos em duplicidade. Assim sendo, desentranhem-se os documentos de fls. 161/225, entregando-os ao advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, que fica advertido sobre o caráter sigiloso dos mesmos. Tendo em vista que a informação de fls. 227/228 indica conta diversa, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, extratos dos períodos pleiteados na inicial da conta poupança nº 013.00001341, ou justifique a impossibilidade de cumprir a presente determinação judicial, devendo indicar, nesse caso, a data de abertura e encerramento da referida conta. Sem prejuízo, intime-se o autor para ciência dos demais extratos juntados aos autos, bem como para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0006823-45.2007.403.6104 (2007.61.04.006823-3) - ALBERTO PONTES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 103. Int.

0006826-97.2007.403.6104 (2007.61.04.006826-9) - JOAO MARCIO DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 138, devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Comprovado o pagamento, e nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006934-29.2007.403.6104 (2007.61.04.006934-1) - VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006936-96.2007.403.6104 (2007.61.04.006936-5) - JAMAR DE CASTRO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 126. Int.

0007504-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007504-3) - EDNAN OLIVEIRA DE BRITO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O depósito mensal constitui garantia para uma futura composição e, por isto, não se confunde com acordo. A exclusão das restrições cadastrais é liberalidade da Caixa Econômica Federal - CEF externada especialmente nas audiências de tentativa de conciliação. Portanto, aguarde-se nova designação de data, conforme os termos da decisão de fls. 113/114. Int.

0010964-10.2007.403.6104 (2007.61.04.010964-8) - AUREA LUCIA GONCALVES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0014198-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014198-2) - MARIA RUBEM LOPES DA SILVA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 101/108: Ciência à parte autora. Informe a Caixa Econômica Federal - CEF a data de abertura da conta do autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8) - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0001776-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X REGINA CELIA DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0002472-92.2008.403.6104 (2008.61.04.002472-6) - BANCO PINE S/A(SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 179, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO

Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço fornecido pela CEF às fls. 61. Cumpra-se.

0003770-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003770-8) - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 123/124: Antes da liquidação do título judicial, a instituição financeira depositou em Juízo o valor que entendeu

devido. Ciente, a parte autora sustentou que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal - CEF e requer o pagamento do débito remanescente com a inclusão da multa de 10 % (R\$ 6.848,89 + R\$ 684,89). Contudo, não sendo hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. A CEF deverá primeiramente ser intimada a pagar o valor remanescente apurado pelo exequente às fls. 123/126, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Assim sendo, fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0004267-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004267-4) - FABIO KAZUNARI NOSSE(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal. Int.

0005461-71.2008.403.6104 (2008.61.04.005461-5) - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X EDNA BIASOLI TEIXEIRA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desentranhe-se os documentos de fls. 135/138, por serem estranhos aos autos, intimando-se o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF para que venha retirá-los em Secretaria no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, arquivem-se os referidos documentos em pasta própria da Secretaria. Fls. 98/133: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 97. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0007350-60.2008.403.6104 (2008.61.04.007350-6) - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

0008605-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008605-7) - WALDOMIRO MARIANI X MARIA STELLA MIRANDA MARIANI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0008995-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008995-2) - ROSELI ARCHILEIGAR DO AMARAL - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MARCONDES DO AMARAL(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0009527-94.2008.403.6104 (2008.61.04.009527-7) - CLIDIO ERNESTO VENTURA(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0010281-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010281-6) - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA(SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- A vista da especialização da perícia (grafotécnica), arbitro os honorários periciais em R\$ 704,00. Solicite-se o pagamento em favor da Sra. Perita Judicial. 2- Comunique-se ao DD. Corregedor Regional, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007. 3- Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para o réu, independentemente de nova intimação. 4- Cumpra-se e publique-se.

0011793-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011793-5) - JORGE LOPES SALES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o disposto no art. 253, II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição do feito à 2ª Vara Federal de Santos, por dependência ao processo nº 2005.61.04.005607-6. Int.

0012371-17.2008.403.6104 (2008.61.04.012371-6) - JOSE REGALADO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0012962-76.2008.403.6104 (2008.61.04.012962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGELO ANTONIO JESUS DOS SANTOS
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0012964-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO ALENCAR DA SILVA X SANDRA GONZAGA DOS SANTOS SILVA
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0012966-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIA CRISTINA ALVES
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0012967-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE SABINO
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0012970-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO CARLOS FERREIRA X MARIA SILVA FERREIRA
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0013065-83.2008.403.6104 (2008.61.04.013065-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0013066-68.2008.403.6104 (2008.61.04.013066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUDITE DE ALMEIDA RAMOS
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0013071-90.2008.403.6104 (2008.61.04.013071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0013098-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013098-8) - LIGIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
1- Homologo a desistência do recurso de apelação, interposto pela parte autora, tornando sem efeito todos os atos dele decorrentes. 2- Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 69/71, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 77, conforme requerido às fls. 99/100, intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 3- Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. 4- Cumpra-se e publique-se.

0013106-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013106-3) - NELSON PEDRAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora o documento de fls. 34 não se refira ao processo apontado no termo de prevenção, ao contrário do alegado às fls. 38, para o fim de dar celeridade ao presente feito, officie-se conforme requerido. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente sua defesa no prazo legal, bem como se manifeste sobre eventual identidade de pedido com relação ao processo nº 96.0202641-3. Cumpra-se e publique-se.

0013115-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013115-4) - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARLI BRITO MENDES
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0013375-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA ALVES DE SOUZA
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0013417-41.2008.403.6104 (2008.61.04.013417-9) - JOSUELIO JOSE DA CUNHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a coisa julgada apontada às fls. 40/57, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos. Int.

0000127-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000127-5) - MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0000379-25.2009.403.6104 (2009.61.04.000379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO GASPAR
Providencie a Secretaria a pesquisa no site da Receita Federal sobre o atual endereço do requerido. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 57/61: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. 1- Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para o dia _ 15/04/2010 , às 14:00 horas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome , profissão, residência e o local de trabalho (art. 407 do CPC). 3- Intimem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na petição inicial. Cumpra-se e publique-se.

0000875-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000875-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 41: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0003715-37.2009.403.6104 (2009.61.04.003715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEBER ANDRE NONATO
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0004369-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004369-5) - MOUSES UBIRAJARA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a o termo de adesão juntado pela CEF às fls. 69. Int.

0004510-43.2009.403.6104 (2009.61.04.004510-2) - ALBERTO AUGUSTO MENDES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A vista dos documentos de fls. 37/49, manifeste-se a parte autora sobre a litispendência verificada com relação ao processo nº 2008.61.04.001547-6, que encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 43). Int.

0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0) - JOSE SILVIO MORAIS X JOSE VENTURA CARDEAL X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X JURANDIR XAVIER X LAERCIO SILVA DE LAZARI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90: Recebo como emenda à inicial. A vista dos documentos de fls. 101/103, manifeste-se a parte autora sobre a identidade parcial do pedido inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0004860-31.2009.403.6104 (2009.61.04.004860-7) - JOSE PASCOAL PONCE X JOSE ROBERTO BISPO X JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se o co-autor José Pascoal Ponce sobre a coisa julgada com relação ao período de julho de 1990, pleiteado no processo nº 96.0203970-1, conforme apontado às fls. 96/106. Traga o referido autor cópia do inteiro teor da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 94.0201665-1, tendo em vista a certidão de fls. 170. Após, tornem conclusos. Int.

0004880-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004880-2) - EUCLIDES BERNARDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0004896-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004896-6) - PAULO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: Recebo como emenda à inicial, no tocante ao valor da causa. Considerando que o documento de fls. 52 não permite aferir a existência de outros dependentes, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão de fls. 40, trazendo aos autos certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS), na qual conste especificamente os dependentes habilitados perante o órgão previdenciário. Int.

0005018-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005018-3) - MANOEL ANTONIO DE SOUZA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o despacho de fls. 19, o qual foi publicado (fls. 20) mas não encontrava-se subscrito até a presente data. Considerando o lapso temporal decorrido, traga o autor documento no qual conste a data de sua opção ao FGTS no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005022-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005022-5) - JOSE BRANDAO VIEIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o autor cumpra adequadamente a determinação de fls. 26, trazendo aos autos cópia da CTPS, ou outro documento qualquer, onde conste a data de opção retroativa pelo FGTS, devidamente homologada pela 4ª JCJS, conforme alegado na inicial. Pena: indeferimento. Int.

0006657-42.2009.403.6104 (2009.61.04.006657-9) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora a decisão de fls. 24, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007467-17.2009.403.6104 (2009.61.04.007467-9) - REINALDO NOBORU WATANABE(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como sobre os documentos juntados pela co-ré Caixa Consórcios S/A, no prazo de dez dias. Int.

0007635-19.2009.403.6104 (2009.61.04.007635-4) - LUIZ ROBERTO BUTTIGNON(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Cumpra-se o determinado às fls. 99, expedindo-se ofício ao C. Superior Tribunal de Justiça. 2- A vista dos documentos acostados às fls. 106/107, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, como requerido, a fim de que a decisão judicial que determinou a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 38/39), seja cumprida imediatamente. Int.

0009012-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009012-0) - MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDJAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X

JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA X JULCIMARA DE OLIVEIRA RICOMINI

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Sr. Oficial de Justiça às fls. 88 e 151, no prazo de cinco dias. Int.

0009714-68.2009.403.6104 (2009.61.04.009714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-14.2001.403.6104 (2001.61.04.004446-9)) ALBERTO LOPES MENDES ROLLO X ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X UNIAO FEDERAL(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA

Cite-se o réu.

0011225-04.2009.403.6104 (2009.61.04.011225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EUFRASIO DE SOUZA COUTINHO

Cite-se o réu.

0011301-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011301-6) - MARIA JOELINA DE ANDRADE(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, competente para apreciar o pleito de fls. 19. Int.

0011817-48.2009.403.6104 (2009.61.04.011817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA HELENA DE CASTRO

Cite-se a ré.

0012724-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-42.2001.403.6104 (2001.61.04.001172-5)) CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Intime-se a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) para que proceda ao acréscimo da devida correção monetária e juros de mora das parcelas já pagas e, também, quando efetuar o pagamento das faltantes, conforme requerido pela União às fls. 202/203, em atenção ao disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento da última parcela, dê-se vista à União para que diga se houve satisfação integral da obrigação. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013290-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013290-4) - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do conflito de competência. Int.

0000848-37.2010.403.6104 (2010.61.04.000848-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO E SP258035 - ANA REGINA VIDALLER RANCIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispõe o art. 275, II, b, que deverá ser observado o procedimento sumário nas ações de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento. Int.

0000849-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000849-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO E SP258035 - ANA REGINA VIDALLER RANCIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispõe o art. 275, II, b, que deverá ser observado o procedimento sumário nas ações de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento. Int.

0000998-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000998-7) - GISELE DA SILVA PEREIRA NOVAES(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001013-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001013-8) - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, decisão ou acórdão proferido no TRF e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2005.61.04.008626-3, apontado no termo de prevenção. Int.

0001017-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001017-5) - JOSE CARLOS ROMEU(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, decisão ou acórdão com certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 88.0014348-2, apontado no termo de prevenção. Int.

0001198-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001198-2) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: 1- Adequando o valor do causa ao benefício patrimonial visado, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais. 2- Cumprindo o disposto no art. 282, III, do Código de Processo Civil, à vista do contido das informações contidas às fls. 29. Sem prejuízo, esclareça em que consiste o pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001817-33.2002.403.6104 (2002.61.04.001817-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202114-42.1991.403.6104 (91.0202114-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOUTRA CORREIA) X HERMINIA CRISTINA LADAGA MARIANO TEIXEIRA(Proc. CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE E Proc. MAGALI VENTILI MARQUES)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a União o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004564-09.2009.403.6104 (2009.61.04.004564-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012315-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUSTRILIA CEHELERO REZENDE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005015-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010444-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010444-0)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

Considerando o teor do julgado, intime-se a impugnada para que recolha as custas iniciais nos autos principais. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203401-64.1996.403.6104 (96.0203401-7) - DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X MARIA DA GLORIA GARCIA X EDUARDO AFFONSO X JOSE PINTO DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X JOAQUIM RIBEIRO X VALDETE DA SILVA VIEIRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 480.Intime-se a co-autora Dulcelina dos Santos de Jesus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 305/306, no sentido de que o banco depositário não localizou os extratos da conta fundiária de João de Jesus, por se tratar de documentos com prazo de guarda vencido.Ante o noticiado às fls. 485/486, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Odair dos Santos.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Com relação ao co-autor Joaquim Ribeiro, informe a Caixa Econômica Federal qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado, comprovando documentalmente a sua alegação, devendo, ainda, cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o DR. Odair RAMos para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 08/032010

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5085

ACAO PENAL

0203103-04.1998.403.6104 (98.0203103-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO DE JESUS(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Diante da proximidade da audiência designada às fls.379, e considerando o pedido de extinção de punibilidade do acusado José Candido de Jesus, com parecer favorável do Ministério Público Federal, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 17.03.2010, intimando-se.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção e para apreciação de defesa preliminar apresentada às fls.386/390.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002358-56.2008.403.6104 (2008.61.04.002358-8) - INES MARIA DO AMARAL COSTA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de esclarecer adequadamente a alegada incapacidade da autora, em face da natureza da enfermidade, determino a realização de nova perícia, entretanto que seja com perito especialista na área de clinica geral.Tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, nomeio perito o Dr. Andre Vicente Guimarães, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 03.05.2010, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O

periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

0007796-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007796-2) - GILMAR GERALDO MOREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo INSS, no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010824-39.2008.403.6104 (2008.61.04.010824-7) - MANOEL ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 09.06.2010, às 14 horas.Faculto às partes a indicação de testemunhas que deverão ser arroladas até 30 (trinta) dias da data da realização da audiência.Intimem-se.

0007117-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007117-4) - ELSON ANTUNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,6 Certidão negativa de fl.62: manifeste-se o patrono do autor.PA 1,6 Int.

0007595-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007595-7) - EDISON CARDOSO DA SILVA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

0001997-68.2010.403.6104 - ELISIA MEIRA DE SOUZA TEIXEIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntem-se aos autos as informações do benefício de aposentadoria do falecido segurado Durval da Silva, obtidos no sistema Plenus.Pelo que se observa dos referidos documentos, o valor da causa apontado pela autora é equivocado. Segundo a expressa determinação do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa corresponde a doze vezes o valor perseguido pelo autor em Juízo, isto é, no caso dos autos, por se tratar de restabelecimento de benefício, doze vezes o último valor pago ao autor, ou seja, R\$ 1.533,34, já somadas as prestações vencidas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e o abono anual. Portanto, o valor da causa, no caso dos autos, deve corresponder a R\$ 26.066,78. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.).Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.)Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 26.066,78, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001827-96.2010.403.6104 - TAMIRES DA CONCEICAO PEREIRA(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2016

ACAO PENAL

0000140-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000140-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ANTONIO TENAN X DULCE BATISTA DA SILVA TENAN(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP198727 - ELISÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO E SP167438 - RODRIGO ZAMBELO BATISTA E SP138982E - MARCOS GONÇALVES DE LIMA)

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e, em consequência, ABSOLVO a Ré DULCE BATISTA DA SILVA TENAN, qualificada nos autos, da imputação referente à prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 29 e 70 do CP, quanto ao período mencionado na denúncia, em conformidade com o art. 386, IV, do CPP. b) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e, em consequência, CONDENO o Réu JOSÉ ANTÔNIO TENAN, qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal.

0014445-70.2009.403.6181 (2009.61.81.014445-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SANTANA X EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA X HUMBERTO ALVES BEZERRA RODRIGUES(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP067186 - ISAO ISHI)

Intime-se pela derradeira vez os defensores dos réus EUCLIDES e LUIZ a regularizar sua representação processual apresentando procuração no prazo de 03(três) dias.Ainda, e-mail comunicando acerca de audiência de oitiva de testemunhas de acusação em 22 de março de 2010, às 15:00 horas na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 1531-37.2010.403.6181.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0085810-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501458-52.1997.403.6114 (97.1501458-5)) ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Providencie a Embargante as cópias necessárias para contra-fé do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

0005775-02.1999.403.6114 (1999.61.14.005775-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505117-35.1998.403.6114 (98.1505117-2)) HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP041693 - ADAURI DE MELO CURY) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o parcelamento noticiado à fls. 514.

0002142-46.2000.403.6114 (2000.61.14.002142-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-79.1999.403.6114 (1999.61.14.002931-7)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 191, eis que já prolatada sentença, com trânsito em julgado.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 05 (cinco) dias.Int.

0003212-98.2000.403.6114 (2000.61.14.003212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-32.1999.403.6114 (1999.61.14.000244-0)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se copia da sentença e transito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

0050598-66.2001.403.0399 (2001.03.99.050598-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512074-86.1997.403.6114 (97.1512074-1)) EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se copia da sentença e transito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

0003718-40.2001.403.6114 (2001.61.14.003718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503374-87.1998.403.6114 (98.1503374-3)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 363, eis que já prolatada sentença, inclusive, com trânsito em julgado.Cumpra-se a determinação de fl. 354, expedindo-se mandado de penhora.Int.

0001678-80.2004.403.6114 (2004.61.14.001678-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-56.2004.403.6114 (2004.61.14.000535-9)) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Embargante na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada via BacenJud, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001239-98.2006.403.6114 (2006.61.14.001239-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-83.2004.403.6114 (2004.61.14.003967-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI)

Traslade-se copia da decisão de fls. 296/301, para os autos principais.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004969-20.2006.403.6114 (2006.61.14.004969-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-73.2003.403.6114 (2003.61.14.008904-6)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada via BacenJud.

0000337-14.2007.403.6114 (2007.61.14.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003369-8)) UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Providencie o Dr. Roberto Pereira Gonçalves o levantamento do depósito efetuado em seu favor, tendo em vista o saldo apontado à fl. 225.

0006008-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001609-7)) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Para que não se alegue cerceamento de defesa, tendo em vista os bloqueios realizados, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007317-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-55.2004.403.6114 (2004.61.14.002391-0)) SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000044-25.1999.403.6114 (1999.61.14.000044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501745-78.1998.403.6114 (98.1501745-4)) PAULO YOSHIKATU MESASHI(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

0001011-70.1999.403.6114 (1999.61.14.001011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508097-86.1997.403.6114 (97.1508097-9)) ROGERIO SANTAGUITA COLTURATO X LAYLA KIRILLOS SAUDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargado da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

Expediente Nº 6727

USUCAPIAO

0005782-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005782-0) - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP234524 - CHRISTIAN MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação apresentada pela União Federal, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não foram realizadas todas as diligências para localização do representante da ré. Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

0009501-42.2003.403.6114 (2003.61.14.009501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0003903-73.2004.403.6114 (2004.61.14.003903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CILAS BELA CAETANO

Vistos. Tendo em vista as diligências negativas, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0004522-66.2005.403.6114 (2005.61.14.004522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a ré acerca do levantamento da penhora efetuada. Int.

0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0005171-26.2008.403.6114 (2008.61.14.005171-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO X MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
Vistos.Tendo em vista a carta precatória negativa, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505353-84.1998.403.6114 (98.1505353-1) - ROBERTO DE ANDRADE X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0068244-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068244-9) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos.Regularize o Dr. Ewal Casoni de Paula Fernandes a petição de fls. 316/317. Para tanto, compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005223-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005223-9) - WALGUENIA TORIETI ANDRADE X MARCOS JOSE GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da CEF, os quais deverão ser imputados ao pagamento das prestações.Após, venham os autos conclusos.

0001884-70.1999.403.6114 (1999.61.14.001884-8) - CARMELO LOPES LOCATELI X ELIANA ROSSI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN)
Vistos.Fls.432/436: não assiste razão à autora. Nos termos da certidão de fl. 360, o despacho de fl. 359 foi disponibilizado dia 08/08/2008 (sexta-feira), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte - dia 12/08, visto que dia 11/08 não houve expediente forense em razão do feriado na Justiça Federal - encerrando-se o prazo no dia 27.Ainda que a autora não se atentasse ao feriado, teria o prazo se esgotado dia 26/08, sendo da mesma forma tempestiva a manifestação da CEF.Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos, tendo em vista a manifestação de fls. 448/449.Int.

0003604-72.1999.403.6114 (1999.61.14.003604-8) - AFONSO ALVES DE NOVAIS X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X GILVANEIDE VICENTE DE LUNA DE JESUS X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X KETLEN CARLA CERIGATTO X LUIZ GONSAGA MAFRA X MARIA PERES GOULART X NAILTON DE JESUS SILVA X NELSON BATISTA LOPES X VALDECIR DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do requerimento de fl. 365.Int.

0003826-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. UMBERTO DE BRITO .. OAB 178509 E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDUARDO BELLA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E Proc. GLAUCO RADULOV CASSIANO)
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.444,46 (Três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados em fevereiro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 185, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004968-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004968-7) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES X ELDO ALVES LEAL X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X IRAIDES MARIA TORRES X JOAO BARBOSA BEZERRA X JOAO BATISTA TOLENTINO X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE GERCINO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Verifico que os autos vieram à conclusão em 09/02/2010, durante o prazo de 10 (dez) dias concedido à parte

autora. Diante, disso, manifeste-se a autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001785-66.2000.403.6114 (2000.61.14.001785-0) - EDILSON SOARES BENEDITO X EDVALDO COSTA FRANCA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEILA CLELIA MARQUES SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação da CEF. Int.

0003580-49.2001.403.0399 (2001.03.99.003580-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501586-38.1998.403.6114 (98.1501586-9)) ADOLAR SEBASTIAO MARIN X MARIA DOS ANJOS MARIN (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.003,80 (Mil e três reais e oitenta centavos), atualizados em fevereiro/10, conforme cálculos apresentados às fls. 459, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0016049-30.2001.403.0399 (2001.03.99.016049-1) - EDUARDO LUIZ FERNANDES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito. Int.

0004226-83.2001.403.6114 (2001.61.14.004226-4) - MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Providencie o subscritor da petição de fl. 82 o competente substabelecimento, eis que não tem poderes para atuar no feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004457-13.2001.403.6114 (2001.61.14.004457-1) - IRENE BERTI GIROLDO (SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

0003391-27.2003.403.6114 (2003.61.14.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0)) GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 400/412 e 417/424 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007824-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007824-3) - MARCELO HOLITZ DA SILVA (Proc. NILTON LUIS DHUGO E Proc. DOMINGOS ALBERTO SCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.181,41 (Doze mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizados em março/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 223, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0009580-21.2003.403.6114 (2003.61.14.009580-0) - MOACIR RODRIGUES JUNIOR X VANESSA FERREIRA RODRIGUES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor dos autores, que deverão ser intimados para sua retirada por carta com aviso de recebimento. Int.

0000971-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000971-6) - CLAUDIO MIGUEL MARQUES LONGO X SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO (SP164016 - FABIANA RIBEIRO MURACA E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

0029894-93.2004.403.6100 (2004.61.00.029894-9) - EVALDO MANOEL DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 311: Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo (a)(s) autor às fls. 273/308, por falta de preparo.Desentranhe-se o recurso de apelação supramencionado, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 264 e 270.Após, ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

0001325-40.2004.403.6114 (2004.61.14.001325-3) - ELISABETE FERRAZ DE SOUZA X DEVANIR DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Verifico que da matrícula do imóvel não consta registro da arrematação/adjudicação, bem como devidamente averbada a hipoteca, nos termos da determinação de fl. 610.Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0001565-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001565-1) - TINTAS CORAL LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO) X BASF S/A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000543-96.2005.403.6114 (2005.61.14.000543-1) - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JEFERSON BANDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 557, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Comprove a autora as alegações de fls. 179 e 188 apresentando extrato das referidas contas, onde deverá constar o bloqueio efetuado.Int.

0005052-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005052-7) - WILSON AMERICO DE PAULA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Vistos.Intime(m)-se a co-ré CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.129,14 (Dois mil, cento e vinte e nove reais e quatorze centavos), atualizados em janeiro/10, conforme cálculos apresentados às fls. 415, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão. Apresente a parte autora declaração de seus representantes legais, de que não importaram querosene para aviação, correspondente à guia de fls. 24.Prazo: 20 (vinte) dias.

0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0) - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Vistos.Cumpra o Dr. Silvio Couto Dornel, OAB/SP n.º 106.371 a determinação de fl. 626, apresentando a procuração outorgada por Matheus Barbosa da Cruz, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o réu por carta precatória a fim de que constitua novo procurador.Int.

0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora qual a última prestação do financiamento - mútuo pago - e se ainda residem no imóvel dado em garantia. Prazo - 48 horas.

0003776-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003776-3) - FRANCISCO CALIXTO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0004121-96.2007.403.6114 (2007.61.14.004121-3) - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria. Int.

0004593-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004593-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Verifico que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita (custas recolhidas à fl. 349). Diante disso, reconsidero a parte final do despacho de fl. 365 e arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 234,80, que deverão ser recolhidos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005320-56.2007.403.6114 (2007.61.14.005320-3) - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X MARLENE BONALDI (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Cumpra a parte autora devidamente a determinação de fl. 211, indicando o endereço completo do co-réu Banco Bradesco. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005363-90.2007.403.6114 (2007.61.14.005363-0) - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA X SIRLEI OLIVEIRA MIRANDA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de apelação de fls. 251/265 e 278/282 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003883-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003883-8) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.226,05 (Nove mil, duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos), atualizados em março/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 172, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004618-76.2008.403.6114 (2008.61.14.004618-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Vistos. Regularize o Dr. Osvaldo Pires Simonelli a petição de fls. 149/150, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005873-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005873-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAL IND/ E COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES (SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA (SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI X ANA MARIA GIJON PADILHA DINI (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 222/222v.º

0007630-98.2008.403.6114 (2008.61.14.007630-0) - BELENITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do extrato relativo a conta poupança n. 0001736-3, PAB FUNDAJ, PE, Ag. 1049, do período de janeiro de 1989.Intimem-se.

0000311-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000311-7) - MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME X VANDA SUELI MARTINELLI ANDRETTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.256,84 (Mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em fevereiro/10, conforme cálculos apresentados às fls. 72, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000584-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000584-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA PEDRO(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

0001278-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001278-7) - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 577/578: nada a apreciar nesta instância, eis que já proferida sentença. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0002333-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002333-5) - ANGELICA FRANCISCO X CEZAR PEREIRA DE CARVALHO X EDITE SANTOS SILVA X FRANCISCO FREITAS ROMAN X GERSONDO MORAES X JOSE SOARES DE SOUZA X OSMAR ALVES DE LEMOS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 123: anote-se. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência, considerando-se, ainda, os valores dos benefícios por eles recebidos. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

0003281-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003281-6) - ERICA APARECIDA MAQUI(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 118/133, tenho por citada a co-ré Caixa Seguradora S/A.Diante disso, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005131-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005131-8) - JOAO MARTINS PERES X MARIA FIRMINA FERREIRA MARTINS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Apresente a parte autora cópia integral dos autos n.º 2000.61.14.003067-1, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005487-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005487-3) - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005987-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005987-1) - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006135-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006135-0) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006433-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006433-7) - NELSON GONCALVES(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006546-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006546-9) - THIAGO CARILO PEREIRA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008569-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008569-9) - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Aguarde-se eventual concessão do efeito suspensivo ao Agravo interposto, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0008860-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008860-3) - ESTELA APARECIDA GOMES(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009097-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009097-0) - MARLENE APARECIDA NEVES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009289-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009289-8) - VITOR ALVES SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme determinado à fl. 32, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009567-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009567-0) - MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000542-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000542-6) - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor possui profissão, está empregado, percebe benefício previdenciário e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência.De consequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

0000569-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000569-4) - JOAO BOSCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000696-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000696-0) - MARIA DE LOURDES LEMOS ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

0000840-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000840-3) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Regularize o autor sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato, uma vez que a procuração apresentada se refere a Ação Previdenciária.Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Praz: 10 (dez) dias.Int.

0000891-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000891-9) - IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003481-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003481-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003699-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003699-8) - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

0006768-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006768-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

0007712-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007712-5) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 23.727,95 (Vinte e três mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados em fevereiro/10, conforme cálculos apresentados às fls. 80/82, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007863-32.2007.403.6114 (2007.61.14.007863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS X ROSA FERNANDES MEDEIROS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000334-88.2009.403.6114 (2009.61.14.000334-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANA APARECIDA COSTA AQUINO

Vistos.Dê-se ciência à CEF da declaração de imposto de renda da executada, arquivada em Secretaria, para que requeira o que de direito, em cinco dias.Int.

0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BARTHOLOMEU DALLA MARI GA FILHO

Vistos.Tendo em vista o mandado negativo, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0030802-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030802-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos.Prejudicada a manifestação de fls. 247/249, tendo em vista a sentença proferida.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Considerando o depósito efetuado nos autos em apenso, providencie o executado o cumprimento da obrigação, efetuando o pagamento no valor de R\$ 62,76, acrescidos da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006731-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF sobre a quitação do débito.Int.

Expediente Nº 6742

MONITORIA

0005473-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AILSON OTAVIO DA SILVA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X ADILSON OTAVIO DA SILVA X DENILSON OTAVIO DA SILVA

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial, opostos em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Requerem os co-réus Adilson Otávio da Silva e Denilson Otávio da Silva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.DECIDO.A ação de execução de título extrajudicial está devidamente embasada em prova escrita, cujo contrato foi anuído pelos embargantes ao ratificarem o instrumento por meio do aditivo.De fato, a solidariedade não se presume e deve resultar da lei ou da vontade das partes, consoante dicção do artigo 265, do Código Civil. No caso, essa foi a vontade das partes, tendo em vista que constou expressamente do contrato que a garantia foi prestada de forma solidária, renunciando os fiadores dos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil (fl. 14, cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro). No que concerne ao excesso de execução, verifica-se do arresto que segue que, em princípio, o contrato de financiamento em análise está correto. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006.(TRF4, Quarta Turma, APELAÇÃO CIVEL 200671000038873/RS, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 16/06/2008)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Dê-se vista à CEF para impugnação, bem como para que informe acerca de eventual possibilidade de composição entre as partes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-06.2004.403.6114 (2004.61.14.000797-6) - ARGEMIRO DIOGO X IMACULADA PINTO SODRE DIOGO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005204-55.2004.403.6114 (2004.61.14.005204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004341-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004341-5)) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nomeio a Dra. Juliana Teixeira Silva, OAB/SP 286.200, como defensora dativa da parte autora.Designo a data de 24 de Março de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Cite-se e intimem-se as rés a comparecerem na audiência, COM URGÊNCIA. O mandado deverá ser instruído com cópia de todas as peças que instruem a inicial.Intimem-se, outrossim, os requerentes e a defensora ora nomeada.Cumpra-se.

0001192-85.2010.403.6114 (2010.61.14.001192-0) - ALEX ALVES FERREIRA(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001195-40.2010.403.6114 (2010.61.14.001195-5) - RAIMUNDO GOMES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004341-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004341-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001938-3)) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI E Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027075-13.2009.403.6100 (2009.61.00.027075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Regularize o advogado da CEF, Dr. Carlos Henrique Lage Gomes a petição de fl. 60, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6750

MANDADO DE SEGURANCA

0001450-95.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Regularize o impetrante a procuração nos termos do art 11, item c da Ata de Assembleia realizada em 02/02/1998, conforme cópia às fls. 25.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002560-08.2005.403.6114 (2005.61.14.002560-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao Reu para para contra razoes.Intimem-se.

0900116-67.2005.403.6181 (2005.61.81.900116-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GERALDO ESEQUIEL LUCAS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Geraldo Esequiel Lucas sob o número de protocolo 2010.140007593-1 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para apresentar as razoes no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra razoes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2034

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA X UNIAO FEDERAL

1)Ratifico os atos processuais praticados pelo juízo estadual2)Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal em São Carlos/SP;3)Considerando que houve formação de litisconsórcio passivo com diferentes procuradores, observe-se a Secretaria que, tratando-se de prazos legais, deverão ser contados em dobro, nos termos do artigo 191, do CPC;4)A fim de se regularizar o feito, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias4.1)promover o recolhimento das custas referentes à redistribuição, equivalentes a 1% do valor atribuído à causa;4.2)apresentar certidões atualizadas das matrículas dos imóveis confrontantes assim descritos: Sítio Ipê, de propriedade do Sr. Egydio Bianchini e Brasil Paulista da Silva Prado; e Lote nº 05 (fls. 10-11);4.3)promover a citação de OSCAR CORREA DA SILVA (fls. 87);5) Intime-se a empresa Empreendimentos Turísticos Rio Verde Sociedade Civil LTDA a regularizar sua representação processual, sob pena de serem desentranhadas todas as peças que interpôs em sua defesa, apresentando ficha de breve relato social da JUCESP, no prazo de 10 dias;6)Providencie-se o cadastro de KATIA BELLAZZI como ré, pois apresentou contestação a fls. 59/68;7)Observe que KATIA BELLAZZI fora patrocinada por advogado indicado pela OAB, portanto, impedido de dar continuidade a sua defesa (fls. 158/159). Ademais, a ré se declarou divorciada e separada judicialmente (fls. 50, 108), no entanto, justificou seu interesse processual com a juntada de instrumento particular de venda e compra no qual figura como compradora ao lado de Oscar Correa da Silva, que se declarou casado (fls. 69). Assim, a fim de se regularizar a representação processual da ré, intime-a pessoalmente para, no prazo de 10 dias:7.1 providenciar a nomeação de advogado para dar continuidade a sua defesa ou comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal de São Carlos, situada à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, a fim de que seja nomeado patrono para sua representação processual, caso presentes os requisitos da Lei 1.060/50;7.2 comprovar seu estado civil;8) Finalmente, observe que o imóvel objeto da demanda confronta com a Estrada que dá acesso aos pesqueiros (fls. 11). Considerando teor de manifestação do Estado de São Paulo (fls. 57), oficie-se o Município de Santa Rita do Passa Quatro/SP para que informe se o imóvel em questão trata-se de rodovia municipal (fls. 52-53). Anexar cópia de fls. 10-11;9) Após, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 944, do CPC.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MONITORIA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

1. Defiro o derradeiro prazo 10 (dez) dias para que a autora CEF cumpra o determinado à fl. 234, devendo promover a habilitação dos sucessores de Mário Raimundo de Oliveira Júnior, considerando que a certidão de óbito fora juntada à fl. 238.2. Após, venham-me os autos conclusos.

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

despacho de fl. 170: item 2...dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora CEF... (COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL).

0000795-57.2009.403.6115 (2009.61.15.000795-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JAZIR NAHUM SFAIR(SP125681 - JAZIR NAHUM SFAIR)

Ante o exposto, declaro extinta a fase de conhecimento dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e declaro extinta a fase executiva da ação monitoria, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas processuais pela parte ré embargante. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Intime-se o profissional nomeado as fls. 125 da desnecessidade da realização da perícia contábil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001103-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001103-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO(SP123604 -

WAGNER GUERRA DAMICO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI)

1- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C.2- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3- Após, tornem os autos conclusos.4- Intimem-se.

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

1. Indefiro o requerido à fl. 48, tendo em vista que na certidão da oficiala de justiça (fl. 45) informa que deixou de proceder à citação por não localizar a representante legal nos endereços retro, sendo certo que na carta precatória expedida à fl. 30, constam todos os endereços dos autos, inclusive aquele mencionado pela CEF, qual seja, Rua Santo Antonio, 25, Vila Brás, em Pirassununga-SP.2. Portanto, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê o regular andamento ao feito, trazendo aos autos o endereço atualizado da requerida. 3. Após, se em termos, cite-se.

0002444-57.2009.403.6115 (2009.61.15.002444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LENICIO FREITAS LEITE(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0002445-42.2009.403.6115 (2009.61.15.002445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS LINHARES

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002490-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002490-4) - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-92.2010.403.6115 - APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV à autora em decorrência da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e da necessidade de contratação de médico veterinário, determinando à ré que se abstenha de exigir-las e de lavrar autuações em face da autora, até julgamento final da presente. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000600-8) - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Retirar alvará de levantamento Honorarios advocaticios (adv. ALVARO LUIZ BRUZDIN FURTADO OAB/SP 23069).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS ANTONIO MARTINS NETO(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito, encaminhando cópia da decisão proferida no E. TRF/3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002084-58.2000.403.6109 (2000.61.09.002084-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pelos réus deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. No mais, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 731 e, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sérgio Roberto de Carvalho. Transitada esta em julgado, ao SEDI para as anotações devidas. (Classificação da Sentença: Tipo E). P.R.I.C.

0002094-84.2000.403.6115 (2000.61.15.002094-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

1. Com a vinda dos antecedentes criminais e certidões de distribuição do réu, dê-se vista, pela ordem, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que ofereçam seus memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Intimem-se.

0001128-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001128-8) - JUSTICA PUBLICA X EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI)

Fls. 425/425 verso: Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Fl. 407 - Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. EFls. 469/470: (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EZIO ODORISSIO e ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA, com base no disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mais, o réu PETER SIKORA não possui mais de setenta anos de idade, de forma que se lhe aplica o prazo prescricional de 12 anos. Assim, em relação a ele não há que se falar em consumação da prescrição. Portanto, determino o regular processamento da ação penal em relação ao acusado PETAR SIKORA, intimando seu procurador para que informe nos autos o endereço atualizado das testemunhas arroladas a fls. 406, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. A decisão de fls. 425 já manteve o recebimento da denúncia em relação a ele. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho de São Carlos, uma vez que a comprovação da existência de reclamações trabalhistas contra a empresa Curtidora Monterrosa Ltda. deve ser providenciada pelo próprio denunciado. A pertinência da prova pericial contábil requerida a fls. 406 será apreciada após a realização da instrução processual. P.R.I.

0000415-44.2003.403.6115 (2003.61.15.000415-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA BOTELHO(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil para que proceda à destruição da cédula falsa ou o seu encaminhamento para destruição (fl. 33). 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. 4. Intimem-se.

0001411-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Fls. 253/254 : Defiro o prazo derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, devidamente adequado às exigências estabelecidas na manifestação do IBAMA. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos. Intimem-se com urgência.

0001768-22.2003.403.6115 (2003.61.15.001768-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em que pese posição firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a execução da pena pode ocorrer antes do trânsito em julgado se presentes os requisitos de cautelaridade, inclusive na hipótese de interposição de recurso sem efeito suspensivo (HC 84078), consigno que tal entendimento não determina a necessária suspensão do andamento do feito. Assim, considerando manifestação do acusado de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos para que informe acerca da consolidação do débito, bem como a eventual adesão ao parcelamento do débito relativo às NFLDs nº 35.532.141-6 e 35.598.123-8. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, a seguir, conclusos. Intime-se.

0000426-05.2005.403.6115 (2005.61.15.000426-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X LUIZ FERNANDO MESSINA MONTEIRO(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO) X MARCIO MARTINHO(SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X MARCIO ROGERIO DE CARVALHO(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO)

(...) Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais (...) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Intime-se o defensor do acusado do início do prazo após o retorno dos autos do MPF.

0002245-74.2005.403.6115 (2005.61.15.002245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

1. Recebo a apelação de fl. 1339/1340 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000474-27.2006.403.6115 (2006.61.15.000474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001728-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X VICENTE DOS ANJOS(MG088617 - RICARDO GAGLIARDI DE VASCONCELOS) X AGNALDO QUINTANA X MARIO CELSO PEREIRA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X GENTIL PIRES HONORATO X ALVARO HONORATO DA FONSECA NETO(Proc. SOLANGE PEDROZA)

1. Fls. 879/888 e 889/900: Intime-se a defesa do réu MÁRIO CELSO PEREIRA para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas arroladas e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

0001249-42.2006.403.6115 (2006.61.15.001249-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X NEUSA MARIA AMADOR FLORENTINO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X DONISETI MARTINS(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 297 verso, excepcionalmente, depreque-se a realização de interrogatório do réu, instruindo a carta precatória com cópia das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

0001844-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001844-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SERGIO MATIAS(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP202942 - ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA)

(...) Dê-se vista (...) para a apresentação de memoriais (...) nos termos do art. 403, par. 3º do CPP, inclusive para que o defensor do acusado ratifique ou complemente as alegações apresentadas (...)

0001853-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001853-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

Diante da intenção da ré ANNA MARIA PEREIRA HONDA em recorrer da sentença proferida, intime-se a defesa para que ofereça seu recurso de apelação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-25.2008.403.6106 (2008.61.06.001228-6) - ADILSON GONCALVES BASTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS.Designo o dia 15 de abril de 2010, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008207-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008207-0) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 90/91.

0004295-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004295-7) - SEBASTIAO DONIZETE DE CARVALHO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 44/45.

0007378-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007378-4) - SONIA CINTRA BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho por ora a decisão de fls. 60/61. Considerando a certidão de fls. 132, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Carlos Eduardo Elias Cabbaz, o Dr. SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na r. decisão de fls. 60/61. Solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 34/2010 independentemente de cumprimento. Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Intimem-se.

0008868-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008868-4) - APARECIDA PEDRO ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 115/116.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora a decisão de fls. 39/41.Indefiro os quesitos de fls. 53/55, uma vez as questões estão englobadas nos quesitos indicados por este Juízo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 39/41.Intime-se.

0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida

doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007927-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007927-0) - SIRLEY BADIAL DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 91/92.

Expediente Nº 1403

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007210-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Deixo de apreciar a petição de fls. 36/48, tendo vem vista que a questão já foi apreciada (fl. 31). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003346-71.2008.403.6106 (2008.61.06.003346-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TOUFIC ANBAR NETO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Fls. 849/854: indeferido. Com a notícia do efetivo parcelamento do débito, sucederá a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, fato este que não ocorreu até o presente momento. Assim, designo, neste Juízo, dia 1º de junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003739-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003739-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Intime-se a defesa da ré para apresentar sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

0000920-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000920-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIAS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X RUBENS BARBOSA X LUIZ DENIZETE BARBOSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Certifico e dou fé que foi designada audiência para interrogatório do réu Luiz Denizete Barbosa para o dia 17/03/2010, às 16:30h, na comarca de Paulo de Faria/SP.

Expediente Nº 1406

ACAO PENAL

0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS

FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Fl. 2797: Os honorários dos advogados dativos nomeados para atuar na defesa de réus que ainda não têm decisão definitiva serão apreciados ao final.Reitere-se o ofício 1557/2009 (fl.2612).Tendo em vista a decisão de fl. 2919, expeça-se nova precatória para a Comarca de Guapó, instruindo-a com cópias necessária para inquirição da testemunha Leônidas Gonçalves de Souza. Solicite-se urgência no cumprimento, por tratar-se de processo com réus presos. Consigno que a expedição da precatória não suspende o andamento da ação penal, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, uma vez que já escoado o prazo para cumprimento da deprecata anteriormente expedida. Manifeste-se a defesa do réu Sebastião Lages de Souza, acerca da testemunha Márcio Cristiano de Assis, não encontrada (fl.2936). Prazo: 03 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013516-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013516-5) - SERGIO MIOLA X Nanci Rita dela Togna Miola(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0013923-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013923-7) - OSWALDO DAVANZO X AMERICO DAVANZO X VALDEVIR DAVANCO X MERCEDES DAVANCO SIMONATO X MARINETE DAVANSO X LIDIA DAVANZO PARISI X FIORAVANTE DAVANCO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000233-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000233-9) - LIBERATO FADEL(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI E SP224780 - JOSÉ PAULO CARNIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000384-41.2009.403.6106 (2009.61.06.000384-8) - CARMEM APPARECIDA SOLER BORGES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000769-86.2009.403.6106 (2009.61.06.000769-6) - MARIA DE LURDES VISMARA(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001139-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001139-0) - DUVILIO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001406-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-71.2009.403.6106 (2009.61.06.001158-4)) EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003426-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003426-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006008-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006008-0) - VALENTIM MAGONARO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006423-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006423-0) - JOYETTE DAUD FARIA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006520-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006520-9) - JOSE DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006754-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006754-1) - MARIA JOSE PERASSOLO CANTARIN - INCAPAZ X SILMARA CANTARIN X SILMARA CANTARIN X MAURICIO CANTARIN X MARCIO CANTARIN X MARCELINO CANTARIN(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007699-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007699-2) - KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008910-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008910-0) - HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009313-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009313-8) - EUCLIDES BONEZI X APARECIDA DE FATIMA MASINI BONEZI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009648-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009648-6) - G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000935-0) - THIAGO KUSAKARIBA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP107043E - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004445-13.2007.403.6106 (2007.61.06.004445-3) - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007437-44.2007.403.6106 (2007.61.06.007437-8) - ROSALINA MAZZEI CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono dos valores depositados judicialmente (fls. 229/230).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008326-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008326-4) - IGNEZ PONDIAN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001390-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001390-4) - JOSE TARRAF FILHO X JOANNA RAHD TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001722-84.2008.403.6106 (2008.61.06.001722-3) - ROMANO SARTORELLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001727-09.2008.403.6106 (2008.61.06.001727-2) - ROMANO SARTORELLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002744-80.2008.403.6106 (2008.61.06.002744-7) - ROSA MORENO DAVID(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004367-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004367-2) - MARIA GONCALVES SABADOTTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012907-22.2008.403.6106 (2008.61.06.012907-4) - LEANDRO PEREIRA DA SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000687-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000687-4) - MARIA DE LOURDES MIRANDA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-58.2002.403.6106 (2002.61.06.003645-8) - UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que nem a Fazenda Nacional, nem o SEBRAE manifestaram discordância acerca do valor depositado a guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, tenho por satisfeita a obrigação. Por tal motivo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União de metade do valor depositado judicialmente à fl. 656, observando o código 2864. Tendo em vista que a importância remanescente não seria transferida para o exequente SEBRAE (fl. 666), determino seja expedido alvará de levantamento em favor da subscritora da petição de fl. 666, que deverá ser intimada para retirá-lo, observando que tem validade por 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado e após cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004956-16.2004.403.6106 (2004.61.06.004956-5) - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA (SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. A executada, intimada, não comprovou o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Determinado o bloqueio eletrônico, por intermédio do sistema BACENJUD, a executada não se manifestou sobre a importância bloqueada (fls. 437/438, 444 e 453), razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda da União do valor depositado judicialmente (fl. 452), conforme requerido à fl. 442. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011012-31.2005.403.6106 (2005.61.06.011012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO ANTONIO BERTONI (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos. O executado, intimado, não comprovou o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Determinado o bloqueio eletrônico, por intermédio do sistema BACENJUD (fl. 155), o executado não se manifestou sobre a importância bloqueada (fls. 163/164, 175 e 186/187), razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 185) em favor da exequente, conforme requerido à fl. 188. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5119

MONITORIA

0009732-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009732-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO TADEU ZAQUEO DE PAULA X NELSON LUIS BIGATAO X ROSANA MARIA ZAQUEO BIGATAO

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001538-60.2010.403.6106 - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certidão de fl. 64: Intime-se a impetrante para que regularize a contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 25/27, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009, bem como para que esclareça a razão de não ter sido juntado com a inicial o documento de número 02 que instrui a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, haja vista que o tempo decorrido entre as datas da decisão que manteve a exclusão da impetrante do Refis (15/01/2010) e da presente impetração (09/03/2010) afasta a alegação do periculum in mora. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da impetrante ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009116-26.2000.403.6106 (2000.61.06.009116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702707-32.1996.403.6106 (96.0702707-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PERELLA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP162916 - EWERTON RONCOLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias do Acórdão de fls. 94/98 e da certidão de fl. 100 para a Execução Fiscal nº 96.0702707-8. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0012318-11.2000.403.6106 (2000.61.06.012318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702517-74.1993.403.6106 (93.0702517-7)) MANOELINA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 02/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.137:J.Requeiram os credores a citação da devedora nos moldes do art.730 do CPC.Intimem-se.

0008307-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702463-74.1994.403.6106 (94.0702463-6)) NOEL COMAR X OSVALDO DEZORDI X ALCIDES DEZORDI X EUCLYDES DALLA VILLA X ANISIO CURTI X NELSON PISSIN(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 62, 81/84 e 87 para o feito nº 94.0702463-6. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001669-45.2004.403.6106 (2004.61.06.001669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701061-89.1993.403.6106 (93.0701061-7)) THEREZINHA MENDES ALVES(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 193/198, 252/257 e 260 para o feito nº 93.0701061-7. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001675-52.2004.403.6106 (2004.61.06.001675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-72.2003.403.6106 (2003.61.06.011557-0)) PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 50/52, 79/84 e 88 para o feito nº 2003.61.06.011557-0. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No

silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007712-27.2006.403.6106 (2006.61.06.007712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-96.2004.403.6106 (2004.61.06.004498-1)) ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a DRF/SJRP, requisitando-lhe se digne informar, no prazo de quinze dias, as datas do protocolo das Declarações nº 000100200070280312, 000100200050388863, 000100200090432956, 000100200130625919, 000100200150698930 e 000100200110852062 inscritas em dívida ativa nº 80.6.03.097408-91. Com a vinda das informações ora requisitadas, manifestem-se as partes a respeito no prazo sucessivo de cinco dias, ocasião em que deverá o Embargante esclarecer seu interesse em dar prosseguimento ao feito, face termos da peça de fl. 129, informando sua adesão e da empresa Executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Após, tornem os autos conclusos. CERTIDÃO LAVRADA EM 03/03/2010 - FL. 139: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre o ofício de fls. 137/138, conforme decisão de fl. 134.

0006976-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-34.2007.403.6106 (2007.61.06.003008-9)) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 43/45, 67/69 e 72 para a Execução Fiscal nº 2007.61.06.003008-7. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0004072-45.2008.403.6106 (2008.61.06.004072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-97.2006.403.6106 (2006.61.06.000497-9)) FLOSS FIO DENTAL DO BRASIL LTDA-ME X ROSEMIR BALESTRIERI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 155/156 e 159 para a Execução Fiscal nº 2006.61.06.000497-0. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0008642-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-27.2004.403.6106 (2004.61.06.011700-5)) MARIA APARECIDA AGUIAR BUCHALA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 02/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.36:J. Considerando que a Embargante é representada por curador especial, deverá indicar, no prazo de cinco dias, as peças da EF principal que deseja ver trasladadas para estes autos. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 01/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.894:J. Prejudicada a apreciação da presente manifestação de desistência dos embargos, haja vista que o feito já se encontra em rito de cumprimento de sentença, como bem o sabe a Executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 892 Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 01/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.896:J. Petição idêntica à de nº2010.060008232-1, protocolizada inclusive no mesmo dia desta.

0002055-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002795-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 08/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.254:J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, decisão essa cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

0011570-32.2007.403.6106 (2007.61.06.011570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703345-70.1993.403.6106 (93.0703345-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X AUTO POSTO J R RIO PRETO LTDA(SP130237 - HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação da exequente, certificada à fl. 91v, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001939-93.2009.403.6106 (2009.61.06.001939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004454-8)) LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com a Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2008.61.06.004454-8, remetendo-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003766-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003766-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-69.2001.403.6106 (2001.61.06.007630-0)) INTERIOR CARGAS E TRANSPORTES LTDA ME(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.63.J.Recebo a apelação sub oculi em seu efeito devolutivo apenas.Vistas à Embargada para ciência da sentença de fls. 59/60v e apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias. Junte-se aos Emb. nº 2009.61.06.03766-4.Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0008513-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-77.2007.403.6106 (2007.61.06.003419-8)) CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

0001087-35.2010.403.6106 (2010.61.06.001087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009442-8)) HERNANDES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Ante a declaração de hipossuficiência de fl.29, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita...

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001326-39.2010.403.6106 (98.0704799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704799-12.1998.403.6106 (98.0704799-4)) ANDREA SILVANA NOVAIS COVOLAN X MARCO ANTONIO COVOLAN(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Da análise das EFs nº 98.0704799-4 e 1999.61.06.001793-1, verifico que a indisponibilidade guerreada nestes autos, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.442/2º CRI local, foi levantada antes mesmo do ajuizamento dos presentes Embargos (vide fls. 306 e 313-EF), o que pode ser confirmado pela simples leitura do documento de fls. 14/15 destes autos, em especial averbações nº 9 e 10.Assim, patente a ausência de interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Concedo aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 98.0704799-4.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a informação de fl. 114, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010784-27.2003.403.6106 (2003.61.06.010784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002397-23.2003.403.6106 (2003.61.06.002397-3)) CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.1223:Junte-se.Recebo a apelação adesiva em seu efeito devolutivo apenas.Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo legal (15 dias).Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0002584-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.396:J. Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo.Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo quinze dias.Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0012487-51.2007.403.6106 (2007.61.06.012487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-34.2004.403.6106 (2004.61.06.009378-5)) B R COM/ DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Chamo o feito à ordem.Considerando que a matéria versada na inicial deste feito envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 e, considerando a decisão proferida em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 do E. STF, baixem os autos da conclusão para sentença, aguardando-se até ulterior determinação do Pretório Excelso.Intimem-se.

0000562-24.2008.403.6106 (2008.61.06.000562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009976-80.2007.403.6106 (2007.61.06.009976-4)) MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que há, além da inscrição FGSP200702619, outras inscrições em dívida ativa objeto de discussão nestes embargos (quais sejam, FGSP200702621 e CSSP200702620), requisitem-se da CEF os respectivos extratos dos recolhimentos parciais já imputados.Após, vistas sucessivas às partes pelo prazo de dez dias cada, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, item 6, da Portaria nº 11, de 01 de setembro de 2008, deste Juízo, o presente feito encontra-se com vista às partes, nos termos da decisão de fl.1817v, para manifestação sobre fls.1821/1837, no prazo sucessivo de dez dias cada.

0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifestem-se as partes acerca das informações de fls. 230/240, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo nesse mesmo prazo justificar a Embargante seu pleito de produção de prova pericial. Intime-se.

0011931-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011931-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-52.2003.403.6106 (2003.61.06.008422-6)) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP234045 - NICOLE GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.131:Juntem-se por linha as cópias anexas das execuções fiscais correlatas.Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo quinze dias.Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000346-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-74.2000.403.6106 (2000.61.06.000247-6)) PAULO ANTONIO LANFREDI RIO X PAULO ANTONIO LANFREDI(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 08/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.08:J. Ante o esclarecimento em tela, recebo os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução, eis que não vislumbro relevância nas razões exordiaias.Vistas à Fazenda Nacional para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009986-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009986-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2)) DANILRO RODRIGUES TORRES(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MURILO SOTTO MAYOR(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.219:J. Não conheço do pleito em tela. A uma, porque, recebida a apelação em ambos os efeitos (caso dos autos), este juízo não pode inovar no processo (art.521, primeira parte, do CPC). A duas, porque as questões ora suscitadas (necessidade de alteração do depositário do bem penhorado) devem ser tratados nos autos executivos, e não nestes embargos.Subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0008340-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008340-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704397-33.1995.403.6106 (95.0704397-7)) JOSE QUEIROZ DE CARVALHO(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.65:J. Especifiquem-se provas, justificando-as.Prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se.

0006485-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006485-7) - EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.39:J.Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo legal.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1496

CAUTELAR FISCAL

0004522-32.2001.403.6106 (2001.61.06.004522-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Cite-se a União Federal para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desentranhando-se a contrafé de fls. 802/806.Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Viação São Raphael Ltda.Indefiro o requerimento de fls. 807/808, pois já foi objeto de apreciação por este Juízo (fl. 705 e 748), cujo cumprimento da ordem de cancelamento da indisponibilidade se observa na juntada aos autos dos documentos recebidos pelas entidades responsáveis (fls. 753, 762 e 764/v). Int.

0008441-24.2004.403.6106 (2004.61.06.008441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710670-23.1998.403.6106 (98.0710670-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SERCEL MODAS LTDA X CELSO ALBERTO PIRANI X SERGIO ROBERTO PIRANI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Sérgio Roberto Pirani, em requerimento formulado em 24/11/2009 (fls. 370), requer autorização para alienar parte do imóvel rural descrito na matrícula nº 5.254 do CRI de José Bonifácio-SP, sobre o qual recaiu, juntamente com outros bens, a decretação de indisponibilidade, por força de sentença transitada em julgado, de Medida de Cautelar Fiscal ajuizada contra si, Sercel Modas Ltda. e Celso Roberto Pirani.Observo que a decretação da indisponibilidade do imóvel em questão visava garantir a satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa, estampados nas CDA's de nºs 80.6.98.014439-63, 80.4.02.050890-90, 80.4.02.044201-08, 80.4.02.038063-55 e 80.2.04.032617-65.Verifico, ainda, que de acordo com o Relatório de Consulta da Inscrição (fls. 393/398), encaminhadas pelo servidor Edson Gomes Ferreira Júnior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as quatro primeiras CDAs acima indicadas, assim como a de nº 80.4.05.053137-26, sofreram desmembramento por força da MP 303/06 e passaram a se identificar pelos seguintes números, mas continuam a ser cobradas nos autos da Execução Fiscal originariamente proposta. Confira-se: TABELAOutrossim, tendo os requeridos optado pelo pagamento à vista, nas condições previstas na Lei 11.941/2009, apresentam para recolhimento as guias DARF relativamente a todas as CDAs que estampam os créditos para cuja garantia adotou-se a providencia acautelatória deduzida na presente Medida Cautelar Fiscal - DARF de fls. 371, 376, 379, 385 e 388 -, além da de nº 80.4.05.142222-40 - originariamente 80.4.05.053137-26 (fls. 381), esta cobrada na

Execução Fiscal nº 2005.61.06.9284-0. Seguem os dados das CDAS a serem quitadas pela guia DARF: TABELA Sob essa perspectiva, parece-me claro o interesse público no recebimento integral da dívida cuja satisfação a Medida Cautelar Fiscal visava assegurar com a indisponibilidade dos bens dos requeridos, sendo certo que tal providência só é realizável com o emprego do produto da venda de, ao menos, parte do imóvel acima descrito. Defiro, portanto, o requerido às fls. 370 para autorizar que o Sr. Adir Gomes, interessado na aquisição de parte do imóvel rural objeto da matrícula nº 5.254 do CRI de José Bonifácio-SP promova, no interesse dos requeridos, o depósito à disposição do Juízo, da quantia suficiente para o pagamento das guias DARF em referência e das custas processuais. Uma vez realizado o depósito, oficie-se, com urgência, à CEF para promoção das conversões definitivas, instruindo o ofício com cópia das DARF acostadas aos autos. Sem prejuízo, expeça-se também com urgência, Mandado de Averbação de Cancelamento de Indisponibilidade, dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio-SP, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 5.254. Após, tornem conclusas as execuções em que se cobram as CDAs acima indicadas a fim de se apurar e converter em renda o valor das respectivas custas processuais, intimação dos requeridos para recolherem do valor remanescente da presente execução de sentença e posterior vista conjunta daqueles com estes autos para a Fazenda Nacional. Consigno, a propósito, que em face da premência do prazo para o pagamento nas condições previstas na Lei 11.941/2009 absteve-me de colher manifestação prévia de concordância da requerente/exequente, não olvidando, de outra parte, que os Procuradores responsáveis pela condução dos feitos por certo não fariam objeção à solução aqui tomada, já que manifestamente no atendimento do interesse mútuo das partes envolvidas, com especial enfoque para o do Erário. I.

0012900-30.2008.403.6106 (2008.61.06.012900-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Indefiro o requerimento de fls. 261, pois já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme se observa da decisão e certidão de cumprimento de fl. 249. Em face da apresentação das contra-razões pelo requerido, cumpra, a Secretaria, a parte final da decisão acima citada. Intime-se o requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1414

ACAO CIVIL PUBLICA

0003740-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003740-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA)

ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento, no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil c/c o 8º do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, com o que rejeito a presente ação, convencido da inadequação da via eleita, por não vislumbrar gravidade nos fatos narrados nos autos, que mereça ser discutido, além das vias ordinárias, na presente ação de improbidade, apesar da independência das instâncias administrativa, civil e criminal. Custas processuais na forma da lei. Condene a União Federal a pagar ao Réu honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos expressos termos dos 3º e 4º, ambos, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão judicial sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil, oportunamente, com ou sem a apresentação de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário, observadas as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

DEPOSITO

0004719-30.2000.403.6103 (2000.61.03.004719-6) - UNIAO FEDERAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP180896 - VIVIAN BRENNASTRO DIAS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESAPROPRIACAO

0403607-68.1994.403.6103 (94.0403607-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S.A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

Aceito a conclusão supra.Fl.400/484 Manifeste-se a parte autora e, em caso de concordância, providencie o depósito da diferença no prazo de 10(dez) dias, atualizando-o.

IMISSAO NA POSSE

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Réu a ressarcir aos Autores todas as despesas oriundas da retenção do imóvel litigioso, a contar do momento em que estes adquiriram o domínio do imóvel, passando a responder pelos encargos respectivos, até a sua imissão na posse do bem, em valores a ser apurados em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, condeno o Réu a pagar custas processuais e honorários advocatícios, este últimos correspondentes a 10% do valor da causa.P.R.I.

USUCAPIAO

0404757-50.1995.403.6103 (95.0404757-2) - ILDEMAR COPPIO X PAULA PELLEGRINA BUENO MARCONDES(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E SP208648 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO) ERRO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimados da r. sentença de fls..537-541, os autores opuseram embargos de declaração apontando a existência de erro material no julgado atacado, observando que o nome da autora Paula Pellegrina Bueno Marcondes Coppio constou como Paula Pellegrina Bueno Marcondes. Requerem a corrigenda do erro apontado a fim de se evitar impedimento ao registro do imóvel objeto da presente ação. Com razão os embargantes, tendo em vista que o nome da autora constou grafado incorretamente com a ausência do patronímico Coppio. A petição de fls. 297-298, bem como a certidão de Casamento de fl. 308 e os documentos de fls. 309, informam o nome correto da autora Paula Pellegrina Bueno Marcondes Coppio. Assim, acolho o pedido de correção de erro material como Embargos de Declaração para sanar a incorreção constante da identificação da parte autora (fl. 537) e do item 2 (fl. 540-vº) da parte dispositiva da sentença ora hostilizada. Diante disso, acolhidos os embargos, a sentença guerreada passa a ter respectivamente a seguinte redação em substituição ao que constou anteriormente: Na identificação das partes: Usucapião Ildemar Coppio Paula Pellegrina Bueno Marcondes Coppio União No item 2 de seu dispositivo: 2) PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio de ILDEMAR COPPIO, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da identidade RG nº 7.798.845-SSP/SP, CPF nº 739.435.258-72, e sua mulher PAULA PELLEGRINA BUENO MARCONDES COPPIO, brasileira, engenheira, portadora da identidade RG nº 7.511.980-8, CPF nº 071.291.668-78, residentes à Rua Alexandre Coppio Ramos nº 62, Jardim Aquarius, São José dos Campos, Estado de São Paulo, quanto à área descrita às fls. 359-360, de conformidade com o artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. No mais, sentença combatida remanesce tal como lançada. Publique-se. Intimem-se e retifique-se o registro. Depois de intimadas as partes, providencie a Secretaria a expedição de novo Mandado de Registro com as correções em tela.

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Fls.711/712:A) Providencie a parte autora a retirada dos autos para manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião sobre a descrição do imóvel, constante no laudo pericial e fls.666/668, informando se atende os requisitos previstos na Lei 6.015/73 - Lei dos Registros Público. B) Manifeste-se a Sra. Perita, demarcando, inclusive, a localização do imóvel nas plantas de fls.686/687.C) Após, vista ao r. do MPF.

0401948-19.1997.403.6103 (97.0401948-3) - OSVALDO APARECIDO INOCIMA X MARIA NAOKO YONEKURA INOCIMA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Condeno ao autores a pagar à União honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003611-24.2004.403.6103 (2004.61.03.003611-8) - SATTIN S.A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SATTIN S.A. AGROPECUARIA E IMOVEIS)(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB) X HORACIO PERSON X EGLE COSTA RAFFAELLI X JOSE CASTILHO CABRAL X RENATA CASTILHO CABRAL X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Fls.410/421 - Regularize a parte autora conforme indicado pela AGU, comprovando nos autos. Fl.423 - Providencie a parte autora.Prazo 30(trinta) dias.

0006625-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006625-1) - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL(SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO(SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
Aceito a conclusão supra.Cumpra a parte autora o despacho de fl.353, manifestando-se quanto ao alegado pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls.344/349.

0001432-49.2006.403.6103 (2006.61.03.001432-6) - MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X ISABEL MARIA CERELLO CHACRA X NANCY HENEL
Trata-se de ação de usucapião, onde objetiva-se a aquisição de propriedade imóvel pela prescrição.É de suma importância a citação dos confrontantes para que tal aquisição não fique maculada de nulidade, cabendo a parte interessada as diligências necessárias a fim produzi-la.Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos e concedo à parte autora 20(vinte) dias para que providencie novo endereço das 2 confrontantes, em face da carta precatória devolvida de fl.155.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0003285-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003285-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA) X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY X MARCEL MOKBEL ANTOUN X JOSEF PEDRO CURY X HAMID MOKBEL ANTOUN(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)
Manifeste-se o autor sobre o interesse em firmar Termo de Renúncia e Reconhecimento dos direitos da União, bem como sobre a contestação juntada nos autos. Em concordando a requerente, apresente o respectivo termo correspondente aos direitos da Uniao, com firma reconhecida.Expeça-se alvará de levantamento complementar à Perita Judicial nomeada nos autos, conforme guia de depósito de fls. 400.Encaminhe-se os autos à senhora Perita para responder os quesitos suplementares, bem como para atender ao quanto solicitado pelas partes referente ao trabalho técnico.Após, tornem os autos conclusos.

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X SERGIO SCHAFIROVITH X RICARDO WAKIO X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF às fls.271/272, no prazo de 60(sessenta) dias.Após providenciado, cumpra-se a parte final do despacho de fl.253, citando-se.

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão supra.Em face do desinteresse da União Federal externado à fl.104, cumpra-se a parte final da decisão de fl.80.

0001272-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001272-0) - JAKY DIWAN(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Em face da manifestação da União de fls.127/128, cumpra-se a decisão de fl.101, remetendo-se o presente feito para a Justiça Estadual de São Sebastião.

0001273-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001273-2) - DAVID DAYAN(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Em face da manifestação da União de fls.105/106, cumpra-se a decisão de fl.79, remetendo-se o presente feito para a Justiça Estadual de São Sebastião.

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA

MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido na petição de fl. 178.Int.

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Desde logo, manifeste-se o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, sobre:I...] do valor atribuído à causa;II.] da suficiência ou não da descrição da área usucapienda, principalmente quanto à sua comprovação documental (planta, profissional habilitado com registro do CREA etc);III.] da suficiência ou não da indicação do domínio (certidões imobiliárias etc);IV..] da legitimidade ou não da posse (certidões de nada consta etc);V...] da caracterização ou não de animus domini (por atos ou documentos - taxas, impostos etc);VI..] das certidões que julgar necessárias para fins de averiguação da regularidade registrária do imóvel.2) Após:2.1) Se o MPF ofertar requerimentos, venham-me conclusos para apreciação.2.2) Se nada for requerido pelo MPF:A) Citem-se os confrontantes mencionados na inicial, nos termos do artigo 942 do CPC, observando-se os que eventualmente já se tenham dado por citados.B) Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na ação, as Fazendas Públicas, atentando a Secretaria para os termos do artigo 942, parágrafo 2º, do CPC.C) Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de eventuais terceiros incertos e desconhecidos (artigo 942 do CPC).

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a petição de fls.85/86 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à Sudi para a retificação do valor atribuído à causa.II- Providenciem os autores cópias do memorial descritivo e planta planimétrica, necessários para as citações. Após, citem-se.Torno sem efeito a determinação para renumeração dos autos a partir de fl.70, eis que corretamente numerado. Intimem-se.

0008636-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404757-50.1995.403.6103 (95.0404757-2)) ERNESTO SATORU TANGO X MARILENA NISHIKAWA TANGO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP Trata-se de ação de usucapião ajuizada, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de Paraibuna - SP, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, redistribuída a esta 1ª Vara Federal em razão do comando judicial de fl. 474.A fim de se fixar a competência deste Juízo, a União foi instada, tendo reiterado a manifestação de fl. 246, ainda em sede do juízo Estadual, afirmando expressamente que a área em questão não abrange terrenos de marinha e que não possui interesse no feito. Com efeito, A União, alicerçada em parecer da respectiva Secretaria de Patrimônio, afirmou não haver interesse na lide (fls. 488-493), reiterando manifestação já proferida às fls. 246, ainda em sede do Juízo Estadual, oportunidade em que afirmou que não contestaria o pedido.Ante da ausência de interesse da União, remanesce a competência da Jus-tiça Estadual para processar e julgar o presente feito, uma vez que os entes envolvidos não reclamam a competência federal.Veja-se o teor da Súmula 224 do Superior Tribunal De Justiça - DJU 19/08/1999>SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da mesma para a E. Justiça Estadual de Paraibuna/SP.Proceda-se a baixa na distribuição, providenciando o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.

0009057-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009057-3) - ROBERTO CARLOS CERRI X REINILDA DE PAULA ALFENAS CERRI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl.68 Defiro.Aguarde-se por 30(trinta) dias o cumprimento do despacho de fl.66 pela parte autora.

0009410-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009410-4) - BVG HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a autora o despacho de fl. 106, efetuando o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0004557-93.2004.403.6103 (2004.61.03.004557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE FELIX DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004894-82.2004.403.6103 (2004.61.03.004894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO OTAVIO MENESES MARQUES

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a autora sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de

Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006637-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Considerando que o ato citatório restou infrutífero, até a presente data, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0008133-94.2004.403.6103 (2004.61.03.008133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MELO

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Considerando que o ato citatório restou infrutífero, até a presente data, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000352-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDER CASTANHO PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008122-94.2006.403.6103 (2006.61.03.008122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA X EDGARD SILVERIO DA SILVA (SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente aos contratos de crédito rotativo no valor nominal apontado em 27/11/2005 (fl. 14), no importe de R\$ 18.109,37 (dezoito mil cento e nove reais trinta e sete centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0009434-71.2007.403.6103 (2007.61.03.009434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KEYFRAME SOLUCOES E SERVICOS LTDA X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA X NIRCEU JOSE LEMOS (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0002158-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

I- Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de procuração. II - Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. III - Em caso de não pagamento ou oferecimento de Embargos, proceda-se nos termos do artigo 1102c, do mesmo diploma legal. IV - Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a expedição e a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006405-13.2007.403.6103 (2007.61.03.006405-0) - MARCOS COLLE FIGUEIREDO (SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004066-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADRIA CRISTINA P FERNANDES X MARIA CELIA PEREIRA FERNANDES X ALFREDO MILHOMEM FERNANDES

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0010289-50.2007.403.6103 (2007.61.03.010289-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ANTONIO CASA X CELIA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002294-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002294-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES

Em face do certificado à fl.37 pelo sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse.

CAUTELAR INOMINADA

0001407-80.1999.403.6103 (1999.61.03.001407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402174-87.1998.403.6103 (98.0402174-9)) FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X ELAINE APARECIDA MORAES PIMENTEL(SPO94352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Aceito a conclusão supra.Fls. 196: Defiro à Crefisa S/A, vista dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for solicitado, cumpra-se o despacho de fls. 182.

0001112-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001112-2) - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar ajuizada pelos autores objetivando a suspensão dos efeitos de execução extrajudicial fundada no Decreto 70/66, para que a requerida se abstenha de promover o leilão para venda de imóvel objeto de contrato de mútuo até o trânsito em julgado da ação principal.Detectada a existência do feito nº 2009.61.03.006914-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, sobreveio aos autos cópia da decisão proferida por esse Juízo, indeferindo a antecipação das tutelas pleiteadas, entre elas a de obs-tar a realização de leilões extrajudiciais de venda do imóvel objeto da ação (fls. 47/49).É o breve relato do necessário. Decido.Verifico, desde logo, que nos presentes autos há repetição de pedido anterior formulado nos autos da ação de nº 2009.61.03.006914-6, tendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir.Estamos, pois, diante de repetição de pedido ainda sem análise definitiva do Poder Judiciário, mas que em antecipação de tutela já foi negado pelo magistrado oficiante na 2ª. Vara Federal local, que assim julgou:(...).Dos argumentos tecidos, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Ainda, o pleito no sentido de que seja obstada eventual execução extrajudicial contra os autores não merece amparo, haja vista que, de acordo com o documento de fls. 29/33, os pagamentos das prestações constam em aberto desde fevereiro de 2009, sendo imperioso ressaltar que o E.STF já pacificou entendimento de que o DL 70/66 é compatível com a Constituição Federal.(grifei).Ocorrendo a litispendência, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001403-57.2010.403.6103 - DYSTAR LTDA(SP097277 - VAGNER POLO E SP139423 - SILVIA MELONI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, observando-se que o valor atribuído à causa deverá ser devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000751-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000751-0) - CLODOMIRO CESAR MATHEUS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X NELSON TABACOW FELMANAS X LILIA ROSA SPATUZZA FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X LUCIA FELMANAS AKERMAN X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I) Aceito a conclusão supra.II) Fl.1222 Defiro. Aguarde-se por 90(noventa) dias a habilitação dos herdeiros, em face da notícia do falecimento do autor, bem como o recolhimento dos honorários periciais.

III) Em face das diligências negativas certificadas às fls.1192, 1202 e 1220vº, forneça a parte autora o nome das inventariantes e seus endereços atualizados para a necessárias citação. Prazo: 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007740-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007732-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MAURO FERRO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0006681-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006681-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA AVILA(SP018409 - SONIA BARBOSA LIMA VIVONA) X MIRTES MARIA FROTA AVILLA(SP014434 - ERNESTO ALVES VIVONA)

I- Fls. 218/219: Anote-se. II- Cota Ministerial de fls. 216 e vº: manifestem-se as partes. Int.

Expediente Nº 1433**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0403466-44.1997.403.6103 (97.0403466-0) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - DIVISAO JOHN CRANE(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 398/400: Observo que a decisão de mérito transitada em julgado não condenou a União Federal à devolução de valores recolhidos indevidamente a título de PIS (na forma exigida pelos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88), mas tão somente autorizou a autora a proceder à compensação deles com outros tributos de competência da Receita Federal, à sua conta e risco. De outra feita, no tocante aos ônus sucumbenciais, reconheceu-se que as partes arcarão com eles na proporção da sucumbência de cada qual. Nesse passo, considerando que a parte autora renunciou expressamente à execução de eventuais valores a que tenha direito por conta da vitória parcial nesta demanda, homologo o pedido formulado à fl. 399, último parágrafo, onde renuncia à execução do título judicial. Quanto aos demais pedidos lançados à fl. 400 e ainda não apreciados por este Juízo, para que seja possível a completa análise, necessárias as seguintes providências:- que a parte autora comprove que efetivamente, na data da propositura desta demanda, era legítima sucessora dos direitos e obrigações da empresa John Crane Brasil Industrial Ltda;- que não há o impedimento constitucional da coisa julgada abarcando o quanto já decidido nesta demanda, por conta da existência da ação de conhecimento de nº 96.0401251-7;- que juridicamente o crédito estampado na exordial não foi transferido para a empresa Smiths do Brasil Ltda. quando da integralização de seu capital social pela empresa autora, na forma da documentação parcialmente juntada às fls. 287/312;- que as empresas John Crane Brasil Industrial Ltda e Smiths do Brasil Ltda. não receberam ou se utilizaram dos créditos tributários que acompanham a inicial, em seu nome ou de terceiros. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize o feito, promovendo os esclarecimentos acima e apresentando os documentos necessários para a prova do alegado, especialmente os que seguem abaixo:- documentos societários demonstrando que a TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. incorporou os direitos e obrigações da empresa John Crane Brasil Industrial Ltda.:- cópia da petição inicial, contestação, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado (se houver) relativos à ação nº 96.0401251-7;- comprove que os direitos relativos aos créditos tributários descritos na petição inicial desta demanda não foram utilizados pela TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. na integralização do capital social da empresa Smiths do Brasil Ltda.:- comprove nestes autos quais créditos tributários reputados recolhidos indevidamente foram objeto do pedido administrativo de compensação referido às fls. 398/407; Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se as empresas John Crane Brasil Industrial Ltda. e Smiths do Brasil Ltda. formularam pedidos de repetição de indébito ou compensação relativamente às guias Darf's que acompanham a inicial desta demanda. Cópias dos comprovantes de recolhimento deverão acompanhar o ofício. Cumprido o acima determinado e com a vinda das respostas e documentos, abra-se vista às partes para que tomem ciência e se manifestem conclusivamente sobre as questões pendentes de apreciação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, vindo, após, os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5) - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o decurso de prazo, considerando a inércia do advogado e o disposto no artigo 1º da Resolução CJF nº 509 de 31/05/2009, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 213/2009, (formulário nº 1743325), expedido a fls. 330. Intimem-se os autores do cancelamento do alvará para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002341-33.2002.403.6103 (2002.61.03.002341-3) - JOSE LAURO PORTO FERREIRA(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se parte autora.

0001120-10.2005.403.6103 (2005.61.03.001120-5) - ALGENIR ABILIO DE MEIRELLES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003432-56.2005.403.6103 (2005.61.03.003432-1) - INSTITUTO DE ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA X GASTRO CLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)
Recebo os recursos de apelação de fls. 376/379 e 382/384 em seus regulares efeitos. Considerando que a UF já apresentou suas contrarrazões - (fls. 385/386), intime-se a parte autora contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 382/384. Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observando as formalidades cabentes à espécie.

0006660-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006660-7) - VITOR RAFAEL TERRA - INCAPAZ (ANA VITORIA MENDES)(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 110/113: Determino que os i. advogados oficiantes nestes autos providenciem a interdição do Autor, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.

0350422-20.2005.403.6301 (2005.63.01.350422-0) - MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02 de junho de 2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte ré (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se pessoalmente o autor.

0000250-28.2006.403.6103 (2006.61.03.000250-6) - BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 147/152: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrárias para as contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao TRF 3ª, observando as cautelas de estilo.

0000890-31.2006.403.6103 (2006.61.03.000890-9) - ELZA FONSECA DE ABREU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 141/145: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observando-se as formalidades cabentes à espécie.

0002059-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002059-4) - CELIA NATALINA OCTAVIANO DE OLIVEIRA X MARIANA XAVIER DE OLIVEIRA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA REGINA PEREIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)
Fl. 85: Defiro a produção de prova oral. Apresen-te a parte autora o rol com o nome, qualificação, endereço das testemunhas cuja oitiva pretende. Prazo de 10 (dez) dias. Fl. 86. Defiro. Requisite ao INSS os procedimentos Administrativos referentes a requerimentos de Pensão por Morte de Sebastião Xavier Pereira ou Sebastião Xavier de Oliveira, protocolizados respectivamente por Célia Natalina Octaviano de Oliveira e Maria Regina Pereira.

0003536-14.2006.403.6103 (2006.61.03.003536-6) - LUIZ CARLOS OSSAMU KISHI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de pedido de declaração de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período e propriedade apontados na inicial. Dada a natureza da lide, necessária a realização de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol com no-me, qualificação e endereço das testemunhas cuja oitiva pre-tende. Prazo 10 (dez) dias.

0003615-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003615-2) - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade laborativa exercida em condições especiais. Providencie o autor a juntada de formulários e respectivos laudos informativos da atividade especial exercida nas empresas S.T. Engenharia S/C Ltda, ENGEPAD - Instalações Industriais Ltda, Racional Engenharia S/A, Montreal Engenharia S/A, José Trindade Nascimento - ME, PEM - Planejamento e Engenharia e Manutenção Ltda, GTEL - Grupo técnico de Eletricidade Ltda. e MONTCALM S/A, nos períodos apontados na inicial (fls. 03/04). Tendo em vista que em relação à empresa Máquinas e Ferrovias São Paulo S/A, foi apresentado apenas laudo técnico individual, no mesmo prazo acima, providencie o autor a juntada do respectivo formulário informativo de atividades especiais.

0003754-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003754-5) - SONIA MARIA SILVA RODRIGUES DA ROSA X BENEDITO ANTONIO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 250/255: Defiro. Nomeio para a realização da perícia complementar a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo a mesma responder os quesitos formulados pelo MPF às fls. 254/255. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Com a resposta, proceda a secretaria a juntada das consultas ao CNIS em relação aos membros da família. Após, abra-se vista às partes e ao MPF.

0003931-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003931-1) - PAULO BARBEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Fls. 104/111: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor em seu efeito devolutivo. Intime-se o INSS para fins de ciência do teor da sentença, e para que, presente, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. II - Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para seu regular processamento.

0004300-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004300-4) - EUCLIDES FRANCISCO ALVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X BERNARDINO BARROS DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006010-55.2006.403.6103 (2006.61.03.006010-5) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de reconhecimento de atividade laborativa exercida em condições especiais. Apresente o autor cópia completa do documento de fl. 111 (PPP) referente à empresa General Motors do Brasil Ltda. e respectivo laudo técnico.

0007124-29.2006.403.6103 (2006.61.03.007124-3) - JAIR ERNESTO DE SOUZA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural não computado pela Autarquia previdenciária. Dada a natureza da lide, necessária a realização de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol com nome, qualificação e endereço das testemunhas cuja oitiva pre-tende. Prazo 10 (dez) dias.

0007278-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007278-8) - LUZIA SGROGLIA MACEDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 103/111: Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para intimação dos termos da sentença, bem como para as devidas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

0008001-66.2006.403.6103 (2006.61.03.008001-3) - NILSON ALELUIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a produção de prova oral. Depreco a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. Expeça-se o necessário. Providencie o autor a juntada de formulários e respectivos laudos informativos da atividade especial exercida na empresa LIGMETAL - Metais e Ligas Esp. Ltda, período de 01/06/1993 a 17/12/1993. Prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que em relação à empresa Máquinas e Ferrovias São Paulo S/A, foi apresentado apenas laudo técnico individual, no mesmo prazo acima, providencie o autor a juntada do respectivo formulário informativo de atividades especiais.

0008019-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008019-0) - CLEITON JOSE DA CRUZ (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. De efeito, é do histórico da inicial que o autor buscou socorro ao Judiciário nos autos do processo 1848/02, que tramitou pela 3ª Vara Cível da comarca de SJCampos, feito pendente de julgamento em 2ª Instância (fl. 36), o que bem se coaduna com a concessão anterior de auxílio-acidente. Aliás, o benefício acidentário só foi cessado por força da decisão proferida nestes autos, que concedeu benefício congênere de natureza previdenciária. Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II - Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. III - Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para o Juízo da 3ª Vara Cível de SJCampos - Justiça Estadual, perante o qual tramitou o processo originário de natureza acidentária, que, se assim não entender, poderá suscitar conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009103-26.2006.403.6103 (2006.61.03.009103-5) - DALIRA LIMA DE ALMEIDA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o presente feito à ordem para determinar sejam os autos encaminhados à perícia médica com urgência. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/04/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do

tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Intime-se a autora pessoalmente.Intimem-se.AUTOS nº 2006.61.03.009103-5.S

0009241-90.2006.403.6103 (2006.61.03.009241-6) - SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 96/97, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0000355-68.2007.403.6103 (2007.61.03.000355-2) - MAIARA GARCIA CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Fls. 122/129: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Intimem-se o(s) Autor(es) para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.II - Fls. 130/137: Ademais, recebo a apelação da Autora em seus regulares efeitos. Nestes termos, cumprida a determinação constante no item I, remetam-se os presentes autos ao INSS para que apresente suas contrarrazões.Após, estando tudo em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região para seu regular prosseguimento.

0000440-54.2007.403.6103 (2007.61.03.000440-4) - GLORIA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar juntado às fls. 88/89. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0002628-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002628-0) - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 82: Defiro. Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 79/81, conforme requerido pelo Autor e determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75 e encaminhe-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0003148-77.2007.403.6103 (2007.61.03.003148-1) - EURIDES BRAZ LEME(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Preliminarmente, regularize-se a juntada das petições de fls. 100/109 e 112/114, observando-se a ordem cronológica correspondente;II - Recebo o recurso de apelação do INSS nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, se tudo em termos, encaminhem-se os autos ao TRF3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

0004316-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004316-1) - MESSIAS TIBURCIO(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP252834 - FELIPE SEGURA GUIMARAES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 42/43: Proceda a Secretaria a inclusão dos nomes das advogadas no sistema eletrônico de dados para as intimações devidas.Fl. 51: Providencie a peticionária o recolhimento das custas, após expeça-se a certidão requerida.

0005527-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005527-8) - MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005848-26.2007.403.6103 (2007.61.03.005848-6) - BENEDITO BATISTA LEITE FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.PA 1,15 Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos demais documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.).Fl. 78: Defiro. Designo o dia 13/04/2010, às 14/30horas para a oitiva de testemunhas, devendo o autor apresentar o rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie o autor a juntada aos autos de demais documentos relativos ao seu trabalho junto à empresa Carlos Celso Bueno e Cia. Ltda (fl.59), tais como declaração do empregador, ficha de admissão, entre outros.

0006172-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006172-2) - HELENO TERTO DA CUNHA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o presente feito à ordem para determinar sejam os autos encaminhados à perícia médica com urgência. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/04/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Intime-se a autora pessoalmente.Intimem-se.AUTOS nº 2007.61.03.006172-2

0006475-30.2007.403.6103 (2007.61.03.006475-9) - MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP138014 - SIMONE

CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007005-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007005-0) - LEONCIO SILVEIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 132: Defiro. Designo o dia 13/04/2010 às 15:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada pelo Autor, que deverá comparecer independente de intimação.

0007264-29.2007.403.6103 (2007.61.03.007264-1) - CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Preliminarmente, verifica-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, ficando, portanto, isenta do recolhimento de custas de preparo e de porte de remessa. Ademais, recebo o recurso de apelação de fls. 138/140 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para fins de intimação do teor da sentença, ora proferida, bem como para que apresente, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes à espécie.

0007316-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007316-5) - ALVIMAR FRANCO DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia limita sua incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), especialmente considerando-se a idade e a atividade desenvolvida pelo autor. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, a partir desta data e pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação e pagamento imediato do benefício ora concedido. Encaminhem-se os autos ao Perito para complementar seu laudo, deforma a esclarecer se além da hipertensão diagnosticada, os problemas cardíacos apontados no preâmbulo do laudo (fls. 64/65, geram limitações laborais. Com a resposta, ciência às partes.

0007823-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007823-0) - HELENA APARECIDA DIONISIO SALGADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009488-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009488-0) - TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA DE FARIA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009866-90.2007.403.6103 (2007.61.03.009866-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010403-86.2007.403.6103 (2007.61.03.010403-4) - ZELI SOARES DE FRANCA SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000067-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000067-1) - GERALDO CORDEIRO SANTANA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/05/2010 às 16:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 55, que deverão comparecer independente de intimação, bem como para tomada de depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

0000118-97.2008.403.6103 (2008.61.03.000118-3) - JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 73: Anote-se. II - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000217-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000217-5) - JOAO SERRA RIBEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso de apelação retro, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para o oferecimento das contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0001083-75.2008.403.6103 (2008.61.03.001083-4) - ANSELMO DOS REIS OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001417-12.2008.403.6103 (2008.61.03.001417-7) - VALDIRENE AGUIAR DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002240-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002240-0) - NOE TEODORO DA MOTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002357-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002357-9) - JOVINA MARIA RIBEIRO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002426-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002426-2) - JUDITE MARIA DAS DORES LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002598-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002598-9) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002645-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002645-3) - HELENILCE POLI BUENO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 101/105: Prejudicado o pedido formulado pelo INSS, tendo em vista que com a prolação da sentença de fls. 96/97, restou entregue a prestação jurisdicional nesta instância. II - Fls. 106/112: Recebo o recurso de apelação da Autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões.III - Após, se termos, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região, com as formalidades de praxe.

0002925-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002925-9) - RAIMUNDO LEITE MACHADO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003328-59.2008.403.6103 (2008.61.03.003328-7) - ELISEU DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003479-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003479-6) - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003502-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003502-8) - WALTER SILVA FERREIRA(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais. Dada a natureza da lide, e tendo o autor protestado por todos os meios de prova, inclusive a testemunhal Apresente a parte autora o respectivo rol com nome, qualificação e endereço das testemunhas cuja oitiva pretende. Prazo 10 (dez) dias.

0003521-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003521-1) - NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003603-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003603-3) - ROBERTO JOSE DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003731-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003731-1) - GERSON ALVES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003749-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003749-9) - KLEBER GARCIA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004175-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004175-2) - SUELY MORATORE DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004282-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004282-3) - ANTONIO MANOEL CARDOSO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004327-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004327-0) - JOSUE DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

I - Fls. 70: Anote-se. II - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004685-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004685-3) - CARLOS DONIZETI RAMOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004755-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004755-9) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005034-77.2008.403.6103 (2008.61.03.005034-0) - JOSE DAS GRACAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005365-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005365-1) - PAULINA DO CARMO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005409-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005409-6) - MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005410-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005410-2) - EZEQUIEL VASCONCELOS DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005463-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005463-1) - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005542-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005542-8) - LAFAYETE ABREU SIQUARA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005570-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005570-2) - ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005707-70.2008.403.6103 (2008.61.03.005707-3) - IZILDA MARIA APARECIDA TOMAZ(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005714-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005714-0) - EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005818-54.2008.403.6103 (2008.61.03.005818-1) - MARIA ELIANE DA SILVA ANDRADE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005917-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005917-3) - FRANCISCO GUEDES FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006133-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006133-7) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006166-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006166-0) - JOSE ELIAS VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006167-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006167-2) - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006360-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006360-7) - PAULO ROBERTO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006381-48.2008.403.6103 (2008.61.03.006381-4) - CLAUDIA DE PAULA OLIVEIRA X ZENON DE ANDRADE OLIVEIRA DABKIWICZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006391-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006391-7) - JOSE CLAUDIO DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006599-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006599-9) - TURLANTINO DIAS PEREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento desta ação até a presente data, bem como a informação supra, manifeste ao autor, conclusivamente, se tem interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos as cópias das petições iniciais dos processos mencionados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena indeferimento da inicial e conseqüente de extinção do feito.Intime-se.

0006766-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006766-2) - NAIR MORAES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006961-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006961-0) - TERESINHA DE SOUZA MARTINS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006976-47.2008.403.6103 (2008.61.03.006976-2) - NELSON DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007129-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007129-0) - LUIZ CELSO FERNANDES(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007187-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007187-2) - PAULO TEODORO DOS REIS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007238-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007238-4) - RENATO MACIEL(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Subseção.2. Fls. 32/33 e 43/51: Recebo petições e documentos como emenda à inicial.3. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2008..61.03.007238-4.

0007291-75.2008.403.6103 (2008.61.03.007291-8) - ROBERTO MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007342-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007342-0) - JOSE ANTONIO CLARO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007440-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007440-0) - AGENOR JOSE TEIXEIRA FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007465-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007465-4) - JOAO ROBERTO DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007534-19.2008.403.6103 (2008.61.03.007534-8) - DULCE MARIA SANTIAGO VAITSMAN(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007570-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007570-1) - JUDITH GONCALVES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007673-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007673-0) - FABIANA LARA LOPES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007761-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007761-8) - DANIELLA CARDOSO DE MORAIS X IANE MORAIS

DUTRA X ARIEL MORAIS DUTRA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007860-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007860-0) - CLARICE RODRIGUES PALAZZI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008071-15.2008.403.6103 (2008.61.03.008071-0) - FELISBERTO FURTADO NOGUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008084-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008084-8) - MAURILIO MOLINARI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008183-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008183-0) - SEBASTIAO CARLOS DO PRADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008209-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008209-2) - NATALICIO MANDU DE MELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008300-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008300-0) - ANA MARIA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008318-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008318-7) - DAMIANA DE SALES ALENCAR(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 53, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008349-16.2008.403.6103 (2008.61.03.008349-7) - MARIA DO SOCROO LENADRO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008411-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008411-8) - MARIA NAZIRA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008458-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008458-1) - EVA DE JESUS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008528-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008528-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS X EURICO AFONSO FERREIRA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008643-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008643-7) - WALTER GOVEIA(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO

MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008657-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008657-7) - MANOEL MESSIAS LACERDA(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008704-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008704-1) - MARIA RITA DE SALES(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008822-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008822-7) - ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA X GLAUCIA DE CASTRO DINAMARCO(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008881-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008881-1) - MARILIA SAMPAIO(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009257-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009257-7) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009505-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009505-0) - ELIEZER DA SILVA PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0019243-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019243-4) - ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS X ODETE VANNUCCI DE CAMPOS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e Intimem-se.

0000057-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000057-2) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000066-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000066-3) - PAULO MITSUO YAMAKITA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a divergência entre as assinaturas apostas na procuração de fl. 43 e no documento de fl. 15, providencie o Autor o reconhecimento de sua firma, aposta à fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000334-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000334-2) - VILMA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000406-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000406-1) - MARIA FERREIRA DORNELES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 -

LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000507-48.2009.403.6103 (2009.61.03.000507-7) - CATARINA FERNANDES DE SOUZA(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000552-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000552-1) - ELCIO NOGUEIRA BRAGGIO(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação de: Banco Nossa Caixa Nosso Banco, S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. Unibanco S.A e da Caixa Econômica Federal, a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que não há nos autos nenhum extrato relativo a depósitos junto à Caixa Econômica Federal a estabelecer a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço.O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Todavia, tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o Recurso Especial 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro.Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos.Além disso, nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa.Ora, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.Diante do exposto, excluo da presente ação a Caixa Econômica Federal, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação em face às demais instituições financeiras mencionadas na inicial, determinando o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca que, se assim não entender, seja suscitado conflito negativo de competência.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto a relação jurídica não se configurou em face da CEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000744-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000744-0) - ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000767-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000767-0) - MARIA JOSE SANTOS RAMOS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000782-94.2009.403.6103 (2009.61.03.000782-7) - WALTER SILVA DE ANDRADE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000902-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000902-2) - MARIA NEGRAO BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000922-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000922-8) - ALLAN SALES MOTA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000929-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000929-0) - LUZIA CARDOSO PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000950-96.2009.403.6103 (2009.61.03.000950-2) - SANDRA PATRICIA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000977-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000977-0) - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001059-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001059-0) - OMAR PONTES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001391-77.2009.403.6103 (2009.61.03.001391-8) - DENISE APARECIDA ALVES(SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001396-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001396-7) - ISOLINA ALVES DE MOURA(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001403-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001403-0) - JOAO LUIZ DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001488-77.2009.403.6103 (2009.61.03.001488-1) - LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001541-58.2009.403.6103 (2009.61.03.001541-1) - ROSICLEIDE DUARTE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.027.130-0, desde 11.11.2008.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do

Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Contudo, a parte autora não comprovou sua condição de segurada. De fato, a anexa pesquisa efetuada no sistema CNIS não informa a concessão de benefício à autora e tampouco comprova a existência de vínculos empregatícios ou de recolhimentos à previdência que sustentem a qualidade de segurada. Assim, não estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado, é de ser indeferida a antecipação tutela jurisdicional requerida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de documentos aos autos que demonstrem a sua condição de segurada, bem como cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício postulado. Manifeste-se, ainda, sobre o laudo pericial. Após, dê-se ciência ao INSS de eventuais documentos juntados pela autora e para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0001777-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001777-8) - JOAO PEREIRA GOULART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002311-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002311-0) - ANA LUCIA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002312-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002312-2) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002371-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002371-7) - FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA SILVA LIMA(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002641-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002641-0) - TANIA FRANCISCA DINIZ DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002704-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002704-8) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002715-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002715-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002719-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002719-0) - ARNALDO CURTINAZ(SP204955 - LENILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002821-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002821-1) - CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002849-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002849-1) - ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ(SP115710 - ZAIRA

MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003063-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003063-1) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003075-37.2009.403.6103 (2009.61.03.003075-8) - CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003098-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003098-9) - ECLEMIR MARIA DE SOUZA(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004025-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004025-9) - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Na contestação a autarquia alega que há óbice na concessão do benefício pleiteado, visto que na data da instalação da doença o autor detinha a qualidade de segurado (fl. 51). Verifica-se em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, autor ingressou nos quadros da previdência como contribuinte individual/autônomo em agosto de 2006, comprovando o recolhimento de contribuições até competência julho de 2009. Quando requereu o benefício em 24 de abril de 2009 (fl. 12), o autor havia vertido 30 (trinta) contribuições. Conforme afirmado pelo perito no laudo médico juntado aos autos, a data da incapacidade é compatível com a o exame de cineangiocoronariografia (fl. 51), logo a conclusão, na data da instalação da doença o autor já havia recolhido 16 (dezesesseis) contribuições ao INSS, fazendo jus ao benefício pleiteado. Assim ante a natureza da lide, o caráter alimentar do benefício perseguido, tendo-se em conta as atividades do autor, bem como sua idade, estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0005843-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005843-4) - DARLI DOS SANTOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 54, designo o dia 26/04/2010 às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o i. advogado diligenciar para o comparecimento do autor, sob pena de ser configurada a desistência da ação.

0005895-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005895-1) - VILMA APARECIDA JOAQUIM MATOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, clara e objetivamente, se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que à fl. 79 peticionou reiterando urgência no deferimento da tutela e à fl. 80 há informação do perito judicial dando conta do não comparecimento à perícia médica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006416-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006416-1) - SEBASTIANA GONCALVES PEREIRA JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 44-46). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta dorsalgia, de origem osteodegenerativa, sem sinais de comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 45). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006516-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006516-5) - IZABEL JOSE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 47-49). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta dorsalgia, com perda da visão direita desde a infância, em uso de óculos para correção a esquerda, enfermidades estas que não lhe atribuem incapacidade laborativa para as funções que exercia (fl. 48). Demais disso, em pesquisa ao sistema CNIS não restou demonstrado que a parte autora ostente a condição de segurada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006844-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006844-0) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 16h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006844-0

0007223-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007223-6) - ARNALDO BELOTI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 64-66). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta enfermidade cardiovascular aterosclerótica, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico com êxito, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 65). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007247-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007247-9) - BATISTA MENDES MONTEIRO(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 94-96). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta incapacidade parcial temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fl. 95). Ainda, em resposta aos quesitos 5 e 6 do Juízo, informa o expert judicial que o autor pode exercer atividades de menor esforço em razão da restrição motora moderada do joelho direito (fl. 96). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007584-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007584-5) - ALINE MARCONDES PENA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(MG084719 - SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007599-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007599-7) - PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Visto em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, objetivando seja determinado à ré o pagamento do Seguro Desemprego referente à empresa Metalox, no montante de R\$ 8.700,10 (oito mil e setecentos reais). Narra o autor ter sido demitido sem justa causa da empresa DHL em 17/10/2006 e recebido as três primeiras parcelas do Seguro-Desemprego. Relata que deixou de receber as parcelas de nº 5 e 6 em razão de ter sido admitido na empresa Metalox. Afirma ter trabalhado em Angola, pela empresa Metalox, e ao retornar ao Brasil foi demitido em 06/10/2008, sem justa causa, razão pela qual procurou agência da ré para dar entrada a pedido de seguro desemprego. Na mesma oportunidade, averba o autor que foi cientificado sobre a devolução das parcelas de nº 4 e 5 do Seguro-Desemprego, recebidas indevidamente em 20/04/2007, pela agência nº 0681-5, em razão de estar trabalhando registrado. Ponderou o autor junto a agência da ré que à época do saque das parcelas de Seguro-Desemprego estava em Angola a trabalho. Posteriormente dirigiu-se ao Ministério do Trabalho e comunicou o ocorrido (Protocolo nº 6396000494/2008). A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação, a CEF aduz preliminar de ilegitimidade passiva, esclarecendo que o pagamento do benefício é efetivado por parte do Ministério do Trabalho, órgão gestor e fiscalizador do seguro-desemprego. Afirma existirem informações do recebimento das parcelas de nº 04 e 05, ambas na data de 20/04/2007, no valor de R\$ 654,85 e R\$ 710,97, no Estado de Minas Gerais - Agência 0681 - Mangabeiras, conforme extratos que anexa. Nega a existência de danos morais. Decido De fato, a percepção de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade assalariada configura vantagem indevida, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego. Vale dizer, a comprovação da atividade laborativa concomitante à percepção do benefício (seguro desemprego) basta para caracterização da fraude. A CEF afirma que o seguro-desemprego somente pode ser efetuado ao próprio beneficiário, por tratar-se de benefício pessoal e intransferível, ressalvados os caso de morte ou grave moléstia do segurado. Ocorre que o autor comprovou, através de cópia da CTPS ter sido contratado pela empresa Metalox em 05 de fevereiro de 2007, da qual foi demitido em 06 de outubro de 2008 (fls. 13-15) e documentos para demonstrar que por ocasião dos saques das parcelas nº 4 e 5 do seguro-desemprego estava residindo e trabalhando em Angola. Os documentos referentes à passagem, cartão de embarque de requisição de serviços encontram-se com a legibilidade comprometida. Os demais documentos constituem início de prova material que reclamam dilação probatória. De outro giro, a alegada existência de fraude há que ser comprovada e modo a permitir ao autor o recebimento das cotas de seguro-desemprego relativo à empresa Metalox. Assim, dado o caráter personalíssimo do benefício, não foram comprovadas as verossimilhanças das alegações da parte autora, tampouco a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma tal forma a ensejar o deferimento da antecipação da tutela como requerida, uma vez que não restou cabalmente demonstrada pelo autor a ocorrência de fraude perpetrada em seu nome para o saque das parcelas 4 e 5 do

seguro desemprego referente à empresa DHL. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diga a parte autora quanto à contestação. Após, especifiquem as partes as provas as eventuais que pretendem produzir justificando-as. Providencie o autor o resultado/andamento do procedimento instaurado no Ministério do Trabalho referente ao protocolo 6396000494/2008. Intimem-se. Registre-se.

0007675-04.2009.403.6103 (2009.61.03.007675-8) - PAULO ROBERTO FORTUNATO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008121-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008121-3) - VALMIR DINIZ FERREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.Examinando a inicial, em comparação com a ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que foi extinto sem julgamento de mérito, observo que ambas são virtualmente idênticas, possuindo o mesmo objeto e as mesmas parte.As alterações existentes na presente ação são meramente decorrentes do não acolhimento dos pedidos na ação ordinária nº 2004.61.03.003003-7 (em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), acrescentando-se nesta, apenas, o pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.Todas essas circunstâncias deixam entrever que a pretensão aqui deduzida é de verdadeira burla ao princípio do Juiz Natural. Impõe-se reconhecer, portanto, que subsiste a conexão entre os processos, razão pela qual se aplica a regra do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, como única forma de preservar a autoridade e competência do Juízo Natural da causa.Por tais razões, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.

0008304-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008304-0) - IVO REIS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o i. advogado do autor quanto a possibilidade do comparecimento para o exame pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008396-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008396-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008544-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008544-9) - PEDRO DOMINGO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para

qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008544-9.

0009278-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009278-8) - JUANA DARC SILVERIO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2010, às 16h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência

do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.009278-8.

0009321-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009321-5) - VICENTE MATESCO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A

Chamo o presente feito à ordem para determinar a exclusão do Banco Santander Banespa Brasil S/A do pólo passivo do presente feito. Após, remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação.

0009323-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009323-9) - JAIME ADEMIR RAMOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0009395-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009395-1) - NATHAN FIGUEIREDO MANOEL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/04/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009455-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009455-4) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Ante o documento juntado à fl. 146, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009577-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009577-7) - ANDRE LUIZ CABRAL ROCHA(SPI75389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Ante a indicação de fl. 07, nomeio como defensora dativa a Dra. Márcia Cristina Ferreira Teixeira OAB/SP nº 175.389. Anoto-se. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pela Assistente Social e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches,

roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.009577-7.

0009578-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009578-9) - ADRIELE ALESSANDRA GUIMARAES(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0009629-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009629-0) - DIMAS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação, tendo em vista interesse de menor. AUTOS nº 2009.61.03.009629-0.

0009702-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009702-6) - MARIA BENEDITA DA SILVA LAMIN LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão supra. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2010, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de

incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.009702-6.

0009767-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009767-1) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão supra. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável

buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controversos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.009767-1.

0009955-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009955-2) - CIRO TONINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Ana Virgínia Arantes, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); PA 1,05 2. Residência própria (sim ou não); PA 1,05 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; PA 1,05 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se

conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;.PA 1,05 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;.PA 1,05 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;.PA 1,05 7. Indicar as despesas com remédios;.PA 1,05 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;.PA 1,05 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;.PA 1,05 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

0009957-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009957-6) - MARIA DE LOURDES BRISIDA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra.Esclareça a autora o documento de fl. 18, eis que estranho aos autos. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2010, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso

concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.009957-6.

0009958-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009958-8) - JEFFERSON MOREIRA FRANCA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Aceito a conclusão supra. II- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. III- Providencie o autor emenda à inicial, ante o pedido de benefício assistencial e a juntada aos autos dos documentos de fls. 316/328, comprovando que o autor era funcionário público municipal até dezembro de 2007, bem como que informe se propôs ação judicial contestando sua exoneração ou se requereu administrativamente o benefício junto ao INSS por incapacidade laborativa, instruindo o processo com os respectivos documentos. Após, conclusos para apreciação da tutela.

0009961-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009961-8) - MARIA MARQUES DE LIMA X PEDRO BUARQUE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Ana Virgínia Arantes, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios,

etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); PA 1,05 2. Residência própria (sim ou não); PA 1,05 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; PA 1,05 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; PA 1,05 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; PA 1,05 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; PA 1,05 7. Indicar as despesas com remédios; PA 1,05 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; PA 1,05 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; PA 1,05 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

0000417-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000417-8) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto, designo o dia 03/06/2010, às 15:30h para a oitiva de testemunhas, devendo a autora a apresentar o rol em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e

discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2010.61.03.000417-8.

0000467-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000467-1) - CARLOS MAGALHAES DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 180/183: De análise das cópias juntadas aos autos, não vislumbro a ocorrência do fenômeno da prevenção destes autos com os apontados no termo de fls. 178;II - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000510-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000510-9) - JOSE ASPASIO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Ante a justificativa apresentada, designo o dia 26/04/2010 às 12:15 horas para a realização do exame pericial, devendo a i. advogada diligenciar para o comparecimento do Autor, sob pena de ser confirmada a desistência da ação.

0000522-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000522-5) - JORGE ANTONIO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000526-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000526-2) - VALDEMIR ANTONIO BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia __09_/__04__/_2010, às __16:00__ horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL)Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social

ADRIANA ROCHA COSTA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado(a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.----- (AUTOS Nº 526-20.2010.403.6103)

000536-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000536-5) - BENEDITA DE FATIMA CARDOSO MESSIAS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 43, designo o dia 26/04/2010 às 12:30 horas para a realização do exame pericial, devendo a i. advogada diligenciar para o comparecimento do Autor, sob pena de ser confirmada a desistência da ação.

000564-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000564-0) - DANIEL DOUGLAS MORGADO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Caçapava/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. Assim sendo, remetam-se os autos a Vara Federal da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Taubaté/SP. Intime-se.

000606-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000606-0) - DOLIRA ALVES DE SOUZA(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Dolira Alves e Souza contra a Caixa Econômica Federal, objetivando revisão do contrato de financiamento, dos valores das prestações, do valor do saldo devedor e eventual compensação ou repetição do indébito, com pedido de antecipação da tutela. Buscam a tutela jurisdicional de urgência para obter ordem judicial que autorize o pagamento dos valores incontroversos das prestações vincendas do financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, pretende impor à parte requerida a abstenção da prática de quaisquer atos extrajudiciais coercitivos e executórios. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Para a

concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do Termo de Confissão, Aditamento e Rerratificação de Dívida com Mudança de Sistema de Amortização, uma prestação no valor de R\$ 440,54 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), confira fls. 52. Frise-se inicialmente que, ao adotar o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a prestação reputada como certa é menor do que o encargo inicial do financiamento, o que retira, em grande parte, a plausibilidade do direito invocado. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6.º, c e d, da Lei n.º 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). Nesta linha, a expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio deste sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular n.º 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...). - A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). Ementa: CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTuo. SEGURO DE VIDA. (...). 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (...) (TRF 4ª Região, AC200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948) - grifamos. Tampouco há como identificar, no atual momento e sem uma regular instrução processual, se há, efetivamente o alegado anatocismo. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceito em juízo de cognição sumária para o fim de depósito judicial. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Demais disto, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso a parte

autora seja vitoriosa ao final. Portanto, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do mutuário, uma vez que, caso a ação seja julgada procedente, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. Acrescente-se que a parte autora não apresentou nenhum elemento que permitisse, ainda que indiciariamente, concluir pela incorreção dos critérios de reajuste das parcelas do financiamento, nem se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Do visto acima, é de se concluir que não há motivo razoável para que a autora deixe de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO ao requerente o benefício da isenção das custas processuais. Anote-se. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000631-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000631-0) - ELIANA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2010, às 16h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5) - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto, designo o dia 03/06/2010, às 14:30h para a oitiva de testemunhas, devendo a autora a apresentar o rol em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é cego, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência

Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS o? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2010.61.03.000665-5

0000680-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000680-1) - BENEDITO MARCELINO FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2010, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se

submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000714-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000714-3) - ANA MARIA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fls. 27/28.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o recebimento de pensão alimentícia, conforme alegado à fl. 03. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. AUTOS nº 2010.61.03.000714-3

0000823-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000823-8) - ANTONIO ANTAO DA SILVA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o

início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Sem prejuízo da perícia acima marcada, providencie a parte autora a juntada de cópia de sua carteira de trabalho. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000827-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000827-5) - ELIANA APARECIDA MAGALHAES(SP195288 - MARIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657-SP, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia _09_/_04_/2010, às _15:15_ horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social ADRIANA ROCHA COSTA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional

e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.----- (AUTOS Nº 827-64.2010.403.6103)

0000839-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000839-1) - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000840-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000840-8) - FRANCISCA BRAGA DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se e

intimem-se.

0000880-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000880-9) - DANIEL AMARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aproveitamento da providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000882-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000882-2) - BEATRIZ ESTEVES DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aproveitamento da providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2010, às 12h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de

outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000900-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000900-0) - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS X FATIMA HELENA DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia _09_/_04_/_2010, às _15:30_ horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social ADRIANA ROCHA COSTA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guardam, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida

independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.----- (AUTOS Nº 900-36.2010.403.6103)

0000920-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000920-6) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA MORAES(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Severino Ferreira da Silva Moraes contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação dos atos extrajudiciais executórios levados a efeito consoante o Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966 e a abstenção de remeter seus nomes aos cadastros de proteção ao crédito. Assevera, ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66. Postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução e não promova a venda do imóvel até o julgamento final. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições

financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas ou em atraso com a Ré que entendesse correto. s mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000927-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000927-9) - GABRIEL DE ALMEIDA CARDOSO X ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. III - Assim, tendo em vista que o pai do autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença até o dia 24/12/2007 (fl. 36), vindo a falecer no dia 30/04/2009, bem como a vasta documentação anexada aos autos, e visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da enfermidade que acometia o de cujus, levando-o ao óbito, determino sejam os autos encaminhados ao perito deste Juízo, Dr. João Moreira dos Santos, a fim de que seja elaborada perícia indireta.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Este Juízo desde já formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert:01) Qual ou quais moléstias atingiam o segurado falecido? 02) A(s) doença(s) de que padecia o Sr. Daniel Lourenço Cardoso, falecido em 30/04/2009, possuem natureza degenerativa?03) É possível afirmar se em 24/12/2007, quando deixou efetivamente de trabalhar, o falecido já se encontrava enfermo e incapaz para o trabalho? Quais moléstias?04) Qual foi a causa mortis do Sr. Daniel Lourenço Cardoso?05) A causa mortis possui vínculo com a(s) moléstia(s) que ele possuía em 24/12/2007?V - Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério público Federal para ciência e acompanhamento. Cite-se e intimem-se.

0000947-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000947-4) - EDUARDO FERREIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-seA providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/04/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do

periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000948-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000948-6) - SHEILA CARDOSO ROCHA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000950-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000950-4) - ROSELI DE SOUZA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/04/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000958-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000958-9) - ANA TEREZA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2010, às 12h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial

possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000993-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000993-0) - LUZIA LOURDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou

lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001017-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001017-8) - JAIR RODRIGUES FERREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001034-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001034-8) - ARMANDO RODRIGUES FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se e intimem-se.

0001043-25.2010.403.6103 (2010.61.03.001043-9) - JANDUI CAVALCANTE DIAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/04/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001059-76.2010.403.6103 (2010.61.03.001059-2) - PAULO JOSE DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é

portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2010.61.03.001059-2.

0001066-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001066-0) - MARCIA REGINA DUTRA CORDEIRO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/04/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando

(a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001070-08.2010.403.6103 (2010.61.03.001070-1) - MARTINHO PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0001072-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001072-5) - AMELIA MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0001078-82.2010.403.6103 (2010.61.03.001078-6) - ZELIA SOARES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0001142-92.2010.403.6103 (2010.61.03.001142-0) - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO E SP161284 - ÉRICA BATELI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o autor a juntada aos autos de cópia de seu RG e CPF. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0001208-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001208-4) - HELDER RIBEIRO DA SILVA X MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Helder Ribeiro da Silva e outro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação dos atos extrajudiciais executórios levados a efeito consoante o Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a abstenção de remeter seus nomes aos cadastros de proteção ao crédito. Assevera, ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento

do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66. Postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução e não promova a venda do imóvel até o julgamento final. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional

o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas ou em atraso com a Ré que entendesse correto. As mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001231-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001231-0) - JOAO VIANEY GALDINO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2010.61.03.001231-0.

0001256-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001256-4) - VITOR PRUDENCIANO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intímese.

0001257-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001257-6) - NATHAN ALVIM DOMINGOS X SIDNEY JOSE DOMINGOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se

temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação, tendo em vista interesse de menor. AUTOS nº 2010.61.03.001257-6

0001267-60.2010.403.6103 (2010.61.03.001267-9) - MARIA DE LOURDES DIAS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se e intimem-se.

0001268-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001268-0) - MARCOS AURELIO JACOMASSI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ante o documento anexado à fl. 24, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Após o pagamento das custas, cite-se e intímese.

0001271-97.2010.403.6103 (2010.61.03.001271-0) - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2010.61.03.001271-0

0001291-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001291-6) - ANA LUIZ DE OLIVEIRA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental

ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2. Residência própria (sim ou não);3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7. Indicar as despesas com remédios;8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela,R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2010.61.03.001291-6.

0001306-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001306-4) - GERALDO RODRIGUES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria

do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2010.61.03.001306-4

0001317-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001317-9) - MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª

Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pela Assistente Social e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2010.61.03.001317-9

0001321-26.2010.403.6103 (2010.61.03.001321-0) - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob

fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2010.61.03.001321-0.

0001395-80.2010.403.6103 - CARMEN DEOLINDA TOURON MARTINEZ RIBEIRO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fl. 67, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001397-50.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 0001397-50.2010.403.6103.

0001446-91.2010.403.6103 - RUBERVAL AFONSO PENA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intímem-se.

0001451-16.2010.403.6103 - TEREZINHA DALVA PAVANELLI MENEGUETTI(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0001456-38.2010.403.6103 - JOSE ALVES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos anexados às fls. 68/72, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o Autor o pagamento das custas processuais. Após, cite-se e intimem-se.

0001462-45.2010.403.6103 - ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça a autora o ajuizamento da presente ação, ante o termo de prevenção de fl. 25, informando a existência de pedido de revisão de benefício junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001463-30.2010.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 0001463-30 2010 403 6103.

0001466-82.2010.403.6103 - MARILEIDE BEZERRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 0001466-82.2010.403.6103.

0001470-22.2010.403.6103 - VALTER CANDIDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras

em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 0001470-22. 2010.403.6103.

0001479-81.2010.403.6103 - ADA VALERIA DE ASSIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/04/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da

Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001482-36.2010.403.6103 - MARCIA REGINA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls. 19 e 28/31, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001495-35.2010.403.6103 - RENATA MARIA DA CUNHA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a indicação de fl. 06, nomeio defensora dativa da autora a Dra. Ariza Siviero Alvares, OAB nº 193.243. Anote-se.II- Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se.III- Providencie a autora atestado atualizado de permanência carcerária. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0001500-57.2010.403.6103 - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie o autor o recolhimento das custas processuais, consoante o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

0001502-27.2010.403.6103 - MANOEL FERREIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a

contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 0001502-27.2010.403.6103

0001506-64.2010.403.6103 - MILTON ESTEVAM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro ao autor a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Ante o documento juntado às fls. 56/58, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se e intime-se.

0001507-49.2010.403.6103 - LILIANE AMARO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente regularize a autora sua representação processual, assinando a procuração de fl. 06. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001409-64.2010.403.6103 (2005.61.03.000016-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-80.2005.403.6103 (2005.61.03.000016-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID MAXIMIANO DA COSTA(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO)

I- Apense-se estes autos ao Processo nº 2005.61.03.000016-5.II- Recebo os presentes Embargos. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001452-98.2010.403.6103 - FERNANDA GALVAO KOVACS(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X NAO CONSTA

Providencie o Autor o recolhimento da diferença das custas processuais. Após, remetam-se os autos ao r. do MPF para manifestação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3313

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003933-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003933-9) - LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença proferida, bem como do presente despacho. Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004540-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004540-6) - LEONOR SIQUEIRA MACHADO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença proferida, bem como do presente despacho. Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404308-92.1995.403.6103 (95.0404308-9) - ULISSES MEDEIROS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X VALCI CRISTINA TOSETTO X VALTER CESAR FERNANDES FILHO X MARIA AUXILIADORA CORREA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO

PEREIRA GAMA) X VALTER SOARES DE SOUZA JUNIOR X VANDERLEI DAMIAO DE LIMA X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X WENZEL VILAS BOAS X WILSON FELIPE DA SILVA X WILSON NEVES DE MIRANDA X WILSON ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ante o documento de fls. 536, que noticia o falecimento do co-exequente Valter César Fernandes Filho, defiro a habilitação da sucessora MARIA AUXILIADORA CORREA, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Valter César Fernandes Filho sucedido por MARIA AUXILIADORA CORREA (documentos às fls. 509/516 e fls. 524/529).Fls. 537/560: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0400447-30.1997.403.6103 (97.0400447-8) - ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

.P1 1,10 1. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles..P1 1,10 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para recadastrar a ação para nº 229, figurando a CEF no pólo passivo da ação..P1 1,10 3. Fls. 567 e fls. 568: Ante o pedido de extinção do feito de ambas as partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0401073-49.1997.403.6103 (97.0401073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400447-30.1997.403.6103 (97.0400447-8)) ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume destes autos.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para recadastrar a ação para nº 229, figurando a CEF no pólo passivo da ação.3. Fls. 282 e fls. 283: Ante o pedido de extinção do feito de ambas as partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0401153-13.1997.403.6103 (97.0401153-9) - AFONSO DOS SANTOS X ANTONIO DI SILVESTRE X ARLINDO FARIA GOMES X GENIVAL CAETANO DE MEDEIROS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO MAIA X JUARES SCARPA X JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUSA X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando a CEF no pólo passivo.2. Fls. 268: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos fundiários dos autores-exequentes.Int.

0402080-42.1998.403.6103 (98.0402080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JAIR ROBERTO DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403444-49.1998.403.6103 (98.0403444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402080-42.1998.403.6103 (98.0402080-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JAIR ROBERTO DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP185380 - SELMA APARECIDA DE MORAIS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse.Int.

0000628-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000628-1) - PAULO MARTINS X ELISANDRA PRAIS X CIRO PEREIRA DA CUNHA X MARIO SERGIO GIGLIO X JESUS BENEDITO ALVES X GERALDO SALGADO X DORIVAL CODATO MARTINEZ X MOACYR VIEIRA X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X MAURO FRANCISCO TOME(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos

cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0008167-69.2004.403.6103 (2004.61.03.008167-7) - SANTILIO BARBOSA DE MIRANDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.Após, intime-se a CEF para que proceda ao cumprimento do acordado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007295-20.2005.403.6103 (2005.61.03.007295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CORNELIO GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA TEREZA CORNETTI SILVA)(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004322-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução por falta de interesse processual.Int.

0007361-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007361-6) - RICARDO DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 63/64. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000480-36.2007.403.6103 (2007.61.03.000480-5) - BENEDITA DIONISIO VENTURA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003145-25.2007.403.6103 (2007.61.03.003145-6) - ANEZIA OLIVEIRA SOARES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0003452-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003452-4) - ANTONIO DUTRA GONCALVES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003916-03.2007.403.6103 (2007.61.03.003916-9) - FABIO TANAKA X EDSON TANAKA(SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Observe que a CEF depositou o valor referente ao acordo realizado (fls. 126/127), havendo concordância da parte exequente, a qual postulou expedição de alvará de levantamento (fls. 132).Assim, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004062-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO CORREA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA)

Ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo ativo a CEF.Após, requeira a CEF o que em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0004206-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO MENDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo ativo.II - Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação por falta de interesse.Int.

0004263-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004263-6) - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0004283-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004283-1) - MAURO TADAO SAKITA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004347-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004347-1) - DARIO BAPTISTA BUENO(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 45/56. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004507-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004507-8) - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 79/86. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004712-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004712-9) - MARIA HELENA ROMANO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF_. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004977-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004977-1) - VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 97/102. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV - Fls. 104/112: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de sucessão, ante o falecimento da parte autora.Int.

0005505-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005505-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004540-6)) LEONOR SIQUEIRA MACHADO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Após o traslado determinados nos autos 2007.61.03.004540-6, desapensem-se os mesmos.Ao SEDI para alteração da classe para 229, constando no polo passivo a CEF.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0006886-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006886-8) - MARCIA NAOMI ISII(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo figurar no pólo passivo a CEF.2. Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado de fls. 159 perante o Serviço de Registro de Imóveis.Int.

0001249-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003933-9)) LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS X IEDA ROCHA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Após o traslado determinados nos autos 2007.61.03.004540-6, desapensem-se os mesmos.Ao SEDI para alteração da classe para 229, constando no polo passivo a CEF.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0003899-30.2008.403.6103 (2008.61.03.003899-6) - BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY MASSAO ARAMAKI(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o Banco Itaú S/A.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse.Int.

0005161-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IZABEL CRISTINA JEHA BONALDO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo ativo.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0005790-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005790-5) - KELLY CRISTINA DOS SANTOS ROSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007202-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007202-5) - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF . Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3314

EMBARGOS A EXECUCAO

0000693-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401847-16.1996.403.6103 (96.0401847-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE PACHECO FILHO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Abra-se vista dos autos à União (PFN), para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004695-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402634-84.1992.403.6103 (92.0402634-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X CLODOARDO DE PAULA X JUAREZ CANDIDO DOS SANTOS X HELDI DANTE ROSSI X SYLVIO FLAVIO

DE ARAUJO X BENEDITO MORAES DE FARIA X VALDEMIR FARABOTI X ALEXANDRE BROM(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007608-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051125-18.2001.403.0399 (2001.03.99.051125-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401846-07.1991.403.6103 (91.0401846-0) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União. 2. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, referente aos autos principais nº 91.0401973-3.3. Fls. 111/112: Esclareça a parte autora seu pleito de levantamento do montante que exceder a alíquota de 0,5% do FINSOCIAL (outrora depositado nos autos), eis que, conforme decisão de fls. 62/63 e fls. 67/69, tal requerimento já foi atendido. 4. Após a manifestação da parte autora exequente, abra-se nova vista dos autos à União. 5. Ao final, tornem conclusos para deliberar quanto ao levantamento. Int.

0402634-84.1992.403.6103 (92.0402634-0) - CLODOARDO DE PAULA X JUAREZ CANDIDO DOS SANTOS X HELDI DANTE ROSSI X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X BENEDITO MORAES DE FARIA X VALDEMIR FARABOTI X ALEXANDRE BROM(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso (nº 2008.61.03.004695-6). Int.

0403260-06.1992.403.6103 (92.0403260-0) - LUIZ VIEIRA FERNANDES X ROBERTO MARCONDES DE SOUZA X ARY OLIVEIRA X ARLINDO STEFANELI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Fls. 275/278: Dê-se ciência à parte autora. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar corretamente o nome do co-exequente ROBERTO MARCONDES DE SOUZA, conforme documento de fls. 278. Após, providencie a Secretaria o cadastramento de nova requisição de pagamento. 3. Cumpra o co-exequente ARY OLIVEIRA o despacho de fls. 273, regularizando a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ressalto que a regularidade do mesmo é condição prévia para requisição do pagamento. 4. Fls. 279/282: Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 5. Intime-se.

0401847-16.1996.403.6103 (96.0401847-7) - JOSE PACHECO FILHO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução nº 2007.61.03.000693-0 em apenso. Int.

0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC, consoante os cálculos de fls. 214/221. 2. Fls. 222/224: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0404132-45.1997.403.6103 (97.0404132-2) - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE PINDAMONHANGABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (2009.03.00.000029-3, fls. 229). Int.

0051125-18.2001.403.0399 (2001.03.99.051125-1) - RAIMUNDO DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o despacho proferido nos embargos à execução nº 2006.61.03.007608-3 em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002523-53.2001.403.6103 (2001.61.03.002523-5) - MARLENE ROSARIA DOS SANTOS X JOAO BOSCO LEITE X HUGO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o co-exequente HUGO SILVA, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação sobre o pagamento dos ofícios precatórios expedidos em favor dos demais exequentes.Int.

0009148-35.2003.403.6103 (2003.61.03.009148-4) - ANTONIO VALERIO DA SILVA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002271-74.2006.403.6103 (2006.61.03.002271-2) - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

0002608-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002608-0) - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400703-80.1991.403.6103 (91.0400703-4) - MOISES JOAO DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X JOSE LANDIM X ARLINDO MARTINS FILHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Chamo o feito à ordem.2. Razão assiste ao patrono da parte autora com relação ao pagamento do co-autor ARLINDO MARTINS FILHO, cuja conta foi conferida pela Contadoria Judicial. Apuraram-se equívocos que geraram valor complementar (confira fls. 241 e 242), de maneira que determino ao Diretor de Secretaria que providencie o cadastramento de precatório complementar.3. Acerca de todos sucessores de Maria dos Santos Souza, embora houvera várias intimações para regularização da sua habilitação (por causa da divergência do nome da mãe para Maria do Rosário Souza, confira fls. 361), não se comprovou nos autos a ordem da vocação hereditária.4. Assim, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, DEFIRO a habilitação apenas dos herdeiros que carreamos aos autos documentos que demonstram a legitimidade e a legalidade de seu direito sucessório. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Espólio de Maria dos Santos Souza e como sucessores ROBERTO MARIANO DE SOUZA (fls. 330), JUSMAR MARIANO DE SOUZA (fls. 338/339), GILBERTO MARIANO DE SOUZA (fls. 341).5. Providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento de alvará de levantamento do valor pago em favor do Espólio de Maria dos Santos Souza (fls. 320).Int.

0401378-04.1995.403.6103 (95.0401378-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NILSON MARTINS X JOSE FARIAS RIBEIRO X MESSIAS NATALINO CUSTODIO(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU)

1. Fls. 274: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos autos, para comprovar o cumprimento do que restou decidido, bem como se manifestar sobre as alegações dos autores. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 271, abrindo vista dos autos à União (AGU).Int.

0002656-61.2002.403.6103 (2002.61.03.002656-6) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X PAULO ROGERIO MOTTA X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X TUY VICTORIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 131/133: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0002757-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002757-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$2.774,46, em MAIO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo decorrido o prazo para manifestação quanto à diligência requerida à fl. 424, item 1b, manifeste-se a parte autora.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

0400849-87.1992.403.6103 (92.0400849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400397-77.1992.403.6103 (92.0400397-9)) EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 371: anote-se.Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0400503-63.1997.403.6103 (97.0400503-2) - URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0405697-44.1997.403.6103 (97.0405697-4) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela União Federal.Após, tornem conclusos os autos. Int.

0405717-35.1997.403.6103 (97.0405717-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 340/342: cientifique-se a parte autora para que, em última oportunidade, apresente a documentação solicitada pelo perito, que deverá ser juntada nos autos.Silente, os autos deverão vir conclusos no estado em que se encontram.Neste caso, relativamente aos honorários periciais, este Juízo deliberará quando da sentença.Int.

0400892-14.1998.403.6103 (98.0400892-0) - ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados aos autos.Int.

0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4) - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

0002271-84.2000.403.6103 (2000.61.03.002271-0) - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Cientifique-se as CEF dos comprovantes juntados aos autos. Após, façam-me conclusos os autos.Int.

0003427-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-41.1999.403.6103 (1999.61.03.006085-8)) JOSE BENEDITO BRIET DA SILVA X CELIA BARBOSA X APARECIDA SUELI PEDROSO(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora do documento juntado pela CEF.Int.

0004576-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004576-3) - MARIA JOSE BATELI DA SILVA X MARIA SANTANA LIMA X ROMERO SANTANA DA ROCHA X MARIA DO CARMO SANTANA DA ROCHA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCINO AUGUSTO DA SILVA X CELSO DE JESUS PINTO X SOLANGE ESPER X MARIA ANTONIA RODRIGUES X JOSE GOMES DA SILVA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a vista pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

0003553-89.2002.403.6103 (2002.61.03.003553-1) - ADAILTON DE SOUZA ALENCAR X ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO ALENCAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0003804-10.2002.403.6103 (2002.61.03.003804-0) - ANA DE FATIMA BARBOSA X ANGELICA LUCIANA BARBOSA X JESSICA ADRIANA BARBOSA X ANA DE FATIMA BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 156: Tendo em vista a celeridade que se impõe aos processos que fazem parte da Meta-2, como é o caso, defiro tão somente o prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5) - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Digam as partes, em 10(dez) dias, acerca da estimativa de honorários periciais.Em havendo concordância, que se proceda ao respectivo depósito. Se o mesmo for efetuado, intime-se o perito para os trabalhos, o qual deverá providenciar a entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0005863-34.2003.403.6103 (2003.61.03.005863-8) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 289: esclareça a CEF em 05(cinco) dias.Int.

0007379-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007379-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 105: manifeste-se a CEF.Int.

0008893-43.2004.403.6103 (2004.61.03.008893-3) - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora e a União Federal do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0000806-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000806-1) - ELSON RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a desistência do recurso interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0005017-46.2005.403.6103 (2005.61.03.0005017-0) - ROSANA CRISTINA ABREU AMARAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0005752-79.2005.403.6103 (2005.61.03.0005752-7) - LOURDES JANETTE VARGAS Y RIVERA(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intime-se a Prefeitura Municipal para que especifique as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Intimem-se.

0006329-57.2005.403.6103 (2005.61.03.006329-1) - SANTA DE MORAIS NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0006995-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006995-5) - FERNANDO LOPES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008248-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5)) VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se o resultado da perícia nos autos em apenso.

Expediente N° 3324

MONITORIA

0005410-10.2001.403.6103 (2001.61.03.0005410-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ ANDRE ANDRADE DE MOURA X SORAIA PINTO S. ANDRADE DE MOURA

1. Fls. 122: Dê-se ciência à parte autora.2. Determino o sigilo dos documentos, no termos do artigo 198, da Lei nº 5.172/66. Anote-se.3. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0003889-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003889-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA INES MORAES RAMOS FONSECA(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de extinção da ação formulado pela CEF às fls. 184.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002130-60.2003.403.6103 (2003.61.03.002130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO LUCIANO(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES)

1. Fls. 88/90: Dê-se ciência à parte autora.2. Determino o sigilo dos documentos, no termos do artigo 198, da Lei nº 5.172/66. Anote-se.3. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0004478-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CLARA DE FATIMA PIRES
Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.No mesmo prazo, providencie a autora cálculo atualizado da dívida.Int.

0005196-48.2003.403.6103 (2003.61.03.005196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X REINALDO PETRUS X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA
1. Fls. 142: Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0001802-96.2004.403.6103 (2004.61.03.001802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DA CONCEICAO LIMA VIVIANI
1. Fls. 85/86: Dê-se ciência à parte autora.2. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.3. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço informado às fls. 86.Int.

0001997-81.2004.403.6103 (2004.61.03.001997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COGA E KOGA LTDA X GILSON SEITI KOGA
1. Fls. 78 e seguintes: Manifeste-se a CEF sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI) X JESSE MORAES ROCHA
1. Fls. 155: Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte dias), conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0003273-50.2004.403.6103 (2004.61.03.003273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X LUCIA HELENA SANTOS FERREIRA
Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0003893-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARLY PEREIRA DE SUGIYAMA X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA
1. Fls. 70: Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0004142-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR
Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0004143-95.2004.403.6103 (2004.61.03.004143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 64/85, instruindo-a com a guia de fls. 62/63 (que também deve ser desentranhada), aditando-a para fiel cumprimento no E. Juízo Deprecado.Int.

0004145-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA PORTO SCAVONE X CLAUDIO JOSE SCAVONE
1. Fls. 66/80: Manifeste-se a CEF sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, no prazo de

15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0004561-33.2004.403.6103 (2004.61.03.004561-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JARINA DA SILVA PEREIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da CEF.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004643-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004647-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)
Fls. 102: Cumpra a parte autora o recolhimento das custas processuais junto ao E. Juízo Deprecado.Int.

0004649-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RANDIZ AUTOPECAS E FUNILARIA LTDA ME X VALDIR DINIZ
1. Fls. 93: Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0005109-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)
Defiro à parte ré os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005269-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X MARIA LUCIANA GARCIA DE SOUZA PANAO
Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço informado às fls. 52.Int.

0005271-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES(SP087384 - JAIR FESTI E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI)
1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0006633-90.2004.403.6103 (2004.61.03.006633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS
1. Fls. 65: Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0006635-60.2004.403.6103 (2004.61.03.006635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS
1. Fls. 107: Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte dias), conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0006638-15.2004.403.6103 (2004.61.03.006638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

1. Fls. 68: Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COMERCIO LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0007257-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ORGANIZACAO E ASSESSORIA TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0007865-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X THAIS GUIMARAES PINHEIRO X ANA LUCIA GUIMARAES PINHEIRO

Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0008574-75.2004.403.6103 (2004.61.03.008574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TECPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA

1. Fls. 81: Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0000136-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CONSTRUCAMPO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Cumpra a parte autora o item 3, do despacho de fls. 80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item IV, do despacho de fls. 80, expedindo o necessário.Int.

0000147-55.2005.403.6103 (2005.61.03.000147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X LUANA CRISTINA TEIXEIRA ESCOBAR LADISLAU

1. Fls. 60: Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0000154-47.2005.403.6103 (2005.61.03.000154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA

Cumpra a parte autora o item 3, do despacho de fls. 66, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item IV, do despacho de fls. 66, expedindo o necessário.Int.

0000412-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CESAR ROBERTO PONTES

Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 66/77, instruindo-a com as guias de fls. 55/57 e aditando-a para fiel cumprimento junto ao E. Juízo Deprecado.Int.

0000436-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000436-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X LIGIA GARCIA GAGLIARDI

Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Prazo: 15 (quinze) dias,

sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0002614-07.2005.403.6103 (2005.61.03.002614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALTO DA PONTE - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X HAROLDO MAURICIO THIEME

1. Observo que a diligência para localizar o réu no endereço R. Antares, 1245, ap. 12, em São José dos Campos/SP, já resultou negativa, conforme certidão de fls. 75.2. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação do réu no outro endereço informado às fls. 88. Instrua-se com cópia do cálculo atualizado da dívida.Int.

0003691-51.2005.403.6103 (2005.61.03.003691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISOTICA - OTICA CINE FOTO LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003714-94.2005.403.6103 (2005.61.03.003714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER

1. Fls. 69: Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ANTONIO TADEU MIRANDA

Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0006272-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES 08122902839

Cumpra a Secretaria o desentranhamento determinado às fls. 82.Providencie a CEF o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação por falta de interesse processual.Após, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 84, formulado pela parte autora.Int.

0006796-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA X WALDECY DA COSTA COELHO X ERIKA DA SILVA TELES

1. Fls. 65: Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0003167-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SERGIO OLIVEIRA GOMES
Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0003811-60.2006.403.6103 (2006.61.03.003811-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE AUGUSTO MUDAT FERNANDES X JOSE RENATO OLIVEIRA(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X DEISE ESTEVES DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO E SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA)

1. Cumpra a Secretaria o desentranhamento determinado no item 2, do despacho de fls. 65.2. Fls. 132: Manifestem-se os réus sobre o pedido de extinção da ação formulado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.3. Fls. 133/138: Dê-se ciência aos réus.4. Fls. 139/158: Dê-se ciência à CEF.Int.

0006860-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS ALBERTO BENEDICTO

Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0008108-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MM FORNECEDORA LTDA

Fls. 77: Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001272-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Fls. 75/117: Dê-se ciência aos réus. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002264-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROGERIO LITVAITIS DA SILVA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Por ora, defiro apenas as provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, providencie a CEF os extratos solicitados pela parte autora às fls. 102. Int.

0004059-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FERNANDO ROCCO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Fls. 17/26: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 14, citando os réus.

0005115-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MOVEIS PLANEJADOS ABDOUNI E MOURAD LTDA X ABDALLA YOUSEFF MOURAD X MOHAMED MUSTAFA ABDOUNI

Fls. 58/59: Atenda-se, com urgência. Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0006718-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0006927-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ITAMAR ALVES CAVALCANTE

Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0008352-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, incluindo CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PINTO (fls. 10) e ANESIO FELICIO (fls. 09).2. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberar quanto à expedição de requisição de pagamento, bem como pedido de levantamento do depósito recursal (fls. 832/833).Int.

0005089-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SIMAO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0009489-56.2006.403.6103 (2006.61.03.009489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA

Cumpra a Secretaria o item 3, do despacho de fls. 42, remetendo os autos ao SEDI. Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Proferi despacho nesta data nos autos nº 2005.61.03.005558-0. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005558-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002009-27.2006.403.6103 (2006.61.03.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8)) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007411-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0007810-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES) X MARLI DONE DE TORRES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 -

CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Fls. 323: Defiro. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o leilão do bem penhorado nestes autos.Int.

0005182-35.2001.403.6103 (2001.61.03.005182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS

Cumpra a CEF o item 1, do despacho de fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.Int.

0008653-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO MORAES SOARES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

1. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0006630-38.2004.403.6103 (2004.61.03.006630-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

1. Manifeste-se a parte exeqüente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAUCH COMERCIO CONFECÇÕES LTDA

1. Manifeste-se a parte exeqüente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Proferi despacho nesta data nos autos nº 2005.61.03.005558-0.Int.

0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

1. Ante o silêncio da exeqüente, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 52/59. Ademais, comprovou o executado que os valores bloqueados em sua conta corrente do Banco Itaú/SA constituem pagamento de salário (bem impenhorável, artigo 649, IV, do CPC).2. Providencie o patrono do executado o integral cumprimento do despacho de fls. 67, carreando aos autos procuração com poderes para o foro em geral, a fim de regularizar sua representação processual.3. Após, se em termos, informe o Diretor de Secretaria quanto à expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 64/66.4. Ao final, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença de extinção por falta de interesse processual.6. Int.

0006556-47.2005.403.6103 (2005.61.03.006556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (REINALDO SAKANO MASSAROTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (ROBSON SAKANO MASSAROTO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, bem como comprove a entrega do mandado de fls. 128 ao Oficial de Registro de Imóveis.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0003106-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003106-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO

1. Fls. 46: Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0003116-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO SERGIO TELLES
Fls. 38: Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o aludido prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0003117-91.2006.403.6103 (2006.61.03.003117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS

Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 55.Int.

0006162-06.2006.403.6103 (2006.61.03.006162-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA X MAURICIO PENELUPPI JUNIOR X ISABEL CRISTINA CARVALHO DE VASCONCELOS PENELUPPI
1. Fls. 39: Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0008123-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PATRICIA ROGERIA DA ROSA
Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9) - MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a suspensão do processo, conforme despacho de fls. 41.Int.

0004788-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIDEO MAIS LTDA ME X LUIS FERNANDO MAIA NOVAES X PAULO EDUARDO MAIA NOVAES
1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0005251-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP X MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO
Intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005920-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COML/ B B LTDA ME X JULIO CESAR BATISTA X SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO X SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA
1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo acima in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0005970-39.2007.403.6103 (2007.61.03.005970-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ORGANIZACAO SUMMER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X AIRTON FERREIRA CARDOSO JUNIOR X IZILDINHA DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o aludido prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0008113-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROSA MAEKAWA AIZAWA ME X ROSA MAEKAWA AIZAWA
Fls. 56/68: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.Int.

0008411-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE
Intime-se pessoalmente a CEF, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DE AMORIM NOGUEIRA
Tornem os autos conclusos para homologar a desistência da ação quanto à co-executada MARIA APARECIDA DE AMORIM NOGUEIRA.Int.

0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

Fls. 54: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, conforme requerido pela exequente.Int.

0000012-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000012-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F C F PAES LTDA EPP X ROSANGELA SANTOS FUJARRA SILVA

Fls. 29: Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o aludido prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0004121-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.Int.

0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO

1. Fls. 76/97: Ciência à CEF da suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinação da Justiça Estadual. 2. Ante a suspensão do feito, desconsidero o despacho de fl. 75. 3. Int.

0008792-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO DE SIQUEIRA MONTEOLIVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens móveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0008946-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE ARAUJO D AVANZO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0008950-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ROBERTO SCHNEIDER

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

Expediente N° 3334

MONITORIA

0004038-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHIRLEY SOARES MUNIZ X JOSE MARIANO FILHO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos nº 2009.61.03.003760-1.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001915-3) - ADRIANO ADAMES X ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006145-38.2004.403.6103 (2004.61.03.006145-9) - CELSO ANTONIO DE JESUS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora se já houve o desarquivamento dos autos junto à Justiça do Trabalho. Em caso positivo, providencie a diligência anteriormente determinada.Prazop: 10 (dez) dias.Int.

0007321-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007321-8) - DERCILIO INOCENCIO DOS SANTOS X MAGNA FERREIRA DOS SANTOS(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré, porquanto interposto fora do prazo legal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, tornem conclusos para iniciar a execução do julgamento.Int.

0275871-69.2005.403.6301 (2005.63.01.275871-4) - JOAO MARCOS ORACIC X MARIANGELA QUITTO ORACIC(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 241: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora.Não havendo interesse em audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000058-95.2006.403.6103 (2006.61.03.000058-3) - EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008130-71.2006.403.6103 (2006.61.03.008130-3) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Após a sentença proferida, o magistrado exaure sua jurisdição (art. 463, do CPC).Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 142, remetendo os autos à Superior Instância.Int.

0009418-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009418-8) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Após, tornem os autos conclusos para homologar o pedido de desistência recursal formulado pela parte autora às fls. 110.Int.

0003152-17.2007.403.6103 (2007.61.03.003152-3) - ABILIO RODRIGUES DE FRANCA(SP209872 - ELAYNE

DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual busca o autor ABILIO RODRIGUES DE FRANCA a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos laborados na atividade de motorista de veículos de grande porte, nas empresas Embu S/A, no período de 12/11/76 a 22/06/78, e Companhia Municipal de Transportes S/A, no período de 30/01/79 a 15/05/79, convertendo-se a atividade especial em comum. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 33). O INSS contestou o feito às fls. 39/46, sustentando a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 48/112. Réplica às fls. 123/129. Instado a se manifestar acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, o autor expressamente verificou que o réu já havia reconhecido administrativamente os períodos especiais laborados nas empresas e nos períodos acima mencionados, antes mesmo da propositura da ação, de modo que formula novo requerimento, para que sejam reconhecidos os períodos trabalhados nas empresas Luiz Antonio dos Santos ME e Empresa Com Matrit Ltda., nos períodos devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho (fls. 137/142), o que caracteriza verdadeiro aditamento à inicial. Pois bem. Considerando que o aditamento à inicial não é permitido após a citação do réu sem sua concordância (artigo 264 CPC), que deve ser oportunizada nos autos, intime-se o INSS para que manifeste expressamente a concordância ou não com o aditamento postulado pelo autor às fls. 137/142. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003482-14.2007.403.6103 (2007.61.03.003482-2) - ONESIO CHAGAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cuidando-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de exercício de atividade rural, necessário conceder às partes possibilidade para especificação de prova testemunhal, de modo a viabilizar a escorreita instrução processual, para a comprovação do efetivo exercício da referida atividade, bem como a fim de corroborar o tempo de trabalho anotado em CTPS, uma vez que nitidamente rasurado (fl. 16). Desta forma, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas com referidos endereços a fim de que este Juízo designe data para a audiência. Int.

0005739-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005739-1) - ROSANGELA XAVIEIR DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85: Defiro. Os documentos de fls. 88/90 extraídos do CNIS demonstram que, embora devidamente intimado (fls. 81/82), não houve a implantação do benefício, conforme antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. Assim, expeça-se nova comunicação eletrônica, ao Posto de benefício do INSS, para que comprove em 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão desde 29/07/2009, sob pena de incorrer em multa diária de um salário-mínimo nacional. Intime-se com urgência.

0010074-74.2007.403.6103 (2007.61.03.010074-0) - JOANA SILVERIO DE FREITAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS onde demonstre os vínculos empregatícios ou de comprovantes de recolhimentos vertidos à Previdência Social, tendo em vista que foi apresentado com a petição inicial apenas documento de atualização dos dados cadastrais perante o INSS, no qual informa o início das contribuições em 16/01/2007 (fl. 18), e alguns comprovantes de recolhimento até a competência 10/2007 (fl. 14), portanto, insuficientes para efeitos de carência e análise da qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Int.

0010134-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010134-3) - LEIBENITZ GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0073265-81.2007.403.6301 (2007.63.01.073265-2) - INES ALVES DIAS SOARES CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 186/189 e Fls. 190/221: a) Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. b) Mantenho a decisão de fls. 182/183 por seus próprios fundamentos. 2. Esclareça a CEF acerca do registro da carta de arrematação a que corresponde a cópia de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se-o, acaso efetivado. 3. Int.

0002362-96.2008.403.6103 (2008.61.03.002362-2) - SEVERINA SOARES DA SILVA X JOSE IZIDIO SOBRINHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 40/46: Defiro a habilitação do sucessor de Severina Soares da Silva, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espósito de Severina Soares da Silva representado por JOSÉ IZIDIO SOBRINHO (fls. 45/46). Justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do

feito, tendo em vista que o pedido versa sobre aposentadoria por invalidez e a pericianda faleceu.Int.

0009250-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009250-4) - NADYR STEFANINI GIANINNI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte não mais pretende recorrer, certifique-se o transito e arquivem-se.Int.

0009717-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009717-4) - NELY SANTOS MATESCO(SP190942 - FLÁVIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Face ao exposto à(s) fl(s). 79/80 cadastre no sistema processual o advogado do polo passivo, para dar-lhe ciência da decisão de fl(s). 64/66 e de todas as demais decisões.

0014423-74.2008.403.6301 (2008.63.01.014423-0) - RONALDO RIBEIRO MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se mantém a desistência quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalhador rural, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003760-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003760-1) - SHIRLEY SOARES MUNIZ(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento do expedido.Int.

0003801-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003801-0) - EDILSON SOUZA GARCIA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.52/62 e 70/72: ciência às partes.2. Fls.63/69: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, na forma determinada a fls.46.4. Int.

0007423-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007423-3) - CELIA TEODORO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal requerida.Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009623-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009623-6) - SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004556-84.1999.403.6103 (1999.61.03.004556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) VALDIR LOPES BEZERRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP116002 - ALEXANDRE PACHECO) X MARLY ALVES DA CUNHA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP185380 - SELMA APARECIDA DE MORAIS E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)

Fls. 294: Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004331-93.2001.403.6103 (2001.61.03.004331-6) - JUSSE THEODORO VALENTE(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 464, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito e prolação de sentença conforme o estado em que se encontra.Int.

0006266-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006266-7) - OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MADRE MARIA TERESA DE JESUS EUC - CRECHE NICA VENEZIANI(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Fls. 187/199: cientifique-se a parte autora. Após ao Eg. TRF3ª Região.Int.

0004172-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004172-3) - JOAO BOSCO DIAS COELHO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Fls. 132/144: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da ação.2. Após o traslado determinado nos autos nº 2010.61.03.001176-6, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração interpostos.Int.

0005112-08.2007.403.6103 (2007.61.03.005112-1) - EMI APARECIDA SANTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000541-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000541-3) - EDSON FERNANDES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o pedido de destituição do encargo efetuado pelo perito anteriormente nomeado, destituo-o, designando para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, que deverá ser intimado da presente nomeação e do despacho de Fl. 54/55.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Intime-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0001088-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001088-3) - NELSON DE PAULA CARVALHO(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA E SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 125/128.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 21 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 125/128: ciência às partes.Fls. 130/131: Anote-se.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.C.

0001140-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001140-1) - BRUNO MELO NORKIVICIUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o acima informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame pericial o Dr. Jose Adalberto Mota. Intime-o o despacho de fl. 205/206. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de março de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0002491-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002491-2) - GERALDO BRITO ALVES(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por

incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 102/107.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 26 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 102/115: ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.C.

0003344-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003344-5) - HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/221: diga a parte autora, sob pena de litigância de má-fé.Int.

0005055-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005055-8) - NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de março de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência do procedimento administrativoDEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0005240-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005240-3) - RODOLFO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora, sob pena de extinção.Int.

0009189-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009189-5) - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF a juntada dos extratos referente à(s) conta(s)-poupança(s) objeto(s) da presente demanda, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009510-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009510-4) - RUBEM MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 42/50. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.I - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001057-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001057-7) - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Assim que forem cadastrados outros peritos oftalmos, proceda a Secretaria a marcação de perícia. Intime-se a parte autora da contestação. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0001537-21.2009.403.6103 (2009.61.03.001537-0) - PAULO CESAR RODRIGUES PINHEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima informado, aguarde-se até que perito forneça novas datas. Após, proceda nova marcação de perícia, informando que, salvo motivo justificado, o não comparecimento acarretará remessa para sentença no estado em que se encontra os autos.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo.Int.

0003363-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003363-2) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores visam questionar a regularidade de execução extrajudicial de imóvel promovida pela ré com fundamento no Decreto-lei nº70/66, bem como para que seja a CEF impedida de vender o imóvel objeto do contrato de financiamento ora em discussão.Às fls. 65/68, encontra-se decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 84/124, e juntou documentos às fls. 125/193.Às fls. 122/124, a CEF apresentou requerimento de concessão de medida liminar de imissão na posse no imóvel objeto da demanda.Os autos vieram conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre-me assinalar que as ações possessórias possuem caráter dúplice, o que significa que o réu poderá, em sede de contestação requerer a proteção de sua posse em face do autor. Ou seja, poderá o réu formular pedido contraposto ao autor visando à proteção de sua posse, além de poder pleitear indenização por eventuais prejuízos oriundos da turbação ou esbulho.Tal possibilidade conferida ao réu em ações possessórias encontra previsão legal no artigo 922 do Código de Processo Civil, que assim determina:Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.De fato, a lei processual civil atribui às ações possessórias caráter dúplice, consubstanciado no artigo acima transcrito. Todavia, a presente demanda trata-se de uma ação ordinária em que os autores visam a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, a qual culminou com a adjudicação/arrematação do imóvel objeto da presente, não guardando nenhuma relação com as ações possessórias prevista em lei.Em que pese a alegação da ré no sentido de que a imissão na posse encontra respaldo legal no Decreto Lei nº 70/66, o fato é que esta deve representar demanda autônoma, não justificando o caráter dúplice que pretende a ré atribuir ao pedido formulado em sua contestação, em uma ação ordinária.Ademais, a remansosa jurisprudência de nossos tribunais, assevera que a via adequada para que o agente financeiro retome o imóvel adjudicado é através de ação de imissão na posse, e não em pedido contraposto em ação ordinária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos.Origem: TRF1 - Sexta Turma - Apelação Cível 200138000040467 - Data da Decisão: 14/12/2009 - Data da

Publicação: 18/01/2010 - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão. E mais, a jurisprudência demonstra que há total incompatibilidade entre uma ação ordinária que visa discutir a regularidade da execução extrajudicial e a pretendida imissão na posse. Vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EFETIVAÇÃO DO CONTRATO E NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. ARTIGO 38 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - A ação de imissão de posse não comporta discussão acerca de eventuais irregularidades na efetivação do contrato firmado sob a égide do SFH, ou de vícios na execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. - Acaso existam elementos que possibilitem a anulação ou rescisão da ação executiva, no fim da qual o imóvel foi adjudicado à CEF, o seu uso, em juízo, somente pode ocorrer pela via adequada. - Na ausência de licitantes nos leilões decorrentes de execução realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/66, pode a Caixa Econômica Federal, por conveniência sua, num entendimento sistemático e teleológico da legislação que regulamenta o SFH, adjudicar o imóvel, valendo-se, para tanto, das disposições do Artigo 7º, da Lei nº 5.741/71, o qual exonera expressamente, havendo a adjudicação, o executado da obrigação de pagar o remanescente da dívida. - Se, devidamente intimado, não comprova o devedor que resgatou ou consignou judicialmente o valor do seu débito antes da realização do primeiro ou segundo leilão do imóvel, na forma prevista no Artigo 37, 3º, do Decreto-Lei nº 70/66, e estando comprovada a aquisição do imóvel pela CEF por certidão do cartório de registro geral de imóveis, não há censura a se fazer na sentença que a imitiu na posse do bem. - Taxa de ocupação fixada em R\$100,00 mensais, a partir da averbação da adjudicação até a data de imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do DL 70/66. - Apelação improvida. Origem: TRF5 - Quarta Turma - Apelação Cível 383737 - Data da Decisão: 23/10/2007 - Data da Publicação: 03/12/2007 - Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Assim, verifica-se totalmente descabido o propósito formulado pela ré ao pretender a concessão de medida liminar de imissão na posse do imóvel em uma ação ordinária sem caráter possessório. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. P. R. Intimem-se.

0004021-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004021-1) - CONCEICAO DE MARIA MEDEIROS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, destituiu o perito anteriormente nomeado. Assim que forem disponibilizadas novas datas, proceda a Secretaria a marcação de perícia. Intime-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0004249-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004249-9) - CELIA DE SOUZA FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (conta água e fatura de cartão de crédito em nome do segurado falecido - fls. 19/20), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento:

TRF300171673Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se o INSS, bem como requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora.P. R. I.

0004698-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004698-5) - DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Assim que forem disponibilizadas novas datas, proceda a Secretaria a marcação de perícia. Fls. 56/58: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Int.

0004709-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004709-6) - MANOEL CARLOS FRANCISCO LINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a existência de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.P. R. I.

0004843-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004843-0) - ELMA DE MORAIS MOURA INACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Assim que forem cadastrados outros peritos oftalmos, proceda a Secretaria a marcação de perícia. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Int.

0004879-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004879-9) - SELMA TERRAMOCHA AGUILAR(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Assim que forem disponibilizadas novas datas, proceda a Secretaria a marcação de perícia. Intime-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

0004923-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004923-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Primeiramente, não verifico a existência da prevenção apontada no termo de fl. 54, haja vista que a ação nº2008.61.03.000720-3, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, versava sobre restabelecimento de outro benefício previdenciário, tendo sido, ao final, julgada improcedente.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia, a ser realizada com os médicos peritos cadastrados nesta Subseção Judiciária.Int.

0005557-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005557-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE

ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de abril de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0005719-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005719-3) - BEATRIZ FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Fls.37/42: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da

autuação, a fim de que a autora passe a constar como representada por sua curadora SILVANA FERNANDES.P. R. I.

0005823-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005823-9) - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 18/20 como aditamento à inicial.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de abril de 2010, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Int.

0005831-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005831-8) - MARIA DAS GRACAS MOURA VICTOR(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor incumbe a prova de seu direito constitutivo e ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da ação, demonstrando nos autos a resistência do réu. Int.

0006687-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006687-0) - EDNA IANNETTA DEL BUSSO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a existência de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0007006-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007006-9) - NICOLAS GABRIEL VIEIRA DA CRUZ X VINICIUS GABRIEL VIEIRA DA CRUZ X GESIANE VIEIRA DE OLIVEIRA X LIDIOMAR TEIXEIRA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a condição de hipossuficiente da parte autora, bem como a natureza alimentar do benefício pleiteado nos autos, concedo aos autores a última oportunidade para apresentar: 1) Procuração por instrumento público, onde conste o autor Vinicius Gabriel Vieira da Cruz representado por Lidiomar Teixeira Pinto, bem como do autor Nicolas Gustavo da Cruz representado por Gesiane Vieira de Oliveira e Marcos Rogério de Oliveira; 2) Documentos que comprovem que os menores se encontravam, anteriormente, sob a guarda de Agenor Teixeira da Cruz e, posteriormente de Eniza Vieira da Cruz. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer acerca da regularização da inicial, bem como do pedido de antecipação da tutela. Int.

0007451-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007451-8) - GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 146/150. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 28 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 103/126 e 146/152: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 141/145. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Reitere-se o ofício de fl. 133. Fls. 141/147 e 150/153: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P. R. I. C.

0008418-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008418-4) - RENATO APARECIDO DA SILVA (SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0008442-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008442-1) - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido

dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.P. R. I.

0008515-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008515-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a existência de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.P. R. I.

0008528-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008528-0) - ZILDA LEITE DE MACEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.P. R. I.

0008550-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008550-4) - CATARINA DE JESUS OSORIO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.P. R. I.

0008562-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008562-0) - NATANAEL FERREIRA SANTIAGO(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0008665-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008665-0) - FATIMA APARECIDA CAMILO GOMES DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a existência de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0008666-77.2009.403.6103 (2009.61.03.008666-1) - PEDRO WALDHUETTER(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0008674-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008674-0) - BENEDITO DA GAMA MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da

urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SPO76134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a condição de hipossuficiente da parte autora, bem como a natureza alimentar do benefício pleiteado nos autos, concedo ao autor a última oportunidade para apresentar: 1) Procuração por instrumento público, onde conste o autor Luiz Henrique Medeiros representado por Maria Zilda Medeiros; 2) Documento onde conste a nomeação de Maria Zilda Medeiros como tutora do autor Luiz Henrique Medeiros. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer acerca da regularização da inicial, bem como do pedido de antecipação da tutela. Int.

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade

que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 12 de abril de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0008839-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008839-6) - JOSE GENEZIO DE FREITAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0008841-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008841-4) - HELIO DE NOBREGA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ou trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é

portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 09 de abril de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0008858-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008858-0) - LAILA IMACULADA TOZZI SOARES VIEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, devendo apresentar o competente instrumento de mandato. Com a vinda do documento supra, se em termos, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0008961-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008961-3) - SEVERINO MANOEL SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido/restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0008967-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008967-4) - KOZO TANABE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.P. R. I.

0009102-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009102-4) - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela no sentido de que seja declarada a anulação de lançamento fiscal, objeto do Auto de Infração - DEBCAD - NFLD nº37.037.138-0 e 37.037.123-2, relativamente às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.Alega a autora que é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, nos termos do artigo 150, VI, c, da CF, tendo sido, inclusive, declarada como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, possuindo, ainda, cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social, razões pelas quais sustenta o direito à imunidade tributária, cuja declaração ora é requerida.Às fls. 178/179, encontra-se decisão reconhecendo a conexão entre este feito e o de nº2004.61.03.005775-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, motivo pelo qual os autos foram remetidos àquela Vara.Posteriormente, à fl. 180, a MM Juíza Federal da 1ª Vara Federal local entendeu inexistir conexão entre as demandas, tendo os autos sido remetidos a esta 2ª Vara Federal.Os autos vieram à conclusão.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pretende a autora, nesta fase inicial do processo, seja declarada em seu favor a anulação do lançamento fiscal que constitui o objeto do Auto de Infração - DEBCAD - NFLD nº37.037.138-0 e 37.037.123-2, relativamente às contribuições para custeio da seguridade social. Alega que em razão da sua condição de entidade filantrópica, tem direito ao reconhecimento de imunidade em relação ao pagamento de tais contribuições, destinadas ao custeio da seguridade social (importante destacar que não se está aqui a discutir a condição da autora de entidade beneficente de assistência social, mas sim o direito ou não a imunidade tributária em relação a estas contribuições).Verifico a verossimilhança do direito invocado, necessária ao deferimento da tutela de urgência invocada.Dispõe o 7º do artigo 195 da Constituição Federal (que trata de verdadeira hipótese de imunidade e não de mera isenção):Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O artigo 55 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), por sua vez, instituiu e regulamentou uma isenção genérica, prevendo que das contribuições a cargo da empresa ficariam isentas as entidades beneficentes de assistência social que preenchessem cumulativamente os requisitos nele elencados. In verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Da cuidadosa leitura dos dispositivos em tela, tem-se que os artigos 195, 7º, da Constituição Federal, e 55 da Lei nº 8.212/91, versam imunidade das contribuições a cargo da empregadora (entidade de utilidade pública) que reverte para Seguridade Social, ou seja, a chamada cota patronal, que se constitui das contribuições a cargo da empresa (tanto as

incidentes sobre a folha de salários quanto aquelas administradas pela Receita Federal, incidentes sobre o faturamento e o lucro da pessoa jurídica), destinadas ao custeio da seguridade social. Assim, mostra-se presente o requisito da verossimilhança nas alegações da parte autora, necessário à antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável, também vislumbro sua presença no caso em tela, na medida em que, para a consecução de seus fins, a entidade assistencial autora precisa do repasse de verbas públicas, nas parcerias firmadas com o Poder Público, e, por tratar-se de entidade que presta assistência a portadores da Síndrome de Down, caso haja restrições em seu nome enquanto não houver posicionamento definitivo acerca da imunidade tributária aqui tratada, inevitavelmente, sofrerá prejuízos no atendimento aos portadores de necessidades especiais. Por conseguinte, presente a verossimilhança do direito alegado, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto pendente de decisão definitiva acerca da suspensão dos débitos consubstanciados nas NFLDs nº37.037.138-0 e nº37.037.123-2, caso não exista outro motivo impeditivo da expedição de referida certidão, bem como deverá o réu abster-se de incluir ou, ainda, proceder a exclusão do nome da autora do CADIN. No tocante ao pedido de gratuidade processual formulado, restou demonstrado nos autos que se trata de entidade de assistência social, sem fins lucrativos. Todavia, não restou demonstrado que não possa arcar com as despesas do processo, razão porque indefiro o benefício pleiteado e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que sejam recolhidas as custas judiciais. Deverá a autora, ainda, regularizar o pólo passivo da demanda, no mesmo prazo acima assinalado. Cumpridos os itens acima, cite-se a União Federal, bem como intime-se Secretaria da Receita Federal a apresentar cópia integral do procedimento administrativo a que alude o Auto de Infração - DEBCAD NFLD nº37.037.138-0 e 37.037.123-2. P. R. I.

0009142-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009142-5) - JOSE VALENTIM SIMAO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0009146-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009146-2) - DELCI SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0009161-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009161-9) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não

obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0009249-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009249-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0009277-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009277-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Rural por Idade. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pela parte autora na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da parte autora. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. P. R. I.

0009320-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009320-3) - ANTONIO SOUZA DIAS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações

sobre eventuais recolhimentos de contribuições.P. R. I.

0009324-04.2009.403.6103 (2009.61.03.009324-0) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor pleiteia expressamente o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, cessado aos 10/11/2009 (NB 5325039730 - fl. 168).Decido.Observo que o benefício que o autor recebeu foi em virtude de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 162/168. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nossoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de

transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacareí, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0009326-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009326-4) - MARIA CHRISTINA VELLOSO(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É a síntese necessária. DECIDO. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Considerando-se que o fundamento para o indeferimento do pleito da autora na seara administrativa foi a falta da qualidade de segurada, e que é necessária a realização de prova pericial a fim de comprovar a situação de incapacidade permanente quando a requerente ainda detinha tal qualidade, conforme alegado na petição inicial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0009338-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009338-0) - PEDRO FERNANDES GUEDES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

0009382-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009382-3) - IEDA DANTAS RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da

urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.P. R. I.

0009391-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009391-4) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a existência de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.P. R. I.

0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4) - ORLANDO COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, proceda a Secretaria à marcação da perícia e, após, tornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.P. R. I.

0001019-94.2010.403.6103 (2010.61.03.001019-1) - JOAO MONTEIRO DE CASTRO X LUCIA HELENA MARTINS FELICIO DE CASTRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40: a despeito do teor do termo de fls. 38, à vista do constante da certidão e extrato de consulta processual, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara local, mediante correio eletrônico, cópias da petição inicial e eventual sentença referentes aos autos nº 2006.61.03.007483-9 e nº2006.61.03.008477-8.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

0001037-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001037-3) - ANTONIO DUTRA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 15/08/2003, ou seja, há mais de seis anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001038-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001038-5) - GUIOMAR DIAS FONSECA AIRES FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.I - Da PrevençãoInicialmente, cumpre considerar que à fl. 106, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº2002.61.84.005448-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferidas naquele feito (fls. 108/120), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de renda mensal inicial para considerar períodos laborados em condições especiais, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.II - Da Antecipação da TutelaCuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que a autora continuou a laborar e contribuir com a Previdência.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, a autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 08/08/2001, ou seja, há mais de oito anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001113-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001113-4) - HELIO VICENTE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS X RACHEL RODRIGUES SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47/48 e 49/59: Considerando-se que a ação nº2005.61.03.003194-0, que tramitou neste Juízo, e encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, versa sobre pedido de anulação da execução extrajudicial de imóvel, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, ante a possível litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001118-64.2010.403.6103 (2010.61.03.001118-3) - SEBASTIAO CANDIDO MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0001146-32.2010.403.6103 (2010.61.03.001146-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001149-84.2010.403.6103 (2010.61.03.001149-3) - VICTOR PEDRO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola e que converta, em comum, os períodos por ele laborados em condições especiais que foram indicados na petição inicial, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o

requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pelo autor na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que, ainda, no que tange à conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0001156-76.2010.403.6103 (2010.61.03.001156-0) - SALETE JUSTINA TREVISOL FICHER (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pela autora na condição de rurícola e que converta, em comum, os períodos por ela laborados em condições especiais que foram indicados na petição inicial, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pela autora na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que, ainda, no que tange à conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO

PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0001159-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001159-6) - FRANCELINA CORREA DE SIQUEIRA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Rural por Idade. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pela parte autora na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. P. R. I.

0001206-05.2010.403.6103 (2010.61.03.001206-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, de acordo com o IGP-DI dos anos de 1999 a 2003. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 23/04/1998, ou seja, há mais de onze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0001219-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001219-9) - EDENILZE DA SILVA COSTA (SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

1. Ante a informação constante de fls. 46/47, no sentido de que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez, esclareça a autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. 2. Int.

0001230-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001230-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ademais, pelas informações contida na inicial, verifico que a parte autora encontra recebendo benefício de auxílio doença, passível de pedido de prorrogação na via administrativa. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001239-92.2010.403.6103 (2010.61.03.001239-4) - NELSON LEMOS MACIEL(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual o autor pretende seja declarada sua isenção com relação ao pagamento do Imposto de Renda, e que seja o réu compelido a cessar os descontos de IR de sua aposentadoria, sob o argumento de ser portador de cardiopatia grave, nos termos da Lei nº7.713/88.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Embora o autor alegue ser portador de cardiopatia grave, o fato é que não comprovou nos autos a necessidade de antecipação do provimento final, pois, sendo aposentado, não demonstrou que o valor que recebe a título de aposentadoria seja insuficiente para prover seus gastos com medicamentos, o que, aliás, limitou-se a declarar em sua inicial.Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausente os requisitos necessários à antecipação da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se. P.R.I.

0001252-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001252-7) - DURVAL RAIMUNDO MARQUES FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 19/02/1997, ou seja, há mais de doze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001258-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001258-8) - JOSE DE FATIMA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os

períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

0001266-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001266-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à parte autora o benefício da aposentadoria por idade rural.Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A aposentadoria rural por idade está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 60 anos, para homem, e 50 anos, para mulher. O documento acostado a fls.11 indica que o autor completou 60 anos de idade em 2009, todavia, falta analisar acerca do efetivo cumprimento do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142 da Lei nº 8.213/91.A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência.Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei nº 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice.Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na

segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuísse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretenses beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretenses beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima no ano de 2009 - 60 anos por ter exercido trabalho rural - e que possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, mesmo antes de ter perdido a qualidade de segurado. Autor: Sebastião José da Silva Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: João Adriano da Silva 15/06/1977 14/07/1979 759 2 0 28 Sebastião Afonso de Melo 01/08/1979 31/12/1980 518 1 5 1 Laercio de Aquino 05/01/1981 27/03/1985 1542 4 2 21 Laercio de Aquino 02/01/1986 08/10/1988 1010 2 9 6 Luiz Geraldo Bertolini 13/10/1988 12/11/1989 395 1 0 29 Laercio de Aquino 01/05/1990 01/11/1990 184 0 6 2 Jose Ruy Veneziani 12/11/1990 31/01/1991 80 0 2 20 Luiz Geraldo Bertolini 01/05/1991 07/01/1992 251 0 8 7 Luiz Geraldo Bertolini 01/03/1992 11/12/1992 285 0 9 11 Luiz Claudio Maroni 01/03/1993 23/07/1999 2335 6 4 23 TOTAL: 7359 20 1 23 Assim, considerando que a parte autora, na data em que implementou o requisito etário, comprovou um total de 20 anos 01 mês 23 dias de tempo de contribuição (que correspondem a 242 contribuições vertidas), conclui-se ter cumprido a exigência legal acima explicitada, em número superior as 168 contribuições exigidas para quem atingiu a idade no ano de 2009, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, defiro a antecipação da tutela pleiteada pelo autor e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural em seu favor, com DIP a partir da data da decisão, ou em caso do autor já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal da parte autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

0001269-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001269-2) - IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão do benefício de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: a idade mínima e a carência. Verifica-se que a parte autora logrou demonstrar o preenchimento do requisito etário, o que pode ser constatado pela análise do documento de fl. 12. Todavia, no que tange ao requisito da carência, não há nos autos elementos suficientes para infirmar que a parte autora tenha cumprido o número mínimo de contribuições exigidas (no caso em tela, 78 meses). Tal afirmação deve-se ao fato de que as cópias da CTPS apresentadas pela autora (fls. 17/19), não foram apresentadas na íntegra, faltando justamente o local onde consta a data de admissão e demissão. E, ainda, os documentos carreados às fls. 21/33 mostram-se, em parte, ilegíveis quanto às datas, de modo que não há como extrair-lhes o cômputo das contribuições efetivadas pela autora. Desta feita, ausente a verossimilhança das alegações da autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pleiteada pela autora. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a apresentação de cópias legíveis e integrais de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, se em termos, cite-se o INSS. P.R.I.

0001276-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001276-0) - APARECIDA DE SOUZA LEMES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora

encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de abril de 2010, às 14 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0001277-07.2010.403.6103 (2010.61.03.001277-1) - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0001288-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001288-6) - JAIR RIBEIRO DA LUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos laborados pela parte autora, refazendo os cálculos do período total trabalhado e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento do período total laborado, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, que, nesta análise preliminar do feito, mostram-se insuficientes a demonstrar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA

REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000
PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos da parte autora.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

0001315-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001315-5) - FRANCISCO DUARTE EVANGELISTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0001361-08.2010.403.6103 (2010.61.03.001361-1) - ANTHONY KEVEN MARQUES DE ARAUJO X THAIS MARQUES SILVEIRA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo réu, sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.É o relatório. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de fevereiro de 2009 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48/2009. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (grifo nosso)A controvérsia trazida a Juízo através da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelo autor (filho menor de segurado recluso e, portanto, dependente presumido, nos termos da Lei nº8.213/1991) na seara administrativa, que foi calçado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.Os documentos de fls.19/20 e 21/22 comprovam que Anderson Mousinho de Araujo, genitor do autor, estava na qualidade de segurado quando foi preso, assim como que, de fato, o valor total recebido por ele a título de remuneração, era de R\$736,56. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos

dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente prolatada no Recurso Extraordinário nº587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, configura-se presente a verossimilhança do direito alegado. O documento de fls. 17 comprova, conforme acima já salientado, que o valor total recebido pelo segurado recluso, a título de remuneração, em setembro de 2008, era de R\$736,56, portanto inferior ao patamar de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), estabelecido pela legislação regente para o ano em que se iniciou a reclusão e, assim, foram cumpridos todos os requisitos para o benefício, razão porque impõe-se a concessão da tutela de urgência invocada. Ainda, ante o caráter alimentar do benefício e da condição de absolutamente incapaz do autor, presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida requerida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão o autor ANTHONY KEVEN MARQUES DE ARAUJO (este representado por sua genitora THAIS MARQUES SILVEIRA), para pagamento do benefício a partir da data desta decisão e enquanto perdurar a prisão do segurado ANDERSON MOUSINHO DE ARAUJO. Oficie-se com urgência, requisitando-se cumprimento. Após, se em termos, cite-se e oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo do pedido do autor. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0001461-60.2010.403.6103 - ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº0003462-57.2006.403.6103. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400460-05.1992.403.6103 (92.0400460-6) - ANTONIO ACACIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS X JESSICA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS X BENEDICTO AMARO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X JOAO DO CARMO COSTA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Observo que RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS e JESSICA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS atingiram a maioria, o que dispensa sua representação por incapacidade. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para: a) corrigir o CPF do Espólio de Antonio Acacio dos Santos, conforme fls. 266; b) retificar o pólo ativo da ação, retirando a expressão incapaz referente a RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS e cadastrando seu CPF, conforme fls. 271; c) retificar o pólo ativo da ação, retirando a expressão incapaz referente a JESSICA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e cadastrando seu CPF, conforme fls. 272; d) ante a cessação da incapacidade, excluir MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS como representantes das mesmas. Ao final, cadastre o Diretor de Secretaria requisições de pagamento em favor dos autores-exequentes. Int.

0403226-31.1992.403.6103 (92.0403226-0) - ANTONIO DE PAULA CARVALHO FILHO X NANJI DE CARVALHO SERRA X NORMA DE PAULA CARVALHO X PAULO DE PAULA CARVALHO X TOMAS MARZULLO (SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a patrona dos autores cópia autenticada dos documentos de RG e CPF de TOMAS MARZULLO, NANJI DE CARVALHO SERRA, NORMA DE PAULA CARVALHO e PAULO DE PAULA CARVALHO. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento das requisições de pagamento. Int.

0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 706/707: Defiro. Homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia dos sucessores do de cujus ERSON GALVÃO em favor de WAGNER TADEU GALVÃO, nos termos do artigo 1.806, do Código Civil, para fins de recebimento do valor da condenação gerado nestes autos. Anoto que os renunciantes apresentaram termo de renúncia translativa expressa, com firma reconhecida, de maneira que o ato processual atingiu sua finalidade essencial (artigo 154, do CPC). 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, fazendo constar ESPÓLIO DE ERSON GALVÃO sucedido por WAGNER TADEU GALVÃO. 3. Fls. 710/712: Dê-se ciência à parte autora. 4. Cumpra a Secretaria o item 5, do despacho de fls. 697:4.1 oficiando à E. Presidência (instruindo com cópias de fls. 672/690, fls. 697, fls. 706/707 e fls. deste despacho); 4.2 cadastrando nova requisição de pagamento para Gideone Tessari. 5. Após o cumprimento das determinações supramencionadas, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0401519-57.1994.403.6103 (94.0401519-9) - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 161/162: Defiro. Oficie-se novamente, para que o INSS informe se está pagando pensão a algum dependente do autor. 2. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia do cálculo ofertado pelo embargante (fls. 04/11, dos Embargos à Execução nº 2004.61.03.004839-0). 3. Int.

0000661-81.2000.403.6103 (2000.61.03.000661-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401424-66.1990.403.6103 (90.0401424-1)) NILTON GRELLET - ESPOLIO X FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET X FERNANDO DE OLIVEIRA GRELLET(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Observo que os presentes autos estão em fase final para expedição de ofício requisitório, concernente ao pagamento de honorários de sucumbência. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir os pólos da ação: 1-) deverá alterar a classe da ação para nº 206; 2-) deverá constar como executada a União Federal. 3-) deverá constar como exequente Espólio de Nilton Grellet, representado por Fabricio de Oliveira Grellet e Fernando de Oliveira Grellet (confira fls. 77 e fls. 95, que demonstram as alterações do feito principal nº 90.0401424-1). Ao final, cadastre a Secretaria minuta de Requisitório e/ou RPV para fins de intimação das partes.

0004794-64.2003.403.6103 (2003.61.03.004794-0) - AUGUSTO JANEI NETO X AMAURI PEREIRA SERPA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Especifiquem os patronos constituídos nos autos o nome de qual advogado deverá constar como beneficiário das verbas de sucumbência. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento da requisição de pagamento. Int.

0008853-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008853-9) - IVO XAVIER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem por ocasião da assinatura eletrônica do ofício requisitório. Os valores grafados nos ofícios (ambos) contêm erro material. Corrija-se. Após, tornem os autos conclusos para assinatura eletrônica. Int.

0014495-55.2004.403.0399 (2004.03.99.014495-4) - ANTONIO FRANCISCO NEVES X GAUDE MARIA DOS SANTOS SILVA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURCEL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA

STIVALLE GOMES)

Para atender os termos da Resolução nº 200/2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe cada autor sua situação jurídica perante o órgão público a que pertence (isto é, se é ativo, inativo ou pensionista). Após, se em termos, cadastre o Diretor de Secretaria requisições de pagamento, conforme os cálculos de fls. 265/269.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003336-70.2007.403.6103 (2007.61.03.003336-2) - VITOR BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0004355-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004355-0) - CARLOS EDUARDO ROSA RUIZ LOPES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING E SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ao SEDI a fim de que seja alterada da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo. Após, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

Expediente Nº 3444

USUCAPIAO

0007056-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007056-4) - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA X ROBERTA GIULIANO CASSEMUNHA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA X LUIZ FERNANDO DAX

1. Certidão retro: uma vez que LUIS FERNANDO DAX e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA/SP, devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, decreto a revelia dos mesmos, nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando, quanto à municipalidade de Ilhabela-SP, o inciso II do artigo 320 do mesmo Diploma Legal.2. Cumpra a parte autora a exigência requerida pelo Ministério Público Federal no item b de fl. 245, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, abra-se vista à União Federal (PSU) para, em igual prazo, manifestar-se sobre os ítems a.1 e a.2 da cota do parquet de fls. 244/245.4. Finalmente, se em termos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001504-94.2010.403.6103 - BENEDITO DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Isto posto, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Oficie-se, requisitando informações no prazo legal, bem como deverá a autoridade impetrada esclarecer acerca de eventual divergência no que tange ao agente nocivo indicado no documento de fl. 49. Para tanto, deverá o pedido de informações ser instruído com cópia tal documento.Com a vinda da resposta ou com o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 3447

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400492-73.1993.403.6103 (93.0400492-6) - OZORIO PEREIRA X WALDINEIA MAURO PEREIRA X MARCELO MAURO PEREIRA X MARCOS MAURO PEREIRA X HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X LUIZ CARLOS MARINS X MILTON DE SIQUEIRA MATTOS X NOE TEODORO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 175: Defiro a habilitação dos sucessores de Ozório Pereira nos termos do artigo 1.060, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, fazendo constar Waldineia Mauro Pereira (fls. 72), Marcelo Mauro Pereira (fls. 192) e Marcos Mauro Pereira (fls. 195) como sucessores do Espólio de Ozório Pereira.2. Providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento atinentes aos sucessores do falecido, sendo 50% para Waldineia Mauro Pereira (viúva), 25% para Marcelo Mauro Pereira e 25% para Marcos Mauro Pereira. Deverá, outrossim, ser destacado o percentual dos honorários contratuais, consoante documentos de fls. 197/199.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4559

IMISSAO NA POSSE

0001082-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GUSTAVO HUMBERTO ROSELI SOUZA FERRI

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para deferir à requerente a imissão da posse no imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá constar do mandado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o requerido comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito, ao final do qual a imissão será efetivada. Intimem. Cite-se.

USUCAPIAO

0005327-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005327-1) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA X ELIZETE FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MANOEL DE ALMEIDA X GEOVANIA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS BARTOTI X HENRIQUE OLITTA X CLARISSA OLITTA X ARGINO JOAO FLORENCIO X ODETE ARGINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Fls. 360 e segs.: 1) Retornem os autos ao perito judicial para que este esclareça sobre eventual omissão ocorrida no laudo, consoante a alegação da parte autora às fls. 360-361; 2) Após, nova vista à parte autora, inclusive para manifestação quanto aos requerimentos da União, formulados à fl. 371; 3) Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 376, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 5 dias, cópias das plantas e do memorial descritivo que instruíram o laudo pericial para a composição do ofício. 4) Com a resposta do oficial registrário, abra-se nova vista às partes e ao MPF. Após, voltem para deliberação, inclusive quanto ao pedido de honorários complementares do perito judicial. Int..

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Vistos, etc..1. Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fls. 619-621) e pela União (fls. 669-670), bem como admito os assistentes técnicos indicados pelas partes. 2. Em face da justificativa do perito judicial às fls. 663-665, fixo, desde logo, os seus salários definitivos em R\$ 12.232,00, devendo a parte autora depositar referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, no prazo de dez dias. 3. Cumprido, volvam os autos à perícia, devendo o perito comunicar às partes e seus assistentes o dia e hora em que terão início os trabalhos periciais, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil. 4. Int..

0001985-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001985-5) - MARESIAS HOTEIS E TURISMO LTDA. ME(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X FELIPE BOUTAUD X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc..Fls. 465: acolho. Intime-se a parte autora para o atendimento à requisição ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, nova vista à parte ré e ao Ministério Público Federal. Int..

0001227-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001227-4) - FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X GILDA SALLES GIAFFONE X MARIO COCITO X HELOISA SALLES COCITO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X ORESTES QUERCIA X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA S/C LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Vistos, etc..Fl. 553: acolho a manifestação ministerial. Oficie-se ao Cartório de registro de Imóveis, na comarca de São Sebastião, solicitando informações sobre a viabilidade da transcrição da propriedade do imóvel usucapiendo, consoante os requisitos da Lei de Registros Públicos, devendo a parte autora providenciar, em 5 dias, cópias das plantas e dos memoriais descritivos que instruíram o laudo do perito judicial e do assistente técnico por ela contratado, para a composição do ofício. Após, se em termos, cumpra a Secretaria. Com a resposta do oficial registrário, abra-se nova vista

às partes e ao MPF. Nada mais requerido, registre-se o feito para sentença. Int..

0005865-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005865-2) - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO TOJO (SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA (SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA (SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS)

Vistos, etc..Fls. 252-254: intime-se o promovente para que, no prazo último de dez dias, cumpra a determinação de fl. 243, informando o endereço do confrontante PAULO AFONSO, bem como do inventariante do espólio de ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA, dada a negativa de endereço certificada às fls. 246-248 dos presentes autos. Após, se em termos, cite-se. Oportunamente, nova vista ao MPF. Cobre a Secretaria a devolução das cartas precatórias que ainda não retornaram com cumprimento. Int..

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI (SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Vistos, etc..Fls. 208-209: acolho a manifestação ministerial, determinando que a parte autora atenda às exigências, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à citação dos confrontantes indicados na alínea a de fl. 208. Postergue-se a citação editalícia para depois de todas as citações pessoais possíveis. Int..

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD (SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão solicitada, conforme se comprometeu às fls. 254-255. Após, nova vista ao MPF. Oportunamente, voltem os autos para deliberação, inclusive quanto à ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual e a realização da prova pericial nos presentes autos. Int..

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 150-151: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, devendo a parte autora providenciar o atendimento à requisição ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria às citações e intimações necessárias. Oportunamente, nova vista ao MPF. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007172-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007172-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Manifestem-se as partes sobre o cálculo judicial juntado às fls. 119-120, requerendo o que for de direito, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem para deliberação. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003472-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003344-0)) LUIS FERNANDO FERRARI X MARIA SILVA MADUREIRA FERRARI (SP137306 - ANDREIA DE FATIMA VALLINA E SP203778 - CRISTIANE CARDOSO MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de 5 dias, sob pena de extinção do feito, para que retire em Secretaria o edital de citação da corrê ROMA para regular publicação, consoante disposto do art. 232, III, do CPC. Cumprido, promova a Secretaria nova publicação do referido edital no Diário Eletrônico da Justiça. Silente a parte autora, registre-se o feito para sentença. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009213-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009213-9) - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Fls. 59-64: ciência ao requerente. Após, voltem para deliberação. Int..

0001330-85.2010.403.6103 (2010.61.03.001330-1) - EDNALDO DE BRITO COSTA (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Para a apreciação do pedido de gratuidade, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem para deliberação.Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001096-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001096-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAX EVERTON SCHNEIDER MARTINS

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, regularize a autora, por meio de seu procurador jurídico com endereço nesta cidade, a representação processual, juntando aos autos nova procuração, no prazo de dez dias.Após, se em termos, tente-se a intimação do requerido, no endereço fornecido à fl. 55. Realizada a intimação, entreguem os autos, independentemente de traslado, conforme disposto no art. 872 do CPC.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0402648-58.1998.403.6103 (98.0402648-1) - EDINA GARCIA LIMA MONTIEL X EDMAURO GARCIA DE LIMA X EDMAR GARCIA DE LIMA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 232-235: indicados os valores, intimem-se os autores sucumbentes, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, no valor de R\$ 6.931,94, a título de honorários advocatícios, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0002181-13.1999.403.6103 (1999.61.03.002181-6) - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO(INT.PESSOAL))

Vistos, etc..Fl. 253: Renove-se o ofício à CEF, nos termos de fl. 254, observando-se, no entanto, que deverá ser convertido em renda da União o saldo total existente na conta judicial de nº 1400.005.14655-0.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 247.Int..

0000811-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000811-7) - VICENTE DE PAULO ALMEIDA X VANIA GUEDES ALMEIDA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Informe a CEF sobre a eventual liquidação do alvará de levantamento retirado em Secretaria na data de 22/10/2009.Silente, registre-se o feito para extinção da execução.Int..

0007481-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..1. Fls. 381-382: ciência ao requerente.2. Dê-se prosseguimento ao feito, com a citação da corrê ROMA, conforme determinado à fl. 369.3. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo último de 5 dias, a respeito da propositura da ação principal, bem como comprove que cumpriu a diligência que lhe foi determinada à fl. 369 destes autos.4. Int..

0000495-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6) - ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000616-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000616-3) - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS

CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE X PERCY AGROPECUARIA LTDA

Vistos, etc..Fls. 493 e segs.: 1) Recebo o agravo retido interposto pelos autores, observando já haver nos autos a contraminuta da parte contrária (fls. 503-506);PA 1,5 2) Acolho os quesitos dos promoventes (fls. 498-499) e da União (fls. 507-509), bem como admito os assistentes técnicos indicados pelas partes.3) Dê-se a perícia, devendo o senhor vistor comunicar às partes e seus assistentes o dia e a hora em que terão início os trabalhos periciais, na forma do art. 431-A do CPC.4) Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007658-02.2008.403.6103 (2008.61.03.007658-4) - FLEID UILSON SERENCH(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos, etc..Fls. 307-312: recebo o agravo retido interposto pela CEF. Abra-se vista ao agravado, para contraminuta no prazo de dez dias.Fl. 313: defiro. Anote-se.Após, abra-se conclusão para sentença.Int..

0007814-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DANIEL LEMES DOS SANTOS MONTEIRO X DANIELE FERNANDA DA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001289-21.2010.403.6103 (2010.61.03.001289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDSON DONIZETTI DA SILVA X ISA MARIA NICOLAU SILVA
(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0008664-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008664-8) - SEIDY FRANCISCO CRAVO DE ARAUJO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Concedo ao requerente o prazo último de dez dias para que cumpra o despacho de fl. 16, sob pena de extinção do feito.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004050-0) - CLAUDIO SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho de atividade especial.Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, mas que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de serviço.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R.

I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009369-76.2007.403.6103 (2007.61.03.009369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006962-97.2007.403.6103 (2007.61.03.006962-9)) JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 189-191), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009952-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009952-0) - ILSON RIBEIRO DE MAGALHAES(SP209872 - ELAYNE

DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão dos períodos de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, nas empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 16.4.1984 a 27.01.1989, PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 15.5.1989 a 20.9.1999, NESTLÉ BRASIL LTDA., de 13.12.1999 a 16.8.2000, sujeito ao agente nocivo ruído, e G. A. MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., de 01.12.1980 a 30.11.1981, sujeito ao agente nocivo hidrocarboneto, mas o réu não reconheceu tais períodos, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho às empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 16.4.1984 a 27.01.1989, PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 15.5.1989 a 20.9.1999 e NESTLÉ BRASIL LTDA., de 13.12.1999 a 16.8.2000, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial fixo em 22.02.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ilson Ribeiro Magalhães. Número do benefício 145.817.381-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.02.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0012775-93.2007.403.6301 (2007.63.01.012775-6) - ERCILIO ALVES DA SILVA (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum de períodos de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 11.8.1986 a 10.10.1987, trabalhado à empresa GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., e de 08.02.1988 a 11.12.2004, trabalhado à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000065-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000065-8) - MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário salário-maternidade, bem como condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos respectivos valores financeiros. Alega a autora que trabalhou para o Grupo Assistencial Renascer - GRARE como auxiliar de enfermagem, no período de 01.11.04 a 10.03.06. Informa que em 07.11.05 nasceu sua filha, Isabela Cristina de Carvalho, motivo pelo qual permaneceu afastada do serviço por 120 dias. Esclarece que a empresa encerrou suas atividades o que a levou ao ajuizamento da ação trabalhista para obter a baixa em sua CTPS, bem como garantir o depósito dos valores do FGTS. Afirma que requereu administrativamente o benefício em questão, sendo que o INSS lhe informou que os valores deveriam ser pagos pela empresa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente

às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001589-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001589-3) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X LAURA MARIA FORTES DA SILVA X BENEDITA LUCIANA DA SILVA SIQUEIRA X GILMARA APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO VANILDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989 e fevereiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990)(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%, fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para retificação do nome da autora LAURA MARIA FORTES DA SILVA.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003848-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003848-0) - MARIANA TOMAS SILVA X SUZILAINE TOMAS SILVA X VIVIANE TOMAS SILVA X HELIANA TOMAS SILVA X ODAIR DA SILVA JUNIOR(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que é beneficiária.Alega-se, em síntese, que DINÉA TOMÁS é divorciada de ODAIR DA SILVA, falecido em 26.11.1999, com o qual teve 5 (cinco) filhos, menores à época do óbito. Afirma haver formulado pedido administrativo objetivando a implantação da pensão por morte, todavia, sustenta que benefício foi concedido sem o pagamento das parcelas relativas ao período de 25.11.1999 a 31.01.2001.Afirma ter sido informada que o Chefe do Posto teria cancelado por ora o referido pagamento por falta de recursos da Previdência.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a alterar a data de início dos benefícios dos autores para 25.11.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, na proporção das quotas partes devidas a cada um dos autores, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a condenação.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Odair da Silva.Nomes dos beneficiários: Mariana Tomás Silva, Suzilaine Tomás Silva, Viviane Tomás Silva, Heliane Tomás Silva e Odair da Silva Júnior.Números dos benefícios: 122.127.253-2 e 125.154.704-1.Benefício revisto: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 25.11.1999.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para retificação do pólo ativo, excluindo Dinéa Tomás e incluindo Mariana Tomás Silva, Suzilaine Tomás Silva, Viviane Tomás Silva, Heliane Tomas Silva e Odair da Silva Júnior.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004330-64.2008.403.6103 (2008.61.03.004330-0) - DOROTHY DA SILVA PRADO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica

subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004590-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004590-3) - JUAREZ LUIZ DOS SANTOS (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta a conversão do período trabalhado em condições especiais. Pede-se, ainda, seja excluído o fator previdenciário utilizado para o cálculo da renda mensal inicial. Alega o autor, em síntese, que sempre trabalhou nas dependências de refinarias da Petrobrás, na montagem de andaimes, tendo inclusive recebido adicionais de periculosidade/insalubridade. Apesar disso, não teriam sido considerados como especiais os períodos de 05.6.1978 a 16.3.1984, 19.12.1994 a 05.4.2001, 19.6.2002 a 11.7.2006 e 18.4.2007 a 13.12.2007.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004871-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004871-0) - LUIZA RAYMUNDA FEITOSA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZA RAYMUNDA FEITOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho JOSÉ MAURO DA SILVA. A autora informa ser mãe de JOSÉ MAURO DA SILVA, falecido em 26 de junho de 2005. Sustenta que o de cujus sempre contribuiu para sustentá-la bem como a seus irmãos, eis que separada judicialmente, não exercendo atividade laborativa. Aduz, finalmente, que o Instituto réu lhe negou a percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor José Mauro da Silva, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 17.11.2005. Nome do dependente/beneficiário: LUIZA RAYMUNDA FEITOSA Número do Benefício/requerimento: 139.923.820-2. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 17.11.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a DER, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006087-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006087-4) - MARIA ALICE MODESTO TEIXEIRA (SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido companheira de ALBERTO ALVES MARTINS (falecido em 04.8.2006), viúvo, aposentado, com o qual residiu no mesmo imóvel durante aproximadamente dois anos e meio, de fevereiro de 2004 até a data do óbito. Sustenta que ajuizou ação de reconhecimento de sociedade de fato perante o Juízo Estadual (3ª Vara de Família e Sucessões local), na qual foi proferida sentença de procedência, já transitada em julgado. Aduz, finalmente, haver requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob a alegação da falta de qualidade de dependente.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (03.4.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alberto Alves Martins. Nome da beneficiária: Maria Alice Modesto Teixeira. Número do benefício: 146.559.852-6 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006116-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006116-7) - FERNANDO SERVIO MARIANO SIQUEIRA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS cometeu vários equívocos no cálculo da renda mensal inicial, ao deixar de considerar os salários-de-contribuição corretos durante vários meses do período básico de cálculo. Pede, em consequência, seja recalculada a renda mensal inicial, assim como a renda mensal atual, pagando todas as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Caso não seja possível a revisão, pede sejam restituídos os valores pagos além do devido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a restituir os valores indevidamente pagos a título da contribuição previdenciária do autor, nas competências de agosto a novembro de 2003. Os valores a serem repetidos são exclusivamente os que excederem aos valores que seriam devidos naqueles meses, caso tivessem sido respeitados os interstícios mínimos da escala de salários-base, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 165. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7) - EDGAR LEANDRO DE SA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios de plano de previdência privada, no que se refere às contribuições por ela vertidas no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir os valores indevidamente retidos a esse título. Alega a parte autora que verteu contribuições para o fundo de previdência privada PREVI-GM e que, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Sustenta, no entanto, ser indevida essa incidência, quanto às contribuições por ela recolhidas naquele período específico, que já foram tributadas quando da realização das contribuições. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995. Condene a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007339-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007339-0) - MARIA DE LURDES DA COSTA (SP010227 - HERTZ)

JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. A autora relata ser portadora de esporão calcâneo, hipertensão arterial, hérnia no estômago e gastrite crônica, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença NB 31/530.585.632-5, no período de 03.06.2008 a 13.07.2008. Requer, portanto, o restabelecimento do aludido benefício com o pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica, em 31.07.2009. Nome do segurado: MARIA DE LURDES DA COSTA Número do benefício Prejudicado Benefício restabelecido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.07.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008126-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008126-9) - SILVINO DE JESUS MOISES (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008699-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008699-1) - LUIZ TOLOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TOLOSA (SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009174-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009174-3) - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice

inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 0295.013.99000222-2 e 0295.013.00008819-3, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) em substituição aos índices que tenham sido adotados na esfera administrativa, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF a ressarcir as custas processuais desembolsadas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009268-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009268-1) - JOVELINO RODRIGUES DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 64-69), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009275-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009275-9) - EDVALDO SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, para que seja considerado como exercido em condições especial o tempo de serviço prestado à Panasonic do Brasil LTDA, de 08.05.1998 a 05.10.2004.Alega o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 136.757.091-0) com data de início em 05.10.2004. Informa que a Autarquia Previdenciária reconheceu a atividade especial prestada para a Panasonic do Brasil - LTDA somente até 07.05.1998, deixando de considerar o restante do tempo trabalhado em condições insalubres.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda à averbação do período trabalhado pelo autor à empresa Panasonic do Brasil LTDA, de 08.05.1998 a 05.10.2004, computando-o como tempo especial, sujeito à conversão em comum, procedendo, ainda, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 136.757.091-0, a contar da data do requerimento administrativo (05.10.2004), obedecida à prescrição quinquenal.Custas ex legeCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecendo-se à prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009346-96.2008.403.6103 (2008.61.03.009346-6) - MARCO NORBERT RODSTEIN(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas

monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009350-36.2008.403.6103 (2008.61.03.009350-8) - ANALIA CORREIA DOS SANTOS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009470-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009470-7) - ADEMAR PEREIRA LIMA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0351.013.00126912-8, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009559-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009559-1) - JOAO CARDOSO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0314.013.00011662-8, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) em substituição ao índice que tenha sido adotado na esfera administrativa, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000161-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000161-8) - NEUSA FERNANDES FRANCO MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende desconstituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2004. Alega a autora que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2004. Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando a autora para pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa. Segundo a autora, a ré incorreu em confisco quando da lavratura da notificação, tendo em vista que o congelamento da tabela de imposto de renda nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 desconsiderou a variação inflacionária, onerando a autora pela queda do limite de isenção do tributo. Requer a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda - IR ocorrida no período de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, o reconhecimento da existência e inconstitucionalidade de confisco pela queda do limite de isenção. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a ocorrência de litispendência em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, que foi formulado tanto nesta ação (item d, fls. 11), como na que tramita perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (item d, fls. 38). Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 17-19 permite verificar que o lançamento impugnado nestes autos decorreu da diferença entre os valores do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF declarados pela fonte pagadora (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e os declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual. Essa diferença resultou em uma redução do imposto a restituir, de R\$ 1.579,36 para R\$ 623,23 e imposto já restituído de R\$ 623,23, aos quais se acrescentam os valores glosados pela fiscalização e os acréscimos legais cabíveis. Não há qualquer elemento que permita concluir que as diferenças encontradas tenham decorrido da falta de correção da tabela do IRPF ou da ausência de reajuste nos limites de dedução por dependentes, como afirma a autora na inicial. Ao contrário, observa-se da declaração de ajuste anual que o valor do IRPF declarado como pago pelo contribuinte (R\$ 3.447,63, fls. 22) é o mesmo impugnado pelo Fisco (fls. 19), que concluiu que o imposto efetivamente retido na fonte foi de apenas R\$ 2.491,50. Tais elementos indicam que houve cumprimento inexato do dever instrumental tributário de apresentar a declaração de ajuste anual, na medida em que os valores retidos do tributo foram declarados pelo contribuinte em importância menor do que a que efetivamente ocorreu. Não há, portanto, sob este aspecto, nenhuma ilegalidade que possa ser constatada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de correção das tabelas do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido remanescente, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000228-62.2009.403.6103 (2009.61.03.000228-3) - JOSE MAURILIO APARECIDO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 1634.013.00013208-1, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%)

e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000635-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000635-5) - MOISES MAXIMIANO DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para desconstituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário 2005. Alega o autor que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2005. Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando o autor para pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa. Segundo o autor, a ré incorreu em confisco quando da lavratura da notificação, tendo em vista que o congelamento da tabela de imposto de renda nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 desconsiderou a variação inflacionária, onerando o autor pela queda do limite de isenção do tributo. Requer a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda - IR ocorrida no período de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, o reconhecimento da existência e inconstitucionalidade de confisco pela queda do limite de isenção. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002021-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002021-2) - ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam reconhecidos os períodos de atividade especial exercidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade de natureza especial nas empresas V&M FLORESTAL LTDA., de 21.02.1975 a 14.9.1976, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite legal; SV ENGENHARIA S.A., de 14.4.1978 a 14.12.1978, na atividade de operador de ponte rolante e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 29.4.1995 a 09.12.1997, na função de guarda, mas que o réu não reconheceu tais períodos. A inicial foi instruída com os documentos. Processo administrativo às fls. 67-110. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica à contestação. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, V&M FLORESTAL LTDA., de 21.02.1975 a 14.9.1976, SV ENGENHARIA S.A., de 14.4.1978 a 14.12.1978, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 29.4.1995 a 09.12.1997, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício em razão dessa averbação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Fernando Vasconcelos. Número do benefício 132.319.861-7. Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.3.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002075-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002075-3) - MARCOS ALEX BAPTISTA MARQUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro e fevereiro de 1989, março e abril e maio de 1990. Pede-se, ainda, seja aplicado o BTN Fiscal para o mês de janeiro de 1991 (creditado em fevereiro de 1991). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003172-37.2009.403.6103 (2009.61.03.003172-6) - INES DE FATIMA SEIXAS(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a requerente ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de gaveta, ajustado com os mutuários originários, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo. Afirmando sua legitimidade ativa ad causam, sustenta a invalidade da execução extrajudicial realizada.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003797-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003797-2) - FRANCO OTTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990)(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido aplicado na esfera administrativa no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005045-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005045-9) - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega que o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial do autor de modo incorreto, já que, quando do requerimento administrativo, o autor contaria 311 contribuições, o dobro do exigido (156). Afirma que as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual deveriam ser necessariamente considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sustentando a inconstitucionalidade da regra contida no art. 74, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2007. Pede, em consequência, a revisão da renda mensal inicial, para inclusão de todas essas contribuições, ou então a devolução dessas contribuições. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que experimentou, que estimou em 30 salários mínimos.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, durante todo o período contributivo, observado eventual teto legal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005103-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005103-8) - JOSE VALERIANO GIUDICE (SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO E SP277386 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados na esfera administrativa, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006131-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006131-7) - MARIA JOSE CALLIGARIS RODRIGUES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006428-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006428-8) - PASCOAL PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP152149 -

EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 28.5.2009, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Sustenta o autor que o INSS deixou de computar, como tempo de contribuição, o período de 14.7.1981 a 14.4.1983, como reservista, prestado às Forças Armadas. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o trabalho prestado pelo autor ao Comando da Aeronáutica, de 14.7.1981 a 14.7.1983, além daqueles reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pascoal Pedro dos Santos Filho. Número do benefício 150.038.878-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007234-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007234-0) - WILSON DE ANDRADE X GEORGINA LOPES DE ANDRADE (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Requerem os autores, em antecipação de tutela, seja assegurada sua manutenção na posse do imóvel, até trânsito em julgado da presente ação. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a coisa julgada quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial. Com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos remanescentes. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 115-127 e 130: recebo como aditamento à inicial. À SUDI para inclusão do valor da causa. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009934-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009934-5) - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. À fl. 103, o autor FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO requereu sua exclusão do pólo ativo da demanda. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 103 como pedido de desistência do processo. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto a este autor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Prossiga-se nestes autos em relação aos demais autores, com a citação da CEF. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à SUDI para exclusão do autor FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO do pólo ativo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000470-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000470-1) - VICTOR JOSE CORREA DE SOUZA (SP209872 - ELAYNE

DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do coeficiente de cálculo de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo de serviço reconhecido judicialmente, como menor aprendiz. A inicial veio instruída com documentos. Instada a esclarecer o pedido, em razão do anterior ajuizamento do processo 2002.61.03.001545-3, que reconheceu o período de 03.03.1969 a 15.12.1973, em que o autor foi menor aprendiz no Instituto de Tecnologia Aeronáutica, o autor sustenta que aquela ação não teve o condão de revisar a renda e o pagamento dos atrasados, mas tão somente sua averbação e expedição de certidão. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, verifico que a autora propôs ação anterior (nº 2002.61.03.001545-3), em que foi proferida sentença de procedência do pedido, determinando-se o reconhecimento e averbação do período de frequência escolar certificado pelo ITA para os fins previdenciários de aposentadoria. O benefício que o autor requer a revisão, foi concedido em 28.05.1996, ou seja, em data muito anterior a ação supra mencionada, o que leva a inequívoca conclusão de que tal demanda, proposta em 2002, não teve outra finalidade, senão computar o período como aprendiz, com todos os reflexos daí decorrentes. Desta forma, a situação ora trazida em Juízo, é um descumprimento de decisão judicial, devendo ser requeridas as providências pertinentes no próprio feito e não em ação autônoma, como pretende o autor. A conclusão que se impõe é que a via processual eleita é inadequada ao fim pretendido, impondo-se indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, VI e 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000748-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000748-9) - WANDA ELIZABETH VIEIRA PINHEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativa ao Pano Bresser (junho de 1987, 18,02%), Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril/maio de 1990, 44,80% e 5,38%), assim como o levantamento desses valores. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 36-39, a autora emendou a inicial, para adequar seu pedido ao rito ordinário. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Às fls. 51-53, as partes notificaram a realização de acordo, requerendo sua homologação judicial. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre WANDA ELIZABETH VIEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001125-56.2010.403.6103 (2010.61.03.001125-0) - MARIA LUCIA NOLF FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, exclusivamente quanto aos valores que foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, desde logo, a ocorrência da prescrição, conforme autoriza o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. De fato, sendo certo que a inicial especifica, sem qualquer dúvida, que sua pretensão tem por objeto exclusivamente os valores que foram bloqueados e transferidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, força é convir que somente esta autarquia está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. Por consequência, deve ser reconhecida a incidência do prazo quinquenal de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. Considerando que o termo inicial desse prazo é a data de liberação total dos valores retidos (agosto de 1992), conclui-se que a ação foi proposta quando já decorrido, há muito, o prazo de que a parte autora dispunha para reclamar judicialmente as diferenças de correção monetária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA. NÃO-APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E 50 DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942. POSIÇÃO DAS 1ª E 2ª TURMAS E DA 1ª SEÇÃO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Recurso especial contra acórdão que asseverou ser o prazo prescricional vintenário, em ação buscando a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor nas contas de poupança dos autores para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo recorrente, em decorrência da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor). (...) 4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas e da 1ª Seção (EResp nº 421840/RJ) no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal. 5. Recurso provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator (STJ, Segunda Turma, RESP 1012194, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 26.3.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Primeira Turma, AGEDAG 864823, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 31.8.2007, p. 227). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001128-11.2010.403.6103 (2010.61.03.001128-6) - RISADALVA DOS SANTOS LOPES (SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais. Alega a autora ser portadora de radiculopatia pós-laminectomia lombar, além de lúpus eritematoso sistêmico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que vinha recebendo auxílio-doença desde 2004, restabelecido por duas vezes por determinação judicial (processos nº 2006.63.13.001917-0 e 2007.63.13.001530-1), cessado administrativamente, em setembro de 2008. Os autos vieram a este Juízo, oriundos da Justiça Estadual de Caraguatatuba, por força da decisão de fls. 78-79. A inicial veio instruída com documentos. O termo de fls. 86-87 noticiou a existência dos processos nº 2006.63.13.001917-0, 2007.63.13.001530-1, 2008.63.13.001137-3, 2009.63.13.000375-7 e 2009.63.13.001580-2, todos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que os processos nº 2006.63.13.001917-0 e 2007.63.13.001530-1, foram julgados procedentes, já transitados em julgado. O processo nº 2008.63.13.001137-3 foi extinto sem resolução de mérito, por ausência da autora à perícia médica. Interessam neste momento processual, os processos de nº 2009.63.13.000375-7 e 2009.63.13.001580-2, ainda em andamento. O primeiro, foi julgado improcedente, estando pendente do julgamento do recurso junto à Turma Recursal, conforme extrato que faço anexar, e o segundo, está na fase da citação. Desta forma, verifica-se que a autora ajuizou ações anteriores, sendo que, parte do pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos, as quais ainda não transitaram em julgado, caracterizando, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por tais razões, ainda que se possa admitir, em tese, o agravamento da doença, trata-se de fato a ser trazido a conhecimento do órgão responsável pelo julgamento do recurso, sendo insuficiente para afastar a ocorrência de litispendência. Sendo inviável, em razão do valor da causa, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (como seria de rigor, nos termos do art. 253, III, do CPC), impõe-se proferir, desde logo, a sentença de extinção. Remanesce, entretanto, analisar o pedido de indenização por danos morais. Observo que, na ação anterior de nº 2009.63.13.000375-7, houve prolação da sentença em 02.6.2009 (fls. 290-292), em que não foi reconhecido o direito ao benefício, por não ter sido constatado requisito para sua concessão, qual seja, a incapacidade laborativa. Se a autora não comprovou reunir os requisitos para o restabelecimento do benefício requerido, é necessário concluir que sua cessação administrativa foi correta, portanto, falta interesse processual a ser tutelado para o pedido de indenização ora formulado, que tem como pressuposto, a cessação indevida do benefício pelo INSS. Em face do exposto: a) indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez; b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de indenização por danos morais. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das

custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001270-15.2010.403.6103 (2010.61.03.001270-9) - GERALDO LUIZ DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 25, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 108.491.752-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406834-61.1997.403.6103 (97.0406834-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MONICA ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY)
A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 97.0406834-4, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a União, em síntese, que houve equívoco das embargadas ao deixarem de compensar, nos valores executados, relativos ao percentual reclamado (28,86%), os valores e os percentuais pagos na esfera administrativa. Impugnados os embargos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 80-90 e 121, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Consta-se que a impugnação da União diz respeito, exclusivamente, à necessidade de compensação dos valores pagos administrativamente, tal como havia sido determinado no título executivo (fls. 59 e 88 dos autos principais). O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes. Das embargadas, em razão da aplicação do percentual integral de 28,86%, sem a compensação dos valores pagos administrativamente e do reajuste aplicado a partir de maio de 1995. Da embargante, por sua vez, por não ter computado os valores recebidos pelas embargadas no período de janeiro a novembro de 1993. De toda forma, a concordância das partes com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para retificar os cálculos dos valores em execução, conforme o parecer da Contadoria Judicial (fls. 81-90). Prossiga-se na execução, tornando definitivo o valor de R\$ R\$ 20.149,20, apurado em setembro de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação da classe processual (73 - embargos à execução). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001602-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-02.2000.403.6103 (2000.61.03.000330-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ BRASILINO DO CARMO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2000.61.03.000330-2, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega o INSS, em síntese, que o autor teria considerando indevidamente como data de início do benefício a o requerimento administrativo (16.5.1995), em desacordo com o julgado, que o estipulou na data da citação (16.02.2000). Intimado, o embargado impugnou os

embargos às fls. 22-24. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, foram conferidos os cálculos apresentados pelas partes, elaborando-se a informação e os cálculos de fls. 28-34, dando-se vista às partes. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida, a importância correspondente R\$ 218.013,26 (duzentos e dezoito mil, treze reais e vinte e seis centavos), atualizada até outubro de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos (fls. 29-34) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400259-03.1998.403.6103 (98.0400259-0) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X JOSE CANDIDO DA SILVA X SIRLEY DE CARVALHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)
Fls. 79-82: Manfieste-se a parte autora. Int.

0401253-31.1998.403.6103 (98.0401253-7) - FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento certificado às fls. 521. Após, cumpra-se o determinado às fls. 560.

0004025-61.2000.403.6103 (2000.61.03.004025-6) - CONDIMENTOS KARINA LTDA (SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 437: Defiro o requerido pela UNIÃO. Intime-se o advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003616-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003616-0) - PEDRO LUIZ BITENCOURT X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X VANDIR ALVES DO VALLE X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

0004500-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004500-0) - ALFIO MORETTO JUNIOR (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Determinação de fls. 152: Vista à parte autora da petição juntada às fls. 154/155 pelo INSS.

0004793-79.2003.403.6103 (2003.61.03.004793-8) - MARIO SANCHES ALONSO X JOANA DARC DE ANDRADE MAHFUZ X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO (SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0003301-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003301-8) - ACIR JOSE MOREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003377-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003377-8) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MONICA FRANKE DA SILVA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 499-500, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0009035-42.2007.403.6103 (2007.61.03.009035-7) - TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 110-111, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. V - Fls. 112: Defiro. Anote-se. VI - Fls. 115: A vista dos autos fora da Secretaria à parte autora, dar-se-á através da intimação deste despacho. Intimem-se.

0009404-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009404-1) - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002232-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002232-0) - JULIANA MARIA CASTRO GRIJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 221: Vista às partes do ofício juntado às fls. 232/353.

0003267-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003267-2) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124-127: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pela Johnson & Johnson. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003493-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003493-0) - ODAIR RODRIGUES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 132. Cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005175-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005175-7) - SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000387-05.2009.403.6103 (2009.61.03.000387-1) - JURANDI PEREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003283-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003283-4) - RAIMUNDA DE SOUSA ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145: Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005026-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005026-5) - MAURINA DOS SANTOS CARVALHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 110: Vista às partes do laudo complementar apresentado às fls. 112.

0005079-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005079-4) - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
determinação de fls. 85: Vista às partes do laudo complementar juntado às fls. 87.

0006034-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006034-9) - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SP270024B - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 136: Vista às partes da resposta apresentada pelo perito às fls. 138.

0007356-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007356-3) - MARGARETH BELANZA FERNANDES(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos da autora, formulados às fls. 40-41. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial de fls. 61-70, bem como sobre o laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Intimem-se. Laudo complementar juntado às fls. 75.

0009372-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009372-0) - JOAO BOSCO DE SANT ANNA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75: deferido o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406727-17.1997.403.6103 (97.0406727-5) - ROMUALDO BORATO X SEBASTIAO ALVES LEAL(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há dependente habilitado à pensão por morte comprovando documentalmente nos autos. Int.

0000157-12.1999.403.6103 (1999.61.03.000157-0) - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082661-7.

0005237-20.2000.403.6103 (2000.61.03.005237-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003118-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003616-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO LUIZ BITENCOURT X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X VANDIR ALVES DO VALLE X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls. 09/11: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-22.2003.403.6103 (2003.61.03.001557-3) - FELICIO APARECIDO MANZINI X MARIA GERUZA CARNEIRO DOS SANTOS MANZINI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.. Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 277/3a/2009, arquivando-se a via principal em pasta própria. Recebo o recurso adesivo da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004993-86.2003.403.6103 (2003.61.03.004993-5) - SUELI SANTINA DE GOUVEA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003957-72.2004.403.6103 (2004.61.03.003957-0) - AUGUSTO DIOGO TAVARES FILHO X MARIA APARECIDA NUNES TAVARES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004378-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004378-0) - MATEUS DOS SANTOS X ESMERALDINA ANA SEIXAS DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006307-33.2004.403.6103 (2004.61.03.006307-9) - JOAO BOSCO DA COSTA X MARIA CLARETE DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré(BANCO NOSSA CAIXA) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000258-39.2005.403.6103 (2005.61.03.000258-7) - JOVELINA CRISPINIANA DE ALMEIDA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002710-22.2005.403.6103 (2005.61.03.002710-9) - MARCIA GIMINES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA REIS MILLER(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004187-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004187-8) - JOAQUIM MIGUEL NOGUEIRA(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a justificativa da patrona da parte autora às fls. 392-393, restituo-lhe o prazo para apresentação de

contrarrrazões. Após decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0006377-16.2005.403.6103 (2005.61.03.006377-1) - AUREA MISKINIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSITA RUEDIGER(RN006049 - RADIR AZEVEDO MEIRA FILHO E RN005686B - MARCELO DE BARROS DANTAS E RN007355 - URBANO BATISTA DE FARIA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023210-18.2006.403.0399 (2006.03.99.023210-4) - ADILSON ALVES DE MOURA X EDSON ALVES DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006371-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006371-4) - LUIZ HENRIQUE DE MORAES X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006399-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006399-4) - GUILHERME CLAUDIO CARVALHO LOURENCO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. I - Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF, expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados pela mesma. II - Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008442-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008442-0) - TEREZINHA PEDROZA DE ALMEIDA(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006120-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006120-5) - DENISE CRISTINA FERREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017827-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017827-5) - ALEXANDRO MENDES PEREIRA X WALKIRIA NUNES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004340-11.2008.403.6103 (2008.61.03.004340-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005319-70.2008.403.6103 (2008.61.03.005319-5) - LILIAN SANTANA DA COSTA(SP245163 - ADRIANA DOS SANTOS TROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006344-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006344-9) - JOSE ARIMATEA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009535-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009535-9) - ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001816-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001816-3) - FLAVIO SALES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o erro material contido na sentença, no penúltimo parágrafo de fl. 131, para esclarecer que o restabelecimento do auxílio-doença se dará a partir de 29.01.2009, conforme já havia consignado às fls. 130-verso. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002319-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002319-5) - PAULO LEAL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Prejudicado o pedido tendo em vista a sentença prolatada às fls. 80-81. Intime-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001207-58.2008.403.6103 (2008.61.03.001207-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002509-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CELSO ANTONIO PEDRO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODETE TORRAQUE SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos, etc.. I - Fls. 48-50: na atual sistemática processual (art. 475-O do Código de Processo Civil), a execução provisória não se faz mais por meio de carta de sentença, mas por iniciativa da parte interessada, que deve proceder na forma do parágrafo 3º do mesmo artigo. Entretanto, não é o caso dos autos uma vez que não se trata de execução provisória, mas de cumprimento de sentença com relação aos co-autores em que a execução não foi embargada, estando, portanto, transitado em julgado. Nestes termos, deverá a parte autora providenciar as cópias necessárias para formação dos autos de cumprimento de sentença (classe 229), que deverão ser distribuídos por dependência a estes autos. II - Após, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. III - Traslade-se cópia desta decisão para os autos de cumprimento de sentença, que deverá dar início à execução. Reconsidero o despacho de fls. 199 proferido nos autos principais (2003.61.03.002509-8). IV - Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005180-65.2001.403.6103 (2001.61.03.005180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MATEUS DOS SANTOS X ESMERALDA ANA SEIXAS DOS SANTOS(SP164219 - LUIS ROBERTO COSTA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005329-56.2004.403.6103 (2004.61.03.005329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-65.2001.403.6103 (2001.61.03.005180-5)) MATEUS DOS SANTOS X ESMERALDA ANA SEIXAS DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-24.2003.403.6103 (2003.61.03.001240-7) - LUIZ PAULO MARCIANO(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Fls. 804-805: a sentença confirmou a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, quanto ao pagamento de um aluguel mensal.Assim, o recurso de apelação deveria realmente ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, conforme preescreve o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, sendo de duvidosa procedência a tese que permitiria a cisão dos efeitos em que recebido o recurso (conforme a parte que confirmou ou não a antecipação dos efeitos da tutela).Eventual inconformismo da embargante quanto a esses efeitos deve ser manifestado por meio de recurso à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

0005311-35.2004.403.6103 (2004.61.03.005311-6) - NILMA GORETTI DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Regularize o subscritor do recurso de apelação de fls. 256-285, Dr. José Wilson de Faria - OAB/SP 263.072 sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração/substabelecimento, bem como recolha a diferença de custas de preparo no importe de R\$ 38,66, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006835-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006835-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 192-194: Ciência à parte autora.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001058-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001058-4) - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a advogada da co-autora, Marta Batemarque de Oliveira Maciel, a determinação de fls. 460, promovendo a habilitação dos sucessores ou a juntada de procuração do inventariante do espólio, caso já tenha havido nomeação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003901-34.2007.403.6103 (2007.61.03.003901-7) - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X GEDDY PEREIRA DA SILVA ROVER(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informe a parte beneficiária (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento dos valores referentes ao Alvará de Levantamento nº 208/2009.Int.

0005028-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005028-1) - ELZA KIYKO MORINO(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informe a parte beneficiária (Dr. Wilson Luis Santini de Carvalho), no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento dos valores referentes ao Alvará de Levantamento nº97/2009.Int.

0000910-51.2008.403.6103 (2008.61.03.000910-8) - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008294-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008294-8) - MARYLENA RODRIGUES SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ)

OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008615-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008615-2) - JARBAS DE OLIVEIRA LEITE(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009280-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009280-2) - LUIZ DE FRANCA LIMA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009523-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009523-2) - SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X HELENA RAMOS DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009641-36.2008.403.6103 (2008.61.03.009641-8) - RENATA VALERIA DOS SANTOS MELO NEVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009655-20.2008.403.6103 (2008.61.03.009655-8) - MARIA DOS SANTOS NERY(SP199448 - MARIA TERESA CUNHA POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001811-82.2009.403.6103 (2009.61.03.001811-4) - AUGUSTO BRASIL BERNARDINI(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002016-14.2009.403.6103 (2009.61.03.002016-9) - JOAO BATISTA SELLA(SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desistência no processamento do recurso de apelação da parte autora requerido às fls. 43, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 32-34, e, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da mesma, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0002383-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002383-3) - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(PR035842B - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003441-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003441-7) - JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003582-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003582-3) - LINDAURA MAIA ARAGAO(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Fls. 132-133: Indefiro o pedido de execução da sentença, uma vez que o INSS é intimado pessoalmente, nos termos do artigo 17, da Lei nº 10.910 de 15.07.2004, e não através da Imprensa Oficial.II - No caso em tela, o INSS teve vista dos autos em 25.01.2010, conforme se verifica às fls. 131, bem como interpôs recurso de apelação em 29.01.2010 (fls. 143-150), logo tempestivamente.III - Pelo exposto, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003705-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003705-4) - JOSE DONIZETE MONZANI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003794-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003794-7) - ALESSANDRA DE CASTRO MOREIRA SOUZA(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005035-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005035-6) - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006824-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006824-5) - DANILO BARBOSA DE CARVALHO X ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006863-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006863-4) - ODEMIR JUNTA JUNIOR(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008242-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008242-4) - FELIPE MARCIANO DA SILVA X EMANOEL MARCIANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008426-88.2009.403.6103 (2009.61.03.008426-3) - EANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008601-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008601-6) - DEBORA DE ASSIS COSTA(SP283014 - DENIZE DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009091-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009091-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009286-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009286-7) - VICENTE DIAS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009497-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009497-9) - JARDELINA TIAGO DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009603-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3)) CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009616-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009616-2) - VALDIR BRAGA PRIANTE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 66: Deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0009764-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009764-6) - LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 36: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Int.

0009977-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009977-1) - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010000-49.2009.403.6103 (2009.61.03.010000-1) - JOSE LUIZ GONCALVES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010004-86.2009.403.6103 (2009.61.03.010004-9) - JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO X BERNADETE CRISTINA PEREIRA OLIMPIO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3) - CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4583

MANDADO DE SEGURANCA

0400739-78.1998.403.6103 (98.0400739-8) - GIL RICARDO ALVES X JEAN CARLOS TAVARES DANTAS X LAVOIZIER JOSE DE SOUZA X MARCIO PEREIRA CORDEIRO X VANILSON COSTA LEMOS ARAUJO X

SERGIO RICARDO DA COSTA CORDEIRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X
COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR
Vistos etc..Fls. 277: dê-se ciência aos impetrantes. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401095-49.1993.403.6103 (93.0401095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400360-16.1993.403.6103 (93.0400360-1)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Fls. 139/140. Indefiro, inicialmente, ante o trânsito em julgado do acórdão de fls.73/77, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 131), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0403515-90.1994.403.6103 (94.0403515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-31.1994.403.6103 (94.0400499-5)) ROBERTO MACHADO GANDOLFO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Ante a certidão supra, forneça o embargado, ora exequente, o valor atualizado do débito.Após, cumpra-se a determinação de fl. 271, expedindo-se Carta Precatória para penhora dos bens indicados à fl. 269.

0000943-51.2002.403.6103 (2002.61.03.000943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos da Superior Instância.Traslade-se cópia de fls. 297/310 para a Execução Fiscal nº98.0400804-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0006997-91.2006.403.6103 (2006.61.03.006997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-90.2005.403.6103 (2005.61.03.003475-8)) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 6 Re920/2009 Folha(s) 257 Trata-se de embargos à execução, nos quais foi noticiada a renúncia dos patronos do embargante ao mandato, comprovando sua notificação às fls. 2477/480Intimado o embargante para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, este ficou inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

0008961-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008961-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005024-4)) ATAGARF ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA-EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

A fim de dar cumprimento ao determinado na Superior Instância (fls. 122/123), este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação nos autos principais (fl. 124). Verifica-se na referida constatação que, ao contrário do que foi informado pelo depositário (fl. 97), nem todos os veículos são utilizados pela empresa em suas atividades normais. Assim sendo, não há de se falar em potencial ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação quanto ao prosseguimento da execução.Pelo exposto, verifica-se que não está presente um dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação de fls. 103/108, pelo que mantenho a decisão de fl. 109 até a decisão final a ser proferida nos Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013662-2.Determino à Secretaria a extração de cópias de presente decisão, das fls. 122/125 deste feito, bem como das fls. 86/89 dos autos principais, para remessa das mesmas, via ofício, ao relator do Agravo de Instrumento supramencionado.Determino, ainda, a suspensão do feito até manifestação do relator.

0000805-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002828-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:a) adequá-la ao art. 282, VI do Código de Processo Civil; b) juntar cópia da certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora e avaliação, constantes do processo executivo.Fl. 05, item 10. Procedam-se as anotações necessárias. Após, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional na Execução Fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0402175-48.1993.403.6103 (93.0402175-8) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls.210/213. Defiro.Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço de fl.214.Após o retorno da deprecata, dê-se vista à exequente.

0402628-43.1993.403.6103 (93.0402628-8) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X VITA PAES LTDA EPP, NOVA RAZAO SOCIAL DE VITA VIDEO LTDA ME(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X MONICA XAVIER DE OLIVEIRA ALCALDE X FELIX ALCALDE JUNIOR

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento das determinações de fls. 296/297.Fl. 300/307: Defiro.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o prazo requerido. Decorrido este prazo abra-se vista à exequente para manifestação.Não se dará baixa na distribuição.

0402777-39.1993.403.6103 (93.0402777-2) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0400161-57.1994.403.6103 (94.0400161-9) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Fls. 311/313: Indefiro, por ora, o leilão do imóvel penhorado às fls. 290/291, objeto da matrícula 22.434, dadas as impossibilidades para se proceder ao registro da penhora, apontadas no Ofício 1206/2009 - RI, juntado às fls. 295/310 dos autos. Em relação ao imóvel penhorado às fls. 291/292, objeto da matrícula 114.201, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0400192-77.1994.403.6103 (94.0400192-9) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X OLYMPIC INFORMATICA E METAIS PRECIOSOS LTDA X SILVIO ALCANTARA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X MARIA LUIZA G DO ESPIRITO SANTO ALCANTARA

Mantenho a determinação de fls. 224/226 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

0400215-23.1994.403.6103 (94.0400215-1) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X EMPREITEIRA SISA S C LTDA X JABES SILVA SANTOS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X AYDE MENDES DA SILVA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não

constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a não-localização da executada pelo oficial de justiça, não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios e desbloqueio o veículo de fls. 154.Decorrido o prazo recursal, oficie-se a CIRETRAN determinando o citado desbloqueio.À SEDI para exclusão dos nomes JABES SILVA SANTOS e AYDE MENDES DA SILVA do polo passivo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0400252-50.1994.403.6103 (94.0400252-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X B H COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a não-localização da executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório.À SEDI para exclusão do nome de SILVANA APARECIDA BONJORNI do polo passivo.Após, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

0401441-63.1994.403.6103 (94.0401441-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Fls. 249/251: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0401866-90.1994.403.6103 (94.0401866-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls.553/556. Prossiga-se, com urgência, o cumprimento da determinação de fl.535, expedindo-se alvará de levantamento e abrindo-se vista ao Perito para a confecção do laudo, nos termos determinados às fls.477 e 504.

0402391-72.1994.403.6103 (94.0402391-4) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Ante a certidão de fl. 218, proceda-se à intimação dos co-proprietários do imóvel penhorado, expedindo-se o necessário.Findas as diligências e decorrido o prazo sem oposição de embargos, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados nas dependências da Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum Federal de Execuções Fiscais,

em São Paulo.

0402669-73.1994.403.6103 (94.0402669-7) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento

0400548-38.1995.403.6103 (95.0400548-9) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Oficie-se à Fazenda Nacional para que inscreva em dívida ativa o valor correspondente às custas judiciais, em cumprimento ao art. 16 da Lei 9.289 de 04/07/96. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Fl. 102. Indefiro, vez que o próprio exequente pode diligenciar para obter a certidão de objeto e pé. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão da apelação nos embargos à execução.

0401851-87.1995.403.6103 (95.0401851-3) - FAZENDA NACIONAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LOPES FERREIRA & CIA LTDA ME X PAULO LOPES FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Ante a certidão supra, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 180.

0403337-10.1995.403.6103 (95.0403337-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 473/480 - Oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista, noticiando acerca da expedição de ofício nos autos da execução n. 2003.61.03.002476-8. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

0402687-26.1996.403.6103 (96.0402687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) Regularize o depositário sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 162/180 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, tornem conclusos para exame de eventual infidelidade do depositário.

0400162-37.1997.403.6103 (97.0400162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Colho do instrumento de procuração de fl. 203, que o sócio da executada, o qual não integra o polo passivo, não possui legitimidade para defender os interesses da mesma, até porque trata-se de empresa falida, conforme destacado na ficha cadastral da JUCESP à fl. 51. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessa forma, deixo de conhecer a petição de fls. 114/123, bem como determino a exclusão do nome do advogado constituído à fl. 123 para futuras intimações. Fls. 189/190.

Inicialmente, providencie a exequente cópia da documentação mencionada em seu pedido, bem como certidão de objeto e pé do processo falimentar.

0401680-62.1997.403.6103 (97.0401680-8) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X ANTONIO ROSSETTI

Fls. 223/224. À SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, incorporadora de Tectran Indústria e Comércio S/A. Diante da incorporação da executada, requeira a exequente o que de direito.

0407631-37.1997.403.6103 (97.0407631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0407984-77.1997.403.6103 (97.0407984-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARF COMERCIO DE VEICULOS PECAS E ASSIST TECNICA LTDA X LUIZ OTAVIO RAGAZINI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X MIGUEL SOARES NETO X JOSE ROBERTO ERAS RODRIGUES(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 -

VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Fls.153/158: Prejudicado ante a sentença proferida à fl.140. Rearquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0405365-43.1998.403.6103 (98.0405365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0001261-39.1999.403.6103 (1999.61.03.001261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Oficie-se a CEF nos termos requeridos a fl. 182Fls. 201/205. Manifeste-se o exequente.

0002585-64.1999.403.6103 (1999.61.03.002585-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES SA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 129. À SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, incorporadora de Avibrás Fibras Óticas e Telecomunicações S/A.Fl 121. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da incorporação da executada.

0006245-66.1999.403.6103 (1999.61.03.006245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 199/203: Prejudicado ante a sentença proferida à fl. 177. Rearquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007192-23.1999.403.6103 (1999.61.03.007192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAM. LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Ante a regularização da representação processual às fls. 96/108, aguarde-se designação de leilões, nos termos determinados à fl. 88.

0007336-94.1999.403.6103 (1999.61.03.007336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANENGE MANUTENCAO E ENGENHARIA ELETROMECHANICA LTDA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Fls.239/241. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

0004798-09.2000.403.6103 (2000.61.03.004798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RABA MAGAZINE LTDA X CLAUDIO RAMIREZ SANCHES X MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0005793-22.2000.403.6103 (2000.61.03.005793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES -

COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão do nome de JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA do polo passivo. Ademais, indefiro o pedido de penhora on line da empresa executada, vez que a mesma não foi citada, requisito imprescindível para a concessão da contração judicial nos termos do art. 185-A do CTN. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0006225-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO TAVARES(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.002433-3).

0006324-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DIN PLAST. IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) Defiro o benefício de prioridade de tramitação, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741/2003. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls.68/72, devendo juntar cópia da ficha cadastral da JUCESP. Após, tornem conclusos com urgência.

0006339-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRO NUTRIR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BENTO OLIVEIRA SILVA X MARIA DEOLINDA FIGUEIREDO SILVA X SIMONE APARECIDA SILVA MATEUS(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de

mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, torno sem efeito os respectivos atos citatórios e insubsistente a penhora realizada. À SEDI para exclusão dos nomes de BENTO OLIVEIRA SILVA, MARIA DEOLINDA FIGUEIREDO SILVA e SIMONE APARECIDA SILVA MATEUS do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0006490-43.2000.403.6103 (2000.61.03.006490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão definitiva da ação 00898-2008-132-15-00-2 ACP da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

0006598-72.2000.403.6103 (2000.61.03.006598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DIN PLAST. IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) Fls.25/29. Pedido de igual teor apreciado no processo principal. Prossiga-se no processo principal, nos termos da determinação de fl.19.

0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) Fl.188. Prejudicado, vez que pedido semelhante foi objeto de apreciação à fl.185. Dê-se cumprimento urgente à determinação de fl.185.

0002496-70.2001.403.6103 (2001.61.03.002496-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA ME(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED X LIBAN FREIRE SAMED(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X JOSE MIKHAIL SAMID Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0003034-51.2001.403.6103 (2001.61.03.003034-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RABA MAGAZINE LIMITADA X CLAUDIO RAMIREZ SANCHES X MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES Tendo em vista que atualmente a cidade de Caraguatatuba esta incluída na competência deste juízo, não é mais necessário deprecar-se àquela comarca a alienação dos bens penhorados. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0003143-65.2001.403.6103 (2001.61.03.003143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CINELANDIA TELEFONES LTDA(SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) Fls. 117/121: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004369-08.2001.403.6103 (2001.61.03.004369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AURA INFORMATICA S C LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) Conforme extratos consolidados juntados às fls. 137/138, os débitos em execução somavam, em maio de 2009, o montante de R\$ 76.218,40, valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 estabelecido pela MP nº 449/2009 para fins de remissão. Portanto, inaplicável, in casu, a remissão autorizada pelo referido diploma legal. Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0005270-73.2001.403.6103 (2001.61.03.005270-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE HIGASHI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) Fls.126 e 158/159. Prejudicados os pedidos, vez que já foram objeto de exame deste Juízo às fls.61/62. Fls.173/174. Defiro a penhora on line, nos termos dos artigos 655, I e 655-A do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à

penhora, se o caso).Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Após, intime-se o exequente para requerer o que for de direito.

0005272-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005272-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA RISCIUTTI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Fls.177/178. Prejudicado o pedido, vez que já foi objeto de exame deste Juízo às fls.48/49.Fls.173/174. Indefiro o pedido de nova penhora on line, tendo em vista que aquela realizada às fls.162/164 revelou-se ineficaz, vez que incidente sobre conta-salário.Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos visando à localização de bens, atividade esta que incumbe ao exequente.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço atual da executada, indicado à fl.184.Findas as diligências, intime-se o exequente.

0000684-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000684-1) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA X ROSANA SANTOS UCHOAS(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Fls.176/177. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.Providencie a executada, no prazo de quinze dias, a juntada de documentação idônea que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0001997-52.2002.403.6103 (2002.61.03.001997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES)

Ante a informação supra, expeça-se ofício à Ciretran de São Paulo para cancelamento da penhora.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização do executado ou bens à penhora.

0002070-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA(SP198390 - CESAR GHIZONI E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO)

Fls. 185/188. Indefiro, vez que a empresa foi regularmente citada.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

0004047-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004047-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN X GREGORIO KRIKORIAN

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0004944-79.2002.403.6103 (2002.61.03.004944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada no endereço de seu representante legal, indicado pela exequente. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0005097-15.2002.403.6103 (2002.61.03.005097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDRO GODOI SILVA SJCAMPOS ME X EVANDRO GODOI SILVA(SP081204 - GELSEL COIMBRA)

Fls. 69/71: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas

Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001439-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001727-91.2003.403.6103 (2003.61.03.001727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) Fls. 98/99: Indefiro uma vez que não há nos autos intimação do executado acerca da penhora nem nomeação de depositário do bem penhorado. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo a indicação de bens penhoráveis.

0002138-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002138-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl.102, prejudicando a apreciação e eventual aceitação, pela exequente, do bem nomeado em substituição, resta subsistente a penhora de fls.32/35. Nesse sentido, e tendo em vista que o Boletim de Ocorrência é mera declaração unilateral da vontade, não podendo, assim, ser tido como verdade real os fatos nele narrados, intime-se o depositário Paulo Roberto Hisse de Castro, no endereço constante à fl.34, a depositar o valor equivalente em dinheiro ou indicar outros bens em substituição, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que precitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART 347 Inovar artificialmente, na pendncia de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.

0002983-69.2003.403.6103 (2003.61.03.002983-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Considerando que há na execução duas penhoras no rosto dos autos, oriundas da Justiça do Trabalho, oficie-se, com urgência, à 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Mogi das Cruzes, a fim de que informem o valor do débito atualizado, bem como os dados da conta judicial para fins de transferência dos valores depositados, ante a preferência dos créditos. Após, voltem conclusos.

0004870-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004870-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0006042-65.2003.403.6103 (2003.61.03.006042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.S.B.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA.(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0007501-05.2003.403.6103 (2003.61.03.007501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de

procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.No silêncio, desentranhem-se as petições de fls. 64/65 e 67/68 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Aguarde-se a designação de leilões, nos termos determinados às fls. 53.

0007506-27.2003.403.6103 (2003.61.03.007506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Regularize a executada a sua representação processual, mediante a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de procuração e seu instrumento constitutivo. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição de fls. 62/63, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Fl. 41/43. Trata-se de requerimento de reconhecimento de sucessão tributária da executada TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA por PÁDUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.Sustenta a Fazenda Nacional que ocorreu a sucessão tributária em razão de ambas as pessoas jurídicas terem como sócios EDISON DA COSTA E PIAZZA VALLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, bem como desenvolverem a mesma atividade comercial, no mesmo endereço. Todavia, razão não assiste a exequente, vez que é condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato não comprovado nos autos. Trago á colação acórdão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - A sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, somente verifica-se nos estritos limites do art. 133 do Código Tributário Nacional, mediante a condição primeira e básica de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial.II - ...III - Descabida a pretendida imputação à empresa que se encontra funcionando no endereço da devedora, uma vez não comprovada a sucessão alegada, impondo-se dilação probatória, incabível nesta via.IV - Precedentes desta Corte.V - Agravo de instrumento improvido.AI 200803000372404AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349039 - Rel Des Fed. Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2009 PÁGINA:219. Desta forma, indefiro o requerimento de sucessão tributária. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0007534-92.2003.403.6103 (2003.61.03.007534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES)

Ante a certidão supra, manifeste-se a exequente quanto à substituição da penhora de fls. 160/161, tendo em vista que o bem penhorado incidiu sobre bem diverso do indicado à fl. 125.Na hipótese de concordância da substituição da penhora, expeça-se ofício à Ciretran para desbloqueio dos veículos substituídos.Em não sendo aceita a substituição, cumpra-se a determinação de fl. 155, expedindo-se mandado de substituição de penhora, a incidir sobre os veículos indicados à fl. 125, bem como expedindo-se ofício à Ciretran para desbloqueio dos veículos anteriormente penhorados.

0007553-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AUTO POSTO VALE DAS AGUIAS LTDA X BENEDITO SALES RANGEL X LELIS ANTONIO LOPES(SP115619 - ALOINO RODRIGUES) X ANTONIO JOSE MENDES FARIA X MARCIA APARECIDA DE LIMA MENDES FARIA X ADILSON DE PAULA X MARIO SERGIO VEIGA
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada

(art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a certidão de fl. 14-verso, que atesta o resultado das diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução ao sócio.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de BENEDITO SALES RANGEL, LELIS ANTONIO LOPES, ANTONIO JOSE MENDES FARIA, MARCIA APARECIDA DE LIMA MENDES FARIA e ADILSON DE PAULA do polo passivo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0007822-40.2003.403.6103 (2003.61.03.007822-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PANIFICADORA ESTRELA DA CIDADE LTDA ME(SP061910 - LEVY TENORIO DA COSTA)
Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0008182-72.2003.403.6103 (2003.61.03.008182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Fls. 22/27: Prejudicado ante a sentença proferida à fl. 19. Rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008183-57.2003.403.6103 (2003.61.03.008183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA
Fls. 16/21: Prejudicado ante a sentença proferida à fl. 14. Rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.004431-9).

0002248-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTUAL ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL S/ X ANTONIO JORDAO TEO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)
Considerando que o artigo 171 do Código de Processo Civil não admite atos e termos com rasuras, providencie a executada Pontual Engenharia, Montagem e Manutenção Industrial Ltda a substituição da procuração juntada a fl. 92. Após, manifeste-se a exequente, com urgência, sob o requerimento de fls. 80/81.Após manifestação, tornem os autos conclusos, para análise dos pedidos de fls. 80/81 e 84.

0005714-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005714-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X TRANSPORTES JAO LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIM ES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo, provocação da exequente.

0007273-93.2004.403.6103 (2004.61.03.007273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0007457-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)
Fls. 78/80: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0008017-88.2004.403.6103 (2004.61.03.008017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ELCANA AUTO POSTO LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)
Indefiro a suspensão requerida tendo em vista as inúmeras dilações pleiteadas pela exequente.Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a quitação do débito.

0008078-46.2004.403.6103 (2004.61.03.008078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORTHOSERVICE S/C LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO)

Fl.133. Ante a renúncia expressa da Fazenda Nacional à oposição de Embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

0002017-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Ante a certidão supra e considerando que a segunda hasta da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, ocorrerá em 15 de abril de 2010, mesmo período da Inspeção Geral Ordinária, susto os leilões designados.Outrossim, ficam redesignados os leilões para o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Cumpra-se a determinação de fls. 63 e 63 verso, no que couber, intimando-se a executada das novas datas dos leilões, bem como, demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003465-46.2005.403.6103 (2005.61.03.003465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELENA DE TOLEDO(SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA)

Mantenho a decisão de fl. 66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o exequente quanto ao parcelamento do débito noticiado pela executada.

0003471-53.2005.403.6103 (2005.61.03.003471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NUNES FERREIRA & OLIVEIRA PADARIA LTDA - EPP(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI E SPI63464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Ante a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, prossiga-se a execução em relação aos sócios.Remetam-se os autos à SEDI para inclusão, no polo passivo, de JORGE MANUEL NUNES FERREIRA, MILTON PAULO DE ALVARENGA e EVAIR CALBO.Após, proceda-se a citação e penhora de bens de Jorge Manuel Nunes Ferreira no endereço certificado à fl. 52; e a penhora de bens do(s) sócio(s) citado(s).Considerando a devolução do AR de fls. 124/125 por motivo de ausência, expeça-se carta precatória para que a citação e penhora de bens seja procedida por Oficial de Justiça.Renumerem-se os autos a partir da fl. 124.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0004248-38.2005.403.6103 (2005.61.03.004248-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0006028-13.2005.403.6103 (2005.61.03.006028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J A IMPERIAL PECAS ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 109/116: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0007146-24.2005.403.6103 (2005.61.03.007146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SEGVAP SERVICOS SC LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA E SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO)

Tendo em vista que a Medida Cautelar nº 2006.61.03.001065-5 e seu processo principal, a Ação Ordinária nº 2006.61.03.003177-4, têm por objeto questão prejudicial a esta execução, conforme certidão de inteiro teor de fl. 54, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final da ação principal.

0003257-28.2006.403.6103 (2006.61.03.003257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUCANDARIO JESUS EUCARISTICO LTDA EPP(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA)

Fls. 109/113: Prejudicado.Dê-se vista à exequente da sentença proferida à fl. 103.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0003269-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Requeira a executada o que for de seu interesse.

0003352-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA(PR041182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN)

Fls. 117/125: Defiro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada no seu endereço ou no endereço de seu representante legal, fornecidos pelo exequente. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e

avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0003362-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003362-0) - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

Fls. 49/50. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração atualizada e original. Na inércia, rearquive-se, com as cautelas legais.

0007000-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007000-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTD(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X MARIO RENO FARIA X JOSE AUGUSTO TASSETTO X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X ACACIO DOS SANTOS MACHADO

Fls. 90/92: Indefiro, por ora, a suspensão requerida. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0008768-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008768-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL JOSE CORREA FILHO(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI)

Fls. 52/59. Indefiro, por ora, a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, tendo em vista que a utilização do bloqueio lá previsto depende da informatização dos Cartórios de Registro e Denatran, ainda em fase de implantação. Ademais, indefiro, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios de busca de bens de propriedade do executado, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca por bens imóveis e veículos. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0001784-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Ante a certidão supra e considerando que a segunda hasta da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, ocorrerá em 15 de abril de 2010, mesmo período da Inspeção Geral Ordinária, susto os leilões designados. Outrossim, ficam redesignados os leilões para o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpra-se a determinação de fls. 83 e 83 verso, no que couber, intimando-se o executado das novas datas dos leilões, bem como, demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0002361-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTUR FLAVIO DIAS(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Ante a certidão supra, manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito. Após, tornem conclusos.

0002376-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo, provocação da exequente.

0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do auto de penhora de fls. 26/29, requerendo o que de direito.

0000188-17.2008.403.6103 (2008.61.03.000188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS PERES SERRA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 25/31. Regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 10 dias. No silêncio, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 33/37, entregando-os ao seu subscritor mediante recibo. Cumprida a determinação anterior, se em termos, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que de direito.

0002692-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA

Regularize a executada a sua representação processual, mediante a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de procuração e seu instrumento constitutivo. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição de fls. 89/90 e 94/95, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Considerando a recusa do recebimento da citação, conforme carta de fls. 92, determino a citação de PADUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA por Oficial de Justiça. Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0004159-10.2008.403.6103 (2008.61.03.004159-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELOISA DA SILVA TEIXEIRA ME

Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados às fls. 24/27, requerendo o que de direito. Havendo concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0004909-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004909-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias. Na inércia desentranhe-se a petição de fls. 11/12 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0002785-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002785-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Desentranhe-se a petição de fls. 33/34 para retirada em balcão, no prazo de 30 dias, mediante recibo, vez que não é pertinente ao processo. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046088-44.2000.403.0399 (2000.03.99.046088-3) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA - COLASO(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903661-53.1994.403.6110 (94.0903661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903660-68.1994.403.6110 (94.0903660-7)) S A R ESTACIONAMENTO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 21/22 (frente e verso); 41/42 e 45 para os autos da Execução Fiscal nº 94.0903660-7, desapensando-se os autos. Concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

0009343-67.2001.403.6110 (2001.61.10.009343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906783-69.1997.403.6110 (97.0906783-4)) CONCRELIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desamparando-os dos autos principais.Int.

0008794-47.2007.403.6110 (2007.61.10.008794-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-10.2004.403.6110 (2004.61.10.008273-2)) ALVES FOGACA & CIA/ LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob nº 2004.61.10.0008273-2, objetivando a declaração de nulidade do título executivo que a fundamenta ou, subsidiariamente, a declaração de inexigibilidade dos valores por ele exigidos.Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou a competente impugnação.Observa-se, em fls. 367 e 369, pedido de desistência total da presente demanda, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e pedido de conversão do depósito vinculado ao débito em pagamento, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.Em fl. 539, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09.Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0014678-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6)) IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há interesse das partes na produção de provas neste feito, aguarde-se a conclusão para sentença nos autos nº 2007.61.10.014677-2, despachados nesta data.Sem prejuízo, desampensem-se os autos dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.10.014679-6, em que houve pedido de desistência, vindo-me conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0007095-84.2008.403.6110 (2008.61.10.007095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-61.1999.403.6110 (1999.61.10.003709-1)) DIVIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, intime-se apenas a embargante para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.Não havendo necessidade de dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000465-75.2009.403.6110 (2009.61.10.000465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-24.2003.403.6110 (2003.61.10.011443-1)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de parcelamento nos autos nº 2003.61.10.011443-1 e 2003.61.10.011447-9, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação.

0007612-55.2009.403.6110 (2009.61.10.007612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-89.2009.403.6110 (2009.61.10.002320-8)) MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Em face do pedido da Fazenda Nacional (fls. 813), intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento noticiado pela credora.Int.

0008061-13.2009.403.6110 (2009.61.10.008061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-08.2009.403.6110 (2009.61.10.007059-4)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se decisão nos autos principais quanto à questão da prescrição. Int.

0013757-30.2009.403.6110 (2009.61.10.013757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) REGIS CASSAR VENTRELLA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Int.

0014155-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) MARIO BIAZZI(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria as devidas anotações, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Após, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012575-09.2009.403.6110 (2009.61.10.012575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) ABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 16. Preliminarmente, esclareça a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se houve efetivamente a penhora do imóvel matriculado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, sob o nº 67.600, juntando as cópias pertinentes aos autos, tendo em vista que, ao que se verifica dos autos da Execução Fiscal 2003.61.10.004297-3, tal bem não foi constrito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013888-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) MARIZA MARLENE BONINI BIAZZI(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, proceda a Secretaria as devidas anotações, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Após, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901444-03.1995.403.6110 (95.0901444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ALDO JOSE PENHA X SUELY CUNTO PENHA(SP112272 - BEATRIZ SOARES)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008642-33.2006.403.6110 (2006.61.10.008642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDSON DOS SANTOS X NEVETON NATAL MIRANDA Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0015257-05.2007.403.6110 (2007.61.10.015257-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANCLAR PATRIC CRIPPA MENDES

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0900579-43.1996.403.6110 (96.0900579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP052810 - ELZA PROENCA NUNES E SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0902789-33.1997.403.6110 (97.0902789-1) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SOROMED IND/FAR QUIM E BIOL LTDA X MICHEL VIEIRA LIBIO - ESPOLIO X MARIA JOSE VIEIRA LIBIO X SHALON VIEIRA LIBIO

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados,

nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0903825-13.1997.403.6110 (97.0903825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000289-48.1999.403.6110 (1999.61.10.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DE VILLATTE INDL/ LTDA

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000471-34.1999.403.6110 (1999.61.10.000471-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JOSE ACACIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003447-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNICLINICAS SOROCABA S/C LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X IGOR NOGUEIRA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP150872 - REGINA CELIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005187-07.1999.403.6110 (1999.61.10.005187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002807-40.2001.403.6110 (2001.61.10.002807-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010325-47.2002.403.6110 (2002.61.10.010325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL MELO & FILHOS LTDA

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010889-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010889-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA X WAGNER DEVASTO

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000427-73.2003.403.6110 (2003.61.10.000427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARIO BIAZZI(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) X REGIS CASSAR VENTRELLA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

Pedido de fls. 216/222:Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do carnê do IPTU de 2010, referente ao imóvel indicado em substituição aos valores penhorados, bem como comprovação da anuência do cônjuge do co-executado Mario Biazzi com a nomeação feita pelo devedor.Int.

0008297-38.2004.403.6110 (2004.61.10.008297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LORIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0010906-91.2004.403.6110 (2004.61.10.010906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES FOGACA & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado desta, expeça-se ofício eletrônico para levantamento da construção efetuada (fl. 154) e arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0012305-58.2004.403.6110 (2004.61.10.012305-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELSO TAKEHANA

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0003337-05.2005.403.6110 (2005.61.10.003337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FOGLIENE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO E SP173897 - ELIÉDERSON FORAMIGLIO)

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado desta, expeça-se ofício à 19ª Ciretran para fins de liberação da penhora e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0003900-96.2005.403.6110 (2005.61.10.003900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICORDIS UNIDADE CORONARIANA DE SOROCABA SC LTDA(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO)

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal (documento de fl. 101), em favor da executada, e arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0005685-93.2005.403.6110 (2005.61.10.005685-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ MOREIRA CESAR(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007264-76.2005.403.6110 (2005.61.10.007264-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X ARDENARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO X ALESSANDRO COLOGNORI(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X ALESSANDRO COLOGNORI

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0007262-09.2005.403.6110 (2005.61.10.007262-7), desamparando-se estes daqueles. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0007466-53.2005.403.6110 (2005.61.10.007466-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LABORTEC LTDA

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

0000916-08.2006.403.6110 (2006.61.10.000916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCIO RUIZ - CONFECÇÕES ME X MARCIO RUIZ

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

0001415-89.2006.403.6110 (2006.61.10.001415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CADIS - CENTRO AVANÇADO DE INFORMÁTICA SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIZ CESAR NITSCHKE

Vistos. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004145-73.2006.403.6110 (2006.61.10.004145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALURGICA GREGORIO LTDA(SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Int.

0004936-42.2006.403.6110 (2006.61.10.004936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0013901-09.2006.403.6110 (2006.61.10.013901-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE FABIO CRUZ FCIA ME

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

0005086-86.2007.403.6110 (2007.61.10.005086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JOSE ACACIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012249-20.2007.403.6110 (2007.61.10.012249-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0003895-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003895-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA ROSAS DA SILVA
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal (certidão de fl. 15), em favor da executada, e arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0007806-89.2008.403.6110 (2008.61.10.007806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)
Vistos.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado às fls. 225/229, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009497-41.2008.403.6110 (2008.61.10.009497-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO LISBOA ROLIM(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0013616-45.2008.403.6110 (2008.61.10.013616-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL GOMES PEDRICO
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0002843-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002843-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRA CRISTINA MOMO
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0002848-26.2009.403.6110 (2009.61.10.002848-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0003059-62.2009.403.6110 (2009.61.10.003059-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA CASSIA MARTINS SOROCABA ME
Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003166-09.2009.403.6110 (2009.61.10.003166-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA SILVA ROSA
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0003194-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003194-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO SIMOES
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0003222-42.2009.403.6110 (2009.61.10.003222-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMARIS DE ANDRADE MARTINS
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0003399-06.2009.403.6110 (2009.61.10.003399-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS YOSHIKIO YAMANAKA
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0003989-80.2009.403.6110 (2009.61.10.003989-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINE RODRIGUES PINTO
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0004004-49.2009.403.6110 (2009.61.10.004004-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE PEREIRA NEVES
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0007059-08.2009.403.6110 (2009.61.10.007059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN)
Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0007481-80.2009.403.6110 (2009.61.10.007481-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDÍCIO MARCEL LOPES
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0007515-55.2009.403.6110 (2009.61.10.007515-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS AURELIO GIAMPAOLI
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

0010356-23.2009.403.6110 (2009.61.10.010356-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCINDO CUENCAS RODRIGUES
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA

Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária (centro de usinagem com 03 cabeçotes automáticos com 2 HP, NF 11983), referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 06/12 e descrito a fls. 13. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Porto Feliz/SP, para realização da diligência de busca e apreensão do bem no domicílio da ré pessoa jurídica METALPUXE COM. IND. DE FERRAGENS LTDA. EPP, bem como a sua citação para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Expeça-se, também, carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP, para a citação do corréu OLIVEIRA TADEU DE SÁ, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 acima mencionados. Intime-se a autora para que efetue o prévio recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, a fim de viabilizar o cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002296-27.2010.403.6110 - GILBERTO CARRIERI GODOY (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. GILBERTO CARRIERI GODOY ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser dado prosseguimento e conclusão ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 0/12/2009 sob o n.º 151.820.574-4. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-55.2003.403.6110 (2003.61.10.008033-0) - MARIA ZELIA RODRIGUES COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA MARTINES (SP040760 - FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ E SP205042 - MICHELLE RENATA SCALI OZI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Destarte, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para que retificar a sentença de fls. 405/406 da forma que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré Caixa Econômica Federal (CEF) a devolver à parte autora o valor correspondente às prestações pagas e às despesas havidas com o contrato de mútuo e a ré Caixa Seguradora S/A à devolução dos valores referentes aos prêmios efetivamente pagos, cujos valores deverão ser apurados em execução de sentença, acrescidos de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Suprida a obscuridade verificada, no mais permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011541-72.2004.403.6110 (2004.61.10.011541-5) - MARIA NILZA CORREA RODRIGUES CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS BARREIROS DE CARVALHO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 438/442. P. R. I.

0001386-05.2007.403.6110 (2007.61.10.001386-3) - MAURO SECUNDINO (SP053118 - JOAO JOSE

FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o pagamento do valor de R\$ 1.950 (um mil, novecentos e cinquenta reais) que deverão ser corrigidos monetariamente pela Lei 6.899/81, acrescidos da taxa de juros moratórios de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que é de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do conhecimento pelo autor do fato danoso, qual seja, 19 de setembro de 2002. No entanto, deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais conforme fundamentação acima. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos e as custas serão rateadas na proporção de 50%, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0004474-51.2007.403.6110 (2007.61.10.004474-4) - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Diante da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a vítima por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que o autor suportou o vexame, incômodo social e a dolorosa sensação experimentada, razão pela qual se tratando de dano moral o que se objetiva, além da reparação, há de se impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. As custas processuais deverão ser rateadas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005306-84.2007.403.6110 (2007.61.10.005306-0) - EDGAR JOSE BRESOLIN(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 12571-7 (fls. 106), com relação ao período de abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como quanto ao período de junho de 1987 (conta nº 12571-7) e abril de 1990 (conta nº 4120-3), uma vez que o autor não demonstrou legitimidade para o pleito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 nas contas de poupança nºs 4122-0 (fls. 96), 4120-3 (fls. 97) e 4121-1 (98); 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 nas contas de poupança nºs 4120-3 (fls. 39), 12571-7 9 (fls. 140) e 4121-1 (fls. 41), bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 nas contas de poupança nºs 4122-0 (fls. 104) e 4121-1 (fls. 107), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

0007254-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007254-5) - DINORA RODRIGUES RODRIGUES X MARIA RODRIGUES RODRIGUES X SEVERINO RODRIGUES RODRIGUES X ELZA APARECIDA DO PRADO RODRIGUES X DARCI RODRIGUES RODRIGUES(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere às contas de poupança nºs 00018437-1 (fls. 51), 0009034-2 (fls. 57), 00015081-7 (fls. 61), 00018751-6 (fls. 66), 0008193-9 (fls. 72), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e quanto as contas nºs 99003520-0, 99011398-0, 99004321-3, 00065138-7, uma vez que os autores não demonstraram seu interesse de agir com a juntada de extratos para o período pleiteado. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, para as contas nºs 000184371 (fls. 48), 000903434-2 (fls. 55), 00015081-7 (fls. 59), 00018751-6 (fls. 63), 0008193-9 (fls. 68/69), 0008192-0 (fls. 75/76); 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, para as contas 00018437-1 (fls. 49), 0009034-2 (fls. 56), 00015081-7 (fls. 60), 00018751-6 (fls. 64/65), 0008193-9 (fls. 70); 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, nas contas de poupança nºs 00015081-7 (fls. 62), 00018751-6 (fls. 67), 0008193-9 (fls. 73), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta

sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Fica consignado que os créditos apurados para as contas de poupança n.ºs 00018751-6 e 0008193-9, deverão ser divididos proporcionalmente entre os autores, posto que filhos do titular Thomaz Rodrigues Archila. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

0010354-24.2007.403.6110 (2007.61.10.010354-2) - HENRIQUE DICK(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por HENRIQUE DICK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015250-13.2007.403.6110 (2007.61.10.015250-4) - EMERSON RICARDO TOMAZ(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, proposta por EMERSON RICARDO TOMAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.065/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015472-78.2007.403.6110 (2007.61.10.015472-0) - LEONICE GUEDES PEDRO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, contudo, fica suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008455-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008455-2) - MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Maria do Carmo Camargo Payão Chizolini com DIB em 19/08/2008, com renda mensal a ser calculada pelo réu, incidindo sobre o montante em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, tendo em conta a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre os valores atrasados. P.R.I. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita a reexame necessário.

0009515-62.2008.403.6110 (2008.61.10.009515-0) - ODINEA MORAIS BUONCOMPAGNO X EVANDRO BUONCOMPAGNO(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 na conta de poupança n.º 00052606-0 (fls. 21/22), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0011013-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011013-7) - JOAQUIM FOGACA LEITE(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Joaquim Fogaça Leite com DIB em 30/07/2008, com renda mensal a ser calculada pelo réu, incidindo sobre o montante em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil, descontadas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, tendo em conta a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

0013158-28.2008.403.6110 (2008.61.10.013158-0) - AIRTON MARCHI(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP213695 - GIOVANNI PIUNTI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, inciso I e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

0013280-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013280-7) - ELPIDIO ANTUNES FRAGOSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0013723-89.2008.403.6110 (2008.61.10.013723-4) - LUIZ SHIGUERU KAMIMURA X ALICE NAOE MURAKAMI KAMIMURA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014014-89.2008.403.6110 (2008.61.10.014014-2) - OZIAS DIAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade passiva, a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao período de março/abril de 1990, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material em relação ao período de janeiro de 1989 e manifesta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para o período de março de 1990, com fulcro no art. 267, incisos V e VII, respectivamente, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor a fls. 126/127. Sustenta a embargante que a r. sentença apresenta-se equivocada quanto à data de vigência do benefício, fixada em 11/02/2008, eis que o autor formulou pedido de restabelecimento do benefício desde sua cessação em 01/10/2008. Reconheço a contradição apontada, a qual se deve a erro material na fixação da data do exame pericial, efetivamente realizado em 11/02/2009, data fixada como do início do benefício. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença recorrida da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor David Estevam de Oliveira a partir de 11/02/2009 com termo final em (03) três meses a partir desta data, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0014844-55.2008.403.6110 (2008.61.10.014844-0) - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

0015154-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015154-1) - DINA RIEKO YOSHIZAKI DINI X CARLOS ANTONIO DINI(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP263961 - MARIA ANGELICA GENTILE VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Destarte, ACOLHO os embargos declaratórios, para que o dispositivo da sentença de fls. 96/101 passe contar com a seguinte redação, em substituição: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 00075229-9 (fls 33), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança nº 00037905-9, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 nas contas de poupança nº 00037905-9 e nº 00075229-9 (fls. 30 e 32), somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sanada a inexistência material verificada, no mais permanece íntegra a sentença de fls. 96/101. P. R. I.

0015707-11.2008.403.6110 (2008.61.10.015707-5) - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X JUDITE TERRASSANI SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de caderneta de poupança nº 99001797-2 (fls. 14 e 15), e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4) - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de reiteração de embargos de declaração já apreciados e decididos a fls. 95/95-verso. Reitera a embargante que é portadora de mal de Parkinson, caso em que o auxílio-doença prescinde do requisito carência, conforme legislação pertinente à matéria. Todavia, a decisão proferida em sede de embargos de declaração ressaltou que a embargante já havia perdido a qualidade de segurada por ocasião da data considerada como de início da incapacidade laborativa. Desta feita, não ostentando a condição de segurada da Previdência Social, não há que se falar em cumprimento do período de carência para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, rejeito os embargos de declaração opostos a fls. 97/100 e recebo o recurso de apelação de fls. 102/107 nos seus legais efeitos. P. R. I.

0016591-40.2008.403.6110 (2008.61.10.016591-6) - ALBERTO ZUZZI X MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI X JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000023-12.2009.403.6110 (2009.61.10.000023-3) - DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI X JOAO BERESOSKI - ESPOLIO X DALIA BEREZOSKI X CLAUDINA BEREZOSKI(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com a conseqüente extinção do feito em relação aos autores Claudina Berezoski e Espólio de João Berezoski, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito prosseguir somente em relação à autora Dália Berezoski. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Outrossim, fica a autora Dália Berezoski intimada para no prazo de 10(dez) dias, regularizar a sua inicial, atribuindo corretamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e não de forma aleatória como consta da inicial. No silêncio ou requerimento de renovação de prazo para cumprimento da , voltem os autos conclusos para extinção uma vez que a regularização da inicial data de janeiro de 2009. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, quanto a valor e pólo ativo. Defiro a tramitação com prioridade do feito. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, cite-se na forma da lei.

0000025-79.2009.403.6110 (2009.61.10.000025-7) - VICENTE BRUNO X DIRCE PIRES DE CAMARGO X VICENTE BRUNO FILHO X MAURA APARECIDA BRUNO X GRAUCELINA DE FATIMA BRUNO X ADAO FRANCISCO BRUNO X ANTONIO GUILHERME BRUNO X JOAO APARECIDO BRUNO X MARIA APARECIDA BRUNO PINTO X MARIA IVONE BRUNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VICENTE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001716-31.2009.403.6110 (2009.61.10.001716-6) - JOSE NUNES FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004632-38.2009.403.6110 (2009.61.10.004632-4) - HUMBERTO BEZERRA DE SOUZA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X ROSELI AEKO ITANO HORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, contudo, fica suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2) - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Condenatória de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com pedido de tutela antecipada. Manifesta-se o autor às fls. 67/69 apontando erro material na decisão de fls. 64, formulando ainda requerimento de reconsideração. Quanto ao erro material apontado, assiste razão ao autor. Isso porque, a parte autora requer seja reconhecido na contagem de tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, a saber, 23/08/2004 a 14/05/2008, e não o período como trabalhado em atividade rural (01/01/1968 a 31/12/1974) como constou da decisão. Retifico de ofício ainda, a numeração referente aos documentos juntados, para fazer constar fls. 10/39. No entanto, mencionado e corrigido erro material, não altera os fundamentos da decisão, posto que o período pleiteado pelo autor foi devidamente observado tanto no relatório quanto nos fundamentos que levaram à decisão. A questão é que a concessão de benefício previdenciário exige análise e apuração de requisitos que não estão ao alcance neste momento de cognição sumária, exigindo-se o exercício do contraditório, mesmo porque o benefício foi indeferido administrativamente, fato que carece manifestação do INSS. Do exposto, corrigidos os erros materiais, mantenho a decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007188-13.2009.403.6110 (2009.61.10.007188-4) - JOSE CARLOS GODINHO DA SILVA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0007833-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007833-7) - GERALDO LOURENCO SAMPAIO(SP246987 - EDUARDO

ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor Geraldo Lourenço Sampaio a partir de 07/10/2009 com termo final em (03) três meses a partir desta data, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC.

0008886-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008886-0) - VALMIR FERRARI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014500-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014500-4) - MANUEL JOSE DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013159-13.2008.403.6110 (2008.61.10.013159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013158-28.2008.403.6110 (2008.61.10.013158-0)) AIRTON MARCHI(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da extinção do processo principal (autos n. 2008.61.10.013158-0), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da condenação imposta ao autor na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007827-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007827-0) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 108 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005537-57.2002.403.6120 (2002.61.20.005537-7) - DELVAIR CESAR BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0000036-88.2003.403.6120 (2003.61.20.000036-8) - WILMA AVELINA BIGAL GORGATTI(SP175107 - AGNALDO OLAIR DE FREITAS E SP175147 - MARCELO HENRIQUE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0002549-29.2003.403.6120 (2003.61.20.002549-3) - APPARECIDA BORGES MANOEL X RENATO JOSE MANOEL X DOMINGOS SABINO X TARCILA ROSIM SABINO X MARISA ROSIM SABINO X ENOS BURINI X MARIA CONCEICAO GANDINI BURINI X NELLY FERREIRA X JOSE CARLOS TROLEZE X LUIZ CARLOS TROLEZE X MARIA DO CARMO TROLEZE WEHBE X VALDOMIRO FORNAZARI X ZILDA CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0002991-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002991-7) - JOAO DUO NETTO X JOAO CAXIMILIANO X JOSE CUSTODIO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0006156-50.2003.403.6120 (2003.61.20.006156-4) - CHOSUKI DAKUZAKU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0004435-92.2005.403.6120 (2005.61.20.004435-6) - NILZA JARDIM DE OLIVEIRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0005315-84.2005.403.6120 (2005.61.20.005315-1) - LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0005646-66.2005.403.6120 (2005.61.20.005646-2) - WALDEMAR JOAO MAURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0004715-29.2006.403.6120 (2006.61.20.004715-5) - CELSO DOMICIO ACQUARONE(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0006021-33.2006.403.6120 (2006.61.20.006021-4) - VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0006208-41.2006.403.6120 (2006.61.20.006208-9) - OSWALDO SILVA(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0006353-97.2006.403.6120 (2006.61.20.006353-7) - AGOSTINHO TOSCANO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0006646-67.2006.403.6120 (2006.61.20.006646-0) - CARLA RENATA GALASSI(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0007807-15.2006.403.6120 (2006.61.20.007807-3) - ALZIRA BAPTISTINI PESTANA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0002663-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002663-6) - ALBERTO DIB FILHO X ALBERTO DIB(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003258-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003258-2) - MARIANGELA DIB DE MATTOS X EDISON DAGOBERTO MARIANO X MARIA APARECIDA BUSSOLAN MARIANO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003603-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003603-4) - ALAN JONAS SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003605-58.2007.403.6120 (2007.61.20.003605-8) - ALEXANDRE LUIS SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003642-85.2007.403.6120 (2007.61.20.003642-3) - JOSE CALEGHER(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003719-94.2007.403.6120 (2007.61.20.003719-1) - THIRSO ANTONIO ARANAZ(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003749-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003749-0) - ANTONIO AUGUSTO RUIZ(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003751-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003751-8) - JOAO MUCIO X ANNA APARECIDA CREDINDIO MUCIO(SP244147 - FERNANDA BUENO E SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003753-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003753-1) - MAURICIO MORALES ALVES(SP150801 - EDUARDO ROIS MORALES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003762-31.2007.403.6120 (2007.61.20.003762-2) - DJALMAS ROBERTO BENALIA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003775-30.2007.403.6120 (2007.61.20.003775-0) - GILSON MARQUES LUIZ X GUSTAVO PRADA MARQUES LUIZ(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003801-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003801-8) - EMERSON FERREIRA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003810-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003810-9) - ALDIMIR FRANCISCO HENRIQUES(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003839-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003839-0) - MARIA DO CARMO GRECCO GRILLO(SP249692 - ANA LUCIA GIANINNI GOBATO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003848-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003848-1) - GRACIETE PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0003876-67.2007.403.6120 (2007.61.20.003876-6) - NATAL JURANDIR BRIGANTI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0004148-61.2007.403.6120 (2007.61.20.004148-0) - SERGIO RUSSI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0005572-41.2007.403.6120 (2007.61.20.005572-7) - EDUARDO ODONI BONINI X BERNADETE CARVALHO BONINI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0005818-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005818-2) - SILVIO BIDO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0007563-52.2007.403.6120 (2007.61.20.007563-5) - MARIA PERPETUA BORGES FELIX DE OLIVEIRA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0007784-35.2007.403.6120 (2007.61.20.007784-0) - CARLOS EDUARDO BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0007961-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007961-6) - FELICIANA PLACA LOPES X GISLAENE PLACA LOPES(SP036719 - WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0008266-80.2007.403.6120 (2007.61.20.008266-4) - GILBERTO SIQUEIRA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0008375-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008375-9) - DOMINGOS PARIGI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0008442-59.2007.403.6120 (2007.61.20.008442-9) - APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0009109-45.2007.403.6120 (2007.61.20.009109-4) - CITROVITA INDL/ E COML/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0009191-76.2007.403.6120 (2007.61.20.009191-4) - MARINA PAIVA ABUCAFY(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0009192-61.2007.403.6120 (2007.61.20.009192-6) - DANIEL PAIVA ABUCAFY(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0000982-84.2008.403.6120 (2008.61.20.000982-5) - JOAO MARCELO GABRIEL(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0001128-28.2008.403.6120 (2008.61.20.001128-5) - MARIO BORDINI(SP240797 - DIEGO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0001205-37.2008.403.6120 (2008.61.20.001205-8) - ANTONIO HONORIO GUIDO X CLEIDE ELIZA BATELLI GUIDO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0001871-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001871-1) - SEVERINO GUANDALIM(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0005945-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005945-2) - JANA LUCIA VICENTIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0007670-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007670-0) - SEBASTIAO VOLANTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

0008272-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008272-3) - GENESIO SEMENSATO(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 09/04/2010, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-78.2006.403.6120 (2006.61.20.000198-2) - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Tendo em vista que o autor afirma ter exercido atividade rural, reconsidero o despacho de fl. 63 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2010, às 14 horas. Intime-se o autor para juntar início de prova material do exercício da atividade rural, bem como para informar o nome do tal Hospital Psiquiátrico em Diadema onde esteve internado por cinco anos e trazer documentos referentes a essa internação.Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara requisitando prontuário médico do autor, histórico médico e/ou informações sobre a data de início de tratamento do autor ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88)Intimem-se. Cumpra-se.

0006110-22.2007.403.6120 (2007.61.20.006110-7) - TEREZA PENTEADO CHAQUINE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 98/100: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito, tendo em vista não haver divergências, contradições ou omissões a serem sanadas no laudo apresentado às fls. 84/87.Fl. 102: Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em

vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica, já produzida por especialista em medicina do trabalho, se faz suficiente para o deslinde da questão.Int.

0006124-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006124-7) - JESUS PEREIRA DA COSTA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre sua intenção no prosseguimento desta ação tendo em vista que está recebendo aposentadoria por idade com DIB 24/08/2009 (fl. 86) e segundo os artigos 124, I e II, da Lei n. 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença ou de mais de uma aposentadoria. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0006455-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006455-8) - MARIA DE FATIMA GOMES ZOCAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74 e 80: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito, tendo em vista não haver divergências, contradições ou omissões a serem sanadas no laudo apresentado às fls. 46/50.Quanto ao questionamento sobre a atuação do perito junto ao INSS, esclareço que de acordo com informação prestada pelo próprio perito nos autos de exceção de suspeição nº 2008.61.20.006959-7, seu credenciamento junto à Autarquia foi até fevereiro/2006, poucos meses antes do início de suas atividades como perito deste Juízo. Dessa forma, por não haver concomitância na prestação dos serviços, não se justificaria qualquer alegação de suspeição, sob pena de vedar sua atuação profissional eternamente.Fl. 81: Prejudicado, tendo em vista que a prova pericial já foi realizada.Int.

0003035-38.2008.403.6120 (2008.61.20.003035-8) - APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico que o autor requer o pagamento do benefício de auxílio-doença referente ao período de 10/02/2006 à 02/04/2006.Assim, por entender que a prova pericial requerida pelo autor e deferida à fl. 25 não alcançará seu objetivo, qual seja, verificar se o autor estava ou não incapacitado para o trabalho no início do ano de 2006, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 25 na parte que nomeou perito, ficando prejudicada a petição de fls. 53/54.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 1852

EXECUCAO FISCAL

0004544-04.2008.403.6120 (2008.61.20.004544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO 14 LTDA X SUPERMERCADO 14 LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2793

MANDADO DE SEGURANCA

0000825-78.2003.403.6123 (2003.61.23.000825-4) - GUILHERME PEREIRA ZUCATO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - UNIDADE DE BRAGANCA PAULISTA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

0000790-84.2004.403.6123 (2004.61.23.000790-4) - ANA PAULA SILVA CARVALHO(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - USF X COODENADOR DO CURSO DE DIREITO X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

0000664-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000664-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CHEFE UNIDADE ATEND RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

0002143-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002143-1) - HELTON ANGELO ANDRADE NEGRINI - ME(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CHEFE DEPTO FISCALIZACAO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS BRASIL ATIBAIA-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos, etc. Fls. 65/79: Intime-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual.Após, venham-me conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000123-93.2007.403.6123 (2007.61.23.000123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON JUNIOR SILVERIO DA ROSA X ROSANA ALVES DE SOUZA CAMILLO
Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001670-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO X RENATO ROMANO BORTOLETTO

Vistos, etc. Manifeste-se a requerente acerca da juntada aos autos do mandado de intimação e notificação devidamente cumprido, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0001671-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CELSO DE TOLEDO X ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO

Vistos, etc. Fls. 37/39: Notifique-se, conforme requerido, expedindo-se mandado, utilizando os endereços declinados às fls. 37.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2882

EXECUCAO DA PENA

0002211-10.2007.403.6122 (2007.61.22.002211-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE ROBERTO ZACCANO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA)

DESPACHO/MANDADO Designo a data de 6 de ABRIL de 2010, às 14h00, para realização de audiência de justificação acerca do descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.Intime-se o sentenciado JOSÉ ROBERTO ZACCANO, com endereço na rua Leticiano Jesus Costa, 505, Tupã/SP, a comparecer perante este Juízo Federal de Tupã/SP, situado na Rua Aimorés, 1326, Tupã/SP, no horário acima indicado, para participar da audiência de justificação.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se.

0001301-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001301-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JURANDIR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do apenado Jurandir Quiqueto a, nos termos da manifestação ministerial de fl. 39, comprovar o pagamento da pena de multa cumulativa e substitutiva relativa ao mês de agosto/2009, no valor de R\$ 170,50.Após, vista ao MPF.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0000466-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE APARECIDO PIRES X MANOEL MESSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

Da análise da defesa apresentada pelos réus, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De

efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 185, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 6 de ABRIL de 2010, às 14h20min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, realizado interrogatório dos réus. Assim, intime-se a defensora dativa do réu Manoel a fazer comparecer as testemunhas arroladas, já que não indicados seus qualificativos e endereços, sob pena de preclusão do direito. Intimem-se os réus e seus defensores. Vista ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL

0001364-18.2001.403.6122 (2001.61.22.001364-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DJALMA SERGIO PRIOLI(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X ANDRE MAGNO BRIGHENTI X EDI SAMUEL ROCHA DA SILVA X SANDRA CRISTINA MARQUES BATISTA X LUCIMAR GIMENEZ(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X ROSINEI BENEDITA MOREIRA CESCA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X VARGUINEL PIMENTEL X LUCIO ADRIANO PEREIRA(SP034189 - CARLOS PINATTI) X VALDENILSO AVEIRO NORIMBENE(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X HELIO PEDRO DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X EVANDRO GARCIA SALES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAUSTO ROBERTO DA SILVA(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO) X SILVIO APARECIDO DA SILVA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO) X GILBERTO TESTA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Diante do exposto, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância, em razão do potencial ofensivo das condutas não atingirem significativamente o bem jurídico tutelado, afastar a tipicidade, ABSOLVO os denunciados SILVIO APARECIDO DA SILVA, LUCIMAR GIMENEZ, ROSINEI BENEDITA MOREIRA CESCA, VALDENILSO AVEIRO NORIMBENE, MARIA AMÉLIA RODRIGUES DA SILVA e FAUSTO ROBERTO DA SILVA, das imputações que lhes são feitas neste processo, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

0000094-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000094-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JURANDIR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 300/305 para juntada aos autos da Execução Penal n. 2009.61.22.001301-2 (numeração única 0000094-80.2006.403.6122). Intime-se novamente o defensor PEDRO DE OLIVEIRA, OAB/SP 74.817, de que quaisquer outros requerimentos/juntadas deverão ser direcionados aos autos da execução em comento. Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1842

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000590-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000590-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Posto isso, determino a expedição do competente mandado de imissão na posse em favor da arrematante, Eunice Carvalho Diniz, tendo por objeto o bem imóvel encravado na Fazenda do Bosque, em Santa Rita D'Oeste-SP, matriculado junto ao CRI de Santa Fé do Sul, sob os n.º 14.482 (Gleba A-1), 14.483 (Gleba A-2), e 14.484 (Gleba A-3). Ressalto, posto oportuno, que, uma vez ultimada a execução mediante a entrega do bem à arrematante, ou assegurados os meios necessários para tanto, como o caso da imissão na posse que ora se defere, praticados os atos e exauridas as etapas que a validam, qualquer pretensão estranha à execução, visando a concretização da posse e domínio do imóvel adquirido em hasta pública, em razão de novo esbulho, nova turbação, violência, ou relações decorrentes de vínculo contratual, deverá ser objeto de ação própria no juízo competente. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, intimando-a, ainda, do despacho lançado à folha 892. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2294

EXECUCAO FISCAL

0004927-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ante o exposto, indefiro o requerido pelo Banco do Brasil relativo à Execução Fiscal n. 0004927-11.2001.403.6125 e apensos 0004928-93.2001.403.6125, 0004929-78.2001.403.6125, 0004930-63.2001.403.6125 e 0004931-48.2001.403.6125 e, por corolário, mantenho o privilégio, conferindo, assim, à Fazenda Nacional, a preferência do crédito destes autos em detrimento do crédito hipotecário pleiteado pelo Banco do Brasil.Int.

Expediente Nº 2295

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000539-50.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO X EDUARDO CESAR DITAO

Notifiquem-se os requeridos, para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante preceito insculpido no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002150-2) - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora à f. 06, residem em Ibirarema-SP, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 17/03/2010, às 16:00 horas e depreque-se a oitiva das referidas testemunhas. Intime-se, inclusive o advogado da parte autora para assinar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MURAOKA MIKYO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação da fl. 187, quanto à comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0004186-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004186-1) - JOSE LEOBINO DE SOUZA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do estudo social nomeio a assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Defiro os quesitos unificados depositados nesta Secretaria pela parte ré, bem como a indicação do seu assistente técnico. Faculto à arte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do art. 421, parágrafo 1º do CPC. Defiro, também, a apresentação dos quesitos unificados da autarquia ré, depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 10 de maio de 2010, às 12h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada à Av. Rodrigues Alves, 365, vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia médica e o mesmo prazo para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo,

definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000477-10.2010.403.6125 - NILDA MARIA DE MELO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, bem como faculto a autora a apresentação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 09h00min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000480-62.2010.403.6125 - CLAUDIA ASSUNTA MANTOAN (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, bem como faculto a autora a apresentação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 09h00min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000484-02.2010.403.6125 - AMADOR BORGES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 10, facultando a indicação de Assistente Técnico. Defiro, também, a apresentação dos quesitos unificados da autarquia ré, depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 09h00min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000491-91.2010.403.6125 - ANTONIO SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3133

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000975-03.2010.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9)) ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos, etc... Forme-se o instrumento, procedendo-se ao traslado das cópias necessárias e certificando-se a interposição do recurso nos autos principais. Após, vista ao recorrente para os fins do artigo 588 do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007361-58.2000.403.6108 (2000.61.08.007361-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP128152 - JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Fl.1.016: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de março_ de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Maria Rocilda Paiva Gonçalves, nos autos da Carta Precatória Criminal 604.01.2009.016283-6, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000368-34.2003.403.6127 (2003.61.27.000368-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 940: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de março de 2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº.

209.61.81.008863-4, junto ao r. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/Capital. Intimem-se. Publique-se.

0000821-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000821-6) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO JOAO LODETTE X BENEDITO ROVILSON PEREIRA X LEANDRO LODETTE X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA FILHO(SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS E SP218523 - DANIELA PEREZ)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001229-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001229-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X ANTONIO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001659-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001659-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES

DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA)

Fl. 421: anote-se para fins de intimação. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Guarapuava/PR, para inquirição de Osvaldo Sérgio Lemos de Mattos, testemunha arrolada pela acusação, dando-se ciência às partes, para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0002676-43.2003.403.6127 (2003.61.27.002676-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ONOFRE DOS SANTOS LOPES X OSCARLINA SIQUEIRA LOPES(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001214-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001214-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI X EDSON DONIZETE SEVERINO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Fl. 508: tendo em vista a informação de que a carta precatória foi encaminhada ao juízo de Vargem Grande do Sul, intimem-se as partes. No mais, oficie-se ao referido juízo solicitando informações acerca d cumprimento da deprecata. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-33.2004.403.6127 (2004.61.27.002558-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALENCAR ANTONIO MACEDO MACHADO(MG092780 - MARCELO AMARAL VIEIRA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001459-57.2006.403.6127 (2006.61.27.001459-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FELIPE RODRIGUES VILLA BELLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001758-34.2006.403.6127 (2006.61.27.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIANO APARECIDO PERCEGO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6) - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Entendo que a matéria versada na presente demanda é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000634-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000634-8) - VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o município de Vargem Grande do Sul sobre o teor do despacho de fl. 160. No mais, entendo que a matéria versada na presente demanda é eminentemente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000635-98.2006.403.6127 (2006.61.27.000635-0) - MARIA PEREIRA DA FONSECA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Entendo que a matéria versada na presente demanda é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1197

ACAO CIVIL PUBLICA

0006031-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006031-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS000374 - ALMIR DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Diante da certidão de f. 2740, designo o dia 20/04/2010 às 14 h 00 m, para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, ARNALDO GOMES NOGUEIRA.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-25.2001.403.6000 (2001.60.00.001763-5) - JOSE VITALINO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Retifico o despacho de fl. 167, publicado no Diário Eletrônico de 04/03/2010, para fazer constar, onde se lê: em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, leia-se: em qualquer agência do Banco do Brasil.Intime-se.

0002296-37.2008.403.6000 (2008.60.00.002296-0) - MARIO DE SOUZA LEZINHO(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X GUSTAVO S. BATISTA(MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

Embora tenha o réu Gustavo Scorsatto Batista deixado de se manifestar sobre o teor do despacho de fl. 228, entendo que a audiência para oitiva de testemunhas (fls. 159) e depoimento pessoal do autor é imprescindível ao deslinde da demanda. Assim, redesigno o dia 15/04/2010, às 14 horas, para realização da audiência de instrução.Intime-se o réu Gustavo Scorsatto para informar o endereço da testemunha Victor Jorge Guerreiro ou informar se o mesmo comparecerá independentemente de intimação. Faculto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul trazer aos autos o rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007145-18.2009.403.6000 (2009.60.00.007145-8) - ANSELMO DAROLT SALAZAR(MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Ao autor para réplica.Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1286

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003650-39.2004.403.6000 (2004.60.00.003650-3) - WALDSON GAUNA FELISMINO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

MONITORIA

0007293-78.1999.403.6000 (1999.60.00.007293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005763 - MARLEY JARA E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X REMISIA LOURDES DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0009169-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009169-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERA APARECIDA DA SILVA
Manifeste-se a CEF.

0002987-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALVANI GOMES PAIVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

0006245-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CRISTINA MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES
Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003580-81.1988.403.6000 (00.0003580-7) - JOSE CARLOS MANHABUSCO(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X HILARIO SILVA BORGES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X VALDIR VOLPATO(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X ZOILA OLIVER MASSINATORI(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X MAURICIO MASSINATORI(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X JOSE EDSON DA SILVEIRA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a autora Zoila Oliver Massinatori para providenciar o CPF junto à Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de f. 305. Int.

0007883-60.1996.403.6000 (96.0007883-1) - OSVALDO SOARES DE LIMA(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X IDRACIR VIEIRA DA CHAGAS PEREIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO ELSON MOREIS PEREIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA) X LETICIA PEREIRA TEIXEIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANGELICA MARIA ZANON BESEN(MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1. Desarchive-se. Anote-se o substabelecimento de f. 237. Ao SEDI para retificação dos nomes dos autores João Élson Moraes Pereira (f. 24) e Idracir Vieira da Chaga Pereira (f. 27). Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

0007896-59.1996.403.6000 (96.0007896-3) - HERMENEGILDA ROCHA GUERRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JUDITE RODRIGUES MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JORGE AUGUSTO GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALEXANER WACHENFELD BRUNE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ALEXANDRE ZANFORLIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X GISELE DE SANTE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X GISLAINE DE SANTE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CICERA ARAUJO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E

MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

- Cessou minha suspeição para atuar nos feitos alusivos à correção do FGTS, conforme Ato nº 7.351, de 20.6.2001 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2 - Desarquite-se. 3 - Anote-se o substabelecimento de f. 226. 4 - Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

0008112-20.1996.403.6000 (96.0008112-3) - ZILDA GASPARETO FERREIRA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI) X JOAO MARCIO ROSA DO PRADO(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI) X EUDES MIRANDA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI) X RENATO DE SOUZA FERREIRA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI) X LOURIVAL SENNA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI) X DARCI MARCAL FERREIRA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

0000613-48.1997.403.6000 (97.0000613-1) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOSE LUIZ TARELHO BARBIERI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ELANE FABRICIO DE JESUS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X NELSON DE SOUZA BRITO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) Fls. 279-280. Manifestem-se os autores, em dez dias. Int.

0004065-66.1997.403.6000 (97.0004065-8) - MARIA COTA DE JESUS QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MAURINA COSTA FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO FERREIRA MUNIZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO MOURA RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

1 - Desarquite-se. 2 - Anote-se o substabelecimento de f. 181. 3 - Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

0004070-88.1997.403.6000 (97.0004070-4) - ELIAS FERREIRA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X EPITACIO GOMES TEIXEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOSE COELHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X DIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

1 - Desarquite-se. 2 - Anote-se o substabelecimento de f. 237. 3 - Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

0004078-65.1997.403.6000 (97.0004078-0) - SEBASTIAO FREITAS BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X DIVINA LAZARA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JONAS PEREIRA TORRES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X GUILHERME ELIAS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1 - Desarquite-se. 2 - Anote-se o substabelecimento de f. 237. 3 - Fls. 243-4. Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

0004092-49.1997.403.6000 (97.0004092-5) - SERGIO ARMANDO AGUIAR VALENTIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CICERO ALVES FLORENCIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X HORTENCIO FRANCISCO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X LUDOVICO MATEUS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

1 - Desarquite-se. 2 - Anote-se o substabelecimento de f. 296. 3 - Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

0006346-92.1997.403.6000 (97.0006346-1) - ROBERTO MARCON(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0002401-29.1999.403.6000 (1999.60.00.002401-1) - BEATRIZ LIMA(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000793-25.2001.403.6000 (2001.60.00.000793-9) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S/S LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0002382-52.2001.403.6000 (2001.60.00.002382-9) - DAVID BALANIUC JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0001334-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001334-8) - RUBENS PRUDENCIO BARBOSA JUNIOR(SP180997 - CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI) X EXERCITO BRASILEIRO,COMANDO MILITAR DO OESTE/9 DIVISAO DO EXERCITO-13 BRIGADA DE INFANTARIA MOTOR(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 178-83), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0004322-18.2002.403.6000 (2002.60.00.004322-5) - DONIZETTI APARECIDO TAMBANI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0011356-10.2003.403.6000 (2003.60.00.011356-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0002161-64.2004.403.6000 (2004.60.00.002161-5) - WALDSON GAUNA FELISMINO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004985-93.2004.403.6000 (2004.60.00.004985-6) - CLAIRTON JOSE DA CRUZ X PETRONIO LAITART(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

0003728-96.2005.403.6000 (2005.60.00.003728-7) - WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor sobre a distribuição do feito para este Juízo e para recolher as custas iniciais, em cinco dias.No caso de requerimento de justiça gratuita deverá juntar cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos.Feito o recolhimento, cite-se.Int.

0006498-62.2005.403.6000 (2005.60.00.006498-9) - PAULO SERGIO PEPPERARIO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 445-55) e pelo autor (fls. 460-502), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

0009439-77.2008.403.6000 (2008.60.00.009439-9) - JOSE EMIDIO ROCHA JUCA(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 64-67.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-90.2009.403.6000 (2009.60.00.004948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0)) GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução, no prazo de dez dias. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006884-05.1999.403.6000 (1999.60.00.006884-1) - JAVER DE OLIVEIRA SANTOS(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002681-34.1998.403.6000 (98.0002681-9) - AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

ACOES DIVERSAS

0004552-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOKIMARA ALVES PENAVES X VERA LUCIA ALVES PENAVES X MILTON CAVALHEIRO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

Expediente Nº 1287

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002292-20.1996.403.6000 (96.0002292-5) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS007093 - EDSON PEREIRA SIQUEIRA) X ANA CLAUDIA LUDVIG(MS007093 - EDSON PEREIRA SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS007093 - EDSON PEREIRA SIQUEIRA) X NAIR BARBOSA PAES DE BARROS(MS007093 - EDSON PEREIRA SIQUEIRA) X EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA(MS007093 - EDSON PEREIRA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

MONITORIA

0006930-76.2008.403.6000 (2008.60.00.006930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO FERRAZ DAVILA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HAMILTON DE SOUZA(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

F. 243-72: manifestem-se os réus, em dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-03.1991.403.6000 (91.0003656-0) - ADOLFO RONDON GAMARRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Desarquive-se. Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se

0003068-59.1992.403.6000 (92.0003068-8) - ISAIAS DE ALMEIDA SILVA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA) X LAIRE TINOCO BALANIUC(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA) X JAMIL ROBERTO DAGHER(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X REMILDE ANGELICA FARIAS SANTOS(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X WILLIAMS BALANIUC(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X GENISIA ROBERTO NANTES(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ADETILDES FARIAS SANTOS(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1 - Desentranhe-se a peça de f. 198 para juntada aos autos pertinentes. 2 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios (fls. 211-2). 3 - Transmitidos, aguarde-se o pagamento

0006243-22.1996.403.6000 (96.0006243-9) - WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X VALDIR MUNHOZ(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X VALDIVINO BITENCOURT DE MORAES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X WALDIR JOSE DE SOUZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X CONSTANTINO JOSE DE PAULA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ADILSON FRANCO CAETANO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X PAULO SILVA DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X APARECIDO GOMES DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOSE LAURENTINO BRANDAO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X MARIO MASSADI YAMADA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X PEDRO CACERES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X CERJIO MATIAS DE SOUZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SIRIO CORREA DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X GENTIL ANTAO MACHADO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X VALTO GONCALVES DE AGUIAR(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JACINTO PORTOS RODRIGUES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X GILMAR RODRIGUES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ANTONIO CICERO GONCALVES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOAO FRANCA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X AGENOR PATROCINO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X IZAIAS CORDEIRO DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X DAIR DE MORAIS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOAO NESIO DE BARROS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ELPIDIO DOMINGUES DO AMARAL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ADEMAR DIMAS FERREIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X BOAVENTURA GOMES DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOSE CARLOS MARTINS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X NELSON CARMELO OLAZAR(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOAO RAMAO TOLEDO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X LEON CONDE SANGUEZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOAO BATISTA FERREIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JESSE MARTINS DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FLORIANO PEIXOTO FREITAS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JONAS TAVARES DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X BENEDITO AMARO DOS SANTOS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOSE GONCALVES PEREIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ANTONIO VIEIRA FLORES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0007889-67.1996.403.6000 (96.0007889-0) - PAULO MEDEIROS GATTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X MARIA DENISE SARAIVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X VALMIR SILVA IRMAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARENICE FERREIRA GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOEL MARQUES DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARCIAL BENITQS TROCHE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X GIOVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOZSEF KOZAR JUNIOR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NATALINO VIEIRA DE BRITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NICOMEDIO JOSE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1 - Desarquite-se. 2 - Anote-se o substabelecimento de f. 370. 3 - Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

0004122-84.1997.403.6000 (97.0004122-0) - ALTAIR APARECIDO VARCO(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219230 - REGINA CELIA CORREIA DA SILVA) X JOSE DO CARMO QUEIROZ(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1 - Desarquite-se. 2 - Anote-se o substabelecimento de f. 276. 3 - Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez

dias

0004818-52.1999.403.6000 (1999.60.00.004818-0) - ASSIS AGUIRRE ARISTIMUNHO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001063-15.2002.403.6000 (2002.60.00.001063-3) - VERA LUCIA KUNTZEL(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CIRENE DE FATIMA MELO ABREU(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X GENI ATAIDE ALVES PIRES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELZA ALVES NUNES BUOGO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELISIO OLIVER DE MIRANDA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X HAROLDO RODRIGUES DE REZENDE(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X FRANCISCO PAULO DUARTE FERREIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELISABETH PEREIRA SACHS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X FERNANDO LUIZ MEDEIROS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0013117-76.2003.403.6000 (2003.60.00.013117-9) - CLODOALDO GONCALVES X LUIS JOSE SOUZA COELHO X DOUGLAS TEODORO MARQUES X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X JACOB CRISPIM VALLE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1- Fls. 189. Expliquem-se os autores, uma vez que não há acordo juntado nestes autos. 2- Dê-se ciência à União do retorno dos autos a este Juízo.

0001597-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001597-4) - CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X NELSON DA SILVA FRANCO X OSNEI DA COSTA CRISTALDO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSIAS SANTA DE MELO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1- Fls. 145. Expliquem-se os autores, uma vez que não há acordo juntado nestes autos. 2- Dê-se ciência à União do retorno dos autos a este Juízo.

0006276-26.2007.403.6000 (2007.60.00.006276-0) - REGIS PAULO ROSSANELLI DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EMBARGOS A EXECUCAO

0005976-93.2009.403.6000 (2009.60.00.005976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-58.2006.403.6000 (2006.60.00.007272-3)) JOAO BATISTA FERREIRA(MS006532 - JOAO BATISTA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução, no prazo de dez dias. Int

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003030-95.2002.403.6000 (2002.60.00.003030-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CIRENE DE FATIMA MELO ABREU(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X GENI ATAIDE ALVES PIRES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELZA ALVES NUNES BUOGO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELISIO OLIVER DE MIRANDA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X HAROLDO RODRIGUES DE REZENDE(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X FRANCISCO PAULO DUARTE FERREIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELISABETH PEREIRA SACHS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X FERNANDO LUIZ MEDEIROS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X VERA LUCIA KUNTZEL(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES)

Desapense-se. Aguarde-se decisão definitiva do agravo nº 2003.03.00.033248-2

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004533-35.1994.403.6000 (94.0004533-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

Expediente Nº 1288

MONITORIA

0004458-49.2001.403.6000 (2001.60.00.004458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO BELLAN(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X LUCINDA TEIXEIRA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

F. 159. Indefiro, dado que a subscritora não atuou como defensora dativa nestes autos. Transitado em julgado, certifique-se. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de f. 108. Intimem-se, pessoalmente, os réus para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0005903-58.2008.403.6000 (2008.60.00.005903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TEIXEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X IVONE TEREZA TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X JOSE DEODATO RIBAS TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-07.1992.403.6000 (92.0004326-7) - JOAO CARLOS ESPINOSA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X MOACIR LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X GABRIEL RAMAO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X LUIS CESAR DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X DIONISIO CRISTALDO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ADELINO VIEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X EDER QUINTANA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X SAULO MOISES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDIR OJEDA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X NOE VIEIRA SOARES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDEMIR OJEDA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDECIR DUARTE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ADIVAL DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X WANDERLEY MALHEIROS PAIM(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X MARCIO WAGNER SALES ORMAY(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSE MARIA PARRON(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X MOISES DE ASSIS CHAVES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X GILSON LUJIZ COEVA LOUBET(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X RONALDO ROMERO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSE APARECIDO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ADAO ALIENDRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JOEL CONQUISTA DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSE IZIDRO SOUZA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ARISTIDES PINTO SOUZA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X RENATO DE SOUZA LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X EDUARDO JARA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI

BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X CELSO HENRIQUE DE AMORIM(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X EDVALDO LANGONE ROCHA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSELIO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X MARIO EDUARDO ALBANO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste-se o autor, sobre o teor do ofício requisitório.

0005521-85.1996.403.6000 (96.0005521-1) - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0000185-66.1997.403.6000 (97.0000185-7) - JURANDYR MOTA TORRES(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de 10 dias, archive-se

0001205-58.1998.403.6000 (98.0001205-2) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0002873-30.1999.403.6000 (1999.60.00.002873-9) - KATIA GONTIJO FERREIRA LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOAQUIM JOSE LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0005420-43.1999.403.6000 (1999.60.00.005420-9) - ALBERTO LUIZ ALVES(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0012248-16.2003.403.6000 (2003.60.00.012248-8) - ADIRLEI XAVIER(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOAQUIM FERNANDES SANCHES DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDILSON ALVES CARDOSO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RICARDO GARCIA BARBOSA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCOS DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROSALVO SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ CEZAR MORINIGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMILIO RENATO PINTO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JONE ROMEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos

0001588-26.2004.403.6000 (2004.60.00.001588-3) - PAULO NADIR IBARR PIRES X MARIA FARIAS GIARDULO X MIRIAM DA SILVA BITTENCOURT X JUVENTINO BUENO DOS SANTOS X ALVARO DE JESUS MARQUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos

0002841-44.2007.403.6000 (2007.60.00.002841-6) - ANSELMO CHASTEL DUARTE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int

0004212-43.2007.403.6000 (2007.60.00.004212-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-18.2007.403.6000 (2007.60.00.004052-0)) TOMAS TEIXEIRA DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Junte a ré, em dez dias, os extratos relativos à conta poupança do autor.Intime-se.

0004269-61.2007.403.6000 (2007.60.00.004269-3) - ARISTIDES LAUREANO DE BRUM (ESPOLIO) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do decurso do prazo assinalado pela ré para juntada dos extratos, intime-se para que os apresente em cinco dias

0004286-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004286-3) - PATRICIA AYOROA RAMOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela ré (fls. 97-101), em dez dias

0004415-05.2007.403.6000 (2007.60.00.004415-0) - NADIR XAVIER COLDEBELLA X CARMEN REGINA COLDEBELLA X CATIA SILVANA COLDEBELLA X CARINE LETICIA COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se as autoras sobre os documentos de fls. 105-77, bem como, atenda ao último parágrafo do despacho de f. 95, em dez dias

0005269-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005269-8) - JOSE APARECIDO SONCELA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERV. COBRANCAS S/C LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO S POLLET) X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO S POLLET) X CLAUDIONOR MEDINA DE GOES(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Anotem-se as procurações de fls.246 e 257. Regularize o réu Claudionor Medina de Góes, no prazo de quinze dias, sua representação processua

0006094-06.2008.403.6000 (2008.60.00.006094-8) - NADIR SUGUI MATSUBARA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados pela ré (fls. 86-94), em dez dias

0007593-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007593-9) - LUIZ EDMIR DE MORAES(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int

0007814-08.2008.403.6000 (2008.60.00.007814-0) - NIVALDO GEROTTI(MS005840 - REGINA CELIA ROJAS GEROTTI) X CELIA ROJAS GEROTTI(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0008798-89.2008.403.6000 (2008.60.00.008798-0) - ARLINDO AFONSO VILELA X IRANI FRANCISCA FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 164 e 164,verso). No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0009618-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009618-9) - MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDEZ X CAROLINA CRUZ FERNANDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0010097-04.2008.403.6000 (2008.60.00.010097-1) - REINALDO DE ASSIS SPINDOLA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0010805-54.2008.403.6000 (2008.60.00.010805-2) - NIVALDO APARECIDO DE MOURA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int

0012946-46.2008.403.6000 (2008.60.00.012946-8) - RAQUELE TIANA KOHLER(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int

0013742-37.2008.403.6000 (2008.60.00.013742-8) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
O autor apresentou os documentos de fls. 16-38, comprovando a existência de contratos de depósitos com a ré. Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré complemente os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0000019-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000019-1) - ENGECAM CONSTRUTORA LTDA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A autora indicou o nº da conta (f. 03) e apresentou cópia do extrato (f. 21), comprovando a existência de contrato de depósito com a ré. Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0000124-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000124-9) - CASSIA RITA CRUZ DE ABREU(MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A autora apresentou cópia do extrato (f. 20), comprovando a existência de contrato de depósito com a ré. Apesar de o extrato indicar Operação 643, é certo que tal conta se originou da conta poupança (operação 013) de mesmo número. Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0003575-24.2009.403.6000 (2009.60.00.003575-2) - VALMIR CANDIDO DE MENEZES(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0002125-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006003-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA/MS(MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Intime-se a embargante para apresentar cópia da petição inicial, no prazo de dez dias

0014371-74.2009.403.6000 (2009.60.00.014371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-83.2007.403.6000 (2007.60.00.008736-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELIANE RUY DIAS - ME(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ELIANE RUY DIAS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X VOLNEI ADOLFO FRANCOES

Recebo os presentes embargos para discussão. Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada, especificando as provas que pretendem produzir. Retifiquem-se os registros para constar os executados como embargantes e a CEF como embargada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005573-37.2003.403.6000 (2003.60.00.005573-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002996-4)) ELIOSMAR OLANDO VIANA X MIRIAN ESTER FINES RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Junte-se, nos autos principais (nº 2002.60.00.002996-4), cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012167-28.2007.403.6000 (2007.60.00.012167-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLBERTO FERREIRA GONCALVES
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 1289

ACAO DE DESPEJO

0008884-56.1991.403.6000 (91.0008884-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO E Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X HONORIVALDO ALVES DE ALBRES (ESPOLIO)(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Fls. 437-42. Manifeste-se o executado, em dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-86.1987.403.6000 (00.0001629-2) - GUILHERME IZURZA ARCE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2009.03.0.036925-2 (f. 302)

0000919-90.1992.403.6000 (92.0000919-0) - VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2008.03.0.030339-0

0007015-53.1994.403.6000 (94.0007015-2) - SANDRA NICEIA DE ALMEIDA SERRA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE GARCIA TOSTA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DOS SANTOS(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DORALICE DE MELO GOMES(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA CAETANO(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X NILDA FERREIRA DE FREITAS SOUZA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GEISA INES BARBOZA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X RUTE CARVALHO(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

0005541-42.1997.403.6000 (97.0005541-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X OLIDES GALDINO DAL PAI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X RUBENS SIEGEL(RS033344 - VERA LUCIA FONTENA) X AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAI LTDA(PR013052 - PAULO MORELI E PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

Anote-se a procuração de f. 243. Fls. 244-54. Manifeste-se a CONAB, no prazo de dez dias

0000138-58.1998.403.6000 (98.0000138-7) - AMELIA MESQUITA DE ARRUDA(DF003761 - JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0003802-97.1998.403.6000 (98.0003802-7) - WILSON SOARES DE OLIVEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CARLOS VIDAL VEGINI(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0006231-37.1998.403.6000 (98.0006231-9) - JOAO FRANCISCO TERRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA E MS002516 - IVONE TEGE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

0001133-03.2000.403.6000 (2000.60.00.001133-1) - ZENILDA LOURENCO(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA) X ROSALINA FIGUEIREDO MAKIMORI(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA) X ALICE ALEIXO DE SALES ROLON(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA) X WILSON ROSA DE LIMA(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA) X VANIA ORTEGA OVELAR(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA) X ADENILTON PRIMO MOREIRA(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0006876-57.2001.403.6000 (2001.60.00.006876-0) - JOAQUIM NARCIZO DA CRUZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X DANILO FAUSTINO NOGUEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ATANAGILDES DINIZ DE GODOI(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Aguarde-se decisão definitiva nos agravos nº 2009.03.00.034688-4 e nº 2009.03.00.034687-2

0001600-98.2008.403.6000 (2008.60.00.001600-5) - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES) X EDLAMAR GOMES NUNES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Anote-se a procuração de f. 349. Intimem-se os autores para apresentar o endereço atualizado da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, no prazo de dez dias. Após, cite-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001732-29.2006.403.6000 (2006.60.00.001732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-89.1997.403.6000 (97.0001438-0)) LUCRECIA STRINGHETTA MELLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003385-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003385-5) - MARIA LUCIA ALVAREZ QUINTA REIS(MS003019 - DURAIID YASSIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Junte-se nos autos principais (nº 96.0005420-7) cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes embargos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desampense-se e archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005035-66.1997.403.6000 (97.0005035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CARMERLITA INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO GOMES DA SILVA

Retifique-se o nome da executada Carmelita Inácio de Oliveira da Silva. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias

ACOES DIVERSAS

0004138-04.1998.403.6000 (98.0004138-9) - LINA DA SILVA CANUTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

0001712-14.2001.403.6000 (2001.60.00.001712-0) - OVIDIO MARTINS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 468

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009620-54.2003.403.6000 (2003.60.00.009620-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL X RONALDO NUNES PEREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade de RONALDO NUNES PEREIRA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Por oportuno, acolho o parecer do MPF e determino o arquivamento do processo em relação ao crime previsto no art. 70, da Lei n.º 4117/62. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRIC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1429

MANDADO DE SEGURANCA

0000193-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000193-2) - KEILA CRISTIANE ROMAO DOS REIS(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso II da Lei n.º 1.533/51 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A impetrante ingressou no Curso de Enfermagem do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, instituição de ensino superior, no ano de 2006. Embora a impetrante tenha efetivado sua matrícula amparada por decisão liminar, frequentou integralmente o curso e obteve aprovação em todas as etapas. Além disso, efetuou o pagamento de todas as mensalidades e contraprestações junto à impetrada. Outrossim, apresentou nos autos comprovantes da conclusão do Ensino Médio no Colégio Portinari (fls. 38/9). Ademais, não obstante a decisão proferida no Acórdão n.º 2007.029362-0, a impetrada anuiu com a permanência da impetrante na instituição, informando-a da impossibilidade de conclusão do Curso de Enfermagem somente em 20.11.2009. Ora, tendo a impetrada plena ciência da invalidade do certificado expedido pelo Centro Educacional ALFA, deveria ter tomado as providências que entendesse cabíveis contemporaneamente à decisão judicial definitiva. Em que pese a invalidade do primeiro certificado, não pode a impetrante ser agora penalizada em não concluir o curso, quando era possível às impetradas adotarem as medidas necessárias e imediatas tendentes a impedir o prosseguimento da impetrante na frequência regular do curso. Informar ao discente, às vésperas da colação de grau, de que não poderá concluir o curso em razão daquela irregularidade, ofende flagrantemente o princípio da segurança jurídica. A respeito desse basililar princípio, incumbe destacar a seguinte decisão da nossa Suprema Corte, extraída de publicação no Boletim Informativo n.º 310:Pet (MC) 2.900-RS: Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. Tendo em vista todas essas considerações e a peculiar situação jurídica da ora recorrente, preste a concluir o curso de direito na UFRGS (conforme consta das razões recursais, em outubro de 2002, a requerente cursava o 8º semestre), defiro a tutela cautelar, ad referendum da 2ª Turma,

para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até seu final julgamento nesta Corte. Oficie-se. Publique-se. Brasília, 8 de abril de 2003. Ministro GILMAR MENDES Relator. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INVALIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS. POSSIBILIDADE. Mantida a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança, garantindo à impetrante o direito de permanecer freqüentando curso superior, pois não há provas de que havia conhecimento da invalidade do diploma obtido na Escola Oxford, com o que não resta comprovada a sua má-fé. Ademais, cursou novamente o supletivo, pelo Centro de Estudos Supletivos - CES, de modo que estão satisfeitas as exigências da autoridade impetrada e convalidados os estudos da impetrante, de modo que não há razão para o cancelamento da sua matrícula. Remessa oficial improvida. (TRF - 4ª Região, REO, Proc. 199804010684697-RS, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, J. 04/11/99, DJ 01/12/99, p. 143). Desse modo, entendo que, no presente caso, os imbróglios que porventura possam ser causados ao setor administrativo da UNIGRAN, pelo fato de se conceder à impetrante o direito de colar grau após obter aprovação em todas as etapas do curso superior, apesar da decisão do TJMS com relação ao seu diploma do Ensino Médio, devem ser mitigados em face de um bem maior, constitucionalmente garantido, que é o direito à educação. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegados pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem de KEILA CRISTIANE ROMÃO DOS REIS, se o único impedimento para tal ato for a irregularidade do diploma de Ensino Médio do Centro Educacional ALFA, a fim de que a impetrante possa exercer regularmente sua profissão. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000829-46.2010.403.6002 - JOSE TIAGO PAULINO VIANA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de Segurança (Lei n 12.016 de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando especificamente a autoridade coatora, e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

0000835-53.2010.403.6002 - NIVALCIR JOSE DO AMARAL (MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de Segurança (Lei n 12.016 de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-66.2000.403.6002 (2000.60.02.002273-5) - LUIZ DO AMARAL (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

...Entregue a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, devendo a parte que requereu a perícia, no mesmo prazo de sua manifestação, efetuar o depósito dos referidos honorários....

0000381-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000381-2) - WANDERLEY COLMAS ROHD (MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Folhas 220/222. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5) - MARILENE PARRON MATHEO (MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KAMITANI & KODAMA LTDA (MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pela denunciada Kamitani e Kodama Ltda às folhas 158/163. Intime-se.

0003254-90.2003.403.6002 (2003.60.02.003254-7) - NEUSA BARROSO DE ANDRADE (MS009103 - ALEXANDRE

MAGNO CALEGARI PAULINO) X ERNI JOEL KONRAT(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o Sr. Perito acerca da reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, devendo o mesmo, responder também aos quesitos apresentados às folhas 396/397 pela CEF, cuja cópia deve acompanhar o mandado. Defiro a dilação requerida pelo Sr. Perito à folha 409, devendo este apresentar o laudo pericial 30 (dias) após a intimação referida acima. Dê-se ciência à parte autora do documento juntado à folha 408. Intimem-se.

0003556-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003556-5) - RITA SEVERINA DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 162/166), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0001950-85.2005.403.6002 (2005.60.02.001950-3) - MILTON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999999999)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Complementar (fls. 193), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0005299-91.2008.403.6002 (2008.60.02.005299-4) - ADEMAR JOSE MARTINS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada à folha 172, para o dia 31/03/2010, as 15:00 horas e redesigno o dia 05 de maio de 2010 as 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08, bem como o autor. As testemunhas comparecerão independente de intimações. O autor deverá ser advertido de que está sendo intimado para comparecimento sob pena de confesso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004805-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004805-3) - EUGENIO VALENZUELA CAPARRON(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequação da pauta, tendo em vista que a audiência foi designada para o dia 31/03/2010, as 14:00 horas e por tratar-se tal data, de feriado legal em que não haverá expediente na Justiça Federal, cancelo a referida audiência e redesigno o dia 14 de abril de 2010 as 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10, as quais deverão ser intimadas. Intimem-se.

Expediente Nº 1991

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002654-59.2009.403.6002 (2009.60.02.002654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002370-6)) BOMBACHA VEICULOS LTDA ME(MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JUSTICA PUBLICA

(...) Ante o exposto, o presente feito deverá ser apensado aos autos principais n. 0002370-51.2009.403.6002 e encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião da remessa dos autos principais para aquele órgão. Intime-se o requerente tanto do teor desta decisão, como da sentença proferida nos autos n. 0002370-51.2009.403.6002. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-24.2002.403.6002 (2002.60.02.000383-0) - MARIA DE SOCORRO GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar ao agente mutuário que: proceda à revisão dos valores das parcelas pagas pela autora referentes ao contrato de financiamento habitacional, utilizando-se a variação salarial da categoria profissional da mutuária para o reajustamento das prestações; impute as diferenças apuradas para o adimplemento das parcelas vencidas e não pagas pelos mutuários. Sobejando valores, o crédito deverá ser compensado

com as prestações futuras. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Intime-se a autora para que, doravante, promova o pagamento ao agente financeiro ou o depósito judicial do valor mensal de R\$ 444,49, sob pena de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Enquanto não liquidado o correto montante, o valor da prestação ora fixada será reajustado a partir deste mês na mesma periodicidade e índice dos proventos da demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0000883-90.2002.403.6002 (2002.60.02.000883-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INEZ GOMIDES TEIXEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

(...) Em face do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Determino que o INSS cesse, a partir da data da prolação desta sentença, o pagamento do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Valdomiro Ortiz à autora, devendo o mesmo ser recebido em sua íntegra pela Sra. Inez Gomides Teixeira. Não caberá restituição dos valores indevidamente pagos, em vista do caráter alimentar da prestação. A autora deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 20). Custas ex lege. P.R.I.C.

0000404-63.2003.403.6002 (2003.60.02.000404-7) - ALZEMIRO FLORES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado na inicial, a fim de condenar ao INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, nos seguintes termos(...) Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data de 06.07.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/12/2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0003234-65.2004.403.6002 (2004.60.02.003234-5) - ARLETE AZAMBUJA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJP nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001396-53.2005.403.6002 (2005.60.02.001396-3) - MANOEL MESSIAS DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 103/104, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003432-34.2006.403.6002 (2006.60.02.003432-6) - CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 51/57.

0004611-03.2006.403.6002 (2006.60.02.004611-0) - LAURINDA DA COSTA MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito. (Art. 269, I, CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 43). Não são devidas custas processuais, pois foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 43) bem como a isenção da autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005271-94.2006.403.6002 (2006.60.02.005271-7) - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada nas folhas 255/256 pela Autarquia Federal.Havendo concordância, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de homologação.

0000517-75.2007.403.6002 (2007.60.02.000517-3) - ANTONIO HENRIQUE TARGAS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X MARIA ELIZA BELEM DE LIMA GAMA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante do teor da certidão de folha 256, bem como ante o fato de a paralização das atividades realizada pelos dos servidores no período ali mencionado ter frustrado a realização da semana de conciliação, cancelo a audiência designada para 10 de dezembro de 2009, as 13h15min.Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, a fim de que seja apurado se o valor pago pelos autores quita o débito financiado.Nomeio, como perito, o contador Sérgio Almir Wachter, com escritório na rua Major Capilé, n. 1.141, apto. 303, tel.: 3427-0984, para a confecção da perícia contábil.Arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n. 558-CJF, de 22.05.2007, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Apresentados os quesitos, intím-se o Sr. Perito para que manifeste se tem interesse na confecção da perícia. Em caso positivo, intime-o para que inicie os seus trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta).Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito nomeado e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se, com urgência.Intím-se.

0001788-22.2007.403.6002 (2007.60.02.001788-6) - IVO PEDROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação de folhas 277/282 da Autarquia Federal e de folhas 283/303 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intím-se as partes autora e ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002146-84.2007.403.6002 (2007.60.02.002146-4) - LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Em face do expendido, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, o pedido de quitação dos contratos pactuados entre as partes bem como o pedido de pagamento de 999.630 quilos de milho, reconhecendo, de ofício, a ausência de interesse da parte autora pela inadequação da via eleita, bem como JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 106).Sem condenação em custas, uma vez que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da justiça gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intím-se.

0002208-27.2007.403.6002 (2007.60.02.002208-0) - YOKO KUROKI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a informação acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos cópia do comprovante de recolhimento dos valores referidos nos ofícios de fls. 103 e 108, a título de preparo e porte de remessa.Intme-se.

0002343-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002343-6) - DORIVAL PANUTI GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o INSS a:a) averbar o período de 02.05.1969 a 02.05.1971 trabalhado pelo autor junto à empresa A.C. Asam como tempo comum.b) averbar os períodos de 08.07.1971 a 28.05.1974, de 01.06.1974 a 29.04.1975, de 30.04.1975 a 29.04.1975, de 30.04.1975 a 02.10.1976, de 04.10.1976 a 03.08.1978, de 15.08.1978 a 04.04.1979, de 23.04.1979 a 25.04.1987 e de 21.05.1987 a 20.06.1987 como especiais, convertidos em comum.proceder à revisão do benefício de aposentadoria NB 42/132.631.338-7;pagar o montante

referente à diferença entre os valores percebidos pelo segurado e o efetivamente devido após a revisão. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87), a contar da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parcela do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em 5% da diferença devida ao autor até a prolação desta sentença. O INSS é isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-33.2007.403.6002 (2007.60.02.002712-0) - LAERCIO MANOEL DE SOUZA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/519.623.081-1), com o pagamento dos valores devidos desde 23/02/2007. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87), a contar da citação. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a isenção da autarquia federal. Considerando que a sucumbência do autor está relacionada apenas à condição de segurado, o INSS deverá ressarcir os custos referentes à perícia médica, de acordo com o que determina o art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que a parte autora vem percebendo o benefício desde julho de 2007, data da decisão em sede de tutela antecipada, bem como a considerar que o benefício será devido a partir da DER (23.02.2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003312-54.2007.403.6002 (2007.60.02.003312-0) - JOSE ROMEIRO FILHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de determinar que o INSS averbe o período de 01.01.1964 a 31.12.1974 como de efetivo labor rural em regime de economia familiar prestado pelo Sr. José Romeiro Filho (CPF 041.324.401-68), assim de forma não condicionada a qualquer exigência, inclusive a de recolhimento de contribuições previdenciárias no período em questão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que estas não foram suportadas pelo autor devido à gratuidade da justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário em vista de seu conteúdo meramente declaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003941-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003941-9) - MANOEL GONCALVES FILHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 110/112. Intime-se.

0004642-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004642-4) - WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, reconhecendo a inépcia da petição inicial, ante a inadequação do valor da causa indicado na peça inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção da autarquia requerida bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004710-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004710-6) - CELSO LUIS SANCHES SILVA (MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA E MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado na decisão de folhas 51/53, foi destituído, em razão da demora na entrega do laudo da perícia médica, causando embaraço à aplicação da justiça, conforme despacho de folha 89, determino o desentranhamento do laudo de folhas 96/98, evitando-se tumulto processual. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação de folha 95 trazida aos autos pelo Sr. Perito. Deverá a parte autora, no

mesmo prazo assinalado acima, informar se tem interesse no prosseguimento do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004784-90.2007.403.6002 (2007.60.02.004784-2) - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA(MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS averbe o período de 01.02.1983 a 31.12.1988 como de efetivo tempo de serviço prestado por Roberto Simião de Souza junto à Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, assim independentemente de qualquer exigência, inclusive a relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período mencionado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20,4º do CPC. Sem condenação em custas, uma vez que estas não foram suportadas pelo autor devido à gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário em vista de seu conteúdo meramente declaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005338-25.2007.403.6002 (2007.60.02.005338-6) - ADEMIR DE OLIVEIRA LOPES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento do laudo da perícia médica entranhado nas folhas 115/119, a fim de se evitar tumulto processual, pois o Sr. Perito nomeado já tinha apresentado o laudo médico de folha 85, sendo que a 2ª perícia somente foi realizada por equívoco do perito nomeado. Recebo o recurso de apelação de folhas 122/129 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002121-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002121-3) - MARIA PETELIM(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo de demanda, devendo constar a Caixa Econômica Federal. Recebo o recurso de apelação de folhas 82/92 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002879-16.2008.403.6002 (2008.60.02.002879-7) - LUCI LUCIO MACEDO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 26). Sem condenação em custas, uma vez que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004327-24.2008.403.6002 (2008.60.02.004327-0) - PAULO SILVESTRE DE ANDRADE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/531.764.795-5), a contar da data do Requerimento Administrativo (20.08.2008). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a isenção da Autarquia Federal. Outrossim, o INSS deverá ressarcir os custos referentes à perícia médica, de acordo com o que determina o art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da renda mensal consignado na CTPS do autor, e que o restabelecimento do benefício

será devido desde 20.08.2008 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004805-32.2008.403.6002 (2008.60.02.004805-0) - DENISE HIRANO HETZEL X HELIO HIRANO X TANIA HIRANO BARBOSA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

..... abra-se vista à parte Ré.

0005768-40.2008.403.6002 (2008.60.02.005768-2) - CACILDA TEREZINHA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 46). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção da autarquia requerida bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005854-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005854-6) - PEDRO PEREIRA DE VARGAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 132/153. Cumpra-se. Intime-se.

0004349-54.2009.403.6000 (2009.60.00.004349-9) - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ X VANDERLEIA APARECIDA MANTOVANI SANTA CRUZ(MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 262/277 dos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal e a EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000208-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000208-9) - ADRIANO SANTOS DE JESUS X MARCELO DE BRITO X MARNÓ MIGUEL SCHWINGEL(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em quinhentos reais, valor este a ser rateado entre os autores, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, visto que a ré é destas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000462-56.2009.403.6002 (2009.60.02.000462-1) - ASTURIO OZORIO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 112/136. Cumpra-se. Intime-se.

0002243-16.2009.403.6002 (2009.60.02.002243-0) - RAMAÓ JERONIMO CORNE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 45/57. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 39/41. Intimem-se. Cumpra-se.

0002874-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002874-1) - LINDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 49/61, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito nomeado na decisão de folhas 42/44.

0002875-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002875-3) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS

FIGUEREDO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 34/40 apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 30/31 verso. Intime-se. Cumpra-se.

0002964-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002964-2) - MARIA EMILIA AZEVEDO AQUINO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 99/109. Cumpra-se. Intime-se.

0003437-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003437-6) - MARIA BATISTA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos de folhas 33/34 verifico que o polo ativo merece reparos. O direito pleiteado - pensão por morte - se reconhecido ao final da lide, assistirá aos filhos menores do de cujus e à sua genitora, nos termos dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, emende a autora a petição inicial para a inclusão no polo ativo dos menores Roger dos Santos Pereira e Ricardo dos Santos Pereira, os quais deverão ser devidamente representados por sua genitora, juntando os instrumentos de procuração, nos prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se, inclusive o INSS acerca do despacho de folha 87.

0004424-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004424-2) - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 40/46 apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 34/35 verso. Intime-se. Cumpra-se.

0000596-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000596-2) - ZULEIDE ALVES SOARES RIBEIRO (MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - ASSEM (MS007140 - WALTER APARECIDO BERNIGOZZI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das preliminares suscitadas.

0000658-89.2010.403.6002 (2010.60.02.000658-9) - CLAUDINEI ANTIGO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de desobrigar o autor ao pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Intimem-se. Cite-se.

0000664-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000664-4) - SALAZAR JOSE DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de desobrigar o autor ao pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Intimem-se. Cite-se.

0000670-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000670-0) - JOAO ANTIGO (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de desobrigar o autor ao pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002947-68.2005.403.6002 (2005.60.02.002947-8) - ELIAS DA SILVA OLIVEIRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaustral. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 67). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004163-25.2009.403.6002 (2009.60.02.004163-0) - TEREZA LOURENCO PEREIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto

persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1993

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004605-88.2009.403.6002 (2009.60.02.004605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-72.2009.403.6002 (2009.60.02.002873-0)) EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória ao requerente Eudes Carlos Ferreira da Silva.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

Expediente N° 1994

ACAO CIVIL PUBLICA

0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca da data da audiência, (06/04/2010, às 14:00 horas), para oitiva da ré ÂNGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1477

DESAPROPRIACAO

0000129-87.1998.403.6003 (98.0000129-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE DIB(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X LAERTE ARRUDA CORREA JUNIOR(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MD.SERV. AGROPECUARIA(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:Com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor.DECLARO desapropriado, por interesse social para fins de reforma agrária, e incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o imóvel rural denominado Fazenda Montana, localizada no município de Bataguassu/MS, objeto das matrículas 1.445, 1.446, 1.447, 1.448 e 1.449, do Cartó-rio do 1º Ofício da Comarca de Bataguassu/MS, com área registrada de 1.787,7200 ha e área medida de 1.574,0373 ha, código Incra nº 913.030.004.251-5, de propriedade de MD Serv Agropecuária Ltda.Expeça-se mandado ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bataguassu/MS, com cópia das certidões imobiliárias acostadas à inicial, a fim de que transladem o domínio do imóvel desapropriado para o Incra (Lei Complementar 76/1993, art. 17; Lei de Registros Públicos, art. 167, inc. I, nº 34), sem cobrança de custas ou emolumentos (Lei 8.629/1993, art. 26-A), de forma originária, cancelando-se todos os ônus que sobre ele recaiam.Fixo a indenização devida em R\$ 1.567.951,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil e novecentos e cinquenta e um reais), referidos à data de 30/8/1998 (data do laudo de avaliação; Lei Complementar 76/1993, art. 12, 2º), a serem pagos da seguinte forma: R\$ 719.470,30 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta reais e trinta centavos), relativos às benfeitorias e saldo de TDA, em di-nheiro; R\$ 848.480,70 (oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta centavos), relativos à terra nua, mediante a entrega de Títulos da Dívida Agrária (TDA) à expropriada, com prazos de resgate, vencimentos e remuneração discriminados nos demonstrativos de lançamento encartados nos autos.A diferença entre o valor das benfeitorias ora arbitrado, R\$ 719.470,30, e o valor

depositado initio litis, R\$ 596.915,18, deverá ser pago em dinheiro, atualizado monetariamente na forma e de acordo com os índices constantes do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescido de juros de mora desde a data da imissão na posse, 23/1/1998, não capitalizáveis, à taxa de 6% a.a. até 13/9/2001 e, a partir daí, à taxa de 12% a.a., nos termos da Súmula STJ nº 408, até a data do efetivo pagamento. Considerando que o valor fixado na presente sentença para a indenização da terra nua é inferior àquele ofertado pelo Incra e já levantado no curso da demanda, essa diferença deverá ser abatida do montante em espécie a ser pago à expropriada pelas benfeitorias, mediante encontro de contas, em fase de liquidação de sentença. Havendo mora, serão devidos juros moratórios, à razão de 6% a.a., não capitalizáveis, incidentes a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que transitar em julgado a presente decisão. Para evitar anatocismo, juros moratórios e compensatórios, se devidos simultaneamente, deverão constituir contas distintas. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe se há débitos em aberto relativos ao imóvel, até a data da imissão na posse. Em caso positivo, proceda-se às devidas deduções, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 76/1993. Considerando que ainda subsiste penhora no rosto dos autos em favor de Ailton Firmino da Silva, no valor de R\$ 10.119,24, originada na Vara do Trabalho de Nova Andradina/MS, oficie-se àquele Juízo, após o trânsito em julgado, acerca do teor da presente decisão, antes de se autorizar o levantamento de quaisquer valores pela expropriada. Da mesma forma, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bata-guassu/MS para que informe se subsiste o bloqueio de valores originada da ação ajuizada por Abrahan Paulo Racham em face da expropriada. Tendo em vista que o valor da indenização foi fixado em patamar superior ao ofertado, Condene o Incra a pagar honorários advocatícios à expropriada, que fixo em 15% (quinze por cento) da diferença devida, descontado o excesso dos TDA, nos termos do art. 19, 1º, da Lei Complementar 76/1993. Da mesma forma, a autarquia deverá arcar com os honorários periciais (idem, caput); já tendo sido previamente depositados, nada mais é devido a esse título. Sentença não sujeita ao reexame necessário, já que a diferença de indenização ora fixada é inferior à metade do total ofertado ao início da demanda (Lei Complementar 76/1993, art. 13, 1º). Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000892-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000892-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1150 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X THEREZINHA GARCIA TAVARES-ESPOLIO X MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA X MARCIO AURELIO GARCIA CORREIA TAVARES(MS004619 - GLAUCIO DE QUEIROZ)

Vistos. Às fls. 578 comunicou a Caixa Econômica Federal-PAB JF Três Lagoas/MS ao Juízo a liberação do valor de R\$ 306.042,80 (trezentos e seis mil e quarenta e dois reais e oitanta centavos) referente às 3.208 TDAs Série 0601225 na conta nº 1604.013.6920-3, da Agência PV Taquaral-Campinas - SP, em benefício do Espólio de Therezinha Garcia Tavares. Às fls. 605/606 informação prestada pela mencionada Instituição Financeira noticiando a inexistência de saldo. Assim, manifestem-se os expropriados quanto ao ofício e documentos de fls. 605/606, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se acerca da informação contida na petição de fls. 608/610.

MONITORIA

0000409-19.2002.403.6003 (2002.60.03.000409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA MADALENA DA SILVA ABUD(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA E GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LAURA DOLORES GARCIA QUEIROZ(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X CELES DE CASTRO PAULINO(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X PAULO CESAR ABUD(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X LIGIA DA SILVA CASTRO(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X JOAQUIM SILVA JUNIOR(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X CIEC - CENTRO INTEGRADO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 189/193 e 196/206, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes a oferecerem as suas respectivas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 150

0001103-75.2008.403.6003 (2008.60.03.001103-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROSANGELA PELISSARI

Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 76. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CRISTIANE PORTO BAZE

Intime-se a CEF para se manifestar sobre certidão de fls. 66 e comprovante de fls. 67, bem como promover o depósito do valor descriminado no prazo de 24 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-80.2003.403.6003 (2003.60.03.000338-6) - DOROTI DE SOUZA FAGUNDES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SEBASTIANA DE SOUZA AMARAL X JACIRA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA ROQUE OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000751-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000751-3) - CICERO BARBOSA LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição fls.116-117.

0000782-11.2006.403.6003 (2006.60.03.000782-4) - CARLOS CESAR VERNECK(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

0000723-52.2008.403.6003 (2008.60.03.000723-7) - GESSY DE SOUZA PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X PERY PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X APOENA PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X RAONI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X MELANI PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 971-980 em ambos os efeitos.Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000807-58.2005.403.6003 (2005.60.03.000807-1) - JOAO BATISTA MEDEIROS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição fls.146-157

EMBARGOS A EXECUCAO

0001147-94.2008.403.6003 (2008.60.03.001147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-76.2007.403.6003 (2007.60.03.001047-5)) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante a se manifestar quanto à impugnação de fls. 38/40, no prazo de 10 (dez) dias.Após, por tratar o mérito dos presentes embargos de matéria que dispensa a produção de prova em audiência, venham-me, nos termos do art. 330, I, do CPC, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000593-04.2004.403.6003 (2004.60.03.000593-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DEOCLIDES DA SILVA(MS002408 - MANOEL CARVALHO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição fls.52-58.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001119-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) CONCEICAO DA SILVA ARAUJO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista o pedido realizado em petição de fls. 38/46, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Verifico, em que pese a intimação de fls. 184/v, ocorrida nos autos da execução, não restou comprovado a qualidade de cônjuge da embargante. Assim, intime-se-a a providenciar a juntada de cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001455-14.2000.403.6003 (2000.60.03.001455-3) - JOSE ALVES BARRIOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista os cálculos efetuados pelo Setor de Contadoria deste Juízo, bem como a manifestação do INSS em fls. 188-189, entendo que nada mais é devido ao autor. Sendo assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000657-48.2003.403.6003 (2003.60.03.000657-0) - ARMEZINDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOSEFA SEVERINA X ODETE P. TORRES X CRISTINA MARIA PASCOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000684-31.2003.403.6003 (2003.60.03.000684-3) - JOSE PERES RODRIGUES(SP201034 - JACQUELINE QUEIROZ ALCANTARA E MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000229-32.2004.403.6003 (2004.60.03.000229-5) - JOAO ROSA DOS SANTOS NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS X ARISTIDES PINHEIRO BASTOS X MANOEL PINHEIRO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de suspensão realizado através de petição de fls. 168-169 pelo tempo requerido. Após, tornem os autos conclusos.

0000099-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000099-0) - BENEDITA MARCELINO DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000792-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000792-3) - SEBASTIAO BELTRAO TENORIO(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000501-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042451-22.1999.403.0399 (1999.03.99.042451-5)) JUSCELINO LUIZ DA SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição fls.46-48.

0000783-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000783-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDO PINTO DE QUEIROZ ME X ALDO PINTO DE QUEIROZ X CREUZA FATIMA DOS SANTOS QUEIROZ

Indefiro o pedido de f. 68 no que se refere à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em conta que compete ao requerente diligenciar-se no sentido de empreender esforços para localizar bens passíveis de penhora do devedor,

cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais, principalmente no presente feito em que, inclusive, já restou infrutífera a penhora realizada por intermédio do convênio Bacen Jud. Outrossim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores encontrados no Sistema Bacen Jud, visto que o dinheiro bloqueado deve ficar à disposição do juízo para garantir o pagamento do débito. Intime-se.

0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X VALDIR ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X OTAVIO CANDIDO DA SILVA

Vistos. Verifico que não foi o Banco do Brasil/SA intimado a se manifestar nos termos do despacho de fls. 581. Devidamente intimada a União requereu, tão somente, a designação de datas para o praxeamento dos bens imóveis reavaliados. Assim, intime-se o Banco do Brasil S/A a se manifestar nos termos do despacho de fls. 581 quanto ao laudo de avaliação e certidão de fls. 579/580, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando o teor da certidão de fls. 580, manifeste-se, em igual prazo, a União Federal quanto ao que pretende em relação aos bens móveis penhorados. Ainda, no prazo mencionado, apresentem o exequente o valor atualizado da dívida. Para fins de regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal como assistente simples (fls. 559/560). Cumpra-se. Intimem-se.

0000345-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP X KLEBER SCARABELO GARCIA DA COSTA X ANA PAULA MENDES DE MEDEIROS

Considerando que os executados já interpuseram Embargos à Execução (fl.155), INDEFIRO os pleitos veiculados na Objeção de Executividade (fl.110/111). Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl.152. Intimem-se.

0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls.55.

0001047-76.2007.403.6003 (2007.60.03.001047-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO

A União, intimada, ficou-se inerte. Assim, intime-se novamente a União a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, assumindo os ônus processuais de sua omissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001544-56.2008.403.6003 (2008.60.03.001544-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 28.

0001548-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001548-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Carta Precatória devolvida à este Juízo.

0001557-55.2008.403.6003 (2008.60.03.001557-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição fls.27-32.

0001234-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001234-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 26.

0001248-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001248-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição fls.25-30.

0001256-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001256-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição fls.25-26.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS

FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Recebo a inicial. Depreque-se a citação da executada para que no prazo de 24 horas pague o crédito devido, incluídos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor do crédito exequendo ou deposite-o em juízo. Não efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora do imóvel hipotecado, nomeando-se depositário judicial aquele que estiver de posse do imóvel. Por ocasião da penhora, intime-se o executado do prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 5º da Lei 5.741/71. Por fim, Considerando, porém, que o (s) réu (s) reside (m) em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001017-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001017-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000345-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP X KLEBER SCARABELO GARCIA DA COSTA X ANA PAULA MENDES DE MEDEIROS

1. Recebo a impugnação à gratuidade da justiça. 2. Apense-se aos autos dos embargos de nº 2009.60.03.000443-5. Certifique-se. 3. Intime-se a parte impugnada a se manifestar em 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a expedição de ofício requerida por entender ausentes elementos que justifiquem tal medida. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-36.2010.403.6003 (2010.60.03.000241-6) - PEDRO HENRIQUE GUIMARAES(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CHEFE DA SECRETARIA ACADEMICA DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações, em igual prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se o impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0000324-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000324-0) - AUTO POSTO INOCENCIA LTDA(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. CLARISSA PEREIRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Diante da noticiada satisfação do débito (fls. 213 e 214) remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000414-75.2001.403.6003 (2001.60.03.000414-0) - MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos fixados nestes autos.

0000291-09.2003.403.6003 (2003.60.03.000291-6) - MARIA JOSE LINO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X LAURA ROSA RIBEIRO X DURVAL RIBEIRO X IVO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000496-38.2003.403.6003 (2003.60.03.000496-2) - IZAURO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000524-06.2003.403.6003 (2003.60.03.000524-3) - ATAIDE BUCU CARDOSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000734-57.2003.403.6003 (2003.60.03.000734-3) - EGIDA FERREIRA BARBOSA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

0000054-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000054-7) - SAMUEL DE ANDRADE CORREIA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000224-73.2005.403.6003 (2005.60.03.000224-0) - MARIA DE ARAUJO SILVA FREITAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000403-07.2005.403.6003 (2005.60.03.000403-0) - ANTONIA MOREIRA DE SOUZA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000524-35.2005.403.6003 (2005.60.03.000524-0) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000623-05.2005.403.6003 (2005.60.03.000623-2) - DIVINO ROMULO DE FREITAS(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000643-93.2005.403.6003 (2005.60.03.000643-8) - ANTONIA MARIA DA FONSECA(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000678-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000678-5) - SANTINA ALVES DE LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000709-73.2005.403.6003 (2005.60.03.000709-1) - MARIA RITA DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000803-21.2005.403.6003 (2005.60.03.000803-4) - RITA DIAS DAS NEVES(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000822-27.2005.403.6003 (2005.60.03.000822-8) - DIRCE DOMINGOS DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000188-94.2006.403.6003 (2006.60.03.000188-3) - EVANIRDE FREIRE CESAR (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000476-42.2006.403.6003 (2006.60.03.000476-8) - CLAUDIVAL BRITO (MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000535-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000535-9) - RITA LOPES DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000661-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000661-3) - HELENA BATISTA BARBOSA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000699-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000699-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000293-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000293-4) - ANTONIO DE PAULA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000559-24.2007.403.6003 (2007.60.03.000559-5) - MARIA KUBO KAKIHARA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0001191-50.2007.403.6003 (2007.60.03.001191-1) - HERMENEGILDO FERREIRA DE FARIAS (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0001283-28.2007.403.6003 (2007.60.03.001283-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores

retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0001022-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001022-4) - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0001027-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001027-3) - MARIA MESSIAS DE ARAUJO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-12.2003.403.6003 (2003.60.03.000737-9) - LODOVICO SAIME(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

0000003-90.2005.403.6003 (2005.60.03.000003-5) - IRENE CABRINI(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000228-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000228-7) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da manifestação do INSS às fls. 110-116 alegando que o benefício do autor já estaria revisto e, ante a inércia da parte autora certificada às fls. 118-v, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe

0000354-63.2005.403.6003 (2005.60.03.000354-1) - DELCINA SILVA LINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0000552-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000552-5) - LEONIDAS MANOEL DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000689-82.2005.403.6003 (2005.60.03.000689-0) - VERA LUCIA DE SOUZA MARQUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000784-15.2005.403.6003 (2005.60.03.000784-4) - MANOEL BISPO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000787-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000787-0) - ESMERALDA MOURA DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000820-57.2005.403.6003 (2005.60.03.000820-4) - FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CERAMICA MS LTDA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES)

Diante da manifestação das partes exequente (fls. 149) e executada (fls. 145-146), arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

000003-56.2006.403.6003 (2006.60.03.000003-9) - SEVERINA ALVES FEITOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

000038-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000038-6) - JESUINA DIAS FRANCELINO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

000050-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000050-7) - HELENA JUSTINA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fls .189, constato que a parte exequente não foi intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim sendo, promova a sua regular intimação para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, torno líquidos os valores apresentados, devendo expedir RPV ou Precatório, conforme o caso.

000140-38.2006.403.6003 (2006.60.03.000140-8) - JONAS DA SILVA COSTA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

000278-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000278-4) - MARIA ESTER FEITOSA VIEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

000309-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000309-0) - ANTONIO DARIO MOCAMBIQUE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da manifestação ocorrida em fls. 102, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

000366-43.2006.403.6003 (2006.60.03.000366-1) - LAZARA MARIA PELISSARI(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição fls.136-150.

000536-15.2006.403.6003 (2006.60.03.000536-0) - MARIA APARECIDA MATIAS DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

000610-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000610-8) - EDITE FERREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

000657-43.2006.403.6003 (2006.60.03.000657-1) - MADALENA MARIA INACIO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

000691-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000691-1) - IDALINA ROSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

000713-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000713-7) - JAIR LONGUINHO DA SILVEIRA(MS009548 - VICTOR

MARCELO HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Conforme sentença proferida nesses autos, a CEF foi condenada à promover a revisão na conta vinculada do FGTS pertencente ao autor. A própria CEF informa que procedeu à revisão dos valores devidos, bem como de que tais valores encontram-se disponíveis para saque, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90. Assim sendo, tendo a CEF realizada a revisão dos índices e o depósito na conta vinculada do FGTS pertencente ao autor e, por ter este concordado com os valores apresentados, dou por satisfeita a obrigação e determino, oportunamente, o arquivamento do feito, ressalvado-se que o saque da referida quantia está vinculada aos requisitos previstos na lei reguladora do FGTS. (Lei nº 8.036/90.)

0000966-64.2006.403.6003 (2006.60.03.000966-3) - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000214-58.2007.403.6003 (2007.60.03.000214-4) - EDEM BAPTISTA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000471-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000471-2) - FABRICIA DE QUEIROZ ANDRADE(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC

0000474-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000474-8) - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 128/130, intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC

0000709-05.2007.403.6003 (2007.60.03.000709-9) - SILVIA FERREIRA DE MEDEIROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000814-79.2007.403.6003 (2007.60.03.000814-6) - ANTONIO DE PAULA DIAS(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição fls. 115-124.

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-77.2005.403.6003 (2005.60.03.000075-8) - SERGIO MAURICIO XAVIER X JACI DUQUE DOS SANTOS X JOSE LISBO BRITO X ANTONIO XAVIER DUQUE X JURANDIR XAVIER DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante disso, intime-se a parte autora para que promova a citação da representante dos eventuais herdeiros de Jurandir Xavier Duque (fl. 91) e da pessoa de Jaci Duque dos Santos (fl. 102), para que os mesmos integrem o processo na qualidade de litisconsortes ativos necessários. Cumpridos, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0000225-58.2005.403.6003 (2005.60.03.000225-1) - ANTONIO ROSENDO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000385-83.2005.403.6003 (2005.60.03.000385-1) - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

000004-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000004-0) - VALDETINO SALES DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

000016-55.2006.403.6003 (2006.60.03.000016-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-23.2006.403.6003 (2006.60.03.000141-0) - NERY VAZ DA COSTA PINTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000374-20.2006.403.6003 (2006.60.03.000374-0) - EURIDES DA SILVA MARQUES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-29.2006.403.6003 (2006.60.03.000451-3) - EDEM MARCIO DOS SANTOS PEREIRA X CIMAURA SOUZA PRATES PEREIRA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores.CONDENO a Ré a pagar-lhes indenização, a título de ressarcimento de dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor é fixado para o presente momento, de modo que a atualização monetária e os juros de mora eventualmente devidos somente devam incidir a partir da data da presente sentença.CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.Custas pela Ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se à egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região acerca do julgamento da presente causa, nos termos do despacho de fl.97.

0000117-58.2007.403.6003 (2007.60.03.000117-6) - RANILSON CORREA DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-28.2007.403.6003 (2007.60.03.000216-8) - TEREZINHA ALVES RIBEIRO(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora.CONDENO a Ré a pagar-lhe indenização, a título de ressarcimento de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor é fixado para o pre-sente momento, de modo que a atualização monetária e os juros de mora eventualmen-te devidos somente devam incidir a partir da data da presente sentença.CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.Custas pela Ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se à egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região acerca do julgamento da presente causa, nos termos do despacho de fl.96.

0000472-68.2007.403.6003 (2007.60.03.000472-4) - ADAIR DE QUEIROZ ANDRADE(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº

1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000480-3) - WALDO LUIZ SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X ALEONILDES BOLETE DA SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 07/10) no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72% .Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-14.2007.403.6003 (2007.60.03.000495-5) - JOSE ALVES DE SOUZA X ELIZABETH GASPARETO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 85/125 dos autos da medida cautelar de exibição n.º 2007.60.03.000732-4) no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000789-0) - KEITY DAIANE BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA) X JESSICA APARECIDA SILVA BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA)(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, sendo imprescindível a prova do vínculo trabalhista para a comprovação da qualidade de segurado de Daniel Batista, possibilitando-se o julgamento dos presentes autos em que suas filhas requerem a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, solicitando informações acerca do reconhecimento do vínculo trabalhista entre Daniel Batista e Inácio Garcia Moreira, através da reclamação trabalhista nº 00875/2007-071-24-00-2, solicitando, ainda, as provas porventura produzidas da alegada relação de trabalho, encaminhando cópias dos documentos de fls. 15 e 65.Após, tornem os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

0000844-17.2007.403.6003 (2007.60.03.000844-4) - LEONOR RODRIGUES MIRANDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000896-1) - ZELIA RAIMUNDA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do profissional indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Ibsen Arsioli Pinho.

0000960-23.2007.403.6003 (2007.60.03.000960-6) - MARIA REGINA ALVES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício que originou a pensão por morte da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício atual de acordo com a nova renda mensal inicial calculada.A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual.Custas na forma da lei.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000996-5) - JOSE SICILIO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-14.2007.403.6003 (2007.60.03.001368-3) - MARCIO ANTONIO COIMBRA MARTINS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fls. 62) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%).Fica reconhecida a prescrição em relação ao índice de junho de 1987.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000031-0) - ESPOLIO DE IZIDIO BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X NELSON BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-27.2008.403.6003 (2008.60.03.000369-4) - RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(SP115690 - PAULO

CESAR BARIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

PA 0,5 Desentranhe-se a petição de fls. 548/550 e 552/555, tendo em vista tratar-se de manifestação a ser entranhada nos autos da impugnação ao valor da causa n. 2009.60.03.000191-4. Defiro a juntada dos documentos de fls. 536/537. Vista à União dos documentos acostados aos autos. De outro lado, intime-a para que especifique provas nos termos do despacho de fls. 527. Intimem-se.

0000738-21.2008.403.6003 (2008.60.03.000738-9) - ELIANA FATIMA ARAUJO ROCHA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos a 05/01/2008, data da cessação do último benefício concedido administrativamente à parte autora (NB nº 520.009.881-1, fls. 57), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ELIANA FÁTIMA ARAÚJO ROCHA, portadora do RG nº 020893 e do CPF/MF nº 321.405.681-68. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 05/01/2008 (NB nº 520.009.881-1, fls. 57). d) RMI: a calcular. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 71/73. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores pagos em razão da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 71/73. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-73.2008.403.6003 (2008.60.03.000741-9) - SAMARA DUARTE GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Samara Duarte Gomes contra o INSS com o objetivo de conseguir o benefício da aposentadoria por invalidez. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS requer que o perito esclareça a data do início da incapacidade. Observo, entretanto, que o perito ao responder o quesito 7 da parte autora fixou em 2001 a data aproximada par início da doença, não podendo responder com precisão aos quesitos que tentam fixar a data do início da incapacidade. Verifico, também, que no período de tempo em que tanto o perito do Juízo, quanto o assistente técnico do INSS fixam as datas de início da incapacidade e da doença, não há nos autos comprovação da qualidade de segurado. No entanto, a parte autora alega em sua inicial que no período de 1989 a 2003, prestava serviços como doméstica para o Sr. Afonso Queiroz, na cidade de Três Lagoas. Considerando todo o exposto, defiro o pedido de esclarecimentos requerido pelo INSS e também determino, de ofício, a oitiva do Sr. Afonso Queiroz. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço completo da testemunha do Juízo, anteriormente mencionada. Com a manifestação da parte autora, fica a Secretaria autorizada a designar data para realização da audiência. Designada a data, intime-se as partes, a testemunha e o perito Dr. Ibsen Arsioli Pinho para que preste seus esclarecimentos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil em vigor. No silêncio da parte autora, solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado em fls. 142, após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000815-30.2008.403.6003 (2008.60.03.000815-1) - AGUINALDO PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X HILDA ALEXANDRIA PEREIRA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-47.2008.403.6003 (2008.60.03.000885-0) - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA ALVES LOPES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio

interesse do requerente a realização da prova pericial.

0000960-86.2008.403.6003 (2008.60.03.000960-0) - MARIO MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (INCAPAZ) X GIOVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, retroativamente ao ajuizamento da presente ação. Considerando que o pedido de aposentadoria por invalidez foi afastado pela decisão de fls. 66, sem qualquer manifestação de inconformismo da parte autora, e tendo em vista que o recurso interposto versa apenas em parte do pedido (fls. 127), deixo de receber o recurso de apelação de fls. 124/133, por se tratar de matéria não decidida nos presentes autos. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Quanto ao requerimento de fls. 134/135, postergo sua apreciação para momento oportuno. Intimem-se.

0001021-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001021-2) - EVA MARIA DA FONSECA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-21.2008.403.6003 (2008.60.03.001417-5) - OSVALDO JOSE DA SILVA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, ante a manifestação do INSS de fls. 85/86. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0001688-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001688-3) - LARISSA ALVES CAMBUIM(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-07.2008.403.6003 (2008.60.03.001696-2) - DIONINA ANDRADE DELFINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 17/22) no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%. Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-74.2008.403.6003 (2008.60.03.001698-6) - JOSE NUNES DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 17/19) no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%. Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa

previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001701-2) - ANTONIA MARIA DA FONSECA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001702-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001702-4) - NEDES BARBOSA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-03.2008.403.6003 (2008.60.03.001748-6) - ESPOLIO DE JULIA BORGES DE FREITAS X ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO X ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X MARIA BARBOSA VILELA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 33/40) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Fica reconhecida a prescrição em relação ao índice de junho de 1987. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001772-3) - VITALINA ALVES DE OLIVEIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 75/79) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo

Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-16.2008.403.6003 (2008.60.03.001773-5) - PEDRO PORFIRIO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 26/32) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Ao setor de distribuição para alteração do nome da parte autora, devendo constar Pedro Porfírio Batista Filho, conforme documentos de fls. 15. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-98.2008.403.6003 (2008.60.03.001774-7) - NEUZA CORSSATTO DOS SANTOS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-68.2008.403.6003 (2008.60.03.001776-0) - JUDITH POLI LAMEIRAO DA SILVA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 18/35) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001788-7) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-96.2008.403.6003 (2008.60.03.001800-4) - EUFRASIA MARCELINO DE OLIVEIRA(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto pelo parágrafo único do artigo 284 combinado com o inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001802-8) - ELENICE BATISTA LIMA DE OLIVEIRA X MARCIO ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA X VANESSA LIMA DE OLIVERIA PINTOR X SERGIO PINTOR X FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001808-73.2008.403.6003 (2008.60.03.001808-9) - SABINA INACIA DE QUEIROZ(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto pelo parágrafo único do artigo 284 combinado com o inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, ficando autorizado o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos originais juntados às fls. 18/32, independentemente de substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000348-0) - DIVINO MARTINS DE CASTRO(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 13/14) no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%. Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000400-9) - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do óbito do segurado instituidor (fls. 26 e 27). a) Segurado instituidor: Genaldio Neves Queiroz b) Nome da beneficiária: Claudete Aparecida dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n. 293.995.878-51 e portadora do RG n. 29.638.927-4 SSP/SP. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: 29/04/2008 (data do óbito). e) RMI: a calcular. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão

antecipatória de fls. 32/33. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, desconsiderando-se os valores pagos em virtude da decisão antecipatória de fls. 32/33. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 09/10/2008 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-20.2009.403.6003 (2009.60.03.000406-0) - ODAILSON ANTONIO RODRIGUES (MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000470-8) - JOSE ENEDINO DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.

0000518-86.2009.403.6003 (2009.60.03.000518-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000526-9) - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO (SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o sobrestamento do feito, porém, ante ao tempo decorrido desde a prolação do despacho de fl. 42, faço-o por apenas quinze (15) dias. No que tange à comprovação da existência e titularidade da conta poupança a ser revista, determino que a parte autora o faça em cinco (05) dias. Intime-se.

0000542-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000542-7) - ADOLFO LUIZ DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 29/35) no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da

natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000554-3) - BELOVIDES BATISTA DE SOUZA ALMEIDA(MS012951 - AMIM ANTONIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 17/18) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000581-6) - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.

0000853-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000853-2) - JOSE DATORE(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil; sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência. Registre-se. Saem as partes intimadas da presente decisão

0000879-06.2009.403.6003 (2009.60.03.000879-9) - ISABEL ADRIANA VIATOR FERNANDES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora.CONDENO a Ré a indenizar-lhe pelo prejuízo sofrido, devendo pagar o valor de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), atualizado monetariamente desde a data do desembolso, e acrescido de juros de mora à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração.Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Ficam as custas divididas entre as partes, em cotas iguais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-58.2009.403.6003 (2009.60.03.001270-5) - JOSE MARQUES SENA(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 18/20) no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%).Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001329-1) - MARIA GRACIANO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0001336-38.2009.403.6003 (2009.60.03.001336-9) - IRACEMA DANIEL (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 52/58) no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001339-4) - VALDICE VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a condição de convivente da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se as testemunhas arroladas em fls. 09. Intimem-se.

0001372-80.2009.403.6003 (2009.60.03.001372-2) - LUCIENE MARTINS SILVA (MS011435 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2010, às 15 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se a testemunha Marisa Araújo Alencar Bezerra, arrolada em fls. 10. Esclareça a parte autora se a testemunha Luziane Bartolini Albuquerque poderá comparecer em audiência tendo em vista que a mesma reside em Castilho/SP, cidade próxima a Três Lagoas, no prazo de cinco (05) dias. Não sendo possível o comparecimento da testemunha mencionada acima, depreque-se seu depoimento para a Comarca de Andradina/SP. Intimem-se.

0001476-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001476-3) - JANDIRA MELLO VALIM SANTOS (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2010, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se as testemunhas arroladas em fls. 09. Intimem-se.

0001483-64.2009.403.6003 (2009.60.03.001483-0) - MARIA PASCOALIM CAIRES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se as testemunhas arroladas em fls. 22. Intimem-se.

0001622-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001622-0) - ROGERIO AUGUSTO RAMALHO DE AQUINO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, tornem os autos conclusos.

0000207-61.2010.403.6003 (2010.60.03.000207-6) - SEBASTIAO PIRES ARANTES(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a causa de pedir da presente ação; sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil; posto que os períodos especiais descritos na inicial (fl. 13) foram computados pelo INSS nas simulações de contagem de tempo de serviço (fl. 10/13). Intime-se.

0000267-34.2010.403.6003 - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000268-19.2010.403.6003 - WILMA DE FREITAS JANUARIO(SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000269-04.2010.403.6003 - APARECIDO CALEB GONCALVES(MS002110 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000275-11.2010.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000276-93.2010.403.6003 - JADERLINA JORGE MELO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a certidão de fls. 69, afasto a prevenção indicada em fls. 67. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001221-85.2007.403.6003 (2007.60.03.001221-6) - HELOIZA OZANIQUE DE LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000191-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-27.2008.403.6003 (2008.60.03.000369-4)) UNIAO FEDERAL X RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 2008.60.03.000369-4. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, desampense-se e archive-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000732-48.2007.403.6003 (2007.60.03.000732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-14.2007.403.6003 (2007.60.03.000495-5)) JOSE ALVES DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos Requerentes, confirmando a liminar concedida initio litis.Considerando que a exibição pleiteada já foi procedida em sede liminar, esgotando o objeto da ação, deixo de fazer quaisquer determinações.Condeno a Requerida a pagar honorários advocatícios aos Requerentes, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade da causa e a pequena necessidade de atuação profissional. Custas pela Requerida.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001749-85.2008.403.6003 (2008.60.03.001749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000613-0)) FJC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o requerimento formulado pelo embargado às fls. 76-83, intime-se o embargante, afim de que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez em que o embargado informa a quitação da dívida pelo executado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

Expediente N° 1481

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000941-46.2009.403.6003 (2009.60.03.000941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000743-6)) JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Posto isto, DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos, objeto deste requerimento, acima relacionados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à ilustre Autoridade Policial, informando-a desta decisão.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000078-56.2010.403.6003 (2010.60.03.000078-0) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE)

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de trancamento da ação penal e de relaxamento da prisão em flagrante, formulados pelo requerente.Indefiro, ainda, o requerimento de autuação em apartado do presente pedido, uma vez que, no presente momento, não há que se falar em interferência no trâmite da ação penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000074-0) - MARIA AUGUSTA FAUSTINA JUBRICA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA E MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS E MS008095 - ELIZETH ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO...Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder benefício de aposentadoria por idade à autora, com data de início coincidente

com a data da citação. Condeneo o réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros nos termos do artigo 1- F da Lei 9.494/97. Condeneo o réu a pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, já pagas ou ainda devidas. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000737-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000737-7) - DEUDET DA SILVA FERREIRA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita..PRI.

0000935-41.2006.403.6004 (2006.60.04.000935-0) - RAMONA DE SOUZA DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. PRI.

0000555-47.2008.403.6004 (2008.60.04.000555-9) - MACEDONIA DA COSTA SOARES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO...Isto posto, por não promover os atos que lhe competiam realizar neste feito, essenciais à continuidade da demanda, julgo extinto, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso III, do CPC. Sem condenação em verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2421

MANDADO DE SEGURANCA

0000022-17.2010.403.6005 (2010.60.05.000022-0) - PEDRO SERGIO MACHADO(MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 2422

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-44.2010.403.6005 - JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.2) Deverá ainda, a Impetrante, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) Sem prejuízo, deverá também no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2424

CARTA PRECATORIA

0001422-37.2008.403.6005 (2008.60.05.001422-3) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA.(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA

DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Defiro o pedido de fl. 305/325, pelos mesmos fundamentos expostos à fl. 304. 2. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Intime-se. PONTA PORA 18 de dezembro de 2009DR. JOSE LUIZ PALUDETTOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2425

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000655-28.2010.403.6005 (2009.60.05.006039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-06.2009.403.6005 (2009.60.05.006039-0)) ADEMIR AGOSTINI(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ADEMIR AGOSTINI, alegando, em síntese, ser primário, ter bons antecedentes, endereço certo e profissão definida. Requer a expedição de alvará de soltura, vez que se trata de crime de tráfico privilegiado e inexistem os requisitos legais da prisão preventiva. Às fls. 40/45, manifestou-se o MPF, contrariamente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Assim, consta do auto de prisão em flagrante às fls. 21/28 e auto de apresentação e apreensão de fls. 29, que o requerente no dia 25/11/2009, fora preso em flagrante, em tese, pelo tráfico internacional de aproximadamente 4.400 g (quatro mil e quatrocentos gramas) de COCAÍNA transportada no veículo FIAT/UNO, placas CFB 8430, oriundas do Paraguai, tendo por destino a cidade de DOURADOS/MS. Consta ainda, que no momento da abordagem policial, o requerente empreendeu fuga e desobedeceu a ordem legal de parada emanada pelos policiais (fls. 16/18).Por ora, inviável a concessão de liberdade provisória, como meio de se garantir a ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, cuja conduta é extremamente deletéria à sociedade. Agregue-se a isto, a existência de indícios razoáveis do envolvimento de ADEMIR, no delito apurado, o que justifica o cárcere para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. Ademais, o requerente reside e possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal.Mesmo que o acusado tenha trabalho, residência fixa, família constituída e seja detentor de bons antecedentes, isto não obsta a manutenção do cárcere, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Cite-se ainda, que não foram juntadas as certidões de antecedentes da Justiça Federal de MS e folha de antecedentes do INI, necessárias à comprovação de boa conduta.Por outro lado, em que pesem as alegações da defesa quanto às condições pessoais do réu e a conduta supostamente perpetrada - cuja análise refere-se ao mérito e serão objeto de apreciação no bojo da Ação Penal, a fim de se garantir maior amplitude de defesa e contraditório as partes - nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória.A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada. (STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u.), grifei. (...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.), grifei. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-CABIMENTO [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INC. XLIII]. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE CONCLUSIVA. AUSÊNCIA

DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO RESULTANTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido do não-cabimento da liberdade provisória no caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes --- interpretação respaldada no art. 5º, inc. XLIII da Constituição do Brasil. 2. Excesso de prazo. Inexistência: o encerramento da instrução criminal depende, no caso, apenas das alegações finais de co-réu, não havendo desídia por parte do Poder Judiciário. 3. Paciente que, ademais, encontra-se preso em consequência de sentença condenatória proferida em uma das diversas ações penais a que responde. Ordem indeferida. (STF, HC 95539 / CE - CEARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/11/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009, EMENT VOL-02357-03 PP-00515, v.u.), grifei. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ADEMIR AGOSTINI. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004696-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004696-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WILSON QUILLE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X VANTUIL SOUZA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 923/2009-SCR à Seção Judiciária de Dourados/MS, com audiência designada para o dia 16/03/2010, às 16:00; e da expedição da Carta Precatória nº 925/009 à Seção Judiciária de São Paulo/SP; ambas para oitiva de testemunhas. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 944

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001145-81.2009.403.6006 (2009.60.06.001145-4) - HELENA PANATO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da designação do dia 17 de março de 2010, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

ACAO PENAL

0000914-88.2008.403.6006 (2008.60.06.000914-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X ABEL RODRIGUES MARTINS(PR030018 - CEZAR ALAOR BOTURA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado ABEL RODRIGUES para CONDENÁ-LO nas iras dos artigos 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e do art. 18 da Lei 10.826/2003, em concurso formal imperfeito, aplicando-lhe a pena final de 08 (oito) anos, e 08 (oito) meses de reclusão e 477 (quatrocentos e setenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expandida. Condeno-o, também, no pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão é o fechado, sendo permitidos a progressão de regime prisional e o livramento condicional na forma das legislações aplicáveis a cada um dos crimes e penas. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) e à quantidade de pena aplicada. Nego o direito de apelar em liberdade, face ao cometimento de dois crimes extremamente graves, sendo que, em um deles é vedada a concessão de liberdade provisória (artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006). Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Declaro o perdimento, em favor da União, do veículo GM/Blazer DLX, ano/modelo 1996, gasolina, cor cinza, placas CDW-2666/São Paulo/SP, chassi 99BG116CWTTTC937002, visto que estava sendo utilizado para o tráfico da substância entorpecente, da arma e das munições. Fixo os honorários do defensor dativo, subscritor da peça processual de f. 730-745, em (metade) do valor máximo constante na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. JULGO

IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos fatos imputados a JOSÉ APARECIDO DA SILVA por insuficiência de provas para condenação (CPP, artigo 386, VII). Expeça-se Alvará de Soltura e depreque-se com urgência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001392-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001392-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA(PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado ANDERSON DE PAULA para CONDENÁ-LO nas iras dos artigos 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, aplicando-lhe a pena final 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, nos termos da fundamentação expandida. Condeno-o, também, no pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão é o fechado, sendo permitidos a progressão de regime prisional e o livramento condicional na forma das legislações aplicáveis a cada um dos crimes e penas. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) e à quantidade de pena aplicada. Nego o direito de apelar em liberdade, face ao cometimento de crime grave, ao qual é vedada a concessão de liberdade provisória. Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 275

MONITORIA

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a quantia de R\$ 38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) no Banco Bradesco, agência 1450-8, conta-corrente nº 631.492-9, referente ao pagamento de diligência do Oficial de Justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da Carta Precatória nº 010/2010-MCD/AML de citação da executada a ser cumprida em Sonora/MS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-96.2005.403.6007 (2005.60.07.000254-7) - MARIA EUDA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000311-17.2005.403.6007 (2005.60.07.000311-4) - ADALBERTO FERREIRA EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000453-21.2005.403.6007 (2005.60.07.000453-2) - BELONIZIA BORGES DA SILVA(MS003752 - DINALVA

GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000017-28.2006.403.6007 (2006.60.07.000017-8) - JOEL MORENOI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000090-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000090-0) - MARIA CRISTINA DE SOUZA LIMA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MEIRE CRISTINA BRASIL SILVA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000099-25.2007.403.6007 (2007.60.07.000099-7) - ATAIR DE FREITAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000456-05.2007.403.6007 (2007.60.07.000456-5) - RAYMUNDO BARBOSA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação judicial de fl. 131, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.3)indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000509-83.2007.403.6007 (2007.60.07.000509-0) - JOAQUIM MARQUES DE AZEVEDO(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000141-40.2008.403.6007 (2008.60.07.000141-6) - CONCEICAO GERVASIO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 132, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para

lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000263-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000263-9) - JOSEFA INACIA DE ASSIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 72/73, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000410-79.2008.403.6007 (2008.60.07.000410-7) - MARTA CRISTINA VASQUEZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000588-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000588-4) - GEORDINEY DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 140, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 26/03/2010, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000700-94.2008.403.6007 (2008.60.07.000700-5) - MARIA ALCIONE DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Pelo exposto, com resolução de mérito - art. 269, I do CPC -, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e a condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000037-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000037-4) - SEBASTIAO JOSE DO BONFIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca do teor da informação trazida pela serventia à fl. 140, bem como do documento colacionado à fl. 142. Após a juntada da via original daquele documento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se, contudo, o prazo determinado à fl. 135.

0000039-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000039-8) - MARIA CLARA VIEIRA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000133-29.2009.403.6007 (2009.60.07.000133-0) - JOSE MANOEL DA CRUZ(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, a seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000148-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000148-2) - MARIA PERTILE DOS REIS(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas, designada para o dia 13/04/2010, às 15:00h, a ser realizada no juízo deprecado, na Comarca de São Gabriel do Oeste, conforme documento de fl. 63 destes autos.

0000165-34.2009.403.6007 (2009.60.07.000165-2) - DINAVA DOS SANTOS RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 26/27, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos médicos, apresentados nesses autos.

0000174-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000174-3) - ADAO TEODORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, a seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000273-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000273-5) - OSVALDO DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 71/74 fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 26/03/2010, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000287-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000287-5) - ROSEMARY DA SILVA FELIPE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 57 e 59; e sobre o pedido de extinção e baixa definitiva feito pela ré.

0000324-74.2009.403.6007 (2009.60.07.000324-7) - IGINO DE OLIVEIRA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1) - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Depreque-se para o Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, a oitiva da testemunha Paulo Roberto Rodrigues da Silva, cujo endereço consta à fl. 83 dos autos. Instrua-se com as peças indispensáveis à realização do ato. Devolvida a Carta Precatória, vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos os autos para deliberação.

0000409-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000409-4) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 76/78 fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 05/04/2010, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9) - CEZARINA MARQUES COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte

autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos. Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da perícia também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, devendo justificar, perante esta Secretaria, sua ausência, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

0000472-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000472-0) - ARMINDO JESUS DOS SANTOS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos. Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da perícia também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, devendo justificar, perante esta Secretaria, sua ausência, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

0000504-90.2009.403.6007 (2009.60.07.000504-9) - JOANA ALBERTINA MAMORE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 36/38, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000522-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000522-0) - LEOCADIO INACIO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno o horário da audiência a ser realizada neste feito no dia 12/05/2010 para as 13:00 horas, na sede desta Justiça Federal. Intimem-se.

0000592-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000592-0) - FRANCIELI ALVES DE MORAIS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 33, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 05/04/2010, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000084-51.2010.403.6007 - LUIZ CARLOS DE LIMA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude de doença (patologia no ombro e ruptura nos ligamentos) que a

incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/29. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A prova de que houve deferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença em 2008, não permite extrair que o autor encontra-se incapacitado até o presente momento, mesmo porque consta dos autos prova de que submetido à perícia, em 24 de fevereiro de 2010, não foi constatada a sua incapacidade. Logo, há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da sua incapacidade para o trabalho, até mesmo porque os atestados médicos acostados são anteriores à perícia realizada e, conseqüentemente, já foram objeto de análise na via administrativa, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 05. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar assistente técnico e o INSS para, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse

documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000356-21.2005.403.6007 (2005.60.07.000356-4) - CARMELINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)
Nos termos da determinação de fl. 151, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências .PA 2,10 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; .PA 2,10 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000342-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000342-9) - KATHLEEN KEIZY GOMES SILVA - MENOR X SIMONEIDE GOMES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 29/32, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000074-07.2010.403.6007 (2010.60.07.000074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

O embargante requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de órgão de proteção ao crédito, sustentando que não contraiu a dívida objeto dos autos de execução que a Caixa Econômica Federal lhe move. Decido. Recebo os embargos interpostos. Processe-se sem efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 739-A, in fine, do CPC. A concessão de liminar de cunho satisfativo condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pelo embargante, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Não há demonstrativo suficiente de que a dívida em discussão não foi contraída, tanto que aparentemente o embargante (sócio administrador da sociedade) assinou o contrato de empréstimo que embasa os autos de execução. A alegação de que não houve a assinatura do contrato não permite uma decisão em juízo perfunctório, mas ao contrário demanda avaliação mais aprofundada da matéria, podendo, por ventura, ensejar a necessidade de realização de prova pericial, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o embargante compareceu espontaneamente aos autos, está suprida a necessidade de citação, a teor do disposto no art. 214 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o embargante juntou cópia de procuração à fl. 15, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documento original. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução n. 0000387-02.2009.403.6007.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 61, que informa a impossibilidade do cumprimento do mandado de penhora ou arresto.

0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 51/54.

EXECUCAO FISCAL

0000559-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000559-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X EMPREEND TURISTICOS COXIM SA

Indefiro o pedido de fl. 236, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano (fl.

119). Desta feita, presentes estão os requisitos para que se remetam os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação do exequente, cumpra-se o disposto.

0000494-17.2007.403.6007 (2007.60.07.000494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fls. 95/100: recebo como simples petição. Defiro o pedido formulado, com fulcro no artigo 683, III do Código de Processo Civil, ante à acentuada disparidade existente entre os laudos de avaliação acostados às fls. 48 e 104. Expeça-se novo mandado de reavaliação do bem penhorado (matrícula nº 21.910 do CRI local - fls. 17 e 17v). Após, cientifiquem-se as partes para que se manifestem no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000966-9) - MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000108-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000108-4) - NAEL GOMES DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Nos termos da determinação judicial de fl. 181, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria deste juízo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000428-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000428-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Intime-se a requerente e o Ministério Público Federal do término do período de suspensão do presente feito, ocorrido em 01/03/2010.

ACAO PENAL

0007641-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007641-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0007641-18.2007.403.6000 (antigo 2007.60.00.007641-1), fica o Dr. André Luiz Pereira da Silva, OAB/MS, 9.778, advogado constituído por Evaldo Furrer Matos, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 007/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Comarca de Rio Negro/MS a inquirição de Ana Cristina Pereira da Silva, testemunha arrolada pela defesa. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (súmula 273 do STJ).